



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 16/2012 – São Paulo, segunda-feira, 23 de janeiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3879

MONITORIA

0026400-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026400-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO RICARDO CORTOPASSI DE OLIVEIRA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de SERGIO RICARDO CORTOPASSI DE OLIVEIRA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 3.729,99, atualizado para 30.06.2006 (fl. 18), referente ao Contrato de Crédito Rotativo n.º 01000082089.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 131 a autora informou ter havido acordo entre partes, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0024097-34.2007.403.6100 (2007.61.00.024097-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PATMOS COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA X MARCELO GIOIA ANTUNES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de PATMOS COMUNICAÇÃO E MARKETING S.C LTDA., objetivando provimento que determinasse aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 1.363,16, atualizado para 21.08.2007, referente a Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial n.º 7220994495.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 101 a autora noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0012023-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR ARAUJO DA ROCHA FILHO

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de EDMAR ARAUJO DA ROCHA FILHO, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 16.515,15, atualizada para 27.06.2011, referente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1609.160.0000545-70.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 36/37 a requerente noticiou a realização de acordo e renegociação do débito, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

autos.Custas ex lege.P. R. I.

0017019-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO MARCOMINIO

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 47/47 v., que extinguiu a ação nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Insurge-se a embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, um vez que, à fl. 40, fora requerida a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. DECIDO:Conheço do recurso em razão da alegada omissão/contradição (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Malgrado a insurgência da embargante é consabido que é incabível nos declaratórios rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades.À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Embargos de declaração rejeitados.(Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina).Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). No entanto se, no entender da embargante, houve error in judicando é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 47/47 v. por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0017134-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO FLORIANO DE LIMA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de FLAVIO FLORIANO DE LIMA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 21.668,37, atualizado para 24.08.2011 (fl. 27), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1635.160.0000280-75.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 39 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0018445-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHIRLEY DE SANTANA SILVA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de SHIRLEY DE SANTANA SILVA, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de R\$ 17.413,90, atualizada para 26.08.2011, referente a Contrato Particular e Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0238.160.0000967-11.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 34 a requerente noticiou ter havido acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014870-11.1993.403.6100 (93.0014870-2) - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos, etc. Iniciada a fase de execução da presente ação, foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 189/189 v.). Às fls. 190/204, manifesta concordância com os cálculos de fl. 184, apresentados pela parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fl. 184 para que produzam seus efeitos e, via de consequência, extingo o presente feito,

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. P.R.I.

0026780-93.1997.403.6100 (97.0026780-6) - RODOTECNICO COML/ E SERVICOS LTDA X WALUMAR IND/ NAUTICA LTDA - ME X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 514/514 v.). À fl. 515, manifesta concordância com os cálculos de fl. 507, apresentados pela parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fl. 507 para que produzam seus efeitos e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. P.R.I.

0001226-25.1998.403.6100 (98.0001226-5) - EDENA CESCEN X MARIA DE LOURDES CESCEN MARTINS(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDENA CESCEN e MARIA DE LOURDES CESCEN MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que postulam provimento jurisdicional que lhes assegure a correção do saldo de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. À fl. 547 houve extinção da ação. Em sede de apelação, determinou-se o prosseguimento da execução para esclarecimento das divergências apontadas, através de perícia judicial (fls. 575/576). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, verificou-se o depósito de valor a maior pela ré (fls. 584/589 v.). Intimadas as partes, às fls. 598/600 as autoras requereram a homologação dos cálculos elaborados pelo banco réu; este, por sua vez, à fl. 601 postulou a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria e a determinação para que as autoras depositem em juízo o valor indevidamente levantado. À fl. 602 foram homologados os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo. Isto posto, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Constatado o pagamento de valor superior ao efetivamente devido, defiro o estorno da quantia depositada a maior, conforme requerido pela ré, determinando às autoras o depósito em juízo do valor indevidamente levantado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0001364-21.2000.403.6100 (2000.61.00.001364-0) - KARL MAYER MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos, etc. Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 638/638 v.). À fl. 640, manifesta concordância com os cálculos de fl. 622, apresentados pela parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fl. 622 para que produzam seus efeitos e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. P.R.I.

0009695-89.2000.403.6100 (2000.61.00.009695-8) - WALTER MENDES SOBRINHO(SP203251 - FRANCISCO NAVARRO GORDO PERES E SP248655 - ANA MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALTER MENDES SOBRINHO qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia seja esta compelida a reformar o autor e condenada a pagar as diferenças entre o soldo cabível e aquele que vem percebendo, com demais cominações de estilo. Alega o autor que é militar da Aeronáutica e que foi acometido por problemas oculares por volta de 1995. Aduz que, embora a Junta Regular de Saúde tenha opinado pela incapacidade total e definitiva para o trabalho, por constatar descolamento de retina e perda de visão no olho esquerdo, a Junta Superior de Saúde optou por apenas isentá-lo da prática de educação física, considerando-o apto ao trabalho. Defende que o ato administrativo da Junta Superior de Saúde é ilegal, por não poder decidir de modo diverso do parecer da Junta Regular de Saúde. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/83. A petição inicial foi aditada (fls. 85/86). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 89), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 85/87), que acabou sendo julgado deserto (fls. 148/149). Citada, a União

Federal apresentou contestação (fls. 98/111), na qual alega que não há divergência entre as partes no que tange à constatação da moléstia: o dissentimento restringe-se somente aos efeitos dos problemas clínicos do autor no exercício da atividade militar. Pontua que a perda da visão em apenas um olho não o impede de executar atribuições laborais, asseverando ainda que a Junta Superior de Saúde, como órgão máximo e revisor na hierarquia administrativa do Sistema de Saúde da Aeronáutica, tem competência para decidir contrariamente ao parecer das juntas de saúde hierarquicamente inferiores. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 112/141. Após regularização do processo, com a anulação dos atos processuais praticados nas fls. 209/284, foi determinada a realização de perícia judicial médica (fl. 285), tendo o laudo sido acostado às fls. 330/333. Instadas a se manifestar sobre o laudo pericial, as partes ratificaram suas posições antecedentes (fls. 335/338 e 340/342). É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo, de imediato, ao exame do mérito. O autor pretende, com esta demanda, o reconhecimento da sua incapacidade e invalidez para o trabalho, com a consequente obtenção da reforma e recebimento de remuneração com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, com as devidas diferenças pecuniárias, consoante o 1º do artigo 110 da Lei n. 6.880/80. A reforma do militar, por motivo de incapacidade, está prevista nos artigos 104 a 111 da Lei n. 6.880/80, a seguir transcritos: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. (...) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Como ressalvado pela ré, a controvérsia fática entre as partes recai apenas sobre as consequências da moléstia diagnosticada para a capacidade laboral do autor - a cegueira no olho esquerdo não é debatida. De início, a Junta Regular de Saúde do Ministério da Aeronáutica, em 24 de abril de 1997, concluiu que a cegueira monocular tornava o autor incapaz definitivamente e inválido para todo e qualquer trabalho. Em seguida (06/05/1997), o autor recebeu a notícia de que estava apto, com restrição definitiva para a educação física, em parecer da Junta Superior de Saúde (fl. 22). O autor sustenta que a decisão que o declarou apto foi irregular, visto que não o examinou, tendo desbordado dos limites legais ao afastar a incapacidade reconhecida pela Junta Regular de Saúde. Em realidade, o diagnóstico de cegueira monocular foi mantido pela Junta Superior de Saúde; alterou-se tão-somente a interpretação de um fato: a incapacidade advinda da cegueira, isto é, quais os efeitos jurídicos daquela situação física anteriormente constatada (cegueira monocular). Portanto, a Junta Superior de Saúde pautou-se pela inspeção realizada perante a Junta Regular de Saúde, inexistindo ilegalidade ou vício a ser sanado. Ademais, o órgão superior, no caso a Junta Superior de Saúde, com base no princípio da autotutela, pode afastar a conclusão do órgão inferior integralmente ou aproveitar apenas parte dela, decidindo nos estritos limites da lei. Dispõe a súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. A ilegalidade atinge o ato administrativo em seus elementos constitutivos (competência, forma, motivo, objeto e finalidade). No caso dos autos, o parecer da Junta Regular de Saúde diagnosticou um problema físico que não dá causa à incapacidade laboral definitiva. Portanto, ao decidir pela aptidão parcial, com ressalva apenas para a prática de educação física, a Junta Superior de Saúde agiu nos limites da legalidade, proferindo decisão apenas parcialmente consentânea com o parecer da Junta Regular de Saúde (aproveitou-se o diagnóstico clínico e afastou-se a classificação da incapacidade). Como se vê, o ato administrativo é vinculado às disposições legais e não a outro ato administrativo. Assim, em relação ao aspecto formal, tenho por hígida a decisão da Junta Superior de Saúde. No tocante ao aspecto material, é preciso

analisar se a cegueira monocular é causa de incapacidade e invalidez, a possibilitar a reforma do militar, nos termos do requerimento formulado na petição inicial. Para avaliar a incapacidade do autor, foi realizada perícia judicial nos autos, tendo o i. Perito assim se manifestado (fl. 332): No presente caso, conforme mencionado nos relatórios contidos nos autos a acuidade visual do olho direito do autor é de 20/25 sem correção óptica (0,8). Partindo desta premissa não há o que se falar em incapacidade. Por outro, deve-se haver correlação com a atividade do periciando, e se este poderá exercê-la normalmente com esta visão residual. Na atividade a época (1995) exercida pelo autor há certamente uma necessidade de visão central e de profundidade, portanto, a perícia considera que para exercer atividades nas Forças Armadas (necessita de visão de detalhes) é incompatível com a visão subnormal qual o autor é portador. (grifo meu) Assim, conclui-se que a incapacidade verificada pela perícia cingiu-se à atividade militar. Com efeito, pela análise de todas as provas coligidas aos autos, evidencia-se a ausência de incapacidade do autor para todo e qualquer trabalho, pois se trata de cegueira monocular, referente ao olho esquerdo, com satisfatória visão no olho direito, nos termos das conclusões da perícia realizada. Além disso, nos próprios autos há certidão do oficial de justiça (fl. 170 verso), produzida quando da tentativa de intimá-lo para ato do processo, na qual foi narrado que o autor estava trabalhando em sua loja no momento da intimação. Ora, se o autor estava trabalhando, fato comprovado por certidão dotada de fé pública, tenho como fato inconteste que ele não está incapacitado para todo e qualquer trabalho, embora a cegueira monocular possa constituir causa suficiente de incapacidade para o serviço militar. Releva mencionar que a cegueira não tem relação de causa e efeito com o serviço militar prestado, diante do teor da perícia judicial produzida (fls. 333, resposta ao quesito da ré de n. 02.). Outrossim, as hipóteses previstas no artigo 108, V, da Lei n. 6.880/80 não amparam o autor, pois são taxativas e, nesta condição, comportam interpretação restritiva, de forma que ressaia o entendimento de que este artigo trata de cegueira totalmente incapacitante, ou seja, aquela que atinge ambos os olhos (bilateral). No mesmo sentido da perícia realizada, a questão da incapacidade pela cegueira parcial atualmente tem revelado jurisprudência harmônica no sentido de que não é ela causa de incapacidade para todo e qualquer trabalho, afetando apenas o serviço militar, conforme demonstra o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. PRECEDENTE DO STJ. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PERDA DO OLHO ESQUERDO. INCAPACIDADE TOTAL PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NO SERVIÇO ATIVO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há afronta ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. O requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, reiniciando-se a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedente do STJ. 3. A perda da visão do olho esquerdo, em decorrência de acidente em serviço, embora tenha incapacitado o autor para as atividades militares, não é suficiente para comprometer integralmente sua saúde de forma a impor-lhe uma incapacidade plena para todo e qualquer trabalho na vida civil. Hipótese em que deve o autor ser reformado no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto no serviço ativo. Inteligência do art. 106, II, da Lei 6.880/80. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 991179 / RJ - Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data do Julgamento: 25/09/2008) (Grifo meu) Confirma-se também: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. PERDA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO. 1. O art. 108 da Lei nº 6.880/80 elenca os eventos que ensejam a concessão da reforma em razão da incapacidade definitiva. No caso vertente, de acordo com o laudo pericial, verifica-se que a moléstia apresentada pelo autor não possui relação de causa e efeito com o serviço militar, o que afasta a incidência dos incisos I a IV do referido artigo. 2. A jurisprudência desta Eg. Corte vem entendendo que a cegueira monocular, ao contrário da cegueira total, por não incapacitar o indivíduo de forma definitiva para todo e qualquer trabalho, não se encontra abrangida pelo inciso V do supracitado diploma legal (Embargos Infringentes nº 2001.02.01.046220-0/RJ). 3. Por fim, como o autor não era estável quando de seu licenciamento, e, além disso, não se encontra incapacitado para exercer atividades laborativas, eis que pode exercer atividades que não exijam visão binocular (cf. Laudo Pericial), não há a incidência do inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, pelo que o autor não faz jus à reforma. 4. Apelação e remessa necessária providas (AC 200051100029680. REL. Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO. TRF 2. QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data: 09/07/2009 - Página: 105). PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REFORMA DE MILITAR - GRAU IMEDIATO SUPERIOR - INVALIDEZ - NÃO CONSTATAÇÃO - CEGUEIRA MONOCULAR - APELAÇÃO IMPROVIDA - Trata-se de apelação interposta em que se postula a reforma com base na remuneração do soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior. - A sentença recorrida considerou que a cegueira de um dos olhos não gera incapacidade definitiva para qualquer trabalho, pelo que não há de ser anulada a reforma concedida no âmbito administrativo. - No ato de reforma do apelante, sua remuneração não foi calculada com base no soldo do grau hierárquico imediatamente superior, eis que não restou constatada a invalidez para qualquer trabalho, não obstante a cegueira de um dos olhos decorrente de acidente em serviço, mas apenas para o serviço castrense. - Em que pese as limitações do apelante advindas da perda parcial da visão de seu olho direito, tanto que foi reformado em razão da incapacidade para o serviço militar, não é o caso de se promover a anulação do ato de reforma. A cegueira monocular não implica invalidez, pelo que sua remuneração não deve ser aferida com base no soldo do grau hierárquico imediatamente superior. - Precedente citado: (AC 200682010002972, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 31/07/2009). - Apelação improvida (AC 200483000103608. REL. Desembargador Federal Sérgio

Murilo Wanderley Queiroga. TRF 5. 2ª TURMA. DJE - Data::02/06/2011 - Página::498).ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIADO. CEGUEIRA DO OLHO ESQUERDO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE CASTRENSE. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TOTAL. INEXISTÊNCIA. 1. O militar que tenha adquirido doença ou deficiência que o incapacite definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma remunerada, nos termos dos arts. 106, 108, 109 e 111, da Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 2. No caso específico do militar temporário, a reforma só pode ser concedida se a doença ou deficiência que o acomete guarde relação de causa e efeito com a atividade castrense ou ocasione sua invalidez, incapacitando-o total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. Mantida a sentença recorrida que afastou a pretensão autoral, em face da inexistência de nexo de causalidade entre a deficiência apresentada pelo postulante (cegueira no olho esquerdo), decorrente de acidente de motocicleta não configurado como acidente em serviço, e a atividade castrense, bem como do caráter parcial de sua incapacidade laborativa, fatos não impugnados pelo autor na apelação e que afastam a concessão da reforma remunerada com fundamento no art. 108, IV c/c art. 109, bem como no art. 111, II, do Estatuto dos Militares. 4. Apelação improvida (AC 200981000019342. REL. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. TRF 5. 1ª TURMA. DJE - Data::13/01/2011 - Página::130).Considerando-se o pedido formulado na petição inicial: reforma do militar, com o pagamento das diferenças do soldo correspondente ao grau hierárquico superior, não há como se acolhê-lo, tendo em vista que a cegueira monocular não tem relação de causa e efeito com o serviço militar, bem como pela ausência de incapacidade total, mas tão somente parcial, restando comprovado nos autos que o autor pode exercer atividade laborativa, não se enquadrando o autor nas disposições da Lei n. 6.880/80, sobretudo o artigo 110, 1º.Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando-se, quanto à execução, as regras da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0020193-45.2003.403.6100 (2003.61.00.020193-7) - FABIO DINIZ PONTES(SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se em favor do autor alvará para o levantamento dos depósitos realizados às fls. 226 e 271.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0019443-67.2008.403.6100 (2008.61.00.019443-8) - JULIO RIBEIRO MENDES X LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS X MARIA DE LOURDES SANTOS GOMES X MARIO SMITH NOBREGA X ROBERTO NUNES DOURADO X SEBASTIAO ALMEIDA CHAVES X VALDENIR SILVA MOLITERNO(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. JULIO RIBEIRO MENDES, LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS, MARIA DE LOURDES SANTOS GOMES, MARIO SMITH NOBREGA, ROBERTO NUNES DOURADO, SEBASTIÃO ALMEIDA CHAVES e VALDENIR SILVA MOLITERNO movem a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa, em pontuação correspondente aos servidores em atividade (37,5 pontos), no período de fevereiro a maio de 2002, com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e demais cominações de estilo.Aduzem que para a mesma gratificação - GDATA - existem dois valores: um para os servidores da ativa, outro para os da inativa, o que constitui flagrante ilegalidade. Afirmando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito à gratificação pleiteada nos autos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/48.À fl. 51, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. À fl. 74, foi requerida a desistência do autor MARIO SMITH NOBREGA.Os autores comprovaram o recolhimento das custas à fl. 91.A ré União Federal foi citada (fl. 98) e apresentou contestação (fls. 99/102) alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição. As partes não demonstraram interesse na produção de provas.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto os documentos carreados aos autos confirmam o recebimento da gratificação (GDATA) pelos autores JULIO RIBEIRO MENDES (fl. 16), MARIA DE LOURDES SANTOS GOMES (fl. 22), ROBERTO NUNES DOURADO (fl. 34), SEBASTIÃO ALMEIDA CHAVES (fl. 37) e VALDENIR SILVA MOLITERNO (fl. 41). Portanto, o recebimento da gratificação está comprovada nos autos, o que em nada prejudicou a defesa da ré, já que o erro concernente ao Ministério ao qual os autores estariam vinculados não acarreta prejuízo hábil ou defeito processual relevante a ponto de caracterizar a inépcia da petição inicial.No entanto, em relação ao autor LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS, não consta nos autos prova do recebimento da GDATA, mas tão somente da GDASST, que são gratificações distintas e introduzidas por leis também distintas, razão pela qual este carece do interesse de agir. Passo à análise da preliminar de mérito lançada pela ré.Da preliminar de prescrição É cediço que a decadência e a prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina (Eurico Marcos Diniz de Santi - Decadência e Prescrição no Direito Tributário -

páginas 87/94). Mesmo que assim não se interpretasse, haveria que se recorrer ao Decreto nº 20.910, de 06.08.32 (cinco anos da data do fato ou ato de origem, para dívidas passivas da Fazenda Pública). Desse modo, acolho a preliminar de prescrição das parcelas da gratificação correspondentes ao período anterior a cinco anos, contados da data da propositura da ação, nos termos do artigo 1º do referido Decreto nº. 20.910/32, que prescreve: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. O tema foi objeto da Súmula n. 85 do C. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Considerando que os autores insurgem-se contra a GDATA, instituída em 2002, e tendo a ação sido ajuizada em 08/08/2008, encontram-se prescritas as parcelas da gratificação recebidas no período anterior aos cinco anos a contar da data do ajuizamento da demanda. No mérito. A matéria atinente à percepção da GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa), instituída pela Lei n. 10.404/02, pelos servidores inativos já foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra a ementa do julgamento do RE 476279, cujo relator foi o eminente Min. Sepúlveda Pertence, verbis: EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Portanto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito dos inativos à percepção da GDATA, no percentual fixo garantido aos servidores da ativa, o qual, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, correspondia a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, como também a partir de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da MPv 198/2004, quando passou a ser de 60 pontos. Seguem outros precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 6º da Lei 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção da referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo o servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. 2. Considerando-se que a fixação de critérios diferenciados para os servidores inativos e ativos se baseia em um único pressuposto, qual seja, a impossibilidade de avaliar seu desempenho, a GDATA deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - 1089249, Processo: 200801806991, UF: DF, QUINTA TURMA, 19/02/2009, DJE de 16/03/2009, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, v. u.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEI 10.404/92. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. ENTIDADE DE CLASSE. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA EM ASSEMBLÉIA-GERAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Confere legitimidade ativa à entidade-associativa para ajuizamento de ação ordinária pleiteando pagamento de GDATA aos seus filiados aposentados e pensionistas, autorização outorgada em Assembléia-Geral reunida com esse objetivo. 2. Por força do artigo 40, 8º, da Constituição Federal, as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte. 3. De caráter genérico e impessoal, a GDATA deve ser calculada, em relação aos servidores públicos aposentados e aos pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizados para os servidores ativos, sob pena de violação ao art. 40, 8º, da CF/88. 4. Têm direito os associados da entidade-autora ao recebimento da GDATA no percentual de 37,5%, de fevereiro a maio de 2002, e, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da MP 198/2004 convertida na Lei nº. 10.971/2004), no valor de sessenta pontos percentuais, tais como deferidos aos ativos. Precedentes do STF. 5. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, em razão de que a matéria discutida já se encontra pacificada nos Tribunais, não oferecendo maior complexidade. 8. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 200234000138495, Processo: 200234000138495, UF: DF, SEGUNDA TURMA, j. em 15/10/2008, DJF1 de 24/11/2008, p. 69, v.u.) Diante da jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal e por ser a GDATA gratificação geral e impessoal em sua totalidade, recebida por todos os servidores da ativa de forma indiscriminada, sem vinculação a avaliação de desempenho ou outro requisito de caráter pessoal, tenho que o pedido inicial comporta acolhimento, devendo ser referida gratificação estendida aos servidores inativos, em observância ao disposto no artigo 40, 8º, da Constituição Federal, preservando-se a paridade entre os servidores da ativa e os inativos. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor MARIO SMITH NOBREGA, com base no artigo 267, VIII, do CPC; JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao autor LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com

fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à obrigação de fazer consistente em revisar a pensão recebida pelos autores JULIO RIBEIRO MENDES, MARIA DE LOURDES SANTOS GOMES, ROBERTO NUNES DOURADO, SEBASTIÃO ALMEIDA CHAVES e VALDENIR SILVA MOLITERNO, para incorporar a GDATA - Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa na remuneração base, em pontuação correspondente aos servidores em atividade, bem como para condená-la ao pagamento das diferenças atinentes às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF de n. 134/10. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para cada autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004907-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004907-8) - WELLINGTON DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. WELLINGTON DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 213/228, 232/237 e 252/255 a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor WELLINGTON DE JESUS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0010625-58.2010.403.6100 - JORGE SA DE MIRANDA NETO X YVONE VERZEGNASSI SA DE MIRANDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Fls. 159/162: Dê-se vista à parte ré.

0017955-09.2010.403.6100 - DEODATO VALERIO JUNIOR X GILDA NEVES GUIDO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifestem-se os autores se há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da petição de fls. 434/435.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008759-11.1993.403.6100 (93.0008759-2) - J C PLASTICO E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)

Vistos, etc. Iniciada a fase de execução da presente ação, foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 171/171 v.). Às fls. 173/175, manifesta concordância com os cálculos de fls. 153/154, apresentados pela parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 153/154 para que produzam seus efeitos e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011098-25.2002.403.6100 (2002.61.00.011098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DE FREITAS BARROSO ME X CARLOS DE FREITAS BARROSO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CARLOS DE FREITAS BARROSO ME e OUTRO, objetivando provimento que determinasse aos executados o pagamento da importância de R\$ 11.572,15, atualizada para 22.04.2002, referente a Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigação e Garantia Fidejussória. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 92 a exequente noticiou a renegociação do débito através de transação, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0015352-36.2005.403.6100 (2005.61.00.015352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BIG INOX COML/ LTDA X RICARDO ANTIBAS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de BIG INOX COMERCIAL LTDA. e RICARDO ANTIBAS, objetivando provimento que determinasse aos

executados o pagamento da importância de R\$ 76.929,78, atualizada para 23.06.2005, representada por nota promissória vencida. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 165/172 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0022085-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LIMITS LIFE ACADEMIA LTDA X ALEXANDRE CALLO(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0025096-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI COUTINHO DA SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de SIDNEI COUTINHO DA SILVA, objetivando provimento que determinasse ao executado o pagamento da importância de R\$ 18.543,89, atualizada para 25.11.2010, referente ao Contrato de Empréstimo Consignado n.º 4150-0110-00000145148. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 52 a exequente noticiou a realização de acordo e a renegociação do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/22, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008229-50.2006.403.6100 (2006.61.00.008229-9) - AUTO POSTO VOLPI LTDA(SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP105421 - ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA)

Vistos, etc. À fl. 166 a Fazenda do Estado de São Paulo, manifestou-se informando que não pretende promover a execução dos honorários advocatícios. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023547-20.1999.403.6100 (1999.61.00.023547-4) - BCM - SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X INSS/FAZENDA X BCM - SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO LTDA
Vistos, etc. BCM - SELEÇÃO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORÁRIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação da cobrança do débito fiscal descrito nos autos de infração n.º 32.680.936-8 e 32.680.937-6. Às fls. 228/230 o pedido foi julgado improcedente e extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Não houve recurso. Certificado o trânsito em julgado à fl. 239. Iniciada a execução e restando infrutífera a penhora de ativos em instituições financeiras (fls. 289/290), à fl. 293 a União Federal requereu a extinção da execução dos honorários, nos termos da Portaria PGFN 809/2009, para inscrição do débito em Dívida Ativa. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0011437-13.2004.403.6100 (2004.61.00.011437-1) - CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C(SP232509 - FERNANDA SORDI GERBASI DE CAMPOS VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C

Vistos, etc. CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando eximir-se do recolhimento da COFINS, nos moldes da Lei n.º 9.430/96, reconhecendo a isenção expressa prevista na Lei Complementar n.º 70/91. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 34/37. Às fls. 99/102 o pedido foi julgado improcedente e extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Não houve recurso. Certificado o trânsito em julgado à fl. 105. Iniciada a execução, penhorado o bem descrito à fl. 126, restando negativa a sua arrematação (fls. 152/153) e infrutífera a penhora de ativos em instituições financeiras (fls. 163/164), à fl. 167 a União Federal requereu a extinção da execução dos honorários, nos termos da Portaria PGFN 809/2009, para inscrição do débito em Dívida Ativa. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora do bem descrito no auto de fl. 127. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente N° 3895

EMBARGOS A EXECUCAO

0007321-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007321-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037549-63.1997.403.6100 (97.0037549-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARCELO BOTTA X MARCIA MARIA GALLI CAMPOS FERRO X JORGE CIR OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X WEBE MAGDA GIANNASTASSIO X MARGARETH PINHEIRO X SIDNEY DIAS DOS SANTOS X LOURIVAL TOCANTINS DUARTE X MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO X JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0022729-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013713-56.2000.403.6100 (2000.61.00.013713-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel.ª CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008421-03.1994.403.6100 (94.0008421-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003600-53.1994.403.6100 (94.0003600-0)) SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISC. DO EXERC. PROF. NO ESTADO DE S.PAULO - SINSEXPRO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) Manifeste-se o réu quanto ao requerido pelo autor às fls. 116.Int.

0056145-25.2007.403.6301 - WAGTON LINCOLN BARRETO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação de fls. 144/158 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0080695-84.2007.403.6301 (2007.63.01.080695-7) - HILDA BARBOSA MARTINS - ESPOLIO X ANGELO MARTINS - ESPOLIO X IVONE MARTINS AMORIM(SP219267 - DANIEL DIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 168/179: Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000959-04.2008.403.6100 (2008.61.00.000959-3) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. 697/706. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0006646-59.2008.403.6100 (2008.61.00.006646-1) - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 492/524: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito judicial. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0032494-48.2008.403.6100 (2008.61.00.032494-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X LEONILDO

JUSTINO X YARA POMPEU JUSTINO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, manifestem-se acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 498/499.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

0002288-33.2008.403.6106 (2008.61.06.002288-7) - MARIA DE LOURDES CARIM(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte ré para contra-razões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002093-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002093-5) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação de fls. 593/600 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0044788-14.2008.403.6301 (2008.63.01.044788-3) - FABIO DE ANDRADE BITU(SP190442 - LENILSON MARCOLINO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contra-razões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001292-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001292-4) - MARIZA RUSSO LEAL X MICHELANGELO RUSSO FILHO X ROLANDO RUSSO(SP221088 - PAULA DE OLIVEIRA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo as apelações de fls. 189/203 e 204/210 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002820-88.2009.403.6100 (2009.61.00.002820-8) - ZELINDA VERNIER - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS RIZZO X ANGELA MARIA SZYMANSKI DOS SANTOS X SIDNEY SZYMANSKI X LUCINDA PIANUCCI KOSO X MARIA CRISTINA PIANUCCI PEREIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação de fls. 149/163 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0011628-82.2009.403.6100 (2009.61.00.011628-6) - LELSON KATO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação de fls. 119/129 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte ré para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005618-85.2010.403.6100 - MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as apelações de fls. 72/86 e 87/94 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0008309-72.2010.403.6100 - ALFREDO DURVAL FERREIRA BARROS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em tempo, esclareça o autor o pedido constante na alínea a (fls.09), uma vez que a causa de pedir deduzida está, aparentemente, adstrita à aplicação dos expurgos inflacionários sobre sua conta vinculada ao FGTS e não à conta de tipo poupança.Após, tornem à conclusão.Int.

0009651-21.2010.403.6100 - VILMA MAURA SANTOS(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo a apelação de fls. 97/107 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0012208-78.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte ré para contra-razões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013631-73.2010.403.6100 - SIMONE VASCONCELOS NERI(SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo a apelação de fls. 159/173 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0022999-09.2010.403.6100 - EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0004160-21.2010.403.6104 - PEDRO LARA STEIN(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação de fls. 96/110 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001275-12.2011.403.6100 - WILLIAM GRECCO X ELISABETE TAEKO ONAGA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Proceda a parte autora o recolhimento das custas de apelação, no prazo de 5 (cinco) diaS.Int.

0002811-58.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0004168-73.2011.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista a sucessão por incorporação noticiada às fls. 155, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar DROGARIA SÃO PAULO S.A. na qualidade de sucessora de FERREIRA BENTES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.Após, façam-me os autos conclusos.Cumpra-se.

0008624-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IOLANDA MELO ALVES

Tendo em vista a certidão de fls. 57/58, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

0012794-81.2011.403.6100 - FRANCISCO CARLOS GIMENES JUNIOR(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Recebo a apelação de fls. 58/66 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0013899-93.2011.403.6100 - MARCELO PEREIRA FERNANDES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015389-87.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NERINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRUNO GONCALVES X PRISCILLA DE LIMA ALVES GONCALVES

Fls.56:- Manifeste-se o réu (Caixa Econômica Federal) sobre o teor da petição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049625-22.1997.403.6100 (97.0049625-2) - MANOEL CRUZ DO AMARAL X GERALDO MENDES DA ROCHA X DIMAS SIMOES CALIXTO X ROBERTO FERNANDES X GENESIO DA SILVA MENDES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MANOEL CRUZ DO

AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO MENDES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIMAS SIMOES CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENESIO DA SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.369/375- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012183-51.1999.403.6100 (1999.61.00.012183-3) - JOAO NAZARE ARMANDO NETO(Proc. ULISSES TEIXEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO NAZARE ARMANDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.219/224- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 2840

MANDADO DE SEGURANCA

0035186-74.1995.403.6100 (95.0035186-2) - SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0039437-38.1995.403.6100 (95.0039437-5) - HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E Proc. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0012864-89.1997.403.6100 (97.0012864-4) - DANIELA VIEIRA BUARQUE(SP060707 - ISABEL LUIS DUARTE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA JUVENTUS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência ao impetrado do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0020741-70.2003.403.6100 (2003.61.00.020741-1) - NEC DO BRASIL S/A(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 320/338:Manifeste-se a impetrante.Após, tornem conclusos.Int.

0016998-81.2005.403.6100 (2005.61.00.016998-4) - IRACEMA PRADO CAVALHERA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem para anular o auto de infração nº 169.087 (fl. 30) e a respectiva notificação para o recolhimento de multa a ela imposta (fls. 31/32).Alega que, em 11/05/2005, foi autuada por agente fiscal do Conselho Regional de Farmácia, sob o argumento de que o responsável técnico não estava prestando a devida assistência farmacêutica quando da visita da fiscalização, infringindo os artigos 10, c e 24 da Lei nº 3.820/60 c/c artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 5.991/73. Aduz que os Conselhos Regionais de Farmácia não têm poderes para aplicar multas às farmácias ou drogarias, mas somente de apurar e punir as infrações disciplinares. Quem tem poderes para licenciar, fiscalizar ou incursionar os estabelecimentos farmacêuticos são, exclusivamente, as autoridades fiscalizadoras do órgão sanitário competente dos Estados (Lei nº 5.991/73). Não podem, portanto, criar Resoluções, Portarias, Deliberações, impondo obrigações para os administrados, valendo-se de lei cuja execução está entregue a outra autoridade de direito público.Afirma, ainda, que possui responsável técnico registrado no Conselho Regional de Farmácia sob o nº 15.736, a Dra. Sandra Aparecida Durigon, empregada registrada na empresa. Por isso, sustenta que houve abuso de poder, ilegalidade e desvio de finalidade praticados pela autoridade impetrada, a ensejar a desconstituição da autuação. Acostou documentos de fls. 17/33.Este Juízo se declarou absolutamente incompetente para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo (fls. 36/37).Foi concedida medida liminar no Juízo Trabalhista, para suspender os atos administrativos relativos ao auto de infração nº 169.087, que inclui a multa atribuída a impetrante (fl. 40).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 43/54. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juízo Trabalhista para a apreciação

do feito. No mérito, rechaçou os argumentos da impetrante, defendendo a legalidade da autuação. Pugnou pela improcedência do pedido. Suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo do Trabalho (fls. 76/77), foi declarada a competência da 3ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo para o processamento e julgamento do feito (fls. 78/87). Redistribuídos os autos (fls. 88/90), foi dada vista ao Ministério Público Federal, que ofertou parecer, opinando pela denegação da ordem (fls. 96/98). É o relatório. Decido. Declarada a competência desta 3ª Vara Cível Federal de São Paulo para o processamento e julgamento do feito, perde eficácia a medida liminar proferida no Juízo do Trabalho (fl. 40). O processo já se encontra em termos para a prolação de sentença, razão pela qual passo à apreciação do mérito da causa. Cinge-se a demanda à discussão sobre a legalidade do auto de infração nº 169.087, lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia - SP (fl. 30) e a respectiva notificação para o recolhimento de multa imposta à impetrante no valor de R\$ 900,00, com vencimento em 20/07/2005 (fls. 31/32). De início, não se sustenta a alegada ausência de competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para impor penalidades aos estabelecimentos que se dedicam ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Tampouco o artigo 24 da Lei 3.820/60 foi revogado pela Lei 5.991/73, que disciplinou o controle sanitário desses estabelecimentos, conferindo atribuições de fiscalização às autoridades da Vigilância Sanitária. São competências distintas. Ao Conselho Regional de Farmácia incumbe verificar a presença dos profissionais legalmente habilitados para todo o período de funcionamento, enquanto a vigilância sanitária licencia e fiscaliza as condições de funcionamento das farmácias e drogarias, com observância das posturas sanitárias (EREsp nº 414.961, 1ª Seção STJ, j. 12.11.2003). Os artigos 22 e 24 da Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, vêm assim redigidos: Art. 22. O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único. As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Os textos transcritos, em especial o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, apontam no sentido da competência dos Conselhos Regionais para fiscalização de empresas como a embargante, que explora o ramo de drogaria. Ainda, a respeito das atribuições dos Conselhos Regionais, o artigo 10, alíneas a e c, da já citada Lei nº 3.820/60: Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; Corrobora o entendimento, julgado da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como Relator o Desembargador Federal Márcio Moraes: Os Conselhos Regionais de Farmácia detêm competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei nº 5.991/73 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). No mesmo sentido, a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita, verbis: ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 671178/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/11/2008) Dessa forma, restou incontestada a competência do Conselho Regional de Farmácia para a fiscalização, imposição e cobrança das multas questionadas. Quanto à necessidade de responsável técnico, o artigo 24, caput, da Lei nº 3.820/60, vem assim redigido: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Veja-se, ainda, o disposto no artigo 15 e seus parágrafos da Lei nº 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. As normas legais exigem a presença em drogaria, onde é necessária a atividade de farmacêutico para assumir a responsabilidade técnica, durante todo o horário de funcionamento, de profissional habilitado e registrado, sendo permitida a manutenção de técnico responsável substituto para os casos de impedimento ou ausência do titular. In casu, apesar de a impetrante ter alegado possuir como responsável técnico em seu estabelecimento - drogaria Ieda, com atividade econômica principal o com var prod farm alopáticos (farm, droga) - fl. 19, a Dra. Sandra Aparecida Durigon, registrada no Conselho Regional de Farmácia sob o nº 15.736, esta não permanecia lá durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. No Termo de Intimação/Auto de Infração

nº 169.087 (fl. 30), consta o horário de funcionamento do estabelecimento - impetrante (das 7:00 às 20:00 horas) e o do responsável técnico (das 7:00 às 14:00 hs), estando, pois, ausente no horário da inspeção, qual seja (15:00 às 15:20 horas). A impetrante não trouxe aos autos qualquer prova a desconstituir a anotação no Termo de Fiscalização, de ausência do responsável técnico no horário indicado, nem por substituição por outro profissional habilitado, vez que é muito comum que o horário de funcionamento ultrapasse a jornada normal de trabalho, exigindo a presença de mais de um profissional. Nesse quadro, legítima é a atuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia - SP e a imposição da penalidade à impetrante, conforme notificação para o recolhimento de multa no valor de R\$ 900,00,00, com vencimento em 20/07/2005 (fls. 31/32), por ausência de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento farmacêutico. Como sustento: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. A Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. De acordo com o art. 1 da Lei 5.724/71, a multa deve ser aplicada no valor de 01 a 03 salários mínimos, majorada até o dobro para os casos de reincidência da farmácia. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73. (Processo APELREEX 200972000058358 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 18/01/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF. LEI 3.820/60, ARTS. 10. ALÍNEA C, E 24. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E APENAMENTO AOS INFRATORES. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. SÚMULA 120 DO STJ. I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea c, da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24). II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, único da lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ. III. Autuações expedidas pelo Órgão competente, embasadas em lei, que se mantêm. IV. Agravo provido. (Processo AI 200403000155308 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 202890 Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU DATA:29/09/2004 PÁGINA: 362) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P. R. I.

0900581-28.2005.403.6100 (2005.61.00.900581-9) - HIRAM FRANCISCO DUQUE COREDOR(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0003127-76.2008.403.6100 (2008.61.00.003127-6) - THOMAS HOLLNAGEL(SP093174 - HELENA NICOLAS PANOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0004669-95.2009.403.6100 (2009.61.00.004669-7) - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante acerca do requerimento para conversão em renda a favor da União Federal, conforme formulado às fls. 488/500. Após, tornem conclusos. Int.

0025032-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025032-0) - FLAVIA SAMMARONE(SP032340 - ERNESTO ESCROBAT) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0002739-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002739-5) - PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 527/535 e 537/538: Manifeste-se o impetrante. Após, tornem conclusos. Int.

0009148-97.2010.403.6100 - CIRO SOARES X ELIANA ASTOLFI SOARES(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência aos impetrantes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0023917-13.2010.403.6100 - JOSE DOMINGOS DE CARVALHO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva, em sede liminar, a suspensão da cobrança da multa estimada em R\$ 30.000,00 até o julgamento de mérito da presente, bem como a restituição dos veículos apreendidos em caráter definitivo ou na qualidade de fiel depositário. Ao final, pretende seja julgada procedente a presente ação, para que seja afastada a aplicabilidade das multas impostas ao ora impetrante, com a consequente devolução dos veículos apreendidos, ao seu respectivo proprietário (fls. 10 e 19). Relata que, na data de 20/10/2009, o veículo trator, marca Scania, modelo T112 Hs 4x2, placa KTX-2500, acoplado a uma carreta, placa KQP-2032, estavam sendo utilizados para transporte de mercadorias importadas desembaraçadas da Receita Federal do Porto de Santos/SP à sede da empresa contratante. Aduz que lá foram vistoriados pela polícia militar, sendo conduzidos até a sede da polícia federal. Muito embora tenha apresentado Declaração de Importação das mercadorias, os seus proprietários foram autuados e presos em flagrante delito incurso no art. 334 do CPB - contrabando ou descaminho (doc. 02). Também foram apreendidos os veículos do impetrante (trator Scania e carreta). Sustenta ser mero locador de veículos, terceiro de boa-fé, de sorte que foi requerida a restituição de coisas apreendidas perante o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo. Faz uma ressalva no sentido de que o referido pedido foi feito em nome de Paulo Roberto da Silva, portador do RG nº 12510841-5 e CPF nº 089.039.687-60, por ter transferido os veículos a ele dias antes da apreensão, sem formalização ainda no DETRAN. Informa ter o citado Juízo se pronunciado pela inexistência de interesse na manutenção da apreensão do veículo para o desfecho do processo criminal, facultando à Receita Federal adotar as medidas pertinentes na esfera administrativa. Fundamenta o pedido deduzido na inicial argumentando ser inconstitucional o art. 75 da Lei nº 10.833/2003, pois a apreensão de veículo não pode servir de meio coercitivo para o pagamento de tributos e outras verbas pecuniárias; que a pena de perdimento não pode ser dissociada do elemento subjetivo, sendo o impetrante terceiro de boa-fé não partícipe da suposta empreitada criminosa; que há ausência de ilicitude das mercadorias apreendidas e excesso de multa aplicada. A medida liminar foi parcialmente deferida para suspender a cobrança da multa (fls. 256/257). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 265/277, arguindo a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois quem tem competência para praticar os atos descritos pelo impetrante é a Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento da r. decisão liminar (fls. 278/294). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 296/297, no sentido de intimar o impetrante a regularizar o polo passivo da demanda. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0038542-19.2010.403.0000, no qual foi dado provimento ao recurso para: conceder a liminar igualmente quanto à liberação dos veículos, em favor do agravante, mediante assunção do encargo de fiel depositário com as obrigações legais inerentes a tal condição (fls. 299/300). Intimado (fl. 301), não houve manifestação do impetrante quanto à manifestação do Ilustríssimo MPF (certidão de fl. 304). O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 305/306, opinando pela denegação da segurança ante a ausência de uma das condições da ação (legitimidade da autoridade impetrada). Ofício da Inspeção da Receita Federal, dando conta do cumprimento da liminar concedida em Agravo de Instrumento, com Termos de Entrega dos veículos ao impetrante (fls. 308/312). É o breve relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal. Nada obstante argumente que a competência para a prática dos atos descritos pelo impetrante seja da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Portaria MF nº 125, de 04/03/2009), esta teve oportunidade de trazer informações pertinentes ao caso, quando foi cientificada da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 299/300 e 303), comprovando o seu cumprimento (fls. 308/312). Além do mais, há elementos suficientes nos autos ao deslinde da causa. A organização interna do órgão fiscal não pode servir de obstáculo à prestação jurisdicional, sendo que eventual ordem mandamental poderá ser encaminhada internamente pelo próprio órgão da Receita Federal à autoridade responsável, ainda mais porque a própria impetrada afirmou, à fl. 271, ser: superior hierárquico do titular da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo. No mérito, pretende o impetrante seja: afastada a aplicabilidade das multas impostas ao ora impetrante, com a consequente devolução dos veículos apreendidos, ao seu respectivo proprietário, sob o fundamento de que é inconstitucional o art. 75 da Lei nº 10.833/2003, no sentido de ser vedada a apreensão de veículo como meio coercitivo para o pagamento de tributos e outras penas pecuniárias; que o impetrante é terceiro de boa-fé, não sendo sujeito à penalidade; que inexistente ilicitude no transporte das mercadorias apreendidas; e que houve excesso na aplicação de multa. Quanto à penalidade imposta no art. 75 da Lei nº 10.833/2003, a jurisprudência já consolidou o entendimento acerca de sua constitucionalidade, por constituir um dos instrumentos de combate ao contrabando e ao descaminho. Contudo, esta não deve ser direcionada à pessoa do locador de veículos, não partícipe do ato ilegal, mas sim ao transportador (importador) das mercadorias irregulares. Nesse sentido, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. LEI N. 10.833/03, ART. 75, 3º. APLICAÇÃO DE MULTA. VEÍCULO TRANSPORTADOR. RETENÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A Lei n. 10.833, de 29.12.03, em seu art. 75, caput, comina a aplicação de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento; I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. Acrescenta o 1º que o veículo será retido até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso administrativo cabível. A existência de dispositivo legal a fundamentar a retenção do veículo torna problemática a

singela aplicação da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos: o próprio Supremo não conheceu da questão, na medida em que resolvida com base em controvérsia acerca da aplicação dessa lei (STF, AI n. 767888, Rel. Min. Eros Grau, j. 15.12.09), a qual, de todo modo, não se reputa inconstitucional, como se infere de precedentes jurisprudenciais (TRF da 4ª Região, AC n. 200771020063683, Rel. Eloy Bernst Justo, j. 16.12.08; TRF da 4ª Região, AG n. 200704000051520, Rel. Otávio Roberto Pamplona, j. 22.05.07). 2. Anoto que a sentença rejeitou preliminar de incompetência do juiz criminal com base no art. 61 da Lei n. 5.010/66, segundo a qual a ele compete os mandados de segurança relativos a apreensão de mercadorias entradas irregularmente no País, resultando intuitivo que esse dispositivo compreende a apreensão do veículo transportador. De resto, embora não se impetre a segurança contra perdimento, mas a mera retenção pela autoridade fiscal, o writ, por essa particularidade, não se resolve em mero pedido de restituição de coisa apreendida no processo penal, seja pela autoridade policial, seja judicial. Trata-se de mandado de segurança contra a conduta de caráter fiscal da autoridade impetrada, consistente na retenção do veículo transportador para efeito de recolhimento da multa aplicável à espécie. Nesse ponto, não se entrevê ilegalidade, abuso ou desvio de poder. Há fundamento legal para a retenção, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. A alegação da impetrante no sentido de que o veículo não teria transposto a fronteira não significa que não se tratava de viagem internacional ou que o transportador ficasse infenso às normas de regência da sua atividade. 3. Reexame necessário provido e denegada a ordem. (REOMS 200461050068861 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262577 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/05/2010 PÁGINA: 561)ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DO BEM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO SENTENÇA. 1. Trata-se de apelação e remessa oficial da sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à restituição ao Impetrante do veículo (cavalo) marca Scania/T124-GA4x2NXZ 400, ano de fabricação 2002, placa CYN 9161/PE e do semi-reboque carreta SR GR TR, ano de fabricação 1995, placa KFP 0958/PE, ficando sem efeito eventual decisão administrativa de perdimento dos referidos bens. 2. O Impetrante é o proprietário dos bens apreendidos pela Receita Federal em decorrência da lavratura, em seu nome, do Auto de Infração de nº 0430100/00265/08. 3. Foi ainda lavrado Auto de Prisão em Flagrante pelo Departamento de Polícia Federal, com o interrogatório dos conduzidos e a ouvida das testemunhas. 4. Colhendo informações acerca do Inquérito Policial de nº 1768/08, junto ao sítio da Seção Judiciária da Paraíba, consta-se que este ainda encontra-se em andamento. 5. O Ofício de nº 1648/08-DELEFAZ, do Delegado da Receita Federal no Estado da Paraíba, endereçado ao o Delegado de Polícia Federal, consta a informação de que nos autos do Inquérito Policial de nº 117/08-SR/PB, não foi constatada, diante das provas elencadas nos autos, a participação do impetrante, proprietário do caminhão e do semi-reboque apreendidos pela Receita Federal, no suposto delito. 6. Os depoimentos constantes dos autos do Inquérito Policial não fazem qualquer referência à pessoa do impetrante. 7. Não havendo comprovação de qualquer participação do impetrante - proprietário dos bens apreendidos - no ilícito descrito no Auto de Infração e no Inquérito Policial referido, não há como manter a apreensão procedida. 8. Não se pode olvidar a aplicação analógica ao direito administrativo (quanto à penalidade), do princípio penal da intranscendência, ou da pessoalidade da pena, pelo qual a penalidade definida como ilícito não pode transcender à pessoa que é autora ou partícipe do delito. 9. A hipótese não é de aplicação da Súmula 341 do STF, que prescreve que é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto, por não versar a ação acerca da reparação civil, mas sim, de afastamento da pena administrativa de perdimento aplicada aos bens do impetrante em razão da apreensão. 10. Apelação e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 200882000032435 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 2390 Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::17/02/2011 - Página::289 Decisão UNÂNIME)TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO . MULTA DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 10.833. A sanção prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833 é constitucional e legal. Contudo, ela não se dirige à atividade praticada pelos impetrantes, isto é, à locação comercial de veículos, mas àqueles que sejam transportadores de passageiros e mercadorias. (AMS 200571020058307 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) LEANDRO PAULSEN Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 31/10/2007)In casu, verifico dos Certificados de Registro de Veículo (fls. 212/214), que os veículos placas KTX-2500 e KQP-2032 estão na categoria aluguel, ou seja, são destinados à locação. Consta, ainda, que foram transferidos do impetrante - Sr. José Domingos de Carvalho a Paulo Roberto da Silva, em 01/10/2009, isto é, antes da fiscalização ocorrida em 20/10/2009 (apesar de não ter havido a regularização da transferência no DETRAN).Para comprovar a efetivação da transação entre as partes, há, inclusive, cédula de crédito bancário - veículos celebrado pelo adquirente Paulo Roberto da Silva com o Banco BV financeira, em 30/09/2009 (fl. 216/217).Consta, às fls. 164/177, cópia da ação de restituição de coisa apreendida ajuizada por Paulo Roberto da Silva (adquirente), perante a 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, no qual afirma, ou mesmo confessa, ter sido contratado por um despachante para efetuar o frete das mercadorias, solicitando ao seu progenitor, Sr. Carlos Roberto da Silva, motorista autônomo, que efetuasse o seu transporte.Inferese-se, daí, que a documentação acostada aos autos comprova a venda a Paulo Roberto da Silva, que assumiu a responsabilidade pelo transporte das mercadorias apreendidas. No entanto, o impetrante e Paulo Roberto da Silva (novo proprietário dos veículos apreendidos) não são partes no Inquérito Policial nº 2009.61.81.012609-0. Não há referência à pessoa dos proprietários no Inquérito Policial em comento, que se restringe às pessoas dos importadores das mercadorias internalizadas irregularmente, ou seja, sem comprovação das suas participações no ilícito. Nesse quadro, não restando demonstrado o nexo de causalidade e responsabilidade dos proprietários dos veículos com o ato que gerou

a aplicação da multa (art. 75 da Lei nº 10.833/2003) e a apreensão dos veículos (placas KTX-2500 e KQP-2032) no Inquérito Policial nº 2009.61.81.012609-0, é indevida a aplicação das penalidades. Ressalte-se o quanto exposto na r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, no sentido de que, ao menos, era possível presumir que a pessoa do proprietário dos veículos soubessem do transporte irregularmente de mercadorias, porque estavam cobertas por Declarações de Importações (fls. 299/300). Confira-se: A decisão agravada afastou a exigibilidade da multa, por considerar que havia indicativo, nos autos, de que o transportador procedeu à diligência necessária relativamente à obtenção da declaração de importação (f. 285-v), ou seja, com a identificação do importador e dos bens importados, em relação aos quais, portanto, não se haveria de cogitar, desde logo, de infração aduaneira com sujeição à pena de perdimento. Note-se que o agravante não é pessoa jurídica, que esteja envolvido comercialmente com transporte notoriamente irregular de bens estrangeiros, mas mero motorista particular, proprietário de veículo, em relação ao qual não existe prova, nem se pode estabelecer uma tal presunção, de que soubesse do transporte de mercadorias irregularmente internadas. Ao contrário, o que se evidencia, de logo, tal como constatou o próprio Juízo agravado, é que a importação estaria, em princípio, coberta por DIs, indicando numerosa e variada quantidade de bens (p.ex.: vestuário, acessórios de plástico e de borracha vulcanizada, bolsas, material têxtil, bijuterias, utensílios de manicure, fivelas de metal, material elétrico, secador de cabelo, fones de ouvido, f. 93/101), suficiente para fazer crer o transportador, leigo, de que não se trataria de situação irregular, daí porque não ser possível concluir pela aplicação, no caso, do artigo 75 da Lei 10.833/03. Ainda que se conclua pela irregularidade na documentação, quanto a algum aspecto formal ou material, e ainda que se admita a persecução criminal e fiscal pela internação irregular, o certo é que não existem elementos a indicar que o motorista, diante da documentação aduaneira existente - por cuja situação regular e por cuja conferência minuciosa não pode responder, vez que se trate de atribuição do Poder Público e do importador interessado -, soubesse de eventual situação irregular ou de que estaria, de fato, a transportar mercadorias importadas sem identificação do proprietário ou possuidor ou, ainda que identificado, com características, quantidade e volumes que pudessem evidenciar importação sujeita à pena de perdimento. A responsabilidade objetiva não prescinde da prática de ato próprio, suficiente e necessário pelo imputado, firmando a relação de causalidade sem o que não pode existir a infração. O artigo 75 da Lei 10.833/03 impõe multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. Ocorre que, como demonstrado de logo, não houve a comprovação suficiente e necessária de que a conduta do agravante tenha incorrido, de forma objetiva e inquestionável, na tipologia descrita nos incisos do artigo 75 da Lei 10.833, daí porque ser dotada de plausibilidade jurídica manifesta a pretensão, de alcance restrito, que se formulou neste recurso. Por outro lado, se a apreensão se destinasse a coibir a prática futura de nova infração, além de garantir o pagamento da multa, evidente que não seria o propósito pertinente com o caso concreto, pois não se verifica que os veículos apreendidos tenham destinação específica ou sejam mesmo usualmente utilizados em finalidade de transporte de mercadorias estrangeiras em situação de fraude a interesses aduaneiros. (...) Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder a liminar igualmente quanto à liberação dos veículos, em favor do agravante, (...). Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar as multas impostas nos Termos de Intimações SEVIG/EQSAM nºs 00465/2010 e 00481/2010 (fls. 248/149), com a consequente devolução dos veículos apreendidos ao seu respectivo proprietário, como requerido na inicial (fls. 10 e 19), isto é, a Paulo Roberto da Silva (Certificados de Registro de Veículo - fls. 212/214). Tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF). Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003330-33.2011.403.6100 - UNIMED SEGURADORA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário cobrado por meio da intimação nº 117/2011 (Processo Administrativo nº 13805-011.101/97-06), anulando-o com todos os consectários legais de multa e juros, especialmente por observância da Resolução nº 82/96 do Senado Federal, fl. 10A impetrante relata que sofreu autuação, tendo por objeto a constituição de créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, sob a alegação de omissão de receitas e/ou redução indevida do lucro líquido. Em decorrência das diferenças apuradas a título de IRPJ, foram também lavradas, para o mesmo período, os lançamentos reflexos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Retida na Fonte - IRRF. Alega que apresentou impugnação administrativa, tendo sido julgado procedente em parte o lançamento pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal. Referida decisão reconheceu as despesas comprovadas pela impetrante, exonerando-a dos lançamentos reflexos de CSLL e IRRF, mantendo-se o lançamento fundamentado no artigo 44 da Lei nº 8.541/92, no que sobejou à parcela exonerada. Aduz, ainda, que interpôs recurso voluntário, ao qual foi negado conhecimento, sob o argumento de que trouxe matéria nova não impugnada em primeira instância administrativa. Após, foram opostos embargos de declaração, os quais também foram rejeitados. Por fim, informa que, em 15/02/2011, recebeu a Intimação nº 117/2011 do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras - DEINF-SP, para o fim de recolher, no

prazo de trinta dias, o débito discutido no Processo Administrativo nº 13805-011.101/97-06, no valor de R\$ 747.419,64 (setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos).No mérito, defende inexistir base legal para o lançamento e busca o reconhecimento da inexigibilidade do débito cobrado por meio da intimação nº 117/2011, anulando-o com todos os consectários legais de multa e juros, especialmente porque o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 foi declarada inconstitucional e sua aplicação suspensa por meio da Resolução nº 82/96 do Senado Federal, e o artigo 44 da Lei nº 8.541/92, que previa a presunção de distribuição de lucros aos acionistas, sujeito à retenção de IRRF, equivale à penalidade vedada pela legislação e doutrina, sendo, inclusive, revogado o referido dispositivo pela Lei nº 9.249/95.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/174.Em petição de fls. 183/210, juntou-se guia de depósito judicial, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos, uma vez que necessita regularizar sua situação para fins de participação em licitação, cujo prazo final para a entrega da documentação é 15/03/2011. Reitera, ainda, os termos de seu pedido de provimento liminar.A medida liminar foi deferida para, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 13805-011.101/97-06 (intimação nº 117/2011), ficando assegurado ao Fisco o direito de conferir a regularidade do depósito efetuado (fls. 211/212).A impetrante peticionou requerendo a apreciação da medida liminar, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN (fls. 223/224). Informações às fls. 225/236. A autoridade coatora confirmou a integralidade do depósito judicial efetuado. Sustentou ser ilegítima a pretensão da impetrante, o que impõe a denegação da segurança.Em decisão de fl. 239, o Juízo entendeu que o depósito integral do montante do débito em discussão, por ser opção do contribuinte, prejudica anterior pedido de liminar.Inconformada com a decisão de fl. 239, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 241/248), com r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (cópia anexa).Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público (fls. 250/251).A União Federal (Fazenda Nacional) juntou aos autos comunicado da Receita Federal, dando conta da integralidade do depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13805-011.101/97-06 (fls. 253/259).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cerne da questão posta em discussão cinge-se à exigibilidade do crédito tributário cobrado por meio da intimação nº 117/2011 (Processo Administrativo nº 13805-011.101/97-06), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, fundamentado no artigo 44 da Lei nº 8.541/92, no que sobejou à parcela exonerada na esfera administrativa.Sustenta a impetrante que o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 foi declarado inconstitucional com a sua aplicação suspensa por meio da Resolução nº 82/96 do Senado Federal, e o artigo 44 da Lei nº 8.541/92, que previa a presunção de distribuição de lucros aos acionistas, sujeito à retenção de IRRF, equivale à penalidade vedada pela legislação e doutrina, sendo, inclusive, revogado o referido dispositivo pela Lei nº 9.249/95. Por tal razão, entende não haver amparo legal para a manutenção da exigibilidade do referido crédito tributário.A ementa do v. acórdão nº 16-17.558 - 10ª Turma da DRJ/SPOI, proferido na esfera administrativa em 23/06/2008 (fl. 80), está assim expressa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJAno-calendário: 1992, 1993AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, não podendo ser deduzidos da apuração do lucro real os valores não comprovados.TRIBUTAÇÕES REFLEXAS. IR-FONTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. A procedência parcial do lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ implica a manutenção parcial das exigências dos lançamentos de IR-FONTE e CSLL.Lançamento Procedente em Parte Depreende-se do teor do v. acórdão que a impetrante comprovou despesas a afastar a existência de lucro da pessoa jurídica que ensejou o lançamento de IRRF. Contudo, mesmo dada a oportunidade de a impetrante comprovar despesas dedutíveis, os documentos por ela apresentados na esfera administrativa não tiveram o condão de desconstituir a totalidade da autuação. Assinale-se o seguinte: grande parte dos valores lançados no Auto de Infração foram repelidos pela apresentação de documentos capazes de elidir as glosas pela suposta falta de comprovação das despesas com sinistros e da constituição de reserva de sinistro (...) - fl. 92 . Tendo em vista o até aqui exposto, ficam assim demonstrados os cálculos do IRPJ: P. APUR - jun/92, dez/92, fev/93 a ago/93 - fl. 100. TRIBUTAÇÃO REFLEXAS (...) Tendo em vista o até aqui exposto, ficam assim demonstrados os cálculos do IRRF e CSLL remanescentes, após diligência fiscal: IRRF DEVIDO - P. APUR. fev/93 a ago/93 e CSLL DEVIDO - P. APUR. jun/92 a ago/93. Sendo assim, mantida parcialmente a exigência do lançamento do IRPJ, as tributações reflexas (I.R.-FONTE e CSLL) também devem ser mantidas parcialmente pela íntima relação existente entre eles. CONCLUSÃO Diante do exposto, voto no sentido de se considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, mantendo-se o crédito tributário, conforme a seguir demonstrado: incluída a multa de ofício - data 23/06/2008 - fl. 102/104.A impetrante interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual não foi conhecido sob o fundamento de que ocorreu preclusão da matéria não objeto da contestação. Confirma-se a ementa do v. acórdão nº 1301-00.025 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 12/03/2009: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1993, 1994Ementa:PRECLUSÃO - A luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.Opostos embargos de declaração (fls. 157/160), foi proferido, em sessão de 08/07/2010, v. acórdão nº 1302-00311 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária (fls. 163/165), que enfrentou a questão suscitada em recurso voluntário, concernente à disposição do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988 e artigo 44 da Lei nº 8.541/92, in verbis:(...) Inexiste a omissão apontada.A alegação da contribuinte de

que o voto condutor do acórdão não cuidou da suposta contestação apresentada contra o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, não encontra respaldo na peça recursal juntada aos autos. Com efeito, a contribuinte, inovando argumentos de defesa, apresenta breve referência ao art. 35 da Lei nº 7.713/88 no recurso voluntário, sendo que, nesse caso, o faz com intuito meramente comparativo (tal qual), não apresentando qualquer consideração de que o referido dispositivo tenha servido de suporte para o comando explicitado pelo art. 44 da Lei nº 8.541/92. Não obstante, ainda que assim não fosse, o argumento trazido pela embargante acerca da alegada influência da norma contida no artigo 35 acima mencionado, em nada alteraria a conclusão apresentada no acórdão guerreado, eis que também em relação a tal dispositivo nenhuma referência foi feita nas peças de defesa anteriormente apresentadas. Inaplicáveis, a meu ver, os princípios informadores do processo administrativo aventados pela embargante, vez que, aqui, não se trata de apreciação de prova e o feito administrativo foi conduzido com fiel observância das normas processuais vigentes. Refuto, também, o argumento de que a autoridade administrativa deveria, no caso, conhecer de ofício suas alegações, eis que não estamos diante de matéria de ordem pública. Assim, considerado o exposto, conduzo meu voto no sentido de não acolher os embargos interpostos. O art. 35 da Lei nº 7.713, de 29/12/88, mencionada pelo impetrante, dispõe: O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base. (Vide RSF nº 82, de 1996). Consoante a Resolução do Senado Federal nº 82, de 1996, ficou suspensa, em parte, a execução da Lei nº 7.713, de 29/12/88, isto é, somente no que diz respeito à expressão o acionista contida no art. 35 da Lei nº 7.713/88. Isso se deu porque, no tocante ao acionista de sociedade anônima, a distribuição dos lucros depende principalmente, da manifestação da assembléia geral. Não há que se falar, então, em aquisição de disponibilidade jurídica do acionista mediante a simples apuração do lucro líquido. Todavia, não restou demonstrado nestes autos qualquer relação do caso sub judice com a parte do art. 35 da Lei nº 7.713, de 29/12/88 suspenso pela Resolução SF nº 82, de 1996. In casu, o IRRF mantido na instância administrativa, objeto da demanda, decorreu da constatação de despesas de comissões e corretagem (comissões sobre prêmios emitidos brutos e comissões de agenciamento) não comprovadas. Ou seja, não houve comprovação da correlação das despesas com agenciamento, corretagem e pró-labore com as receitas que a originaram, ensejando a autuação de IRRF, com fundamento no artigo 44 da Lei nº 8.541/92. Veja-se o texto da lei: Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995) 1 O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida. 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995) (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995) 2 O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995) Tal dispositivo legal estabeleceu uma presunção de distribuição de lucros aos sócios da pessoa jurídica quando configurada a omissão de receita omitida ou diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que conduza a redução indevida de lucro líquido, o que autorizava a tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25%. O dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 9.249/95. Nada obstante tenha sido revogada a disposição do art. 44 da Lei nº 8.541/92, pelo art. 36, IV, da Lei nº 9.249/95, essa revogação somente surtiu efeitos a partir de 01/01/1996, de modo que não atingiu fatos geradores ocorridos anteriormente. A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que o art. 44 da Lei nº 8.541/92 não impõe uma penalidade, mas sim uma presunção de ocorrência de fato gerador do imposto de renda. Daí, não se aplicar o art. 106, II, c, do CTN que prevê a retroatividade da lei mais benigna em matéria de penalidade, como quer fazer crer o impetrante. À propósito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PREPARAO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS NO CASO DE OMISSÃO DE RECEITA. ART. 44 DA LEI N.º 8.541/92. REVOGAÇÃO PELO ART. 36, IV, DA LEI N.º 9.249/95. EFICÁCIA SOMENTE A PARTIR DE 01/01/96, POSTERIOR AO FATO GERADOR (1995). LEI VIGENTE AO TEMPO DO FATO GERADOR (ART. 144 DO CTIN). 1. Resta ausente pressuposto de admissibilidade do recurso de apelação quando interposto sem o preparo respectivo e não realizado este nos cinco dias seguintes, previstos no art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, sendo causa de não conhecimento do recurso deserto. 2. Consoante o art. 44 da Lei nº 8.541/92, havia presunção de distribuição automática de lucros aos sócios quando verificada a ocorrência de omissão de receitas da pessoa jurídica, sendo aqueles rendimentos passíveis de tributação reflexa pelo imposto de renda retido na fonte. Ainda que essa previsão tenha sido posteriormente revogada pelo art. 36, IV, da Lei nº 9.249/95, essa revogação, por expressa disposição do art. 35 da mesma Lei, somente teve eficácia a partir de 01/01/1996, portanto não atingindo o fato gerador ocorrido na hipótese durante o ano de 1995, mormente porque, consoante art. 144 do CTN, ao lançamento se aplica a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador. 3. Não se aplica a essa revogação o disposto no art. 106, II, c, do CTN, porquanto a previsão do art. 44 da Lei nº 8.541/92 não veicula uma penalidade, mas sim uma presunção de ocorrência de fato gerador. Precedentes deste Tribunal e de outros TRFs. 4. Apelação do contribuinte não conhecida. Apelação da Fazenda Nacional provida. (Processo AMS 20028000043955 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 85720 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 18/09/2009 - Página: 395) **EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. OMISSÃO DE RECEITAS. BASE DE CÁLCULO. ART. 892, CAPUT, DO RIR/94. ART. 400, 6, DO RIR/80. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS AOS SÓCIOS.****

ALÍQUOTA. TJLP. SUCUMBÊNCIA. 1. Existindo omissão de receita, o lucro líquido a ser arbitrado, para efeito de cálculo do imposto de renda devido, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso de omissão de receita pela pessoa jurídica, a legislação prevê a presunção de distribuição dos lucros aos sócios, mostrando-se legítima a tributação reflexa da pessoa física. 3. A alíquota de 25%, prevista no art. 43, caput, da Lei nº 8.541/92, era aplicável, desde a redação original, a todos os casos de omissão de receitas, inclusive para as empresas sujeitas à tributação pelo lucro presumido. 4. Incabível a aplicação dos juros correspondentes à variação da TJLP, pois o débito foi excluído do REFIS, nem é possível a incidência do art. 112, II, do CTN, visto que não há dúvida no presente caso, nem do art. 108 do CTN, pois há disposição expressa. 5. Considerando a sucumbência recíproca e que, em relação à Embargante há a cobrança do encargo legal do DL nº 1.025/69, cabível a condenação por inteiro da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 5% do valor a ser excluído do débito, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e em consonância com os precedentes desta Turma. (Processo AC 200570050033402 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 27/02/2008) Extrai-se de tudo isso que, apesar de ter sido revogado o art. 44 da Lei nº 8.541/92, fundamento da autuação, trata-se de hipótese de incidência do imposto de renda vigente à época dos fatos geradores - exercícios 1993 e 1994 - Anos calendários: 1992 e 1993 (Processo Administrativo nº 13805-011.101/97-06). A revogação somente ocorreu após a edição da Lei nº 9.249/95, surtindo efeitos a partir de 01/01/1996. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pelo impetrante. P.R.I.

0003990-27.2011.403.6100 - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com o objetivo de que seja garantido o direito de a impetrante obter Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, tendo em vista as causas de extinção e suspensão dos créditos tributários inscritos sob os nºs 8061005391909, 8021002684523 e 8021002684604 (Processo Administrativo nº 13805.005762/95-133). Sustentada, a impetrante, que referidos débitos foram discutidos no passado nos autos dos Mandados de Segurança nºs 91.13344-2, 91.83212-0, 91.659753-0, 91.672913-4 e 91.85914-3, estando pendente somente o de nº 91.83212-0 no C. STF, no qual houve depósito judicial integral do débito, o que suspende a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN. Aduz que, apesar de ter diligenciado perante a autoridade Impetrada para comprovar que os valores discutidos haviam sido depositados em contas judiciais atrelados aos respectivos processos e que apenas em um a União Federal logrou ser vencedora, sendo o depósito convertido em renda, ainda vem negando a emissão da requerida CND. Acostou os documentos de fls. 21/426 e 432/433. A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 435/436). Houve pedido de reconsideração da decisão de fls. 435/436 (fls. 439/533). Em reapreciação, a medida liminar foi concedida em parte, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de considerar as inscrições em dívida ativa nºs 8061005391909, 8021002684523 e 8021002684604 como obstáculos à expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 534/536). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 548/591. Defendeu a existência de saldo remanescente, no montante de R\$ 549.764,38, assim, os depósitos realizados pela impetrante não cobrem integralmente os débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 8061005391909, 8021002684523 e 8021002684604. Esclarece, também, que não há causa suspensiva para a exigibilidade do saldo remanescente. Requer a revogação da liminar e a denegação da ordem. Petições da impetrante juntando certidões de objeto e pé referentes ao processo nº 91.0083212-0/0083212-45.1991.403.6100 e 91.0013344-2/0013344-77.1991.403.6100 (fls. 599/603 e 608/611). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público (fls. 605/606). Relatado. Decido. A matéria relativa à extinção e suspensão dos créditos tributários inscritos sob os nºs 8061005391909, 8021002684523 e 8021002684604 (Processo Administrativo nº 13805.005762/95-133) foi amplamente analisada na decisão liminar de fls. 534/536, que transcrevo: Da análise da documentação juntada, constata-se: 1) há três pendências de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, inscrições nºs 8061005391909, 8021002684523 e 8021002684604, em situação ativa, encaminhada para ajuizamento (fl. 47), voltadas à cobrança de Contribuição Social e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ Fonte), com vencimentos em 30/04/1991 (fls. 49/54). Todas elas relativas a um mesmo processo administrativo nº 13805.005762/95-13 (fl. 462); 2) no referido processo administrativo nº 13805.005762/95-13 (fls. 55/78) procedeu-se à lavratura de autos de infração, relativos ao exercício de 1991 (período-base de 1990), porquanto se verificou despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deveria ser adicionada para efeito de tributação (fl. 69). Também restou reconhecido, no mesmo procedimento, que os débitos constituídos estavam sendo discutidos judicialmente, perante a 14ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, nos autos dos mandados de segurança nºs 91.13344-2, 91.83212-0, 91.659753-0, 91.672913-4 e 91.685914-3, mediante depósito judicial dos valores exigidos, com suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (fls. 90/104); 3) os mandados de segurança preventivos, impetrados no ano de 1991 e distribuídos por dependência à 14ª Vara Federal de São Paulo, sustentavam a aplicação do IPC como índice de correção monetária do balanço no ano base de 1990 e buscavam a concessão de medida liminar para que não fique sujeita a impetrante à instauração de qualquer

procedimento administrativo tendente a exigir imposto ou aplicar penalidades pelo não-recolhimento dos duodécimos e quotas, e parcelas de contribuição social, a partir do presente mês de março, oferecendo-se a impetrante a depositar judicialmente tais valores, nos seus vencimentos...(fl. 138). No primeiro mandado de segurança, nº 91.0013344-2, distribuído em 06/03/1991, efetuou-se depósito em 17/04/1991 (fl. 140). Nos mandados de segurança impetrados nos meses seguintes, nº 91.0083212-0 (distribuição em 17/05/1991), nº 91.0659753-0 (distribuição em 21/06/1991), nº 91.0672913-4 (distribuição em 10/07/1991) e nº 91.0685914-3 (distribuição em 26/08/1991), buscava-se a suspensão da exigibilidade, mediante depósito, das quotas vincendas, respectivamente, em 30/05/1991 (fls. 215/216, com depósito em 29/05/1991), em 28/06/1991 (fls. 284/286, com depósito em 04/07/1991), em 31/07/1991 (fls. 325/327, com depósito em 06/08/1991) e em 31/08/1991 (fls. 371/373 e 382, com depósito em 30/08/1991); 4) consoante já reconhecido na órbita administrativa (fl. 94), três demandas tiveram solução favorável à impetrante, já contando com trânsito em julgado: mandado de segurança nº 91.0659753-0, relativo à quota vincenda em 28/06/1991, com levantamento do montante depositado à fl. 298 (doc. nº 13); mandado de segurança nº 91.0672913-4, relativo à quota vincenda em 31/07/1991, com levantamento do montante depositado à fl. 342 (doc. nº 14); e mandado de segurança nº 91.0685914-3, relativo à quota vincenda em 31/08/1991, com levantamento do montante depositado à fl. 387 (doc. nº 15). Assim, parte do débito constituído mediante auto de infração nos autos do processo administrativo nº 13805.005762/95-13 (quotas vincendas em junho, julho e agosto), foi considerada indevida; 5) quanto ao mandado de segurança nº 91.0013344-2 (doc. nº 11), em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial, deu-se provimento ao pedido da Fazenda Pública para denegar a ordem. A decisão desfavorável ao contribuinte transitou em julgado, havendo demonstração, nestes autos, da conversão em renda em favor da União, do montante depositado em 17/04/1991, Cr\$ 12.705.954,29 (doze milhões, setecentos e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro cruzeiros, vinte e nove centavos), conforme fls. 196/200; 6) por sua vez, o mandado de segurança nº 91.0083212-0 (quota vincenda em 30/05/1991, fls. 203/271, doc. nº 12), com julgamento desfavorável ao impetrante em sede de Recurso Especial (fls. 237/246), é o único que ainda pende de apreciação definitiva no aguardo de pronunciamento do Colendo STF, consoante reconhecido pelo Juízo da 14ª Vara Cível de São Paulo, que postergou a apreciação do destino do depósito judicial (fl. 216) para após o trânsito em julgado, em decisão publicada em 22/01/2010 (fl. 249). Os autos encontram-se arquivados desde 24/03/2010 (fl. 270); 7) a resistência da autoridade impetrada acerca da situação de regularidade fiscal, no que toca aos débitos inscritos em dívida ativa, vem posta na decisão de fls. 426: ...constatou-se que a Receita Federal do Brasil, já considerando todos os depósitos judiciais realizados para garantir os débitos das três inscrições em comento, apurou saldo remanescente e solicitou a esta PGFN a inscrição destes valores em DAU. Isto se deu por meio do despacho de fl. 402 do PAF em questão, datado de 23/07/2010 e que também serviu de resposta ao pedido apresentado pela interessada. Não é verdade que a interessada obteve resposta ao seu pedido de revisão, uma vez que há registro às fls. 412-414 do processo de que a interessada obteve vista dos autos, cientificando-se de tudo o quanto foi decidido. Tanto assim é que estes são as últimas movimentações do processo analisado. 7. Naquele despacho, já considerando todos os depósitos realizados e todas as alegações trazidas, a autoridade fiscal apurou o saldo remanescente não alcançado pelos depósitos realizados e determinou a inscrição em DAU somente dos valores não garantidos. 8. Desse modo, não há como se concluir pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contidos nas três inscrições restantes, o que desautoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. 9. Em razão do acima exposto, INDEFIRO o pedido de certidão. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. 8) não foi juntada cópia do procedimento administrativo, tampouco do despacho de fl. 402 do PAF em questão, datado de 23/07/2010. Constam, contudo, cópias de algumas peças, fls. 400/419 destes autos. Verifica-se que a análise administrativa incidiu em dois equívocos, considerada a documentação ora analisada: 8.1) nos autos do mandado de segurança nº 91.13344-2, julgado desfavoravelmente ao contribuinte, o valor depositado não foi levantado pelo impetrante, como posto no sistema e na análise da Receita Federal (fl. 400), mas convertido em renda da UNIÃO, consoante demonstram os comprovantes de fls. 196/200; 8.2) o depósito judicial efetivado nos autos do mandado de segurança nº 91.83212-0, em 29/05/1991, no valor de CR\$ 12.870.561,49, não localizado na Receita Federal do Brasil (fl. 400), ainda não foi liberado pelo Juízo da 14ª Vara Cível de São Paulo, no aguardo de pronunciamento do Colendo STF (fls. 216, 249 e 270); Nesse quadro, tem-se por plausível a alegação de que tais débitos inscritos já se encontram ou extintos pelo pagamento, ou com exigibilidade suspensa pela pendência do depósito. Assinale-se que o processo administrativo permaneceu paralisado, por anos, em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrente de liminares concedidas mediante depósito dos montantes integrais. Inexiste notícia de ter sido apontada insuficiência dos valores principais. A controvérsia, ao que exsurge dos autos, restringe-se ao alegado levantamento em benefício do contribuinte, que, como se viu, não ocorreu (mandado de segurança nº 91.13344-2). Ou, ainda, à permanência do depósito judicial nos autos nº 91.83212-0. Observe-se que os débitos objeto das inscrições em dívida ativa nºs 8061005391909, 8021002684523 e 8021002684604 apontam, todos, vencimento em 30/04/1991. Em princípio, deveriam corresponder ao mandado de segurança nº 91.0013344-2, julgado desfavoravelmente ao contribuinte, com depósito (17/04/1991) convertido em renda da União. Nas demais ações foram depositados valores controvertidos de tributos (ou seja, quotas de imposto de renda e parcelas de contribuição social) vencidos nos meses subseqüentes. Diante do exposto e da plausibilidade dos fundamentos invocados, mas sem prejuízo de eventual reapreciação, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de considerar as inscrições em dívida ativa nºs 8061005391909, 8021002684523 e 8021002684604 como obstáculos à expedição da certidão de regularidade fiscal. O pedido voltado à imediata expedição de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União não comporta acolhimento, porquanto há débitos/pendências junto à Receita Federal (fls. 46/47) que não constituem objeto desta demanda. Após ser notificada, dando-lhe ciência da decisão liminar, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 548/591, argumentando que:(...) verificou-se que

os 3 (três) depósitos alegados pelo impetrante no valor de CR\$ 9.414.943,89, datados de 04/07/1991 (MS 91.659753-0), 06/08/1991 (MS 91.672913-4) e 30/08/1991 (MS 91.685914-3) foram devidamente considerados nos cálculos da Receita Federal do Brasil, conforme se verifica das fls. 362 do processo administrativo nº 13805.005762/95-13 juntado pela própria impetrante no doc. 16 da petição inicial. Ainda, conforme se verifica da análise realizada em 23/07/2010 pela EQMJ/DICAT/DERAT/SP de fls. 402 do Processo Administrativo nº 13805.005762/95-13 (doc. 402 do Processo Administrativo nº 13805.005762/95-13 (doc. 04), o depósito judicial no valor de CR\$ 12.870.561,49, vinculado à Ação Ordinária nº 91.083212-0 não havia sido considerado nos cálculos porque não havia sido localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Posteriormente, após os documentos trazidos pelo contribuinte, aquele órgão realizou novo cálculo aproveitando o depósito judicial no valor de CR\$ 12.870.561,49, efetuado em 29/05/1991, alterando o saldo remanescente do processo 13805.005762/95-13 (...) Portanto, (...) os dois equívocos da análise administrativa, conforme salientado no item 8 da liminar de fls. 531/536, já foram devidamente corrigidos (...) Sendo assim, considerando todos os depósitos alegados pela impetrante, o débito será retificado, porém subsiste saldo remanescente, no montante de R\$ 549.764,38 (quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) para a data de 5 de abril de 2011, conforme cálculo abaixo: (...) Depreende-se, daí, que a autoridade impetrada considerou os fundamentos que embasaram a concessão parcial da medida liminar, efetuando o recálculo dos valores depositados em Juízo para a garantia dos débitos discutidos, e, mesmo assim, constatou a existência de saldo remanescente, no montante de R\$ 549.764,38. Por isso, afirmou não haver causa suspensiva para a exigibilidade do saldo remanescente, sendo óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Requereu, assim, seja revogada a liminar e denegada a segurança postulada. O que se verifica, in casu, é que houve equívoco por parte da autoridade impetrada, porquanto não considerados todos os depósitos judiciais efetuados pela impetrante, o que somente ocorreu por intermédio do pedido de revisão administrativa e da presente ação movida pela impetrante, em 16.03.2011. Mas isso não teve o condão de desconstituir por completo os créditos tributários, ora em debate, reduzindo apenas o seu valor para R\$ 549.764,38, atualizado até 05.04.2011. Fato que também deve ser levado em consideração e que acentua a posição de que não houve depósito judicial da integralidade dos débitos, a ensejar a suspensão da exigibilidade pretendida, é o que se extrai da certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança nº 91.0083212-0 / 0083212-45.1991.403.6100, único ainda em andamento, aguardando-se o julgamento de agravo regimental (fls. 602/603). Constatado que foi certificado o seguinte: fls. 81: juntada da guia de depósito judicial no valor de CZ\$ 12.870.561,49 efetuado pelo impetrante; fls. 83: decisão para que o impetrante efetue o depósito em 24 horas, sob pena de revogação da tutela in initio litis. É de se inferir que foi determinado outro depósito judicial (provavelmente de complementação da quantia anteriormente apresentada, para que abrangesse a integralidade dos débitos ora discutidos), o que não se verificou do andamento processual. Houve expressa ressalva da implicação quanto a não observância da determinação de fls. 83 daqueles autos, qual seja, consequente revogação da tutela anteriormente concedida. Apesar de não ter havido notícia clara de insuficiência de depósitos judiciais, certo é que a autoridade impetrada apurou nesta demanda a permanência dos débitos inscritos sob os nºs 8061005391909, 8021002684523 e 8021002684604 (Processo Administrativo nº 13805.005762/95-133), em valor reduzido, R\$ 549.764,38, atualizado até 05.04.2011. Com isso, não tendo a impetrante logrado êxito na demonstração de que todos os débitos, ora em debate, estão quitados ou com a sua exigibilidade suspensa, mediante depósito judicial do valor remanescente apurado pela Receita Federal, não há como ser acolhido o pedido voltado à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I.

0005376-92.2011.403.6100 - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls. 218/229 no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

0006730-55.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA contra ato praticado pelo PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO, com o objetivo de que seja declarada: totalmente arbitrária a decisão que não conheceu do recurso administrativo de 2ª instância, determinando que o impetrado conheça e julgue o recurso administrativo nº 08658.017541/2008-10, AI nº B100301738. Requer, em sede liminar, determinação para que: obste o impetrado de qualquer medida que vise à inclusão do nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN até decisão final deste processo. Alega, em síntese, que no dia 14/10/08 recebeu a notificação de autuação B100301738, dando conta da infração de trânsito prevista no art. 231, V, do CTB - transitar com veículo com excesso de peso, em 13/09/08, na Rodovia BR 116 KM 199 UF-SP. Aduz ter apresentado defesa prévia, que foi indeferida, e, posteriormente, recurso administrativo, também indeferido. Considerando que das decisões administrativas, proferidas pela JARI, cabe recurso (art. 288 do CTB), protocolou recurso à 2ª instância, mesmo sem ter tido acesso à cópia da decisão da JARI. Sustenta que, quando recebeu a cópia da decisão, já havia apresentado tal

recurso, havendo violação ao contraditório e à ampla defesa. Apesar de comprovar tempestividade, legitimidade e desnecessidade de recolher o valor da penalidade, a teor da Súmula Vinculante nº 21, o recurso não foi conhecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/72. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 81 e verso). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/93, defendendo a legalidade do ato. Alega que a impetrada foi notificada da expedição do auto de infração e da decisão de 1ª instância. Sustenta que o recurso administrativo à 2ª instância deixou de ser conhecido por não ter sido protocolada tempestivamente. Afirma que embora não seja responsável pelos pedidos de vistas ou solicitação de cópias da decisão recorrida, entende que a demora na entrega das cópias requeridas não pode ser óbice para a interposição do recurso em 2ª instância, de forma tempestiva, na medida em que é possível a apresentação de emendas com argumentação construída após o recebimento das cópias. Pugna pela denegação da segurança. A medida liminar foi deferida às fls. 94/95. Houve pedido de reformada da r. decisão liminar formulado pela União Federal (fls. 102/112). Às fls. 115 e verso, foi mantida a r. decisão liminar por seus próprios fundamentos jurídicos. Assinalou-se, ainda, que os argumentos esposados encontravam-se dissociados dos fatos objeto da presente lide. O Ministério Público Federal, diante da inexistência de interesse público, deixou de ofertar parecer quanto ao mérito da causa, opinando pelo prosseguimento regular do feito (fls. 117/119). É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão de deferimento da liminar, que transcrevo: Analisando a documentação apresentada, entendo que relativamente à não obtenção das cópias do processo administrativo em tempo hábil para ingressar com o recurso administrativo em 2ª instância, configura afronta ao direito de defesa da impetrante. Ademais, há de se observar a existência de controvérsias quanto à data da notificação da impetrante da decisão de indeferimento do recurso, a fundamentar o não conhecimento do recurso em 2ª instância, por sua intempestividade. Os documentos juntados às fls. 35/36 e 48 e verso demonstram a imposição de penalidade (multa) à impetrante - auto de infração nº B100301738 e as respectivas expedições de carta para notificação da impetrante. Quanto à ciência da decisão em 1ª instância, consta AR recebido em 29/09/2010 (fls. 48 - verso), o que diverge da documentação e argumentação da autoridade impetrada de que a notificação ocorreu em 24/09/2010 (fls. 92/93). Nada obstante, a impetrante demonstra que protocolou pedido de vistas dos autos, como também, cópia de decisão de indeferimento do recurso administrativo em 04/10/2010 (fls. 49), tendo o prazo até 24 ou 29/10/2010 (dependendo de qual data seja considerada como da ciência da impetrante). A Administração teve, portanto, mais de 20 (vinte) dias para atender o pedido, prazo mais que suficiente para tal providência. É de se ressaltar que a não obtenção das cópias do processo administrativo em tempo razoável para o ingresso do recurso administrativo dentro do prazo, representa ofensa ao direito de defesa. Isso mesmo que haja argumentação da autoridade impetrada de que pode haver emenda após o recebimento das respectivas cópias. Da situação retratada nos autos, é possível depreender que a autoridade coatora, em suas informações, limitou-se a transferir a responsabilidade pela entrega das cópias para a 6ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal, não negando o atraso no fornecimento das cópias. Entendo que tais entraves demonstram não só a ineficiência Administrativa como também violam o direito ao contraditório e o devido processo legal. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para restabelecer o prazo para a impetrante apresentar o Recurso Administrativo e suspender a inscrição dela no CADIN, relativa ao Auto de Infração nº B100301738. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar anteriormente deferida, no sentido de restabelecer o prazo para a impetrante apresentar o Recurso Administrativo e suspender a inscrição dela no CADIN, relativa ao Auto de Infração nº B100301738. Tenho por extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P. R. I.

0007686-71.2011.403.6100 - TRACO LIVRE COMUNICACAO LTDA(SP248163 - HUGO LEONARDO MENDES BATALHA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CONSELHO REG SERV SOCIAL S PAULO-9 REG X SONIA REGINA MARTINS DE SOUZA - EPP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende a anulação do ato administrativo proferido pela Comissão de Licitação do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS-SP, consistente no julgamento de inabilitação ao certame licitatório - Tomada de Preços nº 001/2011, voltada à contratação de agência para a execução do plano de comunicação do referido Conselho de Classe, sob o regime de empreitada por preço global. Argumenta que a Comissão Licitante conferiu inadequada interpretação ao item 2.2.2. do edital, ao exigir comprovação de sua regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, a qual não estaria afeta a sua área de atuação. Sustenta que a referida redação afasta a necessidade de comprovação da regularidade fiscal em relação às atividades não adstritas ao seu objeto social. Ainda, que eventual defeito no edital é ônus exclusivo do Conselho de Classe, uma vez que o edital é um instrumento normativo cogente, a Comissão Licitante jamais poderia ter inabilitado a Impetrante em razão de defeito existente no próprio edital, que não exigiu a apresentação de documentos exigidos pela lei. Não pode agora a impetrada, por meio da autoridade coatora, tentar corrigir eventual defeito no edital impondo à Impetrante o ônus de seu erro. Acrescenta que o item 2.2.2 do edital restringiu o alcance do disposto no artigo 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a habilitação do licitante à comprovação da regularidade fiscal nas esferas federal, estadual e municipal. Assim, segundo seu entendimento, o item constante do edital elaborado pelo CRESS-SP flexibilizou o comando fixado na lei de licitações. Juntou documentos às fls. 14/72. A medida liminar foi deferida para o fim de determinar a suspensão do processo licitatório relativo à Tomada de Preços nº 001/2011 do CRESS/SP (fls. 76/78). Informações às fls. 84/87. Requereu a revogação da medida liminar e a improcedência do mandamus. Agravo de instrumento da autoridade coatora às fls. 90/92. Aditamento à inicial (fls. 94/96). O Juízo incluiu SONIA REGINA

MARTINS DE SOUZA EPP no pólo passivo da demanda (fl. 97), a qual prestou suas informações às fls. 109/113. Requereu a cassação da medida liminar e a extinção do presente mandado de segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 117/119). É o breve relato. Decido. A MM Juíza Federal desta 3ª Vara Cível, Dra. Ana Lúcia Jordão Pezarini, ao deferir a medida liminar, assim fundamentou: Exsurge plausível a fundamentação da impetrante, no sentido de ter sido induzida pela redação do item 2.2.2 do edital (fls. 32/52) a não apresentar prova de regularidade fiscal estadual, porquanto exigida certidão pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação. Assim é o texto do item em questão: ...2.2.2 Da regularidade fiscal...2.2.2.2. Prova de regularidade fiscal com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do seu domicílio ou sede, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação. Observado objeto social da impetrante, verifica-se que sua atividade fim está adstrita à prestação de serviços na área de comunicação (fl. 27: atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão por produtores independentes, atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina, filmagem de festas e eventos, agências de notícias, produção de filmes para publicidade, serviços de mixagem sonora em produção audiovisual e atividades de pós-produção cinematográfica de vídeos e de programas de televisão.) Por sua vez, tomado o objeto da licitação (fl. 42/45), constata-se extensa lista de prestação de serviços de Assessoria de Comunicação, voltados à divulgação das ações do CRESS/SP e questões de relevância, dentre elas, cobertura e registro de eventos, elaboração de campanhas, planejamento, organização e operacionalização de espaços junto à mídia, elaboração e realização de oficinas de comunicação, construção de acervo eletrônico de fotos, realização de entrevistas de interesse da categoria, alimentação das informações no site do CRESS/SP, produção de jornais, consultoria para reestruturação de mailing eletrônico e banco de dados, desenvolvimento de publicação sobre a atuação do Conselho, concepção e execução de campanhas, produção de matérias para jornais, panfletos etc., elaboração de arte para materiais (camisetas, bolsas etc), acompanhamento das informações da mídia, elaboração de clipping eletrônico diário, boletim eletrônico quinzenal, boletim semestral impresso e cartilha dirigida ao profissional quando da inscrição, organização das publicações Coletânea das Leis, Caderno COFI - Saúde e Serviço Social no campo sócio-jurídico, construção de lista de fontes para a imprensa e elaboração de calendário anual. Não se vislumbra, quer em face da atividade social da impetrante, quer em face do objeto da licitação, a incidência de tributos estaduais. Daí a razoável interpretação da impetrante quanto à desnecessidade de apresentar certidão de regularidade fiscal da Fazenda Pública Estadual, considerado o teor da regra constante do item 2.2.2 do edital. Apenas três licitantes apresentaram documentos para habilitação, propostas técnicas e de preços relativas à Tomada de Preços nº 001/2011, dentre eles, a ora impetrante Traço Livre Comunicação Ltda. (fls. 54/55), que foi julgada inabilitada pelo só fato de não ter apresentado certidão da Fazenda Estadual (fls. 57/59 - Ata da Sessão Pública para julgamento do Envelope A, de 09/02/2011). Ao apreciar o recurso interposto (fls. 60/65), no qual comprovada a inexistência de débitos junto à Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 58), a Comissão de Licitação do CRESS/SP manteve a inabilitação (fl. 66), com base em parecer que confirma ter sido a desclassificação baseada na falta de prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, motivado no art. 29, III, da Lei nº 8.666/93 (fls. 67/68). Consta do referido parecer (fl. 68): A prova de regularidade fiscal com todas as Fazendas tem o escopo de atestar a idoneidade financeira da empresa, que pode atualmente estar atuando em um determinado ramo de atividade (a prestação de serviços, como é o caso), porém anteriormente ter atuado em outros segmentos, deixando débitos pendentes. O item 2.2.1 pede somente prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal; já o item 2.2.2 é claro em requerer prova de regularidade fiscal com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal. Deste modo, caso o intuito do edital estivesse de acordo com as alegações do recurso, não haveria a menção expressa da necessidade de apresentação quanto a Fazenda Estadual. Em que pesem os argumentos, a Comissão deixou de considerar todo o teor do item 2.2.2, especialmente sua parte final, que restringiu a exigência. Nem se alegue que a Lei nº 8.666/93 não autorizaria a dispensa de comprovação na órbita estadual. Eis a norma invocada: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: ...III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; Marçal Justen Filho, ao interpretar o dispositivo e alertar para o risco de redução do universo de licitantes decorrente de posição ampliativa, com a conseqüente perda de competitividade, ensina: 4.1.3) Regularidade fiscal atinente ao exercício da atividade. Mais precisamente, a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da Fazenda (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada. Assim o é porque não cabe ao Estado recorrer a particular que não desempenhe regularmente a atividade ou profissão relacionada com o objeto do contrato. Justamente por isso, o próprio inc. II do mesmo art. 29 exige que o sujeito comprove sua inscrição no cadastro municipal ou estadual pertinente ao ramo da atividade e compatível com o objeto licitado. Ou seja, não teria sentido dispor nesses termos no inc. II e exigir, no inc. III, que o sujeito comprovasse regularidade fiscal em outros ramos, desvinculados do objeto licitado. Se o sujeito não necessita comprovar inscrição cadastral fiscal em todos os ramos possíveis de sua atividade, não há sentido em submetê-lo a demonstrar regularidade fiscal inclusive quanto a esses outros ramos. A interpretação adotada usualmente para o inc. III infringe o espírito do art. 29, claramente evidenciado na regra inquestionável do inc. II. Portanto, não há cabimento em exigir que o sujeito - em licitação de obras, serviços ou compras - comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado. (p. 418) Tais

ensinamentos, associados ao disposto no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93, no sentido de que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, apontam, embora em Juízo de cognição sumária, para a invalidade da inabilitação. Presente a relevância de fundamentos, também resta caracterizado o risco de ineficácia da medida no aguardo do julgamento final, pela ultimação do certame licitatório, com contratação da única empresa habilitada. Tem-se por necessário assegurar futura e eventual reinclusão da impetrante nas fases subsequentes da Tomada de Preços, bem como a possibilidade de efetiva disputa entre os licitantes. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a suspensão do processo licitatório relativo à Tomada de Preços nº 001/2011 do CRESS/SP, até ulterior deliberação deste Juízo. Estando os argumentos expendidos na decisão que deferiu a medida liminar em consonância com meu posicionamento e, inalterada situação fática ou jurídica, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Acrescento, apenas, que as alegações feitas pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO 9ª REGIÃO-SP, no sentido de que atualmente a licitante tem como objeto social apenas a prestação de serviços, mas nada obsta que tenha realizado alteração deste objeto dias antes de participar do certame, e até esta alteração tenha contraído dívidas incomensuráveis para com a Fazenda Estadual (...). Note-se que pela documentação acostada à inicial (fls. 19/30) o objeto social da impetrante sempre foi a prestação de serviços. Assim, as alegações da autoridade coatora não passam de meras suposições não comprovadas nos autos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar de fls. 76/78, para reconhecer a nulidade do ato administrativo que resultou na inabilitação da impetrante e, conseqüentemente, de todos os atos que o sucederam, relativos à Tomada de Preços nº 001/2011 do CRESS/SP. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se o teor desta sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico (art. 149, III, do Provimento nº 64/05). P.R.I.

0009271-61.2011.403.6100 - MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer a concessão da ordem determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários, afirmando, para tanto, que cumpre integralmente os requisitos estabelecidos no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Aduz constituir empresa cujo objeto social consiste na prestação de serviços de cobrança extrajudicial, levantamento cadastral e recadastramento, censo habitacional e outros empreendimentos, havendo celebrado contrato com a Administração Pública, após processo licitatório. Argumenta que a certidão positiva com efeitos de negativa é essencial para o regular desenvolvimento de sua atividade empresarial, indicando, neste sentido, cláusula do contrato firmado com a Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, na qual a impetrante obriga-se a apresentar o referido documento. Assevera haver solicitado junto à autoridade impetrada a renovação da certidão constante das fls. 31/32, tendo em vista o termo final de sua validade (25.05.2011). Todavia, não logrou o êxito esperado. Afirma que a nova certidão não foi emitida pela autoridade impetrada, sob o argumento de que os débitos 37.342.042-0, 39.706.666-0 e 37.283.614-3 estavam pendentes de regularização. A impetrante instrui o pedido com documentos de fls. 10/117. Inicial aditada às fls. 123/193. O pedido liminar foi deferido às fls. 194/194, vº. Regularmente notificada, a autoridade administrativa apresentou as informações de fls. 204/213, na qual defende a legalidade da postura adotada, alegando, em suma, que a demonstração de pagamento procedido após vencimento, ou a apresentação do comprovante de quitação em guia com preenchimento incorreto, não permitiriam a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tal qual pretendido pela impetrante. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 214/219. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção no processo, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (fl. 222/222, vº). Relatado. Decido. As questões relativas à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, no que diz respeito aos débitos de nº 37.342.042-0, 39.706.666-0 e 37.283.614-3, foram analisadas de maneira exauriente na decisão concessiva do pedido liminar, proferida pelo M.M. Juiz Federal Substituto Ricardo de Castro Nascimento, que transcrevo: Da análise da documentação de fls. 34/36, relativa à Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias, verifico que há 3 (três) débitos na situação aguardando regularização (nº 37.342.042-0) ou expiração prazo para regularização (nº 39.706.666-0) ou análise para expedição da D.N. (nº 37.283.614-3), o que constitui óbice à expedição da requerida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. De fato, a impetrante acosta aos autos comprovantes de pagamento dos débitos de nº 37.342.042-0 e nº 39.706.666-0, bem como demonstra que o débito nº 37.283.614-3 foi objeto de impugnação administrativa. Constato, portanto, que os débitos dos processos administrativos acima apontados não podem ser óbices à expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida para que os débitos de nºs 37.342.042-0, 39.706.666-0 e 37.283.614-3 não constituam óbices à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I.

0010639-08.2011.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP222517 - FÁBIO GREGIO BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA

NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante postula a concessão de ordem para que seja: ao final concedida a segurança, tornando definitiva a liminar (...) de modo que se disponibilize efetivamente à Impetrante a opção de consolidar os débitos previdenciários administrados pela PGFN, lhe assegurando os débitos de Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Refis da Lei nº 11.941/2009 (...), fl. 32. Alega, em síntese, que o sistema interno da RFB e PGFN não está disponibilizando e/ou permitindo a opção de consolidação dos referidos débitos, já confessados (saldo remanescente do PAES, PAEX, REFIS e Parcelamento Ordinário de débitos previdenciários administrados pela PGFN - P.A 32298577-3; 32298566-8; 32298570-6; 32298611-7; 32298564-1; 32298561-7; 32298612-5; 32298559-5; 32298568-4; 32008826-0; 32298572-2; 32298576-5; 32298563-3). Aduz que as duas autoridades Impetradas têm legitimidade para o feito, visto que a Lei nº 11.941/2009, em seu art. 12, delegou a elas poderes para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a parcelar. Relata que a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2011 dispôs, em seu art. 1º, 2º, que os procedimentos de consolidação de débitos no parcelamento deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet. Dessa forma, como não foram disponibilizadas as opções de inclusão dos saldos remanescentes de débitos previdenciários, já confessados e anteriormente parcelados no âmbito da PGFN, no parcelamento do REFIS da Crise - Lei nº 11.941/2009 -, há ato coator das autoridades Impetradas a ser afastado na presente demanda. Acostou documentos de fls. 34/227. A medida liminar foi deferida às fls. 232/234. Notificadas, as autoridades impetradas argumentaram que a impetrante não fez a adequada opção da inclusão dos débitos objeto da lide no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 - PGFN Prev - art. 3º. Pugnaram pela improcedência do pedido (fls. 243/260 e 261/265). O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 267/268, opinando pelo regular prosseguimento do feito. Diante da petição e documentos da impetrante (fls. 269/278), foi determinada a expedição de novos ofícios para as autoridades impetradas darem cumprimento à r. decisão liminar (fls. 279 e verso). Notícia nos autos do cumprimento da determinação judicial, nada obstante haja requerimento de revogação da r. decisão pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (fls. 289/298). É o breve relato. Decido. O MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dr. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, ao deferir a medida liminar, assim fundamentou (fls. 232/234): A Lei nº 11.941/2009 que instituiu o REFIS da Crise estabeleceu, em seu art. 1º, os débitos que podem ser objeto do parcelamento de que trata esta lei. São eles: débitos administrados pela RFB e PGFN, saldo remanescente de débitos consolidados no REFIS (Lei nº 9.964/2000), PAES (Lei nº 10.684/2003), PAEX (MP nº 303/2006), parcelamentos do art. 38 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 10 da Lei nº 10.522/2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. O art. 3º, inc. III, da referida Lei disciplina que a opção pelo pagamento ou parcelamento importará desistência compulsória e definitiva dos parcelamentos anteriores - REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 29/04/2010, concedeu o prazo até o dia 30/06/2010 para manifestação dos débitos a serem incluídos no REFIS da Crise: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. . (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010) Tal prazo foi prorrogado, por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010, que alterou a redação do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24/06/2010, até o dia 16/08/2010: Art. 5º O caput art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: (Retificado pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010) Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. Posteriormente, adveio a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, ampliando ainda mais o prazo para a consolidação dos débitos no REFIS da Crise até o dia 30/06/2011. Confira-se: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: (...) IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) In casu, verifico que a impetrante formulou, em 25/11/2009, o pedido de desistência do REFIS da Lei nº 9.964/2000 dos débitos objeto dos PAs nºs 32008826-0; 32298572-2; 32298576-5; 32298577-3; 32298611-7; 32298612-5; 32298570-6; 32298559-5; 32298561-7; 32298563-3; 32298564-1; 32298566-8; 32298568-4 (fls. 50/63). Da documentação acostada às fls. 64/67, depreende-se que, em 12/12/2009, foi deferido o requerimento de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 - REFIS da Crise formulado em 25/11/2009. Conforme afirma a

impetrante na sua exordial, não havia optado, à época, pela inclusão de tais débitos, inscritos em dívida ativa da União, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Fez, tão somente, a opção da inclusão do saldo dos débitos administrados pela Receita Federal (fls. 68/87). No entanto, verifico que a impetrante efetuou a inclusão de tais débitos no REFIS da Crise, em 27/07/2010 (fls. 88/89), ou seja, dentro do prazo legal da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010, que era até 16/08/2010, efetuando os recolhimentos das parcelas desse parcelamento (fls. 90/127). Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar que as autoridades Impetradas autorizem a consolidação dos débitos relacionados nos PAs nºs 32008826-0; 32298572-2; 32298576-5; 32298577-3; 32298611-7; 32298612-5; 32298570-6; 32298559-5; 32298561-7; 32298563-3; 32298564-1; 32298566-8; 32298568-4 (fls. 50/63), no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 - REFIS da Crise, desde que cumpridas todas as exigências legais, e, por consequência, que tais débitos não sejam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - suspensão da exigibilidade dos débitos por parcelamento. Infere-se do dispositivo da r. decisão liminar que foi deferida autorização para a consolidação dos débitos objeto da presente lide no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 - REFIS da Crise, desde que cumpridas todas as exigências legais. As autoridades impetradas trouxeram informações nos autos (fls. 243/260 e 261/265), demonstrando que não houve preenchimento dos requisitos legais para a inclusão e consolidação de tais débitos no parcelamento. Isto porque, a impetrante formalizou pedido de parcelamento apenas da modalidade de débitos da RFB Prev - art. 3º, sem fazer qualquer menção aos da PGFN - art. 3º. O deferimento do parcelamento se processou, então, apenas para os débitos no âmbito da Receita Federal (em 12/12/2009 - fls. 64/67), apesar de ter indicado os débitos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para o parcelamento (em 27/07/2010 - fls. 88/89). Fato é que não houve qualquer retificação da modalidade escolhida de parcelamento. Informa a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, mais especificamente às fls. 251/252, que: De fato, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 3 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e dá outras providências (...), prevê em seu artigo 1º, I, b, a possibilidade de retificar modalidade de parcelamento, in verbis (...): Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; (...) 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. (...) Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em: I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas. (...) Ocorre que (...), além de a impetrante não haver optado pela modalidade relativa aos débitos que são objetos do presente mandamus, já no ano de 2011 manteve sua conduta, não tendo realizado a retificação de modalidade de parcelamento (...). Com efeito, a impetrante afirma expressamente em sua inicial que em abril de 2010 se deu conta do equívoco cometido quando da realização de sua adesão pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (...), ou seja, quase um ano antes da oportunidade de retificação estabelecida pela Portaria nº 02/2011. Portanto, a impetrante deixa evidente pelos termos de sua inicial, embora já tivesse conhecimento da ausência de pedido de parcelamento em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União que são objeto da presente demanda, não efetuou qualquer retificação, reincidindo em equívoco atinente à ausência de requisito para fazer jus aos benefícios do programa em questão. Por outro lado, acresce relevar o quanto constatado pela Equipe de Recuperação de Crédito da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fl. 264): 1) (...) c) em 25/11/2009, a empresa solicitou os seguintes parcelamentos da Lei 11.941/2009: (...) cii) RFB Prev art. 3º (...) 2) Verifica-se que a empresa deixou de fazer a opção pela modalidade PGFN Prev art. 3º, razão pela qual ficou impossibilitada de incluir os débitos 32298577-3; 32298611-7; 32298612-5; 32298570-6; 32298559-5; 32298561-7; 32298563-3; 32298564-1; 32298566-8; 32298568-4, que encontram-se no âmbito da Procuradoria. 3) Salientamos ainda, que para inclusão do saldo remanescente do REFIS a empresa deveria pagar 85% da média das 12 últimas parcelas devidas ao Programa antes da edição da MP 449/2008, que compreende o período de 12/2007 a 11/2008, conforme o inciso II do 1º do art. 3º da Lei 11.941/2009. 4) Onde para a empresa em questão foram apurados os seguintes valores para a composição dos 85%: - PGFN R\$ 36.288,98 - RFB R\$ 11.811,305) Observamos que, ela recolheu apenas as parcelas relativas aos débitos administrativos que correspondem ao valor de R\$ 11.811,30 no DARF código 1240, e deixou de recolher as parcelas correspondentes aos débitos inscritos no valor de R\$ 36.288,98, no código DARF 1165, que completaria os 85% da média apurada. Conquanto demonstrada a boa-fé do contribuinte e esforço para o incluir os débitos previdenciários, que estavam no âmbito da PGFN, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o pedido não comporta acolhimento, visto que não foram observados os requisitos legais, tanto na parte formal (opção por esta modalidade de parcelamento - PGFN Prev art. 3º, dentro dos prazos estipulados na lei), quanto material (com o recolhimento do percentual devido, por meio de DARF código 1165). Não houve ato coator praticado pelas autoridades impetradas em não disponibilizar os débitos previdenciários, objeto da lide, no parcelamento almejado. Isso decorreu de equívoco da própria impetrante em não fazer a opção por essa modalidade de parcelamento na forma, prazo e condições da lei, nos sítios da

RFB/PGFN.Mantém-se, portanto, as exigências dos débitos oriundos dos PAs nºs 32298577-3; 32298566-8; 32298570-6; 32298611-7; 32298564-1; 32298561-7; 32298612-5; 32298559-5; 32298568-4; 32008826-0; 32298572-2; 32298576-5; 32298563-3, com as consequências que exsurgem do não adimplemento da dívida, como a inclusão no CADIN (fls. 272/278, 285). Os recolhimentos efetuados pela impetrante sob o código 1165, ocorrida somente no ano de 2011 (fls. 90/127), poderão, mediante conferência dos valores pagos na esfera administrativa, serem aproveitados, se for o caso, para abatimento da dívida, mas sem os benefícios do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, vez que não demonstrado a correta inclusão desses débitos no parcelamento. Restando obstado o reconhecimento do direito líquido e certo à causa suspensiva da exigibilidade dos débitos previdenciários acima mencionados, por não preenchimento dos requisitos e condições legais do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não há como se declarar a situação de regularidade fiscal da impetrante. Diante do exposto, revogo a medida liminar anteriormente deferida e DENEGO A SEGURANÇA com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0011527-74.2011.403.6100 - NEY VITAL BATISTA DARAUIO FILHO (SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por NEY VITAL BATISTA DARAUIO FILHO em face do PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DISCIPLINAR DA OAB/SP, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada teria cometido ato ilegal e abusivo, consistente na aplicação de penalidade de suspensão, pelo prazo de 30 dias. Relatou que houve reclamação no TED de um cliente seu, que teria alegado a cobrança de honorários abusivos e a ausência de prestação de contas após o recebimento de valores decorrentes de acordo com reclamada, em reclamação trabalhista. Alegou que seu cliente teria pedido que desistisse da execução na Justiça do Trabalho, uma vez que teria conseguido se compor diretamente com a empresa, que o contrataria. Em razão da existência de contrato de prestação de serviços que imporia o pagamento de R\$ 1.000,00 por sua atuação, teria o impetrante cobrado tal valor, que teria sido quitado pela empresa reclamada. Entretanto, por não ter sido recontratado por tal empresa, teria o seu cliente oferecido a denúncia em questão. Alegou não ter havido nenhuma ilegalidade em sua atuação profissional, razão pela qual a penalidade imposta pelo TED seria indevida e deveria ser afastada. Pediu que fosse determinado o afastamento da penalidade imposta e a confirmação de livre exercício profissional pelo impetrante. Devidamente notificado, o PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DISCIPLINAR DA OAB/SP apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, a ausência de capacidade postulatória pelo impetrante. No mérito, alegou ser regular a imposição da penalidade em questão, sendo oriunda de devido processo administrativo, não podendo o Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo. O Ministério Público manifestou-se alegando inexistirem elementos justificadores de sua participação no processo, por ausência de interesse público, portanto deixando de opinar. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De saída, verifico que o vício relativo à ausência de capacidade postulatória pelo impetrante já foi suprido. Presentes os requisitos para válida constituição e desenvolvimento do processo, não vislumbro a existência de qualquer pressuposto negativo. Partes legítimas. O Mandado de Segurança não é a via adequada para constatação da regularidade da atuação profissional do impetrante no caso descrito. Com efeito, para que se possa afastar a penalidade imposta é necessária uma ampla cognição dos fatos, com a possibilidade de dilação probatória, sendo que o Mandado de Segurança não comporta tal fase. Não se trata de simples caso de análise da regularidade do processo administrativo disciplinar, baseado em prova pré-constituída; para o que almeja o impetrante, necessário que se permita a comprovação em juízo dos fatos alegados, de modo a denotar a regularidade de sua conduta profissional. Desta forma, impossível a dedução da matéria em questão pela estreita via do Mandado de Segurança. Tal questão deve ser ventilada pela via ordinária. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0013781-20.2011.403.6100 - EDMUNDO PRATA MAUAD (SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Trata-se de Mandado de Segurança em que postulada a concessão de decisão, a fim de que se reconheça a validade do atestado médico apresentado pelo Impetrante para afastar as faltas lançadas e mantidas pela Secretaria Geral da Universidade Presbiteriana Mackenzie, conferindo-lhe a aprovação nas disciplinas de Direito Tributário, E-Business, Economia Brasileira Contemporânea e Gestão de Negócios, expedindo-se, imediatamente, o diploma do curso de Administração. Afirma haver permanecido internado no hospital Santa Casa de Misericórdia de Barretos de 21/03/2011 a 03/04/2011, em razão de apresentar diagnóstico de pneumonia. Alega que após retornar às aulas em 06/04/2011, procurou a Secretaria Geral da instituição, requerendo o cancelamento das faltas aplicadas, uma vez que as ausências estavam amparadas por atestado médico. Narra que as faltas não foram relevadas pela autoridade impetrada, sob a justificativa de que o requerimento administrativo fora formulado a destempo. Sustenta que as faltas anotadas durante o período de internação, impuseram sua reprovação, à medida que superado o limite de ausências tolerado pela Universidade. A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26). Informações às fls. 30/114. Defende, em síntese, a improcedência do pedido uma vez que o impetrante desrespeitou o prazo de três dias, a contar do impedimento, para requerer o abono das faltas, anexando o atestado médico contendo o laudo circunstanciado, conforme previsto no 4º, do artigo 124 do Regimento Geral da impetrada. A medida liminar foi deferida para que a

autoridade coatora reconheça a validade do atestado médico apresentado pelo impetrante para o fim de abonar as faltas lançadas nos dias 21/03/2011 a 03/04/2011, para o efeito de considerar sua aprovação nas matérias de Direito Tributário, E-Business, Economia Brasileira Contemporânea e Gestão de Negócios, desde que o único motivo para sua reprovação tenha sido o excesso de faltas (fls. 115/116 e verso).O Ministério Público Federal entendeu pela concessão da segurança (fls. 121/126).É o relatório. Decido.A MM Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 3ª Vara Cível, Dra. Isadora Segalla Afanasieff, ao deferir a medida liminar, assim fundamentou:São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida.O Impetrante pretende que a autoridade coatora reconheça a validade do atestado médico por ele apresentado para o fim de abonar as faltas lançadas nos dias 21/03/2011 até 03/04/2011, reconsiderando a reprovação nas disciplinas de Direito Tributário, E-Business, Economia Brasileira Contemporânea e Gestão de Negócios.É assente que as Universidades gozam de autonomia didático-científico para fixar os currículos dos seus cursos, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal c/c artigo 53, da Lei nº 9.394/96.Por outro lado, eventuais atos praticados pela Universidade poderão violar direitos fundamentais de acesso à educação e de inserção do jovem ao mercado de trabalho, resultando em flagrante inconstitucionalidade.Pois bem, no caso dos autos, a negativa da autoridade coatora em abonar as faltas do impetrante baseou-se no fato do requerimento administrativo ter sido formulado após o decurso do prazo de três dias, contados a partir do impedimento, conforme previsão do art. 124, 4º do Regimento Geral da Universidade Presbiteriana Mackenzie.O exame dos autos revela que o Impetrante foi acometido de pneumonia, tendo permanecido internado no município de Barretos no período de 21/03/2011 a 03/04/2011, estando impossibilitado de frequentar a faculdade, conforme comprova o Atestado Médico acostado às fls. 17, tendo apresentado o respectivo pedido administrativo para abono de faltas em 13/04/2011.É certo que o aluno deixou decorrer in albis o prazo de três dias previsto para encaminhar o requerimento de abono das faltas, contudo não se mostra razoável a medida de reprová-lo nas disciplinas Direito Tributário, E-Business, Economia Brasileira Contemporânea e Inteligência de Negócios, mormente quando obteve a nota mínima exigida para sua aprovação, vale dizer, quando o período de ausência não inviabilizou o aproveitamento necessário à sua aprovação. Neste sentido:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ABONO DE FALTAS - DOENÇA GRAVE - DECRETO-LEI 1.044/69. 1 - A impetrante foi acometida de crise de depressão, incapacitando-a de frequentar regularmente as aulas, comprovada com atestado médico. 2 - Para os alunos nessa condição, desde que amparados por laudo médico serão atribuídos, como forma de compensação às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento de ensino. 3 - No caso, a impetrante, apesar das faltas, obteve as notas mínimas para sua aprovação, pleiteando tão somente o abono das faltas, para poder efetuar a sua matrícula no semestre seguinte. 4 - Não se mostra razoável, apesar da autonomia didático financeira e administrativa das universidades, negar o pedido a impetrante, tão somente pela não observância do prazo de 5 dias para a referida requisição. Pelo que se depreende dos autos, não poderia fazê-lo pessoalmente, tão pouco seria possível por um de seus familiares, visto que residem em outro município. 5 - Portanto, não poderia a Universidade opor óbice a fruição integral do direito a que aluna invoca, com base do disposto no Decreto-Lei nº 1.044/69. 6 - Negado provimento à remessa oficial e à apelação. (Processo AMS 200861000020564 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312212 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 190) Devem ser levadas em consideração as particularidades do caso, tais como, a gravidade da doença; a urgência na internação do Impetrante; a internação em município diverso da sede da impetrada (Barretos); a exiguidade do prazo previsto no Regimento Geral para apresentação do atestado; e a apresentação do atestado, pelo Impetrante, dentro de prazo razoável.Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade coatora reconheça a validade do atestado médico apresentado pelo Impetrante para o fim de abonar as faltas lançadas nos dias 21/03/2011 a 03/04/2011, para o efeito de considerar sua aprovação nas matérias Direito Tributário, E-Business, Economia Brasileira Contemporânea e Gestão de Negócios, desde que o único motivo para sua reprovação tenha sido o excesso de faltas. (...)Estando os argumentos expendidos na decisão que indeferiu a medida liminar em consonância com meu posicionamento e, inalterada situação fática ou jurídica, tais fundamentos são adotados como razão de decidir.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar de fls. 115/116, para que a autoridade coatora reconheça a validade do atestado médico apresentado pelo impetrante para o fim de abonar as faltas lançadas nos dias 21/03/2011 a 03/04/2011, para o efeito de considerar sua aprovação nas matérias de Direito Tributário, E-Business, Economia Brasileira Contemporânea e Gestão de Negócios, desde que o único motivo para sua reprovação tenha sido o excesso de faltas.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.

0014125-98.2011.403.6100 - ZOFJA MELANIA CIEPLINSKA SANTOS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.010952/2010-35, a fim de que a titularidade do apartamento nº 73, do Edifício Saint Honoré, situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, nº 95, Santos/SP, seja transferida para o nome da impetrante.Alega, em síntese, ter protocolizado o pedido de

cadastramento e transferência do imóvel objeto do presente mandado de segurança em 21/10/2010, no entanto, ainda não foi concluído. Acostou os documentos de fls. 09/19. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 23). Informações (fls. 27/28). A impetrante foi intimada para esclarecer o pedido (fl. 29). Em petição de fl. 30, a impetrante esclareceu que o número correto do processo administrativo é 04977.000586/2011-97. A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao requerimento administrativo da impetrante sob o nº 04977.010952/2010-35, no prazo de trinta dias (fls. 31/32). Houve pedido de reconsideração formulado pela União Federal (fls. 41/47). À fl. 48, foi mantida a r. decisão liminar por seus próprios fundamentos jurídicos. O Ministério Público Federal, diante da inexistência de interesse público, deixou de ofertar parecer quanto ao mérito da causa, opinando pelo prosseguimento regular do feito (fls. 51/53). A autoridade impetrada informou ter concluído o Processo Administrativo nº 04977.010952/2010-35, procedendo-se à inscrição da impetrante como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado sob o RIP nº 7071.0006871-78 (fls. 55/56). É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão de deferimento parcial da liminar, que transcrevo: Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 13/14, é possível depreender que a impetrante adquiriu o domínio útil sobre o imóvel ali descrito, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade por aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, às fls. 15/16, que o requerimento de averbação de transferência foi protocolado pela impetrante não em 21/10/2010, como afirmado na inicial, mas em 09/02/2011 (PA nº 04977.000586/2011-97). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. In casu, em que pesem as alegações da autoridade impetrada no sentido de que o quantum devido a título de multa pelo atraso na formulação do requerimento de transferência de domínio está sendo apurado, tais alegações são insuficientes para afastar a omissão estatal em face dos comandos legais, voltados à análise do requerimento em prazo razoável. Caracterizado, portanto, o *fumus boni iuris*, pela ausência de manifestação consistente da autoridade impetrada no que toca à paralisação do pedido administrativo de transferência protocolado sob nº 04977.000586/2011-97, em 09/02/2011. O *periculum in mora*, por sua vez, advém da necessidade de regularização dos responsáveis pelo aforamento e fruição dos direitos de propriedade. Posto isso, defiro em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao requerimento administrativo da impetrante sob nº 04977.000586/2011-97, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Compartilho do entendimento expendido em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como razão de decidir. Ressalte-se que o deferimento parcial da medida liminar foi necessário para ulatimação do Processo Administrativo nº 04977.010952/2010-35, com inscrição da impetrante como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado sob o RIP nº 7071.0006871-78 (fls. 55/56). Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando os termos da liminar de fls. 31/32 que determinou que a autoridade impetrada dê andamento ao requerimento administrativo da impetrante sob nº 04977.000586/2011-97, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I.

0014297-40.2011.403.6100 - ICATEL TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
ICATEL TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, a fim de que o impetrado leve à apreciação e conclua o pedido de restituição de contribuições, fundamentado aos termos da Lei nº 11.457/07 e outras leis mencionadas, objeto dos 27 pedidos de restituições PER/DCOMP relacionados no ANEXO RESUMO 01. Alega que requereu junto à Receita Federal do Brasil, entre 13.07.2010 até 19.07.2010, por intermédio de 27 pedidos PER/DCOMP, a restituição das importâncias em razão da retenção previdenciária no valor total de R\$ 454.997,64, sendo que seus pedidos não foram apreciados até o momento. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 106/106 verso). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 110/112. Aduz que: o pedido administrativo do contribuinte aguarda análise conforme ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie, sendo possível verificar no sistema da RFB que os PER/DCOMP objetos do presente mandado de segurança encontram-se na situação VERIFICAÇÕES PRELIMINARES CONCLUÍDAS, o que descaracteriza a alegação de inércia por parte da autoridade impetrada. Defende que há uma ordem cronológica a ser obedecida, no tocante à apreciação dos processos

administrativos, e a ausência de motivo que justifique a análise antecipada dos processos da impetrante. Este Juízo, por despacho de fl. 113, determinou a notificação da autoridade impetrada para complementar as informações prestadas, com esclarecimentos quanto à existência de pendências para conclusão dos pedidos de restituição formulados pela impetrante no período de 13.07.2010 a 19.07.2010, bem como em que consistem as verificações preliminares concluídas, comprovando a situação atual dos procedimentos administrativos. As informações prestadas foram complementadas à fl. 115. A autoridade impetrada aduz que os pedidos de restituição formulados não têm tratamento automático quanto ao mérito, sendo necessário baixar os pedidos em papel para tratamento manual. Acrescenta que os referidos pedidos encontram-se em estoque aguardando a ordem cronológica e interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 127/133), sem notícia nos autos de seu julgamento. O Ministério Público Federal, diante da inexistência de interesse público, deixou de ofertar parecer quanto ao mérito da causa, opinando pelo prosseguimento regular do feito (fls. 135 e verso). É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão de deferimento da liminar, que transcrevo: Verifica-se caracterizado o excesso de prazo para análise dos procedimentos administrativos e violação a princípios constitucionais. Na hipótese, em razão da existência de normatização especial, impõe-se a observância do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, para a decisão administrativa. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, oportunidade na qual se ressaltou ser a duração razoável do processo administrativo, erigida como cláusula pétrea (EC 45/2004), corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade. Veja-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento subjudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010) Consoante já consignado, os protocolos administrativos dos pedidos de restituição datam do período de 13.07.2010 até 19.07.2010. Em setembro de 2011 (fl. 115), nenhuma decisão havia sido proferida no âmbito administrativo, caracterizando ato omissivo e ilegal por parte da autoridade impetrada, que ultrapassou o prazo de 360 dias, sem sequer dar início à análise dos pedidos de restituição formulados. Vale destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de

petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. É cabível a apreciação pelo Poder Judiciário sobre a legalidade do ato omissivo da autoridade, no que toca à falta de análise dos pedidos administrativos, à morosidade e omissão, tal qual ora se faz. Presente, também, o periculum in mora, pois negar o pedido da Impetrante, neste momento, é submetê-la a maiores delongas injustificadas e ao risco de sofrer prejuízos na realização de negócios jurídicos. Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise dos 27 pedidos de restituição PER/DCOMP nº 04140.57939.130710.1.2.15-5006, nº 07210.04769.130710.1.2.15-3553, nº 13533.18476.130710.1.2.15-0498, nº 20137.62989.130710.1.2.15-3810, nº 21318.34103.130710.1.2.15-2265, nº 22995.59797.130710.1.2.15-5940, nº 24590.16140.130710.1.2.15-0275, nº 27030.57970.130710.1.2.15-5531, nº 30666.07908.130710.1.2.15-8100, nº 42391.77248.130710.1.2.15-2349, nº 04793.37732.160710.1.2.15-1538, nº 13290.64970.160710.1.2.15-3079, nº 38592.65521.160710.1.2.15-3800, nº 39611.93905.160710.1.2.15-4408, nº 41104.66091.160710.1.2.15-3143, nº 41197.11536.160710.1.2.15-8147, nº 04882.38419.190710.1.2.15-6671, nº 09751.01205.190710.1.2.15-9140, nº 09762.46330.190710.1.2.15-8300, nº 24810.80580.190710.1.2.15-7582, nº 26412.75677.190710.1.2.15-2041, nº 29832.39070.190710.1.2.15-8888, nº 36304.33173.190710.1.2.15-9034, nº 37050.78090.190710.1.2.15-0015, nº 37395.55897.190710.1.2.15-7611, nº 40524.99949.190710.1.2.15-4999 e nº 40828.28319.190710.1.2.15-7735, relacionados à fl. 53, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da presente, outorgando despacho ou decisão adequados ao caso. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar anteriormente deferida, que determinou à Autoridade Impetrada que procedesse à análise dos 27 pedidos de restituição PER/DCOMP nº 04140.57939.130710.1.2.15-5006, nº 07210.04769.130710.1.2.15-3553, nº 13533.18476.130710.1.2.15-0498, nº 20137.62989.130710.1.2.15-3810, nº 21318.34103.130710.1.2.15-2265, nº 22995.59797.130710.1.2.15-5940, nº 24590.16140.130710.1.2.15-0275, nº 27030.57970.130710.1.2.15-5531, nº 30666.07908.130710.1.2.15-8100, nº 42391.77248.130710.1.2.15-2349, nº 04793.37732.160710.1.2.15-1538, nº 13290.64970.160710.1.2.15-3079, nº 38592.65521.160710.1.2.15-3800, nº 39611.93905.160710.1.2.15-4408, nº 41104.66091.160710.1.2.15-3143, nº 41197.11536.160710.1.2.15-8147, nº 04882.38419.190710.1.2.15-6671, nº 09751.01205.190710.1.2.15-9140, nº 09762.46330.190710.1.2.15-8300, nº 24810.80580.190710.1.2.15-7582, nº 26412.75677.190710.1.2.15-2041, nº 29832.39070.190710.1.2.15-8888, nº 36304.33173.190710.1.2.15-9034, nº 37050.78090.190710.1.2.15-0015, nº 37395.55897.190710.1.2.15-7611, nº 40524.99949.190710.1.2.15-4999 e nº 40828.28319.190710.1.2.15-7735, relacionados à fl. 53, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da liminar, outorgando despacho ou decisão adequados ao caso. Tenho por extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P. R. I.

0017518-31.2011.403.6100 - CLOVIS ROBERTO PANARIELLO X ESMERALDA CHABA PANARIELLO(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva provimento para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.008492/2011-66, a fim de que a titularidade do apartamento nº 1808, Edifício L'Etoile Residence Service, situado na Alameda Purus, nº 265, Alphaville, Barueri-SP, seja transferida aos impetrantes. Afirmam haver protocolizado o pedido de cadastramento e transferência da titularidade do imóvel em 26/07/2011, restando o procedimento, até o momento, não concluído, fato que entendem ilegal. Acostaram os documentos de fls. 13/30 e 39/40. A análise da liminar foi postergada (fl. 41). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações à fl. 44, argumentando que o requerimento dos impetrantes foi analisado, tendo sido encaminhado à Divisão de Identificação e Fiscalização para cálculo de multa de transferência e de diferenças de laudêmio e que será dada continuidade ao procedimento de transmissão da titularidade. Sustenta não haver coação ou omissão ilegal de sua parte. A medida liminar foi indeferida (fls. 46/47). O impetrante (fl. 51) e autoridade coatora (fl. 60) informaram que o imóvel objeto do processo já se encontra em nome dos impetrantes. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem o julgamento do mérito (fls. 62/63). É o breve relato. Decido. A presente demanda visa à transferência de titularidade do domínio útil, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel de RIP nº 6213.0008109-05 - PA nº 04977.0048492/2011-66. Os próprios impetrantes, em manifestação de fl. 51, informaram a conclusão, pela autoridade impetrada, do processo administrativo de transferência objeto deste writ. A mesma informação foi ofertada pela autoridade coatora (fl. 60). Nesse quadro, desnecessário o provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0018749-93.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP299812 - BARBARA

MILANEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante BANCO ITAUCARD, sucessor da FINÁUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, SERVIÇOS DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES S.A, objetiva provimento jurisdicional que determine a exclusão do CADIN dos débitos relativos às NFLDs nº 36.344.338-0, 36.302.894-3 e 36.344.339-8, reconhecendo-se a extinção das duas primeiras por pagamento e a suspensão da exigibilidade da última por depósito judicial. Alega que, verificando constar débitos de origem previdenciária no CADIN, protocolou pedido de exclusão em 02.08.2011 comprovando sua regularidade perante a Receita Federal, sendo que o pedido, até a data da impetração deste writ, não havia sido analisado pela autoridade impetrada. Aponta a presença de periculum in mora, diante do risco de paralisação de suas atividades e bloqueio dos repasses de crédito (empréstimos) do BNDES. Acostou documentos de fls. 12/71. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 81). Informações às fls. 86/103. A autoridade impetrada postula a denegação da segurança, uma vez que o débito nº 36.344.339-8 não se encontra garantido em sua integralidade. A medida liminar voltada à exclusão do impetrante do CADIN foi indeferida às fls. 104/107. O Ministério Público Federal, diante da inexistência de interesse público, deixou de ofertar parecer quanto ao mérito da causa, opinando pelo prosseguimento regular do feito (fls. 115/116). É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão de indeferimento da liminar, que transcrevo: Pretende a impetrante, em sede de liminar, seja determinada a exclusão do CADIN dos débitos relativos às NFLDs nº 36.344.338-0, 36.302.894-3 e 36.344.339-8. Com relação ao débito nº 36.302.894-3, a própria autoridade coatora confirma estar extinto por pagamento, conforme documento de fl. 94. No tocante à inscrição nº 36.344.338-0, a impetrada informa que não houve inclusão automática, tendo em vista erro de digitação do código pela agência bancária. Assim, uma vez localizada a guia nos sistemas da impetrada, foi apropriada e o débito será liquidado por pagamento, aguardando-se apenas o prazo para leitura do sistema. Conclui-se, portanto, que os débitos nºs 36.302.894-3 e 36.344.338-0 não mais constituem pendências a ensejar a inclusão no CADIN. Mais, o reconhecimento administrativo do pagamento torna desnecessário o pretendido provimento jurisdicional. Entretanto, ao que consta dos autos, o débito nº 36.344.339-8 não está suspenso. Embora a impetrante afirme em sua inicial que referido débito encontra-se garantido na execução fiscal nº 0016452-61.2011.403.6182, da análise de seu andamento processual, cuja juntada ora se determina, não consta decisão reconhecendo a integralidade do depósito. Ademais, a própria autoridade coatora, em suas informações, ressalta que o depósito realizado nos autos da citada execução fiscal fora insuficiente. Veja-se fls. 89/90: No que se refere ao DEBCAD nº 36.344.339-8, afirma a impetrante que teria realizado depósito judicial integral para garantia do débito. Apresenta guia de depósito judicial realizado em 02/06/2011 no valor de R\$ 18.184,00 (dezoito mil cento e oitenta e quatro reais). Ocorre que, em consulta ao sistema da Dívida Ativa da União, constata-se que o valor do débito em 02/06/2011 era de R\$ 18.509,64 (dezoito mil quinhentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme extrato anexo (doc. 05 e 06). Assim, o depósito judicial realizado pela impetrante mostra-se insuficiente para garantir a integralidade do débito inscrito em dívida ativa da União e não autoriza o reconhecimento administrativo da suspensão de sua exigibilidade. O pedido formulado de retirada do nome da Impetrante do CADIN mostra-se sem fundamento, já que tal inscrição, no momento, está em situação ativa e sem demonstração de causa suspensiva da exigibilidade, pois a Impetrante não comprovou, nos presentes autos, ter efetuado depósito do montante integral dos débitos, ou qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade elencada no art. 151 do CTN, que traz rol taxativo ... Nesse quadro, verifica-se que a inscrição nº 36.344.339-8 encontra-se ativa, constituindo, assim, fundamento para a inclusão no CADIN, porquanto não caracterizadas quaisquer das hipóteses do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002. Ressalte-se que referida inclusão no cadastro de inadimplentes não se dá por débitos, mas por CNPJ da empresa, bastando uma única pendência. Ante o exposto, indefiro a liminar voltada à exclusão do impetrante do CADIN. Depreende-se do acima exposto que foi reconhecido o pagamento administrativo dos débitos - NFLDs nº 36.344.338-0, 36.302.894-3. Não há resistência da autoridade impetrada para a baixa das pendências no sistema da Administração Fiscal. Desnecessário, portanto, o provimento jurisdicional de mérito nesta parte do pedido. Caracterizada, pois, a falta de interesse processual nesta parte do pedido, impõe-se a extinção do feito relativo aos dois débitos - NFLDs nº 36.344.338-0, 36.302.894-3, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Já com relação ao débito - NFLD nº 36.344.339-8, constatou-se que não houve prova de caução integral nos autos da execução fiscal nº 0016452-61.2011.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais. Desse modo, não há que se falar em suspensão da sua exigibilidade, como pretende o impetrante. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA quanto aos débitos - NFLDs nº 36.344.338-0, 36.302.894-3, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 (sem resolução de mérito, por falta de interesse processual), e, no tocante ao débito - NFLD nº 36.344.339-8, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P. R. I.

0018831-27.2011.403.6100 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a obtenção de medida para que permaneçam no parcelamento efetuado na forma da Lei nº 11.941/09 os débitos expressamente incluídos relativos à CPMF objetos dos Processos Administrativos nºs 16327.000759/2003-09, 16327.003266/2003-12 e 16327.003010/2002-24 (...), fls. 36/37. Alega, em síntese, que contra si foram lavrados três autos de infração, por supostos débitos de CPMF, objeto de questionamento administrativo - PAs nºs 16327.000759/2003-09, 16327.003266/2003-12 e 16327.003010/2002-24. Com o advento da Lei nº 11.941, de 28/05/09, e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6, de 22/07/09, que autorizaram a

inclusão no parcelamento de débitos de qualquer natureza (...) vencidos até 30 de novembro de 2008 (...), formulou pedido de desistência dos recursos interpostos na via administrativa e a adesão, mediante apresentação do Anexo III da Portaria nº PGFN/RFB nº 03/2010, de 03/08/2010. No entanto, os débitos de CPMF não constaram da listagem, quando do momento da consolidação. Assim, peticionou requerendo a inclusão no rol dos débitos parceláveis, sendo proferido despacho no sentido de que há expressa vedação à pretendida inclusão no parcelamento, contida no art. 15 da Lei nº 9.311/1996, que institui a CPMF. Sustenta ser ilegal e inconstitucional a decisão de não parcelamento de débitos da CPMF, pelos seguintes motivos: (a) nos termos da Lei nº 11.941/2009, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que estabeleceu a possibilidade de parcelamento de débitos de qualquer natureza, não podendo, agora, a Administração rever tal entendimento; (b) decorrido o prazo de 90 dias, previsto no art. 12, 1º, II, da Lei nº 10.522/02, a contar da indicação do débito a ser parcelado, operou-se o deferimento automático do parcelamento; e (c) não subsiste a vedação ao parcelamento da CPMF no regime especial ante a determinação do art. 13 da Lei nº 11.941/09, que prevê não ser aplicável o disposto no art. 14 da Lei nº 10.522/02 - É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte (que entende incluir a CPMF). Acostou os documentos de fls. 38/185. O impetrante apresentou aditamento à inicial (fls. 193/205), para ressaltar o entendimento de que a vedação ao parcelamento de débitos da CPMF (art. 15 da Lei nº 9.311/96) foi revogada/absorvida pela alteração do art. 14, I, da Lei nº 10.522/02, promovida pelo art. 34 da MP nº 449/08. Reafirma, assim, que a vedação resta afastada do denominado REFIS da CRISE, tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 11.941/09. A medida liminar foi indeferida (fls. 207/209). Inconformada com o indeferimento da liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 221/272). Informações às fls. 273/282. O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 285 e verso, opinando pelo regular prosseguimento do feito. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, conforme cópia do acompanhamento processual cuja juntada ora determino. É o breve relato. Decido. A MM Juíza Federal desta 3ª Vara Cível, Dra. Ana Lúcia Jordão Pezarini, ao indeferir a medida liminar, assim fundamentou: A Lei n.º 11.941/2009 (art. 1º), bem como a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6, de 22/07/09 (art. 1º), de fato, autorizam a inclusão no parcelamento de débitos de qualquer natureza administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Em contrapartida, a Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, proíbe expressamente, em seu art. 15, a inclusão de débitos de que trata a lei em parcelamento, in verbis: Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Assim, ainda que não haja proibição expressa na norma que disciplina o parcelamento - Lei 11.941/09, a vedação à inclusão de débito de CPMF decorre de norma específica que instituiu referido tributo, a Lei nº 9.311/96. Não se sustenta, portanto, a pretendida prevalência da Portaria Conjunta, porquanto não se pode sobrepor ato administrativo de caráter normativo à expressa disposição legal (artigo 15 da Lei nº 9.311/96) ou à interpretação sistemática da legislação tributária. Cumpre assinalar que a Portaria não fez alusão expressa aos débitos de CPMF, não se podendo falar em modificação da regulamentação legal em detrimento dos contribuintes. Ademais, precedentes acerca da impossibilidade de inclusão de tais débitos em parcelamentos especiais já se apresentavam na Corte Regional (TRF3: MAS 271825, Sexta Turma, DJF3 01/12/2008; AI 339388, Quarta Turma, DJF3 14/07/2009; AMS 320543, Terceira Turma, DJF3 10/05/2010), o que torna frágil a alegação de surpresa ou de ofensa ao princípio da segurança jurídica. A propósito: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - MP Nº 2.037 ATUAL MP Nº 2.158-35/2001 - LIMINAR - REVOGADA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MULTA - INCIDÊNCIA - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Medida Provisória n.º 2.037/2000, atual reedição n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2.001, com o escopo de proceder à cobrança dos valores relativos à CPMF que estiveram com a exigibilidade suspensa em virtude de concessão de liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, as quais foram posteriormente revogadas, determinou a sua retenção e recolhimento pelas instituições financeiras, a quem cabe a apuração e registro dos valores devidos no período em que a contribuição deixou de ser recolhida, bem como efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes. 2. A IN nº 89/00 regulou a cobrança da CPMF que deixou de ser recolhida por força de decisão judicial e estabeleceu que o valor da CPMF será acrescido de juros de mora e a multa moratória a partir do 1º dia do mês subsequente à data do recolhimento, ou seja, a data da revogação da medida judicial que suspendeu a exigibilidade da contribuição. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Não merece ser acolhido o pedido de parcelamento do débito relativo à CPMF, diante da vedação imposta pelo art. 15 da Lei n.º 9.311/96. 5. A Lei n.º 10.522/02 não revogou tácita ou expressamente a Lei n.º 9.311/96, restringindo-se a dispor sobre regras gerais da concessão de parcelamento. (AMS 200361000130396, Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:01/12/2008, PÁGINA: 1655) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PARCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. 2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP nº 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF. 3. Precedentes citados. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200761000097878, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1, DATA:10/05/2010 PÁGINA: 119) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. INCIDÊNCIA. ART. 63, 2º DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.037/00. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. O sindicato é parte legítima para defesa dos interesses de seus associados e dos integrantes da categoria que alberga. 3. É inaplicável o disposto no 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Verifica-se que a autora deixou transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão que revogou a liminar anteriormente concedida, sem que efetuasse o pagamento da contribuição. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é legítima a retenção da CPMF acrescida de multa e juros de mora no período acobertado por liminar, conforme disposto no art. 46, III, da Medida Provisória nº 2.037, reeditada sob o nº 2.158-35, de 24.8.2001, norma que prevalece em razão do princípio da especialidade. Precedentes. 5. O parcelamento de débitos concernentes à CPMF é vedado pelo art. 15 da Lei nº 9.311/96, que continua válida e eficaz e veicula normas específicas quanto ao recolhimento dessa contribuição, devendo ser observada. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (AC 200561000138630 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1379449 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 441) TRIBUTÁRIO. DÉBITOS RELATIVOS A CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. APELO DESPROVIDO. 1. O art. 15 da Lei nº 9.311/96, que veda a concessão de parcelamento no tocante a débitos da CPMF, não foi revogado pela Lei n. 11.941/09, esta referente a parcelamento ordinário de débitos tributários. 2. A lei geral posterior não derroga a anterior, salvo se tal intenção decorrer nitidamente do contexto daquela. 3. Apelo conhecido, mas desprovido.(AC 00095797320104058300 AC - Apelação Cível - 517556 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::31/03/2011 - Página::301)Como se vê, a jurisprudência afasta a concessão de parcelamento no tocante a débitos da CPMF, entendendo que o art. 15 da Lei nº 9.311/96 não foi revogado pelas Leis nºs 10.522/02 e 11.941/09.Não há falar, portanto, no deferimento automático, em virtude do decurso do prazo de 90 dias para pronunciamento da Fazenda Nacional (artigo 12, 1º, inciso II, da Lei nº 10.522/02), relativo a débitos que estão previamente excluídos do regime de parcelamento, tendo em vista norma especial expressa.Por outro lado, em juízo de cognição sumária, também não merece acolhimento a tese da revogação do art. 15 da Lei nº 9.311/98 pelo art. 34 da Medida Provisória nº 449/08, que ao dar nova redação ao inciso I do artigo 14 da Lei nº 10.522/02, fez com que a vedação ao parcelamento da CPMF fosse absorvida por esse inciso, e, tendo o artigo 13 da Lei nº 11.941/09 excluído do parcelamento por ela instituído a aplicação do artigo 14 da Lei nº 10.522/02, ficou conseqüentemente autorizada a inclusão de créditos de CPMF nos parcelamentos efetuados de acordo com a Lei nº 11.941/09. (fl. 194)A princípio, a modificação do artigo 14, inciso I, da Lei nº 10.522/02, pelo artigo 34 da Medida Provisória nº 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09, artigo 35), não produziu o efeito almejado pelo impetrante. Conquanto tenha ampliado as hipóteses de vedação à concessão de parcelamentos ordinários, dentre elas para tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, não tratou expressamente da CPMF, nem se pode afirmar que pretendeu regular inteiramente a matéria concernente ao parcelamento.As alterações constam do Capítulo IV, relativo às Disposições Gerais da Lei nº 11.941/09, que traz inúmeras modificações pontuais em diversos textos normativo-tributários. Não se cuidou de estabelecer disciplina geral e exaustiva a superar todas as normas especiais então vigentes.Não obstante os significativos argumentos lançados acerca dos propósitos do regime especial de parcelamento, que contempla anistias parciais, e a abrangência conferida pelo Congresso Nacional ao denominado REFIS da CRISE, com a inserção de débitos diversos para amparar o contribuinte frente à recessão, a técnica utilizada pelo legislador, como ressaltado pela impetrante (fls. 11/12), buscou minimizar inquietudes explicitando hipóteses de inclusão de débitos (apesar da existência de regra geral), como os relativos ao crédito presumido de IPI ou às contribuições sobre folhas de salário, estas excluídas de parcelamentos especiais anteriores. Contudo, não restaram expressamente inseridos os débitos de CPMF no regime da Lei nº 11.941/09.Não se vislumbra, a princípio, ilegalidade praticada pela autoridade impetrada ao não incluir os débitos de CPMF no aludido parcelamento, por haver expressa vedação em norma especial, não revogada.Isto posto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.P. R. I.Estando os argumentos expendidos na decisão que indeferiu a medida liminar em consonância com meu posicionamento e, inalterada situação fática ou jurídica, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante.Comunique-se o teor desta sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico (art. 149, III, do Provimento nº 64/05).P.R.I.

0018950-85.2011.403.6100 - CARROS.COM IMPORTACAO LTDA - ME(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CARROS.COM IMPORTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a obtenção de medida que afaste a incidência da majoração da alíquota do IPI determinada pelo Decreto nº 7.567/11 e as suas consequências, quais sejam, quaisquer tipos de cobranças ou obrigações, inclusive no que tange a autos de infração, notificações de lançamento, inscrições em dívida ativa e/ou recusa de expedição de certidões de regularidade fiscal, no período de 90

dias (16/09/2011 a 15/12/2011) de sua publicação. Alega que é empresa que atua no comércio exterior, tendo como principal atividade o comércio e a importação de veículos. No exercício regular de suas atividades, adquiriu dois veículos PORSCHE CAYENNE, com classificação na Tabela TIPI 8703.24.10, que foram descarregados no Porto de Santos. Entretanto, tais bens tiveram seu trânsito realizado para o EADI - Armazéns Gerais Columbia - Barueri/SP, nos termos da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA, aguardando a nacionalização e o recolhimento dos tributos incidentes na importação, conforme Conhecimento de Embarque Marítimo (nº OTIC0147004624932), Manifesto de Carga e demais documentos juntados aos autos. Relata que, em 16/09/2011, passou a vigorar o Decreto nº 7.567/2011 que alterou a Tabela do IPI, antes regulamentada pelo Decreto nº 6.006/2006, majorando as alíquotas incidentes sobre operações envolvendo veículos automotores. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 16 do Decreto nº 7.567/2011, tendo em vista a inobservância da anterioridade nonagesimal, consoante artigo 150, inciso III, c, da Constituição da República. Ressalta que o objeto do presente writ consiste em prevenir que a Impetrante não seja submetida, no período nonagesimal de 16/09/2011 (data inicial da incidência do novo percentual do IPI) a 15/12/2011 (data final da incidência do prazo de 90 dias), a quaisquer tipos de exigências, cobranças ou obrigações direta ou indiretamente relacionadas com o aumento do IPI em decorrência do Decreto nº 7.567/2011. Acostou os documentos de fls. 21/62. Em face do noticiado falecimento de um dos sócios da impetrante (fls. 69/71), foi intimada a regularizar a procuração (fl. 71), com juntada de novo instrumento de mandato às fls. 76/77. Ainda, aduziu que, após a propositura desta demanda, o Colendo Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender o Decreto nº 7.567/2011, ante sua patente inconstitucionalidade. No entanto, a impetrante não consegue desembaraçar seus bens sem o aumento do IPI, uma vez que a Receita Federal do Brasil alega não ter sido formalmente cientificada da referida decisão. A medida liminar foi deferida em parte para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar as alterações relativas à majoração do IPI, introduzidas pelo Decreto nº 7.567/11 - cuja vigência deverá observar o prazo de noventa dias -, quando do desembaraço aduaneiro dos automóveis referidos na inicial (fls. 83/84). Informações às fls. 93/95. Requereu a extinção do processo sem o julgamento do mérito, ante a perda do objeto. O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 97 e verso, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relato. Decido. A MM Juíza Federal desta 3ª Vara Cível, Dra. Ana Lúcia Jordão Pezarini, ao deferir a medida liminar, assim fundamentou: A plausibilidade dos fundamentos da impetração decorre de recente decisão, amplamente divulgada, proferida na data de 20/10/2011, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4.661. A liminar foi concedida, com eficácia ex tunc, para suspender a exigibilidade do art. 16 do Decreto 7.567/2011, que confere vigência imediata à alteração da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, na qual se majoraram alíquotas sobre operações envolvendo veículos automotores (art. 16. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação). Consignou-se que a reforma tributária promovida pelo constituinte derivado, com a promulgação da Emenda Constitucional 42/2003, alargara o âmbito de proteção dos contribuintes e estabeleceu uma restrição ao poder de tributar da União, dos Estados-membros e dos Municípios. Aduziu-se que fora acrescentada a alínea c ao inciso III do art. 150 da CF, com ampliação da incidência do princípio da anterioridade nonagesimal, antes restrita à cobrança das contribuições sociais (CF, art. 195, 6º). No tocante ao IPI, o tratamento teria sido singular. Na redação conferida ao art. 150, 1º, da CF, continuara o imposto excepcionado da incidência do princípio da anterioridade anual, mas não da anterioridade nonagesimal. (Informativo STF nº 645) Por sua vez, o periculum in mora exsurge do justo receio de ser compelida ao recolhimento do tributo majorado indevidamente, para o desembaraço aduaneiro dos veículos referidos na inicial, sujeitando-se ao moroso caminho da repetição do indébito tributário. Nesse quadro e até que a autoridade impetrada se pronuncie sobre o cumprimento da decisão da Colenda Corte e o interesse no provimento jurisdicional, impõe-se o DEFERIMENTO, EM PARTE, DA LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar as alterações relativas à majoração do IPI, introduzidas pelo Decreto nº 7.567/11 - cuja vigência deverá observar o prazo de noventa dias -, quando do desembaraço aduaneiro dos automóveis referidos na inicial. (...) Estando os argumentos expendidos na decisão que deferiu em parte a medida liminar em consonância com meu posicionamento e, inalterada situação fática ou jurídica, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Acrescento que a própria autoridade coatora informou que vem procedendo ao desembaraço aduaneiro de veículos classificados nos códigos nºs 8703.24.10 da tabela TIPI, em observância à decisão exarada em 20/10/2011 pelo egrégio STF, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4661. Entretanto, não há se falar em extinção do feito sem o julgamento do mérito devido à perda do objeto, uma vez que o deferimento parcial da medida liminar foi necessário para que a autoridade coatora desembaraçasse as mercadorias da impetrante, em discussão nestes autos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar de fls. 83/84, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar as alterações relativas à majoração do IPI e de suas consequências, introduzidas pelo Decreto nº 7.567/11, - cuja vigência deverá observar o prazo de noventa dias -, quando do desembaraço aduaneiro dos automóveis referidos na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0019289-44.2011.403.6100 - BRUNO CAMARGO SILVA JANEZ (SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DIRETOR DA DELEGACIA DE ENSINO DA CAPITAL - SAO PAULO - SP (SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X REITOR DA UNILATO-CENTRO UNIV ITALO BRASILEIRO (SP211136 - RODRIGO KARPAT) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de Mandado de Segurança, proposto inicialmente perante a Justiça Estadual, no qual se pleiteia a concessão de medida para que seja disponibilizado a CREF ao impetrante, a fim do mesmo poder exercer a função de professor de

educação física. Alega que concluiu o curso de educação física, no primeiro semestre do ano de 2010, na Universidade UNITALO. Aduz que solicitou da Coordenadoria do Conselho Regional de Educação Física a habilitação para poder iniciar a função, contudo, o pedido foi negado pelo referido Conselho, sob o fundamento de que o impetrante estaria inapto por não haver cursado algumas adaptações do curso. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/26). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 28). Informações do DIRETOR DA DELEGACIA DE ENSINO DA CAPITAL - SÃO PAULO à fl. 38. Aduziu que a Diretoria de Ensino tem competência exclusiva de atendimento às escolas de Ensino Fundamental e Ensino Médio da rede estadual de ensino do Estado de São Paulo. Informações do REITOR DA UNILATO - CENTRO UNIV ITALO BRASILEIRO às fls. 50/82. Argumenta que o impetrante deverá complementar a sua grade curricular para o curso de Bacharelado em Educação Física, para fins de obtenção do registro solicitado. Requer a denegação da segurança. O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou suas informações às fls. 87/147. Preliminarmente, defendeu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da presente demanda. No mérito requer a denegação da segurança. O Ministério Público Estadual, preliminarmente, defendeu a incompetência da Justiça Estadual. No mérito entendeu não ser caso de concessão da segurança (fls. 149/153). O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para processar e julgar o presente mandamus e remeteu os autos a este Juízo (fls. 155/156). Os atos praticados pela Justiça Estadual foram ratificados por este Juízo e remetidos ao Ministério Público Federal (fl. 161 e verso). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público (fls. 163/165). É o Relato. Decido. Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade do DIRETOR DA DELEGACIA DE ENSINO DA CAPITAL - SÃO PAULO, uma vez que as Delegacias de Ensino são órgãos estaduais, com competência de atendimento às escolas de Ensino Fundamental e Ensino Médio da rede estadual de ensino. Deste modo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à sua exclusão do pólo passivo. No mérito, o pedido deve ser denegado. O livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurado constitucionalmente (artigo 5º, inciso XIII), deve observância às qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física e cria os respectivos Conselhos, aduz que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, dentre outros, os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido (artigo 2º, inciso I). De acordo com o certificado de conclusão de curso (fl. 19), verifico que o impetrante obteve título de Licenciado. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, e que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). De outro lado, nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Pelo histórico escolar apresentado (Fls. 74/75) é presumível que, desde que o impetrante começou a frequentar o curso superior, este já se encontrava adequado à forma de licenciatura, em observância às Resoluções CFE nº. 03/1987 e CNE/CP nº.s 01/2002 e 02/2002, que definem o campo de atuação dos licenciados, posto que o início do curso foi posterior à norma cogente. Atualmente, existem em Educação Física bacharelados com licenciatura plena (com atuação extra-escolar e de educação infantil, fundamental, média e superior), nos termos da Resolução CFE nº. 03/1987; com licenciatura de graduação plena (para magistério somente na educação básica, ou seja infantil, fundamental e média), conforme Resolução CNE/CP nº.s 01/2002 e 02/2002; e de graduação plena (bacharelado, com atuação em todos os segmentos de mercado que não os da educação básica), de acordo com a Resolução nº 07/2004 CNE/CES. Desta forma, os critérios definidores do curso são, em regra, a data de seu início, a partir data da aprovação do aluno na instituição de ensino e o tipo de graduação (bacharelado/licenciatura), ou seja, depende do preenchimento de certos requisitos relativos à carga horária e matérias específicas e, especialmente, a duração mínima de 04 anos. Exceções à mesma devem ser comprovadas para assegurar direitos, v.g. quando concedidos períodos de adaptação aos novos paradigmas curriculares à instituição de ensino superior. Verifico, no caso em análise, que o impetrante está habilitado somente para exercer suas atividades no ensino básico, eis que o curso concluído não se dirige à atuação na área não escolar. Denota-se que o curso de Licenciatura em Educação Física da UNITALO, aprovado pelo MEC, através da Portaria nº. 775/2008, tem duração de 04 anos, de modo que, aparentemente, o impetrante concluiu apenas o curso de licenciatura, conforme diploma apresentado aos autos (fl. 19), não estando apto a atuar em todos os segmentos de mercado que não os da educação básica. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o DIRETOR DA DELEGACIA DE ENSINO DA CAPITAL - SÃO PAULO do pólo passivo da demanda. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019552-76.2011.403.6100 - ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA, postula a concessão de provimento liminar e definitivo para que seja expedida Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeito de Negativa de Tributo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, bem como para que seja retirado o seu nome do CADIN. Alega que aderiu aos benefícios da Lei nº 11.941/09, com o fim de efetuar

o pagamento de seus débitos à vista. Entretanto, quando do preenchimento da guia DARF para a concretização do pagamento, a impetrante utilizou código equivocado. Diante de tal equívoco de preenchimento, as inscrições incluídas no referido pagamento continuam com a informação de ativas ajuizadas, fato este que impede a expedição por parte da autoridade coatora da pretendida certidão. Acostou documentos (fls. 28/60) e aditou a inicial (fls. 67/68). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 69 e verso), com intimação da impetrante (fls. 71 verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 74/88. Tece esclarecimentos sobre a expedição de certidões de regularidade fiscal e a competência diferenciada dos órgãos federais, ressaltando que as informações referem-se aos débitos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (não inscritos em dívida ativa). Também esclarece não existir débito em nome da impetrante inscrito pela Secretaria da Receita Federal no CADIN. Quanto aos fatos, relata que a impetrante optou pela modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros - Lei nº 11.941/2009 e efetuou o pagamento de acordo com o código de receita indicado para essa modalidade, ou seja, 1262. De acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, a impetrante tinha o prazo de até o dia 15/04/2011 para indicar débitos a consolidar, o que não foi cumprido. Assim, o pagamento não pode ser retificado para os DARFs de tributos diferentes que estão em cobrança. Ainda, segundo o EQPAC, no momento, não consta qualquer pedido de revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 protocolado pela impetrante na RFB. Não preenchendo, portanto, as condições estipuladas para a fruição das benesses da Lei nº 11.941/2009, ainda há débito em aberto, sendo óbice à expedição da CND. A medida liminar foi indeferida às fls. 89/90. O Ministério Público Federal, diante da inexistência de interesse público, deixou de ofertar parecer quanto ao mérito da causa, opinando pelo prosseguimento regular do feito (fls. 98/99). É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão de deferimento parcial da liminar, que transcrevo: A pretensão da impetrante volta-se à obtenção de certidão de regularidade fiscal e exclusão do seu nome do CADIN, sob o argumento de que aderiu aos benefícios da Lei nº 11.941/09, efetuando o pagamento de seus débitos à vista, apesar de tê-lo feito em guia DARF com código equivocado. Na presente demanda, o obstáculo indicado à expedição de certidão diz respeito aos débitos não inscritos em dívida ativa e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Às fls. 82/84 constam doze débitos em cobrança junto à SRF, sem exigibilidade suspensa - não há como aferir se o comprovante de arrecadação de fls. 46, no montante de R\$ 4.515,00, corresponde ao total dos débitos, considerados os benefícios da Lei nº 11.941/09. Ainda, às fls. 45 e 88, consta recibo da modalidade indicada para pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros - Lei nº 11.941/2009, cuja opção do contribuinte é datada de 19/10/2009. No mesmo documento constata-se indicação de código de receita para o recolhimento, 1262. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 74/88), conclui-se que o suposto equívoco do contribuinte não se refere à indicação de código de recolhimento, mas à espécie de opção efetuada quando da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/09 - a própria impetrante confirma que não desejava utilizar-se de qualquer prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, consoante fl. 05. Vale transcrever trecho da informação (fls. 78/79): Verifica-se pela documentação acostada à exordial e pesquisas nos sistemas informatizados da RFB, que a impetrante fez a opção do parcelamento na modalidade Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para liquidação de multas e juros - Lei nº 11.941/2009 (documento 2, anexo) e efetuou o pagamento de acordo com o código de receita indicado para essa modalidade, ou seja, 1262. De acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 a impetrante tinha prazo de até o dia 15/04/2011 para indicar os débitos que queria consolidar (...) De acordo com informações da Equipe de Parcelamento - EQPAC desta Delegacia, a Impetrante não indicou os débitos a serem consolidados, conforme determinação acima; também deveria ter sido informado Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo negativa igual a zero, para que os valores em aberto fossem amortizados pelo pagamento. Devido à Impetrante não ter indicado os débitos para consolidação no prazo legal, o pagamento não pode ser retificado para os DARF de tributos diferentes que estão em cobrança. Segundo a EQPAC, no momento, não consta qualquer pedido de revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 protocolado pela impetrante na RFB. Nesse quadro, não há como proferir provimento favorável à impetrante. Além de não cumprir os requisitos para fazer jus às benesses concedidas no pagamento à vista, notadamente quanto ao prazo para indicação dos débitos para consolidação (até dia 15/04/2011), também não efetuou qualquer pedido de retificação quanto à modalidade escolhida. Em decorrência, mostra-se inviável o pretendido redirecionamento do recolhimento, para fazer valer os benefícios da Lei nº 11.941/09, considerando-se modalidade diversa daquela escolhida. Providências administrativas a cargo do contribuinte, voltadas à retificação, seriam imprescindíveis. Dada a existência de débitos em aberto, sem exigibilidade suspensa, não resta demonstrado ato ilegal por parte da autoridade impetrada, tampouco direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal e retirada do nome do CADIN, que, segundo informações (fl. 78), não consta do referido cadastro. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante. P. R. I.

0019631-55.2011.403.6100 - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP260081 - ANNA CAROLINA ALVES DE SOUZA OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Fls. 386/389 - De fato, o valor dado à causa deve corresponder ao benefício econômico almejado na demanda. In casu,

verifico que a pretensão deduzida cinge-se ao acolhimento do pagamento a destempo da parcela de maio/2011, com vencimento em 31.05.2011, que somente se realizou em 01.07.2011, pela autoridade impetrada, e que tal fato não crie óbice à consolidação no parcelamento -modalidade Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - Débitos Previdenciários no Âmbito da RFB. No comprovante de arrecadação acostado à fl. 47, constato que a parcela monta ao valor total de R\$ 21.770,82. Desse modo, proceda a impetrante a adequação do valor da causa, recolhendo as custas faltantes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0019677-44.2011.403.6100 - THERMO TUBOS COMERCIAL LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021335-06.2011.403.6100 - ATLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, no qual se objetiva, em sede liminar, reconhecendo-se a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.2.11.039017-08 e 80.6.11.067137-66, seja determinado que a Impetrada (i) exclua o registro desses débitos do campo de pendências do extrato de situação fiscal (conta-corrente) da Impetrante, (ii) expeça CPD-EN à Impetrante se não houver nenhuma pendência além dos débitos demonstrados na seção 2 acima, e; (iii) não inscrevam ou retire a Impetrante do CADIN em razão da existência desses débitos (fl. 06).A título de provimento final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança para determinar a expedição de CPD-EN, se não houver nenhuma pendência além dos débitos demonstrados nestes autos, bem como que se impeça lesão ou restrição de direitos da impetrante, como inscrição no CADIN, em virtude de constar em seu extrato fiscal débitos já devidamente pagos de IRPJ e CSLL (fl. 07).Alega a impetrante que tais débitos, relativos ao IRPJ e CSLL, foram quitados em três quotas - janeiro a março de 2010, conforme previsto no art. 856, 1º do RIR/99. Porém, foram inscritos em DAs nº 80.2.11.039017-08 (valor principal - R\$ 17.681,26) e nº 80.6.11.067137-66 (valor principal - R\$ 8.523,96), em 17/03/2011, ou seja, em data anterior ao pagamento da última parcela.Sustenta que, como a lei autoriza o pagamento parcelado, não há falar em débitos em aberto antes da data de recolhimento da terceira parcela. Diz ter apresentado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União ou Envelopamento, mas não houve alteração no extrato da sua situação fiscal. Quanto à CDA nº 80.6.11.067137-66, a Receita Federal já se manifestou a favor do cancelamento do débito, que está na PGFN. Requer, assim, a declaração judicial de extinção dos dois débitos, por quitação, nos termos do art. 156, I, do CTN.Acostou documentos de fls. 08/40.A medida liminar foi deferida em parte (fls. 44/45), para determinar que as CDAs nºs 80.2.11.039017-08 e 80.6.11.067137-66 não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal - CPD-EM, bem como não conduzam à inscrição da impetrante nos cadastros de inadimplentes - CADIN.Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 55/71) e Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fls. 72/82). Manifestaram pela extinção/cancelamento das inscrições em dívida ativa - CDAs nºs 80.2.11.039017-08 e 80.6.11.067137-66. O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo ainda informou que, em 06/12/2011, não constam mais débitos impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal a favor da impetrante.O Ministério Público Federal, diante da inexistência de interesse público, deixou de ofertar parecer quanto ao mérito da causa, opinando pelo prosseguimento regular do feito (fls. 84 e verso).É O RELATO. DECIDO.As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão de deferimento parcial da liminar, que transcrevo:Da análise dos documentos de fls. 22/24, extraídos em 29/09/2011 dos sítios eletrônicos da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifico que constam em nome da impetrante dois débitos/pendências sob a competência da PGFN, a saber, CDAs nºs 80.2.11.039017-08 (processo nº 10880.552373/2011-18) e 80.6.11.067137-66 (processo nº 10880.552372/2011-73), na situação: ativa encaminhada para ajuizamento.Às fls. 31/34, verifico que a impetrante protocolou, em 31/10/2011, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, com menção apenas ao processo nº 10880.552372/2011-73, mas indicando as duas CDAs nºs 80.2.11.039017-08 e 80.6.11.067137-66, para reconhecimento do pagamento, parcelado em três vezes, por meio das guias DARFs (códigos 0220, 2807, 6012 e 9443).Consta, à fl. 35, Ofício UORG 01180908 - nº 2273/2011, emitido pela Receita Federal, em 08/11/2011, relativamente ao processo nº 10880.552372/2011-73, dirigido à Divisão de Dívida Ativa - PRFN - SP, solicitando: que o(s) débito(s) inscrito(s) referentes aos processos em epígrafe seja(m) CANCELADO(S), conforme extrato em anexo, tendo em vista análise e comprovação da extinção dos débitos antes da inscrição em Dívida Ativa da União.Não há como precisar se a Receita Federal apurou a extinção dos dois débitos indicados no Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolado pela impetrante, ou apenas da CDA nº 80.6.11.067137-66, que se originou do processo nº 10880.552372/2011-73.Fato é que, da somatória dos valores pagos nas guias DARFs (fls. 25/30), em três parcelas, como autorizado no artigo 856, 1º, do RIR/99, é possível verificar que cobrem o principal dos débitos, havendo, inclusive, incidência de juros quanto às parcelas pagas em 24/02/2010 e 30/03/2010.Nesse quadro, vislumbra-se plausibilidade do direito alegado pela impetrante voltado à exclusão das CDAs nºs 80.2.11.039017-08 e 80.6.11.067137-66 do registro de pendências, em face do pagamento dos referidos débitos. A princípio, não há como justificar a permanência da cobrança da PGFN, com o principal, acrescido

de multa e juros (fls. 37/38). Quanto ao periculum in mora, como sabido, a situação de regularidade fiscal é necessária ao desenvolvimento das atividades empresariais. Ante do exposto, em cognição sumária, defiro em parte a liminar requerida para que as CDAs nºs 80.2.11.039017-08 e 80.6.11.067137-66 não constituam óbice à pretendida expedição de certidão de regularidade fiscal - CPD-EN. Ainda e até ulterior apreciação do Juízo, para que tais débitos não conduzam à inscrição da impetrante nos cadastros de inadimplentes - CADIN. Compartilho do entendimento expandido em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como razão de decidir. Ressalte-se que o deferimento parcial da medida liminar foi necessário para a extinção/cancelamento das duas inscrições em dívida ativa, ora sub judice - CDAs nºs 80.2.11.039017-08 e 80.6.11.067137-66, ocorrida posteriormente à propositura da presente demanda (em 18/11/2011) e notificação das autoridades impetradas (em 29 e 30/11/2011). Notícia nos autos de que, em 06/12/2011, não constam mais débitos impositivos à expedição da certidão de regularidade fiscal a favor da impetrante (fl. 74). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando os termos da liminar de fls. 44/45 que determinou que as CDAs nºs 80.2.11.039017-08 e 80.6.11.067137-66 não constituam óbice à pretendida expedição de certidão de regularidade fiscal - CPD-EN. Ainda (...) para que tais débitos não conduzam à inscrição da impetrante nos cadastros de inadimplentes - CADIN. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I.

0003797-88.2011.403.6107 - PAULO CAVALCANTI COUTINHO RACOES - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

1 - Aceito a redistribuição dos autos a este Juízo. 2 - Trata-se de Mandado de Segurança, inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, impetrado por PAULO CAVALCANTI COUTINHO RAÇÕES - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo, em sede de liminar, seja concedida medida para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos danosos à impetrante, até julgamento final. Aduz, em síntese, que, embora regularmente inscrita nos órgãos competentes, aos 15.07.2011 foi autuada pela autoridade impetrada, com a imposição de multa, por não possuir certificado de regularidade perante a mesma, nem responsável técnico. Defende que, por não desenvolver atividades e prestações de serviços inerentes à atividade de medicina veterinária, uma vez que comercializa animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, está desobrigada de proceder tais regularizações. Acostou os documentos de fls. 15/31. Em face do declínio de competência de fls. 35 e verso, os autos foram distribuídos perante este Juízo. Agravo de instrumento da impetrante às fls. 37/41. É o relatório. Decido. A Lei 6.839/80 obriga as pessoas jurídicas a registrarem-se perante o conselho de classe responsável pela fiscalização das profissões, de acordo com a atividade básica exercida. Ocorre que tal registro é necessário somente quando a atividade básica relacionada estiver relacionada com atos privativos de profissão regulamentada. Não é o que ocorre in casu. Analisando o comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante, verifico que seu objeto é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, e comércio varejista de medicamentos veterinários (fl. 17). Assim, não é sua atividade básica o exercício, por qualquer forma, da medicina veterinária, já que não manipula produtos veterinários, nem presta serviços de medicina veterinária a terceiros. Além disso, a própria Lei 5.517/68, em seus artigos 5º, 6º, 27 e 28, estabelece as atribuições privativas do médico veterinário e a necessidade de registro, ali não se vislumbrando, em nenhum momento, as atividades descritas no objeto social da embargante. Sendo a atividade da impetrante exclusivamente de comércio varejista de produtos para animais e animais vivos, não exerce, portanto, qualquer ato privativo de médico veterinário, prescindindo de inscrição junto ao CRVM e, conseqüentemente, não sendo sujeito passivo de quaisquer taxas por este cobradas. Este é o sentido da jurisprudência pacífica do E. TRF da 3ª Região, conforme alguns julgados que trago: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RAÇÃO PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, haja vista que tanto a ciência pessoal da sentença à autoridade impetrada (fls.63), como a sua publicação (fls.62) ocorreram na data de 08/07/2005. Recurso de apelação interposto no dia 27/07/2005, ou seja, quando já expirado o prazo de 15(quinze) dias para sua interposição. Preliminar suscitada pela apelada que se acolhe. 2. Por força da remessa oficial: A atividade básica da impetrante ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros é o comércio varejista de artigos para animais e ração para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência de necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico -veterinário), mesmo na hipótese de comercialização de animais vivos, pois os mesmos destinam-se à alienação e têm curta permanência no estabelecimento impetrante. Precedentes deste Tribunal. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, ressaltando, ainda, que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4. Acolhimento da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA

VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS.1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade competência para multar os estabelecimentos.2. No caso de imposição de penalidades nesse sentido, podem as impetrantes se socorrer por meio da via mandamental perante a Egrégia Justiça Estadual, tendo em vista que tais penalidades seriam manifestamente ilegais.3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.4. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos.5. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial, tida por ocorrida e apelação do impetrado improvidas. Assim, vislumbro a presença do fumus boni iuris. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de classificar a impetrante como clínica veterinária, compelindo-a ao registro perante o Conselho Regional e apresentação de certificado de regularidade do CRMV/SP, bem como de aplicar qualquer sanção contra a impetrante, até julgamento final deste mandado de segurança. Em consequência, fica suspensa a exigibilidade da multa imposta mediante o auto de infração nº 3014/2011, lavrado pelo CRMV/SP, bem como seus efeitos. Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000026-89.2012.403.6100 - RF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP203701 - LUIZ FELIPE PRESTES MAIA FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante busca a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A impetrante alega ter requerido a inclusão dos débitos constantes das CDAs de nº 80.6.07.002886-91 e 80.7.07.000813-00 no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, em 05.06.2010. Aduz que o ingresso no parcelamento foi aceito e que até o presente momento vem cumprindo regularmente o pagamento das parcelas mensais aguardando a sua consolidação. Relata que os referidos débitos são objeto da execução fiscal nº 2007.61.82.006208-6 (0006208-15.2007.403.6182), em trâmite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, autos estes que se encontram arquivados desde 09.11.10, mesmo porque informou a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e o Juízo da Execução determinou o sobrestamento daquele feito. Assinala que a execução fiscal está garantida por penhora e por depósito. Além da necessidade de regularizar sua situação diante de licitação na qual foi vencedora (prazo até 26/12/11), informa que necessita, com urgência, efetuar a venda de imóvel de sua propriedade. Daí o periculum in mora. Acostou à inicial os documentos de fls. 12/96. Em plantão judicial, foi determinada a juntada de cópia da petição da impetrante relativo aos autos do MS nº 0023095-87.2011.403.6100 (fls. 99). Juntada efetuada (fls. 101/117). Decisões (fls. 118 e 121), na qual o MM Juiz plantonista constatou já ter havido apreciação por esta 3ª Vara Cível Federal do pedido liminar requerido (MS nº 0023095-87.2011.403.6100), sendo inviável a reconsideração em regime de plantão. Determinação de redistribuição do feito a esta 3ª Vara Cível Federal (fl. 125). É o relatório. Decido. Depreende-se da petição inicial que a impetrante já havia ajuizado demanda idêntica - MS nº 0023095-87.2011.403.6100, distribuída a esta 3ª Vara Cível da Justiça Federal, visando à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Os fundamentos que embasam o presente feito são os mesmos explicitados nos autos do MS nº 0023095-87.2011.403.6100 (inicial em conjunto com as petições e novos documentos protocolados com vista à reconsideração da r. decisão de indeferimento da liminar - fls. 02/10, 93/95 e 99/126 daqueles autos). Este Juízo manteve a r. decisão liminar proferida naqueles autos por seus próprios embasamentos jurídicos, determinando-se que após a vinda das informações retornassem os autos conclusos para reapreciação (fls. 96 e verso e 99 daqueles autos). Constata-se, assim, a identidade dos elementos da ação, quais sejam, partes, causa de pedir (mesmo que de certa forma alterada em petições posteriormente juntadas nos autos do MS nº 0023095-87.2011.403.6100) e pedido, caracterizando-se a litispendência, uma vez que, a primeira demanda ainda encontra-se em curso. Posto isso, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, VI, do Código de Processo Civil. Em decorrência da litigância de má-fé, que ora evidencio, pela repositura de ação em curso, após tentativas infrutíferas de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (MS nº 0023095-87.2011.403.6100), condeno a impetrante ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II, III e IV; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0000650-41.2012.403.6100 - EDNA RODRIGUES DA SILVEIRA(SP100218 - ANA SILVIA CARVALHO E SILVA PELICIARI E SP220666 - LIGIA DE NADAI SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2 - Trata-se de mandado de segurança no qual se busca a concessão de medida liminar que determine a revisão do Recurso Administrativo interposto contra o resultado da segunda fase do Exame da OAB/SP (IV Exame de Ordem Unificado), para que a decisão da Banca Examinadora seja motivada e

fundamentada. Relata, em apertada síntese, que realizou o IV Exame da Ordem Unificado, obtendo aprovação na 1ª fase, entretanto, foi reprovada na 2ª fase, uma vez que obteve a pontuação de 5,6, quando o mínimo necessário seria 6,0. Aduz que recorreu do resultado, visando sua reforma. No entanto, a banca recursal manteve a nota inicial obtida. Defende que a banca recursal deixou de analisar o seu recurso e utilizou uma resposta padronizada para justificar a manutenção da nota inicial. Pretende, com o presente mandamus, a revisão do Recurso Administrativo interposto. Acostou os documentos de fls. 14/38. É o breve relato. Decido. Verifica-se que o impetrante pretende, através de determinação judicial, substituir a egrégia Banca Examinadora do certame e a própria Comissão Revisora na avaliação da sua prova prático-profissional, em total afronta ao princípio da tripartição do poder. A situação tratada no presente writ, em que todo o seu conteúdo versa exclusivamente sobre a correção dada à prova prático-profissional prestada pelo impetrante, não havendo como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. A que se referir, que ao Poder Judiciário é vedada a substituição da Comissão de Concurso para que efetue a correção do conteúdo da prova. Com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005). (RE-AgR 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em conseqüência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, p. 225). Verifico que as respostas aos recursos do impetrante foram, devidamente, fundamentadas (fls. 22/23). Observa-se, ainda, que a conduta do impetrado encontra amparo na Lei nº 8.906/94, através da qual lhe foi conferido poder regulamentar para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, tudo em perfeita sintonia com os ditames constitucionais aplicáveis ao caso. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0024334-63.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO PENNACINO JUNIOR (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 69/70: Tendo em vista a constituição de novos patronos nestes autos, e a existência de contestação do requerido, manifeste-se o requerente acerca do interesse no prosseguimento desta ação cautelar de justificação, conforme fls. 65. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028813-95.1993.403.6100 (93.0028813-0) - GARESSIO 2000 TURISMO LTDA (SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Solicite-se informações a CEF sobre o saldo atual da conta indicada nas guias de fls. 61/73. Com as informações vista a autora para que requeira o que dê direito, apresentando, se o caso, planilha demonstrativa dos valores a levantar, por mês de competência. Após, vista a União para manifestação. Oficie-se. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010436-51.2008.403.6100 (2008.61.00.010436-0) - WIND EXP/ E IMP/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, da manifestação do sr. perito acostada às fls. retro.

0009291-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009291-9) - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO X CAIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA X THAIS MONTEIRO DA SILVA X HELOISA MONTEIRO DA SILVA X BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA GONCALVES X RICARDO MONTEIRO DA SILVA(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0000519-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000519-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA)

Dê-se vista às partes para se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 295/312, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0008423-11.2010.403.6100 - TEL & COM S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0017412-06.2010.403.6100 - ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls.312/328, no prazo de 10 (dez) dias.

0022761-87.2010.403.6100 - ACESSIONAL LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista para contra minuta ao Agravo Retido interposto pela CEF.Após, voltem os autos para apreciação do requerido às fls. 201/202.Int.

0024557-16.2010.403.6100 - FH ENERGETICA COM/ E ATACADO DE BEBIDAS LTDA(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Visto em saneador.Inicialmente, verifico que o feito se encontra em ordem, não contendo vícios que impeçam o seu regular prosseguimento.Por outro lado, em princípio, o provimento jurisdicional pretendido é perfeitamente adequado à situação exposta pela autora, configurando o interesse de agir composto pela adequação e necessidade da demanda. Com efeito, a União contesta o mérito e nega a pretensão declinada na inicial, verificando-se a necessidade de a autora socorrer-se do judiciário em busca de seus interesses.Ademais, não merece acolhida a alegação da União de falta de interesse processual, posto que não é exigível o esgotamento da via administrativa com a apresentação por parte do contribuinte de manifestação de inconformidade. Assim, passo a fixar os pontos controvertidos que demandam esclarecimentos através de produção de provas.Conforme se observa da inicial e da contestação, controvertem as partes quanto à legalidade da cobrança dos valores oriundos do PA 10880.517371/2010-00, em razão da alegação da autora de extinção pelo pagamento/compensação.Assim, é sobre tal tema que deve versar a prova.Manifestem-se as partes quanto a quais espécies de prova pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

0014493-10.2011.403.6100 - JAIRO CAMARGO TEIXEIRA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Baixo os autos em diligências.Manifestem-se as partes se possuem interesse na produção de provas, no prazo de 15 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0022508-65.2011.403.6100 - PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S.A.(SP164498 - RODRIGO

LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária requerida por PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA S.A., objetivando a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa, CDA 80611085126-96, e conseqüente expedição da Certidão Negativa de Débito com relação a tais valores. Alega, em síntese, que os valores ora discutidos encontrar-se-iam alcançados pelo instituto da prescrição. No presente caso, requer a autora a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar, sendo que para sua concessão devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Pois bem. Analisando os autos, verifico que não há como este Juízo, numa análise sumária própria dessa fase, concluir pela presença do fumus boni juris a amparar a pretensão da autora. Realmente, pretende ela a suspensão da exigibilidade de crédito dos valores oriundos da COFINS. Conforme se depreende da Certidão de Inteiro Teor, juntada a fl. 28, a autora é associada ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aludido Sindicato impetrou mandado de segurança coletivo (proc. n. 00462166719994036100), buscando reconhecimento às suas associadas do direito de recolher a COFINS, nos termos da Lei 70/91 (alíquota de 2% sobre o faturamento), afastando-se o disposto no art. 3º 1º e art. 8º da Lei 9.718/98, postulando, ainda o reconhecimento do direito à compensação dos valores entendidos como indevidos. Da referida Certidão consta que indeferida a liminar pleiteada, interpôs o autor Agravo de Instrumento, que teve efeito suspensivo concedido em 21/10/1999. O Juízo monocrático denegou a segurança, tendo a autora ingressado com Apelação, que foi recebida apenas no efeito devolutivo. Conforme consta da documentação juntada às fls. 53/61, a autora ingressou com a Medida Cautelar 2001.03.00.014247-7, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação em Mandado de Segurança impetrado para afastar as disposições da Lei 9.718/98 relativa ao recolhimento da COFINS, na qual foi concedida a liminar para atribuir efeito suspensivo a apelação interposta, até seu julgamento final, conforme consta da Certidão de Inteiro Teor juntada aos Autos. Por fim, da Certidão de Inteiro Teor de fls. 28 consta: O impetrante interpôs recurso de apelação, sendo apresentadas as respectivas contrarrazões pela autoridade impetrada. Conforme v. acórdão de 19/07/2006, publicado no Diário da Justiça da União em 27/09/2006, foi dado parcial provimento à apelação, concluindo-se que a ampliação da base de cálculo da COFINS, segundo o disposto pelo artigo 3º, 1º e art. 8º da Lei 9718/98, é inconstitucional, porquanto referido diploma legal não encontra fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, sendo, no entanto, legítima a majoração da alíquota de 2% para 3%. Sem à oposição de embargos de declaração, a União Federal e o impetrante interpuseram recursos extraordinários. Como foi deferido efeito suspensivo à apelação, e considerando que a publicação do Acórdão ocorreu em 27.09.2006, sem interposição de Embargos de Declaração, e a data de inscrição do referido débito consta em 31.05.2011, fls. 222, não há que se falar em prescrição. Assim, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar requerida. Cite-se a ré. Int.

0022766-75.2011.403.6100 - TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls. 63 e considerando que nos autos do processo nº. 0054244-58.1998.403.6100 já houve prolação de sentença, de acordo com as informações do sistema processual anexas, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção. Tendo em vista que cabe ao autor trazer aos autos elementos para regular prosseguimento do feito, indefiro o requerido pela autora, devendo a mesma regularizar o pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 6483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001860-55.1997.403.6100 (97.0001860-1) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO MOGI-GUACU LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0039708-76.1997.403.6100 (97.0039708-4) - TANIA HELENA BOCCHI X SILVIA KADLUBA X ISABEL APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X RAFAEL MARTINS DE LIMA X ENZO TIZIANO ALVES SANTANA X ERICO WETTER X JOSE CAETANO X DANIEL CORREA X NILZA HARUMI HAYASHI (SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0004043-52.2004.403.6100 (2004.61.00.004043-0) - ANA MARIA TONUCCI SANCHEZ(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X BANCO UNIBANCO S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UNIAO FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 553.Fls. 554/565: Vista às autoras.

0008475-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008475-3) - ROBERTO RIBERTO(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034093-13.1994.403.6100 (94.0034093-1) - AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIBAL DELIAS MOREIRA X ANIZIA NOVAES DA SILVA X ANTONIO MIRANDA DE MELO X BENEDITO DO PRADO LAGO X BRAZ ALVES X CICERO GOMES DA SILVA X DARIO IZIDORO DA SILVA X DARIO JUSTINO ALVES X FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO X JAURI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PAIVA X JOAO FURLANIS X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DE LIMA X MARIA ANGELA ARANTES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE BRAMBILLA X OROZINO DE OLIVEIRA HOTTES X RAIMUNDO NETTO DA SILVA X RENE FERREIRA VIEIRA X VALMIR DA SILVA PINHEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X VICENTE GARCIA BORGES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0047247-64.1995.403.6100 (95.0047247-3) - OLMIRO GAYER ATHAYDES X LISETE APPARECIDA DANTAS GAYER ATHAYDES(SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X OLMIRO GAYER ATHAYDES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a compensação requerida pelas partes com os honorários arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório anotando-se que o montante requisitado deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo.Após, com a informação de pagamento, expeça-se ofício de conversão à União e alvará de levantamento em favor do autor.Intimem-se.

0014654-45.1996.403.6100 (96.0014654-3) - LUIZ CARRITANO JUNIOR(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LUIZ CARRITANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Após, expeça-se.

0022962-84.2007.403.6100 (2007.61.00.022962-0) - CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X CLAUDOMIRO SOARES MORAES X CLEONICE VAZ PINTO X CLORINDA SANCINETTI DE MATTOS X DANZIRA GOBBI ARKMANN X DARCY GASPARELO BARBOSA X DIRCE CIRINO MENENGRONE X DIVA LEME SOARES X ARACI APARECIDA LEME SOARES X MARIA ELISA LEME SOARES X EDITH NASCIMENTO BALTHAZAR X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X ELADI PAULO DUARTE SILVA X ENEDINA CARNERO LEON X ERNESTINA FERREIRA DOS SANTOS NICOLETTI X EUCHERES MATHIAS MENEGILDO X EUDESIA TEREZINHA DOMINGOS POMPEO X EUFELIA ELIAS RODRIGUES X EUNICE VIEIRA CUNHA X GENNY APPARECIDA DA MATTA SPOLADOR X GRACIOSA GOBBO LOPES X ARISTEU LOPES JUNIOR X MARIA HELENA BORTOLIN LOPES X ADRIANA CYRINO DA SILVA LOPES X KATIA HELENA BORTOLIN LOPES X RICARDO LUIS LOPES X HELENA ALVES SIM X HELENA APARECIDA TRAINA RAGONHA X NILSON RAGONHA X NIDERSANI RAGONHA X NILVA RAGONHA MASSON X NORBERTO RAGONHA X NEUCI RAGONHA RIBEIRO X GIZELA RAGONHA X HELENA DE MATTOS FERRAZ X IDA DE OLIVEIRA LORENZON X IRACEMA PICCOLO FRANCHITO X LEONILDA MARCAL ROTTA X LOURDES FOSCO DO AMARAL X ROSELI APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL BRANDOLI X SONIA MARIA TEIXEIRA DO AMARAL X LOURDES SEVERINO DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA PASCHOAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA AYOONE LADEIRA LUCCHIARI X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA X ARI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X NATALINA SIMOES DAS NEVES OLIVEIRA X ROSA DE FREITAS RONDON X CLAUDIO RONDON X CELSO RONDON X CELIA RONDON BEZERRA X SEBASTIANA DE CARVALHO SILVA X SYLVERIA CASIMIRA DA SILVA GONCALVES X ANNA GONCALVES IZIDORO X ANTONIO GONCALVES X GERALDO GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X THEREZA GODINHO

DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2405/2409: Considerando que não há nos autos notícia do E. TRF da 3ª Região informando acerca de cancelamento de ofício requisitório, determino por ora, que se aguarde a vinda de tal informação. Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 2404. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011049-96.1993.403.6100 (93.0011049-7) - PEDRO LITTERIO X CLARICE DOS SANTOS LITTIERO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X PEDRO LITTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARICE DOS SANTOS LITTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos.

0009789-03.2001.403.6100 (2001.61.00.009789-0) - AUTO POSTO VILA RE LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO VILA RE LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da exclusão das datas da 91ª. Hasta Pública, conforme Comunicado CEHAS

07/2011. Aguarde-se em Secretaria o cronograma de Hastas Públicas para nova designação de leilão. Intimem-se.

Expediente N° 6484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010828-31.1984.403.6100 (00.0010828-6) - RENATO PRAZERES CASTRO(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal objetivando esclarecimento quanto à remissão feita na decisão de fls. 701, em razão de erro na numeração dos autos. Não há na decisão embargada nenhuma contradição, omissão ou obscuridade. Entretanto, tendo em vista o requerimento de esclarecimentos acerca da decisão constante dos autos, verifico a necessidade de explicitá-la, como segue: As fls. 701 este Juízo determinou que (...) Considerando que não há nenhum fato impeditivo da cessão dos valores referentes aos honorários advocatícios desde a data do ajuizamento da ação e a outorga da procuração, desnecessária a juntada de contrato de honorários, razão pela qual, reconsidero a decisão de fls. 692/694, devendo ser expedido ofício requisitório nos termos do despacho de fls. 688, se em termos. O despacho de fls. 688 a que se refere a decisão de fls. 701 expressa que: Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042534-6, bem como o cancelamento do ofício requisitório e estorno do valor disponibilizado às fls. 556, cumpra o autor o despacho de fls. 523. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 441/443. Intimem-se. Isto posto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento apenas para que o esclarecimento acima faça parte integrante da decisão de fls. 701, mantida nos mais a decisão conforme proferida. Renumerem-se os autos a partir de fls. 698. Int.

0670088-53.1985.403.6100 (00.0670088-8) - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTE INDUSTRIAIS S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006396-56.1990.403.6100 (90.0006396-5) - LUIZ SATO X MAGNO DA SILVA X JOAO BENEDITO RIBEIRO X EURO XAVIER SCHILITTLER X NILSON DA SILVA BRAGA X JOSE ROBERTO MENEZES DA FONSECA X FLAVIO MEDICI RIBEIRO JUNIOR X COTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SERGIO PLACIDO DE CASTRO SANCHES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0049446-20.1999.403.6100 (1999.61.00.049446-7) - ORIGIN BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TITO HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(Proc. SILVIA AP. TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORIGIN BRASIL LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC X ORIGIN BRASIL LTDA X

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO X ORIGIN BRASIL LTDA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X ORIGIN BRASIL LTDA

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 1269. Após, expeça-se novo alvará de levantamento ressaltando que o advogado deverá comparecer na agência bancária na data estipulada pela instituição para o devido levantamento. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041363-64.1989.403.6100 (89.0041363-5) - VALQUIRIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X VALQUIRIA RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 121, vez que a atualização será feita pelo E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

0017505-57.1996.403.6100 (96.0017505-5) - MARIA APARECIDA DE JESUS GAROFALO X WILSON DE JESUS GAROFALO X KATIA VIEIRA LOPES GAROFALO X MARGARETE APARECIDA GAROFALO ROCHA X RICARDO DONIZETE DE SOUZA ROCHA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MARIA APARECIDA DE JESUS GAROFALO X UNIAO FEDERAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 6485

MONITORIA

0026545-14.2006.403.6100 (2006.61.00.026545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE DENISE SILVA LEAO SOARES(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO) X MARIA CECILIA SILVA LEAO SOARES X DIRVO LEAO SOARES

Dê-se ciência a autora acerca do despacho de fls. 135, bem como para que se manifeste acerca do pedido de fls. 136/137. Int.

0017041-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA MOREIRA SOARES X CLAUDIO SOARES BUENO

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0004356-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON VIEIRA DA SILVA(MG037445 - VANDERLI URILS DE OLIVEIRA) X EDNEA DE ABREU PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitorios de fls. 185/190 no prazo legal. Int.

0017744-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA

Defiro prazo de 10(dez) dias para manifestação da autora. No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 70 tópico final.

0018210-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO CIPRIANO BARBOSA(SP266428 - ZENAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios no prazo legal. Int.

0020149-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GERALDO BRIZZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal conclusivamente no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0021283-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO FRANCISCO DA

SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista a informação supra, publique-se o despacho de fl. 57, qual seja: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitórios no prazo legal. Após, conclusos. Int. Por fim, torno sem efeito às certidões de fls. 57 verso. Int.

0009972-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA CARVALHO FERREIRA(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING)

Tendo em vista a manifestação da ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, conclusos.

0013222-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0013307-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOELA DE ARAUJO SILVA X FERNANDO JOSE SILVEIRA X LUCIA GOMES SILVEIRA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus. Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios no prazo legal. Int.

0015705-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO JAILSON DE OLIVEIRA

Tendo em vista o pedido de extinção de fls. 44, intime-se a Caixa Econômica Federal a regularizar a representação processual juntando aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0016171-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEIA APARECIDA GENEROSO DO NASCIMENTO

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora as fls. 31, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005231-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO OLIVEIRA LEANDRO

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009091-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO FEROLLA NETO

Tendo em vista a certidão de fls. retro, informe a Caixa Econômica Federal acerca de eventual acordo realizado ou requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012676-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-69.2008.403.6118 (2008.61.18.000188-7)) CARMELLO MOIDIM JR(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (processo nº 0000188-69.2008.403.6118) proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Carmello Moidim Jr. Juntada a declaração de hipossuficiência foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Intimado em 21/09/2011 para regularizar a inicial, apresentando a memória discriminada de cálculos, bem como o valor dado à causa, advertido da pena de extinção do feito, ficou-se inerte. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar as irregularidades apontadas, de rigor é a extinção da presente ação. Isto posto, rejeito liminarmente os embargos, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil e indefiro a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017915-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-18.2008.403.6100

(2008.61.00.000971-4)) RENILDES GONCALVES DE CARVALHO X SANDOVAL DE OLIVEIRA JUNIOR(PA013533A - GILBERTO DE PINHO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.Trata-se de Exceção de Incompetência interposta por SANDOVAL DE OLIVEIRA JUNIOR e RENILDES CARVALHO DE OLIVEIRA, visando a remessa dos autos da Ação Monitória nº 0000971-18.2008.403.6100 a Vara Federal da Subseção Judiciária de Redenção - Pará.Alega, para tanto, que residem em Redenção, Pará, o que faz com que sua defesa seja facilitada com o processamento da causa nessa Subseção Judiciária. Sustenta, ainda, que o contrato firmado entre as partes apesar de conter cláusula de eleição de foro, não dispõe especificamente qual seria, não podendo, ademais, prevalecer por ferir o que dispõe a legislação de regência.Regularmente intimada, a excepta manifestou-se às fls. 27/29, defendendo a improcedência da presente exceção.É o relatório. Decido.De início, verifico que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foi firmado com Edna Carolina Silva Pimentel, residente em São Paulo, sendo que Renildes Gonçalves de Carvalho e Sandoval de Oliveira Junior, ora excipientes, são os seus fiadores.O contrato foi firmado em São Paulo e elege como foro competente o do Estado de São Paulo.Ora, nos termos do art. 94 do CPC a ação fundada em direito pessoal deve, em regra, ser proposta no foro do domicílio do réu. Além disso, dispõe que havendo mais de um réu, com diferentes domicílios, estes poderão ser demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.Voltando ao caso dos autos, verifico que além do contrato estabelecer como foro competente o de São Paulo, a devedora principal reside em São Paulo e o contrato foi aqui firmado.Como, além disso, havendo mais de um réu, a autora pode escolher o foro que pretende demandar, não há que se falar em incompetência deste Juízo.Assim, REJEITO a presente Exceção de Incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034157-52.1996.403.6100 (96.0034157-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GILBERTO DE MORAIS - ME X GILBERTO DE MORAIS

Intime-se o interessado a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos.Após, remetem-se os autos ao arquivo findo.

0008373-92.2004.403.6100 (2004.61.00.008373-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FYT SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP147737 - PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0017174-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIRO GOMES DE FRANCA

1. Dê-se ciência a requerente do desarquivamento dos autos. 2. Defiro a vista fora de cartório, conforme requerido. 3. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0033655-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X WRJ ARTES GRAFICAS LTDA X WAGNER REIXELO DE JESUS X EDILEINE CAPANHARI REIXELO DE JESUS X WALTER REIXELO DE JESUS X ANA CIOBAN REIXELO DE JESUS

Tendo em vista que não foi realizado acordo na audiência de conciliação, prossiga-se com a execução, cumprindo-se o despacho de fl. 82, com relação a citação dos réus, observando-se ainda o endereço de fls. 81. Int.

0033718-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X HUDA ABOU ASLI(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X MUNA ABOU ASLI(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0015839-98.2008.403.6100 (2008.61.00.015839-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA RIBEIRO LIMA

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0015985-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015985-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELE PERRETTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, informem as partes acerca de eventual acordo realizado ou requeiram o que de

direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0011142-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA DA COSTA RODRIGUES X WELLU S IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ALEXANDRE MORAES MACHADO

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0013265-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DANIEL D ATTILIO JUNIOR

Tendo em vista que a composição das partes resultou negativa, e que houve a expedição de ofício à Rceieta Federal em abril desse ano, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0015598-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA IMIRIM LTDA X ELISABETE MOYSES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X IRACEMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, defiro a suspensão do processo nos termos do art. 791, III pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0019213-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ALVARO GUERRA(SP048420 - ROBERTO JOAQUIM PEREIRA)

Em face da negativa de conciliação, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

0021264-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANGO FRITO D LTDA - ME X MASSAIE MORIMOTO X THIAGO KOGA MORIMOTO

Face a negativa na tentativa de conciliação, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002070-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002070-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Tendo em vista a não realização da audiência e considerando o endereço fornecido à fl. 110, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 95. Int.

0009731-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIBIERI SHOPPING D COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X NUNO GIACOMO BERNARDI(SP206497 - ADECIR GREGORINI) X SANDRA ELVIRA ROSA DE SOUZA BERNARDI(SP206497 - ADECIR GREGORINI)

Tendo em vista que a audiência de conciliação foi infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 90/92, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015145-71.2004.403.6100 (2004.61.00.015145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLINDA REIS DUARTE(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINDA REIS DUARTE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)

Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício.Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0025780-77.2005.403.6100 (2005.61.00.025780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ CARLOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SANTOS

Em face da não realização da audiência de conciliação, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0020328-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES
Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício.Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006441-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO BUONANNO COSTA
Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício.Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 6486

DESAPROPRIACAO

0044420-27.1988.403.6100 (88.0044420-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X IBRAHIM MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)
Fls. 202/302: Manifeste-se o expropriante.Após, conclusos.Int.

USUCAPIAO

0020463-27.1970.403.6100 (00.0020463-3) - LENITA APARECIDA ANTIQUERA(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP173760 - FERNANDA VACCO AKAO) X JOSE CARLOS MONTEIRO X VERA LUCIA LOPES MONTEIRO X ABDALA ELIAS X NAIR QUERIDO ABDALA X RUBENS MIRANDA DE CARVALHO X GILDINA DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO X CARLOS ALVES GOMES X ROSANA ROSA GOMES(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP156127 - LEILAH MALFATTI) X UNIAO FEDERAL(SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS) X CLAUDIA MARIA BERTOZZI COLLET SILVA X RAUL JOSE COLLET SILVA JUNIOR X ADRIANA MARIA BERTOZZI DE PINHO X MARIO MONTEIRO DE PINHO X ARACY MEIRELLES - ESPOLIO(SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA E SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E SP157681 - FLAVIA ROSSETTI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0026804-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026804-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS
Fls. 97: Por primeiro, informe a autora o nº do título de eleitor e/ou o nome da mãe da ré.Com a vinda das informações, defiro a consulta através do sistema SIEL.Int.

0013433-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013433-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODILON GOMES X NILTON CESAR DAS GRACAS GOMES
Requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0002316-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA PEREIRA DA SILVA
Indefiro o requerido tendo em vista que o endereço já foi diligenciado. Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0008405-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLLE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA
Defiro prazo de 30(trinta) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Int.

0011692-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA MACEDO SILVA CAMARGO
Defiro prazo de 30(trinta) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Int.

0013420-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO NUNES DE MELO
Requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0018124-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCOS MOSTAFA(SP103852 - EDSON GALINDO)

Vistos etc..Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 213/216, quanto à formação dos autos suplementares, eis que sem base legal. Por outro lado, considerando que os valores fixados na sentença a título de aluguéis provisórios, são incontroversos, entendo ser desnecessário o depósito judicial nesses autos. Determino, portanto, que tais valores sejam pagos diretamente ao locador.Dessa maneira, forneça o réu no prazo de 10 (dez) dias todos os dados necessários para o depósito, que deverá ser realizado nos termos já fixados.Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe se há valores depositados na conta n.º 0265.005.00294790-3.Em caso positivo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do réu, nos termos da sentença de fls. 175/177.Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020537-45.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X MEIRE RUTI ALMEIDA SOUZA

Torno sem efeito a certidão de fls. 47. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020683-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016648-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016648-0)) ANGELA MARIA LOPRETO(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos...ÂNGELA MARIA LOPRETO propôs embargos de terceiros, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento do bloqueio/penhora realizado sobre o veículo FIAT DOBLO CARGO, Placa CXX9625, ano 2001, modelo 2002, Renavam 775461350, chassi 9BD22315822000417.Em sede de tutela antecipada, pleiteia o imediato desbloqueio do veículo.Alega que, em 09.10.2009, adquiriu o veículo, acima descrito, da empresa LCA COM. DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (cf. fls. 13-verso). Portanto, a aquisição se deu do bloqueio do referido veículo que se deu em 12.11.2009 e, assim, quando da compra do veículo, o mesmo encontrava-se totalmente desembaraçado e desimpedido de qualquer penhora ou alienação, sendo que comprou o veículo de boa-fé, não podendo sofrer os prejuízos por danos que não causou.A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/17).É o relatório.Decido.O presente feito não tem condições de prosperar.A ilegitimidade passiva é patente. Senão, vejamos.O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas a legitimidade da parte. Conforme notícia a própria embargante as fls. 04:(...) no intuito de promover a devida transferência do veículo àquela época, tratou de quitar todos os débitos existentes, porém, quando da transferência foi surpreendida pela informação de bloqueio (doc. 06/07).Diante do ocorrido, a embargante procurou o representante legal da empresa vendedora, LCA COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, sendo informado que poderia ficar tranqüila e que todas as providências para liberação do veículo seriam tomadas e quaisquer despesas que visse a ter seriam ressarcidas, o que não ocorreu.Depreende-se, então que muito embora estivesse ciente do bloqueio do veículo, a ora embargante procurou a proprietária, que teria se comprometido a resolver a situação.Além do mais, quando da aquisição de um bem, cabe ao comprador cercar-se de todas as cautelas possíveis, para verificação da real situação daquele.Ora, a ação de execução n 00166488820084036100, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da LCA COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. foi distribuída em 15.07.2008, em data anterior, portanto, à aquisição do veículo.Desta forma, resta claro, que não se cercou a embargante de todas as cautelas necessárias a aquisição do bem.Por fim, não se vislumbrar qualquer vício na conduta da embargada CEF, nos Autos da Execução, devendo a embargante procurar as vias próprias para o ressarcimento dos prejuízos causados em decorrência da compra do veículo.Por todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, II c/c 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012420-71.1988.403.6100 (88.0012420-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP106699 - EDUARDO CURY) X NILTON DE CARVALHO MELLO(SP010723 - RENE DE PAULA) X EUGENIO ASSUNCAO FERREIRA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP046750P - RENATA DE PAULA) X ANITA ARISSA CAMACHO FERREIRA

Tendo em vista em vista que a penhora foi realizada em 1992 e que recaiu sobre os direitos de linha telefônica, manifeste-se a exequente se ainda possui interesse na prosseguimento do feito com relação a esta penhora.Int.

0000196-57.1995.403.6100 (95.0000196-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA

MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA(SP057993 - ACILIO CANDIDO VENTURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0004657-38.1996.403.6100 (96.0004657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEWTON HEITOR SCHENKMAN X HAROLDO EUSTAQUIO DA ROCHA

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto, defiro a vista fora de cartório anteriormente solicitada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fls. 201 e verso. Int.

0013324-95.2005.403.6100 (2005.61.00.013324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA DALIFARMA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X VILOBALDO ROSA DOS SANTOS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X RUY NORBERTO SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X MAFALDA INOCENCIA DOS SANTOS SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X SHEILA BERNATONIS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Em face da impossibilidade de acordo na audiência de conciliação, expeça-se mandado de penhora e avaliação para os réus indicados nas fls. 525/526, no endereço fornecido na mesma petição.

0000255-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000255-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RASPEC RACOES E SAL PARA PECUARIA LTDA ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI

Por primeiro, esclareça a exequente o pedido de penhora referente ao imóvel matrícula nº 18.687, tendo em vista o R. 61 no qual consta a arrematação do imóvel.Com relação ao imóvel matrícula 1550 do Cartório de Registro de Imóveis de Aurifarma - SP, defiro a penhora conforme requerido, para tanto, expeça-se carta precatória.Int.

0013059-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA
Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 177.Int.

0016648-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016648-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP295563 - ANA PAULA SANTANA FERREIRA) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Cumpra-se o decidido nos Embargos de Terceiros 00206838620114036100, e publique-se a decisão de fls. 305: Esclareça a autora a sua petição de fls. 304, tendo em vista a certidão negativa de fls. 301. Int.

0026856-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026856-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X COM/ DE MATERIAIS DE SEGURANCA GASPAR LTDA X EDER BATISTA QUINTILIANO X ALI SAAD NETO
Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0030545-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DREAMSHOP BAZAR ARMARINHOS E UTIL DOMESTICAS ME X MARILENE URBANO X DANILO TAVARES ALEXANDRE

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0013166-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSELITO RIBEIRO DE JESUS
Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0015608-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a Caixa Econômica Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000246-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA X PAULO SATO NAKAMURA

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0000248-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000248-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO MARIANO BOTTINO NETO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0012097-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X SALSA MORANGA RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA

PA 1,10 Intime-se exequente para que tome ciência do ofício nº 821328/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002737-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES NIKKEY LTDA - ME X AIKIO KOHATSU

Tendo em vista os termos do Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se em Secretaria a designação de novas datas de leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

0008173-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO HASHISH

Cumpra-se o despacho de fls. 56. Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício.Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008474-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE APARECIDA DE AQUINO

Cumpra-se o despacho de fls. 54. Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício.Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032134-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032134-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DA SILVA CAMPEZZI(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO) X FABIO ALVES DA SILVA(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CRISTINA DA SILVA CAMPEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO ALVES DA SILVA
Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal conforme requerido às fls. retro. Int.

0035091-24.2007.403.6100 (2007.61.00.035091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BBF COML/ LTDA

Ciência ao réu da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 636/639, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018883-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018883-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO AUGUSTO TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO AUGUSTO TESSER

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias para a Caixa Econômica Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0011252-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO

FRANCESCONI FILHO) X NIZAN DIAS DE MACEDO(BA021979 - EDSON DIAS BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIZAN DIAS DE MACEDO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a Caixa Econômica Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023568-25.2001.403.6100 (2001.61.00.023568-9) - MARCO ANTONIO BERNASKI X CLAUDIA SIMONE DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0742018-24.1991.403.6100 (91.0742018-8) - NILER CARUZO NARA X ALCIDES ALBIERO X DOLORES FERNANDES NUNES X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025777-69.1998.403.6100 (98.0025777-2) - ANTUNES FREIXO IMPORTADORA S/A(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP020240 - HIROTO DOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - CENTRO/SP(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016896-64.2002.403.6100 (2002.61.00.016896-6) - HIMALAIA TRANSPORTES LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035115-57.2004.403.6100 (2004.61.00.035115-0) - BIQUIMICA COML/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE

BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA DIVISAO DE CONTRIBUICOES SOCIAIS SOBRE O FATURAMENTO - DICOF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013083-53.2007.403.6100 (2007.61.00.013083-3) - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029578-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029578-0) - MARIA DAS DORES ALEXANDRE(SP227173 - JOSENILSON DE BRITO E SP115737 - MARIA ISABEL SILVA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024941-47.2008.403.6100 (2008.61.00.024941-5) - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028078-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028078-1) - ORPHEU JOSE DA COSTA X ISMENIA DE AGUIAR DA COSTA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006321-50.2009.403.6100 (2009.61.00.006321-0) - ZYPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0005059-12.2002.403.6100 (2002.61.00.005059-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023568-25.2001.403.6100 (2001.61.00.023568-9)) MARCO ANTONIO BERNASKI X CLAUDIA SIMONE DA

SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033301-02.1970.403.6100 (00.0033301-8) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em razão da concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.667, defiro a expedição de alvará referente a parcela do PRC nº 20080138351 de fls.651. Para tanto, ante o pedido de substituição de patrono requerido às fls.665, reconsidero o segundo parágrafo de fls.659 quanto ao advogado destinatário para o levantamento do alvará, fazendo constar a patrona do autor, devidamente constituída nos autos, Dra, Carolina Christiano - OAB/SP nº 292.708 ao invés do Dr.Ricardo Cristiano Buoso. sPA 1,10 Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0074392-03.1992.403.6100 (92.0074392-7) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.246: Anote-se. Ciência às partes da realização de mais uma penhora no rosto dos autos. I.

0035306-83.1996.403.6100 (96.0035306-9) - LURDES AMADI X MANOEL PEREIRA MALTA X LAZARO VICENTE DA COSTA X ANTONIO MARTINS X JOAO BATISTA COSTA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Fls.203: Junte-se. Intimem-se.

0009905-77.1999.403.6100 (1999.61.00.009905-0) - ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls.334/336: Acolho o pedido da parte ré, União Federal(PFN) de fls.334/336, para determinar a expedição de Ofício endereçado à CEF-Agência 0265, a fim de que efetue a transformação do depósito efetuado na Conta nº 0265.005.180403-3, referente ao período de apuração de dezembro de 1999 no valor de R\$ 32.557,73(trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos) em pagamento definitivo. Prazo: 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra e com a juntada da resposta da CEF, dê-se nova vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0027219-60.2004.403.6100 (2004.61.00.027219-5) - ARMANDO CORDEIRO(SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta 6ª Vara Cível.Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda

fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré como requerido. I.C.

0025300-31.2007.403.6100 (2007.61.00.025300-1) - MAURO ROBERTO ZANETTIN X CARLA INES BASSI BATOCO ZANETTIN(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl.249: de fato, assiste razão à CEF, os depósitos judiciais vinculados a estes autos pertencem aos autores, aos quais defiro o levantamento integral por meio de alvará. Logo, revogo o despacho de fl.233, proferido em evidente equívoco. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0015007-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015007-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024860-35.2007.403.6100 (2007.61.00.024860-1)) APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre petição da parte ré, PFN, no qual informa que não prosseguirá na execução dos valores remanescentes, em razão do disposto no parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02. No mais, arquivem-se os autos, obsevadas as formalidades legais. I.C.

0003686-20.2010.403.6114 - JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência da redistribuição desta ação.Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM.Juiz da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se a ré, CEF, como requerido.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.83:Em complemento ao despacho de fls.63:..Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.I.

0014101-70.2011.403.6100 - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO(SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls.133/137. São declaratórios em que a parte embargante aponta omissão contida na decisão de fls. 124/125, uma vez que não foi analisada a violação ao instituto do bem de família, previsto na Lei nº 8009/90 e ao próprio direito constitucional de moradia e de propriedade, tendo em vista que a residência do casal não pode sofrer qualquer tipo de constrição judicial, ou mesmo extrajudicial, para o pagamento de dívidas fiscais. Por sua vez, requer a reapreciação do pedido de liminar, para determinar o imediato cancelamento dos registros de arrolamento constantes das matrículas dos bens imóveis.É o relatório. Decido. O recurso é conhecido, diante de sua tempestividade.Contudo não merece provimento. Na decisão embargada, o arrolamento de bens e direitos é um procedimento cautelar realizado pelo fisco, mas que o titular da propriedade não perde a disponibilidade do bem, mantendo-se todos os direitos de propriedade ou ao instituto do bem de família. Logo, não há omissão a ser analisada, tendo em vista os fundamentos da decisão de liminar. Portanto, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a parte embargante valer-se do recurso processual próprio. Intimem-se.

0019320-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-30.2011.403.6100) PEDRO CAPPUCCI BAPTISTA - INCAPAZ X SILVANA CAPPUCCI(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA E SP285671 - HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.117/119: Junte-se. Intimem-se.I.

0019972-81.2011.403.6100 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X EDITORA ABRIL S/A

Vistos. Cuida-se de ação objetivando direito de resposta ajuizada pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI contra a Editora Abril, na qual a autora pleiteia a condenação da ré na obrigação de fazer esclarecimentos a determinada publicação, em prazo razoável, a título de direito de resposta, sob pena de multa diária. Justifica o seu pedido na violência simbólica que a autora vem sofrendo no que se refere à alegação de manipulação de dados antropológicos relativos às populações indígenas e quilombolas, dentre outros, reportando-se a fatos inverídicos, de natureza difamatória. Foram juntados documentos.Regularmente citada (fls. 79), a ré apresentou contestação às fls.125/196, suscitando preliminares, dentre estas a incompetência absoluta do Juízo Cível (fls. 128 e ss.), seja por sua natureza jurídica de sanção penal seja por ser causa de extinção da punibilidade e inibição de ações criminais.É o relatório do necessário. Decido.Trata-se do exercício do direito de resposta, previsto na Constituição Federal, artigo 5º, V. Assim, em termos de imprensa, manifesta é a competência do Juízo Criminal, que deve ser firmado como responsável pelo correspondente trâmite e julgamento, ante os reflexos penais de que se reveste a espécie. Embora em julgamento recente (ADPF nº 130), o STF tenha proclamado a não recepção da Lei nº 5.250/68 pela Constituição Federal de 1988, é certo que a compreensão da linha jurisprudencial até então firmada continua válida. Merece ser aferido, que tanto à luz da não

recepcionada lei da imprensa quanto aos olhos do Código Penal, o comportamento jornalístico, que se diz possuir conteúdo difamatório, gera implicações na seara criminal, donde ser do juízo criminal a competência para a apreciação da presente ação. Dessa forma, as úteis disposições processuais da Lei 5.250/67 que regulavam o direito de resposta continuam, ainda que por reflexão epistemológica, válidas na atual e vigente ordem jurídico-criminal. Vale lembrar que o entendimento legal que dá o tratamento de Direito Processual Penal às questões ligadas ao direito de resposta em matéria de imprensa também é acolhido no Direito Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 58 e seguintes). Confira-se, no tema, a jurisprudência: Recurso Extraordinário - 134716Relator(a) MOREIRA ALVES Sigla do órgão STF Decisão A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 07.04.92Ementa Competência. Direito de resposta de Ministro de Estado em razão do cargo que ocupa. - Para o provimento do recurso extraordinário - que ataca o dispositivo do acórdão recorrido -, não basta que sua fundamentação jurídica seja equivocada, mas é preciso que a norma invocada pelo recorrente (no caso, o artigo 25, parágrafo 1., da Constituição Federal) como a que deixou de ser corretamente aplicada pelo acórdão recorrido - e esta, sim, e que teve sua vigência negada - seja a aplicável a hipótese. Caso contrário, o recurso extraordinário não poderá ser conhecido, máxime quando a parte dispositiva do acórdão recorrido estiver certa, por ter apoio em outro preceito que não o em que, equivocadamente, se estribou. - Pedido de resposta e, em face do disposto no parágrafo 1. do artigo 32 da Lei de Imprensa, requerido perante Juiz criminal, e, sendo feito por Ministro de Estado em razão do cargo que ocupa, competente para decidir sobre ele e a Justiça Federal (artigo 109, IV, da Constituição) Recurso extraordinário não conhecido.ACR 200371000170257ACR - APELAÇÃO CRIMINALRelator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ 01/12/2004 PÁGINA: 695 Ementa DIREITO DE RESPOSTA. ARTS. 29 E 32 DA LEI DE IMPRENSA. MATÉRIA EXTRAPENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. ART. 32, 1º, DA LEI DE IMPRENSA. DECADÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. SUPOSTA OFENSA À CLASSE DOS ADVOGADOS PROPAGADA POR MAGISTRADO EM PERIÓDICO DE VEICULAÇÃO RESTRITA À MAGISTRATURA ESTADUAL. CONTEÚDO DE ARTIGO QUE ULTRAPASSA EVENTUAL IMPROPRIEDADE OU EXCESSO DE REDAÇÃO COMPREENDIDOS NOS LIMITES RESERVADOS AO DEBATE ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA POR SE TRATAR DE DEBATE INTERNA CORPORIS. ALEGAÇÃO QUE SE AFASTA. DIVULGAÇÃO DE FATO ERRÔNEO. HIPÓTESE AUTORIZADORA DO DIREITO DE RESPOSTA. ART. 29, CAPUT, DA LEI Nº 5.250/67. 1. Nos termos do art. 32, 1º, da Lei nº 5.250/67, a reclamação judicial correspondente ao direito de resposta pretendido deve ser formulada perante o Juiz criminal. 2. A Lei de Imprensa, ao tratar do direito de resposta, dispõe em seu art. 29, 2º, que a resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro de prazo de sessenta dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito de resposta, sendo certo que o prazo a que alude o artigo se refere à resposta extrajudicial, não se confundindo com a reclamação judicial mencionada no art. 32 do mesmo Diploma Legal. 3. A liberdade de expressão deve nortear-se sempre pelo bom senso, não se olvidando que ao seu exercício exasperado corresponde o espaço devido a quem sentir-se de qualquer forma lesado (artigo 5º, incisos IV e V, da Constituição Federal/1988). 4. In casu, a alegação de impossibilidade de oferecer-se ao ofendido em potencial o devido direito de resposta, ao argumento de que o debate que deu origem à celeuma operou-se interna corporis é desprovido de qualquer fundamento, fruto de uma visão corporativista que, efetivamente, não condiz com o espírito do Judiciário em nenhuma de suas esferas. Nesse passo, os leitores do periódico da AJURIS - independentemente deste ser dirigido aos associados, precipuamente, os magistrados - compõem-se pela opinião pública, a qual, dado o elevado grau intelectual e cultural, é merecedora do contra-argumento ao artigo publicado. 5. Hipótese em que o texto publicado enseja o direito de resposta pleiteado, pois não apresenta apenas eventual impropriedade ou excesso de redação compreendidos nos limites reservados ao debate associativo, como quer fazer crer o apelante. 6. Ainda que assim não fosse, o artigo publicado veicula fato errôneo, na medida em que faz referência à fraude do quinto constitucional, sendo que esta, em sua exata acepção, diz com ação praticada de má-fé, na clandestinidade. Assim, considerando que a aludida reserva se constitui em um direito assegurado constitucionalmente (art. 94, CF), conclui-se ser, no mínimo, errôneo o fato veiculado e, pois, suficiente a ensejar o direito de resposta pretendido pela autora, com fulcro no art. 29, da Lei nº 5.250/67.EEIACR 200371000170257EEIACR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINALRelator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Fonte DJ 21/09/2005 PÁGINA: 382 Ementa PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LEI DE IMPRENSA. DIREITO DE RESPOSTA POSTULADO PELA OAB. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL. 1. O decisor hostilizado não foi omissor acerca do tema, pois quando o magistrado aceita sua competência, resta despidendo manifestar-se nos autos de forma expressa, o que só ocorre na hipótese de rejeição. 2. Nos termos do art. 32, 1º, da Lei 5.250/67, a reclamação judicial correspondente ao direito de resposta pretendido deve ser formulada perante Juízo criminal. 3. Figurando como autora do pedido a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, a competência para o exame do feito é da Justiça Federal. 4. Embargos acolhidos em parte tão-só para esclarecer os termos do Acórdão e determinar a juntada das notas taquigráficas. AG 199804010916572AG - AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 02/05/2002 PÁGINA: 679 Ementa PEDIDO DE RESPOSTA. SERVIDOR PÚBLICO OFENDIDO QUANDO EM CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. SILÊNCIO DA UNIÃO QUANDO DA INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR INTERESSE NO LITÍGIO. COMPETÊNCIA. - A ofensa a servidor público federal, quando em cumprimento a estrito dever legal, atinge a própria instituição da qual faz parte. O silêncio da União quanto ao interesse na demanda, não pode fazer presumir seu desinteresse. Sendo pacífico que em se tratando de lide inserta na esfera criminal a competência para apreciá-la é da Justiça Federal, não é possível afastar-se tal foro para a demanda cível em

apreço, que poderá, resultar em ação penal, o que levaria ações conexas a serem julgadas por foros distintos. Firmada, assim, a competência da Justiça Federal para a questão. Agravo de Instrumento provido. ACR 9704521910ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) ELOY BERNST JUSTO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 15/08/2001 PÁGINA: 2036 Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DE IMPRENSA. COMPETÊNCIA. CONTESTAÇÃO E RECURSO: PRAZO. DIREITO DE RESPOSTA. EXCESSOS. SUPRESSÕES. Não há intempestividade da contestação, quando sua juntada é feita no dia seguinte à citação, nem do recurso, quando interposto no prazo, contado da intimação da sentença. É de ser garantido o direito de resposta que a lei quer dar àquele injustamente ou equivocadamente referido na notícia, de modo a cumprir a lei na sua inteireza. Não é vedado ao Judiciário suprimir do texto da resposta as expressões ofensivas e em desacordo com a Lei de Imprensa. Desta forma, acolho a preliminar argüida em contestação e declaro a incompetência funcional absoluta do juízo cível para processar e julgar o presente feito, e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo, com as nossas homenagens. Encaminhem-se os autos à SEDI para as devidas baixas na distribuição e posterior remessa. I.C.

0021135-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014803-50.2010.403.6100) MANOEL GIACOMO BIFULCO (SP207701 - MARIA LUIZA BIFULCO E SP207136 - LEANDRO D'ALESSIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por MANOEL GIACOMO BIFULCO em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer o reconhecimento de que seu imóvel, registrado sob o RIP - Registro Imobiliário Patrimonial nº 6213 0003482-33, possui apenas uma testada, devendo incidir o Fator de Correção de 1,00 na cobrança do foro, afastando-se as cobranças indevidas com base no Fator de Correção de 1,15, declarando ainda a nulidade dos lançamentos referentes aos Foros de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, extensível aos exercícios subsequentes. Em sede de antecipação de tutela requer a suspensão da cobrança do Foro com Fator de Correção de 1,15 a partir dos exercícios de 2004 e seguintes, independentemente de depósito judicial, abstendo-se a ré de incluir seu nome no CADIN e de inscrever o débito em Dívida Ativa da União. Os autos foram distribuídos por dependência ao Mandado de Segurança nº 0014803-50.2010.403.6100, tendo em vista a alegação de continência desta ação em relação ao mandado de segurança anterior, proposto para ter reconhecida a ilegalidade da cobrança de diferenças de foros do mesmo imóvel, exigidos através da Notificação DIREP Financeiro nº 2031/2010. Os autos foram remetidos ao TRF/3ª Região para apreciação da apelação interposta pela ré. Sustenta que o imóvel situado na Alameda Grécia, quadra 39, lote 14, Alphaville Residencial 1, município de Barueri, Estado de São Paulo (RIP nº 3213.0003482-33), possui apenas uma testada. Contudo, em 2010 o cálculo do foro foi alterado, tendo sido erroneamente considerado como de duas testadas. Apesar da concessão da segurança no Mandado de Segurança nº 0014803-50.2010.403.6100, o autor recebeu DARFs referentes ao exercício 2011 contendo o mesmo Fator de Correção de 1,15, correspondente aos imóveis que contêm duas testadas. É o relatório. Decido. A autora pretende liminarmente a suspensão da cobrança do Foro com Fator de Correção de 1,15 a partir dos lançamentos dos exercícios de 2004 e seguintes em relação ao imóvel registrado sob o RIP - Registro Imobiliário Patrimonial 6213 0003482-22. Os autos foram distribuídos por dependência ao Mandado de Segurança nº 0014803-50.2010.403.6100, tendo em vista a alegação de continência da presente ação, que inclui período mais extenso que o pleiteado na ação anterior. Contudo, não se trata de continência, mas de litispendência em relação aos períodos incluídos em ambas as ações. Por outro lado, em relação aos períodos pleiteados apenas na presente ação, verifico tratar-se de ato administrativo posterior, inexistindo fundamento para a pretendida vinculação, uma vez que o processo anterior já foi julgado em primeira instância, estando pendente de apreciação recursal no E.TRF3. As alegações constantes na petição inicial e os documentos que a instruem demonstram que em ambos os processos a autora busca o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de valores referentes às diferenças de foros do imóvel descrito na inicial. No processo anterior o autor requereu o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de valores referentes às diferenças de foros do período de 2004 a 2009, exigidos na Notificação DIREP-FINANCEIRO Nº 2031/2010. Por sua vez, nesta ação o autor requer a nulidade dos lançamentos e a declaração de inexigibilidade das mesmas diferenças pleiteadas na ação anterior, incluindo ainda os exercícios de 2010, 2011 e subsequentes. Assim, a presente ação compreende período mais extenso do que o discutido na ação anterior, mas as partes, a causa de pedir e os pedidos são idênticos. Logo, pode-se com facilidade concluir que há litispendência entre as ações em relação aos pedidos que compreendem a cobrança de diferenças de foro dos exercícios de 2004 a 2009. O autor já teve o mesmo pedido analisado em outro processo, sendo incabível a propositura de nova ação para deduzir o mesmo pedido já analisado em ação diversa. Em consulta ao sistema processual, verifico a interposição de recurso pela ré no processo anterior, em trâmite perante o E. TRF/3ª Região. Uma vez que os pedidos referentes às diferenças de foros dos exercícios de 2004 a 2009 já foram analisados, há evidente litispendência, o que acarreta o indeferimento da petição inicial nesta parte. Diante do exposto, excludo os pedidos de declaração de nulidade dos lançamentos e de inexigibilidade dos valores referentes às diferenças de foro dos exercícios de 2004 a 2009, bem como o reconhecimento de que o imóvel possui apenas uma testada, indeferindo a petição inicial nesta parte. Em relação ao pedido de nulidade do lançamento e declaração de inexigibilidade relativamente aos Foros dos Exercícios de 2010, 2011 e exercícios subsequentes, afasto a prevenção alegada, determinando a livre redistribuição dos autos. O objetivo da prevenção e da consequente reunião dos processos é evitar decisões contraditórias em demandas que estejam vinculadas ao mesmo objeto ou causa de pedir, buscando uma decisão unificada e simultânea. Todavia, no presente caso já houve a prestação jurisdicional da ação conexa em 1ª instância, não subsistindo motivos para a distribuição por dependência. Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido em relação à cobrança dos foros referentes aos exercícios de 2010, 2011 e

subsequentes, determinando a livre redistribuição dos autos. Ao SEDI com urgência, para distribuição livre. Tendo em vista a proximidade do Recesso Judiciário, remetam-se os autos ao Plantão, para fins de resguardar o direito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0021263-19.2011.403.6100 - LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 319/320 como emenda a inicial. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer antecipação da tutela para suspender o processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007, até decisão final. Alega que recebeu indenização trabalhista em ação proposta conjuntamente por outros 553 funcionários contra a União Federal e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Parte dos pedidos foi acolhida para condenar a União e o SERPRO ao pagamento de diferenças salariais aos reclamantes. O trânsito em julgado deu-se em 17/12/2000. Em 2003 foram depositados os valores incontroversos, que totalizaram R\$ 30.871.691,93, divididos entre os reclamantes. Em 04/01/2006 foi firmado acordo entre as partes para o pagamento dos demais valores da condenação, cabendo a autora a importância de R\$ 438.390,44, incluindo R\$ 235.441,03 a título de diferenças salariais e R\$ 202.949,41 a título de juros, a serem pagos em 18 parcelas iguais e consecutivas. Todavia, o acordo não foi cumprido na sua integralidade, tendo a autora recebido o valor total de R\$ 207.017,71 no ano de 2006, incluindo R\$ 111.180,49 a título de diferenças salariais e R\$ 95.837,11 a título de juros de mora. Do valor principal foram descontados R\$ 44.143,32 referentes a honorários advocatícios, de forma que a autora recebeu o valor líquido de R\$ 67.037,17, que divididos pelos 98 meses envolvidos, resulta em R\$ 684,05 mensais, o que se encontra na faixa de isenção de imposto de renda. Por outro lado, os valores referentes aos juros de mora são indenizatórios, de forma que não incide imposto de renda. Esclarece que o valor total de IRRF foi de R\$ 70.481,92, sendo que foi restituído em 2008 o valor original de R\$ 10.729,12, conforme extrato de processamento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física enviado para Receita Federal do Brasil em 18/04/2008. Em 16/11/2011 a autora retificou sua declaração de IR do exercício de 2007, fazendo constar a isenção quanto ao valor recebido a título de diferenças salariais do período de 05/10/1986 a 27/12/2000, com a dedução dos honorários advocatícios, bem como a natureza indenizatória do valor recebido a título de juros de mora. Contudo, tais informações não foram processadas no sistema da Receita Federal e a declaração retificadora foi incluída na malha fina, impedindo a restituição a que a autora tem direito. Sustenta que o cálculo do imposto de renda deve observar os valores devidos mensalmente na época correspondente, e não o montante total recebido em decorrência de condenação trabalhista, de acordo com o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, através do Ato Declaratório nº 1 de 2009, devendo ainda ser deduzidos os honorários advocatícios. Aduz que os juros de mora não podem ser considerados acréscimo patrimonial e sim uma indenização pelos prejuízos pela mora do pagamento. Em aditamento à inicial (fls. 310/318), a autora informa que em 21/11/2011 foi expedida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2007/608420474712217, com a cobrança de multa no valor de R\$ 32.588,01, sob a alegação de omissão de rendimentos e compensação indevida de IRPF. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. A autora insurge-se contra a incidência de imposto de renda sobre o valor total recebido a título de indenização trabalhista, requerendo o processamento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007, afastando o procedimento da malha fina. No entanto, não vislumbro a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, considerando que afirmações unilaterais do contribuinte não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade dos atos da Administração. A inclusão da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física no procedimento de malha fina apenas visa aclarar divergências existentes entre os dados fornecidos pelo contribuinte e aqueles registrados na base da Receita Federal, não havendo qualquer ilegalidade quanto a sua inclusão, pois uma vez esclarecida a sua situação, a restituição é liberada ao próprio contribuinte. No caso em exame, a fiscalização tributária apurou a omissão de rendimentos e a compensação indevida na declaração retificadora apresentada pela autora. Ainda que o juízo adote o entendimento de que os juros moratórios têm natureza indenizatória e a incidência de IR deve se dar sobre os valores apurados mensalmente à época em que os recolhimentos deveriam ter sido realizados, não há como acolher a pretensão deduzida em sede de liminar. O juízo não detém os conhecimentos técnicos nem os mecanismos necessários para aferir a exatidão dos cálculos apresentados pela autora. Observo ainda que, ao contrário do sustentado pela autora, o cálculo do imposto de renda não pode considerar o valor pago a título de honorários advocatícios, e sim o valor das diferenças salariais objeto da condenação. Além disso, independentemente da existência do direito à restituição do IR pretendido, os institutos da repetição do indébito e da compensação não podem ser reconhecidos em sede de tutela antecipada, tendo em vista que os créditos devem ser líquidos e certos, considerando ainda a necessidade de observar a dotação orçamentária da União Federal, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, visto que a restituição do indevido deve ser feita mediante precatório. Verifico ainda que a antecipação de tutela tem caráter satisfativo, o que torna ainda menos recomendável seu deferimento. No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da parte contrária. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Indefiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista os valores percebidos pela autora na indenização trabalhista. Intime-se. Cite-se.

0022489-59.2011.403.6100 - JURANDY DO AMARAL (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, defiro os benefícios de assistência judiciária requeridos pelo autor, bem como o benefício de tramitação prioritária do feito, com arrimo no art. 71 da Lei 10.741/2003, devendo a Secretaria proceder à anotação na capa dos autos. Providencie a parte autora cópias da carteira de trabalho do autor de todo o período objeto do presente, e que fundamente a concessão do que pleiteia, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, segundo às hipóteses aplicáveis pelo Código de Processo Civil. No caso de levantamento de valores, será exigido o reconhecimento de firma na procuração outorgada, podendo a parte o providenciar desde logo, se assim o preferir, pois, em que pese a Lei 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). I. C.

0022490-44.2011.403.6100 - GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP/SP

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS, NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP/SP, em que requer medida cautelar para suspender provisoriamente a pena de suspensão das suas atividades, conforme decisão no processo administrativo 48621.000149/2010-98, relativo aos autos de infrações nº 329213 e 321611, até decisão final. Informa ser distribuidora de combustíveis e derivados de petróleo há 19 anos, estando apta a desempenhar regularmente suas atividades. No entanto, foram-lhe impostas as penalidades de multa e de suspensão temporária da atividade por dez dias (a contar do dia 02/12/2011), em dois Autos de Infração: AI nº 329213 de 10.12.2010, por não apresentar nota fiscal, depois de notificada, e não cumprir notificação para a apresentação de outros documentos à ANP - multa no valor de R\$ 102.500,00; AI nº 321611 de 19.03.2010, por fornecer Etanol Anidro fora das especificações quanto à cor, devido à ausência de corante obrigatório - multa no valor de R\$ 122.000,00. Os referidos Autos de Infração deram origem ao processo administrativo nº 78621.000149/2010-98. Alega que a penalidade de interdição temporária por 10 dias é desproporcional, constituindo medida extrema, que somente poderia ser imposta em casos de maior gravidade, como adulteração de combustíveis que cause efetivo prejuízo a consumidores, o que não é o caso. Discute que a medida prejudicará credores, clientes e a própria administração pública, já que está impedida de fornecer combustíveis no mercado. A autora não pretende discutir as multas impostas, argumentando que pretende parcelá-las para possibilitar seu pagamento, nos termos da Resolução 40/2010 da ANP, ainda que tenham sido fixadas em valor muito superior ao mínimo, o que torna ainda mais desproporcional a cumulação com a interdição da atividade, pois a conduta se refere unicamente à questões de contabilidade.É o relatório. Decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No entanto, neste juízo de cognição sumária, ausente a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade, o que torna incabível, em sede de tutela antecipada, a desconstituição do auto de infração, salvo quando a nulidade mostra-se evidente, o que não é o caso em análise.Verifico que a autora sequer apresentou a decisão administrativa que impõe a penalidade de suspensão das suas atividades, bem como não há provas de que tenha recorrido administrativamente desta decisão. As decisões de fls. 28/40 demonstram a interposição de recursos administrativos em que se discutem as penas de multa, não fazendo qualquer menção à penalidade de suspensão das atividades.Cabia à autora instruir o processo com os documentos necessários a comprovação do seu alegado direito. Para a análise do seu pedido liminar me parece evidente a necessidade de apresentação das principais peças do processo administrativo, especialmente da decisão impugnada.Além disso, a autora foi autuada nos termos do artigo 8º, inciso II, combinado com o parágrafo primeiro da Lei 9847/99:Art. 8o A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:(...) II - no caso de segunda reincidência. 1o Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.Os documentos juntados aos autos comprovam a sua reincidência, de forma que não verifico qualquer nulidade a ser reconhecida. A alegação de que a ré estava obrigada a aplicar a sanção mais branda não tem qualquer fundamento. A lei permite ao administrador escolher a sanção mais adequada ao caso concreto, dentre as previstas, sem estabelecer a pretendida progressividade das penalidades.No mais, a apuração da nulidade no processo de fiscalização depende de instrução probatória no curso do processo.Também não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, tendo em vista o prazo estipulado da suspensão temporária de 10 (dez) dias a contar do dia 02/12/2011 e a propositura da ação ocorrida em 07/12/2011. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se. Cite-se.

0022665-38.2011.403.6100 - MARTIM FRANCISCO LEMOS DE ANDRADA E SILVA - ESPOLIO X ANA CRISTINA MIRANDA DE ANDRADA E SILVA(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE E SP257490 - PAULO HENRIQUE SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Traga a parte autora aos autos os comprovantes de rendimentos da representante do espólio ou de seu esposo, se o caso, para melhor análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprove o recolhimento das custas iniciais. Em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Portanto, deverá a parte autora

regularizar a procuração outorgada, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.I.

0022767-60.2011.403.6100 - BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA E SP179597 - HELENA MITIE NUMA E SP188515 - LILIAN TIEMI NUMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por BENEDITA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer antecipação da tutela para suspender o processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007, até decisão final. Alega que recebeu indenização trabalhista em ação proposta conjuntamente por outros 553 funcionários contra a União Federal e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Parte dos pedidos foi acolhida para condenar a União e o SERPRO ao pagamento de diferenças salariais aos reclamantes. O trânsito em julgado deu-se em 17/12/2000. Em 2003 foram depositados os valores incontroversos, que totalizaram R\$ 30.871.691,93, divididos entre os reclamantes. Em 04/01/2006 foi firmado acordo entre as partes para o pagamento dos demais valores da condenação, cabendo a autora a importância de R\$ 440.088,34, incluindo R\$ 242.655,72 a título de diferenças salariais e R\$ 201.318,84 a título de juros, a serem pagos em 18 parcelas iguais e consecutivas. Todavia, o acordo não foi cumprido na sua integralidade, tendo a autora recebido o valor total de R\$ 209.654,62 no ano de 2006, incluindo R\$ 114.587,41 a título de diferenças salariais e R\$ 95.067,21 a título de juros de mora.Do valor principal foram descontados R\$ 42.025,47 referentes a honorários advocatícios, de forma que a autora recebeu o valor líquido de R\$ 72.561,93, que divididos pelos 98 meses envolvidos, resulta em R\$ 740,43 mensais, o que se encontra na faixa de isenção de imposto de renda.Por outro lado, os valores referentes aos juros de mora são indenizatórios, de forma que não incide imposto de renda.Esclarece que o valor total de IRRF foi de R\$ 70.527,63, sendo que foi restituído em 2008 o valor original de R\$ 7.977,09, conforme extrato de processamento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física enviado para Receita Federal do Brasil em 18/04/2008.Em 08/12/2011 a autora retificou sua declaração de IR do exercício de 2007, fazendo constar a isenção quanto ao valor recebido a título de diferenças salariais do período de 05/10/1986 a 27/12/2000, com a dedução dos honorários advocatícios, bem como a natureza indenizatória do valor recebido a título de juros de mora. Contudo, tais informações não foram processadas no sistema da Receita Federal e a declaração retificadora foi incluída na malha fina, impedindo a restituição a que a autora tem direito. Sustenta que o cálculo do imposto de renda deve observar os valores devidos mensalmente na época correspondente, e não o montante total recebido em decorrência de condenação trabalhista, de acordo com o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, através do Ato Declaratório nº 1 de 2009, devendo ainda ser deduzidos os honorários advocatícios. Aduz que os juros de mora não podem ser considerados acréscimo patrimonial e sim uma indenização pelos prejuízos pela mora do pagamento.Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. A autora insurge-se contra a incidência de imposto de renda sobre o valor total recebido a título de indenização trabalhista, requerendo o processamento da Declaração de Imposto de renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007, afastando o procedimento da malha fina.No entanto, não vislumbro a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, considerando que afirmações unilaterais do contribuinte não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade dos atos da Administração.A inclusão da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física no procedimento de malha fina apenas visa aclarar divergências existentes entre os dados fornecidos pelo contribuinte e aqueles registrados na base da Receita Federal, não havendo qualquer ilegalidade quanto a sua inclusão, pois uma vez esclarecida a sua situação, a restituição é liberada ao próprio contribuinte.No caso em exame, a fiscalização tributária apurou a omissão de rendimentos e a compensação indevida na declaração retificadora apresentada pela autora. Ainda que o juízo adote o entendimento de que os juros moratórios têm natureza indenizatória e a incidência de IR deve se dar sobre os valores apurados mensalmente à época em que os recolhimentos deveriam ter sido realizados, não há como acolher a pretensão deduzida em sede de liminar. O juízo não detém os conhecimentos técnicos nem os mecanismos necessários para aferir a exatidão dos cálculos apresentados pela autora. Observo ainda que, ao contrário do sustentado pela autora, o cálculo do imposto de renda não pode considerar o valor pago a título de honorários advocatícios, e sim o valor das diferenças salariais objeto da condenação. Além disso, independentemente da existência do direito à restituição do IR pretendido, os institutos da repetição do indébito e da compensação não podem ser reconhecidos em sede de tutela antecipada, tendo em vista que os créditos devem ser líquidos e certos, considerando ainda a necessidade de observar a dotação orçamentária da União Federal, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, visto que a restituição do indevido deve ser feita mediante precatório.Verifico ainda que a antecipação de tutela tem caráter satisfativo, o que torna ainda menos recomendável seu deferimento.No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia a oitiva da parte contrária.Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida.Indefiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista os valores percebidos pela autora na indenização trabalhista.Intime-se. Cite-se.

0023081-06.2011.403.6100 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o último pedido da parte autora de fls.301, na qual requer o desentranhamento de todos os documentos que instruíram a inicial, visto tratem-se de meras cópias.No mais, após o decurso do prazo recursal, cumpra-se a parte final do despacho de fls.302 verso.IC.

0023450-97.2011.403.6100 - ADILENE SANTANA FIGUEIREDO(SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Cite-se a ré, conforme requerido. I. C.

0023455-22.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221997 - JOSE MAURICIO FERREIRA LEMOS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o polo passivo da ação, eis que a Receita Federal do Brasil não é parte legítima para figurar no polo da demanda. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Deverá a parte autora regularizar a procuração outorgada, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Regularizados os autos, cite-se. I. C.

0007438-48.2011.403.6119 - MARIA TEODORA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a regularização do documento de fls. 30, juntando aos autos procuração com poderes para firmar instrumento de mandato com a cláusula ad judicium. Prazo: dez dias, sob pena de extinção. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I. C.

0000178-40.2012.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, documento hábil a demonstrar que os outorgantes da procuração de fl. 32 têm poderes para representá-la em Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010177-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030021-36.2001.403.6100 (2001.61.00.030021-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NELSON ESMERIO RAMOS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANCY ESMERIO RAMOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls.29 verso, intime-se a parte embargante, PFN, para que requeira a execução da verba de sucumbência destes autos, bem como informe o código correto da receita a fim de viabilizar futura conversão em renda. Prazo: 10(dez) dias. Ato contínuo, determino o traslado das seguintes peças de fls.25/26, 28,29, 29 verso e 30 para os autos principais em apenso. Por fim, requeira a parte embargada o prosseguimento da execução do julgado(honorários e custas) nos autos principais, Ação Ordinária nº 0030021-36.2001.403.6100. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0016764-36.2004.403.6100 (2004.61.00.016764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023119-64.2002.403.0399 (2002.03.99.023119-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE CORDEIRO DA SILVA X JOSE GONCALVES FILHO X JOSE LORETO SOBRINHO X JOSE PEDRO VALENTE X JULIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO (RITA DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO GUARDARINI X LUIZ CICERO DA ROCHA X LUIZ LUCIANO X LUIZ VICTOR - ESPOLIO (MARIA ROSA PIGNATTI TORDINI) X NEIDE NASCIMENTO X NELSON GARCIA X NEUZA MARIA DE SOUZA FERREIRA X NICOLAU FERNANDES X PAULO GERARDI - ESPOLIO (LUIZA CHIEDDE GERARDI) X SALETE APARECIDA PEDRON X TOMAS COLFERAI(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS)

Vistos. Baixa em diligência. Preliminarmente, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão dos co-embargados IDONE MAGDALENA MACHADO CHERUBINI, MARIA ROSA PIGNATTI TORDINI e VENANCIO DOS SANTOS, tendo em vista a improcedência do pedido em relação a eles (fls. 217/224), confirmada no V. Acórdão de fls. 251/266. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3580

MANDADO DE SEGURANCA

0015086-39.2011.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE

ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 170/173:Cuida-se de ação mandamental impetrada pela empresa SPIRAL DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a alteração dos dados cadastrais da impetrante constantes dos bancos de dados dos impetrados com a determinação de baixa definitiva do débito registrado sob o nº 600227740.Às folhas 107/108, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o pedido foi julgado procedente e a segurança foi concedida para assegurar o direito da impetrante de obter a imediata baixa definitiva do débito fiscal registrado sob o nº 600227740, referente ao processo administrativo nº 15791.001214/2010-91.O recurso de apelação (folhas 128/124) da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) foi recebido apenas no efeito devolutivo às folhas 125.Às folhas 126/128 a empresa impetrante alega o descumprimento da r. sentença por parte das autoridades coatoras.Intimadas as impetradas registra-se que:a) O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional na Terceira Região informa a extinção por cancelamento do débito nº 60.022.774-0, destacando que cumpriu integralmente o julgado (folhas 136/140);b) O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, às folhas 149, reitera as informações, expõe a sua ilegitimidade passiva, destaca que realizou a análise do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa que a empresa impetrante pretende utilizar no débito nº 60.022.774-0 e esclarece que o processo administrativo nº 0015791.001214/2010-91 está atrelado à impetração do mandado de segurança nº 0015173-29.2010.403.6100 e não se refere diretamente ao débito nº 60.022.774-0.Às folhas 151/155 a SPIRAL DO BRASIL LTDA alega que o seu débito está quitado e no Sistema consta código incompatível com a realidade e requer que as indicadas autoridades coatoras cumpram a r. sentença fazendo constar no Sistema da Receita Federal bem como em seu Banco de Dados a informação correta, ou seja, que o crédito encontra-se extinto pelo pagamento.O Juízo determinou que as autoridades coatoras informassem o Juízo de eventual descumprimento dos termos da r. sentença (folhas 156), ensejando as seguintes respostas:I) O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT reitera os termos de sua manifestação às folhas 149, esclarecendo que por ordem exarada na ação mandamental nº 0015173-29.2010.403.6100 a análise do prejuízo fiscal e base de cálculo que a impetrante pretende utilizar no débito nº 60.022.774-0 já foram analisadas, não restando nenhuma outra providência a ser tomada para cumprimento da r. sentença;II) O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região reitera os termos de sua manifestação constante às folhas 136/140 e deixa consignado que:- não há fase no sistema específica para retratar a situação da impetrante, constituindo-se impossibilidade material de realizar anotação de extinção por pagamento com utilização de PFBCN nos termos da Lei nº 11.941/09;- o débito nº 60.022.774-0 não impede a emissão da certidão negativa, uma vez que foi extinto em razão da ordem judicial;- as anotações em Sistema restringem-se à Administração Pública e somente são fornecidas ao próprio interessado;- o documento apto a atestar a regularidade fiscal perante terceiros é a Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias e dívida ativa perante a União Federal, em que não há indicação deste débito em aberto;- a impetrante não demonstrou o prejuízo incorrido pela anotação de uma fase e não de outra que não existe.É o breve relatório. Passo a decidir.O pedido da parte impetrante é que sejam alterados os seus dados cadastrais com a baixa definitiva do débito registrado sob o nº 600227740 em face da dívida se encontrar extinta nos termos da Lei nº 11.941/09.A liminar foi indeferida às folhas 41.É importante registrar que as alegações de ilegitimidade de parte foram rejeitadas às folhas 107-verso.A r. sentença foi clara ao assegurar à impetrante a imediata baixa definitiva do débito fiscal registrado sob o nº 600227740 referente ao Processo Administrativo nº 15791.001214/2010-91.O Procurador-Chefe, às folhas 79/96, em suas informações relata que para o contribuinte não sofra qualquer prejuízo enquanto aguarda a implementação das etapas subsequentes do Sistema da Receita Federal, os seus débitos permanecem com a exigibilidade suspensa (comprovação folhas 98); não cabe à impetrante um tratamento exclusivo e o contribuinte pretende uma situação fiscal mais benéfica que a trazida pela Lei para todos os contribuintes que a ela se enquadraram e quiseram aderir.Às folhas 170/173 a empresa impetrante alega que a conduta das indicadas autoridades coatoras são inadmissíveis e estão desrespeitando a r. sentença e que a falta de sistema não pode prejudicar a quem não deu causa. Requer que o Sistema seja atualizado para uma fase mais apropriada. Requer que as indicadas autoridades coatoras façam constar no sistema e banco de dados com a informação correta, com aplicação de multa se descumprida. Diante da interposição do recurso de apelação pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e que não há prejuízo à parte impetrante, já que a Certidão fiscal está sendo emitida sem indicação de débito aberto: a) dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; c) demonstre a parte impetrante o interesse processual em termos de execução provisória e instrumentalize a carta de sentença, de sorte que os autos principais tenham normal andamento.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0020988-70.2011.403.6100 - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP296717 - DANIEL CHOI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 271/272: Expeça-se mandado de intimação ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto às alegações da parte impetrante.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0022396-96.2011.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos.Folhas 630/635: Providencie a Secretaria as cópias de folhas 623/635 tendo em vista que a parte impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 629.Int. Cumpra-se.

0022620-34.2011.403.6100 - VALDENILSON MASSAYOSHI THAADA(MS012703 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO E SP246378B - ARNALDO AUGUSTO SOLIMENE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Vistos.Folhas 99/103: Cumpra a parte impetrante integralmente a r. determinação de folhas 94, ou seja, como a impetração da presente segurança é em face de duas autoridades coatoras, o Senhor Valdenilson Massayoshi Thaada deve apresentar mais uma contrafé completa para instruir ofício da segunda parte impetrada. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 94.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759793-62.1985.403.6100 (00.0759793-2) - C&A MODAS LTDA X CANDA CONFECÇOES LTDA X REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 517-519: expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 515 em favor da patrona indicada.Indefiro o pleito da co-autora C&A MODAS LTDA. para requisição complementar, tendo em vista que a diferença apurada resulta da correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), divulgado pelo IBGE, contudo, nos termos do artigo 6º da Resolução CJF n.º 122/2010, vigente à época do pagamento, o índice a ser aplicado é aquele oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil, qual seja a TR - Taxa Referencial.Ante o cancelamento do Precatório n.º 20090033919 e o teor da informação de fls. 474-475, expeça-se nova requisição para o pagamento de honorários, desde que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam informados a data de nascimento do beneficiário da requisição e se é portador de doença grave, nos termos do artigo 7º, XIII, da Resolução CJF n.º 122/10.Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o fim do artigo 30, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.431/11 e artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 416, verifico que o processo de falência requerido em face da co-autora CANDA CONFECÇÕES LTDA. encontra-se encerrado por inexistência de passivo habilitado desde 06.05.1998, razão pela qual requeira a parte o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.I. C.INFORMÇÃO DE SECRETARIAProvidencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0031784-92.1989.403.6100 (89.0031784-9) - FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A X JESUS MARCOS BATISTA X EDUARDO BENAZZI X NOBUYOSHI FUJINO X ARNALDO NETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 320-331: expeçam-se os alvarás de levantamento, observado o indicado à fl. 317.Com a juntada das guias liquidadas, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas dos precatórios.Cumpra-se.INFORMÇÃO DE SECRETARIAProvidencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0034656-80.1989.403.6100 (89.0034656-3) - ANNITA BARBOSA GARREFA X CARLOS DE BARROS CAVALCANTE X I AQUIYAMA & IRMAOS ME X JOSE DONIZETE GIATTI X LAERCIO LAURENTI X LOURENCO RANIERI X OLNEY ANTONINO CONDE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Fl.489: realizados os pagamentos dos precatórios em benefício dos autores (fls. 480/485), requer a União Federal (PFN) a compensação de valores em face do coautor CARLOS DE BARROS CAVALCANTE, haja vista a existência de débito fiscal em seu desfavor.Ocorre, entretanto, que após a convalidação do ofício requisitório e respectivo pagamento, não se mostra possível a realização da compensação requerida pela União Federal, a qual resta prejudicada.Contudo, suspendo o levantamento do valor liberado, conforme comprovante de fl.481, e concedo à União Federal o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito, com relação aos débitos fiscais de mencionado autor.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, ficam os valores liberados para levantamento pelo coautor Carlos de Barros Cavalcante, por meio de alvará.Por outro lado, haja vista a concordância da ré, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos demais autores, independentemente da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial.Int.Cumpra-se.INFORMÇÃO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, conta dos da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho d e 2010.

0035866-64.1992.403.6100 (92.0035866-7) - WILSON SURIAN X MARILENA DOS SANTOS SILVA X OSMAYR MENEZES X WALMIR ROBERTO SCHIAVON X ELZO JOSE MIRANDA X IRANI CARDOSO DE OLIVEIRA X EDUVIRGES SURIAN(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014796-83.1995.403.6100 (95.0014796-3) - ADILSON SILVEIRA LIMA X ALICIA MARTINEZ SANZ FARIAS X ANA HELENA MARQUES X ANTONIO ORESTES LUVIZOTTO X ARNALDO MARIN PENACHIO X CARLOS ALBERTO CASADEI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO X CELSO MANFRIN GOMES X CELESTE DOS SANTOS SIMOES X CLAUDEMIR MODESTO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0032171-29.1997.403.6100 (97.0032171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025693-05.1997.403.6100 (97.0025693-6)) LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0006103-95.2004.403.6100 (2004.61.00.006103-2) - ELIZABETH SCHORLES PANACHAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014257-05.2004.403.6100 (2004.61.00.014257-3) - MARISA FRANCO DE LIMA X MARGARETH FRANCO DE LIMA X MALVINA FRANCO DE LIMA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0016502-86.2004.403.6100 (2004.61.00.016502-0) - OVIDIO PASQUAL(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0030616-88.2008.403.6100 (2008.61.00.030616-2) - DARVEM BRAGA FERNANDES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente N° 5588

EMBARGOS A EXECUCAO

0019639-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-42.2011.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0003698-42.2011.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023858-35.2004.403.6100 (2004.61.00.023858-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO YUKIO SAITO

Fls. 385 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 379.Intime-se.

0025114-42.2006.403.6100 (2006.61.00.025114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X ALHO REI CEASA DO BRASIL LTDA X REINALDO TEIXEIRA DE BARROS X FLORDINES MARIA TEIXEIRA DE BARROS

Aceito a conclusão supra.Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, cujo pedido inicial foi recebido, por meio do despacho proferido às fls. 462, em 26 de janeiro de 2007, onde restou ordenada a citação dos executados.Instada a se manifestar, acerca das citações negativas, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte, situação em que os autos foram remetidos ao arquivo, em 02 de agosto de 2007 (fls. 473).Em 16 de agosto de 2011 (fls. 474), os autos foram recebidos na Secretaria deste Juízo, em razão do pedido de desarquivamento formulado pela exequente, a qual pugna, às fls. 486/562, pela conversão do feito em Ação Monitória.É o relatório.DECIDO.Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição.Com efeito, desde o ano de 2007 os autos estavam arquivados, sem que fosse tomada qualquer providência por parte da exequente.É certo, contudo, que a autora não abandonou o processo, pois o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de inadimplemento da obrigação. Senão vejamos:O título executivo extrajudicial objeto destes autos é a Nota Promissória nº 000877236, cujo vencimento operou-se em 20/10/2005 (fls. 13).Considerando-se que, in casu, o executado não foi citado, para pagamento, a contagem do prazo prescricional fluiu normalmente, não sendo obstaculizada, por qualquer meio.Deveras, somente a realização de citação válida teria o condão de interromper a prescrição, a teor do que dispõe o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil, o que - relembre-se - não ocorreu nestes autos.Em contrapartida, não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios.De acordo com a regra prevista no artigo 206, parágrafo 5, inciso I, do Código Civil de 2002, prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição.Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e, por conseqüência, INDEFIRO o pedido formulado pela autora, tendente a converter o feito em Ação Monitória.Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007430-70.2007.403.6100 (2007.61.00.007430-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARCELO RODRIGUES JORGE X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

Fls. 390/393 - O acordo realizado pelas partes foi homologado, por sentença, na Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP.Aguarde-se, em Secretaria, o resultado da consulta encaminhada à Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto ao registro da sentença proferida às fls. 371/373.Intime-se.

0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA X SIDNEY RAPPAPORT X ELIAS RAPPAPORT

Fls. 303 - Indefiro, por ora, o pedido de designação de praças.Aguarde-se o retorno, aos autos, do Mandado de Avaliação, expedido a fls. 297.Diante da certidão retro, exclua-se, do sistema processual, o nome do patrono RICARDO ALEXANDRE M. LAURENTI, conforme determinado a fls. 272/273.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP086308 - ELIZABETH POLICASTRO HEIB FRUCCI E SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Fls. 709/733 - Indefiro, eis que a certidão de matrícula, carreada a fls. 704/705, não menciona a existência de qualquer Ação de Desapropriação, sobre o imóvel penhorado.Fls. 735/752 - Nada a ser deliberado, eis que o subscritor não detém

capacidade postulatória. Aguarde-se o envio, a este Juízo, do calendário de Hastas Públicas, referente ao ano de 2012. Uma vez fornecido o referido calendário, tornem os autos conclusos, para designação de praças. Intime-se.

0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

Fls. 203: Conforme se depreende das certidões de fls. 172 e 173, já foi efetuada a diligência no terceiro endereço informado, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova tentativa de avaliação do veículo, em tal logradouro. Entretanto, defiro o pedido em relação aos dois primeiros endereços. Assim sendo, desentranhem-se os mandados de fls. 161/173, aditando-os com os endereços: RUA CARANDAI, 213, CASA VERDE, SÃO PAULO/SP, CEP 025160-20 e RUA ARMANDO COELHO SILVA, 22, C 22-A, PARQUE PERUCHE, SÃO PAULO/SP, CEP 02539-000, para nova tentativa de avaliação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012561-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012561-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HSS INFORMATICA LTDA X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X JOAO MUNIZ LEITE

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, defiro o pedido de penhora formulado pela exequente, em fls. 129/195, eis que comprovada a propriedade do bem imóvel, às fls. 152/152v. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando os executados JOÃO MUNIZ LEITE e/ou PATRICIA BARBOSA DA SILVA constituídos fiéis depositários do imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se, via mandado, a executada acerca da constituição da penhora, bem como seus representantes da nomeação como fiéis depositários do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 352.698 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada, nos autos, a averbação da penhora, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a executada, quanto à penhora realizada bem assim certifique a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel. Por fim, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, novo demonstrativo atualizado do débito. Uma vez avaliado o imóvel, intemem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada. Últimas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025383-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRONICA VETERANA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X ELCIO PINTO NETO X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO

Diante do relato contido na certidão de fls. 253/254, apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de compra e venda do imóvel penhorado, nestes autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo (comum) de 10 (dez) dias, acerca da avaliação realizada às fls. 256. Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

0000531-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO LEANDRO DE OLIVEIRA

Diante do traslado realizado às fls. 126/128, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0008442-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA

Fls. 135 - Tendo em conta que não foram localizados bens passíveis de serem penhorados, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0010341-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO E DANIEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DE GODOI CARVALHO X SANDRA MARIA LOUREDO SANTANA GODOI CARVALHO

Diante da comunicação realizada a fls. 287/298, dando conta das arrematações parciais dos bens penhorados nestes autos, expeçam-se Mandados de Entrega de Bens, em favor dos arrematantes qualificados, nos autos de fls. 290 e 295. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, acerca das quantias depositadas a fls. 291 e 296, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que procederá ao seu levantamento. Fls. 285 - Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, contra os co-executados DANIEL DE GODOI CARVALHO e SANDRA MARIA LOUREDO SANTANA GODOI CARVALHO, em virtude do que restou certificado pelo Sr.

Oficial de Justiça, a fls. 153-verso e 154. Por outro lado, defiro o pedido de apresentação da cópia do boletim de ocorrência, visto que não é crível que um furto ou roubo de veículo deixe de ser comunicado à autoridade policial competente, tal como relatado na certidão de fls. 280. Desta forma, desentranhe-se o mandado de fls. 275/280, para que seja apresentado, a este Juízo, cópia do boletim de ocorrência lavrado, quanto ao furto noticiado. Sem prejuízo, indique a exequente outros bens passíveis de serem penhorados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021016-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULLWEB COM DE EQUIP P/INFORMAT E MIDIA INTERATIVA X RICHARD WAGNER DE OLIVEIRA PORTELA X FLAVIA BRAZ PORTELA

Fls. 84/87 - Expeça-se o competente Mandado de Penhora, tal como determinado a fls. 83, devendo figurar como administrador qualquer dos sócios indicados a fls. 86/87. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da ECT, conforme já determinado. Uma vez expedido, publique-se este despacho, para que a ECT providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015763-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAO PAULO MEDICAL CONFERENCES LTDA X RODRIGO TORRES SCABELLO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente objetiva o recebimento da quantia de R\$ 37.519,95 (trinta e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado até 30/04/2011. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a Caixa Econômica Federal, às fls. 83/86, informou a quitação da dívida. Portanto, diante do acima exposto, conclui-se que os executados satisfizeram integralmente a obrigação objeto da demanda, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Indevida a condenação em custas e honorários advocatícios, pois já ressarcidos quando da celebração da transação, conforme documento de fl. 86. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023326-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO KEHDI - ESPOLIO X LUCIA LUTFALLA KEHDI

Denota-se do depósito realizado às fls. 33, que a autora recolheu o valor das custas iniciais, valendo-se do código n° 18740-2, o qual é utilizável somente quando o pagamento efetivar-se no Banco do Brasil. Não é a hipótese dos autos, visto que o pagamento foi realizado perante a Agência 0265 da Caixa Econômica Federal, sendo certo - neste caso - que o código correto, para o recolhimento é o n° 18710-0. Desta forma, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização do valor das custas processuais, eis que recolhidas sob o código incorreto, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial. Intime-se.

Expediente N° 5607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015409-44.2011.403.6100 - OSMAR LUGLI SARTORIO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor seja sua aposentadoria processada e deferida nos termos da Emenda Constitucional n° 20/98, pagando-lhe os proventos correspondentes à aquisição dos direitos sob aquelas regras. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/265. A fls. 269/269v° a tutela antecipada foi indeferida. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré contestou a fls. 280/354. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir a fls. 356. O autor manifestou-se a fls. 358 requerendo a produção de prova médica pericial. A fls. 360/362 requer a ré a realização de perícia médica psiquiátrica, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, a indicação de curador provisório e a suspensão do processo em razão da dúvida da incapacidade civil do autor. A fls. 364 o Ministério Público Federal se manifestou pela realização de prova pericial para avaliar a necessidade de sua intervenção. É o relato. Decido. Passo à análise das provas requeridas pelas partes. Defiro a realização de perícia médica, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide. No que se refere aos pedidos de indicação de curador provisório e a suspensão do processo serão apreciados após a entrega do laudo pericial. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra devidamente cadastrada no Programa de Assistência Judiciária Gratuita, com endereço na Rua Pamplona, 788, cj. 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP - Fone: 2927.0150, e-mail: thatifernandes@gmail.com. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários da Sra. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução n° 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o autor carrear à época da perícia, os exames médicos recentes que possuir. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. O laudo deverá ser apresentado pela Sra. Perita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da consulta que será oportunamente designada. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e

indicação de assistentes técnicos, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos. Oportunamente, intime-se a Sra. Perita acerca desta nomeação, bem como para que designe data e local para a realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6210

DESAPROPRIACAO

0906275-42.1986.403.6100 (00.0906275-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X OSWALDO RODRIGUES - ESPOLIO X ASSUMPCAO MARIA CASEIRO RODRIGUES X ASSUMPCAO MARIA CASEIRO RODRIGUES (SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) Fls. 848/857, 874/877 e 880/882:1. Indefiro o pedido dos expropriados de fls. 848/857. Os valores referentes aos honorários advocatícios, terra nua e benfeitorias deverão ser apurados oportunamente pela contadoria judicial. 2. Não conheço do pedido da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 874/877) de expedição de alvará de levantamento sobre os valores referentes à terra nua e respectivos honorários advocatícios, pelo mesmo fundamento acima explicitado. 3. Determino ao expropriado que cumpra integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o item 3 da decisão de fl. 828 e deposite o valor total levantado com a dedução daquele depositado à fl. 856. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

MONITORIA

0021000-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021000-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEW AGE TIME CURSOS SIST E COM/ LTDA (SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X MAURICIO ALVES DE CARVALHO (SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X JOSE ANTONIO DE MAURO (SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA)

Priorize-se o andamento da presente demanda, uma vez que foi distribuída em 25.9.2006 e está na Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade na tramitação e adote as providências para concretizá-la. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062217-74.1992.403.6100 (92.0062217-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049575-69.1992.403.6100 (92.0049575-3)) DISTRIBUIDORA SAO CARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) 1. Fls. 121/121: não conheço do pedido da União. 2. Reporto-me ao que decidido na fl. 115. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0045385-58.1995.403.6100 (95.0045385-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034394-57.1994.403.6100 (94.0034394-9)) BONIFACIO CALISTO DA PAIXAO X STEFAN GLOZAN JUNIOR X ANTONIO FREITAS MENDES X CICERO PEREIRA DE AMORIM X MARLENE BAZANI (SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Restituam-se os autos ao arquivo tendo em vista que as custas de desarquivamento não foram recolhidas e não há concessão de justiça gratuita. Publique-se.

0024719-65.1997.403.6100 (97.0024719-8) - DANIEL ROQUE DE OLIVEIRA X PAULO DE FATIMA DA SILVA X MARIA TIE FUJIWARA X ERCILIA SILVA NUNES X ROSA SETSUCO KATSURAGI X NELSON MAXIMO DE MATOS X HUMBERTO VALENTE LEONARDI X JOAO BATISTA DA SILVA X CARMEM SILVIA MOREIRA CAVALCANTE X DARCI WRIGG BENTO (SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0026817-23.1997.403.6100 (97.0026817-9) - MARIO PEREIRA DE BRITO X WALTER DIAS X AMIR SFAIR X ODAIR GOMES RIBEIRO X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X JURANDYR RIGOS X OSCAR ARAUJO X NEIMAR BOURGETH X RIVALDO GONCALVES NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Fls. 613/616: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação e requerimentos.2. Declaro extinta a execução que os exequentes AMIR SFAIR, ODAIR GOMES RIBEIRO, NEIMAR BOURGETH e MARCOS POMPEU AIRES LOPES movem em face da União, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.3. Deixo de transmitir os ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 603 e 604 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A recente edição da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no seu artigo 8º, XVII, impõe a obrigatoriedade de inclusão, no ofício requisitório, de dados que não constam dos citados ofícios:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo:(...)XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.3. Aguarde-se em Secretaria a atualização do sistema processual para inclusão, nos ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 603 e 604, dos dados exigidos no artigo 8º, XVII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0033532-13.1999.403.6100 (1999.61.00.033532-8) - ROSEANA DA CRUZ VILLELA X VERANICE MANOLIO X MARIA LUIZA XIMENEZ MACHADO X HATIRO NISHIGUCHI X JOSE CARLOS ABI JAUDI X KEITI TAKADA X HAROLDO SADA O NISHIGUCHI X HELIO VIEIRA BONANDER X VERA VIEIRA BONANDER(Proc. NELSON SHUITI NISHIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0003398-80.2011.403.6100 - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em 10 dias, manifeste-se a autora sobre as contestações e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006757-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068631-21.1974.403.6100 (00.0068631-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

1. Rejeito a impugnação dos embargados à apresentação, pela União, dos cálculos depois de impugnados os embargos. Na petição inicial a União apontou os valores que seriam corretos e os que estariam em excesso de execução. A falta de instrução da petição inicial da execução com a memória discriminada de cálculo não prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos embargados. Estes, depois de apresentarem sua impugnação dos embargos, tiveram oportunidade de se manifestar sobre tais cálculos. A produção de prova documental, pela União, na fase de instrução dos embargos, é possível, inclusive para juntada de memória de cálculo. Não há nenhum indício de que a União tenha agido com propósito de ocultação de documentos, a fim de surpreender os embargados e prejudicar o exercício, por eles, do contraditório e da ampla defesa.2. A prejudicial de prescrição da pretensão diz respeito ao mérito e será julgada na sentença.3. A resolução da questão do excesso de execução exige a elaboração de cálculos pela contadoria. 4. Determino a remessa dos autos à contadoria, a fim de que apresente cálculos e informações considerada a controvérsia instaurada nestes autos.5. Publique-se.6. Intime-se a União.7. Depois de publicada esta decisão e dela intimada a União, cumpra a Secretaria o item 4.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005873-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005873-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO) X FIBRATEX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DILSON BERALDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO E Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO)

Fl. 275: fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolher as custas devidas à Justiça Estadual relativas à carta

precatória expedida à fl. 250, diretamente no Juízo deprecado, devendo comprovar o recolhimento delas, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0049927-27.1992.403.6100 (92.0049927-9) - LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA X LIVRARIA TEIXEIRA LTDA (SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os presentes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068631-21.1974.403.6100 (00.0068631-0) - FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X MARIEL YESSIE CANADAS FERREIRA X SOUSA FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIEL YESSIE CANADAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL (SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0650078-22.1984.403.6100 (00.0650078-1) - HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 424/432: conhecimento dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados em vício de omissão na decisão embargada, o qual autoriza a oposição desse recurso. Houve omissão na decisão embargada, na qual nem sequer foi enfrentado ponto fundamental para o julgamento: não houve conta homologada. A decisão de fl. 235, que homologou os cálculos da contadoria, foi impugnada pela exequente por meio de agravo de instrumento. Esse recurso foi provido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para determinar a inclusão, na conta de liquidação de sentença, de índices de correção monetária relativos a expurgos inflacionários (fls. 280/303). O que decidido pelo Tribunal no julgamento desse recurso ainda não foi cumprido uma vez que não houve o acolhimento de novo cálculo com a inclusão dos índices de correção monetária concedidos no indigitado agravo. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). Desse modo, os juros moratórios devem incidir até a data da conta que servir de fundamento para a expedição da requisição de pagamento do débito. A mora cessa somente a partir da data da atualização da conta acolhida nos autos quanto ao débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, nos termos do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Tais juros não podem ser denominados juros moratórios em continuação. São simplesmente juros moratórios de um montante que ainda não foi requisitado para pagamento, nos termos do artigo 100 da Constituição, montante esse em relação ao qual a União permanece em mora até a data da atualização do débito. Cabe apenas uma ressalva: sobre o valor incontroverso, que já foi objeto de requisição de pagamento, devidamente liquidado, não cabe a incidência de juros moratórios. Quanto a este valor não há que se falar em mora por parte da União. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer

que incidem juros moratórios exclusivamente sobre o valor que ainda não foi objeto de requisição de pagamento. Declaro prejudicada a impugnação da União (fl. 434). 2. Oportunamente, decorrido o prazo para recursos desta decisão ou sendo eles julgados, será determinada a remessa dos autos à contadoria. Publique-se. Intime-se.

0675912-90.1985.403.6100 (00.0675912-2) - SQUIBB IND/ QUIMICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SQUIBB IND/ QUIMICA S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 274/275: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. 2. Fls. 246/247: fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, apresentar eventuais débitos da parte exequente, para compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011. Publique-se. Intime-se.

0004135-21.1990.403.6100 (90.0004135-0) - ABILIO BEZERRA DA SILVA X ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS X ASSAD ANTONIO JOSE MARUM X CLAUDINEI CAMARGO DA SILVA X DIETMAR DAFFERNER X EDUARDO JOSE CORREA X JAIR CASSOLA X MARIO CHIMATTI X DOLORES GARCIA CHIMATTI X SONIA MARIA CHIMATTI NEGRETI X FATIMA SUELI CHIMATTI MOREIRA X VALDIR CHIMATTI X ALVARO CHIMATTI MARTINS X WILSON CHIMATTI X MASSAO ITO X PERICLES PINHEIRO DA SILVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ABILIO BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS X UNIAO FEDERAL X ASSAD ANTONIO JOSE MARUM X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI CAMARGO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIETMAR DAFFERNER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JOSE CORREA X UNIAO FEDERAL X JAIR CASSOLA X UNIAO FEDERAL X DOLORES GARCIA CHIMATTI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA CHIMATTI NEGRETI X UNIAO FEDERAL X FATIMA SUELI CHIMATTI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDIR CHIMATTI X UNIAO FEDERAL X ALVARO CHIMATTI MARTINS X UNIAO FEDERAL X WILSON CHIMATTI X UNIAO FEDERAL X MASSAO ITO X UNIAO FEDERAL

Fls. 761/788: no prazo de 10 dias, digam os exequentes se concordam com os cálculos da União. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 9 de janeiro de 2012.

0083077-96.1992.403.6100 (92.0083077-3) - AVELINO VIANNA X LICIRIO HONORIO QUINTINO X JULIETA DE SOUZA X ANTONIO MARTINEZ RUIZ FILHO X LUIZ SGUBIN FILHO X JOAO ESPREAFICO(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AVELINO VIANNA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido dos exequentes de novo prazo de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045791-26.1988.403.6100 (88.0045791-6) - CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP068523 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA) X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA X LIMPADORA SOLIMPA COML/ LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA

Fl. 1660: homologo o pedido da União de desistência da execução. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0023591-83.1992.403.6100 (92.0023591-3) - RENATO TORLAY NETTO X JOSE LEAO DE SOUZA BANDEIRA X EDUARDO DOS ANJOS CABRAL X MANUEL GIADANS NOVIO X OTAVIO DA SILVA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X RENATO TORLAY NETTO X EDUARDO DOS ANJOS CABRAL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 303/308: não conheço do pedido formulado por RENATO TORLAY NETTO. A questão já foi analisada no item 2 da decisão de fl. 293. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Fls. 309/310: indefiro o pedido de expedição de requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários advocatícios, em nome de profissional da advocacia. Os honorários advocatícios não poderão ser requisitados em benefício de advogado da parte exequente, mas sim, exclusivamente, em benefício da exequente. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão

constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. 6. A legislação antiga (Lei n. 4.215?1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil. 7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora. 8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados. 9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação. 10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. Neste caso não há contrato escrito firmado entre as partes e a advogada. Além disso, está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, seja expedido em nome da advogada. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que a própria advogada não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pela advogada, em nome próprio. Não se pode presumir que a advogada tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum profissional da advocacia como exequente, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito em nome de outrem. Não há autorização legal para a advogada executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (da advogada). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que a advogada possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (da advogada) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos

termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte.3. Fls. 313/314: indefiro o pedido da União de nova intimação dos executados para dizerem sobre se farão o parcelamento dos honorários advocatícios e da multa arbitrados nos embargos à execução. Eles já foram intimados do deferimento do parcelamento, mas não efetuaram nenhum pagamento.4. Em 10 dias, manifeste-se a União sobre o prosseguimento da execução, inclusive em face de MANUEL GIADANS NOVIO, que não regularizou seu nome para permitir a expedição de requisição de pagamento e implementação da penhora de seu crédito.Publique-se. Intime-se.

0036064-04.1992.403.6100 (92.0036064-5) - MADEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MADEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Fl. 167/169: defiro o pedido da União. Fica intimada a executada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 1.138,00, para setembro de 2011, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0092962-24.1999.403.0399 (1999.03.99.092962-5) - GMP4 EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL X GMP4 EDITORA LTDA

1. Fls. 471/472: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0034483-65.2003.403.6100 (2003.61.00.034483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022667-86.2003.403.6100 (2003.61.00.022667-3)) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X WALDEMAR PIRES(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X WALDEMAR PIRES

1. A impugnação ao cumprimento da sentença não pode ser conhecida.O prazo para impugnação ao cumprimento da sentença somente se inicia após a intimação da penhora, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil: Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.Constitui pressuposto indispensável à impugnação ao cumprimento da sentença a efetivação da penhora.Sem que ocorra a efetivação da penhora, não há nenhum sentido prático na resolução da impugnação ao cumprimento da sentença.Na ausência de qualquer constrição sobre o patrimônio do executado, o julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença constitui mera resolução teórica de questões jurídicas em tese.Tal julgamento causa prejuízo à economia processual e ao princípio constitucional da razoável duração do processo.Julgada a impugnação ao cumprimento da sentença, a resolução de questões meramente teóricas se mostrará completamente inútil, na ausência de localização de bens passíveis de penhora, em prejuízo da economia processual, com a perda de tempo e dinheiro na movimentação desnecessária da estrutura judicial.De outro lado, o Poder Judiciário afirmará a correção teórica dos cálculos que instruem a petição inicial da execução ou determinará a redução desta também sem nenhuma utilidade, uma vez que, não localizados bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados.Sem saber se há bens passíveis de penhora e sem que esta efetivamente ocorra, não cabe a apresentação da impugnação ao cumprimento da sentença tampouco seu julgamento.A perda de tempo nesse julgamento meramente teórico compromete o princípio da eficiência e da razoável duração dos demais autos em tramitação no órgão jurisdicional, que poderia ter gasto seu tempo na resolução de lide concreta.Daí ter se mostrado sábio o legislador no 1.º do artigo 475-J do CPC, ao vincular o termo inicial do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença à intimação do devedor do auto de penhora e de avaliação, em consonância com o objetivo da Lei 11.232/2005, de prestigiar a celeridade da prestação jurisdicional. Vale dizer, a lei se preocupou em evitar que o juiz gaste tempo na resolução da impugnação ao cumprimento da sentença sem que tenha ocorrido a efetiva constrição sobre bens do executado.No sentido do cabimento da impugnação ao cumprimento da sentença somente se efetivada a penhora, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 5.ª Região, respectivamente assim ementados:IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PENHORA. 475-J, 1º DO CPC. Para o recebimento e conhecimento da impugnação oposta pelo devedor e análise da atribuição de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença, é necessária a garantia do Juízo, mediante a penhora do valor total executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil (Processo AG 200904000253823 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ

LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 16/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DEPÓSITO. I. Correta a decisão agravada, proferida em sede de execução de sentença, ao inadimitir a impugnação oferecida pela parte executada, em razão da ausência de penhora a garantir o juízo da execução, porquanto em consonância com a jurisprudência emanada do STJ, que estabelece que O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. (Precedente: STJ. Terceira Turma. REsp nº 972812. Julg. 23/09/2008. Publ. DJe 12/12/2008). II. Agravo de instrumento improvido (Processo AG 200905000829292 AG - Agravo de Instrumento - 100707 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::12/11/2009 - Página::911 Data da Decisão 03/11/2009 Data da Publicação 12/11/2009).No mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. IMPROVIMENTO. I. Constitui-se entendimento pacificado nesta Corte que o prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo, tendo em vista que, com o depósito, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo.II. Agravo regimental a que se nega provimento (Processo AGRESP 200900840394 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1138014 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:11/12/2009 Data da Decisão 24/11/2009 Data da Publicação 11/12/2009).Ante o exposto, não conheço da impugnação ao cumprimento da sentença.2. Em 10 dias, manifeste-se a exequente (CVM) sobre o prosseguimento da execução ante a ausência de pagamento pela executada.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015040-50.2011.403.6100 - AUTO POSTO ICARO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Informação de Secretaria: Despacho de fls. 179: Fls. 178: Ciência à parte autora.Publique-se a decisão de fls. 175/175-verso.Int.DECISÃO DE FLS. 175/175Vº: Vistos,Pretende a autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a ré se abstenha de inscrever o nome do autor na dívida ativa, bem como no cadastro de inadimplentes e no registro de controle de reincidência. Assim, requer a juntada do comprovante de depósito da multa decorrente do Auto de Infração nº 135807 como garantia idônea e suficiente.O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.Contudo, o depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, é aquele realizado no montante integral do débito.Destarte, tendo em vista o depósito de fls. 170/172, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração nº 135807, determinando à ré que se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, de inscrever o nome da autora nos cadastros de devedores e de reincidentes, até ulterior decisão deste Juízo, ficando resguardado o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão das quantias depositadas.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

Expediente Nº 11148

DESAPROPRIACAO

0021460-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021460-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

Fls. 419: Comunique-se à Central de Mandados o teor da r. decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento nº. 0028609-85.2011.403.0000, determinando-lhe que adote as providências necessárias para dar efetivo cumprimento ao mandado de imissão na posse nº. 2010.00643.Int.

Expediente Nº 11149

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022428-04.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Designo o dia 29/02/2012, às 15 horas, para realização da audiência de conciliação.Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C..Int.

Expediente Nº 11150

MANDADO DE SEGURANCA

0022878-44.2011.403.6100 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

,PA 1,10 Providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, complementando-se as custas judiciais, bem como comprove, documentalmente, a data da ciência do aludido ato coator, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008267-28.2007.403.6100 (2007.61.00.008267-0) - WASHINGTON LINCOLN DA COSTA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0031045-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031045-8) - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 835, promova a parte autora o recolhimento das custas de preparo, observando o disposto no artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96 e da Resolução 426/2011 -TRF 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

0029832-14.2008.403.6100 (2008.61.00.029832-3) - GILZETE DA SILVA SANTOS(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003419-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003419-1) - ADAIL DA COSTA SIEBRA X CONSTANTINO CAETANO DOS SANTOS X DECIO PEREIRA X MARIO ALONSO X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA X SANTIAGO MORENO FERNANDES X THOMAZ GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ADAIL DA COSTA SIEBRA, CONSTANTINO CAETANO DOS SANTOS, DECIO PEREIRA, MARIO ALONSO, PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA, SANTIAGO MORENO FERNANDES, THOMAZ GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/47). Inicialmente distribuído perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, o processo foi remetido a esta Subseção Judiciária, em face da decisão proferida em sede de exceção de incompetência, a qual declarou a incompetência daquele Juízo (fls. 102 e 106/107 verso), sendo distribuído a esta Vara Cível. Na decisão de

fls. 122/123 foi afastada a prevenção apontada no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 103), posto que a demanda ali versada possui objeto distinto desta. Nesse mesmo passo, foi determinado o desmembramento do litisconsórcio ativo facultativo formado no processo original. Diante da referida decisão, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 134/141), ao qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 167/168). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 81/90), argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, caso aplicável referido diploma legal. No mérito, asseverou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pela autora (fls. 148/157). Instadas a especificarem provas a produzir (fl. 158), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 159). Por seu turno, a CEF não se manifestou, consoante certidão de fl. 160. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de prescrição do denominado Plano VerãoAfasto a preliminar em relação ao índice de janeiro de 1989. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafêi)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex, bem como o prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, as contas de poupança de titularidade da parte autora foram renovadas em 1º/01/1989 (013.99001416-8, 013.10018714-5, 013.99014746-0, 013.99009876-0), 03/01/1989 (013.00100730-0), 04/01/1989 (013.00080049-9), 07/01/1989 (013.00051841-6) e 11/01/1989 (013.10055462-7), começando nestas datas a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 16/06/2008, não há que se falar na ocorrência da prescrição quanto ao índice de janeiro de 1989. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil.IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento

incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região , consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação

em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Conseqüências Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Tais quantias deverão ser atualizadas monetariamente desde as datas que deveriam ter sido creditadas, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (15/09/2008 - fls. 78/79) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Outrossim, reconheço que sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurados em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época na(s) caderneta(s) de poupança nºs 013.00080049-9, 013.99001416-8, 013.10055462-7, 013.00100730-0, 013.99014746-0, 013.00051841-6, 013.99009876-0 (agência 0347) e 013.10018714-

5 (agência 1207), de titularidade da parte autora, descontando-se o índice efetivamente aplicado. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, bem como serem corrigidas monetariamente, a partir deste(s) mesmo(s) marco(s) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça (item 4.1.2 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 15/09/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010859-74.2009.403.6100 (2009.61.00.010859-9) - ENEAS PAES LEME JUNIOR X GEAN ALFREDO KURITA X HERMES DOMINGUES X ISAIAS CESAR ARANTES X JOSE WILSON DOS REIS(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024259-58.2009.403.6100 (2009.61.00.024259-0) - ANTONIO BALTAZAR(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027035-31.2009.403.6100 (2009.61.00.027035-4) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009902-39.2010.403.6100 - ALLOYZIO RAYMUNDO DA SILVA X VICENTE RAIMUNDO DA SILVA X ANA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012243-38.2010.403.6100 - AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009143-41.2011.403.6100 - LUCIENE SOUZA DA COSTA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUCIENE SOUZA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) anulação e sustação dos efeitos de leilões ou de consolidação da propriedade; b) limitação dos juros remuneratórios ou moratórios a 12% a.a.; c) estabelecer a capitalização dos juros a forma anual; d) aplicação da Tabela Price; e) exclusão da comissão de permanência; e) redução da multa contratual para o patamar de 2%; e f) compensação dos valores pagos indevidamente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/51). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, contudo foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 55/57). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 64/124), arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, a carência da ação e a ocorrência de litigância de má-fé pela autora. Suscitou, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito pugnou pela validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 125), a autora dispensou a produção de outras (fl. 126). Por fim, a ré informou não haver interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 128), razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença (fl. 129). É o relatório. Passo

a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora obter revisão contratual de seu financiamento. Necessário, destarte, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Ademais, o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, como aventado pela ré, porquanto o pedido formulado na petição inicial refere-se à anulação da própria execução extrajudicial suportada pela parte autora, revelando o conflito de interesses, que necessita de resolução judicial. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor devidos no financiamento firmado, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na inicial. Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada e de litigância de má-fé Não conheço da alegação de vedação de outorga de tutela de urgência suscitada pela parte ré ou de ocorrência de litigância de má-fé pela parte autora, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Ademais, o exercício do direito de ação não pode ser tomado como conduta subversiva da parte, a menos que reste comprovada quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não ocorreu neste caso. Quanto ao mérito Não havendo preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo, em 08 de maio de 2009 (fls. 27/46), com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei federal nº 9.514/1997, e amortização pelo método Sistema de Amortização Constante - SAC (item 7 - fl. 28). Anatocismo - SAC Em relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao Sistema de Amortização Constante - SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Como o próprio nome indica, o SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outra vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo, como ocorre no presente caso (fls. 103/106). Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontestado, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do

encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social.

7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.

8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36).

9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - 200651170039717 - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlund - j. em 26/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 274) A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O SAC prevê a amortizações constantes e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros.

Limitação da taxa de juros As taxas anuais de juros estipuladas em contrato (nominal de 5% ao ano e efetiva de 5,1163% - fl. 28 - item 9) não se revelam abusivas. O contrato celebrado entre as partes foi assinado sob a égide da Lei federal nº 8.692/1993, que estabeleceu, em seu artigo 25, o limite máximo dos juros em 12% ao ano: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. (grafei - redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001) Destarte, não há como prosperar o pleito da parte autora para redução da taxa de juros. Ademais, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A Ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu (fl. 28 - item 9). Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Multa e juros moratórios Por fim, improcede também o pedido de afastamento da cobrança de juros e multa moratórios, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Assim, em caso de mora, deverão incidir tais verbas. Sustentou a parte autora a abusividade da cláusula que fixa juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, sob a alegação de que a aplicação de tal cláusula implicaria em anatocismo. Entendo que tal situação não ocorreu. Na época da assinatura do contrato já vigorava o Novo Código Civil, o qual, em seu artigo 406 determinava que Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Veja-se, pois, que tal dispositivo permitia a livre pactuação de juros moratórios. E foi o que ocorreu, na espécie, tendo as partes, de forma livre (autonomia da vontade), pactuado que este encargo equivaleria, em termos práticos, a um percentual de 12% ao ano (0,033% ao dia). No caso de impontualidade, o que se tem na cláusula décima terceira é a cobrança de juros de mora estipulados em 0,033% por dia de atraso. Cabe ressaltar a distinção existente entre a prática de anatocismo (inadmissível nos contratos em exame) e a cobrança de juros capitalizados (forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança e expressamente prevista pela legislação do SFH). A forma de cálculo dos juros pode ser simples - quando as taxas são somadas umas às outras - ou composta - em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal, faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Deste modo, não há que se falar em ocorrência de anatocismo. Também não há ilegalidade na aplicação da pena convencional de 10% sobre o total da dívida, na hipótese de execução judicial ou

extrajudicial, porquanto não se confunde com a multa de mora que o Código de Defesa do Consumidor limita a 2% sobre o valor da prestação. Tal é o entendimento da jurisprudência, conforme julgado que transcrevo: CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AGRAVO RETIDO INEXISTENTE. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LIMITE DE JUROS EFETIVOS. PLANO COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRESTAÇÕES. SEGURO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO INDEVIDOS. Impossibilidade jurídica do pedido de apreciação do agravo retido pela inexistência desse recurso nos autos. Não há prova de conduta ilícita e má-fé da parte ré conducente de dano moral à parte autora, tampouco há a descrição do suposto prejuízo causado. Os juros moratórios, fixados à razão de 0,033% por dia de atraso, conforme previsto no contrato, não configura qualquer abusividade ou ilegalidade. Legítima, pois, a respectiva cobrança. A pena convencional, estipulada no contrato, de 10% sobre o total da dívida, somente será aplicada na hipótese de execução da dívida, e, portanto, nada tem a ver com o que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual refere-se à limitação percentual de aplicação de multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigação no seu termo, que não é prevista no contrato em exame. (...) (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200271000321838 - Relator Des. Federal João Batista Lazzari - j. em 16/01/2008 - in DJE de 28/01/2008) De qualquer forma, resta prejudicada a redução da taxa de multa para 2%, uma vez que tal percentual já foi fixado contratualmente (cláusula 13ª, parágrafo 3º - fl. 32). Substituição do Sistema de Amortização SAC pela Tabela PRICENo caso em tela, as partes celebraram contrato de financiamento com amortização pelo método Sistema de Amortização Constante - SAC (item 7 - fl. 28).De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os contratos devem ser cumpridos, uma vez que constituem lei entre as partes, devendo prevalecer as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. Por isso, nada auxilia a parte autora a alegação de que o pacto deveria respeito à Tabela PRICE, dado que esta não foi convencionalizada para amortização do financiamento em questão.Taxa de comissão de permanênciaReputo prejudicado o pedido de afastamento da comissão de permanência, posto que a instituição financeira não efetuou cobrança a tal título (fls. 103/106) e sequer houve sua previsão em contrato. Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH e o SFI.Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do SFH ou do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.A autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis.A situação financeira particular da mutuária não justifica a revisão do contrato.Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH ou SFI. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Nullidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar

Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. n° 1930-08/1682)Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal n° 9.514/1997, in verbis:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei n° 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei n° 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei.4. Agravo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135)Inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao créditoA inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal n° 8.078/1990. Desta forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição/compensação Em relação ao pedido de compensação dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF.Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, bem como os efeitos da execução extrajudicial promovida pela mesma, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes à autora.Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal n° 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 55), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n° 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016569-07.2011.403.6100 - VANESSA HIPOLITO RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VANESSA HIPOLITO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A, objetivando provimento jurisdicional para condenação das rés em indenização por danos material e moral, decorrente de vício oculto em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com direito a compensação e a cobertura securitária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/339). Este Juízo Federal determinou à parte autora que emendasse a inicial, especificando o seu pedido final, com a retificação do valor dado à causa, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (fl. 347). Intimada, a autora apresentou petição (fls. 348/351). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n° 1.060/1950. Todavia, embora intimada para promover a emenda da petição inicial, no prazo legal, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, a parte autora limitou-se a repetir os pedidos formulados na petição inicial, sem especificar e quantificar o objeto no que tange aos danos materiais sofridos e da respectiva compensação pretendida. Os pedidos foram dispostos de forma genérica, contrariando os requisitos previstos nos artigos 282, inciso IV, e 286 do Código de Processo Civil, os quais determinam que o pedido deve ser certo e determinado, admitindo a formulação de pedido genérico apenas em casos específicos, nos quais não se enquadra o presente feito. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.Friso que a ausência de especificação do pedido dificulta a defesa do réu e impede o julgamento de mérito, posto que o juiz deve se limitar a apreciá-lo (artigo 460 do CPC). Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTOSEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, posto que não houve citação das rés. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018307-30.2011.403.6100 - IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZAQUE JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais e valores devidos em financiamento adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em 16 de julho de 1991 (contrato: 318164052776-0). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/113).Inicialmente distribuídos os presentes autos perante a 25ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, foi determinada a redistribuição a esta 10ª Vara Federal Cível, em razão de prevenção (fl. 123). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, na forma do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Outrossim, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, conforme o entendimento externado na decisão de fl. 123, porquanto se trata de reiteração de pedido já veiculado pela parte autora nos autos da demanda autuada sob o nº 0018167-30.2010.403.6100, anteriormente distribuída a esta 10ª Vara Federal Cível. Destarte, na forma do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), fixo a competência nesta Vara Federal.No entanto, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/25) com os pedidos formulados na ação revisional autuada sob o nº 0018167-30.2010.403.6100 (fls. 119/121), verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tríple identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos).De fato, na presente demanda a parte autora pleiteia a revisão de cláusulas e valores relativos ao contrato originário de financiamento nº 318164052776-0, firmado com CEF. Verifica-se que aquela demanda restou extinta, sem resolução do mérito, pela ausência de interesse de agir (fls. 119/120), mas continua tramitando, para o julgamento de apelação interposta pela parte autora (fl. 121). Portanto, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a de nº 0018167-30.2010.403.6100, que também foi distribuída perante esta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Custas pela parte autora. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem honorários de advogado, em face de a parte ré não ter composto a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015014-14.1995.403.6100 (95.0015014-0) - MAGALI SANTINI BONETTI X JEFFERSON ARIOSI X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DORO X MARCELO AMARAL BOTELHO X SEBASTIAO GONCALVES BIFFE X MARCELO BIFFE X MARIA ELISA VILA REAL X FLORIANO REINGRUBER(SP132934 - HEIDY GUTIERREZ MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445

- ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MAGALI SANTINI BONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFFERSON ARIOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO AMARAL BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GONCALVES BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORIANO REINGRUBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7084

MONITORIA

0002442-11.2004.403.6100 (2004.61.00.002442-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X DANIEL TROISE(SP205231 - TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA DA SILVA)

Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL TROISE, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia oriunda de contrato firmado entre as partes (contrato de adesão ao crédito direto da Caixa - PF). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/40). Citado, o réu opôs embargos (fls. 52/59), os quais a Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 68/72). Em seguida, este Juízo Federal proferiu sentença, julgando parcialmente procedentes os embargos opostos (fls. 90/93). Certificado o trânsito em julgado em 05/11/2007 (fl. 149). Após a Caixa Econômica Federal requereu a penhora de ativos por meio eletrônico (fls. 96/97), o que foi indeferido (fls. 150). Desta decisão a autora opôs embargos de declaração (fls. 156/159), os quais foram rejeitados (fls. 161/163). Em seguida, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 166/176), ao qual foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 179/182) e, posteriormente, provimento (fl. 186). Intimada, a autora apresentou a memória atualizada e discriminada do débito (fls. 193/257), tendo sido determinado o bloqueio das contas existentes em nome do réu (fls. 259/262). Posteriormente, a parte autora formulou pedido de desistência (fls. 446/447). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Nestes termos, os seguintes julgados: EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR VERSANDO QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. DISCORDÂNCIA MANIFESTADA PELOS EMBARGANTES EXECUTADOS. EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA SEM O CONHECIMENTO DO MÉRITO, COM O PROSEGUIMENTO DOS EMBARGOS EM SEUS ULTERIORES TERMOS DE DIREITO.- O exequente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.- Versando os embargos do devedor questão de direito material, a sua extinção depende da anuência do executado embargante. Em caso de discordância, terão eles seguimento de forma autônoma.- Recurso especial conhecido e provido para decretar a extinção da execução, sem o conhecimento de mérito. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 489209/MG - Relator Ministro Barros Monteiro - j. em 12/12/2005 - in DJ de 27/03/2006, pág. 277) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. CABIMENTO. I - Não é caso de ser conhecido recurso de apelação na parte em que pede o julgamento da matéria contida no agravo de instrumento interposto para que a exceção de pré-executividade fosse recebida e julgada procedente, bem como que fosse reconhecida a iliquidez do crédito, já que se cuida de matéria estranha àquela objeto da sentença atacada, sendo que em relação a tais questões se verificou a preclusão consumativa, haja vista a interposição oportuna de agravo de instrumento. II - Constitui-se como princípio acolhido pela legislação vigente que o exequente tem ampla disponibilidade da execução, de modo que não obstante possua um título executivo, não precisa necessariamente executá-lo, e, acaso venha a ajuizar a execução, pode desistir a qualquer tempo, seja em relação a qualquer um, ou mesmo a todos os executados, tendo em vista que a ação executiva existe para a satisfação do credor, daí porque a presença mínima do contraditório. III - Somente haveria certa restrição para a desistência da execução no caso da interposição de embargos, mas não na hipótese de apresentação da chamada exceção de pré-executividade, a qual não se equipara e não tem o condão de substituir aqueles, tratando-se de medida processual criada pela doutrina e acolhida na jurisprudência, notadamente como veículo para as chamadas objeções processuais, mas desprovida de qualquer previsão legal. IV - Em caso de desistência do feito executivo, o exequente deve arcar com o pagamento das custas em reembolso e com os honorários advocatícios quando o ajuizamento indevido da execução resulta em prejuízo ao executado, já que acabou por precisar dos serviços profissionais de um causídico, bem como arcar com as custas necessárias para o exercício de ampla defesa em função do equívoco no ajuizamento pela suposta credora. V - Apelação parcialmente provida na parte conhecida. (grafei)(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 592152/SP - Relator Souza Ribeiro - j. em 10/09/2002 - in DJU de 14/05/2003, pág. 386) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049318-44.1992.403.6100 (92.0049318-1) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X VALENCIO GALLO X APARECIDO PATRAO X JOAO QUINTINO X EGIDIO BERTOLIM(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 08/03/1996 (fl. 70), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Os exequentes promoveram o início da execução em 02/09/1996, sendo certo que a União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo opostos embargos à execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no Decreto federal nº 20.910, de 06/01/1932, o qual prevê a prescrição quinquenal. Com a citação da União Federal, houve a única interrupção do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942, que volta a correr pela metade do prazo, ou seja, por dois anos e meio, in verbis: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. (grifei) Assente tal premissa, tendo em vista que o v. acórdão proferido nos embargos à execução opostos pela União transitou em julgado em 17/10/2003 (fl. 103), a partir desta data recomeçou a contagem do prazo prescricional pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No entanto, embora devidamente intimados em 26/11/2004, conforme consta do sistema de acompanhamento processual (fl. 87), os exequentes deixaram de dar prosseguimento à execução por prazo superior a dois anos e meio, o que ocasionou o arquivamento dos autos. Somente em 26/03/2010 (fl. 90) os exequentes requereram a atualização dos cálculos de liquidação e a inclusão da sucumbência. Destarte, observo que ocorreu a prescrição intercorrente, posto que decorrido o prazo de dois anos e meio sem que os exequentes requeressem o prosseguimento da execução. Em casos análogos ao presente, já reconheceram a prescrição intercorrente os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões, consoante indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. De acordo com o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e com o Decreto-lei 4.597, de 19 de agosto de 1942, a prescrição das ações contra a fazenda pública somente é interrompida uma vez e, quando recomeça a correr, conta-se pela metade do prazo (dois anos e meio). Na hipótese, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. 2. Agravo provido. (grafei) (TRF da 1ª Região - 4ª Turma - AG nº 200001000905636/DF - Relator Des. Federal Hilton Queiroz - j. em 11/09/2001 - in DJ de 20/02/2002, pág. 162) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - INÉRCIA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE - APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32 E DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. I - A teor do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-lei nº 4.597, de 19.08.1942 a prescrição intercorrente consuma-se sempre que a partir do último ato ou termo da lide movida contra a Fazenda Pública decorrer o prazo de dois anos e meio, desde que a paralisação da tramitação do processo seja derivada exclusivamente da inércia da parte autora em realizar atos e cumprir diligências que se lhe sejam incumbidos pelo ordenamento processual civil ou pelo Magistrado da causa. Precedentes da jurisprudência do C. STF, do extinto TFR e do E. STJ. II - No caso dos autos resta claro que a paralisação do feito por aproximadamente 5 (cinco) anos ocorreu em virtude da inércia do exequente em praticar atos e cumprir diligências que lhe competiam. III - Ante ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicado é o recurso de apelação do exequente, por tratar de matéria de mérito. IV - Apelação da União provida. Apelação do exequente prejudicada. (grafei) (TRF da 2ª Região - 5ª Turma Esp. - AC nº 207383/RJ - Relator Des. Federal Antônio Cruz Neto - j. em 31/01/2007 - in DJU de 15/02/2007, pág. 183) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42.- A prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, in casu contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. Hipótese em que, apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado em 09/05/1994, a execução foi proposta somente em 28/08/2001. (grafei) (TRF da 4ª Região - 5ª Turma - AC nº 200304010193298/RS - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - j. em 02/09/2003 - in DJU de 01/10/2003, pág. 597) Outrossim, também não se aplica ao caso a restrição contida na Súmula nº 383 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor: Súmula nº 383: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, doravante a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Não obstante, a prescrição foi arguida pela União às fls. 126/128, sobre a qual houve manifestação dos exequentes (fls. 136/139). Deste modo, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente pretensão executória. III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão

executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0) - SONIA CURY SAHIAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0034286-79.2009.403.6301 (2009.63.01.034286-0) - ANTONIO JOAQUIM X LUIZ DE BARROS (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs novos embargos de declaração (fls. 471/477), em face da sentença proferida nos autos (fls. 434/448), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Quanto ao mérito, reconheço o apontado vício. Deveras, com relação à conta poupança nº 013.00129185-9, de titularidade do co-autor Luiz de Barros, consoante o extrato de fl. 105, verifica-se o creditamento de juros e correção monetária em 13/07/1987. Portanto, extirpo o penúltimo parágrafo de fl. 445 e retifico em parte o primeiro e o terceiro parágrafos do dispositivo da sentença (fls. 434/448), para constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) somente ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em junho de 1987 (26,06%) sobre o saldo à época em caderneta de poupança de titularidade de Luiz de Barros (nº 013.00129185-9), bem como em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade de Antonio Joaquim (nº 013.99007561-4), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os, para extirpar a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 434/448). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004513-73.2010.403.6100 - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP (SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013.00092745-5). A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de março a julho de 1990, e janeiro a março de 1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/83). Intimada a emendar a petição inicial, para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a parte autora cumpriu a determinação judicial (fls. 87/89). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 96/114), arguindo, preliminarmente: a) a necessidade de suspensão do julgamento; b) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; c) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, e) a falta de interesse de agir da parte autora; f) a ilegitimidade passiva em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; g) a prescrição dos juros e h) a prescrição dos Planos Bresser, Verão e Collor I, a partir de 31.05.2007, 07.01.2009 e 15.03.2010, respectivamente. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Houve réplica pela parte autora (fls. 117/153). Instadas a especificarem outras provas a produzir (fls. 115 e 155), não houve manifestação das partes. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de suspensão do processo Não prospera a preliminar apresentada, pois as causas de suspensão do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão apenas dos processos judiciais que estão em grau de recurso. Neste sentido, transcrevo parte da decisão proferida pelo Ministro Relator: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória (grifei). Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência

absoluta, porquanto a autora é entidade sindical, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 6º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos aos períodos que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 51/79). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328)Quanto à preliminar de prescrição do denominado Plano Bresser e Plano VerãoPor fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser e Plano Verão, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para

correção nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - março a julho de 1990; fevereiro e março de 1991 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores não foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). É sabido, no entanto, que a Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990, determinou o bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), depositados em contas de poupança. Não obstante, a mencionada norma não dispôs acerca da atualização monetária dos valores que não foram objeto do referido bloqueio, os quais continuaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, consoante disposto na Medida Provisória nº 189/1990 e na Lei federal nº 8.088/1990. Neste sentido, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, cuja ementa ora transcrevo: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048/RS - Relator Min. Nelson Jobim - j. em 15/08/2001 - in DJ de 19/10/2001, pág. 49) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. II- Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. IV- Os juros de mora são devidos desde a citação (29.07.04), no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, 2, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos. V- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários. VI- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3, do art. 20, do Código de Processo Civil. VII- Precedentes desta Corte. VIII- Apelação provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1114126/SP - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 27/03/2008 - in DJU de 14/04/2008, pág. 253) PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Apelação não conhecida na parte em que trata de matérias estranhas à presente lide. 2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança. 3. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 5. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1231955/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 10/01/2008 - in DJU de 20/02/2008, pág. 947) Deste modo, também com o objetivo de solidificar a jurisprudência, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança que não foi(ram) objeto de bloqueio, pelos índices de 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), notoriamente suprimidos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991), que instituiu o denominado Plano Collor II, foi extinto o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criada a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN, consoante a expressa dicção do artigo 7º de ambos os Diplomas Legais: Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada

sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207)DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 -ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) Destarte, não restou caracterizada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em caderneta de poupança nos períodos de junho e julho de 1990 e janeiro a março de 1991. Consectários Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, reconhecidas na forma supra. Tais quantias deverão ser atualizadas monetariamente desde as datas que deveriam ter sido creditadas, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (26/04/2010 - fls. 95/verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Outrossim, reconheço que sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM

RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal - CEF) à aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) apurados em março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87% - restrito ao saldo que não foi objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990), sobre os valores depositados à época na conta poupança de titularidade da autora (nº 013.00092745-5), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Entretanto, nego a aplicação do IPC nos períodos de junho e julho de 1990 e janeiro a março de 1991. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, bem como serem corrigidas monetariamente, a partir deste(s) mesmo(s) marco(s) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça (item 4.1.2 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 26/04/2010 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009247-67.2010.403.6100 - CENTER PAES E DOCES PARNAIBA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CENTER PÃES E DOCES PARNAÍBA LTDA. em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré a proceder à correção monetária da importância recolhida a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993, desde a data de cada recolhimento, pelos índices integrais da inflação, bem como a recalculação dos juros sobre as diferenças apuradas, pagando-se os valores apurados em liquidação de sentença. Sustentou a autora, em suma, que tem direito à correção monetária integral do empréstimo compulsório de energia elétrica, sob pena de caracterização de confisco, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio. Aduziu, ainda, que a correção monetária deve conter os índices expurgados, em conformidade com o entendimento jurisprudencial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/39). Os autos, inicialmente distribuídos para a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo em razão de prevenção (fl. 67). Citada, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 86/499), arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ausência de documento essencial à propositura da ação, ilegitimidade ativa, falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e incompetência absoluta da justiça comum. Como prejudicial, suscitou a ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, diante da legalidade dos critérios de correção monetária utilizados. A União Federal apresentou manifestação (fls. 501/511), na qual alega a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de comprovação do recolhimento do empréstimo em questão. Defendeu, ainda, que a correção monetária e os juros obedeceram à legislação de regência dos empréstimos compulsórios de energia elétrica. Foi certificado o decurso de prazo para a União Federal contestar o feito (fl. 512). No entanto, não foram aplicados os efeitos da revelia, posto que a pretensão envolve direitos indisponíveis (fl. 513). Réplica pela autora (fls. 519/552). Instadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 514, 515/518 e 553). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que os pedidos foram claros e determinados, tanto que propiciaram a defesa quanto ao mérito. Ademais, a autora trouxe aos autos documento contendo o seu Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (CICE), consoante se verifica do extrato de fl. 29. Quanto às preliminares de ausência de documentos e ilegitimidade ativa Igualemente rejeito a preliminar de ausência de documentos, porquanto a documentação acostada aos autos é suficiente para o regular processamento do feito, notadamente o já citado documento de fl. 29, que demonstra a qualidade de contribuinte da autora, sendo que a comprovação de todos os recolhimentos efetuados fica

postergada para a fase de liquidação da sentença. Por conseguinte, resta afastada também a preliminar de ilegitimidade ativa. Quanto à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e incompetência da justiça comum, Refuto, ainda, a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão da autora não ter juntado planilha demonstrativa dos valores pretendidos, visto que, sendo a apuração dos valores reais postergada para a fase de liquidação de sentença, entendo possível a indicação de valor da causa com efeito meramente fiscal. Neste sentido, já se pronunciou a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a ementa que segue: **PROCESSUAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR DA CAUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSUMO DE ENERGIA IGUAL OU SUPERIOR A 2000 KWH.** 1. Se o quantum efetivamente devido somente será apurado quando da liquidação de sentença, é possível a indicação do valor da causa para efeito meramente fiscal. 2. Embora não seja necessária a juntada dos documentos originais que comprovem o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês durante todo o período em que o tributo foi exigido (janeiro de 1977 a março de 1994), é imprescindível que a autora demonstre, de alguma forma, ainda que por amostragem, que seu estabelecimento tinha esses níveis de consumo e que, por consequência, recolheu o empréstimo compulsório. 3. Não se pode dar curso à ação sem a demonstração do interesse de agir. (grafei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AG nº 200404010091214 - Relator Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira - j. 08/11/2005, in DJ de 23/11/2005, pág. 851)Outrossim, não obstante o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que deslocaria a competência para o Juizado Especial Federal Cível, verifico que a autora não se enquadra dentre os legitimados ativos previstos no inciso I do artigo 6º da Lei federal nº 10.259/2001. Ademais, a co-ré Eletrobrás também não está relacionada do rol do inciso II do mesmo dispositivo legal, que prevê quem poderá figurar como parte ré perante do referido Juízo Especial. Quanto à prescrição Não verifico a ocorrência da prejudicial de mérito suscitada. Deveras, a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista. Desta forma, o crédito referente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica está sujeito à prescrição prevista no artigo 1º do Decreto federal nº 20.912/1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. No caso vertente, a autora discute a correção monetária e os juros reflexos dos créditos convertidos por meio da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, ocorrida em 28 de abril de 2005. Entendo, portanto, que o prazo para a autora postular o direito relativo às diferenças de correção monetária é de 05 (cinco) anos, contado da data da realização da assembléia. Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceram esse marco inicial: **ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REFLEXOS. TERMO A QUO. DATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESERVA DE PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECAIMENTO MÍNIMO. QUESTÃO NÃO TRATADA.** 1. A temática referente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi julgada pela Primeira Seção em 12.8.2009, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em que foram apreciados os REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, relatoria da Min. Eliana Calmon. 2. O termo a quo da prescrição da correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios reflexos, é a data do vencimento da obrigação ou da conversão do título nas Assembleias Gerais Extraordinárias. 3. A mera interpretação, pelo órgão fracionário do Tribunal, de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal não ofende o princípio da reserva de plenário. (AgRg no REsp 893.326/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6.10.2009, DJe 4.11.2009). 4. Da leitura do acórdão embargado, bem como do acórdão proferido nos embargos de declaração, observa-se que não houve manifestação da Primeira Turma quanto ao decaimento mínimo da Eletrobras na demanda. Forçoso concluir, portanto, que, por inexistência de manifestação quanto ao tema, não há qualquer dissídio jurisprudencial a ser analisado pela Seção. Embargos de divergência parcialmente providos. (STJ - 1ª Seção - ERESP 1.052.779 - Relator Ministro Humberto Martins - j. 24/11/2010 in DJe de 03/12/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - RESGATE DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.**I - O agravo retido interposto pela Eletrobrás não conhecido, por não haver sido reiterado nas suas contra-razões recursais. II - O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). III - A Eletrobrás, através de assembleias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas assembleias. Precedentes do E. STJ. IV - No caso dos títulos objeto desta ação, Cautelas emitidas em 1975 e 1976, com prazo de vencimento de vinte anos e sem sorteio para pagamento antecipado, a prescrição consumou-se nos anos de 2000 e 2001, considerando que a presente ação foi ajuizada aos 08.01.2003. V -

Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (grafei)(TRF3 - Turma Suplementar da 2ª Seção - AC 1114745 - Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - j. 12/07/2007 in DJ de 18/09/2007, pág. 484)Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 26/04/2010, não reconheço a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a parte autora obter as diferenças de correção monetária e de juros reflexos dos créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos por meio da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, de 28/04/2005. O Colendo Supremo Tribunal Federal, por inúmeras vezes, declarou o caráter tributário do empréstimo compulsório. Assim, devem ser obedecidas as prescrições do artigo 15 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate. Por sua vez, o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, foi instituído pela Lei federal nº 4.156/1962, com vigência por cinco anos, sucessivamente prorrogado por inúmeras leis, até o exercício de 1993, tendo a Colenda Corte Suprema declarado a sua constitucionalidade, consoante julgado que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELETRICA. Integrando o Sistema Tributário Nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da Constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34, par.12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1. da Lei 7.181/83. Recurso extraordinário não conhecido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 146.615/PE - Relator p/ acórdão Min. Mauricio Correa - j. em 06/04/1995 - in DJ de 30/06/1995, p. 20417) Quanto aos encargos incidentes sobre o referido empréstimo, prescreveu o único do artigo 2º da Lei federal nº 5.073/1966: Art. 2º. A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Por seu turno, dispôs o artigo 3º da Lei federal nº 4.357/1964: Art. 3º. A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. (grafei) Como se observa, as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao artigo 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Destarte, os índices de correção monetária que devem ser aplicados para correção do empréstimo em questão são aqueles fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia, porquanto é defeso ao juiz substituí-los por outros índices que eventualmente sejam considerados mais adequados, sob pena de usurpação da função legislativa (princípio da separação dos poderes - artigo 2º da Constituição da República). Assim já firmou entendimento o Colendo Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) No entanto, a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, devendo ser

aplicada durante todo o período em que o valor emprestado permaneceu em poder da Eletrobrás, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Desta forma, reconheço a ilegalidade quanto ao período de incidência da correção monetária, que deverá incidir desde a data do desembolso até a efetiva devolução do empréstimo ou da sua conversão em ações. Por conseguinte, são devidos juros de 6% ao ano (artigo 2º da Lei federal nº 5.073/1966) sobre as diferenças de correção monetária incidente sobre o valor principal. Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da Eletrobrás, tal como ocorreu em relação ao principal. As diferenças devidas serão apuradas em liquidação de sentença e acrescidas de correção monetária conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Serão ainda acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, a contar da citação até 10/01/2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil (artigo 2.044 da Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002). A partir de 11/01/2003, a taxa de juros deve ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da efetiva restituição. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, apenas para condenar as rés a promoverem a correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, desde a data do desembolso até a conversão em ações, ocorrida por meio da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, de 28/04/2005, recalculando-se também os juros, para que incidam sobre o novo valor apurado. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas serão apuradas em liquidação de sentença e acrescidas de correção monetária conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Incidirão ainda juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação até 10/01/2003 e 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003 até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009987-25.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do imposto de operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), incidente sobre os contratos de seguro saúde firmados para os seus funcionários e missionários, bem como condene à restituição dos valores recolhidos a este título. Alegou a autora, em suma, que firmou contratos de seguro saúde para os seus funcionários e missionários, sobre o qual está sendo cobrado o valor correspondente ao IOF. Sustentou, no entanto, que é imune ao recolhimento do mencionado tributo, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, bem como que os contratos em questão referem-se às suas atividades essenciais, posto que os seus funcionários e missionários desenvolvem as atividades previstas em seu estatuto social. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/298). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 301/303). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão supra (fls. 309/328), que foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 329). Em seguida, foi encartada aos autos cópia da decisão da instância superior, que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido (fls. 335/336). Embora citada (fls. 330/331), a ré deixou de apresentar resposta no prazo legal (fl. 337). Todavia, não foram aplicados os efeitos da revelia, em face ao disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC (fl. 338). Instadas as partes a especificarem eventuais outras provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 342) e a ré ficou inerte (fl. 344). Aberta vista dos autos à ré, foi apresentada contraminuta ao agravo convertido em retido (fls. 348/349). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a parte autora não arcar com o pagamento do imposto de operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF) sobre os contratos de seguro saúde firmados para os seus funcionários e missionários. Com efeito, o IOF foi instituído pela Lei federal nº 5.143/1966, que determinou como seu fato gerador, na hipótese de operações de seguro, o recebimento do prêmio (artigo 1º, inciso II). Por sua vez, o Decreto federal nº 6.306/2007, ao regulamentar o imposto de operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários, previu em seu artigo 2º, inciso III, a sua incidência sobre operações de seguro realizadas por seguradoras. Aduziu a autora que firmou contratos com a empresa Seguradora Sul América Seguro Saúde S/A, representados pelas apólices nºs 39.921 e 39.894, para os seus funcionários e missionários, sobre os quais está sendo cobrado o valor correspondente ao IOF, ao qual sustenta ser imune, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea b da Constituição Federal. Deveras, a Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas políticas a instituição de impostos sobre patrimônio,

renda e serviços dos templos de qualquer culto, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (grafei) Verifico que a regra imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, deve ser conjugada com as restrições estabelecidas no 4º do mesmo dispositivo constitucional. Neste passo, somente estão imunes de impostos o patrimônio, a renda e os serviços que estiverem diretamente relacionados com as atividades essenciais das entidades religiosas. Conforme pontuei na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários (artigo 153, inciso V, da Carta Magna) não afeta diretamente as finalidades essenciais da autora, posto que recai sobre o seguro saúde contratado para os seus funcionários e missionários. Trago mais uma vez à colação os ensinamentos de Roque Antonio Carrazza acerca da imunidade tributária em questão: É fácil percebermos que esta alínea b visa a assegurar a livre manifestação da religiosidade das pessoas, isto é, a fé que elas têm em certos valores transcendentais. As entidades tributantes não podem, nem mesmo por meio de impostos, embaraçar o exercício de cultos religiosos. A Constituição garante, pois, a liberdade de crença e a igualdade entre as crenças (Sacha Calmon Navarro Coelho), o que, de resto, já vem proclamado em seu art. 5º, VI (é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias). (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 19ª edição, Malheiros Editores, pág. 663) Repiso que a tributação do seguro saúde dos funcionários e missionários da autora não embaraça o livre exercício do culto ou de outras atividades essenciais diretamente relacionadas. Por fim, friso que o artigo 2º, 3º, inciso II, do Decreto federal nº 6.306/2007 somente reafirma a necessidade de o IOF não atingir as finalidades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais a entidade não consegue se desenvolver. Transcrevo a seguir julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável com as devidas adaptações ao presente feito: **TRIBUTARIO. IPMF E IOF. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. IMUNIDADE TRIBUTARIA. INTELIGENCIA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. 1. O STF já declarou a inconstitucionalidade da LCP-77/93 no ponto em que deixou de reconhecer a imunidade prevista no art-150, inc-6, let-B, da Constituição Federal. 2. A imunidade tributária inculpada neste mesmo dispositivo da Constituição Federal, conquanto compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade nela referida, não abarca as operações financeiras realizadas no mercado aberto por instituições religiosas, resultando legítima a incidência do imposto sobre operações financeiras instituído pela lei 8033/90. (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AMS nº 9404435597 - Relatora Des. Federal Tânia Terezinha Cardoso Escobar - j. em 05/10/1995 - in DJ de 25/10/1995, pág. 73386) Destarte, não há como acolher o pleito da autora, restando prejudicado o pedido de restituição. III - Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, para declarar válida a incidência do imposto de operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF) sobre os contratos de seguro saúde firmados para os funcionários e missionários da autora. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018648-90.2010.403.6100 - ALICE RODRIGUES DE SOUZA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

ALICE RODRIGUES DE SOUZA, servidora pública federal inativa, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinado o reenquadramento no cargo para o qual prestou o concurso público com correspondência nas carreiras criadas pela Lei nº 9.421/96, declarando-se o direito ao reenquadramento funcional na classe e padrão inicial A24, com todas as progressões devidas pela aplicação da legislação pertinente à matéria e seu reposicionamento em virtude das progressões devidas durante o período de suas posses até a presente data. Informou a Autora que foi aprovada no concurso público de Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Afirmou que o Edital do concurso previa uma remuneração inicial e enquadramento na Classe C, Padrão II do plano de carreira à época vigente, nos termos da Lei nº 8.460/1992. Narrou que em 24/12/1996, durante o transcurso do certame em questão, foi editada a Lei nº 9.421/1996 que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixando os valores de suas remunerações e que nos termos do artigo 4º da referida Lei os cargos situados na Classe C, Padrão II da situação anterior foram transpostos para a Classe A, Padrão 24 da situação nova. Asseverou que formulou pedido administrativo de reenquadramento funcional e pagamento de todos os valores retroativos, o que foi indeferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A inicial foi instruída com documentos (fls. 33/149). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 152/152vº). Citada, a parte ré apresentou sua contestação com documentos, arguindo, preliminarmente, a prescrição do direito de ação. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 159/245). Réplica às fls. 252/260. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 248), a União Federal informou não ter mais provas a produzir (fl. 261). A parte autora, por sua vez, quedou-se inerte. É o relatório. **DECIDO. II - Fundamentação** Cinge-se a presente controvérsia sobre o reconhecimento de direito à posse em Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe C, Nível 1 do Quadro Permanente. Estão presentes, portanto os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias

constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A alegação de prescrição, apresentada como preliminar de mérito não merece acolhida, consoante o disposto no artigo 22 da Lei nº 11.416/2006, in verbis: Art. 22. O enquadramento previsto no artigo 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, estende-se aos servidores que prestaram concurso antes de 26 de dezembro de 1996 e foram nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos financeiros desde o ingresso no Quadro de Pessoal. No mérito, tem razão a Autora. Pois bem, de fato a Autora pleiteou administrativamente o reenquadramento de seu cargo, o que foi indeferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Em sede de recurso houve o voto divergente do Excelentíssimo Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro (fls. 141/142), o qual ora transcrevo, in verbis: 1. O art. 22 da Lei 11.416/06 estabelece: Art. 22. O enquadramento previsto no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, estende-se aos servidores que prestaram concurso antes de 26 de dezembro de 1996 e foram nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no Quadro de Pessoal. 1.1. A expressão prestaram concurso tem um significado que vai além da idéia restrita de realizar uma prova. Revela a adesão de um candidato aos termos do edital do certame em que se inscreveu, sendo, inclusive, a inscrição o ato pelo qual o candidato formaliza essa adesão. Publicado o edital, as normas e o regime em que se estabeleceu o concurso público estão vinculados ao seu desenvolvimento, não sendo, portanto, a data da prestação das provas que determinará a alteração dessa normatização. 1.2. O dispositivo acima transcrito relaciona a data (26 de dezembro de 1996) ao concurso, que não se resume às provas nele realizadas, senão a todo um complexo de atos administrativos com a finalidade de prover cargos da Administração. Além das provas, o candidato está sujeito a outras avaliações e requisitos, desde o deferimento da inscrição até mesmo a avaliação médica a que se sujeita o aprovado para que possa tomar posse. O próprio edital menciona prestação de provas, como sendo apenas uma das fases que serão prestadas em um concurso. 1.3. Se fosse aplicado o raciocínio segundo o qual a prestação do concurso é sinônimo de prestação de provas, no caso em que o concurso previsse 2 provas, como ocorrido no caso da autora (objetiva e prática de datilografia), a aplicação do art. 22 supramencionado geraria situação insolúvel, por exemplo, se a primeira prova fosse realizada antes de 26.12.96 e a segunda posteriormente a essa data. Não seria possível afirmar se o servidor teria, ou não, prestado o concurso. 1.4. Assim, o marco correto e seguro a determinar a aplicação do referido art. 22 é a publicação do edital, que dá início à prestação do concurso. 2. Considerando que o edital do concurso em análise foi publicado em 16.12.96, aplica-se ao caso o art. 22, da Lei nº 11.416/06, sendo devido o reenquadramento funcional da requerente na classe A, padrão 24, e o pagamento dos respectivos valores retroativos. (...) (sic) Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em caso análogo, decidiu consoante aresto que ora transcrevo, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. NOVAS CARREIRAS. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO. LEI Nº 9.421/96. INGRESSO EM CLASSE E PADRÃO DIVERSOS DO INICIAL DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E HIERARQUIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº. 11.416/2006. DIREITO RECONHECIDO. JUROS DE MORA. CUSTAS E HONORÁRIOS. 1. Se por um lado a Administração deve fiel obediência às regras do edital - considerado esse como a lei do concurso - por outro suas disposições devem observar os limites traçados pela legislação de regência e pela Constituição Federal, em atenção ao princípio da hierarquia das normas. 2. A Lei 9.421/96 criou a carreira dos servidores do Poder Judiciário, em consonância com o que determina a própria Carta Magna em seu art. 39, caput. A noção conceitual de carreira, compreendida como escalonamento hierárquico de classes, impõe a exigência de ingresso no serviço público na classe e padrão iniciais, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e até mesmo ao referido dispositivo da Constituição da República. Precedente da Corte. 3. Pensar de modo diferente levaria inexoravelmente à violação dos princípios da isonomia e da hierarquia, pois o ingresso de novos servidores na carreira em posição superior a de servidores mais antigos configuraria indevido tratamento diferenciado, em ordem a subverter toda a estrutura projetada pelo legislador (constituente e ordinário). 4. A irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV, da CF protege apenas os servidores já empossados na carreira, e não candidatos que sequer foram nomeados para ocupar o cargo. 5. Não obstante, os autores tiveram seu direito reconhecido com a edição da Lei nº. 11.416/2006, através da disposição contida no seu art. 22, verbis: O enquadramento previsto no e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, estende-se aos servidores que prestaram concurso antes de 26 de dezembro de 1996 e foram nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no Quadro de Pessoal. 6. Não há nos autos prova de que a União efetuou o reposicionamento dos demandantes administrativamente, com o pagamento das diferenças devidas. Assim, não caracterizada a falta de interesse processual, é de ser julgado o mérito da demanda, ante a possível utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelos autores. 7. Apelação provida para determinar à União que proceda ao reenquadramento funcional dos autores, com o pagamento de todas as diferenças devidas, nos exatos termos do artigo 22 da Lei nº. 11.416/06. Os valores devidos deverão ser compensados com o montante que tenha sido eventualmente pago na esfera administrativa, a fim de que não haja enriquecimento sem causa dos demandantes. 8. Os juros deverão ser calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da MP nº 2.180-35/2001, sendo devidos a partir do advento da Lei 11.416/06 - momento em que houve o reconhecimento do direito pela União. 9. A União deverá reembolsar custas e pagar honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, por se tratar de condenação da Fazenda Pública, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (3ª Turma Suplementar - AC 2001.35.00.014217-9 - Relatora: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU in e-DJF1 de 20/10/2011 pág. 622). III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à Autora ao reenquadramento funcional na classe e padrão inicial A-24, com todas as progressões devidas. Os valores

apurados serão corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos em conformidade com a Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, os Réus ao pagamento de juros juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, permanecendo os autos em cartório até apresentação de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024864-67.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO ADURA MIRANDA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ ANTONIO ADURA MIRANDA ajuizou a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos morais, em razão das prisões e constrangimentos ilegais sofridos à época da ditadura militar. Informou o Autor que em 1965 era estudante da Faculdade de Medicina da USP e apoiava a luta contra a ditadura militar, defendendo a existência de entidades livres como centros acadêmicos. Narrou que em 1966 esteve no congresso da União Estadual dos Estudantes em Bauru e depois em São Bernardo do Campo, tendo sido preso por vários dias em uma prisão infecta, com dezenas de colegas. Afirmou que após sua soltura, foi perseguido e ameaçado na faculdade e nos locais em que residia, sendo certo que inclusive sua família foi ameaçada. Informou que em 1968 foi escolhido para representar os alunos de sua faculdade no Congresso da UNE em Ibiúna, local em que foi preso pela segunda vez por volta de dois meses, tendo sido solto com o último habeas corpus existente no Brasil, o qual foi cassado no dia seguinte com o Ato Institucional nº 5, obrigando-o a viver na clandestinidade e com temor de prisão e tortura física que já havia se tornado rotineira. Asseverou o Autor que teve de restringir suas atividades, deixando de manifestar opiniões, em razão da perseguição contra si; passou muitos anos escondido, combatendo a ditadura e lutando pelo retorno das liberdades democráticas. Narrou ainda o Autor o episódio em que o Exército invadiu o CRUSP (alojamento da USP), arrombando o apartamento em que vivia com sua esposa, sendo certo que ante sua ausência, esta foi levada à prisão. Afirmou que foi obrigado a deixar o curso de Medicina e a ficar anos sem ver seus familiares e amigos e em 1971 fugiu para o exterior, passando pelo Uruguai, Chile, Canadá e finalmente fixando residência nos Estados Unidos. Pleiteia o ressarcimento pelos danos morais sofridos, em razão das seqüelas psicológicas presentes em seu ser, tudo decorrente do sofrimento pelo qual passou à época mencionada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/132). Foi deferido o benefício da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (fl. 136). Citada, a União Federal apresentou sua contestação com documentos, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (fls. 144/234). Intimada, a parte Autora apresentou sua Réplica com documentos (fls. 238/275). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 235), a parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 251), a União Federal, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do Autor (fl. 277). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, deferindo a produção da prova testemunhal e designando audiência de instrução e julgamento (fl. 278). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas suas testemunhas Raymond Rosenberg, Aicha Mourad Majzoub e Vera Regina Fonseca Montagna (fls. 296/306). Por fim, as partes apresentaram memoriais escritos (fls. 307/314 e 315/319). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Preliminares Quanto à alegação de ausência de interesse processual A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União Federal há de ser afastada, eis que a Lei federal nº. 10.559/2002 prevê apenas o pagamento de reparações por danos materiais e não morais. Ademais, considerando que a União Federal discorreu sobre o mérito em sua contestação, exsurtiu a controvérsia entre as partes, que deve ser dirimida pelo juiz. Assim, resta caracterizada a necessidade da intervenção judicial, que é uma das vertentes do interesse processual. Quanto à alegação de prescrição Deve, também, ser rejeitada a preliminar de prescrição. É certo que o artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932 prevê que as ações contra a Fazenda Pública devem ser propostas no prazo de cinco anos, contados do ato ou fato gerador. Entretanto, não se trata de hipótese de indenização contra simples ato público reputado lesivo, mas sim de alegação de grave ofensa e profunda violação a direito fundamental de ser humano, o que foi amplamente sacramentado na Constituição Federal de 1988, com previsão no Título I (Dos Princípios Fundamentais) e no Título II (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos). Neste sentido, decidiu recentemente a Egrégia 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO, PRISÃO E TORTURA POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. 1. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2. A tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; 3. Destarte, o egrégio STF assentou que: ...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de

execução - caracteriza-se pela inflição de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001)4. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.5. Consectariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.6. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto n.º 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.7. À lei interna, adjuntam-se as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, como, v.g., Declaração Universal da ONU, Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).8. A dignidade humana violentada, in casu, posto ter decorrido, consoante noticiado pelo autor da demanda em sua exordial, de perseguição política que lhe fora imposta, prisão e submissão a atos de tortura durante o Regime Militar de exceção, revelando-se referidos atos como flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos, que segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.9. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1.º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.10. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.11. O egrégio STJ, em oportunidades ímpar de criação jurisprudencial, vaticinou: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição.2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva.3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática.4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal.5. O art. 14, da Lei nº 9.140/1995, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em conseqüência, tenham sido detidas por agentes políticos.6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano.7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau.(REsp n.º 379.414/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17/02/2003)12. Recurso especial provido, para afastar in casu a aplicação da norma inserta no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que se dê regular prosseguimento ao feito indenizatório.(STJ - 1ª Turma - RESP nº 816209/RJ - Relator Min. Luiz Fux - j. em 10/04/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 124)Portanto, tendo em conta a previsão do artigo 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e das demais disposições constitucionais citadas no corpo do julgado supra, conjugadas com a ausência de estipulação de prazo na Lei federal nº 10.559/2002, não há que se falar em prescrição. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Mérito A reparação de danos materiais ou morais por parte do Estado assenta-se na sua responsabilidade objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou

comportamento) de agente, resultado (ou evento) danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Verifica-se que o Autor juntou aos autos documentos consubstanciados em relatórios enviados pelo Arquivo Nacional, referente à vigília sob a qual foi submetido (fls. 25/31). O Autor foi nominalmente citado em 19 (dezenove) dossiês, no período compreendido entre 21/10/1965 a 13/01/1982 (fls. 27/31). Foi juntado aos autos também documento do Departamento Estadual de Ordem Política e Social da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, relativamente ao ora autor, do qual destaco trecho do histórico, in verbis: Estudante da Faculdade de Medicina de São Paulo...// 7.9.1966 - Detido nesta data, por ocasião do Congresso da UEE, que se realizava na Faculdade de Engenharia Industrial - FEI da PUC. Indiciado em Inquérito Policial instaurado por esta DEOP, como incurso na Lei de Segurança Nacional...// 4.4.1967 - Nesta data, os autos de Inquérito Policial nº 14/66 foram remetidos à Justiça Militar...// 18.4.1967 - Através do ofício nº 437/67, data, o MM. Juiz da 2ª Auditoria comunicou que o fichado deverá se apresentar semanalmente naquele Juízo e não mais nesta DEOP, como vinha fazendo...// Indiciado no Inquérito Policial nº 15/68, instaurado por esta DEOP, por infração da Lei de Segurança Nacional, como participante do 30º Congresso da extinta UNE. Autos remetidos à Justiça Militar aos 18.10.1968...// 1.12.1971 - Indiciado no Inquérito Policial nº 2/71 instaurado por esta DEOP, por infração da Lei de Segurança Nacional, como participante do 30º Congresso a extinta UNE. Autos remetidos à Justiça Militar aos 18.10.1968...// 01.12.1971 - Indiciado no Inquérito Policial nº 2/71, instaurado pela DEOS, por atos subversivos. Encontra-se foragido. Autos encaminhados nesta data à Justiça Militar...// 23.2.1973 - Conforme ofício nº 358 da 2ª Auditoria o epígráfico teve declarada extinta sua punibilidade, pela prescrição da ação penal, já transitada em julgado, nos casos de Ibiúna...// (...) (negritei) O Autor narrou que sua segunda prisão se deu no Congresso da UNE, ocorrido em Ibiúna, em outubro de 1968. Após a conhecida prisão em massa, os jornais noticiaram a soltura dos estudantes (fl. 92), contudo o autor ficou encarcerado por cerca de dois meses, sendo certo que a sociedade já se organizava para a localização dos estudantes desaparecidos, conforme comprova o panfleto distribuído à época pela UEE (fl. 85) e o documento datado de 21/10/1968, do qual cabe transcrever o seguinte trecho: (27) - Uma lista de doze nomes de estudantes que ainda não foram localizados, depois de presos no XXX Congresso da UNE, em IBIUNA, foi preparada ontem na União das Mães contra a Violência, que ouviu queixas de familiares que a procuraram na Rua Caio Prado. São eles: JURANDIR ANTONIO, RONALDO PASSO AMARAL, AZAEL RANGEL CAMARGO, MARGARIDA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, RUBENS SCHMIDT WERNER, JOSÉ ANTONIO ADURA MIRANDA, ORIENTE DE MATOS, LADISLAU RUI UNGAR GLAUSING, MARCO MAIA, PRIMO ALFREDO BRANDMILER, AMÉRICO NICOLATTI e REINALDO MORANO FILHO (FSP) (...) (destacamos) Sobre este ocorrido o autor relatou em sua inicial: (...) Evidentemente, o investigador era sádico, e fez questão de ir informar para dar sua opinião que o requerente e colegas seriam mortos pelo exército, já que para todos os efeitos, tinha sido soltos e passados para a clandestinidade. Não é difícil perceber a tortura psicológica que isso representa. Não havia qualquer dúvida que aquela era uma possibilidade concreta, pois tudo indicava essa direção. (...) O sofrimento foi terrível não só por ele, mas por sua família, que quando o requerente permanecia na prisão clandestina, buscavam informações e sempre lhes era dito pela polícia (DEOPS) que ele tinha sido solto. Os jornais repetiam essa mentira, dizendo que todos os estudantes tinham sido soltos (...). A mãe do requerente e demais mães, chegaram a fazer manifestações públicas pedindo informações, que lhes eram negadas. (...) O requerente, após dois meses, saiu com o último habeas corpus existente no Brasil, cassado logo no dia seguinte com o ATO INSTITUCIONAL Nº 5, o que o obrigou a passar a viver na clandestinidade e mais temor de prisão e agora tortura física, que ia se tornando rotina. (fls. 06/07) No que se refere aos efeitos da tortura psicológica, cito aqui o trabalho elaborado por Alfredo Guillermo Martín, psicólogo, analista institucional, Doutor em Ciências da Educação (Universidade Paris VIII), Psicológica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul elaborou o estudo denominado As seqüelas psicológicas da tortura que foi escrito como parecer técnico elaborado para a Comissão de Direitos Humanos do Conselho Regional de Psicologia, Região IV - Minas Gerais, em julho de 2001, sendo encomendada pela Comissão Estadual de Direitos Humanos de Minas Gerais com o objetivo de dar cumprimento às leis sobre indenização dos ex-prisioneiros da ditadura militar submetidos a torturas, tendo sido apresentado oralmente no Seminário Repressão e Medo, organizado pela Comissão de Acervo da Luta contra a Ditadura e a Comissão de Indenização a ex-Prisioneiros Políticos da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. (...) Quanto às seqüelas psicológicas, dificilmente enquadráveis na semiologia clássica, são provocadas tanto pela situação mesma da tortura (métodos diversos, seqüências e períodos variáveis, associadas a outras circunstâncias traumáticas - tortura de outro membro da família, violação, simulacros de fuzilamento, desaparecimento, exílio, etc.), pelos traumatismos físicos e as suas seqüelas fisiológicas como pelo refinamento das próprias torturas psicológicas utilizadas (os vamos enloquecer... dizia um torturador argentino) e a significação social e política que fora dada a esses gravíssimos fatos (a impunidade judicial dos torturadores, a cumplicidade governamental e institucional, o silêncio da mídia, o esquecimento, a rejeição, etc.). As seqüelas mais freqüentes são: os problemas identitários, os processos dissociativos graves, os comportamentos regressivos, os lutos não elaborados, a angústia crônica, a ansiedade e a depressão, a insônia persistente, os pesadelos, a repetição, os transtornos neuróticos ou psicóticos, as alterações dos hábitos alimentares, sexuais, etc., associadas à alta irritabilidade, com crises de clausura mais ou menos graves, os sentimentos de culpabilidade e de vergonha, de perseguição e de dano permanente, a incapacidade de trabalho e perda profissional, o isolamento, os transtornos da memória, da percepção e da atenção (estado de alerta permanente), as dificuldades relacionais com o casal, a família, etc. São assinaladas as freqüentes e crescentes dificuldades de inserção laboral. Vale assinalar a persistência dos sentimentos de tremor, de se sentir indefensável, e os transtornos do esquema corporal; lembramos como um dos mais graves a levar em conta o incremento no índice de psicoses (cinco vezes maior que o normal)¹¹ e a alta porcentagem de suicídios consumados (entre 16% e 23% maior que na população normal)¹². Segundo a experiência internacional e a minha própria, essa complexa fenomenologia desborda qualquer

quadro nosográfico pré-estabelecido (ver os trabalhos do Uruguai, Argentina, Chile e da Venezuela¹³, assim como os trabalhos europeus já citados). A maioria desses traumatismos pode deixar seqüelas crônicas ou de aparecimento tardio, periódico ou por surpresa, muitos anos depois. Como diz Jean Améry, aqueles que foram torturados continuam sendo torturados¹⁴. É necessário ressaltar que muitas das vítimas não têm sido beneficiadas por nenhuma consulta psicoterapêutica ou médica após a sua liberação, o que pode produzir, como grave efeito secundário, o enquistamento ou congelamento da situação traumática como seqüela suplementar. Isso pode trazer dificuldades especiais no processo terapêutico. Viktor Frankl, na sua dupla condição (ex-detido em Auschwitz e profissional da saúde mental¹⁵), assinala uma das principais dificuldades, também ressaltada por outros autores conhecidos (Primo Levi, Bettelheim, etc.), a incomunicabilidade do traumatismo psíquico: Não nos agrada falar das nossas vivências; àqueles que estiveram nos campos, não precisamos nada dizer; para aqueles que não estiveram, não poderemos fazer compreensível o que se passava no nosso interior e o que ainda se passa em nós. Uma outra consideração de importância se refere às seqüelas produzidas pela re-traumatização, ou reativação das situações traumáticas vividas na tortura devido à impunidade dos torturadores, às leis de anistia, à continuidade da repressão, à negação do reconhecimento social e jurídico dos danos sofridos, assim como aos erros profissionais que nós, os profissionais da saúde, podemos cometer. Muitas pessoas torturadas, assim como os seus descendentes, apresentam, com certa freqüência, o temor de uma dependência, de cair numa entrega ao terapeuta, se exporem e logo ficarem abandonados no vazio¹⁶. Já Viar (op.cit.) alertava contra o maniqueísmo de indenes e afetados que se joga na paródia terapêutica dos consultórios, sugerindo que só conjugando a capacidade de sofrer é que se abre a possibilidade de uma eficácia terapêutica. Isso tem a ver com a análise das implicações dos profissionais _ideológicas, libidinais, materiais-, desenvolvida por Lourau¹⁷: não há lugar para qualquer tipo de neutralidade do psicoterapeuta. Por outro lado, a medicalização da nomenclatura nos dá a ilusão de saber alguma coisa sobre a patologia, mas, sobretudo, nos tranqüiliza: o doente é o outro, e não eu. Viar diz ainda: Alojjar o mal na seqüela, nos confins de uma alma atormentada, nos labirintos intrapsíquicos da vítima, deixa de lado o fato que, na epidemia, o que importa não é só isolar e tratar os doentes, mas ver como o mal se difunde e contagia¹⁸. Morbidade Existem sérias dificuldades para compreender e quantificar esse contágio: o número de enfermidades ocorridas num certo período de tempo e num espaço determinado, no universo-alvo das vítimas de tortura, levando-se em conta que muitas delas tiveram que sair em exílio e não retornaram, outras não se apresentaram para fazer as denúncias correspondentes e nem sequer para receber os cuidados terapêuticos necessários. Podemos afirmar que não há vítimas da tortura que não tenham sofrimentos devido às seqüelas psicológicas e físicas e também que todas elas deveriam ter acesso fácil, anônimo e gratuito aos cuidados terapêuticos de que necessitam e aos quais têm direito. Isso pressupõe um desafio tanto para os profissionais como para as instituições (conselhos, hospitais, fundações, etc.) que têm por missão o cuidado da saúde pública. É de ressaltar que as seqüelas psicológicas da tortura são crônicas e têm duração transgeracional; assim, por exemplo, foi demonstrado com descendentes de famílias de judeus exterminadas nos campos de concentração nazistas. Com efeito, os grupos terapêuticos realizados em Paris¹⁹, reunindo familiares da terceira geração da Shoah, têm evidenciado diversos sintomas desses traumatismos, presentes na afiliação, na memória familiar, nos buracos negros da história de cada um, nos silêncios do impossível de dizer e simbolizar. O mesmo se tem verificado em outras situações históricas, por ex., no Uruguai, onde a consulta dos primeiros protagonistas da violência repressiva nos anos 70 foi paulatinamente substituída pela segunda e terceira geração²⁰. Ressaltamos que, na experiência dos colegas, só cerca de 20% da população-alvo demanda e aceita a consulta psicoterapêutica. Uma estimativa próxima da cronicidade traumática (ainda que em outra população alvo) assinala que, nos Estados Unidos, estima-se entre 560.000 e 800.000 as vítimas da neurose traumática de guerra, ou seja, um de cada quatro soldados que combateu no Vietnã. Isso levou à criação de mais de 200 centros de atenção psicológica para os veteranos e suas famílias depois de 1979, com um orçamento de US\$ 47 milhões²¹. Também na França, muitos psiquiatras e psicólogos confirmam que aproximadamente 350.000 antigos soldados atuantes na guerra da Argélia (1954-1962) sofreriam de perturbações psicológicas mais ou menos invalidantes, de aparição imediata ou tardia, devido a sua participação direta ou indireta nas torturas. Um de cada quatro é a estimativa feita, mas não existem ainda dados epidemiológicos, reclamados há muito tempo pelos especialistas²². Sabe-se, também, que a quantidade de hospitalizações, doenças, intervenções cirúrgicas, etc., são muito mais freqüentes entre os sobreviventes da tortura que entre a população normal. Assim, num estudo muito completo feito na Noruega pelo Dr. Leo Eitinger,²³ por encargo do governo, com os sobreviventes das torturas nos campos de concentração nazistas, escolheu-se uma amostra representativa de 500 ex-prisioneiros que foi cotejada com outros 500 cidadãos normais, comparáveis, na maior parte das variáveis, num período de observação de 20 anos após a guerra (para a morbidade) e de 30 anos após (para a mortalidade). Entre os resultados obtidos, aparece claramente que os ex-detidos sofriam mais períodos de doença: enquanto 95% das testemunhas tinham passado 10 ou menos períodos, isso acontecia só com 18% dos ex-detidos, sendo que 8% das pessoas torturadas superava os 16 períodos, contra só 1% nas testemunhas. As internações foram também mais prolongadas: mais de 90 dias para 20% dos sobreviventes contra 3% do grupo controle para o mesmo período. Eitinger assinala que o panorama da morbidade era muito mais amplo do que o esperado, e que, pelo menos em 10% dos casos, todos os órgãos tinham sido afetados, com um significativo agravamento da situação laboral das pessoas. É de assinalar o fato que as doenças encontradas eram completamente independentes dos fatores prévios à situação de detenção e tortura; pelo contrário, existiu uma clara correlação entre a tortura, os danos cefálicos, o emagrecimento e as condições de detenção. Uma outra dificuldade para a estimativa da morbidade é a resistência dos afetados em acorrer aos profissionais para serem curados das seqüelas; o Dr. Jean-Louis Guéguen, médico clínico geral dos antigos combatentes franceses na Argélia, estima que, entre dez que precisam de atenção psicoterapêutica, só dois fazem a demanda. No mesmo sentido, o Dr. Bernard Sigg, célebre psiquiatra contrário a essa guerra, observa que os antigos

combatentes preferem calar suas angústias e seus medos, afogá-los no álcool, mais do que falar deles²⁴. Se isso acontece com os militares que têm torturado, violado, assassinado, o que dizer das próprias vítimas, das mulheres violadas, dos camponeses, operários e estudantes torturados? Ainda mais se muitos deles têm sido torturados não pelos soldados de uma nação inimiga numa guerra declarada, mas pelos militares e policiais do seu próprio país numa guerra suja? Como avaliar a quantidade de vítimas silenciadas pelo terror e pela impunidade? Como reparar e indenizar essas pessoas?(...) Não deve se temer um excesso de simulações por parte das vítimas de tortura; com efeito, em toda experiência clínica, tanto pessoal como na dos colegas, o mais freqüente é o comportamento contrário: declarações sóbrias, reservadas, sem nenhum exagero nem dramatizações. No estudo mais completo, o do Dr. Eitinger, na Noruega³⁴, ele mesmo ex-detido, evidenciou-se que a maioria tinha reprimido as manifestações da sua patologia, a ponto de os profissionais terem que perguntar insistentemente para que eles relatassem os seus padecimentos, que consideravam como parte natural das suas vidas, 30 anos depois... (...) Em síntese, podemos dizer, a respeito dos danos e seqüelas psicológicas sofridos pelas vítimas da tortura, baseando-nos na experiência e bibliografia internacionais, que: o Mesmo não tendo um quadro sintomatológico único nem uma síndrome unívoca, as seqüelas psicológicas são graves e permanentes, com tendência ao agravamento na velhice. o A matriz da constelação identificatória, base do sentimento de pertença humana e da própria identidade, tem sido atingida no mais profundo do psiquismo. o A experiência traumática produz seqüelas transgeracionais. o O índice de psicoses é 5 vezes mais elevado que na população normal. o A taxa de suicídios é de 16 a 23% mais elevado. o A inserção social é muito difícil; as rupturas familiares são freqüentes. o A capacidade laboral fica muito diminuída, às vezes, até impossibilitada. o Além do traumatismo inicial, devem ser levados em conta os efeitos agravantes produzidos pela retraumatização posterior. o Alguns sintomas de seqüelas aparecem logo depois de longos períodos aparentemente assintomáticos (20, 30 anos após...). o As doenças físicas, as hospitalizações, as intervenções cirúrgicas, etc., são mais graves e freqüentes. o As pessoas vítimas de tortura não consultam facilmente (só o fazem 20%, em média), as porcentagens de fraude e simulação de doença são baixíssimas, e as entrevistas administrativas podem reativar sintomas e sofrimentos. o Além da indenização de acordo com os danos sofridos, é indispensável oferecer às vítimas uma atenção psicoterapêutica, médica, social e jurídica especializada em relação com a gravidade da experiência traumática vivida. Tendo finalizado esta breve análise da problemática clínica nos seus diferentes aspectos, tentaremos expor alguns instrumentos que, utilizados com prudência, podem ser complementares às entrevistas diagnósticas e ajudar na determinação dos danos sofridos, dos possíveis danos no futuro e das orientações terapêuticas recomendáveis. Durante a Audiência de instrução, o Autor afirmou que (...) as ameaças na época era com relação à vida e que pessoas estavam sendo mortas, assim como o jornalista Wladimir Herzog, em 1975; que não podia dormir em casa, que precisava dormir em lugares diferentes, muitas vezes deixar o local durante a noite, que era procurado na Faculdade de Medicina, que viu amigos morrerem, que ao participar de reuniões, podia notar a presença de pessoas desconhecidas e tudo isso estava a causar uma sensação de ameaça; que sofreu torturas morais, que sua companheira à época sofreu uma apendicite que resultou em uma cirurgia na clandestinidade; que as torturas morais eram feitas pela polícia, pelo DOPS e pelo SNI, aparelhos de repressão do Estado; que foi para o exílio em 1970 e lá decidiu permanecer, mesmo após a edição da Lei da Anistia; em 1985, quando considerou que seria possível retornar, porém teria que retroceder em seu curso como descrito acima; que não recebeu nenhum valor administrativamente. (fls. 299/300). A testemunha inquirida, Sra. Aicha Mourad Majzoub, respondeu que soube de situações de situações nas quais o autor precisou esconder-se, que em uma dessas ocasiões o autor pediu para ficar na residência dos pais da depoente que o acolheram, e o autor permaneceu no sótão por cerca de 3 ou 4 dias; que na época a depoente tinha por volta de 13 anos de idade; que sabia das conversas da época e acompanhava a necessidade do autor ter que mudar de residência e que isso era difícil para eles, o autor e a sua futura esposa Sra. Maria Lia; que logo depois soube que eles viajaram pois tiveram que sair do país; que na época se recorda que a mãe do autor tentava enviar-lhe correspondência ou dinheiro, porém não conseguia e se socorria do pai da depoente para encaminhar cartas e dinheiro que eram enviados para o endereço de um amigo do autor no exterior; que sabia que era difícil para o autor viver fora, pois na época não existia internet ou telefone era de uso mais difícil, ele não contava com ajuda da família lá, que não conseguia encaminhar os 300 dólares, limite da época, e que também sabe que foi difícil deixar a faculdade de medicina, curso que o autor escolheu para fazer na USP; que a Sra. Fátima, mãe do autor, fazia uso de rádio-amador para falar com seu filho. (fls. 303/304). Outra testemunha ouvida, a Sra. Vera Regina Fonseca Montagna, respondeu às perguntas dizendo que (...) conhece o autor desde 1967, 1968; que o conhecia da faculdade, pois a depoente cursava faculdade de psicologia na Rua Caio Prado; que a proximidade se dava em razão do movimento estudantil, que na época envolvia a maioria dos estudantes; que se recorda do clima de perseguição e terror que ocorria naquela época e atingia tanto os estudantes de psicologia quanto da faculdade de medicina, que teve notícia da prisão do autor e que sabia que ele era representante dos estudantes de forma que seu nome era conhecido na faculdade de psicologia, que soube do ocorrido no Congresso da UNE, onde o autor foi capturado e preso; e que o clima de perseguição afetava todos os estudantes; que os estudantes participavam do Movimento Estudantil e da Reforma Universitária, como a depoente, lutavam contra os descabros da ditadura e acompanhavam não somente o noticiário oficial, mas também as notícias relacionadas aos envolvidos no Movimento; que na época a Sra. Madre Cristina Maria, na época diretora da faculdade de Psicologia, mantinha os alunos informados inclusive sobre as prisões ocorridas, a revolta que reinava e a invasão do CRUSP; a depoente relata que na época sabia da situação do autor e foi solidária muitas vezes recebendo-o em sua casa, posto que este tinha necessidade de alterar seus endereços; que o clima de tensão no ar era devido às ameaças de morte que eram constantes; que com relação ao autor e sua esposa sabe dizer que eles estavam sendo ameaçados de morte e isso apavorava a depoente; que a polícia ia até a faculdade de Psicologia e fazia perguntas à diretora e aos alunos sobre o paradeiro do autor e de sua esposa, até porque eles já haviam sido presos e participavam do Movimento; que ressalta o

clima de tensão e terror, a preocupação e a angústia vivida pela depoente na época pois sabia da situação do autor, de sua esposa e de outros colegas que eram perseguidos, ameaçados, com ameaça de morte, que se viam obrigados a deixar o país. (fls. 305/306). Restou evidenciado, assim, que a vida do Autor e de sua família foram afetadas diretamente, posto que lhe foi negado o direito fundamental à dignidade da pessoa humana. Com a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988 a dignidade da pessoa humana passou a ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Art. 1º, inciso III). Sobre o assunto, ressalta o Professor José Afonso da Silva, in verbis: Foi a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha que por primeiro erigiu a dignidade da pessoa humana em direito fundamental expressamente estabelecido em seu art. 1º, n. 1, declarando: A dignidade da pessoa humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais. Fundamentou a positivação constitucional desse princípio, de base filosófica, o fato de o Estado Nazista ter vulnerado gravemente a dignidade da pessoa humana mediante a prática de horrorosos crimes políticos sob a invocação de razões de Estado e outras razões. Os mesmos motivos históricos justificaram a declaração do art. 1º da Constituição Portuguesa, segundo o qual: Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e também a Constituição Espanhola, cujo art. 10, n. 1, estatui: A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz social. E assim, também, a tortura e toda sorte de desrespeito à pessoa humana praticadas sob o regime militar levaram o constituinte brasileiro a incluir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme o disposto no inciso III do art. 1º da CF de 1988. (in Comentário Contextual à Constituição - Malheiros Editores - 2ª edição, pág. 37). (destaquei) Verifica-se, portanto, que do conjunto probatório dos autos restou evidenciado onexo causal e o dano, que fundamenta o direito do Autor à indenização. Até porque o dano moral não necessita ser demonstrado, eis que o sofrimento decorre da própria lesão. No que tange à quantificação da indenização moral, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, eis que o autor ainda jovem foi obrigado a viver como foragido, chegando até ao exílio e também por ter sido obrigado a abandonar o curso de Medicina da Universidade de São Paulo. Em casos semelhantes os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões, assim se manifestaram, in verbis: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO DE ESTUDANTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, CPC. PROVAS DOCUMENTAIS. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF/88. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença (fls. 141/144) prolatada pelo Juízo da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que rejeitou as preliminares de falta de interesse processual e de prescrição, e julgou improcedente o pedido de reparação de danos morais, condenando o autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais). 2. No tocante à inviolabilidade dos direitos universalmente protegidos e constitucionalmente garantidos pela Constituição Federal, assegurando-se o direito de indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, combinado com a teoria do Risco Administrativo, o qual intitula o dever do Estado de indenizar os danos causados a terceiros, pelos seus agentes, no exercício de suas funções, independentemente da existência de culpa, consoante 6º do artigo 37 da CF, estendendo-se, inclusive, aos anistiados que foram punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes durante o período de repressão da Ditadura Militar, consoante a Lei 10.559/02, a qual regulamenta o artigo 8º do ADCT. 3. Outrossim, para configurar o dever de indenizar é cediço a exigência da comprovação do dano e donexo causal entre ele e a atuação do agente público. No caso em tela, muito embora se verifiquem dificuldades materiais de se juntar provas da época ditatorial, reputo plenamente idônea a declaração subscrita pelo Assessor da Subsecretaria de Inteligência da Presidência da República, Sr. David Bernardes de Assis, colacionada às fls. 38/41, onde consta que o apelante foi detido pelo DPF em agosto e novamente preso em dezembro de 1967 e que em 15/04/1969 foi condenado a 2 anos e 8 meses de reclusão pelo Conselho Permanente de Justiça da 4ª RM, por prática de atos subversivos. Ainda na mesma declaração, consta que o autor nas vésperas do Natal, 24/12/1969, viajou para o Uruguai e solicitou asilo político, lhe tendo sido concedido asilo territorial sete meses mais tarde, no dia 21/07/1970. E, ainda, que em março de 1971, seu nome constou de uma relação de réus condenados pela Auditoria da 4ª CJM, que se encontravam foragidos da Justiça e cujos mandados de prisão ainda não haviam sido cumpridos. 4. Reputo igualmente válida a cópia da certidão assinada pelo Diretor de Secretaria da Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, colacionada às fls. 84 e verso, onde se lê, referente ao autor: ...1) foi denunciado nos autos do Proc. Nº 37/67, em 25 ABR 67, como incurso no art. 16, da Lei nº 1.802/53, sendo julgado, à revelia, em 05 AGO 69, pelo CPJEx que o condenou a um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, como incurso no citado artigo, com remissão ao art. 41, do Dec-lei nº 314/67, atendido o princípio da benignidade legal, havendo o MM. Dr. Juiz-Auditor, por Decisão de 04, transitada em julgado em 09, tudo de NOV 77, lhe declarado extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva; 2) foi denunciado nos autos do Proc. Nº 76/67, em 16 AGO 67, como incurso no parágrafo único do art. 25, do Dec-lei nº 314/67, tendo sido julgado à revelia, em 15 ABR 69, pelo CPJEx que o condenou a dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão, como incurso na referida capitulação legal, sendo-lhe cassados seus direitos políticos por dez (10) anos e por igual período ficando impedido de exercer funções públicas, havendo o MM. Dr. Juiz Auditor, por Decisão de 07, transitada em julgado em 12, tudo de JUL 77, lhe declarado extinta a punibilidade, pela prescrição da pena... 5. Vale ressaltar que a certidão acima mencionada foi passada a pedido do irmão do interessado em 19/07/1979, tendo o autor retornado ao Brasil em novembro de 1979 conforme a declaração de fl. 40. 6. No que se refere à intenção do autor em retornar ao Brasil, e de regularizar a sua

situação seja profissional ou no tocante à sua condição de exilado, fazem provas suficientes as cópias das correspondências assinadas pelo autor e dirigidas ao Dr. Luis Carlos Sigmaringa Seixas, objetivando a solicitação de prescrição das penas e as providências necessárias para tornar possível o seu ingresso no Brasil sem problemas de ordem judicial ou policial, colacionadas às fls. 75 e 76, datadas de 05/09/1978 e 06/03/1979; a cópia da carta manuscrita pela Sra. Maria Essemberg, em Geneva-Suíça, datada de 17/02/1977, em resposta a carta do autor, orientando-o a se dirigir ao Comissariado Superior para Refugiados, eis que a Anistia Internacional não poderia fazer nada no caso dele, conforme informação do Consultor Jurídico da Anistia Internacional, do Secretariado Internacional em Londres; bem assim as cópias das correspondências firmadas pelo então Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Raymundo Faoro, datadas de dezembro de 1977 (fls. 78/79), onde se verifica o interesse do autor em obter oportunidade de trabalho no Brasil. 7. Destarte, verifica-se que os autos estão repletos de provas da ocorrência de prisão e de perseguição do autor, realizadas pela apelada através de seus agentes atuantes à época em que se instituiu no Brasil o regime da ditadura militar, tendo sido considerado subversivo pelo Ministério da Aeronáutica (cf. fls. 80). 8. Os fatos e elementos encontrados nos autos por si só são capazes de afirmar que o autor sofreu danos morais. E quem não o sofreria tendo os seus direitos políticos cassados por 10 anos, tendo prisão decretada freqüentemente em um período em que se sabiam exatamente os maus tratos destinados aos presos na mesma situação do autor? 9. Importante ressaltar que o Ministério da Justiça, através da Primeira Câmara da Comissão de Anistia, ao apreciar o requerimento de anistia n. 2002.02.06546, formulado pelo autor, confirmou os fatos por ele narrados, inclusive quanto ao seu desligamento da Universidade de Brasília, nos termos do Dec-Lei n. 477/69 e quanto a ter-se asilado na Embaixada do Uruguai em junho de 1968 (cf. fls. 135/142, especificamente a fl. 135). 10. Muito embora a Lei 10.559/02 preveja a possibilidade de reparação econômica via administrativa, não exclui o interesse do demandante de continuar o pleito na via jurisdicional, com o escopo de obter a indenização no valor que considera devido, ainda que a fixação do referido valor fique a critério do magistrado. 11. Nesses termos, são notórias as conseqüências causadas pelo sofrimento advindo do exílio político, pelo distanciamento da família, pela perda dos direitos políticos, pela vida foragida, situação que ninguém busca para si por vontade própria. 12. Em se tratando de direitos humanos e da dignidade de nós, seres humanos, não há razoabilidade em se entender que apenas quem perdeu o emprego ou a oportunidade de estudo é merecedor de reparação por danos morais, ou em se crer que é necessário entrar em depressão, atentar contra a própria vida, tomar atitudes desequilibradas ou ficar com seqüelas físicas ou psíquicas decorrentes das torturas sofridas em função do regime ditatorial para deixar consubstanciada a ocorrência de dano moral. 13. O dano moral, na hipótese dos autos ocorreu. Cumpre notar, apenas, que inexistente parâmetro legal definido para a fixação da sua reparação, devendo ser quantificada segundo os critérios de proporcionalidade e moderação, submetidos ao razoável entendimento judicial, de acordo com as peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso em exame, não podendo ser ínfimo, muito menos que saia da órbita da razoabilidade, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido, o que, no meu entendimento deve ser feito no valor de R\$83.000,00, acrescido de correção monetária, a partir do julgamento, e de juros moratórios de 0,5%, a partir do evento danoso (agosto de 1967) até a entrada em vigor do Código Civil e, daí em diante, no percentual de 1% ao mês. 14. Condeno a União ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC. 15. Apelação do autor provida.(TRF 1ª Região - 5ª Turma - AC - Processo nº 2006.34.00.024749-8 - Relator: AVIO MOZAR JOSÉ FERAZ DE NOVAES - j. em 11/06/2008 in e-DJF1 de 21/11/2008, pág. 928).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DITADURA MILITAR - PRISÃO E TORTURA - ANISTIADO POLÍTICO - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.1 - As ações de indenização por danos derivados de atos de tortura ocorridos durante o regime militar são imprescritíveis, sendo que nelas não há que se prevalecer a prescrição quinquenal. 2 - Mesmo que em relação à tortura, não exista nos autos prova inconteste de ter sido torturado, é fato notório que na época dos anos da ditadura era praxe a prática de tortura nas prisões de cunho político, como foi a do autor. Como tal, não precisa a tortura ser objeto de prova.3 - O nexos causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS.4 - O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.5 - Apelação e remessa improvidas. Sentença mantida.(TRF 2ª Região - 6ª Turma Especializada - AC 458055 - Processo nº 2006.51.01.006690-1 - Relator: Leopoldo Muylaert - j. em 05/04/2010 in E-DJF2R de 03/05/2010, pág. 217). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade).Há de ser afastado o questionamento da UNIÃO acerca da existência do dano moral eis que o Autor demonstrou com documentos que foi preso por duas vezes, perseguido e considerado irreversível. O fato de seu exílio ter se transformado em permanente decorre também das dificuldades a ele impostas para terminar o seu curso de medicina na Universidade de São Paulo, exatamente porque carregava a pecha de militante.A UNIÃO admitiu a ocorrência de atrocidades contra a dignidade da pessoa humana e a quebra dos direitos e garantias(fl. 310). De modo que é inimaginável a proporção que essas violações podem alcançar na vida de um cidadão e de sua família. É verdade que pessoas diferentes reagem de formas diferentes, conforme referiu a Ré. Entretanto, o fato é que a História nos deixa o relato de como este País foi cruel com alguns brasileiros.Assim, não se cuida aqui da

necessidade de mensurar o nível de abalo psíquico do Autor, uma vez que os fatos demonstrados pela documentação acostada aos autos estão a indicar a notoriedade do dano moral, o qual foi causado, em primeira análise, pela prisão injusta, indevida, ilegal e inconstitucional. Além disso, não é necessário muito esforço para se supor o que ocorria a uma pessoa presa durante o regime ditatorial, lembrando que o Autor permaneceu encarcerado por duas vezes, numa delas mais de dois meses. Contudo, esse relato não faz parte dos autos, quiçá pela hombridade do Autor e, evidentemente, é vedado a este Juízo conjecturar, de modo que os juízos de valor que conduzem a presente decisão estão alicerçados nas provas documentais e testemunhais produzidas. A verdade é que ninguém se imagina, hoje, fugindo da polícia por professar simpatia a uma corrente política ou por, simplesmente, se reunir na praça para protestar. Temos uma Constituição soberana que assegura essas bases do Estado Democrático de Direito, inclusive o processamento deste feito, a prolação desta sentença e a execução deste julgado, se confirmado pelos Colendos Tribunais Superiores. Isso tudo foi construído, inclusive pelo Poder Judiciário, quando o Pleclaro Desembargador Federal MARCIO MORAIS, em 1977, proferiu a histórica sentença no caso da morte de VLADIMIR HERZOG, na Ação Declaratória nº 136/76, na 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, ocorrida no mesmo contexto político. Não se diga, portanto, que se cuidam de testemunhas artificiais, pois estamos aqui tratando da realidade. A audiência não foi um teatro, foi exatamente a memória do Brasil contada por brasileiros, lembrada por seus filhos e citada nos livros nacionais e internacionais. Hoje, alguns poderiam questionar o porquê de se pagar esta conta, porém, é o mínimo que uma sociedade civilizada deve fazer: reparar os erros do passado e seguir cada vez melhor para o bem de todos. Aqui, pode-se dizer que histórica e juridicamente deve ser aplicada a teoria do valor do desestímulo, conforme lecionada pelo professor Carlos Alberto Bittar, com o intuito de se desestimular o agressor a nunca mais torturar. Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela Ré no presente caso, o dano provocado, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Pois bem, em se tratando de condenação em face da Fazenda Pública, há que ser aplicado o artigo 1º, letra F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A correção monetária deverá incidir a partir do arbitramento, consoante o disposto na Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação (14/01/2011 - fl. 139), consoante dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao ressarcimento por danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com atualização monetária a partir da data desta sentença e juros de mora a partir do ato citatório da Ré (14/01/2011 - fl. 139), nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006682-12.2010.403.6301 - BRUNO MELO LIMA (SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP166256 - RONALDO NILANDER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 249/266: Mantenho as decisões de fls. 232 e 244 por seus próprios fundamentos. Abra-se nova vista dos autos à União Federal para ciência deste despacho. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003370-15.2011.403.6100 - HS INVESTIMENTOS LTDA. (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

HS INVESTIMENTOS LTDA. propôs a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor pago indevidamente a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS referente à competência 05/2004, no valor total de R\$ 6.031,77 (seis mil, trinta e um reais e setenta e sete centavos). Afirma que houve erro material no preenchimento do Pedido de Ressarcimento ou Restituição - Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 24288.49804.090604.1.3.02-7706, constando como período da apuração da COFINS junho de 2004, quando o correto seria maio do mesmo ano, o que ocasionou a inscrição em dívida ativa nº 80.6.09.003326-43. No entanto, aduz que realizou o pagamento do débito, mesmo indevido, posto que constituía óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, essencial para o desenvolvimento das suas atividades, motivo pelo qual tem direito à restituição. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/36). Inicialmente, houve a conversão do rito de sumário para ordinário (fl. 40). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 47/53), sustentando a inércia da Autora quanto à retificação das declarações prestadas. Nesse passo, defende o não cabimento da condenação em honorários advocatícios. Réplica às fls. 55/56. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. II - Fundamentação. Trata-se de ação de repetição de indébitos relativa aos valores recolhidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a parte autora obter a restituição dos valores recolhidos a título de COFINS referente à competência 05/2004, no valor total de R\$ 6.031,77 (seis mil, trinta e um reais e setenta e sete centavos). O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade da repetição do indébito tributário conforme dispõe o artigo 165, verbis: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do

tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. No presente caso, a Autora apurou para maio de 2004 a COFINS no valor de R\$ 2.743,78 e para junho do mesmo ano R\$ 3.679,69, conforme Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (fls. 26 e 27). Em ambos os períodos, informou a compensação dos débitos com o saldo negativo do IRPJ de períodos anteriores por meio de Pedido de Ressarcimento ou Restituição - Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nºs 24288.49804.090604.1.3.02-7706 e 06270.82312.130704.1.3.02-6427, respectivamente. Ocorre que na PER/DCOMP nº 24288.49804.090604.1.3.02-7706 constou como período de apuração da COFINS junho de 2004, com vencimento em 15/06/2004 e valor R\$ 2.744,41 (fl. 18), sendo que na declaração nº 06270.82312.130704.1.3.02-6427 igualmente constou como período de apuração da COFINS junho de 2004, porém com vencimento em 15/07/2004 e valor de R\$ 3.679,69 (fl. 31). É importante frisar que ambas as compensações foram homologadas (fl. 20). Ora, não é difícil perceber que a PER/DCOMP nº 24288.49804.090604.1.3.02-7706 refere-se, na verdade, à COFINS apurada em maio de 2004 e não junho de 2004, como constou, tratando-se de erro material passível de ser corrigido, tanto que o vencimento declarado é 15/06/2004. Nesse passo, o pagamento efetuado indevidamente em 08/10/2010 no valor de R\$ 6.031,77 (fl. 34) amolda-se à hipótese do inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional, razão por que há de ser restituído à Autora. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária do valor recolhido, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posterior a 1º de janeiro de 1996. Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) Quanto aos honorários advocatícios, plausível o requerido pela União. Não obstante, a questão deve ser analisada, em um primeiro momento, na verificação das condições da ação. Nesse passo, verifico a presença do interesse de agir da Autora, ante a pretensão resistida da Ré, consoante apontado na própria contestação, o que remete a questão para a análise do mérito. Julgado o mérito, foi reconhecido o direito da Autora à restituição do valor vertido indevidamente aos cofres públicos. Assim, declarada vencida a União, é inerente a sua condenação em honorários advocatícios. Outrossim, não foram trazidos elementos que comprovassem a inércia da Autora em buscar solução administrativa, pairando a dúvida acerca do próprio decurso de prazo para a retificação das declarações, conforme afirmado pela União. Destarte, é de rigor a condenação da União ao pagamento das custas e honorários advocatícios. III - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a União Federal a devolver a importância de R\$ 6.031,77 (seis mil, trinta e um reais e setenta e sete centavos) recolhida a título de COFINS apurada na competência 05/2004 (guia de fl. 34), devidamente corrigida por meio da taxa SELIC nos termos Lei nº 9.250/95, desde o desembolso. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da Autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004738-59.2011.403.6100 - ISABEL MARIA ISOLINA DOMINGUEZ CAMBEIRO (SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório ISABEL MARIA ISOLINA DOMINGUEZ CAMBEIRO ajuizou a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine a outorga de quitação do saldo devedor com a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como baixa de hipoteca correlata e a lavratura de escritura pública, para a transferência da propriedade do

imóvel situado na Avenida Nova Cantareira, nº 149, apto. 154, bloco C, bairro do Barro Branco, Município de São Paulo (matrícula nº 92.803 - 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), que foi financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Narrou a autora que, em 28 de outubro de 1988, firmou Instrumento Particular de Compra e Venda e Promessa de Cessão, Transferência de Direitos e Obrigações e Sub-rogação de Dívida Hipotecária e Outras Avenças com o Sr. João Roberto Vieira Coelho e a Sra. Célia Maria Prado Silva, para aquisição de imóvel que se encontrava submetido a financiamento perante o Sul-Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A. Informou ainda que tal transferência foi efetivada sem a aquiescência da instituição financeira, contudo entende haver-se sub-rogado em todos os direitos e deveres decorrentes do contrato de financiamento habitacional, inclusive no que tange à cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, previsto no contrato originário firmado em 30 de dezembro de 1984. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/65). Originariamente, distribuídos os presentes autos perante a 14ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo, os mesmos foram remetidos a esta 10ª Vara em razão de prevenção deste Juízo (fl. 69). Instada a emendar a petição inicial (fl. 72), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 73/74). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 99/120), alegando preliminarmente a legitimidade passiva da União Federal, suspensão do feito para regularização da representação processual do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a sua ilegitimidade passiva, a carência de ação por ausência de interesse de agir e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a impossibilidade da cobertura do saldo residual pelo FCVS em decorrência de multiplicidade de financiamentos acobertados. Por outro lado, a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. contestou o feito (fls. 122/143), arguindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa da autora, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao pedido de outorga de escritura definitiva. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Intimada para se manifestar, a União Federal informou o interesse em intervir como assistente simples (fls. 146), ratificando os argumentos trazidos pela CEF em contestação. Em seguida, as partes manifestaram concordância com o pedido formulado (fls. 148, 149 e 150), razão pela qual foi autorizada a intervenção da União Federal no presente demanda (fl. 151). O autor manifestou-se em réplica (fls. 154/164). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 151), a parte autora, a União Federal e a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda dispensaram a produção de outras (fls. 165, 166 e 167/168). Por sua vez, não houve manifestação pela Caixa Econômica Federal, consoante certificado nos autos (fl. 169).
Relatei. Decido. II - Fundamentação Inicialmente, verifico que cabe razão à corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. quanto a preliminar aventada em contestação acerca da ilegitimidade ativa da autora. A aferição da condição da ação consistente na legitimidade ativa ad causam está a demonstrar que o feito deve ser extinto. De fato, a relação jurídica contratual objeto da ação impõe que somente os seus contraentes estão legitimados a demandar acerca da existência de eventual conflito correlato. De outra parte, a transmissão da obrigação contratual a terceiro somente surte efeitos para legitimação da parte, se houver a expressa anuência pela parte contrária, consoante disposto no artigo 42, 1º, do Código de Processo Civil. Em caso similar já se pronunciou a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO**. 1. Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo a suspensão do leilão extrajudicial, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. 2. Apelação da Autora improvida. (grifei) (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199938000206689/MG - Relator Des. Federal Fagundes de Deus - j. em 15/03/2004 - in DJU de 19/04/2004, pág. 28) Com o advento da Lei federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que trata da novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), foi reconhecida a figura do contrato de gaveta, equiparando-se o terceiro comprador do imóvel ao mutuário, apenas para fins de liquidação e habilitação junto ao FCVS na via administrativa, nos termos do artigo 22 que assim dispõe: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. A questão posta nos autos ultrapassa ao simples questionamento acerca da habilitação à referida cobertura. Em verdade, pretende a autora discutir o direito alheio pertencente aos mutuários originários à quitação pelo referido fundo, ante a irregularidade constatada na duplicidade de financiamentos obtidos por aqueles. Assim, não se tratando da hipótese prevista no artigo 22 da Lei nº 10.150/2000, tampouco havendo comprovação da prévia aquiescência da outra parte contratante quanto à transmissão das obrigações correlatas (fls. 32/91), não há como reconhecer a legitimidade ad causam da autora para pleitear a cobertura do saldo residual, ante a constatação de duplicidade de financiamentos obtidos pelo mutuário originário, bem como os conseqüentes cancelamentos da hipoteca e outorga da escritura definitiva. Nesse sentido, já se pronunciaram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, como se observa nos seguintes precedentes jurisprudenciais. **SFH. CONTRATO DE GAVETA. REVISÃO CONTRATUAL. CESSIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.981 DE 2000. SUCESSIVAS REEDIÇÕES. DESCONTO INTEGRAL**. 1. Lide na qual pretendem os gaveteiros, em contrato de financiamento habitacional celebrado no âmbito do SFH, a revisão contratual, bem como concessão do desconto integral (100%) do saldo devedor, nos termos da edição final da MP n.º 1.981-52/2000. 2. O cessionário em contrato de gaveta é parte

ilegítima para pleitear a revisão do contrato de financiamento habitacional, bem como a consequente repetição de eventual indébito, por não ser parte da relação de direito material decorrente do contrato de mútuo cujas cláusulas pretende revisar. 3. Consoante entendimento do STJ, O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87. (REsp 956524 / RS, 2ª Turma, unân., Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2007 p. 332). 4. Apelação parcialmente provida. Sentença terminativa reformada e, prosseguindo-se na forma do art. 515, 3º, o pedido é julgado parcialmente procedente. (TRF da 2ª Região - AC 200151010191539 - 6ª Turma Especializada - Relator Desemb. Federal Guilherme Couto - j. em 31/08/2009 - in DJU de 11/09/2009, pág. 108) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. EXECUÇÃO. LEI Nº 5.741/71. PENHORA. POSSIBILIDADE. EXCESSO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 10.150/00, que prevê a possibilidade de regularização da transferência do contrato de mútuo habitacional a terceiro, sem o consentimento do agente financeiro, não reconheceu aos chamados gaveteiros direito incondicional e universal à transferência dos contratos habitacionais. Pelo contrário, submeteu essa hipótese à observância de [...] requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal (art. 2ª da Lei nº 8.004/90, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.150/00). 2. No presente caso, encontra-se expresso no contrato, em sua cláusula vigésima sétima, letra b, que a dívida será considerada antecipadamente vencida se os devedores: cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CEF; Assim, a execução está embasada justamente no descumprimento, atribuído aos próprios executados, da cláusula supra citada, que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o seqüente ajuizamento da execução. 3. Incide para o caso, o procedimento regulado em lei especial, aplicando-se, apenas, subsidiariamente o Código de Processo Civil. Deste modo, há que se observar o art. 3 da Lei 5.741 de 1971. Não há se falar em gradação legal do art. 655 do Código de Processo Civil. Pelas mesmas razões jurídicas (utilização da lei especial), improcede a alegação de excesso de penhora. 4. A jurisprudência tem admitido a penhora de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, não obstante o fato de ser considerado bem de família. É que a impenhorabilidade do bem de família é excepcionada quando a execução decorre de financiamento destinado à aquisição do imóvel ou de hipoteca sobre o imóvel (art. 3º, incisos II e V, Lei nº 8.009/90). 5. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC 200870010051650 - 3ª Turma - Relator Desemb. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - j. em 13/10/2009 - in DE de 28/10/2009) III. Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da autora. Destarte, em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor das corrês, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016426-18.2011.403.6100 - SAMUEL ROMERA DO NASCIMENTO (SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAMUEL ROMERA DO NASCIMENTO em face da FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO (sic), objetivando provimento jurisdicional que anule os débitos constantes dos processos administrativos nº 10.882.200050/2004-01, 10.882.201778/2004-41 e 10.882.400581/00-25, por ausência de amparo legal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/70). Distribuídos os autos inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha aquele Juízo declinou da competência determinando a remessa dos autos a este Justiça Federal (fl. 71). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinado ao autor que providenciasse a regularização do polo passivo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 77). Intimada, a parte autora aditou a inicial para fazer constar no pólo passivo da presente demanda a Fazenda Pública Federal (fls. 78/79). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimado a retificar o pólo passivo da presente demanda, o autor aditou a inicial para fazer constar a Fazenda Pública Federal, a qual também não detém personalidade jurídica própria. Destaco a preleção de Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da natureza dos órgãos públicos, in verbis: Os órgãos não passam de simples repartições internas da pessoa cuja intimidade estrutural integram, isto é, não têm personalidade jurídica. Por isto, as chamadas relações interorgânicas, isto é, entre órgãos, são, na verdade, relações entre os agentes, enquanto titulares das respectivas competências, os quais, de resto - diga-se de passagem -, têm direito subjetivo ao exercício delas e dever jurídico de expressarem-nas e fazê-las valer, inclusive contra intromissões indevidas de outros órgãos. (italico no original e grifo meu) E prossegue o eminente publicista: Em síntese, juridicamente falando, não há, em sentido próprio, relações entre os órgãos, e muito menos entre eles e outras pessoas, visto que, não tendo personalidade, os órgãos não podem ser sujeitos de direitos e obrigações. Na intimidade do Estado, os que se relacionam entre si são os agentes manifestando as respectivas competências (inclusas no campo de atribuições dos respectivos órgãos). Nos vínculos entre Estado e outras pessoas, os que se relacionam são, de um lado, o próprio Estado (atuando por via dos agentes integrados nestas unidades de plexos de competência denominados órgãos) e, de outro, a pessoa que é contraparte no liame jurídico travado. (italico no original e grifo meu) (in Curso de direito administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 130-

131)Portanto, a petição inicial e o aditamento não atendem adequadamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil, razão pela qual comportam indeferimento, nos termos do único do artigo 284 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017903-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017786-85.2011.403.6100) ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(PE024864 - DIOGO CEZAR REIS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo nº 7062.04.1007.1/2011-001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/122).Este Juízo Federal determinou à parte autora que procedesse a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, retificando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas (fl. 126).Intimada, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada à fl.126-verso. Relatei.Decido.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Embora intimada a retificar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a autora não cumpriu a determinação judicial. Por outro lado, ressalto que ao magistrado incumbe, nas hipóteses em que o valor atribuído à causa não atende aos parâmetros legais, determinar a intimação da parte autora para que proceda à retificação do valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito.Neste sentido, sedimentou posicionamento o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.1. O valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, não ficando ao livre arbítrio da parte a fixação deste valor, por se tratar de tributo, receita indisponível da União.2. Não havendo correspondência entre o total pecuniário perseguido e o valor atribuído à causa, pode o juiz, de ofício, requerer a retificação desse valor. Caso não atendida a determinação, deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC.3. Apelação improvida.. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AMS nº 200670023460/PR - Rel. Álvaro Eduardo Junqueira - j. 17/10/2007 - in DE de 13/11/2007)Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, máxime por não atender integralmente ao requisito previsto no inciso V do artigo 282 do mesmo diploma legal.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).É suficiente a intimação da autora por intermédio de seu

advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de atribuição adequada ao valor da causa. Sem condenação em honorários de advogado, visto que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006704-57.2011.403.6100 - DENISE CRISTINA BARBOSA - ME(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DENISE CRISTINA BARBOSA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o Edital de Convocação nº 1391/2011 - 2ª edição - CEL/RSN Logística São Paulo/SP. Alegou a impetrante, em suma, que item 3.3.4 do referido edital ofende o princípio da legalidade, posto que amplia o rol de impedimentos constantes do artigo 9º da Lei federal nº 8.666/1993. Determinada a emenda da petição inicial (fls. 79, 84 e 91), sobrevieram petições da Impetrante (fls. 80/81; 85/89; 92 e 93/94). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/75). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 96). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações com documentos, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 102/211). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 212/214). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (fls. 230/234). Relatei. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se discute o Edital de Convocação nº 1391/2011 - 2ª edição - CEL/RSN Logística São Paulo/SP. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual tendo em vista que há controvérsia com a parte adversária em relação à real pretensão, que deve ser dirimida pelo juiz. Ademais, o pleito formulado na petição inicial refere-se à habilitação da Impetrante no certame em questão, e assim, houve resistência da Autoridade Impetrada à pretensão da parte Impetrante, exigindo um pronunciamento jurisdicional. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O pedido não pode ser acolhido. Pois bem, assim prescreve o item 3.3.4 do Edital de Convocação nº 1391/2011, in verbis: 3.3 Não será admitida neste credenciamento a participação de empresas:(...) 3.3.4 que possuam administradores e/ou sócios dirigentes, bem como as pessoas que compõem seu quadro técnico que sejam familiar (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau) de detentor de cargo comissionado na CAIXA. O Decreto federal nº 7.203, de 04.06.2010, que veda o nepotismo no âmbito da administração pública federal, determinou em seu artigo 7º, in verbis: Art. 7º. Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança. Assim, constata-se que o Edital nada mais fez que cumprir o determinado pelo Decreto Federal acima

transcrito, em obediência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativa. Outrossim, a Impetrante informou que seu irmão trabalha no setor de atendimento da Caixa Econômica Federal, entretanto, como salientado pela Autoridade Impetrada, esta sequer demonstrou efetivamente que seu irmão exerça função de confiança na Instituição em questão. Nesse sentido, também é a ponderação do bem lançado parecer do Ministério Público Federal. Todavia, causa espécie o fato de a Impetrante insurgir-se contra o posicionamento da Autoridade impetrada, sem que estivesse submetida à circunstância jurídica que lhe impedisse de exercer o seu mister, mediante a prestação de serviços à Caixa Econômica Federal. Dito de outra forma, a petição inicial não evidencia a real situação sub judice, pois a Impetrante afirma apenas e tão-somente que o seu irmão fez parte dos quadros da Caixa Econômica Federal durante os últimos oito anos nos quais prestou serviços àquela Instituição Financeira e, ainda, que o seu irmão é concursado trabalhando no atendimento. (fl. 03) Ora, se fosse o caso de tratar-se exclusivamente de servidor concursado, não existiria, em tese, o problema, pois que o Edital impõe a vedação tão-somente nas hipóteses de exercício de cargo em comissão ou função de confiança. É bom dizer também que a petição de fls. 102/107 também não trouxe elementos para a solução da lide, até porque nunca foi mencionada a identificação do parente da Impetrante que gerou a celeuma. O fato é dentre os documentos que acompanharam as informações da Autoridade impetrada vieram as cópias da Impugnação do Edital (fls. 111/117) apresentada pela Impetrante em sede administrativa e, também, a resposta oferecida pela Comissão Especial de Licitação - CEL/SP (fl. 118/120), que refere a fl. 118, tópico 2.1, ao relatar o pedido contido na Impugnação da então Impugnante, ora Impetrante, que: Afirma que seu irmão é empregado da CAIXA, exercendo função de confiança durante todo o período em que a impugnante presta serviços à CAIXA. Ora, não foi refutada a afirmativa de que a Comissão de Licitação da CAIXA teria recusado a contratação da Impetrante em face da condição de seu irmão exercer cargo e deter função de confiança. Dessa forma, considerando-se que, de fato, a discussão do presente mandamus gira em torno da proibição de a Impetrante participar da licitação em função de seu irmão exercer cargo de confiança perante a Administração Pública contratante, há que se denegar a segurança. O fundamento para tanto está assentado pelo artigo 37, inciso II, da Constituição da República, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) A administração Pública deve sempre pautar-se pelos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência. Atente-se, ainda, que os princípios são os supedâneos do Estado Democrático de Direito e, por essa razão, auto-aplicáveis, não dependendo de lei específica que os modele. Destarte, inexistente direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante. III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016 de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007346-30.2011.403.6100 - ADILSON ROSA DE OLIVEIRA (SP302033 - BRUNO LEANDRO TORRES PIRES) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA (SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADILSON ROSA DE OLIVEIRA contra ato do Senhor REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA., objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja garantido direito à rematrícula no 5º ano do Curso de Direito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/30). Inicialmente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Nesse mesmo passo, foi determinada ao Impetrante a emenda da inicial, sobrevivendo petição neste sentido (fls. 38/43). O pedido liminar foi deferido às fls. 44/45. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 52/80), defendendo o ato praticado, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do Impetrante. No mérito, argumentou que não existe direito à rematrícula em face da situação de inadimplência, bem como pela perda do prazo para efetuar-la. Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 102/103). É o relatório do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Em princípio, afasto a preliminar aventada pela autoridade impetrada nas informações prestadas. De fato, ressalto que o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Tendo a parte Impetrada contestado o mérito da ação, ficou demonstrada a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, razão pela qual está presente a referida condição da ação. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo a analisar diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade do ato da autoridade impetrada, que negou a rematrícula do impetrante, em face da inadimplência. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se infere do artigo 205, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Por lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica,

administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209: Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Apesar da autorização constitucional de autonomia didático-científica, não é razoável que a autoridade impetrada se recuse a proceder à rematrícula da parte Impetrante, sob a justificativa de inadimplência. Com base nos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o Impetrante efetuou acordo (fls. 26/27), em 05 de maio de 2011, para o pagamento das mensalidades em atraso no importe de R\$ 16.647,25 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), tendo efetuado o pagamento da primeira parcela nessa mesma data (fl. 30). Outrossim, a Universidade forneceu Declaração de Quitação Anual ao Impetrante, referente ao ano de 2010 (fl. 43). Destarte, a simples alegação de que o Impetrante estaria inadimplente, ou que procedeu ao pedido de rematrícula fora do prazo, não pode servir de meio para que a universidade se recuse a renovar sua matrícula. Advirto que é direito da Impetrada negar a matrícula aos inadimplentes, mas uma vez regularizada sua pendência financeira, não há como negar a participação do aluno no curso. Isto porque a autoridade Impetrada tem outros instrumentos para exigir o pagamento das mensalidades escolares, estando expressamente vedada a utilização de meios indiretos para constringer o adimplemento das prestações. Em casos similares ao presente já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja a ementa da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal NERY JUNIOR, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6º da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à rematrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - REOMS nº 319457/SP - j. em 07/10/2010 - in DJF3, CJ1 de 18/10/2010, pág. 379) Destaque-se, ainda, a manifestação do Insígnio Desembargador Federal LAZARANO NETO em caso similar, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO ESTIPULADO 1- O MM. Juiz de primeiro grau concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula do impetrante no 5º semestre do curso de Direito, se não houver outro óbice além do pagamento das mensalidades atrasadas, referidas na inicial. 2- Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 3- Como no presente caso, constitui direito líquido e certo a renovação de matrícula de aluno, perante a instituição de ensino, quando o débito do período letivo anterior encontra-se superado. 4- Remessa oficial improvida, mantendo a decisão monocrática. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 290575/SP - j. em 27/08/2009 - in DJF3 CJ1 de 21/09/2009, pág. 161) III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito à renovação da matrícula da impetrante no 5º ano do Curso de Direito, no campus Campo Limpo, garantidos os meios para que possa dar continuidade ao curso. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida às fls. 44/45, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009167-69.2011.403.6100 - BIO INTER INDL/ E COML/LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). Informou a impetrante que necessita apresentar a certidão de regularidade fiscal à Junta Comercial, a fim de proceder à regularização da transferência de quotas e situação societária da empresa. Afirmou que a autoridade impetrada expediu certidão positiva de débitos, sob a alegação de existência de débitos em aberto. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/200). Este Juízo Federal terminou à impetrante que providenciasse a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa, de acordo com o valor mínimo de recolhimento; o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal, bem como a juntada das informações Fiscais do Contribuinte atualizadas, emitidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil; cópia do cartão do CNPJ duas cópias da petição de aditamento para instrução das contrafés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 204). Intimada, a impetrante protocolizou petições neste sentido (fls. 205/265 e 271/284). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 286/288). Em face desta decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 297/308), os quais foram acolhidos

para suprir omissões, tendo sido mantida a decisão de indeferimento do pedido de liminar (fls. 310/313). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 334/342), requerendo a denegação da ordem. Posteriormente, a impetrante informou ter interposto recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 343/365). Em seguida, a impetrante juntou certidão de objeto e pé dos autos do processo nº 0009542-23.2008.403.6182 em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais e requereu a reapreciação do pedido de liminar (fls. 368/378), sendo certo que este Juízo Federal manteve a decisão de fls. 286/288 por seus próprios fundamentos (fl. 379). Logo após, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, ao qual foi concedida a antecipação de tutela para determinar a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, desde que não houvesse outros débitos inscritos além do referido nos autos, até que este Juízo Federal se manifestasse a respeito dos fatos novos deduzidos naqueles autos (fls. 381/383). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (fls. 385/386). Após, a impetrante protocolizou petições com suas razões finais (fls. 388/393). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) pela autoridade impetrada. Com efeito, o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assentes tais premissas, observo nesta fase processual que o processo administrativo nº 18.186.005.225/2007-71 refere-se a parcelamento decorrente da Lei federal nº 10.522/2002, no qual a impetrante formulou pedido de desistência (fl. 239), tendo aderido em seguida ao parcelamento relativo à Lei federal nº 11.941/2009 (fls. 237/238). Observo que tais débitos são apontados pela Receita Federal com os códigos nºs 5993 (IRPJ) e 2484 (CSLL), tendo a impetrante afirmado que o parcelamento está sendo efetuado pelos códigos de receita 1279 e 1285 (débitos oriundos de saldo remanescente de outros programas de parcelamento). Pelo relatório de informações gerais da Inscrição, a impetrante possui os seguintes débitos: 1) 80.6.04.009328-03; 2) 80.7.04.002600-98; 3) 80.6.04.059842-08; 4) 80.6.05.020749-03; 5) 80.7.05.006354-33; e 6) 80.7.07.006952-00. Consta também nas informações de apoio para emissão de certidão o processo administrativo nº 18186.005.225/2007-71, em cobrança. Com relação às inscrições nºs 80.6.04.009328 e 80.7.04.002600-98, as quais são objetos da ação de execução fiscal nº 2004.61.82.039823-3, verifico que foram opostos embargos, suspendendo assim a execução (fls. 88/106). No que tange à inscrição nº 80.6.04.059842-08, objeto da ação de execução fiscal nº 2004.61.82.054194-7, verifico que também foram opostos embargos, suspendendo o curso da execução (113/126). Quanto às inscrições nºs 80.6.05.020749-03 e 80.7.05.006354-33, as quais são objeto da ação de execução fiscal nº 2005.61.82.028333-1, constato que igualmente foram opostos embargos, tendo assim sido suspenso o andamento da execução (fls. 160/169). No que se refere à inscrição nº 80.7.07.006952-00, verifico que é objeto da ação de execução fiscal nº 2008.61.82.009542-4, a qual está suspensa, consoante decisão proferida em 12 de julho de 2011 e os documentos acostados às fls. 374/378. Destarte, havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (penhora), a impetrante tem o direito de obter a expedição da certidão referida no artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN). Neste sentido já se posicionaram as 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS E NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. DÉBITOS OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA. PARCELAMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Em relação aos débitos objetos de execuções fiscais, a impetrante comprovou que estão devidamente garantidos pela penhora. 2. O parcelamento não é causa de extinção, mas de suspensão da exigibilidade do crédito, consoante art. 151, inciso VI, do CTN. 3. A certidão negativa de débito não pode ser emitida se pendente crédito tributário. Porém, estando com o crédito com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento ou garantido por penhora efetivada em ações executivas em curso, o contribuinte tem direito a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. 4. Reexame necessário e apelação desprovidos. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 277151/SP - Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani - j. 07/02/2007 - in DJU de 28/02/2007, pág. 203) TRIBUTÁRIO - CND - EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA - DIREITO À CERTIDÃO - ARTIGO 206 DO CTN. 1. Após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito exequendo mediante o oferecimento de bens à penhora. A sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo artigo 9º III da Lei 6.830/80 com aplicação subsidiária dos artigos 656, 657 e 659 do CPC. Assim, no prazo de cinco dias contados da citação, pode o executado nomear bens à penhora, sujeita à oitiva do exequente que, por sua vez, poderá: a) concordar, quando então reduzir-se-á a termo a penhora; ou b) discordar, quando será devolvido ao devedor o direito a nova

nomeação ou, na sua inércia, será realizada por oficial de justiça.2. Após a efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 97402/SP - Relator Juiz Federal Convocado Miguel Di Piero - j. 24/05/2006 - in DJU de 07/08/2006, pág. 362)III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar às autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal em São Paulo e Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo), ou quem lhes façam as vezes, que procedam à expedição da certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os descritos na petição inicial da presente demanda. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0010461-59.2011.403.6100 - LAERCIO CARLOS DIAS(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO E SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAÉRCIO CARLOS DIAS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o trancamento do Processo Administrativo Disciplinar - PAC nº 019/2011-SR/DPF/SP. Informou o impetrante que contra si foi instaurado o PAD nº 019/2011 em 31/05/2011, a fim de apurar a transgressão disciplinar pelo envio de mensagem eletrônica com conteúdo supostamente depreciativo à honra subjetiva de casal de Delegados da Polícia Federal lotados em Sorocaba/SP. Pugnou, no entanto, pela ausência de justa causa para a instauração do referido PAD, posto que a infração disciplinar não estaria caracterizada, bem como pelo desvio de finalidade do processo administrativo disciplinar. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/136). Aditamento à petição inicial (fl. 141). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 142). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 147/152). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 153/155). Em seguida, a União Federal protocolizou petição, pugnando pela denegação da segurança (fls.162/164). Ouvida, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 166/168). Logo após, a União Federal juntou aos autos novas informações da autoridade impetrada (fls. 171/178). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação No presente writ, o impetrante pretende o trancamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 0019/2011 - SR/DPF/SP. Como é cediço, a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Os fatos devem estar comprovados de plano, no momento da impetração. Sendo assim, atendo-me ao exame apenas da legalidade do processo administrativo. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou por diversas vezes sobre o cabimento do mandado de segurança contra ato disciplinar, conforme os acórdãos abaixo colacionados:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DISCIPLINAR.Remédio cabível, em tese, por se tratar de argüição objetiva de ilegalidade, fundada exclusivamente em matéria de direito, extrínseca aos motivos da demissão impugnada e alheia à necessidade de revisão de critério político ou discricionário da autoridade.Proibição de demissão de servidor público, em período eleitoral (art. 15 da Lei nº 7.773-89). Só alcança os atos fundados em critério de conveniência ou oportunidade, não os vinculados à prática de falta grave, cuja apuração e punição constituem dever de autoridade. Pedido indeferido. (grafei)(STF - MS nº 21001/DF - Relator Min. Octávio Gallotti - in DJ de 09/02/1990, pág. 573)MANDADO DE SEGURANÇA - SANÇÃO DISCIPLINAR IMPOSTA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - DEMISSÃO QUALIFICADA - ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE ILEGALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL - VALIDADE DO ATO DEMISSÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA.I. A Constituição Brasileira de 1988 prestigiou os instrumentos de tutela jurisdicional das liberdades individuais ou coletivas e submeteu o exercício do Poder Estatal - como convém a uma sociedade democrática e livre - ao controle do Poder Judiciário. Inobstante estruturalmente desiguais, as relações entre o Estado e os indivíduos processam-se, no plano de nossa organização constitucional, sob o império estrito da Lei. A Rule of law, mais do que um simples legado histórico-cultural, constitui, no âmbito do sistema jurídico vigente no Brasil, pressuposto conceitual do Estado Democrático de Direito e fator de contenção do arbítrio daqueles que exercem o poder.É preciso evoluir, cada vez mais, no sentido da completa justiciabilidade da atividade estatal e fortalecer o postulado da inafastabilidade de toda e qualquer fiscalização judicial. A progressiva redução e eliminação dos círculos de imunidade do poder há de gerar, como expressivo efeito consequencial, a interdição de seu exercício abusivo.O mandado de segurança desempenha, nesse contexto, uma função instrumental do maior relevo. A impugnação judicial de ato disciplinar, mediante utilização desse writ constitucional, legitima-se em face de três situações possíveis, decorrentes (1) da incompetência da autoridade, (2) da inobservância das formalidades essenciais e (3) da ilegalidade da sanção disciplinar.A pertinência jurídica do mandado de segurança, em tais hipóteses, justifica a admissibilidade do controle jurisdicional sobre a legalidade dos atos punitivos emanados da Administração Pública no concreto exercício do seu Poder Disciplinar. O que os juízes e Tribunais somente não podem examinar nesse tema, até mesmo como natural decorrência do Princípio da Separação dos Poderes, são a conveniência, a utilidade, a oportunidade e a necessidade da punição disciplinar.Iso não significa, porém, a impossibilidade de o Judiciário verificar se existe ou não, causa legítima que autorize a imposição da sanção disciplinar, o que se lhe veda, nesse âmbito, é, tão-somente, o exame do mérito da

decisão administrativa, por tratar-se de elemento temático inerente ao poder discricionário da Administração Pública.2. A nova Constituição do Brasil instituiu, em favor dos indiciados em processo administrativo, a garantia do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). O legislador constituinte consagrou, em norma fundamental, um direito do servidor público oponível ao poder estatal. A explícita constitucionalização dessa garantia de ordem jurídica, na esfera do procedimento administrativo-disciplinar, representa um fator de clara limitação dos poderes da administração pública e de correspondente intensificação do grau de proteção pública e de correspondente intensificação do grau de proteção jurisdicional dispensada aos direitos dos agentes públicos.(STF - MS nº 20999/DF - Relator Min. Celso de Mello - in DJ de 25/05/1990, pág. 4605) Como salientei na decisão em que indeferi o pedido de liminar, a autoridade impetrada informou que o PAD nº 0019/2011-SR/DPF/SP foi instaurado para apuração de conduta, em tese, tipificada no inciso I do artigo 43 da Lei federal nº 4.878/1965 (Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal), in verbis:Art. 43. São transgressões disciplinares:I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim; Narrou a autoridade impetrada que a notícia da infração decorreu de representação pelos Delegados de Polícia Federal que teriam sido referidos em mensagem eletrônica (e-mail) enviada pelo impetrante a 14 pessoas, sendo 12 Policiais Federais, dentre os quais 10 estão lotados em Sorocaba/SP e um dos próprios representantes. Afirmou igualmente a autoridade impetrada que há indícios suficientes, portanto, de que o envio da mensagem eletrônica tenha sido feito pelo APF LAÉRCIO CARLOS DIAS para desmoralizar o casal. Defendeu, ainda, a legalidade na instauração do PAD em questão, observada a garantia da ampla defesa e do contraditório, inclusive com a manifestação do impetrante antes da instauração do procedimento disciplinar. Consoante o parecer do órgão disciplinar (fls. 103/104), foi verificada a possível ocorrência da conduta prevista no inciso I do artigo 43 da Lei em questão, a qual é punível com suspensão, a teor do disposto no único do artigo 47 da Lei federal nº 4.878/1965. Como já dito na decisão de fls. 153/155, a Corregedoria Regional de Polícia Federal propôs a instauração do PAD em face do impetrada (fl. 113), sendo que a apuração de tal conduta foi procedida de Portaria do Superintendente de Polícia Federal (anteriormente denominado Delegado Regional no Estado), conforme dispõe o artigo 53 da citada Lei:Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal da Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.Outrossim, a alegada ausência de motivação para instauração do processo administrativo disciplinar se confunde com o próprio mérito do processo, isto é, a decisão do próprio processo disciplinar é que resolverá pela caracterização ou não da conduta imputada ao ora impetrante. Destarte, não vislumbro irregularidade na instauração do processo administrativo disciplinar e, por consequência, direito líquido e certo a amparar o impetrante.III - DisposiçãoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018951-70.2011.403.6100 - JOSE JORGE DE SOUZA X IVONE GOMES DA SILVA SOUZA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ JORGE DE SOUZA e IVONE GOMES DA SILVA SOUZA contra ato da GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que abstenha a cobrança indevida do laudêmio relativo a imóvel inscrito sob RIP n 7047.0002681-64. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/43). Este Juízo Federal determinou aos impetrantes que regularizassem o pólo ativo da ação, bem como o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (fl. 47). Os impetrantes não cumpriram integralmente a determinação supra, consoante certificado à fl. 48 dos autos.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoEmbora intimados para as providências determinadas por este Juízo Federal à fl. 47, os impetrantes deixaram transcorrer in albis o prazo sem dar cumprimento à ordem judicial (fl. 48). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação do impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:ACÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487).III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Custas processuais pelos impetrantes.Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal nº 12.016 de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003293-85.2011.403.6106 - EDNA APARECIDA PASSOS GONCALVES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - SUPERINT REG DA PF DO EST DE SP EM EXERC X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDNA APARECIDA PASSOS GONÇALVES contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do auxílio-reclusão, previsto no artigo 229 da Lei federal nº 8.112/1990. Informou a impetrante, em suma, que seu marido, Sérgio Roberto Gonçalves, agente da polícia federal, matrícula nº 2.397.506, está preso na Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, em razão de flagrante delito, incurso no artigo 121, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Afirmou a impetrante que houve corte dos vencimentos do servidor recluso e que, requerida a concessão do auxílio-reclusão, nos termos do artigo 229, inciso I, da Lei federal nº 8.112/1990, houve o indeferimento do pleito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/43). Distribuídos os autos inicialmente perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, foi declarada a incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 49). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, este Juízo determinou a emenda da petição inicial (fl. 58), tendo sobrevindo petição da impetrante neste sentido (fls. 59/60). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 61/64). Foi admitida a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil (fl. 74). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, afirmando que o servidor foi preso em 20/02/2011, mas que somente a partir de abril/2011 foram suspensos seus pagamentos. Informou, ainda, que o pedido de pagamento de auxílio-reclusão foi indeferido e que em 27/05/2011 o servidor foi solto, tendo seus pagamentos sido restabelecidos em junho/2011. Afirmou também a autoridade impetrada que o servidor foi notificado sobre os descontos que incidirão, nos termos do artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990, relativos aos pagamentos indevidos (fls. 75/76). Ouvida, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 82/83). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, assim dispõe o artigo 229 da Lei nº 8.112/1990 sobre o auxílio-reclusão, in verbis: Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores: I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo. 1º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido. 2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. Ocorre que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, modificou o sistema de previdência social e estabeleceu normas de transição, dispondo em seu artigo 13 sobre o auxílio-reclusão, in verbis: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Verifica-se assim que o benefício é destinado ao servidor ativo de baixa renda e não àqueles que percebem salários muito superiores ao restante da população brasileira, como o caso dos autos, em que o servidor recebe mensalmente o salário bruto de R\$ 9.924,92 (nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme atesta seus comprovantes de rendimentos do mês de março de 2011 (fl. 24). O Colendo Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, decidiu conforme o aresto abaixo transcrito, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART.

201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei)(STF - RE 587365 - Relator Min. Ricardo Lewandowski) Trago à colação novamente o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 INTERPRETADO EM FACE DO ARTIGO 40, 12 E DO ARTIGO 201, IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Reporta-se o presente recurso a ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originalmente ajuizada por ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA FILHO, representado por sua genitora, no qual pleiteia o deferimento do benefício do auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, Policial Rodoviário Federal, ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA; o policial Ademilson encontra-se preso preventivamente. 2. O digno Juízo de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, houve por bem deferir a medida, determinado a implantação imediata do auxílio-reclusão em favor do demandante, sendo esta a decisão agravada. 3. O auxílio-reclusão foi instituído no âmbito do serviço público federal pela Lei n. 8.112 de 1990. 4. A mencionada lei assegura à família do servidor ativo, em seu artigo 229, o auxílio-reclusão, à razão de dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão. 5. O artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, introduziu sensível modificação no regime de concessão do auxílio-reclusão; o poder constituinte derivado pretendeu limitar a extensão do benefício em tela àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$. 360,00 (trezentos e sessenta reais). 6. A controvérsia noticiada por meio do presente instrumento diz respeito justamente à amplitude dessa limitação à concessão do auxílio-reclusão, uma vez que, segundo a União, caso o servidor perceba rendimento mensal que supere a quantia de R\$. 360,00 (trezentos e sessenta reais), sua família não faria jus ao benefício. 7. O artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20 deve ser interpretado em face da nova redação dada pela referida Emenda Constitucional aos artigos 40, 12 e 201, inciso IV, ambos da Constituição Federal. 8. O auxílio-reclusão é benefício instituído em favor dos familiares dos segurados ou, como no caso, do servidor público de baixa renda e, em verdade, a quantia de trezentos e sessenta reais estipulada pela EC 20/1998 traduz, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a designação baixa renda constante do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, podendo o referido teto ser aplicado tanto aos rendimentos auferidos pelos segurados ou servidores como por seus beneficiários. 9. No caso, o servidor ADEMILSON recebia remuneração bruta mensal superior a R\$ 360,00, fato não negado na inicial da ação de origem, o que inviabiliza a concessão do auxílio-reclusão pretendido. 10. Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 315444 - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 30/09/2008 - in DJF3 de 20/10/2008) Destarte, não vislumbro direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, negando à impetrante a concessão do auxílio-reclusão. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005414-07.2011.403.6100 - DAESUNG DOS SANTOS CHOUDHURY(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X NAO CONSTA

Providencie a parte requerente cópia integral dos autos para expedição do mandado de averbação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005680-91.2011.403.6100 - LEANDRO SEITTI HIGA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X NAO CONSTA

Providencie a parte requerente cópia integral dos autos para a expedição do mandado de averbação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012939-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENEDITA APARECIDA DE SIQUEIRA

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BENEDITA APARECIDA DE SIQUEIRA, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001), situado na Rua Adolfo Celi, nº 29, apto. 53, bloco C, no bairro de Sapopemba - São Paulo/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/48). Este Juízo Federal determinou à autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico

pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 52), o que foi cumprido (fls. 53/54). Designada audiência de conciliação (fl. 55), a mesma foi retirada de pauta (fl. 61), em virtude da notícia de desocupação voluntária do imóvel pela ré, motivo pelo qual a autora requereu a extinção da presente demanda (fls. 59/60). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial e a notícia de desocupação voluntária do imóvel referente ao arrendamento residencial, verifico que a autora não tem mais interesse processual (fls. 59/60). Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUNÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não compôs a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027116-78.1989.403.6100 (89.0027116-4) - EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X ANA MARIA SANTILLI JUNQUEIRA X JORGE SALIBY X GILBERTO MARQUES SOARES X FERNANDA BRIOSCHI SOARES X OTAVIO AUGUSTO BRIOSCHI SOARES X LIA BRIOSCHI SOARES X SILVIA MENDES MACEDO MARQUES DE ALMEIDA X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X EUGENIA SUSANA AMEDEA WIRZ X LUIZ CARLOS WIRZ X ANA LUCIA WIRZ GAVA X INALDO RUDOLF WIRZ JUNIOR X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MAISONETTE PEREIRA BRITTES DE MATTOS (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Publique-se o despacho de fl. 861. **DESPACHO DE FL. 861:** Expeçam-se os officios para conversão em renda da União Federal da parcela correspondente a 6% (seis por cento) dos valores depositados à título de PSS (à disposição deste Juízo) de fls. 758/760 e de 762/770, bem como do valor de R\$ 334,54 (trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), a ser deduzido para parcela à disposição deste Juízo de fl. 761, conforme requerido (fls. 808/809 e 853). Efetivada a conversão, expeçam-se os alvarás para levantamento dos respectivos saldos remanescentes. Para tanto, providenciem os co-autores beneficiários, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001420-83.2002.403.6100 (2002.61.00.001420-3) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

INFORMAÇÃO Com a devida vênha, informo a Vossa Excelência que o despacho de fl. 205 intimou a parte autora ao invés da parte ré (PETROBRAS). Era o que me cabia informar. D E S P A C H O Diante da informação supra, intime-se a PETROBRAS para que providencie o recolhimento correto das custas de desarquivamento, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do art. 2º da Lei federal nº. 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008262-40.2006.403.6100 (2006.61.00.008262-7) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
DECISÃO Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 882/884) em face da decisão encartada à fl. 872 dos

autos, sustentando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1.** Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela autora. No presente caso, constato a omissão apontada, razão pela qual passo a supri-la. Deveras, no julgamento dos embargos declaratórios opostos em face da sentença de mérito (fls. 813/814), que transitou em julgado (fl. 829), determinei que a conversão em renda da União fosse feita nos termos dos artigos 1º, 3º, inciso I, e 10, ambos da Lei federal nº 11.941/2009. Especificamente o referido artigo 10 dispõe expressamente que após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento os depósitos serão automaticamente convertidos em renda da União Federal. E se restarem valores excedentes após a consolidação dos valores devidos, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Portanto, a autora não tem o direito de levantar imediatamente os valores depositados, pois ainda não foram realizadas as reduções previstas na Lei federal nº 11.941/2009, tampouco as conversões em renda da União Federal. É certo que a União Federal vem se omitindo sucessivamente em apresentar os valores para a consolidação do débito, conforme já pontuei anteriormente (fl. 841). Destarte, a fim de não permitir a perpetuação do litígio, fixo o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a ré cumpra efetivamente o dispositivo da sentença de fls. 813/814, proferida em 22/04/2010, sob pena de apuração de responsabilidade do(s) servidor(es) público(s) que devem zelar pela respectiva arrecadação tributária. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, acolhendo-os, para suprir a omissão supra. Intimem-se.

0024254-36.2009.403.6100 (2009.61.00.024254-1) - MEPHA - INVESTIGACAO,DESENVOLVIMENTO E FABR FARMAC(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0648985-24.1984.403.6100 (00.0648985-0) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Republique-se o despacho de fl. 348.DESPACHO DE FL. 348: Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0686457-15.1991.403.6100 (91.0686457-0) - EDELICIO FOCHI(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EDELICIO FOCHI X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 265/267) em face da decisão encartada à fl. 264 dos autos, sustentando a sua omissão. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1.** Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, não reconheço o apontado vício na decisão proferida. Deveras, a omissão caracteriza-se quando o magistrado não se pronuncia sobre

questão previamente surgida no processo, por força da controvérsia entre as partes. Todavia, a questão alusiva à incidência dos juros de mora já foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 243/245), que balizou os parâmetros para a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 248/254), não podendo haver nova decisão a respeito, por força da vedação prevista no artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. A pretensão do autor de inclusão de juros de mora em período diverso do que foi determinado pela Corte Federal da 3ª Região importaria em descumprimento da r. decisão monocrática que foi prolatada, motivo pelo qual este Juízo Federal limitou-se a determinar a sua estrita observância (fl. 246). Destarte, não houve omissão sobre questão que deveria ter sido resolvida nesta instância judicial. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 264 inalterada. Intimem-se.

0087389-05.1999.403.0399 (1999.03.99.087389-9) - CIA/ ULTRAGAZ S A(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL
Publique-se o despacho de fl. 2064.DESPACHO DE FL. 2064:J. Defiro, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0911123-72.1986.403.6100 (00.0911123-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO X NADIA LUCIA CARNEIRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NADIA LUCIA CARNEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Ciência do traslado de cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Cumpra a parte expropriada o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, expeça-se edital na forma do aludido dispositivo legal. Int.

0012067-64.2007.403.6100 (2007.61.00.012067-0) - JOSE DUTRA X DINA DE SOUZA DUTRA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINA DE SOUZA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fl. 167: Defiro o levantamento da quantia incontroversa apontada na petição de impugnação ao cumprimento de sentença (autos n.º. 2009.61.00.023702-8), por parte dos autores, em razão da natureza disponível do direito discutido no presente processo, da natureza jurídica da ré e da ausência de sua impugnação ao pleito. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Int.

0029845-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029845-1) - GUTHEMBERG FACCHINI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GUTHEMBERG FACCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUTHEMBERG FACCHINI

Ciência do traslado de cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0021786-65.2010.403.6100 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/excutada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 100,00, válida para fevereiro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 429/432, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

ACOES DIVERSAS

0650207-27.1984.403.6100 (00.0650207-5) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Republique-se o despacho de fl. 207.DESPACHO DE FL. 207: Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº

05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 7141

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003069-68.2011.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Praça da República, 299, Centro/SP. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, por intermédio da expedição de carta de intimação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024048-37.2000.403.6100 (2000.61.00.024048-6) - MARCIO ROCHA DE MORAIS X JOELMA APARECIDA OLIVEIRA ROCHA DE MORAIS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Praça da República, 299, Centro/SP. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, por intermédio da expedição de carta de intimação. Int.

0033271-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033271-5) - MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNICASTELO - UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JEAN CARLOS FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO DE FL. 515: J. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se, com urgência.

0005382-02.2011.403.6100 - ADMIR IAMARINO X ATILA IAMARINO(SP087190 - ARLETE MONTANHA E SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA E SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Praça da República, 299, Centro/SP. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, por intermédio da expedição de carta de intimação. Int.

0014165-80.2011.403.6100 - ANGELA APARECIDA DE MORAIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo, por ora, a publicação do despacho de fl. 162. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Praça da República, 299, Centro/SP. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, por intermédio da expedição de carta de intimação. Int.

0021148-95.2011.403.6100 - NAMTECH INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 79, para que o valor da causa se adeque, mutatis mutandis, ao previsto no inciso I do artigo 259 do CPC, representando, fidedignamente, o montante dos tributos questionados, que já foram recolhidos. Para tanto, fixo o prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0000043-28.2012.403.6100 - DILSON DOS SANTOS CARMO(SP166645 - ROBERTO DE QUEIROZ ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 55: Fl. 54: Nada a decidir, haja vista o teor do despacho de fl. 53. Publique-se o referido

despacho. Int.DESPACHO DE FL. 53: Tendo em vista que a petição refere-se a processo já em trâmite no Juizado Especial federal de São Paulo, proceda-se à baixa na distribuição e remetam-se as peças àquele Juízo Federal para a juntada nos autos respectivos. Int.

000048-50.2012.403.6100 - JOSE DE SOUZA DOS SANTOS(SP177017 - EVA DE JESUS PETRUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a causa discutida na presente demanda está relacionada à competência de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Destarte, remetam-se os presentes autos àquele Juízo para livre distribuição, com nossas homenagens. Int.

0000217-37.2012.403.6100 - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA X T-SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE E SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000467-70.2012.403.6100 - MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A.(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 16327.001240/99-47 e inscrito na dívida ativa da União sob nº 80.6.10.050043-95, para a emissão de certidão de regularidade fiscal no que tange ao indigitado débito (fls. 13/14). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/62). É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, confrontando os documentos acostados à presente demanda (fls. 26/27 e 50/51), verifico que se trata de hipótese de conexão com a demanda autuada sob o nº 0006672-86.2010.403.6100, em face da identidade comum entre as partes e a causa de pedir, diferindo apenas quanto aos pedidos.As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns, posto que se baseiam no reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 16327.001240/99-47, o qual foi posteriormente levado à inscrição na dívida ativa da União sob nº 80.6.10.050043-95. Deveras, a Lei federal nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, acrescentou o inciso I ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) (grafei) A demanda autuada sob o nº 0006672-86.2010.403.6100 foi distribuída em 23/03/2010 ao Juízo Federal da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 65). Por sua vez, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo apenas em 13/01/2012 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial do primeiro processo (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele Juízo Federal está preventivo. Pondero que a reunião dos processos no juízo preventivo tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), como pondera Patricia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 9ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI). Intime-se.

0000615-81.2012.403.6100 - PLACIDO HELENO DA SILVA(SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PLÁCIDO HELENO DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação de adicional de 40% (quarenta por cento) aos proventos, em razão do exercício de atividades em localidade especial, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei federal nº 2.116/1953. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/81). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a proibição prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis:Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Ademais, eventual crédito devido pela Fazenda Pública deverá ser satisfeito na forma determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas

dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifei) Ressalto também que a futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional. Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar o imediato pagamento de qualquer espécie. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial. No entanto, concedo ao autor os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), diante da comprovação do requisito etário (fl. 12), bem como da assistência judiciária gratuita, por força do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020453-44.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 49/54: Os parágrafos 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para a cobrança de despesas condominiais, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados exclusivamente por documentos. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela ré Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0022703-50.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/48: Os parágrafos 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para a cobrança de despesas condominiais, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados exclusivamente por documentos. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela ré Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000049-35.2012.403.6100 - BEATRIZ GONCALVES BINDI(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda cautelar, ajuizada por BEATRIZ GONÇALVES BINDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer ordem judicial para que a ré aceite cópia autenticada de procuração firmada por instrumento público, diante da impossibilidade de que seja apresentada a via original. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta sete mil, trezentos e vinte e dois reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas

as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4984

ACAO CIVIL PUBLICA

0005503-98.2009.403.6100 (2009.61.00.005503-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X TAMOTU NAKAO(SP237006 - WELLINGTON NEGRIDA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X EDEVARDE JOSE(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X ALFREDO UMEDA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE NOCETE(SP188125 - MARINA VIEIRA DA SILVA DE CASTRO) X ORLANDO DOMINGUES JERONYMO X ERNESTO ELEUTERIO X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP151328 - ODAIR SANNA E SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1305 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA)

O MPF manifestou-se, às fls. 2471-2472, para informar outro endereço do corréu não localizado Ernesto Eleutério e o endereço dos filhos do corréu Orlando Domingues Jeronymo, falecido. Decido.1. Com relação ao corréu Ernesto Eleutério, expeça-se o que for necessário à citação no endereço informado.2. Quanto à intimação dos filhos do corréu Orlando Domingues Jeronymo, tal diligência só deve ser efetivada em caso de encerramento de eventual processo de inventário ou arrolamento. Cabe ao autor realizar as diligências necessárias para localizar o processo de inventário e informações sobre seu trâmite, com o objetivo de requerer a intimação do espólio, na pessoa do inventariante (artigo 12, inciso V, do CPC). Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao MPF para providências ao prosseguimento da lide em relação ao corréu falecido. Int.

MONITORIA

0023554-31.2007.403.6100 (2007.61.00.023554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA IARA MATHIAS(SP200795 - DENIS WINGTER) X ALEXANDRE MIQUELINI(SP200795 - DENIS WINGTER)

Nos termos do despacho de fl. 184, É INTIMADA a parte autora a manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, em vista do decurso de prazo para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 184

0006671-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006671-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA CAROLINA SIRICO PIGNATO(SP101984 - SANTA VERNIER E SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO) X IRANI SIRICO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

0011222-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR

Ante a certidão de fls. 52-53 intime-se a CEF a comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida para a Comarca de Jandira/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019223-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE MENETTI DE SOUSA

1. Verifico que as custas foram recolhidas em valor inferior ao devido, portanto, recolha, a parte autora, a diferença das

custas, tendo em vista o art. 14, inciso I, da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Se cumprida a determinação, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC).

0019233-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERREIRA DA SILVA

1. Esclareça, a parte autora, a pertinência dos documentos referentes a Glailson de Souza, apresentados junto com a petição inicial (fls. 09-10). 2. Sem prejuízo, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010636-15.1995.403.6100 (95.0010636-1) - IRENE DE SOUZA LIMA MARCIONI X JOSE APARECIDO ARDENGHI X EDVALDO MONTEIRO X PAULO ANTONIO KATO X CARLOS GONCALVES DE FARIA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0014928-28.2004.403.6100 (2004.61.00.014928-2) - GILBERTO GENOVA GARCIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Aguarda-se sobrestado no arquivo a decisão final do agravo de instrumento. Int.

0013894-13.2007.403.6100 (2007.61.00.013894-7) - CIMCORP COM/ INTERNACIONAL E INFORMATICA S/A(SP222617 - PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA da juntada de ofício n. 1502/2011 da Delegacia da Receita Federal em Barueri - SP, acompanhado de documentos (fls. 440-445). Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

0026659-79.2008.403.6100 (2008.61.00.026659-0) - SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo as Apelações das partes autora e ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista às partes contrárias para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005776-43.2010.403.6100 - NINA SOLOVENCO MOROZ(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016196-10.2010.403.6100 - MERCIA FELIX DE OLIVEIRA(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição da autora como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Forneça a autora contrafé para a citação da ré. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 4. Após, cumpra a Secretaria a determinação final de fl. 100, com a expedição de mandado. Int.

0006403-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009913-34.2011.403.6100 - EDILZA MOIZES DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014805-83.2011.403.6100 - RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0016838-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-08.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a PARTE AUTORA a recolher o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto nas Resoluções n. 411/2010 e 426 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011125-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BROLEZZI

Ante a certidão de fls. 48-49 intime-se a CEF a comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida para a Comarca de Cotia/SP (fl. 45), no prazo 10 (dez) dias.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0007113-33.2011.403.6100 - BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016144-92.2002.403.6100 (2002.61.00.016144-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010945-89.2002.403.6100 (2002.61.00.010945-7)) PENHA ROSANA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fls. 578/616 - Ciência a Caixa Econômica Federal para que tome as providências necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014864-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011264-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011264-1)) WWW HANDSOFF COM/ LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o despacho proferido nos autos da Execução de Título Extrajudicial, aguarde-se para que seja verificada a possibilidade de acordo naquele feito. C.

0016784-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016784-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012575-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012575-1)) CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca dos esclarecimentos do laudo do Sr. Perito. Oportunamente, restando sem mais pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos. Int.

0008444-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008444-3) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o determinado à fl. 439, ciência ao embargante do dos documentos juntados às fls. 221/223 nos autos dos Embargos à Execução n.º 0007815-13.2010.403.6100. Prazo: cinco (05) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004590-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024409-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024409-4)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 184/186 - Promova-se vista dos autos ao embargante por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010280-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-15.2010.403.6100) VALDEMIR GOMES PEREIRA(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do feito. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de penhora por termo, como requerido pela Caixa Econômica Federal, visto que o caso dos autos se adequa a hipótese do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Assim, recolha a exequente as custas necessárias a fim de que seja expedida a Certidão de Inteiro Teor do ato para que posteriormente possa ser retirada e averbada no Cartório de Imóveis competente. Pontuo, entretanto, que o registro da penhora é ônus que cabe a exequente. Intime-se, o executado, na pessoa do seu advogado, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, da penhora realizada. Cumpra-se e intime-se.

0005726-76.1994.403.6100 (94.0005726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de penhora por termo, como requerido pela Caixa Econômica Federal, visto que o caso dos autos se adequa a hipótese do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Assim, recolha a exequente as custas necessárias a fim de que seja expedida a Certidão de Inteiro Teor do ato para que posteriormente possa ser retirada e averbada no Cartório de Imóveis competente. Pontuo, entretanto, que o registro da penhora é ônus que cabe a exequente. Intime-se, o executado, na pessoa do seu advogado, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, da penhora realizada. Cumpra-se e intime-se.

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 548 - Defiro os benefícios da gratuidade requeridos pela executado RICARDO GIANEZINI. Promova a exequente a retirada da Certidão expedida nos autos, nos termos do despacho de fl. 529. Int.

0034638-49.1995.403.6100 (95.0034638-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMA COM/ DE TAMBORES LTDA X FRANCO FACCIOLA - ESPOLIO X OSVALDO GENTIL JUNIOR X SERGIO GENTIL X SIMONE ROSANGELA GENTIL

Vistos em despacho. Inicialmente atentem as partes para a conservação dos autos devendo estes não ser rasurados ou grifados, visto o que determina o artigo 171 do Código de Processo Civil. Quanto aos pedidos realizados em relação ao

executado Sérgio Rodrigo Gentil, determino que se aguarde o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 584/585, devendo a Secretaria oficial o Juízo Deprecado requerendo informações acerca de seu andamento. No que toca ao pedido de habilitação, tal como já determinado na decisão de fls. 612/612, deverá a exequente observar o procedimento do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil que dispõe que a habilitação é procedimento incidente. Dessa forma, regularize a exequente o seu pedido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

Vistos em despacho. Expeça-se o Mandado de Penhora livre, para a executada ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO, como requerido pela exequente no endereço indicado às fls. 588/589. Determino que seja intimado o executado, por Carta, para que informe onde se encontram os bens penhorados nos autos. Expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação, bem como de intimação do executado, da penhora realizada à fl. 580. Assevero, ainda, que deverá, considerando que a penhora se deu por meio eletrônico, o Sr. Oficial de Justiça, cumprir a formalidade do artigo 665 e seus incisos e individualizar o bem penhorado no auto de constatação e avaliação, nomear o depositário fiel, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e intimar o executado. Não verifico, existir ligação entre a pessoa jurídica executada no presente feito e as pessoas jurídicas TESS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA e LITHUS CONSTRUÇÕES LTDA.. Com relação a primeira porque o réu, conforme documento juntado pela exequente às fls. 510/511 o executado retirou-se da sociedade em 1993, antes mesmo da assinatura do contrato executado no feito. Já a segunda empresa, LITHUS CONSTRUÇÕES LTDA., nunca teve o réu como sócio, nos termos do documento de fls. 512/513 e possui objeto social diverso da empresa executada. Assim, indefiro os pedidos formulados em relação as empresas supracitadas. Com relação a empresa Santa Croce Com. e Ind. de Confecções, a exequente deverá esclarecer a razão do seu pedido de inclusão dessa no pólo passivo do feito visto que à fl. 547 concluiu que esta também teve a dissolução irregular. Cumpra-se e intmem-se.

0006088-24.2007.403.6100 (2007.61.00.006088-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO X WILZA MAGDA LEI X LUIZA LEI

Vistos em despacho. Tendo em vista o que determina o artigo 1806 do Código Civil, juntem as executadas o termo judicial ou o instrumento público comprovando a renúncia da herança de Willian Lei. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018747-65.2007.403.6100 (2007.61.00.018747-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA

Vistos em despacho. Considerando a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que não houve ainda a citação dos executados, indefiro o pedido de Bacenjud a fim de que seja realizada a busca de valores. Indique a exequente novo endereço para a tentativa de citação. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0033094-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033094-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Vistos em despacho. Ciência à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Manifeste-se, ainda, acerca do prosseguimento do feito, restando sem manifestação venham os autos para que seja liberada a constrição realizada à fl. 286 e remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0035024-59.2007.403.6100 (2007.61.00.035024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETE MUFFATO X ROSELI COCCI

Vistos em despacho. Considerando o registro da sentença proferido pela Central de Conciliações e o fato de não haver nos autos qualquer ato de execução, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0003137-23.2008.403.6100 (2008.61.00.003137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos. Após,

voltem os autos conclusos. Int.

0004374-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA X WILLIAN CATIB X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB
Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca do retorno da Carta Precatória bem como da certidão do determinado pelo Juízo deprecado à fl. 357. Após, tomadas as providências devidas pela credora, voltem os autos conclusos. Int.

0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA
Vistos em despacho. Verifico que apesar da consulta realizada por este Juízo a citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídica processual. Após, cite-se. Int.

0009501-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT X VALDELIR ROQUE VAZ
CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Exceção de Pré-Executividade, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

0011264-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HANDSOFF LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)
Vistos em despacho. Fl. 323 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela exequente, a fim de que seja verificada a possibilidade de acordo. Após, restando silente as partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0011616-05.2008.403.6100 (2008.61.00.011616-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERCILUK COML/ LTDA ME X VALDILEI FERMINO DE FARIA X ROBERT FERMINO DE FARIA
Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados PERCILUK COMERCIAL LTDA, VALDILEI FERMINO DE FARIA e ROBERT FERMINO DE FARIA, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.124/187), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de PERCILUK COMERCIAL LTDA., CNPJ 01.163.394/0001-61, VALDINEI FERMINO DE FARIA, CPF 003.846.088-25 e ROBERT FERMINO DE FARIA CPF 292.036.158-90 ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0016173-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALDO FERNANDO COQUEIRO
Vistos em despacho. Considerando que devidamente intimado a indicar os bens passíveis de penhora o devedor restou silente, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0016680-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016680-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017014-30.2008.403.6100 (2008.61.00.017014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARINA MUSSALEM FERNANDES

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017021-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LABORCIENFICA LTDA - EPP X ANA CRISTINA COSENTINO

Vistos em despacho. Considerando que o Comunicado CEHAS 07/2011, que cancelou as hastas públicas 91º e 92º, bem como todo o cronograma do ano de 2012, aguarde-se a comunicação de novo cronograma. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0019942-51.2008.403.6100 (2008.61.00.019942-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BROTERO COML/ IMP/ LTDA X ELISIO SEDANO FERNANDES X CECILIA CAVALARI FERNANDES(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI)

Vistos em despacho. Considerado o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Assim, manifestem-se os executados acerca do despacho de fl. 120. Promova a exequente os atos necessários a fim de que seja adimplido o seu crédito. Int.

0001792-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001792-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela União Federal à fl. 297. Assim, expeça-se Mandado de Intimação do executado e Mandado de Intimação de sua esposa, da Penhora realizada, conforme consta à fl. 287. Na mesma oportunidade deverá o Sr. Oficial de Justiça nomear o depositário fiel. Manifeste-se o executado acerca do pedido de que sejam os aluguéis, do imóvel penhorado, depositados em favor deste Juízo. Cumpra-se e intimem-se.

0012461-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012461-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X LYDIA TRABULSI ACHCAR

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente citados por edital os executados não se manifestaram nos autos, dessa forma, decreto a sua REVELIA. Oportunamente, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União a fim de que seja dado curador ao feito nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil. Int.

0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em despacho. Considerando a impossibilidade de acordo entre as partes, dê-se prosseguimento ao feito. Requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0021275-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021275-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Vistos em despacho. Promova a exequente a juntada aos autos do Demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021277-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021277-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTINA APARECIDA DE MELLO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº

13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021577-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES) X ELCIO PINTO NETO(SP152888 - FABIANA PIZA BUENO THOMPSON)

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes, promova a exequente o devido andamento do feito indicando novos meios a fim de que possa o seu crédito ser adimplido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO

Vistos em despacho. Considerando que não houve ainda a citação dos executados, indefiro o pedido de Bacenjud a fim de que seja realizada a busca de valores. Indique a exequente novo endereço para a tentativa de citação. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRANI CECCONELLO PASSOS

Vistos em despacho. Ciência à exequente da consulta de endereço realizada pelo sistema Bacenjud. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006722-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR GOMES PEREIRA

Vistos em despacho. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do feito. Tendo em vista o requerido à fl. 112 e visto que o feito já foi sentenciado, venham os autos para que seja feito o desbloqueio dos valores de fls. 91/93. Após, arquivem-se os autos. Int.

0023632-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ciência à exequente do que determinou o Juízo Deprecado à fl. 63, para o seu cumprimento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005495-53.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X LUIS EDUARDO REIS DE TOLEDO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, a fim de que se formalize a relação jurídica processual, indique a autora novo endereço para a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0005496-38.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RUBENS TAVARES AIDAR

Vistos em despacho. Tendo em vista a cota da Sra. Advogada da União à fl. 76, comprove o executado o depósito da terceira (3ª) parcela do valor executado no presente feito. Após, promova-se nova vista dos autos à exequente. Int.

0007401-78.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SIMONE DE LIMA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 3.105,87 (três mil, cento e cinco reais e oitenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 21/03/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 59. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007456-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILDA GOMES TRINDADE - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fl. 84 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela exequente. Após, restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0012740-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE FURTADO

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citada a executada deixou de se manifestar nos autos, requiera a

exequente o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0020933-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDEBRANCO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da consulta de endereço realizada por este Juízo a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço. Após, cite-se. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4265

ACAO CIVIL PUBLICA

0039680-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do alvará liquidado. Dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos. Int.

0047607-83.2002.403.0399 (2002.03.99.047607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do alvará liquidado. Dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos. Int.

0020545-37.2002.403.6100 (2002.61.00.020545-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno do alvará liquidado. Dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Fls. 364/368: Anote-se. Fls. 354/363 Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa. Int.

0007047-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ELEUZA BARBOSA(MG040534 - NIVALDO TEODORO MALTA)

Fls. 109/110: Manifeste-se a CEF. Int.

0014598-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DA SILVA

Fls. 107: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte ré acerca das alegações da ECT, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0008626-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X TANIA KLIMUSCO SILVA

Fls. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

000995-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLIVAN LIGER DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho de fls. 51, considerando que já houve a intimação para pagamento, nos termos do art. 475J do CPC, conforme despacho de fls. 45. Int.

0013217-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA

Fls. 50: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias à CEF, devendo, no entanto cientificar a requerente que a demora no cumprimento do despacho poderá implicar na devolução da carta precatória sem o efetivo cumprimento. Int.

0013422-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATAN EDUARDO DE MORAES RAMOS

Fls. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0016137-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA

Preliminarmente, intime-se o patrono da CEF a regularizar sua representação processual, considerando os termos do substabelecimento de fls. 56/58. Após, tornem conclusos. Int.

0018136-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA RIBEIRO DE SA SOUSA

Fls. 35: Preliminarmente, intime-se o patrono requerente a regularizar sua representação processual. Após, venham imediatamente conclusos. Int.

0018667-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DE PAULA SLESACZEK

Considerando os termos do substabelecimento de fls. 80, intime-se o patrono da CEF a regularizar sua representação processual. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018003-27.1994.403.6100 (94.0018003-9) - ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACAO E RECUPERACOES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 327, republique-se o despacho às fls. 326.

0010083-65.1995.403.6100 (95.0010083-5) - LACY RIBEIRO DO PRADO QUELHAS X JAIR HENGLER BUENO X ALFREDO KENITI SAITO(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E SP101047 - RENATA LORENZETTI GARRIDO E SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 661/663: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF, bem como acerca do depósito de fls. 659/660. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido da parte autora (fls. 656/657). Int.

0011078-44.1996.403.6100 (96.0011078-6) - APARECIDO MARQUES ROQUE X ERASMO JOSE BATISTA X JOAO ALVES DE SOUSA X JOSE ANTONIO MARIA X LAURO HOEHNE X MOACIR GIRO X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVIO STELA X URBANO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR ASTOLPHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 700/701: Defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0019673-58.1999.403.0399 (1999.03.99.019673-7) - NELSON MECANICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de

28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0018679-91.2002.403.6100 (2002.61.00.018679-8) - LAFRA - COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Diante da decisão trasladada dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação dos autos no arquivo.I.

0000527-82.2008.403.6100 (2008.61.00.000527-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA

Fls. 207/216: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias, promovendo a citação do requerido, sob pena de extinção.Int.

0015447-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015447-0) - LINDOLFO RAMOS DOS SANTOS(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência à CEF da petição de fls. 344/345.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023389-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023389-8) - RODRIGO BAGGIO BARBOSA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo de fls., interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0023501-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023501-9) - ADRIANO PEREIRA ROCHA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018261-75.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Dê-se ciência à Autora acerca do depósito de fls. 108/111.

0019046-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIO DE GAS RELUZ LTDA - ME(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017469-87.2011.403.6100 - FILOGONIO JOSE DA SILVA X DEVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a CEF a juntada do procedimento administrativo de execução extrajudicial, em 10 (dez) dias.Int.

0019160-39.2011.403.6100 - FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0021021-60.2011.403.6100 - CARLOS NELUS X ROMALINA DE LIMA NELUS(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0021594-98.2011.403.6100 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012352-38.1999.403.6100 (1999.61.00.012352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010456-04.1992.403.6100 (92.0010456-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X

DIRCEU BENEDICTO(SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 82/86 em 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021028-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2)) GLACUS DE SOUZA BRITO(SP135401 - GERALDO DEVANI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REDOPLAST COM/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MAURA BONAPARTE PEREIRA X LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE - ESPOLIO(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Fls. 72/87: Intime-se a CEF a requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Fls. 291/292: Dê-se ciência à CEF, acerca dos documentos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal, arquivados em pasta própria, em secretaria.Int.

0024891-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUE JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA

Fls. 135: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Int.

0000577-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS FILHO

Requeira a exequente o que de direito em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023125-25.2011.403.6100 - CONSUELO TEIXEIRA PEREIRA BATISTA(SP169985A - PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Fls.64: Considerando que a petição de fls. 64 não atende ao determinado, intime-se a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 60, sob pena de extinção do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042073-69.1998.403.6100 (98.0042073-8) - FAUSTO BATISTA COELHO X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO BATISTA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO

Reconsidero o despacho de fls. 495.Preliminarmente, apresente a CEF o alvará n.º 1916678, em 10 (dez) dias, já que não foi devidamente liquidado, consoante alegado às fls. 496.Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de fls. 496.Int.

0006787-54.2003.403.6100 (2003.61.00.006787-0) - LAERCIO VICENTE(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO VICENTE

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 314/318 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0009189-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO

Fls. 104: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Aguarde-se manifestação, no arquivo sobrestado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012936-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOELSON RODRIGUES DA SILVA X ANA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6539

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021083-28.1996.403.6100 (96.0021083-7) - ROBERT H GREENE - ESPOLIO X LISA GREENE(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO) X SANDY GLUCKSMAN X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) Fl. 1936/1940: Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte autora pretende ver sanada a omissão com relação ao pedido de responsabilidade solidária das pessoas envolvidas na fraude à execução. Não assiste razão à embargante, pois o entendimento deste juízo encontra-se devidamente fundamentado, conforme fl. 1143/1146 e de fl. 1919/1920, o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento. Com relação ao pedido de encaminhamento de cópias dos autos para o Ministério Público Federal, ante a alegação da parte exequente de sonegação fiscal, dê-se vistas dos autos ao Parquet, para as providências cabíveis. Fl. 1941/1943 e 1943/1944: Tendo em vista a decisão proferida nos agravos de instrumento nº 0025839-22.2011.403.0000 e 0029019-46.2011.403.0000, intime-se o perito nomeado nos autos para a apresentação da estimativa dos honorários. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11519

DESAPROPRIACAO

0014899-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014899-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X TADAO NISHIKAWA(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA E SP173015 - FLÁVIA MELITO PIMENTEL) CUMpra o expropriado integralmente o artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41 apresentando certidão de dívida fiscal que recaia sobre o imóvel, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, intime-se a expropriante (União Federal - AGU) para que diga expressamente acerca do pedido de levantamento dos depósitos. Silentes, expeça-se alvará de levantamento em favor do expropriado, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011090-63.1993.403.6100 (93.0011090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X GERSON DE CARVALHO JUNIOR(SP044600 - FRANCISCO BONIN) X SACHIKO MORI X YASUO MORI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) Fls.298/327: Manifeste-se o réu. Int.

0022464-61.2002.403.6100 (2002.61.00.022464-7) - ANNA MARIA GALVAO LEME X TETSUO MAYUTI X EDUARDO ROMA BURGOS X ANTONIO ANTUNES PEREIRA DE BASTOS(SP125285 - JOAO PAULO KULESZA E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivado, com as cautelas legais. Int.

0016936-75.2004.403.6100 (2004.61.00.016936-0) - LUIZA MOURA FERREIRA DA SILVA X JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls.297/298: Manifeste-se a CEF. Int.

0000510-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900768-36.2005.403.6100 (2005.61.00.900768-3)) TIPOR SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0012057-54.2006.403.6100 (2006.61.00.012057-4) - JONAS MONTEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015789-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015789-6) - JOSE SOARES FILHO - ESPOLIO X ROSA CHAVES SOARES X RENAN CHAVES SOARES X REINALDO CHAVES SOARES X RENATA CHAVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls.273/277: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0000939-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000939-3) - WANG HSIAO HUA(SP136617 - HWANG POO NY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

CUMpra a parte autora a determinação de fls.518, no prazo de 05(cinco) dias, posto que referente à remuneração do Sr.Perito pelo laudo elaborado. Reitere-se o email ao Setor de Arrecadação da Justiça Federal para que informe acerca do andamento do pedido de estorno solicitado nestes autos. Dê-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

0025092-42.2010.403.6100 - ANA PAULA MICHELE DE ANDRADE CARDOSO F DE ALMEIDA(SP146484 - PAULO JOSE CARVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso VII, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018776-76.2011.403.6100 - SIMON KAUFMANN(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA) X THEREZA FERREIRA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora em réplica. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.22/23). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022352-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000510-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X TIPOR SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o exequente para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória (aditamento) nº. 151/2011, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

HABEAS DATA

0000304-90.2012.403.6100 - SOLANGE CRISTINA DA CUNHA KHALIL(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Fls.87/93: Ciência à impetrante. Com o retorno dos mandados cumpridos expedidos às fls.84, dê-se vista à PRF3. Após, ao Ministério Público Federal e em seguida voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011200-57.1996.403.6100 (96.0011200-2) - MAXMED SEGURADORA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

A documentação apresentada às fls.238/261 não cumpre o determinado do Juízo. Cumpra o impetrante integralmente a determinação de fls.235 juntando aos autos a procuração mencionada às fls.212/213. Após, ao SEDI para alteração do polo ativo devendo constar MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Intimada a União Federal (fls.235) e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012969-22.2004.403.6100 (2004.61.00.012969-6) - ROMILSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP080358 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS E SP191072 - SILVIA REGINA MARQUES DOS SANTOS) X REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES E SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA E SP176946 - LUIZA LEIKO HIGA MOREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024014-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024014-0) - SMB PARTICIPACOES LTDA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.157/158, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019455-47.2009.403.6100 (2009.61.00.019455-8) - MC NUNES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.109/110, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021615-74.2011.403.6100 - IVO TIRONE(SP162041 - LISANE MARQUES MAPELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Fls.183/189: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto procuração, devendo o impetrante providenciar as cópias para que a Secretaria providencie a sua substituição. Desentranhados os documentos intime-se o impetrante a retirá-los e dar o devido encaminhamento à Junta Comercial para o integral cumprimento da ordem. Após, ao MPF e em seguida venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0642485-39.1984.403.6100 (00.0642485-6) - MAGAL IND/ COM/ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a parte autora a sua representação processual juntando aos autos procuração com poderes especiais de receber e dar quitação, comprovando, ainda, que o outorgante tem poderes para representar a sociedade em juízo. Após, CUMpra-se a determinação de fls.70 expedindo-se o alvará de levantamento, observando-se a planilha de fls.68, intimando-se a parte a autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008195-41.2007.403.6100 (2007.61.00.008195-0) - SILVANA FILONI(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010721-78.2007.403.6100 (2007.61.00.010721-5) - JONAS MONTEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021102-53.2004.403.6100 (2004.61.00.021102-9) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X HUMBERTO ISHY X JOAO GALILEU LOBO(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO ISHY X UNIAO FEDERAL X JOAO GALILEU LOBO
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0000108-87.2012.403.0000. Silentes, aguarde-se o andamento do agravo supracitado e do Agravo de Instrumento nº 0013927-28.2011.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0643248-40.1984.403.6100 (00.0643248-4) - MAGAL IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL
Em nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11520

MONITORIA

0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X K & C PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA
Fls. 319/320: Preliminarmente diga a CEF acerca de seu interesse na audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012096-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALONSO CABRAL DOS SANTOS(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

Homologo o acordo efetuado pelas partes (fls. 125) e julgo EXTINTA a presente ação monitoria, em virtude da ocorrência prevista no art. 269, III do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012240-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO
Fls. 52/58: Dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7) - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento da ação de Habilitação de Herdeiro (fls.572/575). Int.

0019251-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019251-8) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020609-66.2010.403.6100 - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA(SP142243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES E SP050251 - ERNESTO MOREIRA DA ROCHA FILHO)
Fls.324/325: Manifeste-se o exequente. Int.

0001619-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021989-27.2010.403.6100) GUARDAPEL IND/ E COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029100-48.1999.403.6100 (1999.61.00.029100-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079119-05.1992.403.6100 (92.0079119-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DONALD DANIEL CALZA X JOSE CARLOS VERONA X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X MAGALY BERTOLI CHIARATTI X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP022948 - ADRIANO SERGIO RINALDO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTTLER IZEPP)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.65/76) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Decorrido o prazo para recurso desta decisão traslade-se cópia da sentença (fls.28/30, 37/38), acórdão(fl.53/57), certidão de trânsito em julgado (fls.58),cálculos (fls.65/76), desta decisão e certidão de decurso para os autos principais para prosseguimento da execução com a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033164-09.1996.403.6100 (96.0033164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 301/302: Preliminarmente, manifeste-se a CEF.Outrossim, intime-se a sra. MARY DE OLIVEIRA NEVES acerca da penhora realizada, nos termos do art. 669, parágrafo único do CPC, no endereço diligenciado às fls. 290.Após, conclusos para apreciar o peticionado pela CEF às fls. 305/307.Int. Após, expeça-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019000-14.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 50/51: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0076188-29.1992.403.6100 (92.0076188-7) - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP110035 - REINALDO MELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.337/347: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 0010668-45.1999.403.0000.Int.

0023276-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018027-93.2010.403.6100) IRENE SERRA DE OLIVEIRA X MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN(SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP304110 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 158/174: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 0039350-87.2011.403.0000.Fls. 149/152: Dê-se ciência às partes.Fls. 175/271: Diga a parte autora em réplica.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0079119-05.1992.403.6100 (92.0079119-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DONALD DANIEL CALZA X JOSE CARLOS VERONA X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X MAGALY BERTOLI CHIARATTI X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP022948 - ADRIANO SERGIO RINALDO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTTLER IZEPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONALD DANIEL CALZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VERONA X UNIAO FEDERAL X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X UNIAO FEDERAL X MAGALY BERTOLI CHIARATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS

Proferi despacho nos autos em apenso.

Expediente Nº 11521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCAAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO)

Fls.2002: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais devendo a parte autora efetuar o depósito no prazo de 10(dez) dias no caso de concordância. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instauração da perícia. Int.

0025130-16.1994.403.6100 (94.0025130-0) - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X ALCATEX CONFECÇÕES LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0044957-03.2000.403.6100 (2000.61.00.044957-0) - JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

0029631-61.2004.403.6100 (2004.61.00.029631-0) - ALBER CANAAN TANUS X CARLOS AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA X ALDEMAR JOSE DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.193: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, requerido pela CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022351-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044957-03.2000.403.6100 (2000.61.00.044957-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso V, do CPC). Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021957-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021957-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025130-16.1994.403.6100 (94.0025130-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X ALCATEX CONFECÇÕES LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006462-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006462-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Sem prejuízo da determinação de fls. 563, manifeste-se a CEF acerca do informado às fls. 566.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013020-96.2005.403.6100 (2005.61.00.013020-4) - KYOEI DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.533/535, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8) - CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA - DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

Expediente Nº 11524

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016918-10.2011.403.6100 - EVALDO JESUINO DA SILVA X CECILIA FRANCO SISTERNES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. (252/272): Ante a inexistência de fato novo, mantenho a decisão de fls. 246/246-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. 273/274) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo/CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/02/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299 - CENTRO, 1º andar - São Paulo/SP - CEP. 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Para tanto, determino: a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030792-19.1998.403.6100 (98.0030792-3) - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LAUD DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 617/618) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo/CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/02/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299 - CENTRO, 1º andar - São Paulo/SP - CEP. 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Para tanto, determino: a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0030518-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030518-8) - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Fls. 320/321) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo/CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/02/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299 - CENTRO, 1º andar - São Paulo/SP - CEP. 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Para tanto, determino: a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0009994-51.2009.403.6100 (2009.61.00.009994-0) - JOSE RODRIGUES PEREIRA X MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA PEREIRA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

(Fls. 438/439) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo/CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/02/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299 - CENTRO, 1º andar - São Paulo/SP - CEP. 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Para tanto, determino: a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0015652-22.2010.403.6100 - LIGIA MARIA PIGEARD DE ALMEIDA PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

(Fls. 289/290) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo/CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/02/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299 - CENTRO, 1º andar - São Paulo/SP - CEP. 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Para tanto, determino: a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0018027-93.2010.403.6100 - MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN X IRENE SERRA DE OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. (Fls. 510/511) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo/CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/02/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299 - CENTRO, 1º andar - São Paulo/SP - CEP. 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Para tanto, determino: a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0020018-07.2010.403.6100 - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

(Fls. 587/588): Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 586. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo/CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/02/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299 - CENTRO, 1º andar - São Paulo/SP - CEP. 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Para tanto, determino: a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021228-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020018-07.2010.403.6100) OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 40. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da ação principal

em apenso.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027810-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027810-0) - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Por ora, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da ação principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013192-53.1996.403.6100 (96.0013192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-36.1996.403.6100 (96.0011667-9)) LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA

(Fls. 314/317) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo/CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/02/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299 - CENTRO, 1º andar - São Paulo/SP - CEP. 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Para tanto, determino: a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

FEITOS CONTENCIOSOS

0029217-63.2004.403.6100 (2004.61.00.029217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027810-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027810-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Por ora, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da ação principal.

0900497-27.2005.403.6100 (2005.61.00.900497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030518-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030518-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Por ora, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da ação principal.

Expediente Nº 11525

MONITORIA

0003592-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE MARTINS CAVALCANTI(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 12 do mês de abril de 2012, às 15:00 horas.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7864

CAUTELAR INOMINADA

0016577-82.1991.403.6100 (91.0016577-8) - DE ORNELAS E GIANINI-AUDIOTIRES E PERITOS ASSOCIADOS S/C(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. PAULO ROBERTO AMADOR DOS SANTOS)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 005 / 2011Intime-se a parte ré para que esclareça, em cinco dias, seu requerimento de fls.

192/193, posto que não há notícia da conta nº 084.789-8 nestes autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico e com cópia deste despacho, para que informe o saldo atual da conta 0265.005.00041055-4, bem como de outras contas ou depósitos porventura existentes vinculados a estes autos, em cinco dias. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 8217

MANDADO DE SEGURANCA

0012493-37.2011.403.6100 - TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra-se corretamente, o impetrante, o determinado no despacho de fls. 208, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie, ainda, a juntada aos autos da via original do documento acostado às fls. 216. I.

0013028-63.2011.403.6100 - SCHERPEL REPRESENTACOES LTDA ME(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Pretende a impetrante, nestes autos, a regularização de seu cadastro junto a JUCESP, para que possa obter o deferimento da Nota Fiscal Eletrônica, bem como a Alteração da Sociedade, com o respectivo registro na Junta Comercial de São Paulo. Afirma que requereu a retificação em 05/07/11, porém não obteve nenhuma resposta. Entretanto, embora instada a comprovar o alegado, à fl. 58, a impetrante não apresentou documentos que comprovem, inequivocamente, o ato coator apontado na inicial, sendo que o documento de fl.34 somente demonstra a realização do protocolo do pedido que, contudo, pode não ter sido devidamente instruído ou, ainda, padecer de alguma irregularidade que obste sua apreciação e/ou deferimento. Assim sendo, não sendo possível se aferir, neste juízo de cognição sumária, a efetiva ocorrência do alegado ato coator, reputo necessário que se aguarde a vinda das informações. Logo, tendo em vista, ainda, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0013096-13.2011.403.6100 - POSTO DE SERVICO GOLAN LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 83/101: Mantenho a decisão de fls. 75. Int.

0015138-35.2011.403.6100 - CELSO ORTEGA DIAS - PAINEIS - ME(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X SUPERINTENDENTE OPERACIONAL DO CREA/SP X A.S. DE ABREU FERNANDES - ME

Pretende a impetrante, nestes autos, o sobrestamento de todos os atos referentes ao Pregão Eletrônico nº 028/2011, sobretudo a homologação, celebração contratual ou sua execução, caso já tenha sido celebrado, até a sentença de mérito deste feito. Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido entre o julgamento dos recursos administrativos interpostos pela impetrante (fls. 95/102), o ajuizamento deste mandamus e a presente data, reputo necessário que se aguarde a vinda das manifestações das partes acerca, inclusive, da situação atual da licitação objeto desta demanda. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada e da manifestação do litisconsorte passivo, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o litisconsorte passivo. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0016286-81.2011.403.6100 - RICARDO FRANCISCO MUNIZ DOS SANTOS(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X DIRETOR FACUL DIREITO ASSOC UNIF PAULIS ENSINO RENOV OBJETIVO ASSUPERO

Fls. 61/80: Manifeste-se o impetrante acerca da alegada retificação do pólo passivo. Após, voltem conclusos.

0016934-61.2011.403.6100 - SERGIO OLIVEIRA MUNIZ X ALEXANDRE ANTUNES DO PARTO X BRUNO FIGUEIRA PIRES X JOSE WILSON NUNES DE ARAUJO X KLAUS WERNER DA SILVA X ODAIR FLORIANO ROQUE(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP309933 - TIAGO SALATINO ZANARDO) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE X SECRETARIO DE RH DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO

Recebo as petições de fls. 89/90 e 94/95 como aditamento à inicial. Ao SEDI para exclusão, do pólo passivo da lide, do SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emendem a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, considere-se que pretendem os impetrantes, nestes autos, a concessão de auxílio transporte, mediante declaração firmada pelos servidores federais militares atestando a realização das despesas com transportes. Requerem, ainda, o pagamento dos meses suprimidos. Contudo, conforme se verifica da petição e documento de fls. 92/93, a autoridade impetrada já exarou parecer para que

seja efetuado o pagamento do auxílio transporte nos moldes da inicial, ou seja, o pagamento da verba pretendida nestes autos não mais está condicionado à apresentação dos bilhetes de passagem. No entanto, alegam os impetrantes que o pagamento não vem sendo efetuado. Assim sendo, não sendo possível se aferir, neste juízo de cognição sumária, a efetiva ocorrência do alegado ato coator, necessário que se aguarde a vinda das informações. Logo, tendo em vista, ainda, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações. Após o cumprimento do determinado no 2º parágrafo desta decisão, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se

0017774-71.2011.403.6100 - MULTIGRAIN S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 116/122 e 123/139: Mantenho a decisão de fls. 104/105. Int.

0018028-44.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Cumpra-se corretamente o determinado no despacho de fls. 242, 2º parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0018729-05.2011.403.6100 - TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 550/551: Mantenho a decisão de fls. 508/509. Int.

0021279-70.2011.403.6100 - PAULO CORNELIO DE TOLEDO FRANCA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados às fls. 37, por se tratar de objeto distinto. Recebo a petição de fls. 43/44 como aditamento à inicial. Defiro o prazo requerido às fls. 44. Int.

0021286-62.2011.403.6100 - WANDERLEY ANDRADE DA COSTA LIMA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a petição de fls. 42/43 como aditamento à inicial. Defiro o prazo requerido às fls. 43. Int.

0021466-78.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO DA SILVA X DIVA MARIA BATISTA(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais complementares, devendo perfazer o valor de \$150,68, correspondente a 0,5% do valor atribuído à causa. I.

0022499-06.2011.403.6100 - ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ(SP062687 - ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL
Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas complementares, devendo perfazer o montante de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos das Lei 9289/96. I.

0022527-71.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS CARDOZO DE MELLO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, pelos documentos trazidos aos autos, não restou comprovado, de pronto, eventual cobrança, pela autoridade impetrada, dos valores correspondentes ao Imposto de Renda, objeto desta demanda. Tampouco é possível aferir, neste juízo de cognição sumária, a ocorrência da alegada decadência dos créditos tributários, o que, por ora, inviabiliza a concessão da liminar nos moldes requeridos. Logo, necessário que se aguarde a vinda das informações. Assim sendo, tendo em vista, ainda, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações. Após o cumprimento do determinado no 1º parágrafo desta decisão, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0022543-25.2011.403.6100 - JOAO DE FARIA NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:a) A regularização de sua representação processual, trazendo o substabelecimento de fl. 21 em sua via original;b) A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.I.

0022546-77.2011.403.6100 - MARCIA FARIA DE AGUIAR(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:a) A regularização de sua representação processual, trazendo o substabelecimento de fl. 21 em sua via original;b) A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.I.

0022547-62.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:a) A regularização de sua representação processual, trazendo o substabelecimento de fl. 21 em sua via original;b) A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.I.

0022632-48.2011.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo a procuração de fl. 28 em sua via original, com indicação expressa do representante que a subscreve. I.

0022699-13.2011.403.6100 - DACIO SIMONI GUERRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por DACIO SIMONI GUERRA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA EM SÃO PAULO-SP tendo por escopo sua nomeação e posse no cargo de Fiscal para a Comarca de São Paulo, em decorrência da aprovação e classificação em concurso público.Sustenta o impetrante, em síntese, que o número de vagas disponibilizado para o referido concurso, para a Capital de São Paulo, corresponde a 21 vagas. Salienta ter sido aprovado em 8º lugar, possuindo, portanto, direito a ser contratado dentro do prazo de validade do concurso que, segundo o impetrante, foi prorrogado para 12/05/2012.É breve o relatório. Decido.Em princípio, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.De fato, ao contrário do sustentado pelo impetrante, o candidato aprovado em concurso público possui mera expectativa de direito à nomeação e à posse no cargo para o qual se habilitara que, portanto, apenas se converte em direito subjetivo na hipótese da existência de vaga e da manifestação, pela Administração Pública, acerca da necessidade de seu preenchimento. Com efeito, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados em concurso público, de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação. Logo, não há que se falar em direito adquirido à nomeação pretendida nestes autos.Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0022833-40.2011.403.6100 - LUDMILA CARLOMAGNO PINTO(SP273377 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.I.

CAUTELAR INOMINADA

0023085-43.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, remetam-se a petição inicial, registrada sob o nº 2012.61000008630-1, ao SEDI para autuação e distribuição por dependência a estes autos. IDESPACHO DE FLS. 34: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares. Int.

0023177-21.2011.403.6100 - KORIN AGROPECUARIA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do requerente, quer os da requerida. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pelo Réu quanto à exatidão das quantias. No caso em comento, trata-se de dívida não tributária, no entanto, aplica-se, subsidiariamente, o artigo 151, II, do CTN, configurando-se causa suspensiva da exigibilidade do débito a realização do depósito integral do valor da multa administrativa aplicada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido. (TRF 1ª Região - AGA 200801000386465 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000386465 - Órgão Julgador: 8ª Turma - e-DJF1 DATA: 13/08/2010 PAGINA: 473) Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado. Contudo, somente após a efetiva realização do depósito integral da penalidade administrativa é que se configurará causa suspensiva da exigibilidade. Isto posto, autorizo o depósito do montante em discussão, conforme requerido. Int. Cite-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5769

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021880-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012230-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012230-0)) FATIMA APARECIDA DELLA VALLE(SP279388 - RINALDO GAIDARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Chamo o feito à ordem. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal às fls. 91, referente aos honorários advocatícios, em favor da parte embargante. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte embargante para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010647-54.1989.403.6100 (89.0010647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECOES FERFRAN LTDA X PAULO FERNANDES X THERESINHA FREITAS FRANZOLIN X AIRTON LYRA FRANZOLIN X EUNICE INEZ DE ALMEIDA FERNANDES

Chamo o feito à ordem. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o despacho de fls. 266, apresentando cópia autenticada e atualizada do imóvel descrito às fls. 116. Após, expeça-se Carta Precatória para Constatação e Reavaliação do imóvel penhorado (São Vicente), a ser cumprida pela Subseção Judiciária de Santos - SP. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para os leilões pela Central de Hastas Públicas

Unificadas - CEHAS.No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007973-69.1990.403.6100 (90.0007973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-59.1990.403.6100 (90.0002186-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEOLINDO VISSOTO - ESPOLIO X ANTONIETA DALBEM VISSOTO X LUIZ CARLOS VISSOTO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO)
Aceito a conclusão supra.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face dos executados LEOLINDO VISSOTO (falecido), ANTONIETA DALBEM VISSOTO e LUIZ CARLOS VISSOTO.Anteriormente ao ajuizamento da presente execução, nos autos da ação cautelar 90.0002186-3 foi determinado o arresto da parte ideal (50%) do imóvel de matrícula 13.266 do CRI da Comarca de Votuporanga - SP, pertencente ao executado Luiz Carlos Vissoto.Os executados foram regularmente citados. Às fls. 357 foi lavrado o auto de penhora da parte ideal (50%) do imóvel acima mencionado, sendo avaliado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em 04/05/2010. O Registro de Imóveis da Comarca de Votuporanga deixou de proceder ao registro da penhora, em razão da ausência do valor da execução e do nome do depositário.A exequente apresentou planilha atualizada do valor da dívida no montante de R\$ 946.555,93 (novecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), em fevereiro de 2011, requerendo que o atual ocupante ou proprietário do imóvel seja nomeado fiel depositário, em razão dos poderes para zelar pela conservação do mesmo. Os proprietários do imóvel penhorado apresentam petição noticiando que o imóvel penhorado é ocupado pela co-executada Sra. ANTONIETA DALBEM VISSOTO, esposa do falecido Sr. Leolindo Vissoto, servindo-lhe de moradia. Alegando possuir interesse na extinção da execução, razão pela qual requerem a substituição da penhora por outro imóvel: área de terras rurais com pastagem e próprio para agricultura, com 47,2752 alqueires paulistas, objeto da matrícula imobiliária 220, ficha 06 da Comarca de Ribas do Rio Pardo - MS, sob registro 44/220, conforme escritura pública de venda e compra realizada em 02/10/1984, atribuindo o valor de R\$ 709.128,00.É O RELATÓRIO. DECIDO.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, apresentando detalhadamente as especificações de eventual acordo. Em caso negativo, manifeste-se sobre o pedido de substituição da penhora. Após, diga a parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como apresente cópia da certidão de óbito do Sr. LEOLINDO VISSOTO.Providencie a Secretaria o traslado da r. Sentença e v. Acórdão proferidos nos autos da Ação Cautelar 90.0002186-3, onde foi deferido e realizado o arresto da metade ideal (50%) do imóvel de matrícula 13.266 do CRI de Votuporanga - SP, para estes autos.Remetam-se os autos ao SEDI para constar Espólio de LEOLINDO VISSOTO e para a correção da grafia do nome do executado LUIZ CARLOS VISSOTO (fls. 415).Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0020650-72.2006.403.6100 (2006.61.00.020650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIR CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X FAISSAL ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X MARIA CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)
Fls. 234/235: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre interesse em designação de audiência de conciliação, bem como requerer o que de direito a respeito do imóvel penhorado.Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para os leilões pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

0029788-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS LTDA X ELIANE HABEYCHE X MARCIA CARVALHO DE SOUZA
Manifeste-se a exequente, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0001564-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001564-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NATURAL MIX IND/ COM/ BEBIDAS LTDA X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES
Vistos.Fls. 155: Defiro o pedido de vista dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a CEF o despacho de fls. 137, sob pena de extinção do feito.Int.

0002769-14.2008.403.6100 (2008.61.00.002769-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X WEBER GOMES MARTINS
Fls. 116/118: Visto que a Caixa Econômica Federal recusou o acordo proposto, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0006860-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO MONTELI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELI(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

Fls. 160-163: Intime-se o executado na pessoa de seu procurador regularmente constituído nos autos, para que informe a localização do veículo penhorado e/ou comprove a alegada alienação, bem como se manifeste sobre o pedido de penhora das cotas sociais, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 10(dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0007628-73.2008.403.6100 (2008.61.00.007628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X RHEICEL IND/ METALURGICA LTDA - EPP X CELSO MARIANO(SP116813 - SUSANA POVOA)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas dos Leiloeiros Oficiais, noticiando que não houve licitantes interessados em arrematar os bens penhorados no presente feito, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando outros bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito e/ou requerer a adjudicação dos mesmos. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0012230-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ROBERTO CARLOS FERREIRA X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA

Fls. 95/98: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre suspensão da execução e possível tentativa de acordo, bem como requerer o que de direito a respeito dos veículos penhorados às fls. 70/72. Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para os leilões pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0014145-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MEZZANINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA X ARTUR COELHO DA SILVA X IVETE MEZZANINI X ANTONIO DE PADUA BERTONI

Vistos. Fls. 301: Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, o r. despacho de fls. 281, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, no tocante à apresentação das cópias autenticadas das matrículas atualizadas dos imóveis indicados às fls. 261. Manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça indicando bens dos executados, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo concedido, sem manifestações conclusivas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015002-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA(SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA) X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS X FREDERICK MEDEIROS(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial fundada em Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, garantido por Nota Promissória, em que a Caixa Econômica Federal move em face do principal devedor e dos avalistas. Regularmente citados, os executados SÔNIA REGINA D. N. RUOCCO MEDEIROS e FREDERICK MEDEIROS alegam que serem partes ilegítimas, visto que a empresa (devedor principal) foi vendida, tendo o comprador assumido expressamente a responsabilidade pela dívida objeto do presente feito, bem como notícia o furto do veículo bloqueado (VW GOL - Placa DVJ 2862). A Caixa Econômica Federal impugnou as alegações dos executados, visto que foram incluídos no pólo passivo na qualidade de garantidores/avalistas do contrato objeto da lide e não pela qualidade de sócios da empresa. Sustenta ainda, que na qualidade de credora, não anuiu com a cessão do débito para o adquirente da empresa devedora. É o relatório. Decido. Embora não haja disciplina legal específica, admite-se a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, notadamente em situações onde reste evidenciada a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha de raciocínio, permite-se a utilização da exceção de pré-executividade destinada a impedir o prosseguimento de processo executivo quando ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, tais como a existência de nulidade ou a ocorrência de circunstâncias que acarretem a extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não assiste razão aos co-devedores Sonia Regina Domingues Nogueira Ruocco Medeiros e Frederick Medeiros, visto que figuram como garantidores/avalistas do contrato celebrado pela empresa Super Posto de Serviços Neiva Ltda. Por conseguinte, não há falar em ilegitimidade passiva, uma vez que expressamente assumiram a posição de garantidores da dívida objeto do presente feito, na qualidade de avalista pessoa física, independentemente de sua posição como sócio ou não da empresa executada. Posto isto, indefiro o pedido de declaração de ilegitimidade passiva e determino o prosseguimento da execução com relação aos co-devedores avalistas. I - Diante da notícia de furto do

veículo VW Gol - placa DUJ 2862, determino o desbloqueio no sistema RENAJUD.II - Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls.194, expedindo mandado de constatação e avaliação dos veículos: a) Placa DVR 9167 - Toyota Corolla Xli 2007 e b) Placa DSL 0962 - Toyota Corolla Xli 2007.III - Considerando o elevado valor da dívida, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação dos seguintes imóveis pertencentes aos co-devedores SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS e FREDERICK MEDEIROS: 1) Casa nº 52, tipo B-2, Bloco 7, situada na Rua Mollere, nº 450, Vila Sophia, Santo Amaro, descrito na matrícula 343.976 do 11º CRI de São Paulo (fls. 173-174); 2) Metade ideal da nua propriedade do imóvel BOX NÚMERO 1, integrado da garagem coletiva, situado no sub-solo do Edifício São João, localizado na Rua da Mata, nº 168, Jardim Paulista, descrito na matrícula 44.812 do 4º CRI de São Paulo (fls. 175-177);3) Metade ideal da nua propriedade do imóvel APARTAMENTO nº 81, do Edifício São João, localizado na Rua da Mata, nº 168, Jardim Paulista, descrito na matrícula 44.811 do 4º CRI de São Paulo (fls. 178-180);4) Metade ideal da nua propriedade do imóvel VAGA NA GARAGE, no sub-solo do Edifício Guaraitá, situado à Rua Bandeira Paulista, nº 49, Jardim Paulista, descrito na matrícula 31.127 do 4º CRI de São Paulo (fls. 181-183);5) Metade ideal da nua propriedade do imóvel APARTAMENTO Nº 62, do Edifício Guaraitá, situado à Rua Bandeira Paulista, nº 49, Jardim Paulista, descrito na matrícula 31.126 do 4º CRI de São Paulo (fls. 184-186).Saliento que o Sr. Oficial de justiça deverá proceder à nomeação de depositário, intimação dos devedores (pessoalmente ou por meio do procurador indicado na certidão de fls. 76-78) e registro da penhora no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.Int.

0016700-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X SERGIO NAGIB BUSSAB X LEONARDO SERGIO BUSSAB

Fls. 183: Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação da parte executada, devendo apresentar nova planilha de cálculos nos termos da r. decisão de fls. 156, bem como requeira o que de direito quanto aos bens penhorados às fls. 87, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para os leilões pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

0019725-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019725-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Vistos.Fls. 203: Diante da notícia de que a exequente utilizou-se de todos os meios para localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, restando infrutíferas as buscas, suspendo a presente execução com fulcro no art. 791, III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0000677-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000677-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SANDRO PADRO SIQUEIRA

Manifeste-se a exequente, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0006147-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006147-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013616-41.2009.403.6100 (2009.61.00.013616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X ESPOSI CONSTRUcoes E COM/ DE MATERIAIS LTDA X MOISES SOBRAL ESPOSI

Manifeste-se a exequente, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos

órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0020054-83.2009.403.6100 (2009.61.00.020054-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTENOR PEREIRA MESQUITA - ESPOLIO

Cite(m)-se o (s) executado (s), para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto do parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o (s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem previa autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0021272-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO PEREIRA MENDES NETO X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME
Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos devedores para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0025070-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELENA SUMIKO TAKAO

Fls. 69: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal - CEF, dentro do prazo concedido, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000387-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000387-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0000528-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSINEIDE LOPES DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0002335-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002335-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO DE ALMEIDA BAFFERO - ESPOLIO

Fls. 80: Indefiro o pedido de inclusão da Sra. Maria Leda no pólo passivo, visto que não demonstrou que a mesma é sucessora do executado falecido e nem comprovou a sua responsabilidade pela dívida. Cumpra a Caixa Econômica

Federal - CEF integralmente a r. decisão de fls. 74 no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

0002676-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002676-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE CARNES CACIMBA VELHA LTDA - ME X LAESIO XAVIER DE LIMA

Manifeste-se a exequente, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0006480-56.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ITANIEL BEZERRA CAVALCANTI

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado através do sistema RENAJUD constante nas fls. 60, deprecando-se quando necessário.Int.

0006837-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X F L MARQUES VIANA ACESSORIOS EPP X FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA

Manifeste-se a exequente, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0011109-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO MARTINS

Diante da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região no A.I. Nº 0024739-32.2011.4.03.0000/SP, manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0014363-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA DE LIMA PEREIRA DA CRUZ

Fls. 25: Dê-se vista a parte autora Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.Int.

0015230-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STULISHI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X VALDIVINO JOSE DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0022371-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ELZA MARIA NATAL

Preliminarmente, considerando que as diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço informado na

petição inicial (Rua Pedroso Alvarenga, 505, apt. 83, Itaim, São Paulo - SP CEP 04531-011) e no constante na base de dados da Receita Federal (fls. 34 - R. Dr. Guilherme Drumont Villares, nº 1136, apt. 33 bloco 08, Butantã, São Paulo SP CEP 05640-001), restaram infrutíferas conforme se extrai das certidões dos autos do processo 2009.61.00.012549-4 (fls. 29-33), determino que a parte exequente informe o atual endereço da parte executada para a sua citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009044-42.2009.403.6100 (2009.61.00.009044-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0940258-95.1987.403.6100 (00.0940258-6)) PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Diante do lapso de tempo transcorrido, esclareça a parte exequente se retirou a Carta de Fiança, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000565-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069835-70.1992.403.6100 (92.0069835-2)) LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Determino o apensamento aos autos da Execução 92.0069835-2. Junte a Secretaria cópias das decisões e documentos de fls. 569-571, 805-811, 865, 867, 1004-1011, 1013-105, 1026-1029, 1032, 1038, 1040-1041, 1047 e 1055-1057 daqueles autos para o presente feito. Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, demonstrando a correlação lógica entre a causa de pedir e o pedido, bem como o seu interesse jurídico no presente feito, visto que os termos do acordo judicial que pretende anular lhe foram muito favoráveis (redução da dívida de R\$ 42.112.219,18 para o valor de R\$ 959.002,17) e o prosseguimento da execução só ocorrerá na eventual hipótese de inadimplemento do devedor (autor), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª Região, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0069835-70.1992.403.6100 (92.0069835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA X LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X ZENY MACHADO CHIAROTTO - ESPOLIO X NELSON CHIAROTTO - ESPOLIO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP115925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As partes concordam que a penhora existente nos autos somente será levantada após a quitação integral do débito. As partes convencionam também que o feito ficará em Secretaria aguardando a integral quitação do débito. Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal - CEF informar o Juízo de Origem quanto ao pagamento integral do débito, bem como, quanto ao levantamento da penhora efetivada nos autos, sendo que após este ato, os autos poderão ser arquivados em definitivo. Desta decisão,

publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Expediente Nº 5832

MANDADO DE SEGURANCA

0000704-07.2012.403.6100 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA(SP254184 - FERNANDO LUÍS MENESES FAVETT) X DIRETOR DO PLANO DE SAUDE SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A
AUTOS nº 0000704-07.2012.403.6100IMPETRANTE: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVAIMPETRADOS: DIRETOR DO PLANO DE SAÚDE SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia a instalação de aparelho de marcapasso, com autorização de internação, independente de procedimentos burocráticos e administrativos, junto ao Hospital Beneficência Portuguesa em São Paulo, fornecendo todo o material necessário, conforme prescrito pelo seu cardiologista. É a síntese do necessário.Decido.Malgrado a presente ação tenha sido proposta perante esta 19ª Vara Cível da Justiça Federal, cabe, neste momento, analisar questão de ordem pública no que pertine à determinação do polo passivo.Figura no polo passivo do mandamus a UNIÃO FEDERAL. Contudo, o impetrado não pode ser o órgão ou a pessoa jurídica. Deve compor o polo da relação processual a pessoa que praticou o ato ou a que tenha poderes para modificá-lo, corrigindo eventuais ilegalidades ou irregularidades. Debruçando-se sobre esse assunto, merece destaque o comentário sempre preciso da eminente jurista Lúcia Valle Figueiredo, lecionado em sua renomada obra Curso de Direito Administrativo (3ª edição, Editora Malheiros, 1998. Págs. 330/331), in verbis:Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição.Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato.(...) Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora, (...) .Acerca do tema, preleciona o preclaro professor Hely Lopes Meirelles :O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício.O 3º do artigo 6º da Lei 12016/09 é claro ao dispor:Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.Por outro prisma, insurge-se o impetrante contra a omissão no trâmite administrativo e a negativa verbal do Plano de Saúde (Sul América Seguro Saúde S/A) em autorizar a instalação de aparelho de marcapasso, conforme prescrito por médico particular. Ou seja, o impetrante objetiva a cobertura pelo plano de saúde de todas as despesas decorrentes do procedimento, o que evidencia a discussão entre entes particulares, não havendo falar em litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Note-se, por oportuno, que não há na inicial da ação alegação de efetiva conduta comissiva ou omissiva de autoridade federal. Demais disso, o objeto da demanda não é a realização do procedimento pelo SUS, mas, sim, em Instituição de Saúde Particular, com médico próprio. Registre-se, também, que nenhum documento revela ter a parte impetrante procurado o sistema público de saúde para realização da cirurgia.Assim, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, o que impõe sua exclusão do polo passivo.Em consequência, sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falece competência a esta Justiça para julgar o feito, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual.Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias.Publique-se e, após, considerando a existência de liminar pendente de apreciação, remetam-se os autos, mesmo antes do decurso de prazo para recurso, para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007449-13.2006.403.6100 (2006.61.00.007449-7) - EDSON CARNEIRO DA COSTA X RAQUEL DE SOUZA CARNEIRO DA COSTA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 210: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 117/207, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 19 de janeiro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0011641-47.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSE BARROS DE FIGUEIREDO(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Fl. 97: Vistos, em despacho. Petição de fl. 96: intime-se a inventariante para que informe se tem interesse em ingressar no feito, juntando, se o caso, a documentação pertinente.Int.São Paulo, 19 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002672-09.2011.403.6100 - 3 GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP268853 - ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

FLS. 146/146-verso: Petições de fls. 144 e 145:1 - A jurisprudência vem entendendo não se admitir depoimento pessoal do representante legal de pessoa jurídica, no caso empresa pública federal, quando o seu representante legal não tem conhecimento dos fatos.Nesse sentido, decidiu a C. 2ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 9004233121, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal JARDIM DE CAMARGO, publicado no DJ de 23/10/1991, pág. 26374, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPOIMENTO PESSOAL EM AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. CONSIDERANDO QUE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO TEM COMO ÚNICA FINALIDADE A DE OBTER A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, DESCABIDA É A PRETENSÃO DO AUTOR DE COLHER O DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA RÉ, A FIM DE PROVAR QUE FOI OBRIGADO A CONTRAIR EMPRÉSTIMO.2. NÃO É ADMISSÍVEL DEPOIMENTO PESSOAL QUANDO O REPRESENTANTE LEGAL DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NÃO TEM CONHECIMENTO DOS FATOS.3. AGRAVO IMPROVIDO.Assim, indefiro o pedido de fl. 145.2 - Designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14:30 h, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil.3 - Tendo em vista que as partes já apresentaram o rol de testemunhas que pretendem arrolar, providencie a Secretaria as intimações necessárias, com exceção daquela indicada à fl. 145, que comparecerá independentemente de intimação.Int.São Paulo, 16 de Janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0028803-31.2005.403.6100 (2005.61.00.028803-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017863-48.1999.403.0399 (1999.03.99.017863-2)) BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X DULCE SABBAGA CHEDE(SP172511 - MARCIA CRISTINA VIANA)

FLS. 147: Vistos, em decisão.Ratifico os termos do despacho de fl. 142, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 18/03/2011.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 09 de janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029818-64.2007.403.6100 (2007.61.00.029818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Fl. 218: Vistos, em decisão.Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int. São Paulo, 9 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011926-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X WAGNER SQUINCALI DE OLIVEIRA X CRISTINA ANDRADE FERREIRA Fls. 370/371: Vistos, etc.1) Complementando os itens 1) e 4.b) do despacho de fls. 266/267, citem-se os executados ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDRO E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - ME (CNPJ nº 04.777.847/0001-38), CRISTINA ANDRADE FERREIRA - que também assina CRISTINA ANDRADE FERREIRA SQUINCALI DE OLIVEIRA (CPF nº 129.484.428-85) - e WAGNER SQUINCALI DE OLIVEIRA (CPF nº 139.132.108-14), nos endereços indicados às fls. 206 e 368, expedindo-se CARTA PRECATÓRIA à COMARCA DE MAIRIPORÁ/ SP, bem como mandado para citação para empresa executada, também no endereço informado pela Receita Federal, à fl. 365. 2) Dê-se ciência à coexecutada MÁRCIA VILELA DE ARAÚJO do teor da petição da CEF, de fls.362/363, de que não concorda com seu pedido de exclusão do polo passivo do feito. Ademais, a matéria já foi tratada em sede de embargos (fls. 208/215).3) Ante tudo o que dos autos consta, defiro a citação dos executados nos termos do art. 172, 2º do CPC, caso necessário.Int.São Paulo, 11 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0021373-23.2008.403.6100 (2008.61.00.021373-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RADAR BRASIL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS SERVICOS E INSTALACOES LTDA X

VERA LUCIA DE CARVALHO DANGELO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X NEUZA BARRETO DA SILVA

FLS. 295: Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 09 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0024047-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMER MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOHAMAD YASSINE SERHAM X RINALDO JOSE DA SILVA

Fl. 161: Nos termos do artigo 1º, inciso XVII da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada intimada do retorno da carta precatória, para manifestação. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0000251-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CORREIA DA SILVA

FLS. 74: Vistos, em decisão. Tendo em vista que a audiência de conciliação realizada restou infrutífera, prossiga-se com a execução. Intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0015870-60.2004.403.6100 (2004.61.00.015870-2) - MARCO BOFFELLI(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 256: Vistos, em decisão. Petição de fls. 252/255: Tendo em vista os quesitos apresentados pelo autor, retornem os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do despacho de fl. 226. Com o retorno dos autos daquele Setor, publique-se este despacho, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros concedidos à parte autora. Int. São Paulo, 21 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030764-22.1996.403.6100 (96.0030764-4) - CLEIDE BRICKMANN(SP034087 - ROBERTO ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE BRICKMANN

Fl. 173: Petição de fls. 169/172: Tendo em vista que a executada comprovou, nesta data, já ter efetuado depósito do valor do débito exequendo (fl. 172), encaminhe-se e-mail à CEF, para que informe, com urgência, o número da conta para a qual foi transferido o valor bloqueado com ID: 072012000000127756 (fl. 167). Após, Expeça-se Alvará de Levantamento do referido valor, devendo o patrono da executada agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a exequente a respeito do depósito de fl. 172. Int. São Paulo, 18 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018364-05.1998.403.6100 (98.0018364-7) - JOAO ROBERTO DE ALMEIDA ALVES X CARLOS ALBERTO MATIAS DOS SANTOS X JOSINO SIQUEIRA X JOSEMAR CARLOS LUCIANO X ALDEMIR PINHEIRO DE FRANCA X JONAS TEOTONIO DE PAIVA X ORISMAR JESUS BARBOSA X JOSE MANOEL DA ANUNCIACAO X WILSON FERNANDES DA CUNHA X CLAUDIO DONIZETE MAJOR(SP054473 - JOSE OSCAR BORGES E SP020885 - JUDITE NAHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOAO ROBERTO DE ALMEIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSINO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEMAR CARLOS LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS TEOTONIO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORISMAR JESUS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL DA ANUNCIACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FERNANDES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl.434 Vistos, em decisão. Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 389/433, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 10 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022642-49.1998.403.6100 (98.0022642-7) - FIDELIS JESUS DOS SANTOS X FIRMO MOREIRA X FLAUZINO FERREIRA X FLAVIO ALVES TEIXEIRA X FRANCISCA GOMES DE SANTANA REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FIDELIS JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIRMO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X FLAUZINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA GOMES DE SANTANA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 538/546), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. Célio Yasuhiro Miura, RF 7081 Técnico Judiciário

0017863-48.1999.403.0399 (1999.03.99.017863-2) - DULCE SABBAGA CHEDE (SP172511 - MARCIA CRISTINA VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (SP188431 - CARLOS EDUARDO SOARES E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DULCE SABBAGA CHEDE X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X DULCE SABBAGA CHEDE

FLS. 536: Vistos, em decisão. Manifeste-se o exequente BANCO SANTANDER S/A a respeito do valor bloqueado e transferido à disposição deste Juízo, conforme guia de fl. 534, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 09 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018103-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018103-0) - HUMBERTO NUNES FRANCO X JOAO QUERUBIM FILHO X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X BENEDITA APARECIDA PINTO X ANTONIO CELSO LOPES X SAMUEL FRANCA NOVAES X ELIEL MASCARENHAS X GENTIL VECHIATO (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HUMBERTO NUNES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO QUERUBIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL FRANCA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 675: Vistos, em decisão. Petição de fls. 599/672: Julgo prejudicado o pedido formulado pela CEF, ressaltando que eventual inconformismo contra a decisão de fls. 598 e verso deveria ter sido manifestado mediante o recurso adequado e no prazo legal. Ademais, verifica-se que as partes, embora regularmente intimadas para que se pronunciassem sobre os cálculos elaborados pelo Contador, homologados às fls. 598 e verso, não se manifestaram (fl. 597-verso). Portanto, cumpra a executada a determinação de fls. 598-verso. Certifique-se o decurso de prazo para a interposição de recurso contra a aludida decisão. Int. São Paulo, 9 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008291-90.2006.403.6100 (2006.61.00.008291-3) - ANTONIO SHIGUEO TAKIZAWA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO SHIGUEO TAKIZAWA

FLS. 217: Vistos, em decisão. Manifeste-se o exequente a respeito do valor bloqueado e transferido à disposição deste Juízo, conforme guia de fl. 215, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 09 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014557-25.2008.403.6100 (2008.61.00.014557-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-29.2008.403.6100 (2008.61.00.002671-2)) TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X MURITY LADEIRA X JULIO AUGUSTO CIRELLI (SP265564 - MARTA DE SÁ MOREIRA MASAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MURITY LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO AUGUSTO CIRELLI

FLS. 96: Vistos, em decisão. Petição de fls. 92/93:1 - Intimem-se os embargantes, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela embargada, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 09 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017851-85.2008.403.6100 (2008.61.00.017851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEISE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE SANTANA

Fl. 93: Vistos, baixando em diligência. Petição de fl. 88: Apresente a CEF cópia do acordo entabulado com a parte executada, bem como esclareça se o valor de R\$ 133,20, bloqueado e transferido para conta à disposição do juízo (fl. 82), faz parte do pactuado. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 11 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0023135-74.2008.403.6100 (2008.61.00.023135-6) - ANTONIO BUCCO DE CARVALHO (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ANTONIO BUCCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 270: Vistos, em decisão. Dê-se ciência ao exequente sobre o teor da petição de fls. 246/267, para manifestação no prazo de 10 dias. Int. São Paulo, 9 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003070-24.2009.403.6100 (2009.61.00.003070-7) - JAYME FERREIRA GODINHO - ESPOLIO X LUCIA BOMICINE GODINHO (SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAYME FERREIRA GODINHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA BOMICINE GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 90/93), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. Célio Yasuhiro Miura, RF 7081 Técnico Judiciário

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026061-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026061-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO CABRAL SILVA (SP249757 - THIAGO MARQUES GIZZI)

FLS. 123: Vistos, em decisão. Intime-se o patrono da autora a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada do Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 82 e 116, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do alvará liquidado ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 09 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5440

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010904-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILSON CORREIA DOS SANTOS (SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI)

fl. 86 Vistos, em decisão. Reconsidero o despacho de fl. 80, tendo em vista que o réu compareceu espontaneamente nestes autos, suprimindo a necessidade de citação inicial, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Intime-se o patrono do réu a informar onde pode ser localizado o bem, objeto desta demanda. Int. São Paulo, 10 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MONITORIA

0025423-29.2007.403.6100 (2007.61.00.025423-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE EDSON DE ANDRADE (SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO) X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO)

Fls. 173/182: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 12/01/12. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0033857-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033857-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA

FLS. 235: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à autora da pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, que restou infrutífera, conforme fls. 233/234. Manifeste a autora seu interesse na citação do réu ÂNGELO REAMI por edital, em face do esgotamento das diligências possíveis para localizá-lo. Int. São Paulo, 12 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013270-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MARLENE ANDRADE DE FREITAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 126: Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 125: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 10 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012083-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CICERA MARIA DE CARVALHO

fl. 63 Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 41/62: Defiro o pedido da autora, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 10 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015522-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DOCES E SALGADOS DOCEBON LTDA - EPP(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X JORGE MARCOS DEVIDES(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X SANDRA REGINA CANOVA(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

fl. 134 Vistos, em decisão. Preliminarmente, junte a embargante a via original da procução de fl. 114, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos. Int. São Paulo, 10 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015553-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO SANTOS MAINARDI

fl. 43 Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 42: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 10 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939204-31.1986.403.6100 (00.0939204-1) - PER SIGURD PEDERSEN(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fl. 211: Vistos etc. Petição da UNIÃO FEDERAL (AGU), de fls. 201/202:a) Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que converta em renda da UNIÃO o valor integral depositado na antiga conta nº 0265.005.584111-1 (fl 104), atualmente, conta nº 0265.635.00041168-2 (R\$5.599,00, apurado para 18.12.2009, conforme fls. 206/209) com as atualizações pertinentes, utilizando os procedimentos informados à fl. 201-verso (GRU código 13903-3 e Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001).b) Com relação ao pedido da UNIÃO FEDERAL de fls. 201/202 - de intimação do AUTOR, ora EXECUTADO, para pagamento de numerários relativo às verbas de sucumbência - indefiro, tendo em vista o teor da sentença de fls. 109/111, transitada em julgado, que determinou que a quantia caucionada à fl. 104 (fls. 206/209) suportaria esse pagamento. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (AGU), pessoalmente. São Paulo, 17 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0050809-08.2000.403.6100 (2000.61.00.050809-4) - ARISTIDES MIRA X DUARTE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO - ESPOLIO X ANDRE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO X DARCLEE ARENA DAUMAS X LUIS GUSTAVO SILVA PORTO X MARCOS LUIZ SIMOES CASTANHO X MERCEDES PAGANO CUENCA DIAS X MIRTES CONCEICAO SIMOES CASTANHO X ODILON SILVA PORTO X ODILON SILVA PORTO JUNIOR X SEVERINO MARINHO DOS SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP177263 - JOSÉ ALBERTO COSENTINO FILHO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

fl. 725 Vistos, em decisão. Petição da ré de fl. 724: Indefiro o pedido de fl. 724 uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando suspenso o pagamento das custas e honorários, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015128-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ATILA TIBURCIO DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

fl. 153 Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 152: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 12 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001081-12.2011.403.6100 - DELIO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fl. 152: Vistos, baixando em diligência. Com base no poder instrutório do juiz, determino à CEF que apresente extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, desde janeiro de 1981, a fim de demonstrar qual(is) percentual(is), efetivamente, incidiu(ram) sobre os saldos nela existentes. Int. São Paulo, 13 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0016025-19.2011.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 190: Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 166/177, cota da ré de fl. 178 e petição da ré de fls. 179/189: Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 179/189. Após, diante da ausência de interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 11 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0021843-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015251-86.2011.403.6100) RAIMUNDO SANTANA DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, anote-se na capa dos autos. Verifico que não subsiste conexão entre este feito e o processo n.º 0000332-39.2004.403.6100, mencionado na inicial, uma vez que o mesmo já foi sentenciado (Súmula n.º 235 do E. STJ). Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias, bem como para manifestação quanto ao oferecimento do imóvel como garantia da execução. Tendo em vista que a procuração ad judicium (fl. 36) e cópia do RG do autor (fl. 37) foram juntadas aos autos antes da última folha da petição inicial, proceda a Secretaria a regularização, apondo-se-as logo após ao término da exordial, renumerando-se os autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034722-16.1996.403.6100 (96.0034722-0) - BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE CARLOS ESPINOSA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA)

Fls. 436/437-verso: Vistos etc. Face à informação de fl. 413 e às petições de fls. 428/430 e 431/434, esclareço que, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, devem incidir juros de mora pela taxa SELIC, em observância à regra contida no artigo 406, que tem aplicação imediata. De fato, com o advento da nova ordem jurídica, que regula a matéria de forma diversa, deve incidir o comando legal nela inserto, que determina que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.552, submetido ao rito do chamado recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou entendimento no sentido de que a taxa a que se refere o mencionado artigo 406 do Código Civil é a SELIC, por ser a que incide na hipótese de mora da Fazenda Nacional. Cito, a propósito, as seguintes ementas de julgados do E. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INAPLICABILIDADE - TÍTULO JUDICIAL - INCERTEZA E INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO - JUROS DE MORA - QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.552/CE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Aplicação do Enunciado n. 282 do STF. 2. Nos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Trata-se, pois, de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas. Precedentes. 3. Esta Corte tem entendido que a competência para determinar a suspensão da execução do julgado, com fundamento no ajuizamento de ação rescisória, é do tribunal competente para apreciar a referida ação. 4. Inexistente causa legal ou judicial de suspensão do processo, é válida decisão que autoriza o prosseguimento de execução singular pendente ação coletiva de mesmo objeto. Precedentes. 5. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que os juros de mora, nas ações versando a inclusão de expurgos inflacionários nos saldos do FGTS, são devidos desde a citação na fase de conhecimento. Precedentes. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.102.552/CE, também pacificou o entendimento de que são devidos pela CEF, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários, juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil. Posteriormente, à luz do art. 406 do CC/2002, deve-se adotar a taxa vigente para a mora do pagamento dos tributos federais, qual seja, a SELIC. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (negritei)(STJ, Resp 1193256, Relatora Ministra ELIANA CAMON, DJE 01/07/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(STJ, Resp 1112746, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 31/08/2009, p. 00273) Portanto, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916, consoante fixado no v.acórdão de fls. 111/117, e, para todo o período seguinte, a taxa SELIC, por ser a que incide na hipótese de mora da Fazenda Nacional, como determina o art. 406 do CC/2002. Em razão de todo o exposto, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, com aplicação dos juros de mora de acordo com o acima exarado, atentando, ainda, às demais questões suscitadas pelo exequente às fls. 428/430 e 431/433. Com os cálculos, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 9 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0002594-20.2008.403.6100 (2008.61.00.002594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GEODATUM TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA

FL.115 Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int. São Paulo, 10 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007645-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007645-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA STIPP LTDA ME X ASSIS MARCONDES DOS SANTOS X NEYDE NIKITIN DOS SANTOS

FLS. 251: Vistos, em decisão. Petição de fl. 250: Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados e transferidos, conforme guias de fls. 243 e 244, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como dar andamento a esta execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 09 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015806-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE BENEDITO

FLS. 67: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente da pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, que restou infrutífera, conforme fls. 65/66. Intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023628-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDETE ROBERTO SOUSA

fl.49 Vistos, em decisão. Petição da exequente de fl. 48: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 10 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024407-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

JOSE PEDRO CORREA

FL.80Vistos, em decisão. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte executada não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int. São Paulo, 10 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015168-80.2005.403.6100 (2005.61.00.015168-2) - AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fl. 142: Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 127/128, elaborada pela exequente, com a qual concordou o executado (fl. 141), após regularmente citado nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$535,39 (quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), apurado em julho de 2010, a título de verbas de sucumbência, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Int. São Paulo, 9 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015988-85.1994.403.6100 (94.0015988-9) - MANOEL NERI ASSUNCAO X MARIA CRISTINA BARROT TEIXEIRA DE CAMARGO X MARIA EDNA GOUVEA PRADO X MARIA LUIZA FORTUNA FERLA X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X MARINA HESPANHA BLANES(SP046915 - JURANDIR PAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X MANOEL NERI ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA BARROT TEIXEIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDNA GOUVEA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA FORTUNA FERLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA HESPANHA BLANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 699: Vistos, em decisão. Tendo em vista a notícia do falecimento da exequente MARINA HESPANHA BLANES, às fls. 566/581, suspendo o processo, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Para regularizar o polo ativo deste feito, intimem-se os herdeiros da falecida a comprovar a nomeação do inventariante de seu espólio, bem como a regularizar a respectiva representação processual. Na hipótese de já ter havido a partilha de bens, deverá ser juntada cópia do respectivo formal, procedendo-se, ainda, à inclusão dos sucessores de MARINA HESPANHA BLANES no polo ativo. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 9 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026627-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026627-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VANDO OLIVEIRA PRODUCAO FOTOGRAFICA S/C LTDA ME(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LAUDIVAN DE OLIVEIRA BARROS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDO OLIVEIRA PRODUCAO FOTOGRAFICA S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDIVAN DE OLIVEIRA BARROS

FLS. 256: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente da pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, que restou infrutífera, com relação ao executado VANDO OLIVEIRA PRODUÇÃO FOTOGRÁFICA S/A LTDA ME, e positiva em face do executado LAUDIVAN DE OLIVEIRA BARROS, conforme fls. 251/255. Requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019432-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A ERISMAR MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X A ERISMAR MACIEL

fl.77Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 76: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 10 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente N° 5445

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022082-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE MELO TOZETTE

BUSCA E APREENSÃO - FLS. 38/39-VERSO: Vistos, em decisão. Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de concessão de liminar, fundamentada no Decreto-Lei nº 911, de 1º de

outubro de 1969, objetivando seja determinada busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO EX, cor PRETA, chassi nº 9BD17101632229016, ano de fabricação 2002, modelo 2003, placa DVI9049/SP, RENAVAN nº 796940754, registrado em nome de FABIO DE MELO TOZETTE que, por constituir garantia do Contrato de Financiamento nº 149000001580, está gravado em favor da CEF com Alienação Fiduciária. Requer, ainda, que o veículo seja entregue ao seu preposto/depositário, Sr. JOSÉ LUIZ DONIZETE DA SILVA, CPF nº 263.630.138-01, com endereço à Rua Barão de Itapetininga, nº 151, 3º andar, São Paulo/SP. Argumenta, em síntese, que firmou com FABIO DE MELO TOZETTE o Contrato de Financiamento nº 149000001580, em setembro de 2009, com cláusula de alienação fiduciária gravando o veículo retro especificado. Informa que a requerida deixou de adimplir as parcelas do financiamento, a partir de julho de 2010, mesmo após ter sido notificada para regularizar sua situação. É a síntese do necessário. Decido. O Decreto-Lei 911/69, no 2º do art. 2º e no caput art. 3º, assim determina, verbis: Art. 2º:(...). 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.(...). Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (g.n.) Outrossim, a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça dispõe o seguinte: Súmula nº 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, para comprovação da mora do devedor, nos termos da legislação de regência, é necessário fazer juntar aos autos a Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o Instrumento de Protesto do título. Registre-se, ainda, que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula nº 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Na espécie, a requerente comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável foi intimado por carta com comprovante de entrega (fl.17). Portanto, diante do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes, e o termo de protesto, comprovada está a mora da requerida. Anote-se, outrossim, que a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta, no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Diante de tais considerações, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão, nos moldes requeridos. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a Requerente ou seus prepostos, sem autorização para vendê-lo, não podendo o bem sair dos limites desta Subseção, sob pena de revogação da medida. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta, no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser oferecida ainda que a devedora tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no art. 172, 1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de busca e apreensão. P.R.I. Cumpra-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MONITORIA

0020644-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO - ME X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal. As questões enfrentadas, conforme se infere dos extratos 57/58, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0016110-

39.2010.403.6100.Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012428-76.2010.403.6100 - EDISON LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES FILHO X FREDERICO LEITE DE MORAES X ADRIANA LEITE DE MORAES (SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 598/599-verso: Vistos, em decisão. EDISON LEITE DE MORAES, EDISON LEITE DE MORAES FILHO, FREDERICO LEITE DE MORAES e ADRIANA LEITE DE MORAES, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual postulam seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange à exigência da contribuição FUNRURAL, devida na forma dos arts. 12, V, a); 25, I e II; e 30, III, todos da Lei 8.212/91, bem como seja a ré condenada à restituição dos valores recolhidos a esse título, não alcançados pela prescrição. Sustentam os autores, em síntese, que: são produtores e empregadores rurais; na comercialização de seus produtos têm descontado percentual a título de contribuição previdenciária, denominada FUNRURAL, devida nos moldes dos dispositivos legais supracitados; a contribuição em tela é inconstitucional, pois houve criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de ofender o princípio da isonomia. Atribuíram à causa o valor de R\$ 100.000,00 (fls. 155/156). Às fls. 159/161-verso, o pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, relativamente à contribuição social de que trata o art. 25, recolhida na forma dos incs. III e IV do art. 30, ambos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92. De tal decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento, que restou provido (fls. 226/238). Às fls. 170/195, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação. Réplica às fls. 251/259. Passo a decidir. Melhor analisando o processo, verifico que a presente ação encontra-se inserida nas hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível. Ocorre que, não obstante o valor da causa tenha sido atribuído em montante superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), deve-se levar em consideração que o polo ativo é composto por 04 (quatro) litisconsortes. De fato, in casu, o valor da causa, em relação a cada autor, deve ser estimado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), estando, pois, dentro do limite fixado para o Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ART. 3º CAPUT E 3º DA LEI Nº 10.259/01 - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, expressamente, em seu artigo 3º e 3º, a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRFS da 1ª e 2ª Região). 3. A emenda da inicial, majorando o valor atribuído à causa para R\$60.000,00, foi ato posterior à decisão agravada, que reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, não havendo espaço, por isso, para nova decisão no sentido de corrigir o valor da causa em face da reconhecida incompetência absoluta do Juízo. 4. Agravo de instrumento improvido. (negritei) (AI 200803000326376, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 29/09/2009, p. 113) Do E. STJ, cito a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001587397, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 14/02/2011) Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoas físicas e considerando o valor atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito ao JEF. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int. São Paulo, 18 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0017184-94.2011.403.6100 - MCL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS (SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 313: Vistos. Face à preliminar alegada pela União em sua contestação (fls. 186/312), manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias - art. 327 do CPC, inclusive sobre seu interesse na apreciação do pedido de tutela. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0018879-83.2011.403.6100 - UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X

AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 136: Vistos.1. Recebo a petição de fls. 134/135 como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa, para que conste R\$ 33.272,44 (fls. 79 e 132).3. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré.Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0023358-22.2011.403.6100 - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153697 - JÚLIO CELSO OTANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 328/329: Vistos, etc.Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), cabe a este Juízo verificar eventual prevenção.Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto nos artigos 253, inciso I e II do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 10ª Vara Cível Federal.As questões enfrentadas, conforme se infere da decisão prolatada no Mandado de Segurança n.º 0013552-60.2011.403.6100 (cf. fl. 323), também foram inseridas na causa de pedir da presente Ação de rito Ordinário e a autora protocolizou petição naqueles autos, com pedido de desistência. Desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma dos artigos 253, incisos I e II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda...III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventoParágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.)A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Neste sentido, cito exemplificativamente:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza:quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito.2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. Negritei.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576; Processo: 200801609690 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 11/02/2009 Documento: STJ000354781; Fonte DJE DATA:05/03/2009; Relator(a) BENEDITO GONÇALVES)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA.1. Estão sujeita a distribuição por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006).2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 87643; Processo: 200701541645 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 28/11/2007 Documento: STJ000313231; Fonte DJ DATA:17/12/2007 PG:00118; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 10ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0013552-60.2011.403.6100.Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0000445-12.2012.403.6100 - MAGDA ALVES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57: Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize a inicial, uma vez que à fl. 54 foi juntada declaração de hipossuficiência econômica, todavia, não consta da exordial pedido de justiça gratuita. 2Informe o endereço do réu, para fins de citação. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0021257-12.2011.403.6100 - ESORA MARIA MUTTI PIMENTEL- ESPOLIO X SEBASTIAO PIMENTEL NETO(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA E SP293940 - MARIANA CARNAES FERREIRA) X

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 118/120: Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, impetrada por ESORA MARIA MUTTI PIMENTEL - ESPÓLIO contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pleiteia a concessão de medida liminar para que as autoridades impetradas não obstem a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Conjunta de Débitos Tributários, em razão das pendências constantes no relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitido em 05 de dezembro de 2011 (fls. 81/82). Argumenta a impetrante que a Certidão de Regularidade Fiscal é necessária para dar prosseguimento à transferência dos bens arrolados em partilha para os legítimos herdeiros, com o pagamento tempestivo dos tributos estaduais devidos. Sustenta que todos os apontamentos que constam no mencionado relatório estão com a exigibilidade suspensa, em razão da tramitação de recurso, na esfera administrativa. Foi determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas. Informações juntadas às fls. 97/108 e 109/117. É o breve relato. DECIDO. 1- De início, verifica-se que os impedimentos para a emissão da certidão pleiteada constam, apenas, no âmbito da Receita Federal do Brasil. Em decorrência, o mandamus deve prosseguir somente contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, diante da ilegitimidade passiva do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. 2- Passo à análise do pedido de medida liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. O fumus boni iuris não se encontra presente. O relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, acostado às fls. 106/108, aponta débitos que impedem a emissão da Certidão aqui pleiteada, senão vejamos. Os Processos Administrativos nºs 11610-001.356/2011-60 e 11610-001.357/2011-12 encontram-se na posição débito em cobrança (SIEF), na situação devedor. Embora a parte impetrante tenha comprovado a interposição de impugnações administrativas aos lançamentos dos débitos, conforme prevê o Decreto-Lei nº 70.235/75, a autoridade impetrada, em suas informações, juntadas às fls. 109/117, afirma que tais recursos foram julgados intempestivos. Assim, face à interposição intempestiva de recurso administrativo, inaplicável a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional. Deveras, os mencionados recursos carecem do requisito de admissibilidade tempestividade, necessário para a instauração da fase administrativa litigiosa, tornando os débitos exigíveis. Portanto, não comprovada a certeza e liquidez do direito alegado pela parte impetrante, descabe a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, conforme requerida, ante os termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Se, por um lado, é inquestionável o direito à obtenção de certidão nos órgãos públicos, de outro, tal não se trata de direito absoluto e ilimitado. A certidão, como documento público, deve refletir fielmente a situação jurídica do contribuinte. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência ao impetrado. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 19 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0021869-47.2011.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 263/266 como aditamento à inicial. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao item 5 do despacho de fls. 260/260-verso, juntando via legível dos documentos de fls. 43, 49, 61, 67, 91 e 97. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022132-79.2011.403.6100 - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 1.068: Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 1036/1066 como aditamento à inicial. Todavia, incabível a retificação do polo ativo e passivo, para inclusão das filiais localizadas nos municípios de Barueri e Jandira e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, respectivamente, uma vez que os atos são autônomos, o que não justifica a formação do litisconsórcio. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES,

em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularizem as representações processuais das filiais localizadas no município de São Paulo, juntando as respectivas procurações ad judicium e documentação pertinente. 2.Retifiquem as planilhas e o valor atribuído à causa, se o caso, tendo em vista a composição do pólo ativo.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo das FILIAIS localizadas no município de São Paulo, indicadas às fls. 1037/1038. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022186-45.2011.403.6100 - SERPIL MOVEIS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 63/64 VERSO: Vistos etc. Ajuizou o impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, a liberação dos veículos apreendidos: a) caminhão Mercedes Benz/LS 1935, ano de fabricação 1998, com Chassi nº. 99M388054WB150653, placa LZS 5371; b) Semi-reboque, ano de fabricação 2010, com Chassi nº. 943CFC143A1004274, placa MIE 8746, bem como da mercadoria transportada, correspondente a 21,480m³ de madeira nativa em lascas, e sua designação como fiel depositário.Afirmou que: os veículos e a mercadoria foram apreendidos em ação de fiscalização promovida pelo IBAMA, em razão do transporte de carga - madeira nativa em lascas - em quantidade superior à autorizada; não se trata de mercadoria decorrente de atividade ilícita; pagou a quantia relativa à multa arbitrada; é apenas transportadora e desconhecia o excesso de carga.A impetrante aditou a petição inicial, em cumprimento à determinação de fl. 31.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39).O IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais pediu seu ingresso no feito (fl. 46)O impetrado apresentou informações, juntadas às fls. 47/62. Alegou, resumidamente, que: a quantidade de madeira transportada era significativa; resta configurada infração ambiental; comprovada a ilegalidade da madeira, a mercadoria não poderá ser devolvida ao infrator, nos termos do art. 25, 2º, da Lei nº 9.605/98; a apreensão de veículos e mercadorias transportadas está prevista no art. 72, inciso IV, da Lei nº 9.605/98.Passo a apreciar o pedido de medida liminar.1. Defiro o pedido formulado à fl. 46. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.2. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, requer a impetrante a liberação dos veículos apreendidos e mercadorias transportadas, sob a justificativa de não se tratar de mercadoria decorrente de atividade ilícita e de apenas ter transportado o bem, desconhecendo o excesso de carga em relação à quantidade autorizada.Em que pese a jurisprudência dos nossos tribunais admitir a liberação de veículos de terceiros contratados para transporte de mercadorias, presumindo a boa-fé, por não ter a pessoa concorrido para o ato ilícito, no caso telado, a situação é excepcional.Como bem anotado pela autoridade vergastada, o sítio eletrônico da impetrante (www.serpil.com.br) revela ser ela fabricante de móveis de madeira, o que também consta em seu objeto social (fl. 12). A frota de caminhões é utilizada para transporte de seus produtos e pelo que se infere também da matéria prima. O interesse no produto apreendido é demonstrado inclusive nesta demanda ao requerer a liberação da totalidade ou ao menos da quantidade declarada de madeira, sendo que não há notícia de manifestação do destinatário do produto consignado na guia de transporte (ADEVAL MADEIRAS).Demais disso, a impetrante não fez juntar sequer o contrato de transporte supostamente firmado com a empresa ADEVAL, para provar suas alegações.A situação fática revelada nos autos demanda dilação probatória. Não é possível, in casu, presumir a boa-fé da parte impetrante, considerando o retro explanado. Não há prova pré-constituída do direito alegado e o rito célere do mandamus é incompatível com as medidas necessárias ao deslinde da demanda.Por outro lado, a parte impetrante não nega a ocorrência de infração administrativa ambiental, consistente no transporte de quantidade de lascas de madeira da espécie acapú em desconformidade com a Guia Florestal 3-GF3 nº 336 e NF 00000387.Pelo que se infere da documentação acostada aos autos, a impetrante transportava mais do que o dobro da carga autorizada, não sendo crível, a princípio, especialmente em razão do que consta no seu objeto social, que não tinha condições de constatar o excesso, mormente diante do seu dever de conferência.Há previsão legal que sustenta a atuação dos agentes públicos (arts. 3º e 47 do Decreto nº 6.514/2008 e arts. 25, 46, 70 e 72 da Lei nº 9.605/98). Não há ilegalidade manifesta a ser reconhecida.Em suma, não vislumbro a existência do alegado direito líquido e certo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.São Paulo, 19 de janeiro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0022800-50.2011.403.6100 - LETICIA SOUZA ANDRADE(SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 163/165-VERSO: DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante fosse determinado à autoridade impetrada que: disponibilizasse sua documentação escolar, em especial boletos de mensalidades, e permitisse a renovação de sua matrícula, ainda que intempestiva, para cursar o 3º período do Curso Superior de Graduação Tecnológica em Podologia, no segundo semestre de 2011; autorizasse a participação nas provas correspondentes ao referido semestre. Informa a impetrante, resumidamente, que: o curso, com duração prevista de quatro períodos semestrais, teve início no segundo semestre de 2010; houve o inadimplemento das mensalidades relativas ao 2º período letivo (primeiro semestre de 2011), em virtude de dificuldades financeiras; o débito relativo ao primeiro semestre de 2011 foi integralmente quitado em outubro de 2011, por meio de acordo firmado com a Instituição de Ensino; restou infrutífera a negociação quanto às mensalidades do segundo semestre; a Instituição de Ensino negou o acesso a documentos escolares, dentre eles boletos relativos às mensalidades do segundo semestre de 2011 (3º período letivo), e a renovação da matrícula; não foi divulgada a data limite para a renovação da matrícula. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada (fl. 101). O impetrado prestou informações, juntadas às fls. 107/159. Aduziu, preliminarmente, decadência da impetração, em virtude de o prazo final para a renovação da matrícula ter ocorrido em 31 de julho de 2011, conforme divulgado no calendário letivo juntado pela própria impetrante. Quanto ao mérito, afirmou, em síntese, que a matrícula feita extemporaneamente não se justifica, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/1999. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Inicialmente, desacolho a prejudicial de mérito alegada pelo impetrado, no sentido de não ter a impetrante observado o prazo decadencial para a impetração do mandamus, face ao prazo fixado para a renovação da matrícula. É certo que o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado. No caso dos autos, alega a impetrante que, mesmo após a quitação da importância correspondente às mensalidades em aberto, referente ao primeiro semestre de 2011 (2º período letivo), objeto de acordo firmado em outubro de 2011, a Instituição de Ensino negou a renovação extemporânea da matrícula. Dessa forma, nos termos do pedido, não obstante a data limite para a efetivação da matrícula relativa ao 3º período letivo, 31 de julho de 2011, o ato coator surgiu a partir do momento em que houve a recusa da autoridade em efetuar a renovação fora do prazo fixado no calendário escolar, não se podendo falar em decadência da impetração. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Trata-se de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático, renovável - não há aqui nenhuma ilegalidade -, celebrado entre a instituição e o aluno. A situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da lei de regência, qual seja, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (g.n.) Os elementos constantes dos autos evidenciam que a renovação da matrícula da Impetrante foi indeferida em virtude da expiração do prazo indicado pela Instituição de Ensino. De fato, a matrícula para o segundo semestre de 2011, referente ao 3º período letivo do Curso Superior de Graduação Tecnológica em Podologia encerrou-se em 31 de julho de 2011 e as aulas tiveram início em 8 de agosto de 2011 (fl. 54), ou seja, quando a Impetrante quitou os débitos que possuía com a instituição de ensino, em 18 de outubro de 2011, e pretendeu rematricular-se, já havia decorrido 79 (setenta e nove) dias de curso. O requerimento de rematriculação, portanto, estava em desacordo com o calendário escolar. Frise-se, por oportuno, que não há divergência acerca do fato de o pagamento ter sido posterior ao início das aulas e ao término do prazo destinado à rematriculação. Ressalte-se, ainda, que ao contrário do afirmado pela impetrante, consta no Calendário Acadêmico de 2011 o prazo fixado para a realização de matrícula para o segundo semestre, conforme documentos de fls. 52/55, que instruíram a inicial. O corpo docente é obrigado a cumprir as normas da Instituição de Ensino. Nestas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99, não há relevância nos fundamentos invocados, na medida em que não se observou os prazos a que estão submetidos todos os alunos da Instituição. O pagamento das mensalidades em atraso não afasta a exigência de observância das regras regimentais, cabendo a impetrante aguardar a abertura do prazo para matrícula no período subsequente. Ademais, à toda evidência, ausente o *fumus boni iuris*; não se põe, in casu, o exame do requisito do *periculum in mora*. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. 2. Petição de fls. 161/162: Defiro ao impetrado o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração, em conformidade com o disposto no art. 37 do CPC. P.R.I. São Paulo, 19 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023264-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TANIA MADALENA DOS SANTOS

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FLS. 31/32-VERSO: Vistos em decisão. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Igarapé Água Azul, nº 66, ap. 03, Bloco 02, cep: 08485-310, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 147233, do 7º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Aduz a Autora que arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, mas esta tomou-se inadimplente não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, embora tenha sido regularmente notificada para purgar a mora, restando devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/27. É o breve relato. DECIDO. A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. No caso em exame, o item I da cláusula décima-nona do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado pelas partes, dispõe que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no contrato e a não devolução do imóvel configura esbulho possessório. A cláusula décima-oitava, por sua vez, estabelece que na hipótese de desistência a CEF deve ser notificada com 30 (trinta) dias de antecedência. Ademais, a ré foi devidamente notificada para purgar a mora ou desocupar o imóvel arrendado, sob pena de sofrer ação de reintegração de posse (fls. 20 e 23), mas permaneceu inerte. Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Ordene à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, desocupe o imóvel, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal do réu, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Na mesma oportunidade, cite-se a ré, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, 17 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530354-19.1987.403.6100 (00.0530354-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS (SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Mantenho a decisão de fl. 407. Aguarde-se o pagamento e as decisões dos agravos n. 0009566-02.2010.403.0000 e n. 0013703-90.2011.403.0000 em arquivo. Int.

0001966-27.1991.403.6100 (91.0001966-6) - POMPEIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X POMPEIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fl. 511 em favor do Juízo da primeira penhora no rosto dos presentes autos (fl. 355). Após, comprovada a transferência, aguarde-se em arquivo o julgamento final do recurso interposto, bem como o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Intimem-se. pa 2,0 I N F O R M A Ç Ã O I N F O R M O o 2º pagamento (fl. 511), de R\$ 37.434,94 para junho de 2011, em favor da autora. INFORMO, também, a transferência total

do 1º pagamento de R\$ 31.886,75 (maio/2010), efetuada para o juízo da 1ª penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 176.865,57 para novembro de 2008. INFORMO, ainda, que conforme informação de fl.475, apesar do agravo de instrumento interposto pela ré-executada, existe em favor da autora um crédito incontroverso de R\$ 198.161,10 para setembro de 2008 (fl.333).

0739053-73.1991.403.6100 (91.0739053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713133-97.1991.403.6100 (91.0713133-0)) OXIPIRA AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X OXIPIRA AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl.301. Aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento n. 0035947-52.2007.403.0000 no arquivo. Int.

0076918-40.1992.403.6100 (92.0076918-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072564-69.1992.403.6100 (92.0072564-3)) BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011172-94.1993.403.6100 (93.0011172-8) - SEGURAUTO SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0401023-03.1995.403.6100 (95.0401023-7) - LUIZ CARLOS DE CASTRO X SUELI MACHADO DE CASTRO(SP034298 - YARA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030185-74.1996.403.6100 (96.0030185-9) - JOSE FARIA X PAULINA DE CASTRO MENDEZ X JOAO ANTONIO X CARLOS BARRETO X JOAO DE MOURA CASTRO X JOAO CASSIANO ZANETTE X JOSE CORSINO DE SOUZA X SILVINA CORREIA FIRMIANO X ABILIO DE OLIVEIRA X JERSON ROSA(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI E SP092765 - NORIVAL GONCALVES E SP112820 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Mantenho a decisão de fl.323. Indefiro, pois, o pedido dos autores para que a Caixa Econômica Federal - CEF cumpra a obrigação sem apresentação dos documentos necessários. Decorrido o prazo de 30 dias para o cumprimento, aguarde-se manifestação em arquivo Int.

0049028-53.1997.403.6100 (97.0049028-9) - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X COSMOS JOSE DOS SANTOS X SIOZI SAKAMOTO(Proc. SIMONE DE JESUS XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001481-80.1998.403.6100 (98.0001481-0) - ANTONIO GOMES DE SOUZA X CLARICE REGINA PESTILLO X ERIVALDO APARECIDO IZIDORO X JOAO BEZERRA X JOSE COELHO XAVIER SOBRINHO X MARCELO SABINO DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X ODETE VEREDA DA SILVA X RENATO DE OLIVEIRA X SERGIO RENATO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor

a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0031898-16.1998.403.6100 (98.0031898-4) - EVANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X ISMAEL ANTONIO GRIZANTE X JOSE AFONSO PEREIRA MOURA X JOSE DIVINO DE LIMA X JOSE ERNESTO DE AMORIM X JUDITE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AURELIANO DA ROCHA X LAERCIO DE PAIVA TORRES X OLGA RODRIGUES ALONSO X LENOIR DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Aceito a conclusão. Cumpram os autores o despacho de fl.269, reiterado às fls.292 e 296. Forneçam, em 30 dias, os extratos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, relativos aos períodos de junho/87 e fevereiro/ 91, necessários para o cumprimento da obrigação de fazer. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação no prazo de 60 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

0013867-06.2002.403.6100 (2002.61.00.013867-6) - ANESIO APARECIDO DOS SANTOS X GILBERTO HOFER X LUIZ CARLOS BERGAMO X WILSON GOMES FRANCA X FRANCISCO WALTER DOS REIS X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE LUIZ DE ALMEIDA BRAGA X MARIA AURORA RODRIGUES DA COSTA VIDA X LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a comprovação pela ré, do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, arquivem-se os autos. Int.

0027105-92.2002.403.6100 (2002.61.00.027105-4) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MIRANDA BARBEDO DE OLIVEIRA (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da Audiência de Conciliação e Julgamento designada para o dia 6/02/2012 às 15:00 horas, devendo as partes comparecer na data designada à Central de Conciliação desta 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Intimem-se.

0009177-94.2003.403.6100 (2003.61.00.009177-9) - NORBERTO DOS SANTOS X VALDIRENE ALDENIRA DOS SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da Audiência de Conciliação e Julgamento designada para o dia 6/02/2012 às 15:00 horas, devendo as partes comparecer na data designada à Central de Conciliação desta 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Intimem-se.

0017709-57.2003.403.6100 (2003.61.00.017709-1) - ARTUR CARVALHO DOS SANTOS (SP292181 - DANIEL ARAUJO CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0027056-80.2004.403.6100 (2004.61.00.027056-3) - TEOBALDO DA SILVA X CLEONICE MARIA CANDIDO DA SILVA X EUNICE DA SILVA CANDIDO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da Audiência de Conciliação e Julgamento designada para o dia 6/02/2012 às 16:00 horas, devendo as partes comparecer na data designada à Central de Conciliação desta 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Intimem-se.

0024463-44.2005.403.6100 (2005.61.00.024463-5) - LAERCIO LOPES (SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da Audiência de Conciliação e Julgamento designada para o dia 6/02/2012 às 15 horas, devendo as

partes comparecer na data designada à Central de Conciliação desta 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.Intimem-se.

0003626-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003626-5) - VICENTE PETINATI NETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fl.400: Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 675,00(seiscentos e setenta e cinco reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 01/02/2011, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Fl.409: Em face da Audiência de Conciliação e Julgamento designada para o dia 6/02/2012 às 16:00 horas, reconsidero o 3º parágrafo da r.decisão de fl.400, devendo as partes comparecer na data designada à Central de Conciliação desta 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.Intimem-se.

0006672-28.2006.403.6100 (2006.61.00.006672-5) - JOSE LUIZ ROSSETTO X MARIA CRISTINA ROSSETO X FLAVIO ROSSETO X ALVIRA FAVARO ROSSETTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 470: Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo de 5(cinco) dias. Solicite-se ao núcleo financeiro desta Justiça Federal o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 369. Intimem-se. Fl.477: Ciência às partes da Audiência de Conciliação e Julgamento designada para o dia 6/02/2012 às 15:00 horas, devendo as partes comparecer na data designada à Central de Conciliação desta 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.Intimem-se.

0003750-43.2008.403.6100 (2008.61.00.003750-3) - DECIO CIBOTO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015308-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015308-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LUCIANA M MELLO DE TOLEDO LEITE

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0017243-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017243-1) - ANTONIO CARLOS SALLESSE(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004733-08.2009.403.6100 (2009.61.00.004733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO RODRIGUES CHAVEIRO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0009716-16.2010.403.6100 - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015036-13.2011.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP184926 - ANELISA RACY LOPES E SP128998 - LUIZ

GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0015081-17.2011.403.6100 - SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0015391-23.2011.403.6100 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELMARIO SANTOS DA SILVA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0020130-39.2011.403.6100 - AGOSTINHO DOS SANTOS GIRALDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneça a parte autora cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0020319-17.2011.403.6100 - ANTENOR WAGNER DO CARMO X CARLA CONCEICAO DO CARMO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se

0020638-82.2011.403.6100 - JOSE DOS SANTOS SAMPAIO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002408-94.2008.403.6100 (2008.61.00.002408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059989-53.1997.403.6100 (97.0059989-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CORDELIA GONCALVES X EUCLYDES HENRIQUE X JANICE DA SILVA RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BERNADETE GALINDO DE SOUZA X RUY AMARANTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X EUCLYDES HENRIQUE

Ciência do desarquivamento, no prazo de 5 dias. Após, retornem ao arquivo, desampensando-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693547-74.1991.403.6100 (91.0693547-8) - RUBENS TADEU WENDLER RIGLIONE X ORTO CIR - ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA X LUIS ANTONIO PACHECO E SILVA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIS ANTONIO PACHECO E SILVA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0040115-58.1992.403.6100 (92.0040115-5) - LOTHAR HEINEMANN COHN(SP063057 - MARIVONE DE SOUZA

LUZ E SP100001 - PAULO WILSON FERRANTE MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LOTHAR HEINEMANN COHN X FAZENDA NACIONAL
Mantenho a decisão de fl.175. Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n. 0103131-25.2007.403000, em arquivo. Int.

0074698-69.1992.403.6100 (92.0074698-5) - B F S RESTAURANTE LTDA(SP092117 - EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X B F S RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6683

DESAPROPRIACAO

0765751-92.1986.403.6100 (00.0765751-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X DANILO NOSCHESI X CLEIDE SANTISI NOSCHESI(SP021098 - LUIZ FERNANDO NOGUEIRA DE LIMA E SP106917 - INAIA SAVIO PIRES)

Ante a juntada dos editais publicados (fls.191/196), certidões de fls.203/209, defiro aos expropriados, o levantamento do depósito de fls.135. Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado de fls.181.

MONITORIA

0016585-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

Fls.575 - Razão assiste à Defensoria Pública da União. Não cabe falar em ausência de extratos em razão da consolidação da dívida em 11/2011, sendo que faltam aos autos extratos do período de 02/2000, quando o débito eram de R\$3.468,27 (fls.231) a 05/2001, quando já estava estimado em R\$48.360,41. Faltam assim, parâmetros para verificação dos cálculos relativos a esse período e até a efetiva consolidação do débito, como alegado pela cef. Ademais, ainda que a conta corrente tenha sido aberta em data anterior, o contrato de abertura de crédito rotativo apenas foi assinado em dezembro de 2000. Portanto, concedo à cef o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para juntada dos extratos faltantes, sob pena de inversão do ônus da prova.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080033-94.1977.403.6100 (00.0080033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES SALINEIRO X FRANCISCA BOCCA SALINEIRO(Proc. HERNANDES DOS SANTOS)

Junte a cef comprovante de recolhimento das custas pertinentes à diligência do oficial de justiça, ante a necessidade de diligenciar na Comarca de Diamantina Estado de Mato Grosso. Após, expeça-se nova carta precatória, para reavaliação do bem penhorado, juntando cópias das peças de fls.348/349 e 352/352-verso.637/646, 629/632.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005063-98.1992.403.6100 (92.0005063-8) - JOSE CARLOS BRADASCHIA COSENZA X STELLA REGINA VILLARINHO NADDEO COSENZA X MARIA INES YONEYAMA X ALDA BRADASCHIA COSENZA X LUIZ CARLOS MIGUEL X SADAKO YONEYAMA X SADAMITU MAKIYAMA X MILTON TSUNASHIMA X WALDIR FERRARINI X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SILVA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOSE CARLOS BRADASCHIA COSENZA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor SADAMITU MAKIYAMA, conforme documento de fl. 481. Ante a notícia de cancelamento de fls. 477/480, expeça-se novo ofício requisitório para o referido autor, tornando os autos para transmissão via eletrônica. Fls. 466/476 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo

de 5 (cinco) dias.Int.

0034099-49.1996.403.6100 (96.0034099-4) - ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X ALFREDO SGAMBATTI JUNIOR X ARLETE VALERIA DE SOUZA CORREIA X AUGUSTO MAKOTO OSIMA X CLAUDIA REGINA PEREIRA VICENTIN X DELVONEI ALVES DE ANDRADE X DJANIRA MARQUES CRUZ X DULCE MARIA DAHER X EDSON VIEIRA ALVES X ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS) X ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Ante a manifestação da ré às fls. 289, retifiquem os officios requisitórios de fls. 318/321, excluindo a observação de que os valores deverão ficar à disposição do Juízo, tornando os autos para transmissão via eletrônica dos referidos officios. Fls. 322/324 - Ciência à parte autora..PA 1,10 Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 6684

ACAO CIVIL PUBLICA

0022385-67.2011.403.6100 - SIPROEM-SIND.DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PUBLICAS MUNICIPAIS DE BARUERI, TABOAO DA SERRA, ITAPECERICA DA SER(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO N.º

00223856720114036100AUTOR: SIPROEM - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE BARUERI, TABOÃO DA SERRA, ITAPECERICA DA SERRA, EMBU, EMBU-GUAÇU, SÃO LOURENÇO DA SERRA, JUQUITIBA, COTIA E VARGEM GRANDE PAULISTARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar, objetivando o autor que este Juízo determine à ré que proceda à liberação do saldo da conta vinculada do FGTS de todos os professores das escolas públicas municipais da Estância Turística de Embu das Artes identificados no Anexo I com 29 folhas, mediante a apresentação das suas CTPS comprovando o vínculo de emprego com o município da Estância Turística de Embu das Artes e cartão do PIS/PASEP. Requer, ainda, que seja reconhecido que os professores das escolas municipais da Estância Turística de Embu das Artes cujos contratos de trabalho foram alterados do regime jurídico de celetistas para estatutários têm o direito de levantar o saldo da conta vinculadas do FGTS após a edição da Lei Complementar Municipal n.º 137/2010. Aduz, em síntese, que, de acordo com a Lei Complementar n.º 137/2010, os professores das escolas públicas municipais de Embu das Artes, cujos contratos eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, passaram a se submeter à referida legislação, com a consequente extinção de seus contratos de trabalho. Alega, por sua vez, que a extinção dos referidos contratos autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Afirma, entretanto, que a Caixa Econômica Federal se recusa a liberar tais valores, sob o fundamento de que os servidores não preenchem os requisitos do art. 20, da Lei n.º 8.036/1990, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/142. É o breve relatório. Decido. A pretensão do requerente não merece prosperar, considerando a via eleita. O único do art. 1º da Lei 7.347/1985, que disciplina acerca da ação civil pública, dispõe: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei n.º 8.884, de 11.6.1994) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória n.º 2.180-35, de 2001) No caso em tela, a parte autora requer que este Juízo autorize a liberação do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todos os professores das escolas públicas municipais da Estância Turística de Embu das Artes. Entretanto, a partir da análise do supracitado art. 1º, da Lei 7.347/1985, verifico a inadequação da via eleita, já que incabível a propositura de ação civil pública para veicular pretensão que envolva o FGTS. Portanto, ante a inadequação da via eleita, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto processual, devendo a parte autora se valer da via processual adequada. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, eis que ainda não constituída a relação jurídico-processual. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044143-69.1992.403.6100 (92.0044143-2) - MARIA APARECIDA BARBOSA X ELIANA DE VASCONCELOS X GERALDO GOMES DE SOUZA FILHO X ARLINDO NUNES MORAIS X MIRIAM HEILBORN X ADI SOARES DA SILVA X ALFREDO XAVIER BUENO X ALEXANDRE FRANCISCO KIS JUNIOR X VALMIR NUNES PEREIRA X CLAUDIO MAIDA AGOSTINHO X VICENTE CALEGARI NETO X ALFREDO SIMOES BRANCO FILHO X NIVALDO MAZOTI X ANGELINO COLAUTTO X REYNALDO MARCONDES MACHADO X SEVERINO PEREIRA DE LIMA X VERGINIA CHEARELI DIAS X LUCILENE DIAS TELES DA CRUZ X LUCIANA DIAS X LUIS FERNANDO DIAS(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES E SP075684 - APARECIDO DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º:

0015301-69.1998.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: JOSÉ MARCOS FILOMENO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 196/198 e 215/220, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0030487-20.2007.403.6100 (2007.61.00.030487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0)) EDISON BIASOLI X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º: 2007.61.00.030487-2 EMBARGANTE: EDISON BIASOLI e LUCIA BIASOLI - ESPÓLIO Ré: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Reg. n.º _____/2011 SENTENÇA Os presentes embargos encontravam-se em regular tramitação, quando os patronos dos embargantes renunciaram ao mandato, fls. 204/205. Assim, restou determinado, à fl. 206, a intimação pessoal dos embargantes para regularização de sua representação processual. Intimados, conforme certidão de fl. 211, os embargantes permaneceram silentes, certidão de fl. 214. Assim, resta irregular sua representação processual nestes autos. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regular representação processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa, ressalvados os benefícios à assistência judiciária gratuita que ora defiro, conforme declarações de fls. 35/36. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0023189-40.2008.403.6100 (2008.61.00.023189-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023565-94.2006.403.6100 (2006.61.00.023565-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO X MARIA JOSE FARIA CARDOSO X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA JOSE VIEIRA COSTA X MARIA JUVENTINA TELES DA SILVA X MARIA LAURINDA JESUS PRADO X MARIA LIPORATI MARTINS X MARIA LUCIA DE SOUZA FIGUEIRA X MARIA LUIZA ANTONIO X MARIA MAQUINIS X MARIA MIGUEL RIBEIRO X MARIA NEUSA QUENTAL PINTO DE MORAES X MARIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA PINTO LUCENA X MARIA POUSA X MARIA REQUE ZANQUIETA X MARIA RODRIGUES RIOS X MARIA SALOME DA GUIA COSTA X MARIA SERAFINA ROSA X MARIA VIRGINIA OLIVEIRA X MARIA ZAVANELLA ALVES X MARIETA JULIA PEREIRA X MINERVINA CONCEICAO BAPTISTA VANETTI X MIQUELINA PERRONI VIEIRA X NAIR DE MATOS X NAIR GONCALVES X NAZARETH ANDRADE RAIMUNDINI X NEIDE APARECIDA AUGUSTO X NELIA PECHINI X NUVULA MANDELLI ROCHA X OLGA FERNANDES CURY X OLIVIA DOS SANTOS SILVEIRA X OLIVIA SANTOS VIEIRA X OLYMPIA MARCELLINO BASALIO X ONOFRA ROSA LETIERI X ORLANDIA MENDONCA SILVA X ORLANDA MANTELATO GODOI X OLGA SEGGER X PERPETUA ARAUJO BORGES X RITA ALBERTINA DE MENDONCA X RITA MARQUES DE ALMEIDA X ROMILDA DE ALMEIDA X ROSA DE ALMEIDA SANTOS X ROSA GONCALVES DOS REIS X RUTE PINHEIRO MASSAI X SABETA FRONTEIRA X SALUA SALUM SIMOES X SHIRLEI SANTOS CARDOSO X SEBASTIANA ALBINA DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) Recebo o recurso de apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0001286-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4)) AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Recebo o recurso de apelação do embargante efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Traslade-se as peças necessárias para os autos da ação principal, desapensando-se estes autos, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0023602-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010075-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X NELSON VAS HACKLAUER(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO) Recebo o recurso de apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0007939-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037600-64.2003.403.6100 (2003.61.00.037600-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X OBERDAN MARINO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)
TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007939-59.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: OBERDAN MARINO Reg. n.º: _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O embargante apresenta, tempestivamente, embargos de declaração no tocante à omissão existente na sentença de fls. 19/20, na medida em que foi condenado ao pagamento de honorários, mesmo lhe tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos principais, Ação Ordinária n.º 2003.61.00.037600-2. Assiste, em parte, razão ao Embargante, na medida em que à fl. 14 dos autos principais, os benefícios da assistência judiciária gratuita lhe foram deferidos. Todavia, a concessão dos benefícios da assistência judiciária implica em isenção temporária do pagamento dos honorários devidos ao patrono da parte adversa, ou seja, não poderão ser cobrados enquanto perdurarem as condições que levaram à sua concessão, prescrevendo a obrigação em cinco anos. Nesse sentido é o teor do artigo 12 da Lei 1060/50. ISTO POSTO, dou parcial provimento a estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, suprimindo omissão existente na parte dispositiva da sentença embargada, deixar explicitado que, para a execução da verba honorária, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Fica este julgado integrado à parte dispositiva da sentença de fls. 19/20 para todos os efeitos legais, mantidos os demais termos da sentença. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009540-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012390-11.2003.403.6100 (2003.61.00.012390-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ODETE EUZEBIO NAGLIATTI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º: 0009540-03.2011.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ODETE EUZEBIO NAGLIATTI REG N.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução definitivamente julgados pela sentença de fl. 16, no bojo do qual a União manifestou, às fls. 19/20, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 20 da Lei 20.522/02. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035508-16.2003.403.6100 (2003.61.00.035508-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021651-68.2001.403.6100 (2001.61.00.021651-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LADILSON VERZA(SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO: 2003.61.00.035508-4 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EMBARGADO: LADILSON VERZA SENTENÇA TIPO AREG _____ / _____ Trata-se de embargos à execução de sentença que condenou a CEF ao creditamento dos expurgos inflacionários bem como das diferenças de juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS do embargado. Alega a CEF não haver nos autos elementos necessários à apuração dos valores devidos, sendo necessária a juntada de todos os extratos analíticos, ônus que incumbiria ao autor, ora embargado. Impugnação aos embargos às fls. 11/16. Às fls. 21/24 foi comunicado o falecimento do embargado. Sendo intimada a inventariante para regularizar a representação processual, quedou-se inerte (fl. 48). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto ao falecimento do embargado, estabelece o Código de Processo Civil que o processo ficará suspenso constatada a morte ou incapacidade de qualquer das partes, apenas estabelecendo que durante o prazo de suspensão serão praticadas somente as medidas urgentes. Aplica-se ao caso, por analogia, as mesmas sanções previstas no 2º do art. 265 do CPC para o caso de falecimento do procurador das partes. Assim, constatado o falecimento do embargado, intimada pessoalmente a inventariante para prosseguir no feito, não tendo regularizado devidamente a representação processual, é o caso de prosseguir no feito à sua revelia, tendo já sido instruídos os autos com as peças necessárias ao seu julgamento (art. 740, caput). Quanto ao mérito dos embargos, razão não assiste à embargante. A decisão de fl. 148 dos autos principais determinou que a CEF cumprisse a obrigação de fazer a que foi condenada, promovendo o crédito nas contas vinculadas do autor independente da apresentação de cálculos por ele, sendo que a CEF, após citada, apresentou memória de cálculos às fls. 165/172. Portanto, não procedem as alegações destes embargos, de que não existem elementos nos autos necessários à apuração dos valores devidos. Ressalto ainda que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça no sentido de que a CEF é responsável, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei nº 8.036/90, podendo exigir dos bancos depositários os extratos necessários. Assim, constata-se a natureza protelatória destes embargos, pois baseados em alegações contraditórias com os documentos juntados aos autos principais. Com efeito, se naqueles autos a CEF juntou aos autos extratos do FGTS do autor, ora embargado, com

as diferenças de expurgos inflacionários devidos, não cabe alegar, em sede de defesa, que não há elementos suficientes para apuração dos valores devidos. Ademais, em se tratando de obrigação de fazer, decisão judicial determinou que a ré, ora embargante, cumprisse a sentença, efetuando os pagamentos devidos. Restou claro ainda, pelos extratos juntados, que a CEF aplicou a taxa de juros de 3%, quando a sentença determinou a aplicação da progressividade, sendo evidente o descumprimento do julgado. Diante do expostos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo a validade da execução promovida pelo embargado, nos termos do acórdão transitado em julgado e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargado, que fixo em R\$ 10% do valor da execução, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, bem como ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 740 do CPC, que fixo também em 10% do valor da execução. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARA CRISTINA DE BRITO SILVA
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001701-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001701-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATTACK DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA X MAURICIO DE GUIMARAES FERNANDES(MG050075 - GERALDO DIAS DA COSTA)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALCENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO PROCESSO : 2010.61.00.001701-8AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADO : RICARDO POLLASTRINI OABISP 183.223RÉU(S) : ATTACK DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA E OUTROADVOGADO : GERALDO DIAS DA COSTA OAB 0050075TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 16:13 horas do dia 10 de novembro de 2011, nesta Capital, na Central de Conciliação de São Paulo, sito na Praça da República, 299 - 1 andar, Centro, onde se encontra o(a) M Juíza Federal Substituto(a) Dr(a) GISELE BUENO DA CRUZ, abaixo assinado(a), designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 33 Região, e ampliado, nos termos da Resolução n.0247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 33 Região, comigo, Secretário(à), anota-se a presença da CEF, representada por advogado e seu preposto, e a ausência da parte requerida e seu advogado, compareceu o Sr. Osvaldo de Guimarães Fernandes, genitor da parte requerida, informou que o advogado pede prazo para juntada de procuração com poderes especiais, inclusive o de transigir e o de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 001371003000001630, operação o 197, é de R\$ 107.481,33. Para liquidação do financiamento, CEF pr põe-se a receber à vista o valor de R\$ 6.271,65, já inclusos as custas e os honorários advocatícios, sendo que a referida proposta tem validade até 20/12/2011. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: pagamento pelo(a) requerido(a), do valor de R\$ 4.951,21, de uma só vez até 26i1212011. Apropriação pela CEF dos depósitos judiciais de R\$ 1.320,44, realizados nestes autos, e eventualCorreção monetária desse valor também serão apropriados pela GEF para amortização da dívida. O demandado deverá comparecer até o dia 20. 12.2011, na Agência Heitor Penteado, situada na R. Heitor Penteado, 1010, Vila Madalena, CEP 05438-1 00, para liquidação do contrato. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que o(a) requerido(a) pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se realizado anteriormente, inscrição e.m razão do inadimplemento do contrato firmado. Anota a CEF que serão mantidas as garantias do contrato original e corno condição para a formalização do acordo, a desistência de qualquer ação movida pela parte requerida contra a CEF que envolva o contrato em questão.As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação, renunciando ao prazo recursal. Tratando-se de pessoa jurídica o acordo proposto está ..condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei n 9.012 de 30/03/1995. A CEF compromete-se, após o cumprimento do acordo avençado, emitir no prazo de 5 (cinco) dias a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a))apresentar a respectiva carta junto ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) deve or(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a) a conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes que estão desde e já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz(íza) Federalk designado para o ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(a) Federal à proferir esta decisão: Defiro o prazo de 10 (dez) para a juntada de procuração pelo advogado, sob pena do acordo perder o efeito. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do

art. 269, I do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 33 Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial/BACENJUD, tal como acima estabelecido. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016541-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOHNSON ANDRADE DE SOUSA

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759471-42.1985.403.6100 (00.0759471-2) - PAULO ROBERTO TONEGUTTI X LUCAS RODRIGUES DE SOUZA TONEGUTTI(SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP067720 - ROMILDA CAMBRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X PAULO ROBERTO TONEGUTTI X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0759471-42.1985.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE: PAULO ROBERTO TONEGUTTIEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 201/205, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015301-69.1998.403.6100 (98.0015301-2) - JOSE MARCOS FILOMENO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOSE MARCOS FILOMENO X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0044143-69.1992.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALPARTE EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA, ELIANA DE VASCONCELOS, GERALDO GOMES DE SOUZA FILHO, ARLINDO NUNES MORAIS, MIRIAM HEILBORN, ADI SOARES DA SILVA, ALFREDO XAVIER BUENO, ALEXANDRE FRANCISCO KIS JÚNIOR, VALMIR NUNES PEREIRA, CLAUDIO MAIDA AGOSTINHO, VICENTE CALEGARI NETO, ALFREDO SIMÕES BRANCO FILHO, NIVALDO MAZOTI, ANGELINO COLAUTTO, REYNALDO MARCONDES MACHADO, SEVERINO PEREIRA DE LIMA, VERGÍNIA CHEARELI DIAS, LUCILENE DIAS TELES DA CRUZ, LUCIANA DIAS e LUIS FERNANDO DIAS PARTE EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 479, 482/483, 674/681, 683/701, 708, 717, 725 e 741/742, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4990

MONITORIA

0010409-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS

Expeça-se novo edital, observando-se o número do CPF/MF da ré Elisangela, conforme indicado (fl. 241). Int. EDITAL PUBLICADO NESTA DATA

Expediente Nº 4995

ACAO CIVIL PUBLICA

0002561-40.2002.403.6100 (2002.61.00.002561-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE NASCIMENTO) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SAO PAULO)(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X E. TAMUSSINO & CIA/ LTDA(SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA ABERTA NESTA DATA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 3653, QUE SEGUE:Fls. 3631: Após a manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 3501 e 3602, e solicitem-se os honorários referente ao réu beneficiário da justiça gratuita, que fixo em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 588/2007 de CNJ. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 3632/3647), no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para o autor e o restante para os réus.Int.

Expediente Nº 4996

ACAO CIVIL PUBLICA

0000433-71.2007.403.6100 (2007.61.00.000433-5) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS)

Requeira a parte autora (Defensoria Pública da União), ante as guias de depósito de fls. 426/427, o que entender de direito, inclusive no tocante à execução contra a Agência Nacional de Saúde, consoante decisão de fl. 423.Prazo de 10 dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021018-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021018-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGGHI SUIAMA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000707-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000707-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO

Ciência às partes dos documentos de fls. 2052/2078.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 2041 verso, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047861-30.1999.403.6100 (1999.61.00.047861-9) - PANALPINA LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante, em 05 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 1010/1038, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).

0022318-20.2002.403.6100 (2002.61.00.022318-7) - PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNACIONAL S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP253828 - CARLA CAVANI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - RF CENTRO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA

APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. TATIANA E. OLIVEIRA BARBOSA)

Tendo em vista a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, restou mantida a suspensão do presente processo determinada à fl. 1606. Assim, deverão os autos aguardar o julgamento definitivo do processo n.º 0024548-88.2009.403.6100 sobrestados no arquivo.Int.

0037181-44.2003.403.6100 (2003.61.00.037181-8) - CLINICA OFTALMOLOGICA CARLOS ARIETA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Converta-se em renda da União Federal, sob o código de receita 4234, os valores depositados nos autos. Após, com o retorno do ofício de conversão e a comprovação de sua efetivação, dê-se vista dos autos à União Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014463-72.2011.403.6100 - DI TONINI COMPANY CONFECÇÕES LTDA ME(SP068484 - ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fl. 84 como emenda à petição inicial. Ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo. Após, desentranhe-se os documentos de fls. 85/136 visto que destinados a instruir o ofício de notificação do Procurador da Fazenda Nacional. Na seqüência, expeça-se o ofício de notificação. Com a vinda das informações, ou o decurso de prazo para seu oferecimento, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, após a ciência da União Federal da petição e dos documentos de fls. 138/155, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000274-55.2012.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a renúncia à execução do título judicial como condição para que o crédito reconhecido seja habilitado para compensação. Narra a impetrante, na petição inicial, que obteve em ação judicial o reconhecimento da existência de crédito tributário em seu favor, decorrente de recolhimento indevido de COFINS, com a condenação da UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios. Afirma que, após o trânsito em julgado, deu início à compensação na via administrativa e apresentou o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Transitada em Julgado, em cumprimento ao disposto na IN n.º 900/2008 da SRF. Ocorre que, em 22/12/2011, a impetrante foi surpreendida com o recebimento da intimação para, no prazo de 30 dias, apresentar cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal, nos termos do art. 71, 1º, inciso III, da IN SRF n.º 900/2008. Sustenta a impetrante que essa exigência não tem previsão legal e, ainda, não poderia haver renúncia aos honorários fixados no título executivo, que pertencem a terceiro. Com a inicial, juntou documentos. Pela petição de fls. 36/39 a impetrante apresentou emenda à petição inicial. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 36/39 como aditamento à petição inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, a intimação para apresentação da petição de renúncia à execução do título judicial foi recebida em 22/12/2011, com prazo de 30 dias para cumprimento. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A exigência objeto deste mandado de segurança está prevista no art. 71, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, que tem a seguinte redação: Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido; [...] III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal; [...] A exigência de renúncia à execução do título judicial como condição para o prosseguimento do pedido administrativo, contida na Instrução Normativa, é legítima, pois evita que o crédito seja pago em duplicidade. Embora o título judicial da impetrante tenha reconhecido apenas o direito à compensação - e não o direito à repetição -, o requisito de comprovação da renúncia é pertinente, tendo em vista a consolidada jurisprudência do C. STJ, no sentido de que o contribuinte pode optar entre a compensação ou a restituição do indébito via precatório, ainda que a sentença reconheça o direito a apenas uma das modalidades de ressarcimento. No entanto, os honorários advocatícios, relativos ao processo de conhecimento e arbitrados na decisão transitada em julgado, não poderão ser objeto de renúncia. Isso porque os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento pertencem ao advogado, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), que tem direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu nome. Assim, o pedido de liminar deve ser parcialmente deferido, para que os honorários advocatícios, fixados no processo de conhecimento e arbitrados na decisão judicial transitada em julgado,

sejam excluídos da renúncia à execução do título judicial exigida para habilitação do crédito. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para que os honorários advocatícios, fixados no processo de conhecimento e arbitrados na decisão judicial transitada em julgado, sejam excluídos da renúncia à execução do título judicial exigida para habilitação do crédito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000470-25.2012.403.6100 - MPLUS PARTICIPACOES LTDA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar a autoridade impetrada que conclua os pedidos de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelos imóveis descritos na inicial (processos administrativos n.ºs. 04977.012293/2011-52, 04977.012288/2011-40, 04977.012294/2011-05, 04977.012292/2011-16, 04977.012292/2011-19, 04977.012289/2011-94, 04977.012286/2011-51, 04977.012287/2011-03, 04977.012285/2011-14 e 04977.012291/2011-63), bem como conclua o processo administrativo de unificação de registro sob n.º 04977.011978/2009-67, cancelando-se os RIPS atuais e criando-se um novo e único para os imóveis 06A, 06B, 08A e 8B. Fundamentando a pretensão sustentada, em síntese, ser, consoante matrículas dos imóveis n.º 105.822 e 105.823 (imóveis encontram-se unificados- fls. 28/31), perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, legítima proprietária do domínio útil do Lote 01 C, Lote 02A, Lote 02B, Lote 02C, Lote 04A, Lote 04 B, Lote 06A, Lote 06B, Lote 08A e Lote 08B, todos pertencentes ao Conjunto 59- Centro Comercial de Alphaville - Barueri/SP, sendo certo que o Lote 01 C, Lote 02A, Lote 02B, Lote 02C, Lote 04A, Lote 04 B foram unificados, tendo a SPU cancelados seus respectivos RIPS, criando-se para tanto um único para os referidos imóveis, qual seja: 6213.0114191-50. A impetrante informa que em 08.11.2011 formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelos imóveis, cujos protocolos receberam o n.ºs. 04977.012293/2011-52, 04977.012288/2011-40, 04977.012294/2011-05, 04977.012292/2011-16, 04977.012292/2011-19, 04977.012289/2011-94, 04977.012286/2011-51, 04977.012287/2011-03, 04977.012285/2011-14 e 04977.012291/2011-63. Argumenta, ainda, que além dos pedidos administrativos de transferência, foram formalizados dois pedidos administrativos de unificação de lotes. Os pedidos administrativos foram formalizados, na data de 20/10/2009, cujos protocolos receberam o n.º 04977.011977/2009-12 e 04977.011978/2009-67, sendo certo que somente em dezembro de 2011, a autora concluiu um dos pedidos de unificação, qual seja o requerimento registrado sob n.º 04977.011977/2009-12, cujos RIPS: 6213.0006286-00, 6213.0006287-83, 6213.0006288-64, 6213.0006289-45, 6213.0006292-40 e 6213.0006293-21 foram cancelados para a criação do RIP único: 6213.0114192-50, restando o pedido administrativo de unificação dos demais lotes, registrado sob n.º 04977.011978/2009-67 pendente de apreciação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/54. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A impetrante em sua inicial alega que a demora na conclusão dos pedidos administrativos está causando prejuízos, mas não comprova a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Assim, muito embora a Lei n.º 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa do impetrante. Todavia, a despeito do disposto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 e o atraso que se verifica costumeiramente na análise dos pedidos pela autoridade competente, a demora na análise do pedido de transferência do domínio útil do imóvel deve ser analisada segundo suas peculiaridades. Desta forma, conquanto deva ser observada a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, devemos também atentar para a lição invocada do princípio administrativo da razoabilidade e para a situação daqueles que esperam também pela análise de seus processos administrativos e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo, vendo-se assim, preteridos pelos outros que obtêm ordem judicial a seu favor. Sob este prisma, a concessão de medida judicial nas hipóteses em que não há demasiado atraso na análise dos pedidos de transferência do domínio útil do imóvel afronta a garantia da isonomia. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não têm urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. Após, vista ao Ministério Público Federal, e, na sequência, conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008415-97.2011.403.6100 - SINDICATO DOS TRABS EM SAUDE E PREVID NO EST DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E

SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 188 remetendo-se os autos ao setor de distribuição. Tendo em vista a negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante cumpra-se a determinação de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais do Distrito Federal.Int.

Expediente Nº 4997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026073-57.1999.403.6100 (1999.61.00.026073-0) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fl. 1009: Por ora, indefiro, uma vez que é incumbência da parte diligenciar perante a Receita Federal, para obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa.Intime-se a União Federal (PFN), com urgência.

Expediente Nº 4998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026591-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026591-0) - T T L TECNICA DE TELEFONIA LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017638-11.2010.403.6100 - ACADEMIA DE JUDO HIROSHI MINAKAWA S/C LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0021499-68.2011.403.6100 - SETA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005247-87.2011.403.6100 - CARESTREAM DO BRASIL COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP306056 - LIA DE CAMARGO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA em face da UNIÃO, objetivando desvincular o seu CNPJ dos débitos vinculados ao CNPJ da KODAK para fins de demonstração de regularidade fiscal.Narra a autora, na petição inicial, que seu patrimônio é oriundo da cisão parcial da empresa KODAK Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda. Afirma que, por conta disso, a Receita Federal tem exigido a comprovação da regularidade fiscal da KODAK como condição para expedição de CND, mesmo que não existam débitos fiscais vinculados ao seu CNPJ. Sustenta que, como não é parte nos processos administrativos e judiciais movidos pela UNIÃO contra a KODAK, não existem fundamentos legais para que os débitos dessa empresa impeçam a emissão de sua CND.Juntou documentos.Pela decisão de fls. 139/140, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, apenas para determinar a análise dos documentos que comprovam a suspensão da exigibilidade e a expedição de certidão que demonstre a real situação da autora.Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 152/164). Sustenta, em síntese, que, em razão da cisão parcial, a autora responde solidariamente pelos débitos da KODAK, nos termos do art. 124, inciso I, e 132 do Código Tributário Nacional.Réplica às fls. 234/245.Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a regularidade fiscal da autora pode, ou não, ficar condicionada à regularidade fiscal da empresa KODAK, para fins de expedição de Certidão Negativa de Débitos.Narra a autora que parte de seu patrimônio originou-se de uma cisão da empresa KODAK Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda., sendo que, em razão desse fato, a Receita Federal vincula o seu CNPJ ao CNPJ da

KODAK para fins de expedição de CND. Afirma a autora que não pretende afastar eventuais exigências fiscais ocorridas antes da cisão nem contestar a responsabilidade solidária decorrente do art. 132 do Código Tributário Nacional, mas apenas desvincular o seu CNPJ para fins de comprovação de regularidade fiscal. Embora a autora não pretenda afastar a responsabilidade solidária prevista no art. 132 do Código Tributário Nacional, a existência dessa responsabilidade influencia diretamente no pedido formulado nesta ação. Vejamos. A cisão está prevista nos arts. 229 e 233 da Lei n.º 6.404/76, que dispõem: Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. A sociedade que absorver parcela do patrimônio da sociedade cindida responderá solidariamente com ela pelas obrigações anteriores à cisão, inclusive pelas obrigações tributárias. O art. 132 do Código Tributário Nacional tem a seguinte redação: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Embora a cisão não seja mencionada no art. 132 do Código, a jurisprudência é unânime no sentido de que a aplicação é obrigatória, diante da semelhança entre as situações. No presente caso, portanto, a autora responde solidariamente pelas obrigações da KODAK, que sejam anteriores à cisão. Devedores solidários são devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida por inteiro de qualquer um dos co-devedores. Na solidariedade não existe devedor principal e devedor subsidiário, todos os co-devedores são devedores principais. Dessa forma, a autora é devedora principal das obrigações tributárias da KODAK, que sejam anteriores à cisão. A expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, deve espelhar a real situação do contribuinte perante o Fisco. A autora, em sua petição inicial, afirmou que as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.05.033562-37, 80.2.03.020926-66, 80.3.90.000062-29, 80.6.05.051651-52 e 80.2.05.036746-03 estão indevidamente vinculadas ao CNPJ, porque se referem exclusivamente à empresa KODAK. No entanto, conforme documentos apresentados pela UNIÃO, a cisão parcial ocorreu em 2007 (fl. 208) e os débitos inscritos em dívida ativa são todos anteriores a essa data (fls. 219/220). Assim, como a autora é co-devedora solidária desses débitos da empresa KODAK, não é possível desvincular o seu CNPJ do CNPJ da KODAK para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Isso porque a autora responde pelos débitos da KODAK (anteriores à cisão) na condição de devedora principal, ou seja, os débitos também são da autora. É improcedente, portanto, o pedido formulado na petição inicial. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar os cálculos no âmbito da Justiça Federal e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, fixados estes moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022296-44.2011.403.6100 - FERNANDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA) X

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que FERNANDA DOS SANTOS RIBEIRO move em face da ORDEM OS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÃO DE SÃO PAULO, objetivando que seja declarada a nulidade das questões 03, 09, 23, 61 e 64 da prova referente ao V exame de ordem realizado pela OAB/SP, com a consequente atribuição dos respectivos pontos à autora, determinando-se, assim, a sua aprovação na primeira fase da prova objetiva. Requer, ainda, que possa participar da segunda fase do referido exame de ordem. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/123. No despacho de fl. 127, este Juízo determinou que a autora se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 127). Na petição de fls. 128/132, a autora manifestou seu interesse em dar prosseguimento ao feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre ressaltar que a autora ajuizou a presente ação em 02/12/20011 (sexta-feira), às 18h14min, tendo o feito sido distribuído a este Juízo em 06/12/2011 (fl. 126) e a prova de 2ª fase realizada em 04/12/2011 (domingo). Assim, está mais do que demonstrada a falta de interesse da autora na apreciação de seu pedido, uma vez que ajuizou a presente ação em 02/12/2011, às 18h14min, sem fazer qualquer requerimento de remessa extraordinária ou apreciação pelo juiz de plantão, conforme decisão de fl. 127. A autora, em sua petição de fls. 128/132, manifestou seu interesse no prosseguimento do feito e na apreciação da tutela antecipada, alegando que a prova de segunda fase realizada em 04/12/2011 seria realizada novamente porque apresentou erros de edição. Não obstante as alegações da ré, este Juízo procedeu à consulta ao sítio da OAB/SP e constatou que a prova de segunda fase não foi anulada, inclusive a lista de aprovados já foi disponibilizada, bem como já saiu edital para o concurso seguinte (concurso VI). Dessa forma, verifico que a autora carece de interesse processual em dar prosseguimento ao feito, pois a prova de segunda fase já se realizou e posteriormente não houve anulação pelo réu, restando assim prejudicado o objeto desta lide. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo vista que não houve a citação da parte contrária. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000555-11.2012.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante do termo de prevenção de fls. 411/414, intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial e das principais peças referente aos autos do processo nº 0004823-22.2010.403.6119 (6ª Vara Federal de Guarulhos), 0002353-41.2011.403.6100 (9ª Vara Cível), 0015870-16.2011.403.6100 e 0021349-87.2011.403.6100 (2ª Vara Cível), todas desta Subseção Judiciária, para se verificar a hipótese de existência de eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008225-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008225-3) - MANOEL MILTON DE MORAIS(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP121963 - CARLOS FREDERICO B BENTIVEGNA E SP119021 - ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nomeio perito contábil do Juízo o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira. Considerando o local de trabalho, a complexidade dos cálculos, a natureza e o tempo a ser despendido para realização da perícia, fixo os honorários definitivos em R\$900,00 (novecentos reais), a serem pagos pelo autor no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos. Laudo em vinte dias. Int.

0015155-86.2002.403.6100 (2002.61.00.015155-3) - OZEIAS TEIXEIRA NUNES X EDIVAR RODRIGUES MARQUES X ANA LUCIA DE SOUZA MARQUES X MARILENA APARECIDA ROSA MAGRI X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X PALMIRO GAIOTTO FILHO X JAIME TREVISAN X PRENTICE DE ALMEIDA MELLO FILHO X SUELI SUEKO OSHIRO DE ALMEIDA MELLO X MEIRE APARECIDA DAS VINHAS YOSHIMOTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento. Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 348/355, bem como dos honorários (fl. 300). No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

0000275-84.2005.403.6100 (2005.61.00.000275-5) - NADEJDA STARIKOFF PASHOFF X FRANCISCO JAVIER RAMIREZ FERNANDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Intime-se à CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014536-20.2006.403.6100 (2006.61.00.014536-4) - CTLIMP - ESPACO EMPREENDEDOR EVENTOS EMPRESARIAIS E COM/ LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232982 - FRANCINE CESCATO PELEGRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Recebo a apelação de fls.356/368 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Eg.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0023917-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023917-3) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro a produção de prova pericial.Consulte o perito Carlos Jader Dias Junqueira se há interesse na realização de perícia nos presentes autos. Em caso positivo, apresente o perito estimativa de honorários.Int.

0005609-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005609-5) - ODILART NOVAES MENDES JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Diante da petição da autora (fl.1699), bem como a divergência apontada pela União Federal, intime-se o perito a prestar esclarecimentos.

0005816-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005816-0) - DANIEL DO REGO OLIVEIRA-ME(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o perito para iniciar os trabalhos.

0006161-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006161-3) - FERNANDA PEREIRA VEDOVATO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP249514 - DANIELA RAQUEL DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Venham os autos conclusos para sentença.

0015314-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015314-3) - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0021936-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021936-1) - LEONARDO SOARES BISPO DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se a Prefeitura de Embu de todo o processado (fl.527).Comunique-se a Corregedoria Regional.Comunique o perito para designar nova data.Ao MPF.Int.

0002267-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019924-93.2009.403.6100 (2009.61.00.019924-6)) ANTONIO CARLOS FERNANDEZ X CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDES(SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença.REcebo a apelação da CEF de fls.357/370 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002702-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-22.2011.403.6100) R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 72/94 da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009613-72.2011.403.6100 - SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E GO007815 - JOAO BATISTA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Fls.450/451: A diligência compete à parte e não a este juízo.Int.

0012705-58.2011.403.6100 - PIRASA VEICULOS S/A X NIPPOKAR LTDA X NIPPOKAR COM/ DE VEICULOS SIMINOVOS LTDA X DEO MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA X REDSTAR COM/ DE VEICULOS

LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
A questão controvertida nos autos é matéria de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

0014625-67.2011.403.6100 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE X ROSELY SALMAN ESTEVES X SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA X TELMA RACY GARCIA SAVINI X WALDOMIRO PIEDADE FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença. Recebo a apelação da autora de fls. 158/169 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, conclusos.

0014765-04.2011.403.6100 - FRANCKLIN EUSTAQUIO TEIXEIRA DA SILVA(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X BANCO ITAUBANK S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 171/172: Manifestem-se as partes em 5 dias.

0015313-29.2011.403.6100 - TPA - CONSTRUCOES LTDA X RITA DE CASSIA ROQUE DA SILVA X VALDINAR VIEIRA DE LIMA X AMERICO DA SILVA AMERICO(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 187/189: Manifestem-se as partes. Defiro prazo requerido de 30 (trinta) dias.

0015933-41.2011.403.6100 - DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial. Consulte o perito Aléssio Mantovani se há interesse na realização de prova pericial nos presentes autos. Em caso positivo, apresente o perito estimativa de honorários. Int.

0017991-17.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E GO007815 - JOAO BATISTA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 566/567: Anote-se. Recebo a apelação de fls. 569/582 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000535-20.2012.403.6100 - JOAO CARLOS SMELAN(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro prioridade de tramitação (Estatuto do idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente o autor, memória detalhada, justificando o valor atribuído à causa.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1810

MONITORIA

0002679-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002679-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SILVIA ANDREIA DE JESUS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0012526-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TEODORICO DO NASCIMENTO SOUSA

Fls. 52/75: Defiro vista dos autos à CEF, conforme solicitado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017538-76.1998.403.6100 (98.0017538-5) - NIVALDO FERREIRA X NEUSA SPATAFORA TALARICO FERREIRA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO FERREIRA

Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0003262-64.2003.403.6100 (2003.61.00.003262-3) - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0004391-07.2003.403.6100 (2003.61.00.004391-8) - ROBERT LASZLO KARASZ(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0004754-57.2004.403.6100 (2004.61.00.004754-0) - WALMIR HERON BIELLA X GLAUCYRA DAMAZIO PEREIRA DA ROCHA(SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0011131-10.2005.403.6100 (2005.61.00.011131-3) - MEPHA INVESTIGACAO DESENVOLVIMENTO E FABRICACAO FARMACEUTICA LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169116B - PAULO CÉSAR ANTUNES MACERA E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0007381-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007381-0) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA E SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 65: Defiro justiça gratuita. Anote-se.

0004183-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004183-0) - ALINE DE CARVALHO(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0005993-52.2011.403.6100 - JOAO SEBASTIAO FERREIRA(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 96/100 e 102, remetam os autos ao arquivo (findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012381-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012381-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA

Fl.129: Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020928-10.2005.403.6100 (2005.61.00.020928-3) - ACECO TI LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0034815-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034815-6) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X TELEFONICA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO BRASIL LTDA X TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA X TELEFONICA DATA S/A X A TELECOM S/A X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para

intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0002028-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002028-3) - NILTON ANTONIO CARDOSO X MARIA HELENA SAAB CARDOSO (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1812

MONITORIA

0021518-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021518-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS (SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA)

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0034622-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA X JOACI FERNANDES PEREIRA

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação negativo da corré, Paula Cristina Cardoso Silva, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0012416-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE ALVES RIBEIRO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035560-12.2003.403.6100 (2003.61.00.035560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025185-49.2003.403.6100 (2003.61.00.025185-0)) NORIVAL GIOVANETTI X ELISABETH FACHA GIOVANETTI (SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0015997-95.2004.403.6100 (2004.61.00.015997-4) - JOSE DARIO PRADA X AUGUSTA FRANCO BARBOSA PRADA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer a que foi condenado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005462-63.2011.403.6100 - ANTONIO LUIS FERREIRA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0006563-38.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes, autora e ré (União Federal - PFN) para apresentarem contraminutas, no prazo legal, devendo a Secretaria juntá-las, respectivamente, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0014179-31.2011.403.0000 e 0012996-25.2011.403.0000, apensos. Int.

0013788-12.2011.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017365-71.2006.403.6100 (2006.61.00.017365-7) - IND/ E COM/ DE METAIS E PLASTICOS NEBRASKA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025185-49.2003.403.6100 (2003.61.00.025185-0) - NORIVAL GIOVANETTI X ELISABETH FACHA GIOVANETTI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0006624-69.2006.403.6100 (2006.61.00.006624-5) - AURELIO FLAVIO MACHADO FRANCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015603-35.1997.403.6100 (97.0015603-6) - MARIO CESAR PEREIRA ROSA X NEUSINA MARIA GOMES PEREIRA ROSA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO DO BRASIL S/A X MARIO CESAR PEREIRA ROSA X BANCO DO BRASIL S/A X NEUSINA MARIA GOMES PEREIRA ROSA

Requeira a parte requerente, ora executada, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestamento).Int.

0012757-69.2002.403.6100 (2002.61.00.012757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011645-65.2002.403.6100 (2002.61.00.011645-0)) ROMEU BORGES JUNIOR X KATIA CRISTINA AGUIAR(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEU BORGES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA CRISTINA AGUIAR

Requeira a exequente (CEF) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestamento).Int.

0015927-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Fls. 368/374. Não assiste razão ao executado, visto que conforme entendimento jurisprudencial abaixo, a propositura de ação monitoria, embasada em título executivo extrajudicial, não prejudica o direito de defesa do executado. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. I - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial. II - Recurso Especial provido.(RESP 201000202030, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2010.) Assim, defiro o pedido de penhora formulado pela exequente às fls. 376. Para tanto, expeça a secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação dos imóveis matriculados sob os nº 90880 e 90881 no 9º Registro de Imóveis.Int.

0014577-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X JOSE GARCIA DA SILVA(SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR E SP193747 - PAULO FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GARCIA DA SILVA
Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestamento).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021428-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021428-0) - DR OETKER BRASIL LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Tipo APROCESSO n.º 0021428-71.2008.403.6100AUTORA: DR. OETKER BRASIL LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DR. OETKER BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que, ao consultar sua situação fiscal, para fins de obtenção de certidão negativa de débitos, deparou-se com a existência, em cobrança, de parte dos processos administrativos n.ºs 10880.900452/2008-44 e 10880.900572/2008-41, datados de 20.3.08.Segundo ela, referidos processos deram origem às Cartas de Cobrança n.ºs 4.354/2008 e 5.353/2008, datadas de 11.8.08, por meio das quais a Receita Federal afirmou que, não pagos os débitos em trinta dias, os mesmos seriam inscritos em dívida ativa da União. Assevera que esses débitos foram vinculados aos processos de cobrança n.ºs 10880.900686/2008-91 e 10880.900787/2008-62 e consolidados pelos valores de R\$ 158.482,96 e R\$ 14.597,14. Insurge-se, a autora, contra essas cobranças, sob a alegação de que são indevidas, uma vez que realizou corretamente a compensação dos valores cobrados, bem como pela ocorrência da decadência tributária.Sustenta que os débitos que estão sendo cobrados foram compostos por créditos tributários constituídos há mais de 5 anos da data da decisão homologatória, ou seja, exercícios de 1999 e 2000. Afirma que a pretensão da ré em desconstituir os créditos compensáveis decaiu em 2.1.06, uma vez que a declaração de imposto de renda na qual a autora declarou a existência do saldo negativo foi recepcionada pela autoridade fazendária em 3.1.01.No que se refere à compensação, afirma que os créditos utilizados originaram-se de saldos negativos de imposto de renda apurados nos exercícios de 1999 e 2000, bem como que o crédito é relativo à Cofins, nos valores de R\$ 848.631,08 e R\$ 102.213,24. Aduz que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, em razão da apresentação de manifestação de inconformidade pendente de apreciação. Em razão disso, afirma, a ré não poderia instaurar um novo procedimento fiscal sobre o mesmo fato que está em discussão, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional, razão pela qual os processos administrativos n.ºs 10880.900686/2008-91 e 10880.900787/2008-62 devem ser extintos. Pede, por fim, a procedência da ação, com a extinção do débito tributário decorrente dos processos em cobrança n.ºs 10880.900686/2008-91 e 10880.900787/2008-62, bem como de seus corolários (parte dos processos administrativos n.ºs 10880.900452/2008-44 e 10880.900572/2008-41), pelos valores de R\$ 158.482,96 e 14.597,14.Às fls. 247/249, foi proferida decisão, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito judicial da quantia discutida. Às fls. 254/255, a autora comprovou a realização do depósito judicial do valor relativo ao crédito tributário, nos montantes de R\$ 158.482,96 e 14.597,14. Citada, a ré contestou o feito às fls. 260/273, alegando, em síntese, a não ocorrência da decadência e da prescrição. Sustenta que a manifestação de inconformidade apresentada pela autora não tem o condão de suspender a exigibilidade da parte do débito tributário que exceder ao valor do crédito utilizado na compensação, razão pela qual essa diferença está sendo devidamente cobrada, nos termos do art. 48, II da Instrução Normativa SRF 600. Sustenta a improcedência do pedido inicial. Às fls. 275, a autora requereu a produção de prova pericial contábil, após ser intimada a especificar provas (fls. 274), o que foi deferido (fls. 278), tendo ela indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 279/280). A União, apesar de intimada, não indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos (fls. 281). A União juntou cópia integral dos processos administrativos n.ºs 10880.900452/2008-44 e 10880.900572/2008-41 (fls. 304/452 e 455/593), a pedido do perito judicial. Laudo pericial às fls. 606/616. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 618/620 e 621/630 e a União, às fls. 635/636.Às fls. 637, foram indeferidos os quesitos complementares da autora.Alegações finais da parte autora às fls. 638/640 e da União, às fls. 648/654. A autora interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 637. Contraminuta da União, às fls. 657/661.É o relatório. Passo a decidir. A autora afirma que utilizou saldo negativo de imposto de renda, relativo aos exercícios de 1999 e 2000, para compensar o imposto Cofins do ano de 2003. Para tanto, apresentou declarações de compensação que receberam os seguintes números de processo administrativo: 10880.900452/2008-44 e 10880.900572/2008-41.Alega que as compensações não foram homologadas e que, em razão disso, apresentou manifestação de inconformidade. Aduz que, em razão dessas manifestações, a ré realizou o cálculo dos valores do crédito e do débito declarados pela autora e constatou que, mesmo que o total do crédito fosse reconhecido, não seria suficiente para quitar o total do débito de Cofins, restando, portanto, os saldos remanescentes de R\$ 158.482,96 e 14.597,14, que foram consolidados nos processos administrativos n.ºs 10880.900686/2008-91 e 10880.900787/2008-62.Assevera, a autora, que a ré não

considera que a exigibilidade da parte do débito que excede ao crédito esteja suspensa, mesmo tendo sido apresentada a manifestação de inconformidade. E fundamenta a cobrança nos termos do art. 48, II da Instrução Normativa SRF 600/05. Segundo a autora, a ré não pode exigir o pagamento do crédito compensável que está sob discussão judicial, uma vez que o processo administrativo respectivo está pendente de julgamento, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional, bem como em razão da decadência. E pede a extinção dos processos administrativos, por meio dos quais a ré exige-lhe o pagamento do valor do saldo remanescente de Cofins. Verifico que a ação é improcedente. Vejamos. Inicialmente, deixo de apreciar a questão relativa à decadência levantada pela autora. Com efeito, a autora afirma que a pretensão da ré de desconstituir o crédito compensável de saldo negativo de imposto de renda decaiu em 2.1.06. Contudo, na presente demanda, a autora pretende a extinção do crédito tributário relativo à diferença entre o valor do crédito declarado, referente ao saldo negativo de imposto de renda, e o valor do débito de Cofins. Ela não se insurge contra os despachos decisórios que decidiram pela não homologação da compensação. E, com a finalidade de apurar a diferença entre o valor do crédito e o valor do débito, diferença esta que está sendo cobrada nos processos administrativos n.ºs 10880.900686/2008-91 e 10880.900787/2008-62, a ré reconheceu o crédito declarado pela autora. Mas entendeu que não era suficiente para quitar a totalidade do débito. A alegação segundo a qual a ré não poderia ter deixado de reconhecer o crédito que foi declarado não serve, portanto, para fundamentar o pedido formulado. Assim, deixo de apreciar a alegação de decadência. Passo a analisar a alegação de que os débitos em discussão encontram-se com a exigibilidade suspensa. Segundo a autora, a apresentação de manifestação de inconformidade contra os despachos decisórios que não homologaram as compensações nos autos n.ºs 10880.900452/2008-44 e 10880.900572/2008-41 enquadra-se na hipótese descrita no inciso III do art. 151 do CTN, sendo, assim, causa de suspensão da exigibilidade do tributo. Contudo, não se lhe assiste razão. Vejamos. Dispõe o art. 48, II da Instrução Normativa SRF n.º 600/05: Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação. (...) II - não suspendem a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, hipótese em que a parcela do débito que exceder ao crédito será imediatamente encaminhada à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Ora, ao optar pela compensação prevista no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, foi dado conhecimento à autora das condições e dos requisitos que deveriam ser cumpridos, caso pretendesse que seu pedido fosse deferido. A faculdade de formalizar o pedido de compensação de débito tributário está, pois, condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende utilizar ou não dessa via de extinção de crédito tributário. Mas, uma vez feita a opção, o contribuinte deve atender às condições previstas na citada Instrução Normativa. É o que dispõe o artigo 74, 14º da Lei n.º 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.051, de 2004: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. E, de acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar. Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; É o princípio da legalidade. A respeito dele, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...) O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88) Desse modo, como há previsão legal para que a Secretaria da Receita Federal discipline a questão relativa à compensação de créditos judiciais transitados em julgado, não há que se falar em ilegalidade dos requisitos dispostos na Instrução Normativa n.º 600/05. É, portanto, defeso ao Poder Judiciário a supressão dessas condições, sob pena de atuar como legislador positivo e invadir matéria reservada à lei, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 74, 9º, 10 E 11 DA LEI Nº 9.430/96, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.833/2003. DÉBITO SUPERIOR AO VALOR A SER COMPENSADO. POSSIBILIDADE DE IMEDIATA COBRANÇA. 1. Não conheço do agravo retido interposto, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do 1º do artigo 523 do CPC. 2. Descabe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que ensejou a cobrança fiscal e inscrição do nome da impetrante no CADIN, quando decorrente de débitos excedentes aos valores objeto de pedido de compensação. 3. Não há negação de vigência aos 9º, 10 e 11, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, pois a lei disciplina que a manifestação de inconformidade e o recurso ao Conselho de Contribuintes implicam em suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao débito objeto da compensação, o que não ocorre no caso de ser insuficiente para sua quitação, a ensejar a cobrança imediata do saldo remanescente. 4. Legalidade da IN nº 600/2005. 5. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento. (MAS 306776, Processo n.º

2007.61.02.011824-3/SP, 3ª Turma, J. em 4.12.08, DJF3 CJ2 de 20.1.09, p. 353, Relator Roberto Jeuken) (grifei)Entendo, pois, ser regular o prosseguimento da cobrança do saldo remanescente do crédito tributário objeto dos processos administrativos n.ºs 10880.900452/2008-44 e 10880.900572/2008-41, nos autos dos processos administrativos n.ºs 10880.900686/2008-91 e 10880.900787/2008-62, já que não há que se falar em suspensão da exigibilidade do mesmo. E o crédito declarado não é suficiente para compensar o débito de Cofins, como constatado pela perícia.Com efeito, foi realizada perícia na presente demanda. Relativamente à matéria, o perito assim se manifestou:4. DOS CÁLCULOS(...)4.1. PER/DCOMP 3946.44470.310304.1.3.02-0402 (...)4.1.3. Neste PER/DCOMP (fl. 306/314) o contribuinte atualiza o seu crédito com base na variação da SELIC de fev/00 até fev/04 + 1% totalizando 72,98%, embora, conforme consta no DCOMP, o crédito se refere ao IRPJ retido na fonte no exercício 1999, isto é, no período 01/01/1998 a 31/12/1998. Tendo em vista as normas legais o crédito deveria ter sido atualizado com base na SELIC acumulada de fev/99 a fev/04 + 1%, totalizando 95,28%. 4.1.4. Por outro lado os débitos tidos como compensados não foram atualizados desde o seu vencimento até a data da transmissão do PER/DCOMP, com a incidência da multa devida pelo não pagamento/compensação no seu vencimento, o que também fere as normativas legais.(...)4.1.6. Os valores apontados pelo fisco como excesso de debito frente ao crédito utilizado no PER/DCOMP, demonstrado no item 3.3.2 retro, nos leva a concluir que em seus cálculos o fisco atualizou o crédito do contribuinte com base na UFIR de Jan/99 a fev/04 + 1% os débitos foram acrescidos de multa de 0,33% ao dia, limitado a 20%, com juros pela taxa selic desde o mês seguinte ao vencimento até o mês jan/04 + 1% e considera que o PER/DCOMP foi entregue em 05/02/04, (...)4.1.7. Considerando que a PER/DCOMP foi transmitido em 31/mar/04, entendemos que o débito deva ser atualizado pela soma da Taxa SELIC desde o mês subsequente ao vencimento até o mês anterior à transmissão acrescido de 1% ou seja, do mês subsequente ao vencimento até fev/04, desta forma o resíduo a pagar seria de R\$ 94.289,66, (...)4.2. PER/DCOMP 32142.19844.310304.1.3.02-0467 4.2.1. Verificamos que também neste PER/DECOMP o contribuinte não aplica corretamente a correção dos valores, seja no que tange ao seu crédito, quanto aplica SELIC de mar/01 a fev/04 + 1% quando deveria contar a SELIC dede jan/00, visto que o crédito se refere ao ano calendário de 1999, quanto ao débito compensado, uma vez que sobre este não faz incidir juros ou multa, como prevê a legislação para os débitos não pagos/compensados até o seu vencimento. (...)4.2.3. O valor apontado pelo fisco como excesso de debito frente ao crédito utilizado no PER/DCOMP, demonstrado no item 3.4.2 retro, nos leva a concluir que em seus cálculos o fisco atualizou o crédito do contribuinte com base na UFIR de Jan/00 a fev/04 + 1% e o débito foi acrescido de multa de 0,33% ao dia, limitado a 20%, com juros pela taxa selic desde o mês seguinte ao vencimento até o mês fev/04 + 1% e considera que a PER/DCOMP foi entregue em 13/03/04, a saber: 4.2.4. Considerando que a PER/DCOMP foi transmitido em 31/mar/04, entendemos que o débito deva ser atualizado pela soma da Taxa SELIC desde o mês subsequente ao vencimento até o mês anterior à transmissão acrescido de 1% ou seja, SELIC de fev/04 + 1%, desta forma o resíduo a pagar seria de R\$ 9.297,97 (...)5. CONCLUSÃO 5.1. As diferenças cobradas pelo fisco correspondem ao fato de o contribuinte ter atualizado incorretamente o seu credito e não ter atualizado e não ter aplicado multa sobre os débitos não pagos/compensados dentro do limite para o seu pagamento. 5.2. O valor cobrado pelo fisco, conforme demonstrado no item 4 retro, se mostrou inferior ao valor devido, considerando que a transmissão dos PER/DCOMP ocorreu em 31/03/2004. (grifei)Diante da análise realizada pelo perito, entendo que, de fato, o crédito declarado pela autora, para compensar o débito tributário, nas declarações de compensação n.ºs 10880.900452/2008-44 e 10880.900572/2008-41, não é suficiente para quitar integralmente o débito, uma vez que a autora não aplicou corretamente as atualizações devidas como bem demonstrou o perito judicial. É, portanto, regular o prosseguimento da cobrança com relação ao saldo remanescente.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.O valor depositado em juízo pela autora será levantado após o trânsito em julgado da presente ação e seu destino dependerá do que for definitivamente julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de dezembro de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0024878-51.2010.403.6100 - POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Tipo AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0024878-51.2010.403.6100AUTORA: POLICON PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.POLICON PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária contra o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas.A autora afirma que foi instaurado o processo administrativo SF nº 001108/03, decorrente do auto de infração nº 213423, nos termos do artigo 6º, alínea a da Lei n.º 5.194/66, que originou a aplicação de pena de multa, em 05/09/2003, em razão da inexistência de registro perante o CREA.Alega que apresentou as defesas administrativas pertinentes, que foram julgadas improcedentes, tendo sido reconhecida a obrigatoriedade de registro e do pagamento das taxas.Aduz que foi encaminhado um boleto para pagamento de taxas, no valor de R\$ 12.293,77.Sustenta que seu registro não é obrigatório, já que a atividade empresarial principal é a montagem de chicote elétrico, posteriormente utilizado na indústria automobilística.Acrescenta que recebe projetos desenvolvidos por engenheiros pertencentes às empresas de seus clientes, os quais solicitam a montagem dos produtos. Assim, não fabrica, não cria projetos e não desenvolve atividade relacionada ao ramo da engenharia.Pede que a ação

seja julgada procedente para anular o processo administrativo nº SF - 00118-03 (ato de infração nº 213423) e a multa imposta pelo CREA, declarando-se a inexistência do débito apontado no boleto de cobrança. Requer, ainda, a declaração de não enquadramento na Lei nº 5.194/66, por não ser obrigada ao registro junto ao CREA, em razão de não exercer atividade básica inerente ao exercício da engenharia. Às fls. 113/114, a antecipação da tutela foi deferida para o fim de suspender a exigibilidade da multa imposta, mediante depósito da quantia discutida, bem como para que a ré se abstinhasse de inscrever o débito em dívida ativa da União, até decisão final. Foi comprovado o depósito judicial do valor da multa discutido na demanda às fls. 118/119. Citado, o réu contestou a ação, às fls. 121/175. Sustenta que a fabricação de chicotes elétricos e outros materiais para a indústria automobilística caracteriza efetiva produção industrial técnica e especializada e que está inserida no âmbito das profissões regulamentadas fiscalizadas pelo CREA-SP, nos termos da alínea h, art. 7º, da Lei nº 5.194/66. Afirma que, em razão da atividade básica da autora, o procedimento de fiscalização culminou com as decisões da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e do Plenário do CREA-SP, julgando procedente o auto de infração lavrado contra a autora, e improcedentes a defesa e o recurso por ela apresentados. Pede, por fim, a improcedência do pedido. Intimadas, as partes, a especificarem mais provas a serem produzidas, a autora requereu a prova testemunhal e, se necessário, prova pericial (fls. 179/180). O réu requereu a produção da prova pericial para analisar a atividade básica da autora (fls. 181/182). Às fls. 187, foi indeferida a prova testemunhal e deferida a prova pericial. As partes foram intimadas a apresentar quesitos. Foi nomeado perito judicial às fls. 196 e arbitrados honorários provisórios a serem suportados pela parte autora (fls. 218). O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 222/275, bem como esclarecimentos às fls. 345/349. A autora manifestou-se às fls. 277/587. O CREA apresentou laudo crítico às fls. 589/592. Foram arbitrados honorários definitivos às fls. 593 e 597. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 610/619. O CREA apresentou memoriais às fls. 620/626. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora sustenta que por não realizar atividades sobre as quais o CREA exerce poder de fiscalização, não está obrigada a se cadastrar junto ao Conselho réu. O objeto social da autora, de acordo com a cláusula segunda do contrato social juntado aos autos, às fls. 20/24, consiste em: SEGUNDA - O objeto da sociedade será a fabricação, comércio, importação e exportação de chicotes elétricos, material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias. Do exame do laudo pericial, que analisa toda a atividade desenvolvida pela autora, verifica-se: 6.1.1. Trata-se de um esquema de produção que se enquadra em atividade industrial. (...) 6.1.3. Os produtos na POLICON produzidos, em escala industrial, são produzidos com: matérias primas adquiridas pela POLICON, mão de obra contratada e gerenciada pela POLICON, através de máquinas e equipamentos de propriedade da POLICON. 6.1.4. Mesmo sendo o cliente POLICON quem determina as especificações dos materiais e as especificações do produto a ser produzido, mesmo o cliente POLICON auditando a qualidade das formas de fabricação, o gerenciamento da produção é todo sob a responsabilidade da POLICON, o que exigiria a contratação de um responsável técnico como o CREA SP vem exigindo. 6.2. Ficou constatado que se trata de atividade com grau de complexidade relativa elevada, que este tipo de organização exige conhecimentos de engenharia de produção, logo necessita da assessoria de um profissional de engenharia. (fls. 234) Nas suas conclusões, itens 7.2, 7.5 e 7.6, às fls. 235, o perito afirma: (...) 7.2. Considerando-se a complexidade das atividades desenvolvidas pela POLICON e gerenciadas pela empresa, entre elas o controle de qualidade da produção e o controle e a administração da mão de obra. (...) 7.5. Para gerenciar atividades com esta complexidade, com o volume produzido pela POLICON. Mesmo que não existisse na Legislação Federal do Sistema CREA/CONFEDRA Dispositivo Legal que obrigasse a contratação de Profissionais de Engenharia. No entender deste profissional, por uma questão de coerência e bom senso, seria indispensável a contratação de profissionais da engenharia para gerenciar sistemas produtivos similares a este. 7.6. Assim sendo, a conclusão do signatário é que as exigências que o CREA-SP impôs sobre a POLICON procedem. Ao responder ao quesito 2, formulado pelo réu, às fls. 230, o perito afirmou: 2. A autora executa e monta projetos de seus clientes e que foram elaborados por engenheiros? Se afirmativa a resposta, as atividades de montagem e execução de projetos técnicos podem ser considerados serviço técnico especializado de modo e exigirem que exista um profissional especificamente habilitado para responder pela garantia de tais atividades ou trata-se de atividades singelas e eminentemente práticas, sem qualquer complexidade técnica? Resposta: Item A - A autora afirma que executa e monta projetos de seus clientes e que foram elaborados por engenheiros, das empresas contratantes. Porém POLICON não apresentou ao perito nenhuma ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART, emitida por profissional de engenharia, emitida para os seus clientes, nem emitida por engenheiro a serviço da POLICON. Vale ressaltar que: Em Projetos e trabalhos de Engenharia, neles incluem-se as atividades de produção industrial, sempre devem ser emitidas ARTs, junto ao CREA SP, conforme determina a Lei Federal nº 6.496 de 07/12/1977. Item B - As atividades de montagem e execução de projetos técnicos SÃO SIM consideradas serviços técnicos especializados de modo a exigirem que exista um profissional especificamente habilitado para responder pela garantia de tais atividades e NÃO SE TRATA de atividades singelas e eminentemente práticas. Elas TÊM SIM complexidade técnica, porque além da exigência de níveis de qualidade envolvidas, estas atividades exigem atenção com relação à saúde do trabalhador, e proteção ao meio ambiente. (grifo meu) Ora, o artigo 7º, letra h, da Lei nº 5.194/66 estabelece: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (grifos meus) Assim, constata-se que a atividade básica da autora integra o rol de atribuições profissionais de engenheiro. Conclui-se que a atividade desenvolvida pela autora é diretamente ligada ao exercício da profissão de engenheiro, tendo em vista que a autora tem como atividade básica a engenharia, e, inclusive, presta serviços, nessa área, a terceiros. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas, bem como ao pagamento, ao réu, de honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com

base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de dezembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003953-97.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0003953-97.2011.403.6100 AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA DAS GRAÇAS SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A autora alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, aplicando os juros progressivos e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 18,02%, relativo a junho/87; 42,72%, a janeiro/89; 10,14%, a fevereiro/89; 44,80%, a abril/90; 5,38%, a maio/90; 9,61%, a junho/90; 10,79%, a julho/90; 13,69%, a janeiro/91 e 8,50%, a março/91. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. Às fls. 71, foi deferido, à autora, o pedido de Justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 74/87, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar nº 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido. Às fls. 91/103, a ré informou que a autora já recebeu os créditos referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. A autora apresentou réplica, às fls. 105/111. Às fls. 112, decisão determinando a redistribuição dos autos a esta 26ª Vara Cível Federal, em razão da ocorrência de prevenção com os autos n.º 0023450-34.2010.403.6100. Às fls. 116, a autora requereu a desistência do pedido referente a todos os índices inflacionários e o prosseguimento da ação somente em relação ao pedido de juros progressivos. Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência da autora, a CEF ficou inerte, de acordo com a certidão de fls. 117 verso. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema. Passo, agora, a analisar as preliminares levantadas pela ré. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE. 1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Deixo de analisar a alegação de descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, tendo em vista que tais questões não são objeto desta lide. Quanto à alegação da ré, de falta de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, cuida-se de matéria de mérito, que passo a analisar. Verifico que a autora optou pelo FGTS em 13.10.71 (fls. 22), sob vigência, portanto, da Lei n.º 5.705/71, que disciplinou a aplicação da taxa única de juros. Não tem, assim, a autora, direito à aplicação da taxa progressiva de juros. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS - PRELIMINARES: - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUROS PROGRESSIVOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 (42,72%) - MARÇO E ABRIL DE 1990 (84,32% / 44,80%) - VERBA HONORÁRIA - INDEVIDA NAS AÇÕES PERTINENTES AO FGTS. 1. (...) 7. A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após, caso dos autores, que fazem jus apenas à taxa única de 3%, consoante tempus regit actum. 8. (...) Recurso provido em parte. (grifei) (AC 199903991015878, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 8.5.06, DJU de 15.5.07, pág. 248, Relatora JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO EVA REGINA) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. 1. (...) 2. Se o contrato de trabalho é posterior à entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, não há falar em juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, benefício reservado para aqueles que optaram pelo sistema na vigência da Lei n.º 5.107/66 ou que, não o tendo feito no momento próprio, o fizeram em caráter retroativo, na conformidade da Lei n.º 5.958/73. (grifei)(AC 200361000190241, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 4.9.07, DJU de 14.9.07, pág. 428, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)Tendo a autora optado pelo regime do FGTS em 13.10.71, não há que se falar em aplicação de taxa progressiva de juros, já que estava em vigor a Lei n.º 5.705/71, que previa a aplicação da taxa única de juros. Diante do exposto:1. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 116, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção monetária da conta vinculada de FGTS da autora;2. JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, o pedido de aplicação de juros progressivos na conta vinculada de FGTS da autora. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0007896-25.2011.403.6100 - MARIA EUGENIA SCHWINDEN CHRISPIM(SP228361 - JULIA DE SOUZA QUEIROZ PASCOWITCH E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL TIPO AAUTOS DE n.º 0007896-25.2011.403.6100AUTORA: MARIA EUGÊNIA SCHWINDEN CHRISPIMRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA EUGÊNIA SCHWINDEN CHRISPIM, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que tem direito à isenção do pagamento do imposto de renda, em virtude de moléstia grave, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, por ser portadora do mal de alzheimer. Alega que o médico da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo reconheceu a existência da mencionada doença e de cardiopatia crônica, desde 2004, expedindo declaração e laudo pericial, nos termos previstos na Instrução Normativa SRF nº 15/2001. Acrescenta que a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, de onde recebe o benefício previdenciário, reconheceu a isenção do recolhimento do imposto de renda a partir de janeiro de 2004. Sustenta que recolheu indevidamente o imposto de renda, nos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Afirma que apresentou declaração retificadora dos referidos anos, em 27/01/2010, a fim de reaver o imposto pago indevidamente. Alega que a ré recusou-se a aceitar a retificação das declarações, emitindo, para cada ano calendário, uma notificação de lançamento por omissão de rendimentos, com a cobrança dos valores já pagos (retidos na fonte e pagos em duplicidade), acrescidos de multa e de juros. Alega, ainda, que apresentou impugnação, alegando a isenção e solicitando a retificação dos lançamentos. Afirma que, com relação ao ano calendário de 2005, foi cancelada a notificação de lançamento e confirmada a restituição do valor pago. No entanto, prossegue a autora, com relação aos anos calendários de 2006, 2007 e 2008, foi indeferido o pedido de cancelamento da notificação de lançamento, sob o argumento de que a impugnação havia sido intempestiva. Sustenta que, diante da isenção concedida, a ré não poderia ter se recusado a aceitar a declaração retificadora. Afirma, ainda, que, com relação à restituição do imposto de renda de 2009, em razão da existência desses supostos débitos perante a Receita Federal, não poderia receber a restituição a que tem direito. Sustenta ter direito à obtenção da declaração de inexigibilidade do débito, referente às supostas dívidas fiscais, no valor de R\$ 22.693,77, correspondente ao recolhimento do imposto de renda dos anos calendários de 2005, 2006, 2007 e 2008. Sustenta, ainda, ter direito à repetição do indébito, já que, apesar de isenta do recolhimento, procedeu ao recolhimento do imposto de renda, no valor de R\$ 18.462,12. Às fls. 191/355 e 358/377, autora aditou a inicial. Afirma que há dois valores a serem pagos a ela, de R\$ 22.661,52, que perfaz o montante pago a título de imposto de renda e que é indevido, em razão da isenção fiscal, e de R\$ 18.462,12, que é o valor a ser restituído com base nas declarações de 2005 a 2009 e que está sendo impedido em razão de suposto débito fiscal. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar inexigíveis os débitos relacionados ao imposto de renda desde 2005, reconhecendo sua isenção e suspendendo qualquer cobrança a esse título. Requer, também, que a ré seja condenada a restituir os valores retidos na fonte do imposto de renda, nos anos de 2005 a 2009, no valor não atualizado de R\$ 18.462,12, bem como a devolver o valor de R\$ 22.661,52, em razão de sua isenção tributária. Requer, ainda, que não sejam realizadas futuras cobranças a título de imposto de renda. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida às fls. 378/381. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 387/613, na qual alega, preliminarmente, ausência de documento essencial à propositura da ação, eis que o documento apresentado como laudo pericial não pode ser aceito como tanto. No mérito, afirma que os atos administrativos gozam de presunção de certeza, legalidade e legitimidade, razão pela qual o débito tributário apurado nos processos administrativos são líquidos, certos e exigíveis. Afirma, ainda, que as notificações de lançamentos referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, foram impugnadas intempestivamente, tendo, então, sido encaminhadas para revisão de ofício, onde se concluiu pela procedência do lançamento. Alega que se concluiu que os recolhimentos efetuados a título de imposto de renda eram insuficientes para a liquidação do crédito tributário, tendo havido a incidência de multa de ofício e juros de mora, que, posteriormente, foram canceladas, nos termos do artigo 138 do CTN. Acrescenta que, conforme conclusão da Divisão de Orientação e Análise Tributária, o débito referente ao exercício de 2009 foi extinto pelo pagamento, o referente ao exercício de 2007

totaliza R\$ 4.450,65 e está em cobrança, e parte do referente ao exercício de 2008 está inscrito em dívida ativa. Sustenta que a autora também não comprovou ter direito à isenção, eis que não foi apresentado laudo oficial. Por fim, pede que a ação seja extinta sem julgamento do mérito ou julgada improcedente. Foi apresentada réplica, às fls. 616/673. As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação. É que tal alegação se refere aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Passo a análise do mérito propriamente dito. Dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora faz jus à isenção do imposto de renda. Vejamos. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem é portador de cardiopatia grave e de alienação mental, como no caso da autora. E o artigo 5º da IN SRF nº 15/01, no inciso III do parágrafo 2º, assim, estabelece: Art. 5º - Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos: (...) XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose); (...) 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente; II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (...) O Colendo STJ, assim como o E. TRF da 3ª Região, já decidiram sobre a concessão de isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por quem é portador do mal de Alzheimer, por se tratar de alienação mental. Confirmam-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL RECONHECIDA. DIREITO À ISENÇÃO.** I - O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 dispõe que o alienado mental é isento do imposto de renda. II - Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda. III - Recurso especial improvido. (RESP nº 200501978011, 1ª T. do STJ, j. em 16/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 154, Relator: FRANCISCO FALCÃO) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - MAL DE ALZHEIMER - ALIENAÇÃO MENTAL - APOSENTADORIA - ISENÇÃO** 1. Preliminar de ausência de documentos indispensáveis rejeitada. 2. O inciso XIV da Lei 7.713/88 concede isenção do Imposto de Renda relativamente aos proventos percebidos pela contribuinte aposentada portadora de mal de Alzheimer (alienação mental). 3. A autora comprovou que era portadora de Alzheimer (alienação mental), para tanto juntou laudo emitido pelo IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. 4. Preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (AC nº 200661000012030, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/10/2008, DJF3 de 11/11/2008, Relator: NERY JUNIOR) Ora, a autora apresentou, às fls. 30/31, a declaração e o laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Estado de São Paulo. Foi reconhecida, assim, ser portadora de alienação mental, em razão do mal de Alzheimer, e de cardiopatia grave, fazendo jus à isenção prevista em lei. Constou, ainda, no laudo, que a doença existe desde 2004, razão pela qual foi deferido o pedido de isenção de IRPF junto à Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, a partir de janeiro de 2004 (fls. 33/34). Ou seja, o laudo apresentado pela autora preencheu todos os requisitos, indicados pela ré, às fls. 389/390, para ser aceito como laudo pericial. Em seguida, a autora apresentou as declarações de imposto de renda retificadoras, no ano de 2010 (fls. 364/368), já que os rendimentos percebidos, por ela, são proventos de aposentadoria, que estão sujeitos à isenção, nos termos da lei acima mencionada. Deve, pois, ser reconhecida a isenção do imposto de renda, a partir do ano calendário de 2005, em observância à prescrição quinquenal, já que as retificadoras foram apresentadas em 2010. Com relação aos valores tidos como devidos, verifico que remanesce a cobrança referente ao ano calendário de 2007/exercício 2008 (processo nº 18186.008280/2010-19), no valor principal de R\$ 780,97, que foi inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.11.001988-04 (fls. 377 e 431/434). E, de acordo com a contestação apresentada pela ré, está em cobrança o valor supostamente devido a título de imposto de renda do ano calendário de 2006/exercício 2007 (processo nº 18186.008281/2010-63), no valor original de R\$ 4.450,65 (fls. 574/575 e 580/581). É que as demais notificações de lançamento foram canceladas, seja em razão da impugnação da autora, seja em razão da revisão de ofício. É o que demonstram os documentos de fls. 42, 81/82 e 332/344. Assim, entendo que assiste razão à autora ao pretender o reconhecimento da isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, bem como ao pretender a anulação dos lançamentos fiscais que remanesceram. Do mesmo modo, a autora também tem direito à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, desde o ano calendário de 2005/exercício 2006 até o ano calendário 2009/exercício 2010. Faz, ainda, jus ao processamento de suas declarações de imposto de renda retificadoras, apresentadas no ano de 2010 (fls. 364/368) e às restituições dos valores recolhidos indevidamente, no referido período. Sobre os valores pagos indevidamente, incidirão juros Selic, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que não podem ser cumulados com nenhum outro índice, como já decidido pela 2ª Turma do Colendo STJ, no julgamento do RESP nº 20050017998-4 (j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro Castro Meira). E, conforme pacificado pelo E. TRF da 3ª Região, os juros Selic incidirão desde o recolhimento indevido. Confirma-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. APRECIACÃO. ART.**

515, 3º, DO CPC. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. (...)4. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 5. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta E. Turma, a correção monetária é devida desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução, sob pena de aviltamento dos valores. 6. Quanto aos juros, resta pacificado nesta egrégia Turma o entendimento no sentido de que a partir de janeiro de 1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização. (...) (AC nº 200961190021140, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/02/2011, DJF3 CJ1 de 25/02/2011, p. 913, Relatora: Cecília Marcondes - grifei) Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da autora, declarando inexigíveis os débitos relacionados ao imposto de renda desde 2005, bem como para anular os lançamentos fiscais remanescentes do período de 2005 a 2009. Condeno a ré a devolver os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da autora, nos anos de 2005 a 2009, inclusive aqueles a que faz jus após o processamento das declarações retificadoras do imposto de renda do referido período. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da mesma. Sobre eles, incidirão, juros Selic, nos termos já expostos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de dezembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010649-52.2011.403.6100 - ADAILTON PEREIRA ROCHA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0010649-52.2011.403.6100 AUTORA: ADAILTON PEREIRA ROCHA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ADAILTON PEREIRA ROCHA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de repetição de indébito, contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor afirma que foi empregado do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, atual Banco Santander S/A, de 1.11.83 a 26.4.01, tendo se desligado por demissão sem justa causa. Alega que ajuizou ação trabalhista contra o ex-empregador, perante a 21ª Vara do Trabalho de SP, visando ao recebimento de verbas decorrentes da relação de emprego mantida com a instituição financeira, e que o processo recebeu o n.º 1868/2001. Aduz que a ação trabalhista foi julgada parcialmente procedente e que, em sede de liquidação, os valores foram apurados e homologados, sendo que, no cálculo do imposto de renda, não foram excluídos os juros de mora e não foi observado o princípio da progressividade, sendo que a apuração foi feita sobre a totalidade dos rendimentos acumulados e não mês a mês. Alega que a base de cálculo do imposto de renda retido nos autos da ação trabalhista, e transferido à Receita Federal, em 7.4.09 e 6.5.11, no total de R\$ 138.013,42, contemplou os juros de mora, além de não ter sido considerado que o crédito era decorrente de rendimentos recebidos de forma acumulada. Sustenta ser indevida a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, em razão de sua natureza indenizatória. Alega que, se o pagamento de seu crédito trabalhista tivesse ocorrido espontaneamente, pelo empregador, mês a mês, a tributação teria sido bem inferior àquela incidente sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada. Afirma que o valor da tributação indevida dos juros de mora e da não observância da apuração mês a mês corresponde a R\$ 97.947,38, na data de 27.4.09. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada a devolver os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, pela tributação sobre os juros de mora, apurados no processo trabalhista n.º 1868/2001, e pela não observância do cálculo mês a mês do imposto de renda apurado naqueles autos, com correção pela taxa SELIC. Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 212/230. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, sustentado que o autor pretende a inexigibilidade da tabela anual do IRPF. No mérito, afirma que as pessoas físicas devem registrar seu patrimônio com base no regime de caixa, que consiste na contabilização e apuração das receitas somente quando do seu efetivo recebimento, e da contabilização dos custos e das despesas por ocasião de seu efetivo pagamento. Sustenta ser correta a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor, tendo em vista que os rendimentos não foram recebidos mês a mês, e sim de forma acumulada, devendo, assim, ser considerado o valor total, independentemente de serem acumulados. Alega que é aplicável a alíquota vigente no momento da percepção da verba trabalhista, sendo inadequada a pretensão de se aplicar a tributação de acordo com o período em que as verbas deveriam ter sido pagas. Sustenta que o imposto de renda deve incidir sobre o valor pago ao autor, a título de juros de mora, pois se trata de obrigação acessória, devendo seguir a mesma sorte da obrigação principal. Alega que deve ser reconhecida a prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Pede, por fim, a improcedência da ação. O autor apresentou réplica, às fls. 233/242. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela União Federal, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Afasto a alegação da ré, de ocorrência de prescrição, tendo em vista que os valores foram recolhidos em abril de 2009 (fls. 149), ou seja, pouco mais de dois anos antes do ajuizamento desta ação. O autor insurge-se contra a forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas em ação trabalhista. Sustenta ser indevida a tributação dos juros de mora, bem como a apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Passo a analisar a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do

imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. No presente caso, os juros moratórios consistem na indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela. Não estão, assim, sujeitos à incidência do imposto de renda. Interpretação diversa desrespeita o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o próprio inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Nessa esteira, o recebimento de valores a título de juros moratórios não se coaduna com o conceito de renda ou proventos. Acerca da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios oriundos de condenação em ação trabalhista, em recente julgado, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.227.133/RS, processo n.º 2010.0230209-8, publicado no DJe de 19/10/2011, de relatoria originária do Ministro Teori Albino Zavascki, relatoria para acórdão do Ministro César Asfor Rocha, assim se manifestou: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (grifei) Constatou do voto vista do Relator Arnaldo Esteves Lima, que fez parte da maioria vencedora, o seguinte trecho: (...) Ocorre que, com a devida vênia, no âmbito do Direito Tributário, para fins de tributação da renda, a relação existente entre principal e acessório deve ser realizada com cautela, tendo em vista o art. 43, 1º, do CTN, que preconiza: 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Diante da circunstância de que o rendimento ou receita independe da denominação, da origem ou da forma de percepção para ser oferecido à tributação, ainda que tenha como base de cálculo parcela reconhecidamente não tributável, esse fato, por si só, não afasta o reconhecimento do acréscimo patrimonial, se for o caso. O rendimento deve ser aferido de forma autônoma, independente, para fins da verificação da hipótese de incidência. Se a verba principal for de natureza remuneratória ou indenizatória, para efeitos de exigência do imposto de renda, não terá relevância para o acessório. Não há falar em extensão. Nesse contexto, os juros de mora, quanto ao aspecto tributário, não obstante seu caráter acessório, não podem seguir a sorte da prestação principal a que se referem. Em resumo, os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. Assim, o autor tem direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios aqui discutidos, devidamente corrigidos. Passo, agora, a analisar a alegação do autor, de que a apuração do imposto de renda deveria ter sido feita mês a mês, sobre as verbas trabalhistas recebidas por condenação judicial. A matéria já foi analisada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.** 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. (AMS n.º 2006.71.05.005481-3/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18/06/2008, D.E. de 01/07/2008, Relator ROGER RAUPP RIOS - grifei) Do voto do Relator constatou o seguinte entendimento: As diferenças salariais pagas ao autor em razão da condenação judicial, se distribuída nos meses-competência que deveriam ter sido pagas, ao serem enquadradas na tabela progressiva do imposto de renda, poderiam se situar na faixa de isenção ou na faixa dos 15%. Esta conclusão leva em conta a capacidade contributiva de quem auferir renda. Logo, se a tabela progressiva, vigente em cada mês-competência em que a verba salarial deveria ter sido paga, for desconsiderada, se estará, também, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva. Por outro lado, o autor, se comparado aos seus colegas de trabalho, em situação idêntica (mesmo cargo, mesmas funções, mesmo tempo de serviço, etc.), que receberam os seus salários de forma integral e no momento devido, estaria recebendo um tratamento diferenciado. Assim, de fato, é direito do autor a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção). Não há que se falar que o regime de caixa deveria ter sido observado por estar, supostamente, previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. Confira-se o que diz este dispositivo: Lei 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total de rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu

recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Na verdade, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe sobre o caso particular da hipótese de percepção de valores decorrentes de condenação judicial, explicitando o momento da exação e a pessoa responsável pela retenção do tributo na fonte. A totalidade dos rendimentos sujeita-se a tributação por ocasião do pagamento, mas a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência) não está definida. Logo, não pode ser aplicado o referido dispositivo como fundamento para a utilização do regime de caixa na hipótese tratada nos autos. Por outro lado, note-se o que diz o artigo 3º da Lei 9.250/95: Lei 9.250/95 Art. 3º. O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Este dispositivo, embora de forma genérica, estabelece que o imposto de renda deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Assim, correta a observância, para fins de incidência do imposto de renda, do crédito a que o impetrante faria jus, e que deixou de ser pago à época própria, mês a mês, ao invés de considerar-se o montante total das parcelas pagas em atraso, de forma acumulada. O pagamento representa apenas a recomposição da disponibilidade econômica que deixou de lhe ser assegurada nas épocas próprias, vale dizer, o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos por cada mês (parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95). Além disso, esta tem sido a orientação das duas Turmas com competência para julgar matéria de Direito Tributário, neste Tribunal, a exemplo das ementas abaixo transcritas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.** Não se pode descontar dos valores pagos em parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em reclamatória trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês. (...) (AC Nº 2006.71.00.012705-5/RS, 1ª Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, julgado em 5.15.2007, D.E. 29.08.2007) **IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. LEI Nº 7.713/1988, ART. 12. CTN, ART. 43. (...)** O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de vantagens a serem incorporadas à remuneração do contribuinte que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado das vantagens mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. É de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. O autor, por ter recebido os valores das vantagens incorporadas à sua remuneração de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. (...) (AC Nº 2006.72.16.001360-1/SC, 1ª Turma, Relator Des. Federal Wilson Darós, julgado em 30.05.2007, D.E. 20.06.2007 - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode ser calculado cumulativamente sobre o valor das verbas trabalhistas pagas ao autor, já que isso acarretaria na incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, se os valores tivessem sido calculados na época oportuna. Assim, o imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao autor, em razão da ação trabalhista n.º 1868/2001, deve ser calculado sobre o valor de cada benefício mensal, com a alíquota correspondente. Dessa forma, o autor tem o direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, bem como aqueles recolhidos a maior, em razão da apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Sobre esses valores devem incidir juros SELIC, nos termos do artigo 39, 4º da Lei n.º 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1.** A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). **2.** A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. **3.** Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. **4.** A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. **5.** A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. **6.** Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS Nºs 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)** **3.** Os juros

de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EResp n.º 286.404/PR, 1.ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp n.º 397.553/RJ, 1.ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp n.º 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp n.º 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005).(...)(AC n.º 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a devolver ao autor os valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios apurados na ação trabalhista n.º 1868/2001, bem como para declarar o direito do autor à incidência das alíquotas previstas nas leis vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago, mês a mês, condenando a ré a devolver ao autor os valores pagos a maior, corrigidos nos termos acima expostos. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de dezembro de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO
MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010680-72.2011.403.6100 - SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0010680-72.2011.403.6100AUTORA: SANDRA MARIA CARVALHO MARTINSRÉ: UNIÃO FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de repetição de indébito, contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas.A autora afirma que foi empregada do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, atual Banco Santander S/A, de 1.11.77 a 4.4.05, tendo se aposentado por tempo de serviço.Alega que ajuizou ação trabalhista contra o ex-empregador, perante a 69ª Vara do Trabalho de SP, visando ao recebimento de verbas decorrentes da relação de emprego mantida com a instituição financeira, e que o processo recebeu o n.º 01560200506902004.Aduz que a ação trabalhista foi julgada parcialmente procedente e que, em sede de liquidação, os valores foram apurados e homologados, sendo que, no cálculo do imposto de renda, não foram excluídos os juros de mora e não foi observado o princípio da progressividade, sendo que a apuração foi feita sobre a totalidade dos rendimentos acumulados e não mês a mês.Alega que a base de cálculo do imposto de renda retido nos autos da ação trabalhista, e transferido à Receita Federal, em 25.11.09, no montante de R\$ 71.388,50, contemplou os juros de mora, além de não ter sido considerado que o crédito era decorrente de rendimentos recebidos de forma acumulada ao longo de sessenta e quatro meses.Sustenta ser indevida a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, em razão de sua natureza indenizatória.Alega que, se o pagamento de seu crédito trabalhista tivesse ocorrido espontaneamente, pelo empregador, mês a mês, a tributação teria sido bem inferior àquela incidente sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada.Afirma que o valor da tributação indevida dos juros de mora e da não observância da apuração mês a mês corresponde a R\$ 52.036,92, na data de 25.11.09.Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada a devolver os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, pela tributação sobre os juros de mora, apurados no processo trabalhista n.º 01560200506902004, e pela não observância do cálculo mês a mês do imposto de renda apurado naqueles autos, com correção pela taxa SELIC.Às fls. 115, foi deferido à autora o pedido de Justiça gratuita.Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 119/140. Alega que voltou a ser obrigatória a apresentação de contestação e recursos em ações judiciais em que se discute a sistemática de apuração do imposto de renda.Sustenta que as pessoas físicas devem registrar seu patrimônio com base no regime de caixa, que consiste na contabilização e apuração das receitas somente quando do seu efetivo recebimento, e da contabilização dos custos e das despesas por ocasião de seu efetivo pagamento.Afirma ser correta a tributação incidente sobre o valor recebido pela autora.Alega que os juros e a correção monetária integram o rendimento tributável, bem como quaisquer outras verbas trabalhistas.Pede, por fim, a improcedência da ação.A autora apresentou réplica, às fls. 143/147.É o relatório. Passo a decidir.A autora insurge-se contra a forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas em ação trabalhista. Sustenta ser indevida a tributação dos juros de mora, bem como a apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados.Passo a analisar a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos.A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial.No presente caso, os juros moratórios consistem na indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela. Não estão, assim, sujeitos à incidência do imposto de renda. Interpretação diversa desrespeita o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o próprio inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Nessa esteira, o recebimento de valores a título de juros moratórios não se coaduna com o conceito de renda ou proventos. Acerca da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios

oriundos de condenação em ação trabalhista, em recente julgado, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.227.133/RS, processo n.º 2010.0230209-8, publicado no DJe de 19/10/2011, de relatoria originária do Ministro Teori Albino Zavascki, relatoria para acórdão do Ministro César Asfor Rocha, assim se manifestou: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (grifei) Constatou do voto vista do Relator Arnaldo Esteves Lima, que fez parte da maioria vencedora, o seguinte trecho:(...) Ocorre que, com a devida vênia, no âmbito do Direito Tributário, para fins de tributação da renda, a relação existente entre principal e acessório deve ser realizada com cautela, tendo em vista o art. 43, 1º, do CTN, que preconiza: 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Diante da circunstância de que o rendimento ou receita independe da denominação, da origem ou da forma de percepção para ser oferecido à tributação, ainda que tenha como base de cálculo parcela reconhecidamente não tributável, esse fato, por si só, não afasta o reconhecimento do acréscimo patrimonial, se for o caso. O rendimento deve ser aferido de forma autônoma, independente, para fins da verificação da hipótese de incidência. Se a verba principal for de natureza remuneratória ou indenizatória, para efeitos de exigência do imposto de renda, não terá relevância para o acessório. Não há falar em extensão. Nesse contexto, os juros de mora, quanto ao aspecto tributário, não obstante seu caráter acessório, não podem seguir a sorte da prestação principal a que se referem. Em resumo, os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. Assim, a autora tem direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios aqui discutidos, devidamente corrigidos. Passo, agora, a analisar a alegação da autora, de que a apuração do imposto de renda deveria ter sido feita mês a mês, sobre as verbas trabalhistas recebidas por condenação judicial. A matéria já foi analisada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. (AMS n.º 2006.71.05.005481-3/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18/06/2008, D.E. de 01/07/2008, Relator ROGER RAUPP RIOS - grifei) Do voto do Relator constatou o seguinte entendimento: As diferenças salariais pagas ao autor em razão da condenação judicial, se distribuída nos meses-competência que deveriam ter sido pagas, ao serem enquadradas na tabela progressiva do imposto de renda, poderiam se situar na faixa de isenção ou na faixa dos 15%. Esta conclusão leva em conta a capacidade contributiva de quem auferir renda. Logo, se a tabela progressiva, vigente em cada mês-competência em que a verba salarial deveria ter sido paga, for desconsiderada, se estará, também, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva. Por outro lado, o autor, se comparado aos seus colegas de trabalho, em situação idêntica (mesmo cargo, mesmas funções, mesmo tempo de serviço, etc.), que receberam os seus salários de forma integral e no momento devido, estaria recebendo um tratamento diferenciado. Assim, de fato, é direito do autor a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção). Não há que se falar que o regime de caixa deveria ter sido observado por estar, supostamente, previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. Confira-se o que diz este dispositivo: Lei 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total de rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Na verdade, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe sobre o caso particular da hipótese de percepção de valores decorrentes de condenação judicial, explicitando o momento da exação e a pessoa responsável pela retenção do tributo na fonte. A totalidade dos rendimentos sujeita-se a tributação por ocasião do pagamento, mas a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência) não está definida. Logo, não pode ser aplicado o referido dispositivo como fundamento para a utilização do regime de caixa na hipótese tratada nos autos. Por outro lado, note-se o que diz o artigo 3º da Lei 9.250/95: Lei 9.250/95 Art. 3º. O imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:(...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Este dispositivo, embora de forma genérica, estabelece que o imposto de renda deve ser

calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Assim, correta a observância, para fins de incidência do imposto de renda, do crédito a que o impetrante faria jus, e que deixou de ser pago à época própria, mês a mês, ao invés de considerar-se o montante total das parcelas pagas em atraso, de forma acumulada. O pagamento representa apenas a recomposição da disponibilidade econômica que deixou de lhe ser assegurada nas épocas próprias, vale dizer, o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos por cada mês (parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95). Além disso, esta tem sido a orientação das duas Turmas com competência para julgar matéria de Direito Tributário, neste Tribunal, a exemplo das ementas abaixo transcritas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1.** Não se pode descontar dos valores pagos em parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em reclamatória trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês.(...)(AC Nº 2006.71.00.012705-5/RS, 1ª Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, julgado em 5.15.2007, D.E. 29.08.2007)**IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. LEI Nº 7.713/1988, ART. 12. CTN, ART. 43.(...)**O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de vantagens a serem incorporadas à remuneração do contribuinte que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado das vantagens mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. É de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. O autor, por ter recebido os valores das vantagens incorporadas à sua remuneração de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente.(...)(AC Nº 2006.72.16.001360-1/SC, 1ª Turma, Relator Des. Federal Wilson Darós, julgado em 30.05.2007, D.E. 20.06.2007 - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode ser calculado cumulativamente sobre o valor das verbas trabalhistas pagas à autora, já que isso acarretaria na incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, se os valores tivessem sido calculados na época oportuna. Assim, o imposto de renda incidente sobre os valores pagos à autora, em razão da ação trabalhista nº 01560200506902004, deve ser calculado sobre o valor de cada benefício mensal, com a alíquota correspondente. Dessa forma, a autora tem o direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, bem como aqueles recolhidos a maior, em razão da apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Sobre esses valores devem incidir juros SELIC, nos termos do artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.** A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS Nºs 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)**3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EResp nº 286.404/PR, 1.ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp nº 397.553/RJ, 1.ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp nº 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp nº 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp nº 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp nº 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005).(...)(AC nº 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a devolver à autora os valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios apurados na ação trabalhista n.º 01560200506902004, bem como para declarar o direito da autora à incidência das alíquotas previstas nas leis vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago, mês a mês, condenando a ré a devolver à autora os valores pagos a maior, corrigidos nos termos acima expostos. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de dezembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO
MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010686-79.2011.403.6100 - GUILHERME DECOT(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL

Tipo BAUTOS DE N.º 0010686-79.2011.403.6100AUTOR: GUILHERME DECOTRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. GUILHERME DECOT, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que trabalhou para a empresa Kelloggs Brasil e Cia. e que, com o término de seu contrato de trabalho, propôs reclamatória trabalhista contra a empresa, pleiteando diversas verbas. Alega que a ação foi julgada procedente, tendo sido efetuado o pagamento com o desconto da parcela correspondente ao IRRF, no valor de R\$ 19.144,90. Aduz que recebeu uma notificação de lançamento de débito fiscal, informando a existência de um débito no valor de R\$ 52.204,02, correspondente ao imposto de renda sobre os valores recebidos na ação trabalhista. Afirma que a condenação foi fixada no valor de R\$ 251.649,23, sendo o valor principal corrigido monetariamente (incluídas as verbas indenizatórias) de R\$ 186.092,22, e o valor de juros de mora de R\$ 65.557,01. Assevera que entregou a declaração do imposto de renda pessoa física, declarando as verbas trabalhistas tributáveis (R\$ 71.527,60) e as verbas isentas (R\$ 80.987,43 e R\$ 65.557,01), bem como o valor retido na fonte (R\$ 19.144,90). Sustenta que recebeu verbas indenizatórias sobre as quais não há incidência do imposto de renda, como, por exemplo, o FGTS, multas convencionais, diferenças de aviso prévio indenizado, diferença de férias indenizadas, juros moratórios, etc., pagas em decorrência da condenação proveniente da Justiça do Trabalho. Acrescenta que, apesar disso, a ré, na notificação mencionada, afirma que houve omissão de rendimentos apurados, no valor de R\$ 139.924,60. Entende que não há incidência de imposto de renda sobre os juros recebidos pelo autor na ação trabalhista, devendo a referida cobrança ser declarada nula. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o crédito tributário constante da notificação de lançamento imposto de renda de pessoa física nº 2008/089057019663640. Às fls. 63/65, foi negada a antecipação da tutela. Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 71/82), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 83/84). A União Federal contestou o feito, às fls. 86/95. Sustenta que os juros moratórios decorrentes de indenização trabalhista não possuem caráter indenizatório, devendo ser tributados pelo Imposto de Renda. Pede, por fim, pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 96). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada parcialmente procedente. Se não, vejamos. O cerne da controvérsia cinge-se a saber se é devida a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas em questão. Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. Com efeito, da leitura dos documentos relativos ao processo trabalhista citado, depreende-se que a condenação diz respeito às horas extras e aos intervalos não gozados, que tiveram reflexos no descanso semanal remunerado, 13º salário, aviso prévio e férias. Ora, sobre os valores recebidos a título de horas extras e intervalos não gozados, assim como seus reflexos, mesmo quando pagos por meio de reclamação trabalhista, há incidência do imposto de renda, em razão da natureza remuneratória de tais verbas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. 1. A regra inserta no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, referindo-se apenas aos proventos de aposentadoria ou reforma, não contemplando os valores recebidos a título de salários, quando em atividade o contribuinte. 2. A exegese da citada norma há de ser feita restritivamente, não se permitindo a interpretação extensiva ou a aplicação de qualquer outro mecanismo hermenêutico capaz de ampliar as situações explicitadas na regra tributária isentiva, a teor do que prescreve o artigo 111, II do Código Tributário Nacional (CTN). 3. Na hipótese sub judice, a verba recebida pelo autor, a título de horas extras e reflexos nos descansos semanais remunerados, feriados e FGTS e multa de 40%, em decorrência de reclamação trabalhista ajuizada, não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se refere à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte. 4. Apelação improvida. (AC nº 200461000349179, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/11/2010, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 654, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - grifei) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBA RECEBIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA 1. A quantia recebida em reclamação trabalhista não modifica a natureza das verbas recebidas, devendo-se perquirir a natureza de cada verba isoladamente. 2. O impetrante buscou através da ação trabalhista receber horas-extras e diferenças salariais, ocorre que tais verbas possuem nítido caráter

salarial, conforme entendimento sedimentado nesta Turma, portanto deve ficar mantida a incidência do Imposto de Renda. 3. Apelação não provida.(AMS nº 200761130023159, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/10/2008, DJF3 de 11/11/2008, Relator: NERY JUNIOR - grifei)Saliento que não é possível um exame minucioso com apreciação específica de cada verba que recebeu os reflexos dos pagamentos, já que o autor não os elencou na inicial.Com relação aos juros moratórios recebidos incidentes sobre os valores recebidos na ação trabalhista, o pedido é procedente. No presente caso, os juros moratórios consistem na indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela. Não estão, assim, sujeitos à incidência do imposto de renda. Interpretação diversa desrespeita o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o próprio inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Nessa esteira, o recebimento de valores a título de juros moratórios não se coaduna com o conceito de renda ou proventos. Acerca da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios oriundos de condenação em ação trabalhista, em recente julgado, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.227.133/RS, processo n.º 2010.0230209-8, publicado no DJe de 19/10/2011, de relatoria originária do Ministro Teori Albino Zavascki, relatoria para acórdão do Ministro César Asfor Rocha, assim se manifestou:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.Constou do voto vista do Relator Arnaldo Esteves Lima, que fez parte da maioria vencedora, o seguinte trecho:(...) Ocorre que, com a devida vênia, no âmbito do Direito Tributário, para fins de tributação da renda, a relação existente entre principal e acessório deve ser realizada com cautela, tendo em vista o art. 43, 1º, do CTN, que preconiza: 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.Diante da circunstância de que o rendimento ou receita independe da denominação, da origem ou da forma de percepção para ser oferecido à tributação, ainda que tenha como base de cálculo parcela reconhecidamente não tributável, esse fato, por si só, não afasta o reconhecimento do acréscimo patrimonial, se for o caso. O rendimento deve ser aferido de forma autônoma, independente, para fins da verificação da hipótese de incidência.Se a verba principal for de natureza remuneratória ou indenizatória, para efeitos de exigência do imposto de renda, não terá relevância para o acessório. Não há falar em extensão. Nesse contexto, os juros de mora, quanto ao aspecto tributário, não obstante seu caráter acessório, não podem seguir a sorte da prestação principal a que se referem.Em resumo, os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei.Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que não deve incidir o imposto de renda sobre os juros moratórios. A ação é, portanto, procedente no que diz respeito ao imposto de renda sobre os juros moratórios. Com relação às horas extras e intervalos não gozados, que tiveram reflexos no descanso semanal remunerado, 13º salário, aviso prévio e férias incide o imposto de renda. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular a NFLD nº 2008/089057019663640, na parte relativa aos valores lançados com relação ao imposto de renda incidente sobre os juros moratórios recebidos na reclamatória trabalhista nº 000451.2033.024.02.00-7 da 24ª Vara Trabalhista de São Paulo. Já com relação às horas extras e intervalos não gozados, que tiveram reflexos no descanso semanal remunerado, 13º salário, aviso prévio e férias, fica negado o pedido.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de dezembro de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0012647-55.2011.403.6100 - CARLOS WAGNER CAMPOS ARAUJO X CARLOS EDUARDO ALVES ARAUJO X MARIA SUELI DE OLIVEIRA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E SP279120 - JOSÉ FONTES MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0012647-55.2011.403.6100AUTORES: CARLOS WAGNER CAMPOS ARAÚJO, CARLOS EDUARDO ALVES ARAÚJO E MARIA SUELI DE OLIVEIRA RÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CARLOS WAGNER CAMPOS ARAÚJO e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária contra a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, visando à anulação do leilão do imóvel descrito na inicial.Às fls. 58, foi deferido o pedido de Justiça gratuita.A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, às fls. 77/78.A ré apresentou contestação, às fls. 92/118.Réplica, às fls. 191/197.Às fls. 288/289, a CEF informou que o autor compareceu à área administrativa responsável por imóveis arrematados/adjudicados, no dia 3.6.11, quando assinou a proposta de venda direta ao ocupante e concordou com as condições estabelecidas. Entretanto, prossegue a CEF, ele não apresentou toda a documentação obrigatória e informou não possuir os valores necessários. Em razão disso, o imóvel foi disponibilizado para venda e houve efetivação de contrato, em 4.10.11, com Daniel Isaac de Azevedo.Às fls. 293/296, a CEF comprovou que o imóvel em discussão nestes autos foi vendido a Natalia Pinheiro de Azevedo e Daniel Isaac de Azevedo.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que os autores pretendem a anulação do leilão do imóvel descrito na inicial. No entanto, o mesmo já foi alienado, de acordo

com o documento de fls. 294/296. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012687-37.2011.403.6100 - RIVANILSON MEIRA AGRA - ME (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0012687-37.2011.403.6100 AUTOR: RIVANILSON MEIRA AGRA - ME RÉU: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RIVANILSON MEIRA AGRA - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirmo, a autora, que possui débitos do Simples Nacional, referentes aos períodos de 01/2009 a 12/2009 e de 01/2010 a 10/2010. Alega que é legítima proprietária e possuidora do título de crédito emitido pela Eletrobrás, n.º 1496710, série HH, 01 cupom, no valor atualizado de R\$ 515.919,46. Afirmo que pretende fazer a compensação do débito referente ao Simples Nacional com o referido título de crédito da Eletrobrás. Sustenta que o valor do título é superior ao do débito, sendo possível a compensação entre eles. Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pede, por fim, a procedência da ação para que seja determinada a compensação do débito com a debênture da Eletrobrás, declarando-se a quitação do débito. Às fls. 61/64, a autora juntou instrumento de procuração, comprovante de recolhimento das custas e a debênture objeto deste feito, regularizando, assim, a inicial. É o relatório. Passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Recebo a petição de fls. 61/64 como aditamento à inicial. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, em razão da ocorrência da decadência do direito ora postulado. Vejamos. Da análise do documento de fls. 64, resta claro que, na verdade, o título de crédito objeto desta ação consubstancia-se em uma obrigação ao portador do empréstimo compulsório instituído nos termos da Lei n.º 4.156/62, pela Eletrobrás, em 1974, resgatável a partir de 1974 (fls. 64 verso). Acerca do assunto, o Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.050.199, em sede de recurso representativo de controvérsia, assim se pronunciou: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno das obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (RESP n.º

1050199, 1ª Seção do STJ, j. em 10/12/2008, DJE de 09/02/2009, Relatora: ELIANA CALMON - grifei)Em seu voto, a ilustre relatora tratou da natureza administrativa da relação jurídica existente entre o consumidor e a Eletrobrás. Confira-se: A questão, na espécie, não pode ser solucionada a partir da qualificação jurídica da empresa que irá devolver as quantias tomadas compulsoriamente. Não se pode olvidar que esta segunda relação jurídica, existente entre a ELETROBRÁS e o titular do crédito, tem natureza administrativa - Direito Público - e, portanto, deve ser regida pelo Decreto 20.910/32, o que afasta a regência do Código Civil. E o mais importante a corroborar esse entendimento é que, pela legislação em análise, a União figurava como garante da obrigação, ao estabelecer que seria ela responsável solidária pelo valor nominal dos títulos (ex vi art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62, art. 137 do Decreto 57.617/66 e art. 63 do Decreto 68.419/71). (...)Essa relação ELETROBRÁS X CONTRIBUINTE, em verdade, tem natureza administrativa, ainda que a obrigação de restituir tenha sido delegada à ELETROBRÁS (pessoa jurídica de direito privado). Tem aplicação, pois, a legislação especial que instituiu o empréstimo compulsório (acima relacionada) e não as disposições gerais das Leis 6.404/76, 6.385/76 e do Código Comercial. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 22.7.2011, o prazo decadencial de cinco anos já havia há muito transcorrido, eis que o vencimento da obrigação ao portador, ou seja, o prazo para seu resgate, ocorreu em 1993, como consta do próprio título acostado aos autos (fls. 64). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 295, IV c.c. art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.São Paulo, de dezembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO
MARQUESJUÍZA FEDERAL

0012927-26.2011.403.6100 - PORTINTEX COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012927-26.2011.403.6100AUTORA: PORTINTEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PORTINTEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que adquiriu mercadorias diversas, por meio da Declaração de Importação DI nº 11/0167275-1, tratando-se de importação direta. Alega que a declaração de importação foi bloqueada para verificação física, onde foi constatado um problema com relação à adição 004 da DI, referente à mercadoria canetas e marcadores com ponta de feltro/pontas porosas, canetinhas de ponta porosa, de diversos tipos, tamanhos e cores diversas, com 138.608 unidades, de classificação tarifária TEC/NCM 9608.20.00. Acrescenta que foi lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817800/17345/11. Aduz que tais mercadorias foram retidas por se entender que se trata de mercadoria estrangeira desembaraçada com pagamento parcial dos tributos, mediante artifício doloso. Afirma que a mercadoria canetas diversas foi erroneamente declarada pelo exportador como classificada no capítulo 9608.20.00, quando devia ter sido classificada na posição TEC/NCM 9608.10.00, conforme afirma a autoridade fiscal. Sustenta não ter havido fraude, mas tão somente um erro de classificação fiscal. Acrescenta que a classificação fiscal utilizada pelo exportador é de canetas e marcadores, com ponta de feltro/pontas porosas e o da autoridade fiscal é de canetas esferográficas plásticas, ou seja, a mercadoria não deixa de ser caneta. Quanto às demais mercadorias (lapiseiras, grafites e giz coloridos), prossegue a autora, o exportador entendeu também se tratar de caneta. Alega que se propõe a retificar a DI, reclassificando a mercadoria e recolhendo os tributos pertinentes. Sustenta que o fato da mercadoria ter sido descrita como caneta de ponta porosa, e não como caneta de plástico, não pode implicar na aplicação de eventual pena de perdimento. Sustenta, ainda, que é possível a existência de erro de classificação fiscal ou classificação fiscal incorreta, com a estipulação de multa para tanto, como previsto no artigo 84, inciso I da MP nº 2158-35/01 e no artigo 69, inciso III da Lei nº 10.833/03. Afirma, também, que não há nenhuma prova de falsidade documental no despacho aduaneiro, mas tão somente divergência de classificação da mercadoria, que foi bloqueada sem ser submetida a um procedimento de fiscalização pertinente. Pede que a ação seja julgada procedente para anular o ato administrativo praticado (auto de infração) e o lançamento fiscal eventualmente pretendido, bem como para condenar a ré à reparação dos danos referentes ao pagamento dos ônus suportados (armazenagem e estadia do contêiner) e lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 92/93. Citada, a ré ofertou contestação às fls. 99/108. Nesta, afirma que, dentre as mercadorias importadas, a fiscalização verificou que existiam algumas sujeitas à aplicação de direitos antidumping, que não foram classificadas nessa categoria pela autora. Alega que a fiscalização entendeu que houve utilização de artifício doloso na classificação incorreta a fim de ludibriar o Fisco e não recolher os direitos antidumping incidentes sobre as canetas esferográficas. Sustenta que não cabe ao Judiciário se manifestar sobre a imposição ou não do direito antidumping ao presente caso, por se tratar do mérito do ato administrativo. Sustenta, por fim, que a pena de perdimento foi imposta corretamente e pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, a anulação do auto de infração nº 0817800/17345/11 e de eventual lançamento fiscal, sob o argumento de que houve mero erro de classificação da mercadoria importada (canetas e marcadores com ponta de feltro/pontas porosas, canetinhas de ponta porosa, de diversos tipos, tamanhos e cores diversas), pelo exportador. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a retenção das mercadorias deu origem ao processo administrativo nº 11128.720404/2011-64 e que a ação fiscal foi julgada procedente. Com efeito, às fls. 72/78, consta o parecer conclusivo proferido no processo administrativo em questão, que relata que parte da importação foi descrita como sendo de 69 caixas contendo canetinhas de ponta porosa, classificadas na NCM 9608.20.00, o que suscitou dúvidas. No entanto, na fiscalização, verificou-se que a classificação

tarifária estava errada, por se tratar de canetas esferográficas na posição 9608.10.00, além de constar lapiseiras de metal, lapiseiras de plástico, grafites para lapiseira e giz de cera colorido, que não estavam relacionados nos documentos instrutivos do despacho de importação. No referido parecer consta, ainda, que as importações brasileiras de canetas esferográficas de plástico, originárias da China, estão sujeitas à aplicação de direitos antidumping, com aplicação de alíquota específica fixa de 14,52 US\$/kg, nos termos da Resolução Camex nº 24/2010. Concluiu-se, então, que foi sonegado um total de R\$ 180.778,86 em tributos federais, incluindo os direitos antidumping, na tentativa de burlar o controle administrativo das importações, além da entrada de mercadorias não declaradas, com dolo para o pagamento parcial dos tributos devidos (fls. 73/74). Consta da análise da ação fiscal (fls. 75/76) a seguinte fundamentação: Do exposto, percebe-se que o importador ao classificar as mercadorias na NCM incorreta para fugir ao pagamento de direitos antidumping, indiretamente, acabou por reduzir a base de cálculo para recolhimento do ICMS devido, incorrendo, assim, na infração de dano ao Erário imputada pela fiscalização. No presente caso, não se pode afirmar, como alega a autuada em sua impugnação, que houve mera irregularidade de classificação fiscal, punida com multa regular, mas efetivamente existiu o intuito de reduzir a base de cálculo sobre a qual são exigidos os tributos e, com isso, pagar a menos os tributos exigidos na importação, sendo essa a motivação do ilícito praticado pela impugnante. Sem a intervenção da fiscalização, completar-se-ia a nacionalização das mercadorias e, em seguida, a sua circulação, que passariam a fazer parte da economia nacional, mediante o uso de artifício doloso, prejudicando a concorrência e consequentemente a economia nacional. (...) Em suma, ainda que o foco da atuação da aduana seja a fiscalização dos tributos incidentes na importação, muito mais que arrecadar, pretende-se em primeiro lugar zelar pela correta aplicação do remédio da taxa e, em segundo lugar, impedir que fraudes na importação de mercadorias (que se perpetuam na sua circulação) sirvam para fomentar a concorrência desigual. (...) Quanto às mercadorias (lapiseiras de metal, lapiseiras de plástico, grafites para lapiseira e giz de cera colorido) que foram encontradas durante a conferência física, sem estarem devidamente declaradas nos documentos instrutivos do despacho de importação, resta claro que não merece acolhida o argumento apresentado pela autuada, qual seja, de ter sido um erro do exportador ao entender que este tipo de mercadoria possui a mesma finalidade das canetas esferográficas. Ora, a autora não logrou elidir as razões apontadas pela ré para a autuação. Ao contrário, limitou-se a afirmar que a importação era direta e que houve um mero erro de classificação fiscal das mercadorias pelo exportador, que entendeu que todas elas eram canetas, com a mesma finalidade, ou seja, escrever. Em casos como o presente, o E. TRF da 3ª Região entende correta a interpretação da fiscalização e a aplicação da pena de perdimento. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. DESEMBARAO ADUANEIRO. APREENSAO DE PRODUTOS IMPORTADOS. CANAL AMARELO - SISCOMEX. MERCADORIA IRREGULAR EM PARTE. SUJEICAO A APLICACAO DO DIREITO ANTI-DUMPING. CONFIGURACAO DO INTUITO DOLOSO DA IMPETRANTE. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. CABIMENTO. LIBERACAO DAS MERCADORIAS DEVIDAMENTE DECLARADAS. 1. A revisão aduaneira, com a conferência física das mercadorias, mesmo após o desembarço aduaneiro, é prática legal prevista no art. 455 do Regulamento Aduaneiro vigente à época, permitindo à autoridade fiscal o reexame do despacho aduaneiro para averiguar a regularidade da importação, enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário. 2. A perda da mercadoria com fundamento no art. 105, inciso XI, do Decreto-Lei nº 37/66, na hipótese em que haja sido declarada e recolhidos parcialmente os tributos, pressupõe o dolo do importador consistente na sua conduta que visa de alguma forma burlar ou ludibriar o controle das autoridades aduaneiras. 3. Por meio de artifício doloso utilizado pelo importador não se visa somente a redução no valor dos tributos que por natureza despontam por força do fato gerador da importação, mas se intenta efetivamente burlar o controle aduaneiro, subtraindo do Fisco a possibilidade de exercer a fiscalização, incorrendo em dano ao erário decorrente de dolo e má-fé do importador. 4. Deveras, há o dolo que autoriza o perdimento no caso em que a mercadoria haja sido declarada e classificada em posição tarifária não correspondente à sua verdadeira natureza, desde que tal conduta não constitua somente erro de classificação no sentido de permitir, pela reclassificação, a exigência dos acréscimos dos tributos normalmente incidentes, mas implique justamente na tentativa de subtrair os produtos à fiscalização das autoridades competentes e às restrições à própria importação das mercadorias tais como a imposição de cotas e a cobrança de direitos anti-dumping, medidas essas que vêm sendo utilizadas pelo Estado brasileiro no contexto da nova ordem econômica internacional e que têm exigido controle mais rigoroso das atividades do comércio exterior. 5. Assim, no presente caso, tratando-se de mercadoria protegida pela cobrança de direitos anti-dumping, o objetivo de burlar a fiscalização é manifesto; o intuito doloso reside comprovadamente na possibilidade concreta de obtenção de vantagem ilícita, não somente quanto à redução da tributação devida, mas também no que toca ao livre trânsito pelo canal amarelo, que permite o desembarço automático, dispensada a verificação da mercadoria e a análise preliminar do valor aduaneiro, no caso em apreço, burlando o Fisco e prejudicando os interesses nacionais. 6. Portanto, afigura-se legal o processo administrativo que culminou na aplicação da pena de perdimento da mercadoria irregularmente classificada. (...) (REOMS nº 199961040061859, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/01/2008, DJU de 03/03/2008, p. 254, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - grifei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA - FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - DOLO - PENA DE PERDIMENTO SOBRE A PARTE NÃO DECLARADA 1 - Trata-se de apelação em mandado de segurança com pedido de liminar, com o objetivo de liberar mercadorias não constantes da Declaração de Importação. 2 - O ato praticado pelo impetrado reveste-se de absoluta legalidade, referindo somente as mercadorias não declaradas na DI nº 02/0941587-2, onde especificou a classificação tarifária 8473.30.19 - outros gabinetes p/Maquinas Automát. Proc. Dados, e na descrição detalhada da mercadoria relacionou - Gabinete desmontado compostos de frontal, chapa lateral, placa de aço, cobertura, parafusos, alerta, painel trazeiro, base, no total de 4020kit, e recolheu os tributos federais devidos. A importação foi instruída com a Fatura

Comercial nº MEW020733 e o conhecimento marítimo nº HKG/PHG-00976. Mesmo as importações terem sido desembaraçadas pelo canal verde podem ser verificadas pela Receita Federal, se a desconfiar de alguma situação que justifique a verificação física. No caso, constatou-se junto das mercadorias declaradas a existência de 4.050 Fontes de Alimentação e 3.920 Cabos Conectores que não constavam na Fatura Comercial e na Declaração de Importação, o que resultou no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/001442/02 - processo Administrativo nº 10855.005321/2002-73 (fls. 134/140). 3 - Cabe esclarecer que a atividade fiscalizadora aduaneira tem respaldo nos dispositivos legais em vigor: Decreto-lei 37/66 -Art.105: Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria: (...) III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; ...() XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo. 4 - O ato do impetrado revestiu-se de absoluta legalidade no que se refere às mercadorias não declaradas na DI nº 02/0941587-2.5 - Negado provimento à apelação.(AMS nº 200361100020667, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/05/2009, DJF3 CJ2 de 26/05/2009, p. 187, Relator: NERY JUNIOR - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir razão para se anular o auto de infração questionado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, em favor da ré, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de dezembro de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0013764-81.2011.403.6100 - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA AGROPECUARIA-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tipo BAUTOS n.º 0013764-81.2011.403.6107AUTORA: VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA AGROPECUÁRIA - ME RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA AGROPECUÁRIA - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que sua atividade é o comércio varejista de produtos para área de pet shop, exercendo a intermediação entre o produtor/fabricante e o consumidor final, sem envolvimento na fabricação de rações animais e na revenda de medicamentos. Alega que, em 18/05/11, foi autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, tendo sido lavrada a multa nº 1831/2011, por não possuir inscrição no referido Conselho e por não manter médico veterinário como responsável técnico. Sustenta que não há norma legal que obrigue os estabelecimentos que atuam no comércio a se registrarem perante os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e contratarem médicos veterinários. Sustenta, ainda, que sua atividade não está relacionada com a Medicina Veterinária, já que não efetua qualquer procedimento relacionado ao médico veterinário. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja decretada a nulidade da multa nº 1.831/2011, declarando-se a inexigibilidade da mesma, bem como de todo e qualquer ato punitivo fundamentado na mesma infração. Às fls. 29, a parte autora aditou a inicial para retificar o valor dado a causa. A antecipação da tutela foi deferida, às fls. 30/32.Citado, o réu contestou o feito às fls. 38/54. Afirma que o pagamento de anuidade ao Conselho de Medicina Veterinária decorre de lei, não configurando uma contraprestação. Afirma que estabelecimentos como o da parte autora devem ser inscritos em seus quadros e manter médico veterinário como responsável técnico, em razão de comercializar produtos veterinários. Pede a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos, tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida. É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da autora, microempresa, é o comércio de produtos para agricultura, pecuária e avicultura (fls. 22).Ora, os arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exercem atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE.1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral.4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico

veterinário, inexistindo obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.5. Precedentes deste Tribunal.6. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito)Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1.Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...)4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Em relação à alegação do réu, de que haveria necessidade de inscrição da autora no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão da comercialização de medicamentos, anoto que tal atividade não é privativa de médico-veterinário. Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (grifei)(RESP 200901101927, 2ª Turma do STJ, j. em 15.10.09, DJE de 28.10.09, vol. 553, pág. 39, Relator Castro Meira)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO- OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...) 4. Recurso especial desprovido. (grifei)(RESP 200500234385, 1ª Turma do STJ, j. em 17.8.06, DJ de 31.08.06, pág. 217, Relator Luiz Fux)Assim, não exercendo atividade ligada ao exercício da medicina veterinária, não pode ser obrigada ao registro perante o Conselho réu.Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte. Rejeito, portanto, posicionamento

anterior. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração nº 1.831/2011, bem como para determinar que o réu se abstenha de impor novas autuações com base nos mesmos fundamentos. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigidos nos termos do Provimento nº. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil. São Paulo, de dezembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0020301-93.2011.403.6100 - SANDRO GONCALVES CORSINI (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0020301-93.2011.403.6100 AUTOR: SANDRO GONÇALVES CORSINI RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SANDRO GONÇALVES CORSINI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao fornecimento do medicamento Nexavar 200mg e outros que vierem a ser prescritos por seu médico, por prazo indeterminado, nas quantidades necessárias. Às fls. 38, foi determinada a expedição de ofício ao Secretário de Estado da Saúde para que esclarecesse sobre o pedido de fornecimento do medicamento Nexavar 200mg, feito pelo autor. Às fls. 45/51, o Estado de São Paulo informou que o autor apresentou pedido administrativo para o fornecimento do medicamento, que foi deferido, tendo sido informado, a ele, por meio de telegrama, em 18/11/2011, o local da sua dispensação. Informou, ainda, que o telegrama foi recebido, mas que o medicamento ainda não foi retirado pelo autor. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que o fornecimento do medicamento, objeto de discussão na inicial, foi regularizado, antes da concessão da antecipação da tutela, estando disponível para a retirada pelo autor. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012102-82.2011.403.6100 - ADEMILSON JOSE BONATTI X FATIMA DE FREITAS BONATTI (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dando continuidade ao programa de conciliação dos processos que tratam do Sistema SFH, e em atendimento a Resolução n. 26382011-Pres e pela alteração trazida pela Resolução n. 270 de 09/01/2012, intimem-se as partes a comparecer no dia 09 de fevereiro de 2012, às 14h00, na audiência de conciliação, que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, Praça da República, n.299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Publique-se.

0014168-35.2011.403.6100 - ANTONIO BIANCO JUNIOR (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dando continuidade ao programa de conciliação dos processos que tratam do Sistema SFH, e em atendimento a Resolução n. 26382011-Pres e pela alteração trazida pela Resolução n. 270 de 09/01/2012, intimem-se as partes a comparecer no dia 09 de fevereiro de 2012, às 13h00, na audiência de conciliação, que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, Praça da República, n.299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME

Dando continuidade ao programa de conciliação dos processos que tratam do Sistema SFH, e em atendimento a Resolução n. 26382011-Pres e pela alteração trazida pela Resolução n. 270 de 09/01/2012, intimem-se as partes a comparecer no dia 09 de fevereiro de 2012, às 13h00, na audiência de conciliação, que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, Praça da República, n.299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005679-29.1999.403.6100 (1999.61.00.005679-8) - JOSE ROBERTO LOPES X MARIA JOSE LOPES (SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ROBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dando continuidade ao programa de conciliação dos processos que tratam do Sistema SFH, e em atendimento a

Resolução n. 26382011-Pres e pela alteração trazida pela Resolução n. 270 de 09/01/2012, intimem-se as partes a comparecer no dia 09 de fevereiro de 2012, às 13h00, na audiência de conciliação, que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, Praça da República, n.299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Publique-se.

0035251-54.2004.403.6100 (2004.61.00.035251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030317-53.2004.403.6100 (2004.61.00.030317-9)) ISRAEL JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LEAL DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ISRAEL JOSE DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA JOSE LEAL DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dando continuidade ao programa de conciliação dos processos que tratam do Sistema SFH, e em atendimento a Resolução n. 26382011-Pres e pela alteração trazida pela Resolução n. 270 de 09/01/2012, intimem-se as partes a comparecer no dia 09 de fevereiro de 2012, às 14h00, na audiência de conciliação, que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, Praça da República, n.299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4507

EXECUCAO DA PENA

0012324-35.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLEIDE GOMES DA SILVA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 48/63).2 - Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1224

ACAO PENAL

0014544-74.2008.403.6181 (2008.61.81.014544-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CONDUTA X MARIA REGINA LIMA CONDUTA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) DESP DE FLS. 199: Designado o DIA 31 de janeiro de 2012, as 15:00 Hs, para a audiencia de instrucao e julgamento.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2854

ACAO PENAL

0008930-30.2004.403.6181 (2004.61.81.008930-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CLAUDIO CALDAS BIANCHETTI(SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA E SP233269 - RENATA ANDRADE SOUTO E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ERNANI MARCUCCI(PB001383 - FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO PORTO E PB005366 - MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO E PB010305 - DUINA PORTO BEL E PB010583 - CATARINA MOTA DE FIGUEIREDO PORTO E

PB011489 - FERNANDO AMERICO DE FIGUEIREDO PORTO E SP229615A - FILIPE TAVARES DA SILVA E RS025889 - NORBERTO FLACH E RS058314 - ALEXANDRE MASIERO BITTENCOURT) X ROBERTO CALDAS BIANCHESSI(RS025889 - NORBERTO FLACH E SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO E RS044206 - LEANDRO ZANOTELLI E SP252529 - EDUARDO TEOFILIO VIEIRA DE MATOS E SP143376E - ANA CAROLINA DE ARRUDA BUSICHIA E SP156575E - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA E RS058314 - ALEXANDRE MASIERO BITTENCOURT)

(...) Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4945

ACAO PENAL

0104116-03.1992.403.6181 (92.0104116-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão proferida aos 11/10/2011 pelo Ministro relator RICARDO LEWANDOWSKI, do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, julgou prejudicado o recurso extraordinário criminal interposto contra acórdão do TRF-3ª, que deu provimento ao apelo ministerial para condenar o recorrente pela prática, duas vezes, do delito previsto no artigo 17 da Lei 7.492/1986, uma vez que a Quinta turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 106.480/SP, reconheceu a extinção da punibilidade do réu ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE, em razão da prescrição da pretensão punitiva, certificado a fl. 1755, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE. Intimem-se as partes.

0001324-43.1999.403.6110 (1999.61.10.001324-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MAURO ANTONIO CIFALI(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X MARIO LUCIANO CIFALI(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE) X DUILIO CIFALI X VICENZO CIFALI X MATILDE GIARDINA CIFALI(Proc. (ARQUIVADO EM RELACAO AOS 3 REUS))

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 431/431-v, da decisão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo a ABSOLVIÇÃO dos réus MAURO ANTÔNIO CIFALI e MÁRIO LUCIANO CIFALI, certificado a fl. 434, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus MAURO ANTÔNIO CIFALI e MÁRIO LUCIANO CIFALI. Intimem-se as partes.

0009331-92.2005.403.6181 (2005.61.81.009331-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-13.2001.403.6181 (2001.61.81.002523-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 1786/1786-vº, em que a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento às apelações do Ministério Público Federal e das corrés REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO e, de ofício, reduziu a pena de multa das corrés para 40 (quarenta) dias-multa, mantendo a condenação de Regina e Roseli, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, o valor do dia-multa, o regime inicial semi-aberto e a não substituição da pena privativa de liberdade, para cada uma; mantendo, ainda, a ABSOLVIÇÃO da acusada SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, ocorrido aos 22/11/2011, conforme certidão de fl. 1788, determino que: Expeçam-se Mandados de Prisão, em desfavor das réas condenadas REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO. Lancem-se os nomes das réas Regina Helena e Roseli Silvestre no rol dos culpados. Comunique-se a condenação das réas ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Arquivem-se os autos em relação a ré SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, com as cautelas de estilo, remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação da ré. Intimem-se as partes.

0010062-88.2005.403.6181 (2005.61.81.010062-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X KEILA SUENE TORRES DOS SANTOS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 376/376-vº (cf. certidão de fl. 381), da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, para ABSOLVER a ré KEILA SUENE TORRES DOS SANTOS da imputação pela prática do delito do artigo 289, 1º do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação da ré KEILA SUENE TORRES DOS SANTOS. Intimem-se as partes.

0000963-84.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DOS SANTOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X DAVID XAVIER DE SOUSA

Estando o Recurso de Apelação, interposto pela Justiça Pública, devidamente contra-arrazoado, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4947

ACAO PENAL

0010258-58.2005.403.6181 (2005.61.81.010258-3) - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO SOUZA DO NASCIMENTO(SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X COSMO AUGUSTO DA SILVA X NELSON DOS SANTOS GOES(BA012886 - CLEIDE JANE DE CERQUEIRA CONCEICAO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais, ressaltando que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho.

0011829-64.2005.403.6181 (2005.61.81.011829-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X JORGE LUIZ MARTINS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

0015325-33.2007.403.6181 (2007.61.81.015325-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X LUCIANA ZERWES TREMBLAY(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X GILBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito objeto do presente feito não está parcelado e não consta pagamento do mesmo, conforme se verifica às fls. 471/473, revogo a suspensão da pretensão punitiva decretada às fls. 419. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais, ressaltando que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão.

Expediente Nº 4956

ACAO PENAL

0100410-02.1998.403.6181 (98.0100410-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARIO ROBERTO PADOVAN X ANA MARIA DE LUNA PADOVAN X FLAVIO EDUARDO PADOVAN(SP257437 - LEYLA REGINA AMADORI E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MÁRIO ROBERTO PADOVAN, ANA MARIA DE LUNA PADOVAN e FLÁVIO EDUARDO PADOVAN, qualificados nos autos, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 95, 1º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, c.c. artigo 5º da Lei nº 7.492/86, c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que os acusados, na qualidade de sócios diretores da empresa ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA, teriam deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no período de dezembro de 1994 a outubro de 1996, motivo pelo qual foi lavrada a NFLD nº 32.089.276-0, no valor de R\$ 295.762,06 (duzentos e noventa e cinco mil e setecentos e sessenta e dois reais e seis centavos). A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 1998 (fl. 96). Os acusados foram devidamente citados (fl. 121). À fl. 319 foi suspenso o processo e o curso da prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão da empresa ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em 21 de março de 2000 (fl. 304). Em 08 de janeiro de 2010, foi revogada a suspensão do processo, tendo em vista a exclusão da empresa do programa de parcelamento (fl. 403). Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 414/417, alegando que referida empresa teve deferida a solicitação de parcelamento instituída pela Lei nº 11.941/2009, motivo que ensejou nova suspensão do processo e do curso do lapso prescricional (fls. 449/450). À fl. 458, a Receita Federal informou que o crédito previdenciário nº 32.089.276-0 não foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fl. 461). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, verifico que a

empresa ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA, à época dos fatos, estava sediada no município de Barueri/SP. Ocorre que, atualmente, o município de Barueri pertence à Subseção Judiciária Federal de Osasco/SP, em virtude do Provimento nº 324/2010 - Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 229/2010, em 16/12/2010, pág. 05/06 - que implantou as 1ª e 2ª Varas Federais da Subseção de Osasco/SP. Desse modo, considero que a competência territorial para processar e julgar o crime ora investigado é de uma das Varas Federais da 3ª Subseção Judiciária Federal. Isto porque, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência é determinada, em regra, pelo local de consumação do delito, in verbis: Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. O legislador adotou a teoria do resultado, considerando-se para fins de competência o lugar em que se consumou o delito. Assim, no caso em tela, a conduta investigada se consumou no momento em que os sócios diretores da empresa decidiram deixar de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar os fatos apurados nos autos nº 0100410-02.1998.403.6181, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Osasco/SP, para onde os autos deverão ser encaminhados, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2189

ACAO PENAL

0009457-74.2007.403.6181 (2007.61.81.009457-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP201437 - MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA)

À vista da certidão de fl. 308, manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento. Fl. 307: Com relação ao pleito de fl. 303/304, acolho os argumentos do Parquet Federal. DEFIRO o desentranhamento e a devolução das CTPS ao requerente VANDERLEI VIEIRA DA SILVA, devendo ser as referidas CTPS substituídas por cópias. Inclua-se o advogado do requerente Vanderlei Vieira da Silva, Dr. Marcel Garcia Silvério de Oliveira, OAB/SP 201.437, provisoriamente, no sistema de publicação via imprensa oficial, dando-lhe ciência deste despacho. Cumpra-se. Ao MPF.

Expediente Nº 2192

ACAO PENAL

0012167-67.2007.403.6181 (2007.61.81.012167-7) - JUSTICA PUBLICA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Em vista da certidão de fls. 337, intimem os defensores constituídos de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, através do Diário Eletrônico, para que apresentem os memoriais finais no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Caso a defesa permaneça inerte, será imposta aos defensores constituídos a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, no montante de 10 (dez) salários mínimos, por abandono indireto do processo. Int.

0004411-70.2008.403.6181 (2008.61.81.004411-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ZELIA CORREA BARON X MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X EDGARD BARON

Ciência ao(s) sr(s) defensor(es) constituído(s) pelo(s) acusado(s) de que os autos se encontram em Secretaria com prazo para apresentação dos memoriais da defesa, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, em sua redação atual, conforme determinado na r. deliberação de fls. ____.

0001603-58.2009.403.6181 (2009.61.81.001603-9) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO SILVA FAVANO(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X ARTHUR TOLENTINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA)

Ciência ao(s) sr(s) defensor(es) constituído(s) pelo(s) acusado(s) de que os autos se encontram em Secretaria com prazo para apresentação dos memoriais da defesa, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, em sua redação atual, conforme determinado na r. deliberação de fls. ____.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente N° 1184

ACAO PENAL

0013654-33.2003.403.6110 (2003.61.10.013654-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB X FRANCISCO AYUB NETO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA E SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA)

Fls.620/623: indefiro o requerimento relativamente ao reinterrogatório, uma vez que os acusados foram validamente interrogados sob a égide da lei anterior à Reforma Processual ocorrida em 2008 (Lei n° 11.719/2008).Dê-se ciência.Verifico que não houve decisão para as partes se manifestarem no art. 402 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual revogo o despacho de fls. 619.Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.(Prazo aberto para a Defesa).

0005319-98.2006.403.6181 (2006.61.81.005319-9) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ BONILHA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES E SP295721 - MILENA COSENTINO LORETTI E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA)
INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 CINCO DIAS

8ª VARA CRIMINAL

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente N° 1214

ACAO PENAL

0001483-88.2004.403.6181 (2004.61.81.001483-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009527-33.2003.403.6181 (2003.61.81.009527-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IURI VENTURINI X ADRIANO FRANCESCHINI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E BA015612 - GEAN PAULO OLIVEIRA PRATES)
Fls. 446: Intime-se a defesa para que proceda a retirada dos passaportes dos acusados IURI VENTURINI e ADRIANO FRANCESCHINI acostados às fls. 444 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a entrega dos passaportes ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005327-07.2008.403.6181 (2008.61.81.005327-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

A defesa constituída de RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS, apresentou resposta à acusação à fl. 82, negando a autoria delitiva que lhe é imposta.Arrolou 02 (duas) testemunhas de defesa.É a síntese necessária.Fundamento e decido.A defesa não deduziu quaisquer argumentos, reservando-os para memoriais finais.Assim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 29 DE MARÇO DE 2012, às 15:30_horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como será realizado o interrogatório do acusado.Intimem-se as testemunhas de defesa e o acusado.Requisitem-se as testemunhas da acusação RODRIGO FRANCISCO ALVES e CLÉBER ANTONIO RUIZ às autoridades competentes.Intime-se a defesa constituída da acusada a regularizar sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.Ciência ao Ministério Público desta decisão. Diante da certidão de fls. 87, intime-se a defesa do acusado, para que apresente a qualificação completa das testemunhas já arroladas.

0013397-76.2009.403.6181 (2009.61.81.013397-4) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CARDOSO(SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI E SP284451 - LUCAS COSTA SANTOS E SP122205 - JACIRA ANGELA DA COSTA)

1. Antes de apreciar a petição de fls.191/193, regularize a defesa a representação processual no prazo de 5(cinco) dias.2. Intime-se o Ministério Público Federal da juntada das informações criminais, salientando que caberá às partes trazer aos

autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, conforme determinado às fls.142/145.

0013692-16.2009.403.6181 (2009.61.81.013692-6) - JUSTICA PUBLICA X ZHICHANG ZHOU(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

1. Verifico que há audiência designada para amanhã, às 14:30 horas. Entretanto, esta Magistrada está também designada para atuar nos autos nº 0000576-69.2011.403.6181, em trâmite perante a 10ª Vara Criminal, com audiência designada para o mesmo dia, às 14:00 horas. Desta forma, ante a evidente colidência de datas, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de MARÇO de 2012, às 16h00min..Pa 1,15 1.1 Intime-se o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas, sob pena de revelia.1.2 Requisite-se e intime-se a testemunha de acusação. 1.3 Em relação às testemunhas arroladas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, conforme previsão contida na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão.2. Diante da versão realizada pela tradutora do idioma chinês Srª LAN HUI FEN (fls.159/160 e 164/166), arbitro os seus honorários, no triplo, referente a 5 (cinco) laudas do valor fixado no Anexo I, Tabela III, da Resolução n.º 558/2007/CJF.2.1 O valor fixado aumentado justifica-se em razão da especialidade de tradutor da língua chinesa. Neste passo, observo que este Juízo tem tido dificuldade em encontrar tradutor que tenha conhecimento da referida língua.3. Nomeio para atuar como tradutora do idioma chinês do referido mandado de intimação a Sra. Lan Hui Fen, que deverá ser cientificada de seu encargo.3.1 Intime-se a tradutora para participar da audiência acima designada.4. Intimem-se as partes das folhas de antecedentes juntadas nos autos, esclareço, ainda que, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Expediente Nº 1215

ACAO PENAL

0000371-21.2003.403.6181 (2003.61.81.000371-7) - JUSTICA PUBLICA X HA SOON IM(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista a oitiva da testemunha Edison Damião Alves e a preclusão das testemunhas Jean Carlos Sinatolli e Jang Ho Lee (fls. 263), designo o dia 25 de abril de 2012, às 14h30, para a realização do interrogatório do acusado, bem como para a oitiva da testemunha Wellington Siqueira Campos, que comparecerá independentemente de intimação, conforme manifestado pelos patronos do réu, às folhas 282. Nomeio o Sr. Augusto Myung Ho Kwon para realizar a versão do mandado de intimação, bem como para atuar na audiência designada. Intime-se o tradutor por meio de correio-eletrônico. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3551

ACAO PENAL

0001327-95.2007.403.6181 (2007.61.81.001327-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURO CESAR BRUNATO(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS)

SHZ - 1. Fls. 194/197: Recebo o recurso de Apelação, acompanhado de suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a Defesa para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal. 3. Tudo cumprido, remetam-se os Autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES RECURSAIS)

0002141-10.2007.403.6181 (2007.61.81.002141-5) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY GREGORIO DE SOUZA(MG060117 - JOSE URBANO MENEGHELI)

SHZ - FL. 331:(...)intime-se a defesa a apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.(PRAZO DE 05 DIAS PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0014861-09.2007.403.6181 (2007.61.81.014861-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X FERNANDA DE CARLI BASTOS(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO) X DENIS JUN IKEDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP137000 - VICENTE MANDIA E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA)

SHZ- FL.280:(...)Intime-se o réu DENIS JUN IKEDA, por intermédio de seus defensores constituídos, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva transferência dos valores à ABRELA, uma vez que os documentos de fls.275/277 não

comprovam o recebimento dos valores pela entidade. Em face da proposta de fls.221 e 279, formulada pelo órgão ministerial, designo o dia 11 de abril de 2012, às 16:00 horas para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, à acusada FERNANDA DE CARLI BASTOS. Intime-se a acusada no endereço constante da procuração de fls.250. Intimem-se.(PRAZO DE 10 DIAS PARA A DEFESA DO REU DENIS COMPROVAR TRANSFERÊNCIA E INTIMAR DEFESA RE FERNANDA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA)

Expediente Nº 3552

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001839-73.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS E SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO E SP268038 - EDILSON CASAGRANDE E MS006560 - ARILTHON ANDRADE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3553

ACAO PENAL

0008071-14.2004.403.6181 (2004.61.81.008071-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS. 449/453º:...Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR a acusada APARECIDA JORGE MALAVAZI, RG n. 2.070.329-6, CPF/MF n. 006.519.118-85, filha de Elias Jorge e Iracema Farias, nascida aos 19/05/1932, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão e ao pagamento de pena de multa de quarenta dias-multas fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto.3 - Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de liberdade, pelo não cumprimento da exigência disposta no inciso III do artigo 44 do Código Penal, diante dos maus antecedentes da acusada, a qual fez a atividade ilícita como meio de vida.4 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP).Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (INSS) o valor de R\$ 98.064,19 (noventa e oito mil e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), valor do prejuízo causado pela concessão do benefício de aposentadoria intermediado pela sentenciada, consoante valores indicados na denúncia.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde as datas dos cálculos constantes dos autos.Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege.5 - Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS.6 - Aparecida Jorge Malavazi arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).7 - Publique-se. Registre-se.8 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome da sentenciada Aparecida Jorge Malavazi será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.9 - Anote-se na capa dos autos data em que a sentenciada completa 70 anos - 19/05/2012 (f. 259).10 - Intimem-se. *****DESPACHO DE FL.456:1) Fls. 455 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.2) Abra-se vista ao Parquet Federal para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.3) Após, intime-se a ré e sua Defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.(Atenção: O Ministério Público Federal apresentou razões em 10/10/2011, o prazo desta publicação é EXCLUSIVO para manifestação da DEFESA)

0002269-59.2009.403.6181 (2009.61.81.002269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-46.2001.403.6181 (2001.61.81.007235-4)) JUSTICA PUBLICA X JOSINALDO DE LIMA BESERRA(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA E RJ071093 - JORGE LUIS BAPTISTA COUTINHO E RJ061353 - KATIA REJANE QUEIROZ)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS. 578/583:...Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado JOSINALDO DE LIMA BESERRA, filho de Lafaiete Beserra da Silva e Regina de Lima Beserra, RG n. 020.521.856-3 SSP/SP (f. 37), por incurso nas sanções do artigo 334, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal ao cumprimento da pena privativa de liberdade de um ano de reclusão.2 - O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.3 - O acusado apelará em liberdade.4 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta ao acusado por uma restritiva de direitos (artigo 44, 2º, do CP), concernente em prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões,

à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).5 - Deixo de aplicar a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, pois, embora conste nos autos cálculo do valor total das mercadorias apreendidas (f. 114), igualmente não ocorre com o valor do prejuízo causado à União. 6 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).7 - Publique-se. Registre-se.8 - Manifeste-se o MPF quanto ao destino a ser dado aos bens apreendidos (ff. 73/95), no prazo de cinco dias.9 - Após, intime-se a defesa para o mesmo fim, com o mesmo prazo.10 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome do sentenciado será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto ao acusado e c) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto ao sentenciado.11 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição da pena aplicada.12 - Intimem-se.
*****DESPACHO DE FL. 586:1- F. 585: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.2- Dê-se vista dos autos para apresentação das razões, no prazo legal.3- Após, intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões recursais.4- Cumpra-se o que faltar da sentença de ff. 578/583.São Paulo, 17 de novembro de 2011.(ATENÇÃO: O Ministério Público Federal apresentou razões em 06/12/2011. O prazo da presente publicação é EXCLUSIVO PARA A DEFESA)

Expediente Nº 3554

ACAO PENAL

0011111-91.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS NEVES LEATI(SP101294 - SERGIO SAMPAIO)

FLS. 139 E VERSO: (...)1 - Trata-se de ação penal movida em face de SÉRGIO LUIS NEVES LEATI, qualificado nos autos, incurso nas sanções dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal.2 - A denúncia foi recebida aos 05/08/2011 (ff. 120/121).3 - O acusado foi citado (ff. 123/125) e apresentou a resposta escrita à acusação de ff.127/137, por intermédio de defensor constituído.Decido.4 - A Defesa requereu a improcedência da denúncia, negando a autoria imputada ao acusado.5 - Todavia, a pretensão não merece acolhimento.6 - Isso porque a denúncia descreve objetivamente os fatos imputados ao acusado, com todas as suas circunstâncias, cumprindo adequadamente o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, o que este Juízo expressamente afirmou na decisão de recebimento (ff. 120/121).7 - A presente fase não se presta à revisão da decisão de recebimento da denúncia, uma vez que ao recebê-la o Juízo afirmou o preenchimento dos requisitos formais, não podendo neste momento declarar a sua inépcia, sob pena de incorrer em indevida concessão de habeas corpus de sua própria decisão, conforme inteligência que se extrai do disposto do artigo 350, 1º, do Código de Processo Penal.8 - Ademais, estão presentes indícios suficientes da autoria delitativa a justificar o exercício da ação penal.9 - A alegação da defesa não estão evidentemente demonstrada, devendo ser melhor apurada em sede de instrução, sendo certo que para a concessão de um decreto de absolvição sumária, faz-se necessária prova extrema de dúvida, o que não se constata na presente hipótese.10 - Destaque-se, ainda, que nesta fase não há necessidade de prova absoluta de autoria, bastando a presença de indícios para o exercício da ação penal.11 - Ausente causa de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.12 - Estando designado o dia 02/02/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução, providencie a Secretaria o necessário.13 - Intime-se a testemunha de acusação André Rossi Mateo.14 - Intimem-se.(...)

Expediente Nº 3555

ACAO PENAL

0012384-47.2006.403.6181 (2006.61.81.012384-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA PREITE REAL X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Termo de deliberação em audiência de 17/01/2012:Tendo em vista a ausência das testemunhas de defesa, que compareceriam independentemente de intimação, conforme fls. 122/166, declaro prejudicada as suas oitivas. 2) Considerando ainda que a acusada Pietra Leticia Amoedo de Jesus foi devidamente intimada para o comparecimento para o presente ato (fls. 214/215) e deixou de fazê-lo, decreto sua revelia e deixo de proceder ao seu interrogatório, declarando encerrada a instrução. 3) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi dito que nada tinha a requerer nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 4) Intime-se a defesa a se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal. 5) Com a manifestação da defesa, voltem os autos conclusos.-----
-----ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa (item 4 retro).

Expediente Nº 3556

ACAO PENAL

0011466-09.2007.403.6181 (2007.61.81.011466-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-21.2002.403.6181 (2002.61.81.000522-9)) JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE PAULO DOIMO(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER E SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS.669/672:(...)1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e ABSOLVO Fabiana de Paula Doimo, filha de Pedro Demo e Neuza Demo, RG n. 28.663.213/SSP/SP (f. 484), com

fundamento no artigo 386, VII, do CPP das imputações contidas na denúncia.2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).5 - Certifique a Secretaria se há bens apreendidos neste feito.6 - Não me convenço da alegada prática, em tese, de crime por parte de Marcos, pela forma como foi inquirido, pela ausência de outros elementos de cotejo para que se conclua que mentiu e pela não imposição de auto-acusação, motivo por que indefiro a extração de cópias por este Juízo para requisição de inquérito policial apuratório de eventual falso testemunho. Sem prejuízo, poderá o MPF adotar as medidas que considerar cabíveis, não se tratando de jurisdição necessária.7 - Intimem-se.(...)

Expediente Nº 3557

ACAO PENAL

000061-44.2005.403.6181 (2005.61.81.000061-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURO SERGIO BERTAGLIA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP271605 - SABRINA PIHA)

Fl. 1256: Ciência às partes. Após, cumpra-se o item 5 de fl. 1247.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2175

ACAO PENAL

0006759-32.2006.403.6181 (2006.61.81.006759-9) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO)

1. Fls. 910/911: ante o teor da petição e tendo em vista o processamento do feito, nada a deliberar.2. Fl. 912: oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a antecipação da audiência a ser realizada naquele Juízo para data anterior a 06 de março de 2012, ocasião em que será realizada neste Juízo audiência de instrução e julgamento, inclusive com o interrogatório do réu.3. Oportunamente, dê-se ciência às partes.4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO N. 1814/11-AP AO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP, SOLICITANDO A REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DEPRECADA PARA DATA ANTERIOR A 06 DE MARÇO DE 2012.

Expediente Nº 2176

ACAO PENAL

0011165-33.2005.403.6181 (2005.61.81.011165-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

Despacho de fls. 425/425v:1. Tendo em vista que o réu MÁRCIO LUCHESI não foi localizado nos endereços constantes nos autos, elabore o Diretor de Secretaria minuta no sistema BacenJud, bem como consulte os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, visando à obtenção de novo endereço em que possa ser encontrado, para intimação do réu do teor da sentença condenatória (fls. 395/401).Considerando, outrossim, a existência de mandado de prisão expedido em desfavor do réu, o Oficial de Justiça deverá comparecer nos endereços a serem diligenciados acompanhado de Agentes de Polícia Federal, para cumprimento concomitante do mandado de intimação e do Mandado de Prisão nº 15/2011 (fls. 424).Em razão da natureza da diligência a ser cumprida e a fim de resguardar sua eficácia, os autos permanecerão, por ora, sob sigilo de justiça absoluto, ficando suspensa tal determinação após a comprovação do seu cumprimento, quando poderão ter acesso aos autos o réu e seus defensores constituídos, incluídos dentre estes estagiários de direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que oficiem no feito. Anote-se.2. Sem prejuízo do disposto no item 1, tendo em vista que o réu MÁRCIO LUCHESI é revel (fls. 217), bem como diante da informação de que ele está em local incerto e não sabido (fls. 416), expeça-se desde já edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, para ciência do teor da sentença condenatória proferida a fls. 395/401.3. Fls. 416/422: recebo o recurso interposto pela defesa constituída do réu, bem como suas razões recursais, nos seus regulares efeitos.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.5. Cumpridos os itens anteriores e intimado pessoalmente o réu ou decorrido o prazo assinalado no edital, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2845

EXECUCAO FISCAL

0076271-91.1972.403.6182 (00.0076271-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CIPASA COML/ INDL/ PECUARIA E AGRICOLA S/A(SP002472 - AFFONSO VERGUEIRO LOBO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especificamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0643691-36.1984.403.6182 (00.0643691-9) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SOCIEDADE PINHEIROS DE PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X OLIMPIO ALVES NETO X JOAO MIRANDA X AUGUSTO BARRETO PRADO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)
Em atenção ao v. acórdão de fls. 300/302, cumpra-se a decisão de fls. 211, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de LAURO MASCHIETTO do pólo passivo da demanda. Após, intime-se o excipiente para que apresente o valor atualizado da verba honorária a que foi condenada a exequente, observando a quantia fixada na decisão mencionada. Ato contínuo, abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o valor apresentado, efetuando o pagamento, se de acordo e requerendo o que de direito em termos do prosseguimento do feito em relação aos demais executados. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0651914-31.1991.403.6182 (00.0651914-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IVODIO TESSAROTO(SP061489 - IVODIO TESSAROTO E SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES)

Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0656254-18.1991.403.6182 (00.0656254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IMPACTA S/A IND/ COM/(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP195751 -

FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO REZEK E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)
Vistos em decisão.Fls. 131/165: O pedido de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional não merece acolhimento. Anoto inicialmente, que se verifica do sistema informatizado da PGFN, a existência de anotações acerca da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, pedido principal formulado pela Executada, conforme planilha apresentada a fl. 167. Anoto ainda, que a recusa na expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, por conta dos débitos exequendos, não pode ser objeto da lide em sede de execução fiscal. A análise de eventual ilegalidade de tal recusa, ou mesmo de eventual demora da Exequente em atualizar seu sistema eletrônico é matéria estranha à execução e seu incidente, devendo, se for o caso, ser objeto de discussão no Juízo Cível. Contudo, defiro a expedição de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento das custas, a fim de que a executada apresente-a ao órgão competente para obtenção da pretendida certidão de regularidade fiscal, devendo nela constar expressamente a existência de embargos recebidos com suspensão da execução fiscal, bem como julgamento de procedência do pedido e ausência de trânsito em julgado. Por fim, resta indeferido o pedido subsidiário de nova penhora do bem móvel oferecido, tendo em vista a suspensão do feito executivo. No mais, considerando a anterioridade da penhora no rosto dos autos, defiro o pedido da Exequente formulado a fl. 166-verso, determinando à Secretaria que solicite informações ao Juízo Cível da 11ª Vara Federal, acerca do andamento do feito e valor da penhora, via correio eletrônico, observando as proposições da CEUNI. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para ciência. Com a devolução, remeta-se ao arquivo até trânsito em julgado dos embargos. Intime-se e cumpra-se.

0508679-98.1994.403.6182 (94.0508679-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)
Primeiramente, intime-se a Executada a proceder ao pagamento do saldo remanescente apontado pela Exequente a fl. 73, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Confirmado nos autos o cumprimento da ordem, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0518775-75.1994.403.6182 (94.0518775-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HILASO COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X HILDEMAR ANISIO DE SOUZA(SP015561 - RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA E SP023025 - YARA DE MINGO FERREIRA)
Intime-se a petionária de fls. 52 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0523425-34.1995.403.6182 (95.0523425-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)
Fls. 1081/1087: a executada relata que apresentou exceção de suspeição do juízes JÚLIO CÉSAR BALLERINI e JOEL VELENTE. Informa que, em razão disso, foi determinada a suspensão do processo na Comarca de Espírito Santo do Pinhal e, conseqüentemente, da carta precatória nº 583.21.2007.005950-5, no Foro Central Cível desta capital. Assim, insiste na suspensão da presente execução até decisão final nos referidos autos. Entendo que os fatos novos trazidos pela executada em nada abalam os fundamentos da decisão de fls. 1078/1080, sendo cabível e necessária a penhora no rosto dos autos, a fim de resguardar eventual crédito da arrematação para os presentes autos, caso venha a ser confirmado o ato na decisão sobre a impugnação. Intime-se, inclusive da decisão anterior, cujo teor segue abaixo. Conforme auto e laudo de fls. 33/34, foram penhorados imóveis descritos nas matrículas nº 935, 936, 937, 938, 939, 940 e 941, no 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Foi noticiado pela executada (fls. 422/488) e pela arrematante (fls. 489/497), BRINDISI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., a arrematação dos imóveis penhorados, conforme auto lavrado no Fórum João Mendes Junior, referente à carta precatória nº 583.21.2007.005950-5, em que são partes ESPÓLIO DE ALBERTO BARTHOLOMEI E OUTROS e LATICÍNIOS UNIÃO S/A. (fl. 493). Foi requerida a substituição do imóvel penhorado por outro imóvel, conforme petição de fls. 606/608. O bem foi recusado pela exequente, que requereu a penhora no rosto dos autos da citada precatória (fls. 653/655). Após, Violeta Cury Chammas compareceu aos autos (fls. 704/706), alegando ser cessionária de direitos de adjudicação do imóvel penhorado nestes autos, requerendo autorização para registro da respectiva carta em nome do Banco do Estado de São Paulo S/A. Conforme decisão de fls. 846, foi determinada a penhora no rosto dos autos da mencionada carta precatória. A determinação foi reiterada em fls. 897. A arrematante, BRINDISI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., formulou novo pedido de cancelamento da penhora (fls. 900/902), porém, como ainda não havia informação sobre a efetivação da penhora no rosto dos autos aonde se deu a alienação, foi despachado (fl. 1008), para que, por ora, se oficiasse ao Setor de Cartas Precatórias para se saber a respeito do cumprimento da diligência. Foi ainda determinado o cancelamento da penhora, caso constatada a realização da penhora. Em cumprimento ao despacho, foram expedidos mandado e ofício para penhora no rosto dos autos. Tendo em vista a alegação pela executada de fraude na arrematação, foi suspensa a ordem de cancelamento da penhora e determinada reiteração de ofício ao juízo estadual solicitando informações sobre a penhora no rosto dos autos nº 583.21.2007.005950-5. O mandado expedido retornou com certidão informando que a diligência não foi realizada porque a executada, ALVES AZEVEDO S/A não figura como parte nos autos da deprecata. Dada vista à Fazenda Nacional, esta salientou, em petição de fls. 1040/1043, que o débito está confesso e parcelado; uma das garantias do débito sofre risco de deixar de compor o patrimônio do executado em razão de arrematação em leilão noutros autos; o crédito tributário prefere a todos os demais créditos em disputa quanto ao

bem de fl. 33. Assim, requereu a expedição de novo mandado de penhora no rosto dos autos da carta precatória nº 583.21.2007.005950-5, instruindo-o com cópia da matrícula (fls. 943/1006), bem como da ação em curso no juízo deprecante, autos nº 180.01.1978.000001-0. Na seqüência, a executada manifestou-se, por duas vezes (fls. 1054/1059 e 1064/1066), reiterando os argumentos sobre a fraude praticada na arrematação, bem como informando que fora deferido efeito suspensivo em recurso especial, para fins de impedir a imissão na posse pela adquirente e suspender os demais atos do processo até julgamento do recurso. Logo, afirmou serem incertos e inexequíveis os créditos na carta precatória 583.21.2007.005950-5, requerendo a suspensão da presente execução até decisão final na ação anulatória em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal - autos 450/2010. Por derradeiro, foi juntado aos autos ofício do Setor de Cartas Precatórias Cíveis (fls. 1072/1076), comunicando ser viável a penhora no rosto dos autos conforme decisão de fls. 2338/2340 dos autos nº 583.21.2007.005950-5, uma vez sanada a dúvida de que o imóvel arrematado pertencia a LATICÍNIOS UNIÃO S/A e a executada, ALVES AZEVEDO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, ambas ostentando o mesmo CNPJ. Relatado o necessário, decido. Não há relação de prejudicialidade entre a ação anulatória da arrematação do imóvel de fl. 33 na Comarca de Espírito Santo do Pinhal e a presente execução, a motivar eventual suspensão do feito com fundamento no art. 265 e 791 do CPC. Assim, indefiro a suspensão da execução requerida pela executada. Quanto à penhora no rosto dos autos da carta precatória, na qual foi arrematado o imóvel que também serve de garantia à presente execução, entendo que, apesar de haver questionamentos acerca da legalidade do ato, sendo incerta sua manutenção e reversão em crédito da executada, a implementação da medida se faz necessária. Como bem expôs a exequente em petição de fls. 1040/1043, a dívida da presente demanda é preferencial em relação a qualquer dos outros créditos das ações nas quais se discute direitos em relação ao bem penhorado, devendo-se assegurar que, após decidido o mérito das referidas ações, nos juízos competentes, restará como providência inelutável a remessa do produto da arrematação para estes autos. Nesse sentido, o próprio juízo do Setor de Cartas Precatórias Cíveis desta Capital já esclareceu ser viável a efetivação da constrição, haja vista que a discussão sobre a validade da arrematação não inviabiliza a formalização da penhora. Contudo, a penhora no rosto dos autos da ação anulatória, como pleiteado, pela exequente, mostra-se desnecessária, haja vista que, diante da decisão de fls. 1074/1076, é certo que o produto da questionada arrematação, ainda se encontra em poder do juízo deprecado. Destarte, determino a expedição de novo mandado de penhora no rosto dos autos da carta precatória nº 583.21.2007.005950-5, instruindo-o com cópia do ofício de fl. 1073/1076. Após confirmado o cumprimento da diligência pelo juízo destinatário, retornem os autos conclusos para deliberações acerca da adesão da executada ao parcelamento da Lei 11.941/09. Int.

0510212-24.1996.403.6182 (96.0510212-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Fls. 292/307: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 280), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 280. Int.

0502934-35.1997.403.6182 (97.0502934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 487 - FRANCISCO TANGINO DA ROCHA NETO) X BIGPARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X JOSE RICARDO BOUSQUET BOMENY(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)

Antes de analisar o pedido da Exequente, intime-se a Executada para pagamento do saldo remanescente apurado, atualizado até a data do efetivo pagamento.

0588179-14.1997.403.6182 (97.0588179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FSP S/A METALURGICA X IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X CRISTINA TAMBAOGLU LOUREIRO X ANASTACIA INGRID TAMBAOGLU X ALKISTIS ISABELLA TAMBAOGLU X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ)

Fl. 388: diante do documento de fl. 389, defiro. Expeça-se, com urgência, ofício ao banco Itaú, determinando o desbloqueio de valores na conta corrente de ALKISTIS ISABELLA TAMBAOGLU - CPF 114.523.148-96, devido ao trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a presente execução (fls. 336/338). Após o cumprimento e nada mais havendo a decidir, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0542226-90.1998.403.6182 (98.0542226-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP225400 - BIANCA FERRARI FANTINATTI)

Tendo em vista que a Apelação dos Embargos à Execução foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 43), aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0016133-16.1999.403.6182 (1999.61.82.016133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRAFEITA IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE FESTAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos para requerer o que dê direito no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se a certidão requerida a qual deverá ser retirada em secretaria; No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0022314-96.2000.403.6182 (2000.61.82.022314-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Intime-se a requerente de fls. 92/108 para o pagamento dos emolumentos referentes ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 50.603 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Após, tendo em vista a certidão de fls. 152, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0041004-76.2000.403.6182 (2000.61.82.041004-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0046346-29.2004.403.6182 (2004.61.82.046346-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADAH SERVICOS DE SEGURANCA DE SISTEMAS S/C LTDA.(SP137007 - ANTONIO CARLOS STANCATI DE CARVALHO)

Fls 49/50: Indefiro, posto que a penhora foi efetivada antes da adesão da Executada ao parcelamento, quando a exigibilidade do crédito não estava suspensa. A simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qual quer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Intime-se.

0052928-45.2004.403.6182 (2004.61.82.052928-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JULIANA PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X MARIA CELIA ROMEIRO DE QUEIROZ X RODRIGO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X ANTONIO SYLVIO PEREIRA MONTEIRO DE QUEIROZ X FERNANDO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO)

Vistos em decisão. CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e ÂNTONIO SYLVIO MONTEIRO DE QUEIROZ interpuseram embargos de declaração contra a decisão de fl. 51, sustentando que houve contradição e omissão, uma vez que foram apresentadas exceções de pré-executividade pelos embargos de forma apartada, porém ambas argüem a ocorrência de prescrição. Alega que em nenhum momento o coexecutado ÂNTONIO requereu o recolhimento do mandado de penhora, mas sim tal pleito foi elaborado pela empresa CELMAR e, que em razão de não ter sido juntada ao presente feito a exceção de pré-executividade da empresa executada, está configurada a omissão, não tendo sido sequer conhecida a peça apresentada. Por fim, aduz que não houve pedido de suspensão do feito, mas apenas do mandado de penhora (fls. 56/62). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste parcial razão à parte executada. Há que se ponderar a contradição apontada deu-se em razão da juntada equivocada da exceção de pré-executividade apresentada pela empresa CELMAR nos autos da execução fiscal apensa (n.º 2004.61.82.052943-1). É certo que o coexecutado ÂNTONIO não requereu o recolhimento do mandado de penhora, mas sim a empresa executada CELMAR. Entretanto, independente de qual dos executados tenha requerido o recolhimento do mandado de

penhora, este Juízo mantém o indeferimento do recolhimento ou suspensão do mandado de penhora porque a exceção de pré-executividade apresentada não tem o condão de suspender o presente feito e os atos executórios. Ademais, a penhora eventualmente realizada poderia ser desfeita na hipótese de acolhimento desta objeção de pré-executividade. E mais, de fato não houve requerimento expresso de suspensão do feito, como de fato também não houve por este Juízo, indeferimento expresso de tal pedido, sendo que a menção de que a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o andamento do feito foi tão somente feito como um dos argumentos para indeferir o pedido de recolhimento do mandado expedido. De toda sorte, a questão referente ao recolhimento do mandado de penhora encontra-se superada, já que a fls. 54/55, foi colacionado o referido mandado sendo certificado pelo oficial de justiça que deixou de proceder a penhora porque não localizou bens livres e desembaraçados passíveis de constrição. A alegação de omissão quanto a exceção apresentada pela empresa CELMAR não pode prosperar, uma vez que nos autos em apenso este Juízo determinou, primeiramente, a manifestação do Exequente, em homenagem ao princípio do contraditório, para somente então proceder a análise das questões suscitadas. Tanto foi assim que o Exequente, em atendimento ao determinado por este Juízo, apresentou sua manifestação acerca da exceção. Esclarecidos os pontos indicados pela parte executada e considerando que os feitos (n.º 2004.61.82.052928-5 e n.º 2004.61.82.052943-1) foram apensados nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80 e ainda, que este é o feito principal e que todos os atos devem nele ser praticados, desentranhe-se as peças de fls. 17/40 e 44/74 dos autos apensados, procedendo-se a devida juntada neste feito. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para apreciação conjunta de ambas as exceções ofertadas (por ÂNTONIO E CELMAR). Intime-se e cumpra-se.

0052943-14.2004.403.6182 (2004.61.82.052943-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JULIANA PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X MARIA CELIA ROMEIRO DE QUEIROZ X RODRIGO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X ANTONIO SYLVIO PEREIRA MONTEIRO DE QUEIROZ X FERNANDO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO)
Cumpra-se a decisão proferida nos autos da execução principal proferida nesta data. Int.

0057431-12.2004.403.6182 (2004.61.82.057431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADAH - SERVICOS DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA.(SP137007 - ANTONIO CARLOS STANCATI DE CARVALHO)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0018045-38.2005.403.6182 (2005.61.82.018045-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)
Face ao ofício de fls. 242/285, intime-se a executada para o pagamento dos emolumentos referentes ao registro da penhora dos imóveis de matrículas nº 42764 e nº 83900 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Após, dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Assim, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0018753-88.2005.403.6182 (2005.61.82.018753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES)
Fls. 117: Defiro à executada o prazo improrrogável de quinze dias para a satisfação das providências requeridas pela exequente. Intime-se.

0000246-45.2006.403.6182 (2006.61.82.000246-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)
Fl. 129: Atenda-se, informando o requerido. Fls. 136/137: De fato verifica-se que, por um equívoco, não houve a intimação acerca da decisão de fl. 97. Publique-se a referida decisão, bem como intime-se a executada da penhora de fls. 131. Teor da decisão: Verifica-se de fls. 89/96 que a autoridade lançadora já analisou o pe concluiu pela manutenção dos créditos. PA 1,10 Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação

Assim, ao regular prosseguimento do feito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, para recair sobre os bens da executada no endereço de fl. 77.Int.Indefiro o pedido de anulação dos atos praticados eis que não se verifica a ocorrência de causa de suspensiva da exigibilidade do crédito. Ademais, ainda não houve a conversão dos valores penhorados, não havendo que se falar em prejuízo à parte.Aguarde-se eventual oposição de recurso, salientando que o prazo para a oposição de Embargos à Execução passará a fluir à partir da intimação desta decisão. Quedando-se inerte a parte: a) certifique-se o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução; b) solicite-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 5ª Vara Cível Federal, a transferência dos valores penhorados para uma conta à disposição deste Juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais;c) comprovado o cumprimento do item c, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão dos referidos valores em renda em favor da Exequente; d) cumprida a ordem supra, dê-se vista à Exequente para diga se os valores convertidos cobrem integralmente o débito ou, em caso negativo, se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se

0022662-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022662-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO VIA O JUREMA LTDA (SUCESSORA VIA. MONTE X JOSE DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Publique-se a decisão de fls. 340, cujo teor é o que segue: Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, intime-se a executada para que apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. Fls. 341: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente (R\$ 13.472.051,02 em 03/11/2011), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário.

0019045-05.2007.403.6182 (2007.61.82.019045-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUAREZ OSCAR MONTANARO(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA)

Fls. 121: 1. Anote-se.2. Defiro a carga dos autos, conforme requerido.3. Intime-se o subscritor de fls. 121 a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 117.Int.

0019896-44.2007.403.6182 (2007.61.82.019896-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CHARABE NETO(SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE)

Vistos em decisão.Fls. 117/119: Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC).A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo), porém as alegações apresentadas pelo executado, ora embargante, não constituem contradição do decisor, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada, posto que todas as matérias suscitadas foram apreciadas por este Juízo. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.O inconformismo manifestado pelo coexecutado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Cumpra-se a decisão proferida a fls. 113/114.Intime-se.

0000129-83.2008.403.6182 (2008.61.82.000129-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MAMORU KATANOSAKA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Fls. 53/61: Quanto aos valores bloqueados no banco Itaú S.A., agência 1000, conta corrente nº 70344-5, verifica-se, a partir do documento de fl. 60, que foi bloqueado saldo de R\$ 28.703,27 em caderneta de poupança, sendo parte deste valor, correspondente a R\$ 21.800,00, impenhorável, nos termos do art. 649, X do CPC. Dessa forma, defiro parcialmente o pedido e determino o desbloqueio de valores na referida conta até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalente a R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais). Registre-se minuta no sistema BACENJUD,

transferindo-se o remanescente para conta judicial à disposição deste juízo. Indefiro o pedido de fl. 63, pois não foram demonstrados fatos aptos à suspensão da execução, nos termos do art. 791 do CPC. Prossiga-se, nos termos dos itens 6 e seguintes de fls. 48/49. Intime-se e cumpra-se.

0001042-65.2008.403.6182 (2008.61.82.001042-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 41/42. Fls. 64vº: Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011730-86.2008.403.6182 (2008.61.82.011730-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Fls. 145/149: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para deliberações. Fls. 150/151: Intime-se o executado a comparecer em Secretaria para retirar a certidão requerida. Int.

0013641-36.2008.403.6182 (2008.61.82.013641-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIANA FERRONATO(SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO)

Apresente a Executada, em nome próprio, memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0047264-23.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos, em decisão. Fls. 7/54 e 55/102: Considerando que a adesão ao parcelamento data de 29/11/2010, ou seja, foi celebrado posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (19/11/2010 - fl. 02), não há que se falar em nulidade da ação executiva. Contudo, conforme afirma a própria Exequente, o crédito exequendo encontra-se devidamente parcelado (fls. 106/107), razão pela qual suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar o parcelamento de seu crédito a Exequente não necessita dos autos, uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e

nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0036707-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARCROM AR CONDICIONADO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Exequite a manifestar-se acerca da petição de fls. 85/91, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2846

EXECUCAO FISCAL

0909609-56.1991.403.6182 (00.0909609-4) - FAZENDA NACIONAL X DOLORES RAMIREZ REINA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Fls. 209/223: Considerando que o valor bloqueado mostra-se irrisório perante o valor do débito exequendo, registre-se minuta de desbloqueio, em cumprimento aos itens 3 e 4 da decisão proferida a fls. 205/206. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequite para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada, ressaltando que resta desnecessária a certidão de objeto e pé referente à ação ordinária de n.º 00.0741039-5, face a consulta processual obtida por este Juízo no sistema processual informatizado da Justiça Federal, que desde já determino a juntada aos autos. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0609311-98.1995.403.6182 (95.0609311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TEXTIL SOROCABANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO OLIVEIRA PRADO X GENEROSO CUOFANO X MARIA JOSE MARCELLONI X JOSIANI BERTOLI GALLO(SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI)

Intime-se a co-executada JOSIANI BERTOLI a apresentar documento que comprove que o bloqueio de fls. 109 recaiu sobre a conta indicada a fls. 142/143. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0510779-55.1996.403.6182 (96.0510779-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO) X BRAZILIAN WELDING SOLDAS LTDA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 110/112. Prossiga-se com a execução. Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Em substituição à penhora, proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias, bem como proceda-se ao levantamento da penhora anteriormente realizada; 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequite, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequite para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequite especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0519153-60.1996.403.6182 (96.0519153-9) - INSS/FAZENDA X S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Indefiro o pedido de fls. 73/74, uma vez que não é possível fracionar a dívida da inscrição para pagamento parcial, como exposto pela exequente. Defiro a dilação de prazo requerida em fls. 76/77. Int.

0526008-21.1997.403.6182 (97.0526008-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES X ARLRTE LOUZADA(SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL E SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR)

Quanto aos valores bloqueados no banco Bradesco, agência 0187, conta corrente nº 1005177-0, verifica-se, a partir do documento de fl. 86, que foi bloqueado saldo de R\$ 10.101,58 em caderneta de poupança, sendo este valor impenhorável, nos termos do art. 649, X do CPC. Dessa forma, defiro o pedido e determino o desbloqueio de valores na referida conta. Registre-se minuta no sistema BACENJUD, transferindo-se o remanescente para conta judicial à disposição deste juízo. Diante do insucesso na tentativa de bloqueio, dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos dos itens 8 e 9 de fl. 79. Intime-se e cumpra-se

0502752-15.1998.403.6182 (98.0502752-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ FRANCISCAO LTDA X ROGERIO DE ALBUQUERQUE X LUIZ GARCIA GOMES(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS E SP272996 - RODRIGO RAMOS)

Fls. 104/121: Prejudicado, em face da decisão de fls. 100/102. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 100/102), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

0515107-57.1998.403.6182 (98.0515107-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Indefiro o pedido de fls. 1958/1959, uma vez que a executada não efetuou, no prazo legal, a opção pelo pagamento à vista com os benefícios da lei 11.941/09. Desentranhe-se a guia de fl. 2001, colacionando-a aos autos suplementares. Defiro o pedido de liberação da penhora sobre os bens dos coexecutados ARMELIN RUAS FIGUEIREDO, FRANCISCO PINTO e VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ, haja vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 2014/2015, conforme certificado nos autos. Ressalto que a uniformidade no tratamento processual só se justifica para as pessoas jurídicas que figuram em todos os processos do grupo econômico e em especial quanto aos depósitos da penhora sobre faturamento, facultando-se à exequente postular a constrição específica de bens dos sócios em cada feito executivo. Expeça-se o necessário para cancelamento da penhora sobre os bens dos referidos scios (fls. 1316 e 1352). Após, considerando que as duas inscrições cobradas no presente feito estão parceladas, nos termos da Lei 11941/09, suspendo o andamento do presente processo. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0009236-69.1999.403.6182 (1999.61.82.009236-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REDAN COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X LUCIANO NADER

Fls. 169/170: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0010297-62.1999.403.6182 (1999.61.82.010297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA X HAMILTON DA SILVEIRA FIGUEIREDO X JERUSA MARIA FIGUEIREDO DE MORAES REGO NETO(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI)

Fls. 149/152: diante da não inclusão do débito no parcelamento, bem como tendo em vista que na presente execução não houve penhora, defiro. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda que pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de 292.510,44, nos autos do processo número 920045458-5, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, ficando o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se.

0043771-24.1999.403.6182 (1999.61.82.043771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIENCIA DA COMPUTACAO COML/ LTDA X LUIZ JOSE SOARES DOS SANTOS X EDUARDO DE AZEVEDO CAJADO X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, certificado às fls. 217/219, intime-se o co-executado João Carlos dos Santos do bloqueio de valores realizado (fls. 182/191), nos termos do item 5 da decisão de fls. 182/191, salientando que o prazo para interposição de embargos começa a fluir a partir da publicação desta decisão. Em caso de decurso de prazo sem interposição de embargos, proceda-se na forma dos itens 6 e seguintes da referida decisão de fls. 182/191. Int.

0057572-02.2002.403.6182 (2002.61.82.057572-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASMEDICA S A INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X ECADIL INDUSTRIA QUIMICA S/A X BRASMEDICA SA INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X FREDERICO HENRIQUE THIESSEN X JOSE CALORI(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES)

Vistos, em decisão. A UNIÃO interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida a fl.124, sustentando contradição quanto a existência de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, uma vez que tais autos sequer foram enviados à Procuradoria da Fazenda para intimação. Requer o recebimento dos embargos, a fim de que seja sanada a contradição apontada, com a manutenção da parte executada no polo passivo do feito executivo, bem como da penhora, até o efetivo trânsito em julgado ou o recebimento de eventual recurso de apelação no efeito meramente devolutivo (fls. 127/131). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo), porém a alegação apresentada pela parte Exequente não constitui contradição da decisão, mas possível erro de interpretação por parte da Procuradoria da Exequente. Com efeito, em que pese a concordância expressa da União com a exclusão de ECADIL INDÚSTRIA QUÍMICA S/A do polo passivo do feito executivo (reconhecimento jurídico do pedido) e consequente julgamento de procedência dos embargos nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, restou determinado na decisão ora embargada que se observasse o trânsito em julgado nos autos dos embargos para, então, serem tomadas as providências nos autos da execução fiscal, conforme transcrição que segue: Com o trânsito em julgado dos embargos (traslado de fls. 122/123), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo com a exclusão de ECADIL INDÚSTRIA QUÍMICA S/A. Ficam liberados os bens constritos a fl. 96, bem como o depositário de seu encargo. Observadas as formalidades legais, cumpra-se a determinação de fl. 120. Logo, conforme restou determinado, os autos serão remetidos ao SEDI, ficando liberados os bens constritos, com o trânsito em julgado dos embargos, ou seja, com a preclusão da sentença proferida nos embargos (o decurso de prazo para interposição de recurso naqueles autos). Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0039927-90.2004.403.6182 (2004.61.82.039927-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEMAPA - REPRESENTACAO COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA X JOSE HILDO MIZAELE DE MOURA X CESAR CAMPOS ANUNCIACAO(SP167467 - JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR)

O pedido de fls. 187/194 foi devidamente apreciado a fl. 167/168. No tocante às CDAs remanescentes (n.º 80.2.023462-77, n.º 80.6.03.065193-02 e n.º 80.6.03.065194-85), em que pese ter sido rescindido seu parcelamento, diante do valor do débito, cumpra-se o último parágrafo da decisão proferida a fls. 167/168. Int.

0052295-34.2004.403.6182 (2004.61.82.052295-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI)

Defiro o pedido de fls. 70/72. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/47 e expeça-se mandado de cancelamento da penhora sobre imóveis descritos nas certidões, auto e laudo de fls. 25/29, 34/36. Cumprida a diligência, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0020050-96.2006.403.6182 (2006.61.82.020050-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES A ANDREOTTI TOJAL X EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA FAVARO X JURIMAR ALONSO(SP200248 - MARCOS LUCIANO DONHAS E SP183482 - RODRIGO PERES SERVIDONE NAGASE E SP215972 - MARCO AURELIO FELISBINO)

Fls. 174/238: Prejudicado, em face da decisão de fls. 168. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 168), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

0022969-58.2006.403.6182 (2006.61.82.022969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 131/133: Em face da informação da Exequente de fls. 148/149, de que o débito objeto da presente não foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, indefiro o pedido da Executada. Prossiga-se com o feito, expedindo-se novo mandado de substituição de penhora, devendo esta recair sobre os imóveis mencionados a fl. 89.

0013031-05.2007.403.6182 (2007.61.82.013031-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELPA - L.DOWER EDICOES JURIDICAS LTDA(SP055706 - MEGUMU KAMEDA)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0023748-76.2007.403.6182 (2007.61.82.023748-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTELLECTO SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E MAO DE OBRA EFETI(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Fls. 46/48 e 49/50: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016939-02.2009.403.6182 (2009.61.82.016939-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, suspendo a penhora sobre o faturamento mensal da Executada. Intime-se a Exequente para que requeira o que de direito em termos do prosseguimento do feito, indicando especificamente bens da Executada, inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0033948-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG REYMAR LTDA-ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO)

Fls. 25/28 e 30/31: Aprecio conjuntamente, em face de se tratar de pedido similar. Saliento primeiramente que resta prejudicado o pedido de recolha do mandado de penhora, formulado pela Exequente, tendo em vista que a penhora já foi realizada, conforme se verifica às fls. 18/24. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento

desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0036804-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGO WORLD BRASIL LTDA(SP207463 - PATRÍCIA MOREIRA CANUTO)

Fls. 74/86 e 87: Prejudicado, em vista da decisão de fls. 72 e verso, salientando que o feito prossegue em relação à CDA nº 80 2010 017192-00, em que pese a suspensão decretada em decorrência do parcelamento noticiado. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão referida. Int.

0039675-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FH ENERGETICA COMERCIO E ATACADO DE BEBIDAS LTDA(SP222974 - RENATA APARICIO MALAGOLI)

Fls. 115/117, 121/122 e 125/127: Considerando que os presentes autos encontravam-se com vista à Exequente por ocasião do início do prazo para oposição de embargos, posto que o depósito em garantia da execução foi efetivado na data de 26/10/2011, tendo sido devolvido na Secretaria deste Juízo somente na presente data (01/12/2011), restituiu à Executada, integralmente o trintídio legal para oposição de embargos, a contar da intimação desta decisão. No mais, considerando que o débito exequendo já se encontra na situação ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - DEPOSITO, no sistema de cadastramento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme consulta no e-CAC que desde já determino a juntada aos autos, aguarde-se o decurso do prazo supra mencionado. Int.

0023715-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA)

Indefiro o apensamento dos feitos requerido a fls. 560/577, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil. Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; f) ao contrário do alegado em fls. 36/37, o sistema BACENJUD, permite bloqueio de todos os tipos de contas; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

Expediente Nº 2847

EXECUCAO FISCAL

0026020-30.1976.403.6182 (00.0026020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALFREDO FANTINI IND/ DE CIGARROS LTDA X ALFREDO FANTINI - ESPOLIO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X ALTAMIR LOURENCO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO RAMOS(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X JOEL DOS SANTOS X WAGNER APARECIDO PASCHOA X SANDRA FASSBENDER ARAGAO X JOIDES LAGO MORAES

Diante da certidão de fl. 285-verso, registre-se minuta de bloqueio do veículo no sistema RENAJUD. Após, no intuito de evitar dúvida no cumprimento pelo Detran do ora determinado, expeça-se ofício, com urgência, a fim de que aquele órgão desconsidere o ofício de fl. 282, encaminhando-se cópia deste despacho e de fl. 285. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para reinclusão de LEONARDO CORALLO no polo passivo. Int.

0501820-03.1993.403.6182 (93.0501820-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 170), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão, 3º parágrafo. Int.

0506920-36.1993.403.6182 (93.0506920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

A fim de dar cumprimento à determinação de fl. 89vº, de expedição de Alvará de Levantamento, intime-se a Executada a dar integral cumprimento à decisão de fl. 85, juntando aos autos instrumento procuratório onde conste a outorga de poderes específicos para receber e dar quitação, bem como documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando, ainda, aquele que deverá figurar como beneficiário no referido Alvará. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0512793-17.1993.403.6182 (93.0512793-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Fls. 398/400 e 401/446: A fim de possibilitar a transformação do depósito correspondente à arrematação em pagamento definitivo, conforme decisão de fl. 370, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para retificação do depósito realizado pelo arrematante para constar o CNPJ n.º 61.803.961/0001-29 e o nome da executada LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA, de acordo com o informado pela Exequente, bem como cumprir a decisão de fl. 370 integralmente. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, com urgência, a fim de que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, bem como acerca do levantamento da hipoteca em razão da quitação do parcelamento da arrematação requerida pelo Arrematante (fls. 401/446). Com a resposta, tornem conclusos.

0514427-48.1993.403.6182 (93.0514427-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Não conheço da nulidade apontada pela executada (fls. 215/225), pois de fato não houve substituição da penhora sobre o imóvel, haja vista que, apesar de deferida em fls. 110/112, não se efetuou a penhora sobre faturamento, tampouco foi expedido mandado de cancelamento ao CRL. Defiro o pedido da exequente de fls. 358/364, determinando a expedição de mandado de reforço da penhora a fim de abranger a área total do imóvel de matrícula nº 113.800 (219.876,82 m²), observando o oficial de justiça a contaminação do terreno para fins de avaliação. Assim, considero prejudicada a impugnação ao valor da avaliação. No que tange à inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, a divergência não se põe quanto à premissa de direito, mas quanto ao cálculo, sendo certo que a executada afirma que foi empregado o índice para correção, enquanto a exequente sustenta que referido indicador só foi utilizado na aferição dos juros. Logo, desbordando a matéria para o campo fático, há necessidade de dilação probatória, incabível em sede de execução fiscal. Nesse diapasão e considerando que a via dos embargos à execução já foi exaurida (fls. 198/201), está preclusa a questão suscitada. Indefiro, também, o pedido de suspensão da execução, pois não foram demonstradas quaisquer das situações do art. 791 do CPC ou 151 do CTN. Int.

0509910-63.1994.403.6182 (94.0509910-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ARTDISPLAY MERCHANDISING IND/ COM/ LTDA X ROGERIO DO PRADO X ALBERTO RIBEIRO DO PRADO JR(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Anoto que a intimação da penhora deve ser efetivada nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do CPC, sob pena de nulidade absoluta do ato e ulteriores termos. Logo, considerando a inexistência de advogado constituído nos autos, bem como o desconhecimento do endereço para efetivação da diligência, INDEFIRO a intimação por edital. Assim, tendo em vista que novamente restou negativa a diligência de intimação, conforme certidão de fl. 142, indique a Exequente bens em substituição à penhora, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0526980-25.1996.403.6182 (96.0526980-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO JOEL FERREIRA DE JESUS X RICARDO CAVALCANTI PEIXOTO X CLOVIS MARTINS PEIXOTO JUNIOR X MARCO ANTONIO PEIXOTO FERREIRA X DALMO MARTINS PEIXOTO JUNIOR(PE017188 - ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 144/157: A alegação de ilegitimidade passiva do excipiente deve ser acolhida. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das

hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. E mais, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Demais disso, a empresa executada teve sua falência decretada, e esta, por si só, não enseja o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que constitui forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Por fim, até mesmo a Exequente admite a ilegitimidade de parte, não só do excipiente, mas de todos os sócios gerentes, concordando expressamente com a exclusão dos coexecutados, bem como afirmando que a inclusão se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, por sua vez declarado inconstitucional pelo STF (fls. 170/173). Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente e demais sócios coexecutados do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade de parte, preliminar de mérito, restam prejudicadas as demais alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fls. 170/173: Defiro o pedido da Exequente. Proceda-se à conversão em renda em favor da Exequente, dos depósitos efetuados a fls. 107/108, 118, 163 e 165. Após, promova-se vista à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0503350-03.1997.403.6182 (97.0503350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CABOMAR S/A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI X JOSE DA COSTA VINAGRE X RENATO CHIARIZZI VINAGRE X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE)
Fls. 91: Com razão a Exequente. Cumram-se as decisões de fls. 67 e 82, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0524183-08.1998.403.6182 (98.0524183-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X GETULIO FERNANDES RODRIGUES X NICOLETTA MARINA RUZZI(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 226/250, uma vez que, conforme salientado pela exequente em cota de fl. 251-verso, a executada não comprovou que o bloqueio incidiu sobre salário. Tendo em vista que ela já se deu por intimada do bloqueio em abril, ao se manifestar em fls. 206/212, certifique-se o decurso de prazo para embargos e expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de fl. 225. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar, atendendo ao disposto no item 8 de fl. 201. Int.

0548970-04.1998.403.6182 (98.0548970-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS)

Fls. 70-verso: diante da concordância da exequente, bem como considerando que o bem oferecido em substituição garante integralmente a dívida executada, conforme avaliação de fls. 68/69, além de gozar de preferência na ordem dos artigos 11 da lei 6830/80 e 655 do CPC, defiro o pedido de fls. 37/38. Expeça-se mandado de substituição da penhora pelo imóvel descrito em fls. 62/67, procedendo-se à avaliação e intimação do representante legal da executada, o qual deverá ser nomeado depositário. Expeça-se ofício ao Departamento de Aviação Civil, SERAC 4, a fim de proceder ao cancelamento da penhora de fl. 12. Após o cumprimento dos atos supra determinados, dê-se nova vista à exequente para

se manifestar sobre a integralidade da garantia e requerer o que for de direito, observada a suspensão do feito em razão da pendência de recurso da sentença de procedência dos embargos (fls. 25/28 e 30).Int.

0024853-69.1999.403.6182 (1999.61.82.024853-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Instada a se manifestar sobre o pedido de liquidação do débito exequendo com aproveitamento dos depósitos efetuados no processo piloto, a exequente ficou-se silente quanto à pretensão. Todavia, trata-se de silêncio eloquente, na medida em que noutros processos há manifestação discordando do pleito, ao fundamento de que a penhora sobre faturamento serve a várias execuções. Outrossim, o pedido formulado pela credora já denota sua preferência por garantir a presente execução por outros meios, imprimindo maior efetividade a tutela jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de fls. 66/70. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda que pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 121.326,16, nos autos do processo número 0013878.16.1994.4.03.6100, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se.

0002414-30.2000.403.6182 (2000.61.82.002414-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Inicialmente, observo que nada resta a cumprir da decisão de fls. 687/692, uma vez que os sócios não chegaram a ser excluídos do polo passivo. Indefiro o pedido de fls. 397/398, sobre o qual se manifestou a exequente em fls. 507/510, haja vista que os pagamentos a título do REFIS já foram imputados, restando saldo devedor. Quanto ao requerido em fl. 698, por ora aguarde-se o trânsito em julgado da sentença nos embargos, em respeito ao art. 32 da Lei 6830/80.Int.

0020773-28.2000.403.6182 (2000.61.82.020773-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACAO LTDA X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ)

Fls. Intime-se a Executada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Exequente.

0052834-39.2000.403.6182 (2000.61.82.052834-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INDL/ E COML/ DE MOTORES E MAQUINARIA ELETRICA S/A (MASSA FALIDA) X ANTONIO CARLOS GOMES X MARCOS ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X IRACINO FERREIRA VITOR(SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ)

Vistos em decisão. Fls. 69/81: A Exequente interpôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 67, sustentando omissão do julgado, posto que este Juízo deixou de se pronunciar sobre a possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo após o encerramento da falência. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Não verifico a presença de qualquer hipótese legal de cabimento dos embargos declaratórios (artigo 535 do CPC). Se o coexecutado, ora embargante, pretende a modificação do julgado a seu favor, escolheu meio inidôneo de impugnação. Registre-se que a decisão combatida foi clara quanto ao entendimento deste Juízo sobre a ilegitimidade de parte dos sócios, posto que a falência constitui-se em forma regular de dissolução da pessoa jurídica, bem como no tocante à ausência de depósito do FGTS não constituir ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa. Anoto ainda, que o não pronunciamento à respeito do encerramento da falência não se revela omissão do julgado, mesmo porque a confirmação deste fato por parte da Exequente se deu apenas nesta oportunidade. Ademais, ainda que se tratasse de afirmativa anterior, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na decisão todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Desta feita, tenho que a alegação apresentada pela Exequente não constitui omissão da decisão, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta sede de embargos declaratórios. O inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Aguarde-se decurso de prazo para eventual interposição de recurso. Após, em face da informação de

encerramento da falência, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

0007918-12.2003.403.6182 (2003.61.82.007918-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Fls. 84/91: Intime-se a executada a juntar aos autos o instrumento de procuração outorgado a seu patrono, consoante petição de fls. 33/35, no prazo de dez dias. Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, bem como de fixação de multa em desfavor do depositário havido como infiel, uma vez que o mesmo não é parte no processo, devendo a exequente ajuizar a respectiva ação de depósito. Indefiro, outrossim, o pedido de reconhecimento de dissolução irregular, porquanto não provada por documentos a alegação da exequente, além do que, a menção de que no antigo endereço da executada funciona a empresa Carmax Comércio Importação e Exportação de Metais, diverge da certidão de fls. 51, segundo a qual, no logradouro em questão opera outro estabelecimento empresarial, qual seja, Celwa Oxicorte Ltda. Cumprido o item I do presente decisum, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido referente à executada. Intime-se.

0023351-22.2004.403.6182 (2004.61.82.023351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X ADEMIR ALFACE X EDSON CARUZO X JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Mantenho o indeferimento do pedido de desbloqueio, pois a executada não logrou êxito em demonstrar, por meio dos extratos de fls. 114/115, que a constrição atingiu mencionada conta destinada ao recebimento de aposentadoria. Certifique-se o decurso de prazo para embargos, considerando-se que ocoexecutado foi intimado da penhora em 23 de agosto de 2011. Após, proceda-se nos termos dos itens 6 e seguintes de fls. 75/76. Int.

0024738-72.2004.403.6182 (2004.61.82.024738-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADUBOS ARAGUAIA IND E COM LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

Intime-se a Executada a cumprir integralmente a determinação de fl. 45, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

0045045-47.2004.403.6182 (2004.61.82.045045-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE GRANDINI(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Indefiro o pedido de fls. 249/253, uma vez que a sucumbência ocorreu nos embargos à execução, cuja sentença já condenou a embargada em honorários advocatícios (fls. 198/199 e 202). Defiro o pedido de fls. 242, determinando o sobrestamento do processo, enquanto se aguarda o trânsito em julgado da decisão no Tribunal. Int.

0055130-92.2004.403.6182 (2004.61.82.055130-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RPC ENGENHARIA DA QUALIDADE LTDA(SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA) X PAULO CESAR CARAMICO

Fls. 76/78: UNIÃO interpõe embargos declaratórios em face da decisão proferida a fls. 73/74, alegando ser a decisão combatida contraditória porque indeferiu pedido não formulado pela Exequente. Sustenta que o pedido de citação por oficial de justiça não se referia à empresa executada, mas sim ao sócio, tido à época como sócio gerente da empresa executada. Alega que a próxima providência a ser requerida nos autos seria a citação da empresa através de oficial de justiça. Logo, requer a exclusão da parte da decisão que indeferiu a expedição de mandado de citação por oficial de justiça, bem como, no caso de acolhimento dos presentes embargos, seja revisto o posicionamento deste Juízo com a determinação da citação pessoal da empresa executada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). As alegações apresentadas pela Exequente não constituem contradição do decisum, uma vez que o pedido de citação através de oficial de justiça foi requerido em face dos executados, empresa e sócio coexecutado, conforme se extrai da petição de fls. 59/60 e planilhas anexas de fls. 62/69, nas quais, inclusive, constam dados da pessoa física e jurídica, bem como indicação de bens de ambos. Ressalto que, em razão do reconhecimento da ilegitimidade de parte do coexecutado Paulo César Caramico, com a concordância expressa da Exequente a fl. 71/72, ao proferir a decisão ora embargada, este Juízo indeferiu o pedido de citação por oficial de justiça somente em face da empresa executada, em razão da exclusão do sócio do polo passivo, que por sua vez fora determinada na mesma oportunidade. Friso que, o que pretende a Exequente é ver apreciada questão já decidida (indeferimento da citação através de oficial de justiça), de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. Assim, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento. O inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Fl. 79: Indefiro

o pedido formulado, tendo em vista que ainda não se esgotou o prazo legal para oposição de eventual recurso em face da decisão de fls. 73/74. Logo, não há que se falar em execução de honorários nesse momento processual. Intime-se.

0055611-55.2004.403.6182 (2004.61.82.055611-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Tendo em vista que a decisão do Tribunal não alterou substancialmente o julgamento da exceção, prossiga-se, nos termos determinados no último parágrafo de fl. 104-verso. Intime-se a executada, por publicação ao advogado, para que seu representante legal ou procurador devidamente constituído compareça em Secretaria para lavratura de termo de fiel depositário do imóvel e intimação do imóvel de fl. 38, expedindo-se, ato contínuo, nova carta precatória para registro.

0000801-96.2005.403.6182 (2005.61.82.000801-0) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Vistos em decisão. Inicialmente, assevero que a ausência de citação do executado fica suprida por seu comparecimento espontâneo a fls. 14/26 (art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). O pedido de suspensão da execução em face da aplicação da aplicação do art. 18 da Lei n.º 6.024/74 não merece acolhimento. O E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). E mais, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de taxa de fiscalização, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 14/26. Remetam-se ainda os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar a expressão EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Após, expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos à garantia do Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0026894-96.2005.403.6182 (2005.61.82.026894-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVA SOUSA GOMES CONSTRUCOES LTDA(PI003184 - PATRICIA CAVALCANTE PINHEIRO DE OLIVEIRA) X JUSCILENE SILVA ASSUNCAO SOUSA X SONIA CRISTINA LUCHESI

Considerando a diligência infrutífera de fl. 88, DEFIRO o pedido da Exequente de prosseguimento do feito com designação de hasta pública. Para tanto, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Matões/MA, a fim de que se proceda à designação de data para realização de leilão do bem penhorado a fl. 79. Int.

0029398-75.2005.403.6182 (2005.61.82.029398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONCKSEN E BANNWART COM.E REPRES.MATER.ADESIVOS LTDA. X MARCELLO AUGUSTO RIBEIRO BANWART X JOAO SONCKSEN(SP170852 - ILDEANA VIVIAN VIEIRA)

Fls. 67/74: em que pese a requerente não possua legitimidade para pleitear direito alheio, do co-responsável MARCELLO AUGUSTO RIBEIRO BANNWART, em seu próprio nome, verifica-se, a partir do documento de fl. 70, que o bloqueio de fls. 57/59 atingiu conta poupança da filha do executado, FIAMA CARDOSO BANWART. Assim, defiro o pedido. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 61 em favor do executado. Após, dê-se vista, com urgência, à exequente, para se manifestar acerca do parcelamento alegado. Int.

0042797-74.2005.403.6182 (2005.61.82.042797-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X GISELE SILVA TINO COSTA BRAGA X SIDNEY CARNEIRO BRAGA X SERGIO HENRIQUE HORTELLI FOGACA X CLAUDIO ERNESTO VALIN SCHMIDT X DEA COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA HELENA COSTA BRAGA SCHMIDT X SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA CRISTINA COSTA BRAGA HORTELLI FOGACA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 181/190: por ora, defiro a citação da empresa executada, por meio postal, nos novos endereços informados. Caso restem infrutíferas as diligências, dê-se nova vista à exequente para se manifestar sobre a informação constante de fl 43, de que a executada atualmente está instalada em frente ao SHOPPING SP MARKET. Int.

0000582-49.2006.403.6182 (2006.61.82.000582-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RITA DE CASSIA PERRELLA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES)

Vistos em decisão. Fls. 57/68: Primeiramente, anoto que a análise da exceção se restringirá ao crédito objeto da inscrição em dívida ativa n.º. 80.1.05.006103-72, uma vez que a CDA n.º. 80.1.01.006112-58 encontra-se extinta em razão do pagamento, conforme noticiado pela Exequente a fls. 77/86. A alegação de decadência não merece prosperar. O crédito tributário exigido na presente ação executiva (CDA n.º 80.1.05.006103-72), refere-se à cobrança de IRPF/Rendimento Auferidos no ano base/exercício 2001/2002, constituído através de declaração do contribuinte, conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa de fls. 05/06. Pois bem. Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do

CTN).Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento.Com base nesses critérios, não houve decadência porque os fatos geradores datam de 2001/2002, com vencimento mais antigo em 30/04/2002, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2008, mas o fez antes, em 13/11/2002, com a notificação do contribuinte (fl. 06).Igualmente não há que se falar em prescrição, posto que a notificação se deu em 13/11/2002, o ajuizamento do feito executivo na data de 12/01/2006 e o despacho inicial de citação foi proferido na data de 06/02/2006 (fl. 07).Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Por fim, em que pesa a situação relatada, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores transferidos/depositados a fl. 74, uma vez que não há nos autos comprovação de que os valores bloqueados se encontram no rol de bens impenhoráveis descritos no art. 649 do CPC. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Preclusa a presente decisão, CONVERTA-SE EM RENDA o depósito de fl. 74, a favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Após a conversão, INTIME-SE a exequente nos termos dos itens 7 e seguintes da decisão de fl. 54.Intime-se e cumpra-se.

0037424-28.2006.403.6182 (2006.61.82.037424-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERFORCA COOPERATIVA PAULISTA DE SERVICOS X RAMIRO DE JESUS PINTO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Indefiro o pedido de fls. 215/222, haja vista que a empresa não possui legitimidade para pleitear direito do sócio co-responsável, de acordo com o art. 6º do CPC.Intime-se.Após, considerando que a empresa já se deu por intimada da penhora on line, proceda-se à transferência dos valores para conta judicial e intime-se o coexecutado RAMIRO, no endereço de fl. 11.

0057543-10.2006.403.6182 (2006.61.82.057543-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RODRIFARMA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 84/87: indefiro o pedido da executada, uma vez que o efeito suspensivo foi conferido ao recurso da embargada, logo está adstrito à suspensão dos efeitos da sentença trasladada em fls. 72/75 que lhe são prejudiciais, ou seja, a prescrição parcial reconhecida e a condenação em honorários.Assim, prossiga-se com os depósitos referentes à penhora sobre faturamento.Int.

0042741-70.2007.403.6182 (2007.61.82.042741-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos em decisão.Fls. 239/253: Operou-se a preclusão consumativa com relação a alegação de ilegitimidade passiva.A referida matéria já foi arguida pela parte executada por ocasião do bloqueio de valores (fls. 122/146), a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada diante da presunção legal de certeza e liquidez do título executivo que contém os nomes dos sócios, embora tenha sido revogado o art. 13 da lei n.º 8.620/93, conforme fls.

147/148.Registre-se que tal decisão foi combatida através de agravos de instrumento n.º 2010.03.00.016795-5/SP, ao qual foi negado seguimento (fls.185/199), tendo o E. TRF da 3ª Região examinado exaustivamente a matéria trazida à juízo (ilegitimidade passiva), embora ainda sem trânsito em julgado.Portanto, está a parte executada impedida de rediscutir matéria já apreciada pelo Juízo, conforme preceituado no art. 473 do CPC:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.No mais, certifique a Serventia o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0020420-36.2010.403.6182 e converta-se em renda da Exequente os valores depositado/transferidos a fls. 168 e 170.Transitado em julgada a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (n.º 2010.03.00.016795-5/SP), também proceda-se a conversão em renda da União dos valores depositados/transferidos referentes aos sócios da executada (fls. 169, 171, 172, 173, 174, 175, 176 e 177).Fls. 260/267: Considerando que no caso dos autos há valores a serem convertidos em renda, bem como diante da notícia de parcelamento nos moldes da Lei n.º 11.941/2009, cuja consolidação ainda não se concretizou, excepcionalmente defiro a concessão de prazo requerido pela Exequente.Decorrido o prazo requerido, dê-se nova vista à Exequente.Intime-se e cumpra-se. Indefiro o pedido de fl. 269, uma vez que, segundo planilhas de fls. 87/99 e 150/156, não houve bloqueio em conta do Banco Santander.Quanto ao pedido de fl. 272, por ora aguarde-se o trânsito em julgado do agravo n.º 2010.03.00.016795-5.Intime-se, inclusive da decisão de fl. 268.

0008924-78.2008.403.6182 (2008.61.82.008924-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SARFAM COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

A fim de viabilizar a expedição de Alvará de Levantamento, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório em via original, com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0034746-98.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP297681 - VANESSA COSTAMILAN)

Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 09/60, haja vista que a questão resta superada, já tendo havido informação do parcelamento pela Exequeute (fls. 06/07), bem como decisão deste Juízo no sentido de suspensão do feito e remessa ao arquivo (fls. 08).Int.

0041555-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KARTAGRAPH INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAFICOS PARA INSTRU(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que a adesão ao parcelamento ocorreu em 11/04/2011, após o bloqueio realizado em 31/03, indefiro o pedido de fls. 23. Regularize a executada a representação processual nos autos, juntando procuração. Após, considerando que a dívida foi parcelada, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0044504-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOCO - ARQUITETURA, DESENVOLVIMENTO E GESTAO DE PROJETO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) Indefiro o pedido de fls. 133/250, uma vez que, conforme manifestado pela exequite (fls. 263/269), as inscrições objeto da presente execução ainda continuam com situação de ativa ajuizada. Defiro a substituição da CDA de fls. 255/262. Intime-se a executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da lei 6830/80.

0045429-97.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

A manifestação de fls. 06/10 não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. As matérias alegadas na referida manifestação devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo. Os argumentos traçados pela Executada, quais sejam, a aprovação do plano de recuperação judicial, infração cometida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, novação de todos os créditos sujeitos a recuperação judicial, natureza não tributária do crédito exequendo, não podem ser apreciados por outra via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Além disso, o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/05 dispõe expressamente que as execuções de natureza fiscal não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial, salvo na hipótese de concessão de parcelamento. Ademais, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento). Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução. Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequite, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0045435-07.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

A manifestação de fls. 06/10 não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. As matérias alegadas na referida manifestação devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo. Os argumentos traçados pela Executada, quais sejam, a aprovação do plano de recuperação judicial, infração cometida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, novação de todos os créditos sujeitos a recuperação judicial, natureza não tributária do crédito exequendo, não podem ser apreciados por outra via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Além disso, o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/05 dispõe expressamente que as execuções de natureza fiscal não se suspendem pelo

deferimento darecuperação judicial, salvo na hipótese de concessão de parcelamento. Ademais, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa ad inistrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento). Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução. Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0016043-85.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP306063 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTELLAIN)

Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 12/50, haja vista que a questão resta superada, já tendo havido informação do parcelamento pela Exequente (fls. 09/10), bem como decisão deste Juízo no sentido de suspensão do feito e remessa ao arquivo (fls. 11).Int.

0020613-17.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER)

1) É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 21/24.2) Reitere-se a solicitação de penhora no rosto dos autos, enviando-se novamente a decisão de fls. 17, por meio eletrônico, ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int.

0035227-27.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 19/25: defiro o pedido da executada, pois de fato foi reconhecida a formação do grupo econômico e determinada penhora sobre o faturamento para garantia das execuções contra as empresas integrantes do grupo.Identifique-se na capa dos autos.Aguardem-se os depósitos nos autos do processo piloto, nº 980554071-5.Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058943-06.1999.403.6182 (1999.61.82.058943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X JOAQUIM TROLEZI VEIGA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 56/63: Intime-se a exequente dos honorários advocatícios a se manifestar sobre a diferença a maior informada pela União, bem como para indicar em nome de quem deverá ser expedido ofício requisitório, juntando procuração, caso necessário.Int.

0036901-26.2000.403.6182 (2000.61.82.036901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFFINIE AFINS CONFECÇÃO E COM/ LTDA X ANA PAULA COSTA AFFINI CAZETO(SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X ARNALDO DOS REIS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 118/119: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3036

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044282-17.2002.403.6182 (2002.61.82.044282-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-62.1999.403.6182 (1999.61.82.002343-4)) CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERV SUC DEP ED E OBRAS PUB(SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E SP137389 - VINICIUS MORENO MACRI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS, já qualificados nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL. A embargante alega não ser parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito, argumentando não ser sucessora do extinto Departamento de Edifícios e Obras Públicas - DOP. Caso não seja reconhecida a requerida substituição processual, nos termos do Decreto Estadual n. 34.555/92 e da Lei Estadual n. 7.394/91, requer a denunciação da lide à Fazenda do Estado, para que venha a figurar nos autos na qualidade de litisconsorte. Defende a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Sustenta a não incidência de contribuições previdenciárias sobre abono mensal previsto na Lei Complementar Estadual n. 216/79 e sobre adicional de férias. Argumenta, ainda, pelo incorreto enquadramento no grau de risco referente ao Seguro de Acidente de Trabalho. Pugna pelo não cabimento da multa aplicada e pela incidência dos juros desde a citação. Por fim, sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa, pois fundamentada em legislação revogada ou que não diz respeito ao Departamento de Edifícios e Obras Públicas. Emenda da inicial para atribuição de valor à causa, requerimento de intimação da parte embargada e juntada de documentos essenciais (15/39 e 41/68). Em sede de impugnação (fls. 70/80), a embargada sustenta a legitimidade passiva da CPOS, consoante ao artigo 13 da Lei n. 7.394/91, que autorizou a transformação do DOP em CPOS; alega que não há que se verificar prescrição, tendo em vista que o disposto no art. 45 da Lei n. 8.212/91 prevalece sobre o CTN. Quanto ao mérito, defende a certeza da exigibilidade da CDA, porém requerendo a concessão de prazo para verificar a possibilidade de exclusão da multa; o correto enquadramento da atividade em risco grave; a contribuição sobre o acréscimo de 1/3 na remuneração de férias, requerendo ainda, a aplicação de juros e de mora, de acordo com o art. 161 do CTN. A parte embargante apresentou Agravo Retido as fls. 97/104, contra a decisão que indeferiu o pleito da oitiva de testemunhas. A parte embargada manifestou-se as fls. 162/166 para informar que procedeu a exclusão de multa. Houve manifestação da parte embargante as fls. 176/177. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Compulsando os autos, verifico que não pode ser reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante, pois, nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.394/91 foi esta quem sucedeu o Departamento de Edifícios e Obras Públicas - DOP, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações. O Decreto n. 34.555/92, que prevê a substituição processual do DOP pela Fazenda do Estado de São Paulo, não pode se sobrepor a Lei Estadual, não devendo então, ser observado. Neste mesmo sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionada: STJ RECURSO ESPECIAL n. 57.809-SP RELATOR: Exmo. Sr. Min. Peçanha Martins Data do julgamento: 24.04.1997 EMENTA: PROCESSUAL. CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. CORREÇÃO DO PREÇO, SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO LOCAL. 1- Em tese, simples decreto executivo não pode modificar o disposto em lei estadual; contudo é inadmissível discussão em torno de legislação local em sede de recurso especial. 2- O art. 43/CPC que dispõe sobre a substituição processual, sequer foi arranhado pelo acórdão recorrido, nem isto restou demonstrado pelo recorrente. 3- Recurso especial não conhecido. Ainda, há que se dizer, que a parte embargante não é pessoa jurídica de direito público, e sim uma sociedade de economia mista. Desta forma, embora o Estado seja acionista majoritário, está ela sujeita às normas do direito privado. Também não merece acolhimento o pleito de denunciação à lide da Fazenda do Estado; isto porque não tem aplicação tal instituto jurídico no presente caso, ante a ausência de ação ou direito regressivo, conforme disposto no artigo 70, inciso III, do CPC. Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Verifico, ainda, que a Embargante requereu a extinção da ação de execução fiscal pela ocorrência da prescrição da obrigação tributária. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Com relação à certidão de dívida ativa n. 31.694.777-6, a NFLD foi lavrada em 29.09.1982 e o período de débito compreende janeiro de 1977 a julho de 1982. Houve defesa e, posteriormente recurso administrativo, sendo que seu julgamento, junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social ocorreu em 22.07.1997. Quanto à certidão de dívida ativa n. 31.362.292-2, a NFLD foi lavrada em 12.10.1990 e período do débito compreende fevereiro de 1987 a setembro de 1990. Houve defesa administrativa, sendo que embargante foi notificada da decisão em 15.08.1995. Neste ponto, Manoel Álvares, na obra Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 669, em comentários sobre o tema: O dies a quo desse quinquênio é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Para que o crédito tributário seja considerado definitivamente constituído não basta a existência do lançamento; do resultado desta atividade administrativa, o sujeito passivo deve ser regularmente notificado. Assim, o início do prazo prescricional se dá com a notificação regular do lançamento. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 08.01.1999, sendo que o despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 01.02.1999, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. A interrupção da prescrição, por seu turno,

dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Logo, descabida a arguição de prescrição. Com efeito, o exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, à época da inscrição; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. Note-se que não é dado à parte embargante alegar o desconhecimento da origem e natureza da dívida, porquanto a embargante apresentou defesa no âmbito administrativo, conforme cópia do procedimento administrativo juntado nos Anexos I e II. Em síntese, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação de nulidade posta pela embargante. Também não merece prosperar a argumentação referente à não incidência de contribuições previdenciárias sobre abono mensal, visto que o artigo 201, 11, da CF/88, preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tendo ainda firmado o STF o entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Partindo dessas premissas constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Vale dizer que para se definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial, logo se ela deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O abono sub judice consiste num ganho habitual, mensal dos empregados, logo se trata de uma verba de natureza salarial, amoldando-se perfeitamente à hipótese de incidência prevista no artigo 201, 11, da CF/88. Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, entendo que não merece sofrer incidência das contribuições previdenciárias, vez que não é dotado da já exposta natureza salarial. Trata-se de um ganho eventual e garantido ao trabalhador pelas normas da CLT. Este também é o recente entendimento da 1ª turma do TRF da 3ª Região como se pode observar: TRF3 AI 201103000020274 Relatora: JUIZA VESNA KOLMAR Ementa: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei e não a título de contraprestação de serviços. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição

previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. Agravo legal a que se nega provimento. Com relação à contribuição para o custeio de acidentes do trabalho, carece de razão a embargante. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º, inciso XXVIII, que o seguro contra acidentes de trabalho fica a cargo do empregador. Assim, a empresa contribui para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, na oportuna observação de Sergio Pinto Martins (Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 187). A contribuição previdenciária sobre a folha de salários não se confunde com a contribuição para o SAT, pois esta última possui destinação especial. Destarte, a classificação do que seja risco leve, médio ou grave, assim como a definição de atividade preponderante para efeito de fixação das alíquotas da contribuição ao SAT dependem de regulamentação por órgão técnico do Poder Executivo. Tais aspectos foram veiculados pelos Decretos n.ºs 79.037/76, 612/92 e 2.173/97. Tendo em vista que dispõe o inciso IV do artigo 84 da Constituição que ao Presidente da República compete sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, haverá ofensa ao princípio da legalidade se, sob pretexto de regulamentar a lei, forem extrapolados os seus limites, ou seja, se o regulamento for além do texto legal, inovando a ordem jurídica de forma não expressamente autorizada pela lei regulamentada. Portanto, a atividade regulamentar, inserida no âmbito do Direito Administrativo, tem a finalidade de orientar ou facilitar a aplicação do comando genérico e abstrato previsto na norma legal, destinando-se a aclarar o conteúdo da lei. Em suma, por força dos artigos 5.º, inciso II; 84, inciso IV; 37 e 150, inciso I da Constituição Federal, restrição alguma pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada ou estabelecida em alguma lei, e somente para cumprir dispositivos legais é que o Poder Executivo pode expedir decretos e regulamentos. Em nossa ordem jurídica, em matéria tributária, os regulamentos são inteiramente subordinados à lei, limitando-se a prover sua fiel execução. Somente a lei pode inovar a ordem jurídica, criando, majorando tributo, descrevendo infrações tributárias ou qualquer outro encargo que possa repercutir na liberdade ou no patrimônio dos contribuintes. Assim sendo, perfeitamente cabível a regulamentação da lei tributária, desde que não extrapole o seu conteúdo. No caso em tela, resta, apenas, que ser analisado se os citados regulamentos, ao fixarem os graus de riscos das diversas atividades e conceituarem atividade preponderante, ofenderam ao princípio da legalidade, extrapolando os limites das obrigações estabelecidas na lei. As Leis n.ºs 6.367/76, 7.787/89 e 8.212/91, previram genérica e abstratamente todos os aspectos da hipótese tributária, restando ao órgão técnico do Poder Executivo a expedição do regulamento necessário para aclarar ou facilitar-lhe o cumprimento. Não vislumbro violação aos princípios da legalidade, tipicidade tributária e segurança jurídica dos contribuintes. Ou seja, dispositivos legais fixaram as alíquotas da contribuição social ao SAT em 1%, 2% e 3%, ficando também estabelecido que tais alíquotas incidem de acordo com o grau de risco ocasionado pela atividade preponderante desenvolvida pelo empregador. Ao regulamento coube precisar tais conceitos, dando a significação adequada para atingir o interesse público. Ora, os decretos em tela cumpriram a sua função de impor critério uniforme para execução da lei pela administração tributária, na medida em que especificaram o conteúdo da norma, arrolando as hipóteses de riscos leve, médio e grave, segundo considerações técnicas, de forma a permitir o adequado enquadramento. Neste mesmo sentido orienta-se a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ART. 22, II, DA LEI 8212/91, COM A ATUAL REDAÇÃO CONSTANTE NA LEI 9528/97 PRESCREVEU AS ALÍQUOTAS DECORRENTES DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE LABORAL, VEM COMO O SUJEITO ATIVO, SUJEITO PASSIVO E A BASE DE CÁLCULO, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. II - O DECRETO 2173/97 NÃO MACULOU TAIS NORMAS PRINCIPILÓGICAS PORQUE NÃO MAJOROU A CONTRIBUIÇÃO, NÃO INOVANDO O TEXTO LEGAL. III - AGRAVO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE.** Relator: DES. FED. ARICE AMARAL. TRIBUNAL: TR3
DECISÃO: 20-04-1999 PROC: AG NUM: 03067274-6 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03 AGRAVO DE INSTRUMENTO DJ: 16-06-99 PG: 000186 CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO POR ÓRGÃO DO EXECUTIVO. SUPLEMENTAÇÃO TÉCNICA DA LEI. 1. O QUE FICOU SUBMETIDO AO CRITÉRIO TÉCNICO E NÃO AO ARBÍTRIO DO EXECUTIVO FOI A DETERMINAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS EMPRESAS COM BASE EM ESTATÍSTICA, TAREFA QUE OBVIAMENTE O LEGISLADOR NÃO PODERIA DESEMPENHAR. 2. CONSTITUCIONALIDADE NA FIXAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS. Relator: JUIZ ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - CONVOCADO UNÂNIME. TRIBUNAL: TR4 DECISÃO: 05-06-1997 PROC: AC NUM: 0446969-8 ANO: 95 UF: RS TURMA: 02 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL DJ: 25-06-97 PG: 048435 Ressalte-se também que não há necessidade de que a contribuição em tela seja prevista em lei complementar, por não se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social, mas sim, e tão somente, de complementação de financiamento já existente dirigida ao custeio do benefício prestado por motivo de acidente do trabalho. Portanto, entendendo suficiente a lei ordinária para estabelecer tal exação. In casu, carece de razão a parte embargante, pois é cristalina a finalidade que é lhe é atribuída no art. 2º, inciso II, do Decreto 52.520/70, construir, ampliar e reformar edifícios de propriedade do Governo do Estado, de entidades sob controle do mesmo de outros de interesse do Estado. Sendo esta, portanto, uma das atividades preponderantes do DOP, não resta dúvida sobre correto enquadramento no grau máximo para cálculo da alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho. No tocante aos acréscimos, é errônea a concepção de que os juros de mora, no âmbito fiscal, não possam ser capitalizados, isto é, integrando-se no principal para efeito de incidência de novos juros. Há proibição, em nosso direito,

de capitalização, mas ela se refere aos contratos particulares de mútuo e nenhuma relação têm com os juros de mora correspondentes à dívida ativa, posto que esta obedece a normas específicas e derogatórias do direito comum. O fato de haver eventual capitalização não é obstáculo à cobrança dos juros SELIC ou sob outras formas. A proibição de capitalização dos juros vige em nosso País no âmbito das relações privadas. Não se permite, na tradição de nosso direito, a fluência de juros sobre juros em contratos de mútuo celebrados por pessoas que não sejam instituições financeiras. A relação aqui discutida, porém, é de Direito Tributário. Na medida em que os parâmetros dos juros foram legalmente definidos, na forma já narrada, eles são devidos, ainda que se verifique alguma espécie de capitalização. Os juros visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal. Eles incidem a partir do vencimento do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Fica prejudicada a apreciação referente à aplicação da multa moratória, visto constar da manifestação da parte embargada, as fls. 162/166, que a mesma já foi excluída do referido débito. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da embargante, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço da remuneração de férias. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, devendo cada uma delas arcar com as despesas de seus procuradores. Custas na forma da lei. Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 1999.61.82.002343-4. P. R. I.

000253-66.2008.403.6182 (2008.61.82.000253-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009811-77.1999.403.6182 (1999.61.82.009811-2)) FERNANDO EDUARDO SEREC(SPI31524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/36, alega o embargante ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal ajuizado contra a empresa Polomar Comercial de Alimentos S/A, visto tratar-se de advogado integrante do escritório Tozzini, Freire e Silva Advogados, designado para exercer interinamente o cargo de diretor sem designação específica. Argumenta que nunca exerceu ato ou função pertinente ao referido cargo e que antes mesmo de tomar posse, apresentou renúncia ao cargo. Sustenta que sua nomeação é reputada sem efeito, ante a ausência de sua assinatura no termo de posse. Assevera, ainda, que a sociedade não foi dissolvida irregularmente. Com a inicial vieram documentos. Impugnação às fls. 291/300, requerendo a improcedência integral dos embargos. Em réplica, o embargante reiterou o já aduzido na inicial e requereu a produção de provas (fls. 305/320), restando deferidas as provas pericial e documental (fl. 347). O embargante manifestou-se às fls. 349/350 e 356. Com juntada de documentos às fls. 351/353 e 357. Laudo pericial de fls. 381/436, acerca do qual se manifestaram a embargante, com juntada de parecer de seu assistente técnico (fls. 447/456) e a embargada (fls. 458/462). A parte embargante interpôs agravo retido contra decisão que indeferiu a realização de prova testemunhal (465/475). A Fazenda Nacional apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 479/481. É o breve relatório. Decido. O embargante alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, visto tratar-se de advogado integrante do escritório Tozzini, Freire e Silva Advogados, designado para exercer interinamente o cargo de diretor sem designação específica. Argumenta, ainda, que nunca exerceu ato ou função pertinente ao referido cargo e que antes mesmo de tomar posse, apresentou renúncia ao cargo. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, consta do Aditamento de Acordo de Acionistas, datado de 13/11/1996, que a Chisal S/A, como acionista da empresa executada e detentora da maioria das suas ações, indicará nomes para os cargos de Diretor Superintendente e Diretor sem designação (fls. 179/185). Em Assembléia Geral Extraordinária, realizada nesta mesma data, foi designado o Sr. Fernando Eduardo Serec, para exercer o cargo de Diretor sem denominação específica até que o Sr. Bêltran Saez Martinez De Moretin obtivesse o visto de permanência no país e, assim pudesse exercer referido cargo (fls. 186/193). Na Assembléia Geral Extraordinária, de 29/04/1997, foram formalizados o aumento e a integralização do capital social em nome da Chisal (fls. 203/204). Também foi acostada aos autos a carta de renúncia do embargante, datada de 29/04/1997 e arquivada junto à JUCESP em 19/04/1999 (fl. 227). Desta forma, considerando a indicação, em Assembléia Geral, do embargante como Diretor sem designação específica, fica demonstrado que o mesmo possuía qualidade de administrador da sociedade executada. Argumenta, ainda, o embargante que sua nomeação para o cargo de diretoria é reputada sem efeito em razão da ausência de sua assinatura no termo de posse no respectivo livro de atas de diretoria. Entretanto, não logrou êxito em comprovar tal alegação, assim não se desincumbiu do ônus que lhe cabia em conformidade com a disposição contida no art. 333, inc. I do Código de Processo Civil. Art. 333. Ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação, que ocorreu em 1º/07/1999. Pois bem, verifico que a inclusão da embargante no polo passivo do executivo fiscal, ocorreu em razão da falta de comprovação de continuidade das atividades da empresa, visto que não se logrou citar a pessoa jurídica em seu endereço. Além disso, em consulta ao sistema WebService da Receita Federal, é possível verificar que conta como

endereço da empresa o mesmo para o qual foi remetido o Aviso de Recebimento no ano de 1999; sendo que a situação cadastral da empresa é BAIXADA. Ademais, após a renúncia do embargante do cargo de diretor da empresa, não houve alterações arquivadas, conforme se depreende pela análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 124/126), fato que demonstra que eventual dissolução irregular deu-se quando aquele ainda fazia parte da diretoria da empresa, o que mantém a possibilidade de sua responsabilização. Deste modo, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização pelo crédito tributário deve ser atribuída ao embargante e, por consequência, o redirecionamento da execução contra a mesma é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Quanto ao laudo pericial, cumpre ressaltar que o mesmo não foi conclusivo, nem favorável à parte embargante, dado que o perito sequer teve acesso aos documentos necessários para resposta à parte dos quesitos formulados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada; os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000098-29.2009.403.6182 (2009.61.82.000098-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045867-31.2007.403.6182 (2007.61.82.045867-0)) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. O embargado noticiou o cancelamento da inscrição por prescrição diante da Súmula Vinculante nº 08 do STF, requerendo a extinção da execução. É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento da inscrição por prescrição, não mas remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos, e ainda, em virtude da aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005442-88.2009.403.6182 (2009.61.82.005442-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032036-76.2008.403.6182 (2008.61.82.032036-5)) RICARDO SERGIO OLIVEIRA(SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/18, o embargante requereu a inclusão da União Federal para integrar a lide como litisconsorte passiva, nos termos do art. 46 e seguintes do CPC. No mérito, alegou nulidade da decisão administrativa que impôs a cobrança da multa, visto que: [i] o embargante era à época Diretor da Área Internacional do Banco do Brasil, estando reservadas a ele as Competências Estatutárias e Gerais, desta forma a responsabilidade pela correta aplicação dos procedimentos nas operações de câmbio estaria restrita à agência operadora da transação, considerando as atribuições de alçada; [ii] imputação da responsabilidade objetiva ao embargante fundada somente no fato de responder pela Área Internacional do Banco do Brasil; e [iii] o artigo 44 da Lei nº 4.595/64 reclama a efetiva participação pessoal do envolvido nos fatos apontados como delituosos, a fim de ensejar sua punição. Com a inicial vieram documentos às fls. 19/159. A exordial foi emendada (fl. 163). Com juntada de documentos às fls. 164/169. Impugnação às fls. 173/175, a embargada inicialmente concorda com a citação da União Federal para integrar o pólo passivo destes embargos. No mérito, sustenta a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos. Com a impugnação vieram documentos às 176/203. Em réplica (fls. 208/213), a embargante reitera os argumentos lançados na inicial. Mediante decisão de fl. 215, foi determinada vista dos autos ao Procurador Seccional da União, para responder aos presentes embargos. A Procuradoria Regional Federal manifestou-se à fl. 217, alegando que compete aos procuradores do Banco Central a representação judicial desta Autarquia. É o relatório. Decido. PRELIMINAR Da formação do litisconsórcio passivo Observo que intimada para responder aos presentes embargos, a Procuradoria Regional Federal manifestou-se argumentado não ter competência para atuar nos feitos desta natureza, visto que nos termos das atribuições delineadas no artigo 4º da Lei nº 9.650/98, compete aos procuradores do Banco Central a representação judicial, bem como a apuração e cobrança dos créditos desta Autarquia. DO MÉRITO A multa cuja cobrança deu origem aos presentes embargos à execução fiscal tem natureza jurídica de penalidade administrativa. Para que haja a sanção administrativa, mister se faz a presença de nexos causal entre a ação ou omissão da pessoa e o resultado ocorrido. Conforme se depreende dos autos, foi realizada, na agência Cinelândia - Rio de Janeiro/RJ, intermediação de operação de câmbio relativa a remessa de divisas sem a adoção de medidas prudenciais. As operações foram realizadas sem a exigência da documentação comprobatória regularmente exigida e, ainda, com celebração de contrato sem o preenchimento dos correspondentes boletos de câmbio. De fato o art. 44 da Lei nº 4.595/94, abaixo transcrito, prevê a possibilidade de aplicação de penalidade, não apenas à instituição financeira, mas também às pessoas físicas que concorreram para a ocorrência de infração ao diploma mencionado. Art. 44. As infrações

aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:(...) (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que a legislação não estabeleceu quais seriam as pessoas que responderiam pela penalidade. Isto porque não poderia de antemão estabelecer qual das pessoas físicas (gerente, diretor ou membro de conselho) realizaria a ação ou omissão que resultaria no ilícito administrativo que ensejaria a aplicação da penalidade.Observa-se que inexistia no documento de intimação elaborado pelo Banco Central (fls. 29/30), que instaurou o processo administrativo, a descrição da conduta do embargante que implicou violação do ordenamento jurídico. Não há, outrossim, qualquer descrição de conduta na decisão do recurso (fls. 75/90).O embargado procurou atribuir ao embargante conduta omissiva pelo fato de este não ter adotado, verbis: ... cautelas no sentido de precaver-se contra eventuais atos praticados por terceiros, quando podia e devia fazê-lo.. Este tipo de alegação não tem sustentação, pois os diretores de instituições financeiras somente podem ser apenados administrativamente pelo Banco Central, por omissão, quando não realizarem condutas que estavam prescritas nas normas editadas pelo Banco Central. Assim, não havendo norma impositiva específica, não se pode atribuir responsabilidade por omissão.Em síntese, a responsabilidade por omissão tem como pressuposto a violação de dever funcional normatizado, o que não ocorreu no caso concreto.Por fim, não há nos autos qualquer comprovação, por parte do Banco Central, de que a não exigência da documentação regularmente exigida e que a ausência de preenchimento dos boletos de câmbio foi decorrente de ordem direta do embargante.Assim, não pode haver responsabilização do embargante pelas violações normativas ocorridas nas operações elencadas na intimação de fls. 29/30, conduzidas na agência do Banco do Brasil da Cinelândia - Rio de Janeiro/RJ.A jurisprudência pátria já se manifestou sobre o tema e decidiu no mesmo sentido acima delineado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.AMS 200034000417156AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000417156Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRASigla do órgão: TRF1Órgão julgador: QUINTA TURMADecisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial.Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO IRREGULAR DE MÚTUO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE DIRETA DE AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL. INDÍCIOS DE QUE A OPERAÇÃO TERIA SIDO AUTORIZADA OU DO CONHECIMENTO DA PRESIDÊNCIA DO BANCO. PENA DE MULTA. INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS PARA A PUNIÇÃO. ANULAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.1. Fora aplicada ao impetrante, como Presidente do Banco do Brasil S/A, pena pecuniária com base no art. 44, 2º, da Lei 4.595/64, em razão de renovação de operação de crédito com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, sem ter havido a amortização de qualquer parcela da dívida vencida, operação levada a efeito por agência do Banco localizada em Campo Grande/MS.(...)3. Considerou o MM. Juiz que: a) não se vislumbra qualquer irregularidade formal na decisão administrativa guerreada e nem ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditória; b) mas o impetrante foi penalizado sem ter praticado qualquer ato concreto no sentido de concordar com o negócio reputado irregular, sendo responsabilizado tão-somente pelo fato de ser Presidente do Conselho Diretor do Banco do Brasil; c) de tal fato não decorre que deva ele ser absolutamente responsável por todas as operações ocorridas em todas as agências do Banco do Brasil: a uma, porque a responsabilidade por omissão necessariamente é subjetiva, posto que pressupõe a violação de um dever funcional, expresso, normatizado; a duas, porque não há nenhuma evidência de que o Impetrante tenha contribuído, de algum modo, objetiva ou subjetivamente, para o fato; d) a própria autoridade coatora afirmou expressamente em suas informações que decidiu o BACEN responsabilizá-lo por omissão culposa, pois inexistiam mecanismos, na época, que impedissem a ocorrência de fatos tais.(...)5. Não há controvérsia quanto ao fato de que houve apenas indícios de que a operação foi na verdade decidida a nível da superior administração, como se verifica pelos estudos iniciais que aprovaram a operação e em defesas apresentadas (fundamento decisão punitiva); indícios apontados na primeira instância administrativa, no sentido de que o recorrido determinou a realização da operação irregular; agride o mais elementar senso comum a idéia de que uma operação de elevada importância, que tinha sido autorizada diretamente pela presidência da instituição, uma vez inadimplida, passasse a ser renovada de forma acintosamente irregular por decisão exclusiva de um simples gerente de agência (razões de apelação do Banco Central); estudos realizados pela Autarquia demonstraram por indícios que a operação, na verdade, foi decidida pela superior administração da instituição financeira com a participação do impetrante (razões de apelação da Fazenda Nacional).6. Tal fundamentação/argumentação leva a concluir que não houve apuração de concreta participação do impetrante, nem sequer foram ouvidos os servidores que executaram a operação para eventualmente dizerem ter recebido ordens ou, no mínimo, ter praticado o ato com a anuência da Presidência do Banco. Baseou-se a decisão, portanto, em indícios e presunções.7. É verdade que, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, indícios vários e concordantes são prova, mas não foi demonstrado, no caso, esse requisito de variedade e concordância, cuja exigência é maior no campo penal.8. No direito administrativo sancionador devem ser aplicados os mesmos critérios do direito penal e do direito processual penal, especialmente a exigência de demonstração do elemento subjetivo da conduta. Assim, não há espaço para a tese do Banco Central do Brasil, de que o ato administrativo de aplicação de multa envolve juízo de conveniência e oportunidade da Administração.9. Negado provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta.Data da Decisão: 26/05/2010Data da Publicação: 09/07/2010 (Grifo nosso)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos e declaro indevida a multa administrativa decorrente do processo administrativo nº 0201136827 em cobro na certidão de dívida ativa nº 0233/2008, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condenado a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0027149-15.2009.403.6182 (2009.61.82.027149-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510739-15.1992.403.6182 (92.0510739-5)) PEDRO IVADIR VANUCCI(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela embargada, em face da r. sentença de fls. 457/459, que julgou procedentes os embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante. Funda-se em omissão, asseverando que deixou de ser apreciado o pedido de suspensão dos presentes embargos até julgamento final do agravo de instrumento n. 0078883-29.2006.403.0000. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargada. Alega haver omissão na r. sentença, visto que deixou apreciar pedido de suspensão dos presentes embargos até julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra decisão, proferida na execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade para manter Pedro Ivadir Vanucci no pólo passivo do executivo. O Agravo de Instrumento noticiado pela parte embargada foi julgado pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, no sentido de excluir o executado, ora embargante, do pólo passivo do executivo fiscal, restando assim fundamentada a r. decisão: Assim, neste caso o agravante já se retirou da sociedade em setembro de 1994, em data anterior à suposta dissolução irregular, não pode figurar na execução fiscal originária. (sic) - fl. 463. Desta forma, como a sentença prolatada nestes autos foi no mesmo sentido da decisão proferida no Agravo de Instrumento supra citado, não há que falar em prejudicialidade. Diante do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Oficie-se à Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0078883-29.2006.403.0000, informando-a do teor desta decisão, assim como da sentença proferida às fls. 457/459. P. R. I.

0029350-77.2009.403.6182 (2009.61.82.029350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-46.1999.403.6182 (1999.61.82.001872-4)) SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela embargada, em face da r. sentença de fls. 71/73, que julgou procedentes os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante. Funda-se em omissão, pleiteando sejam conhecidos e providos os presentes embargos. Efetivamente, houve omissão quanto ao exame da argumentação de preclusão. Desta forma, reconsidero a decisão em exceção de pré-executividade, proferida no executivo fiscal, juntada as fls. 88/92 destes autos, relativa ao embargante Shigeyuki Fukugakiuchi, visto que à época de sua apreciação vigorava ainda a Lei n.º 8.620/93. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os ACOLHO PARCIALMENTE, para que a sentença de fls. 71/73 fique integrada com o fundamento acima exposto. P. R. I.

0039709-86.2009.403.6182 (2009.61.82.039709-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022805-25.2008.403.6182 (2008.61.82.022805-9)) M 3 IMP/ EXP/ E COM/ DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA X RENATO BLATYTA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/15, alegam os embargantes: a) ilegitimidade passiva do sócio; b) nulidade da CDA; c) ausência de descrição do método utilizado para graduar a incidência dos juros e inclusão de vários exercícios em uma mesma CDA; d) os valores das multas cobradas estão incorretos; e) o caráter confiscatório da multa. Com a inicial vieram documentos às fls. 16/44. A exordial foi emendada (fl. 47). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 53/55, alegando que a defesa do Departamento Nacional de Produção Mineral é de competência da Procuradoria Geral Federal. Impugnação da embargada às fls. 57/61, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. A embargante deixou de apresentar réplica. É o relatório. Fundamento e decido. DA ILEGITIMIDADE ATIVA A execução foi proposta somente contra a empresa. Diante da sua não localização, foi efetuada a citação da empresa na pessoa do representante legal e não o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio. A legitimidade passiva da execução é determinante para a legitimação ativa dos embargos. Há estreita correlação entre uma posição jurídica e outra. Posto isso, julgo extintos os embargos, sem exame do mérito, por falta de legitimidade ativa ad causam e de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC), com relação ao embargante Renato Blatyta. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Não merece prosperar o pedido de exclusão do sócio do pólo passivo. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse deles. O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 515016 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART.

12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado. 3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Grifo e destaque nossos) Logo, não há que se apreciar o pedido de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução fiscal, vez que a empresa, ora embargante não tem legitimidade ativa para tal pleito. Ademais, não houve o redirecionamento do executivo em face do sócio e sim a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal (fls. 22/23 - executivo fiscal). NULIDADE DA CDA aduz o embargante que a execução fiscal é nula porque a CDA que a instrui engloba em um único valor a cobrança de mais de um exercício e que não há discriminação na forma de calcular os juros de mora. A certidão de dívida ativa deve conter elementos suficientes para que o executado possa realizar sua defesa em caso de incorreção do débito. Note-se que o STJ já se manifestou no sentido de ser nula a CDA que englobe vários exercícios, entretanto apenas nos casos em que não haja discriminação específica dos valores por período. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 859112 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. 3. Recurso especial parcialmente provido. Data Publicação 07/12/2006 (Grifo e destaque nossos) Observa-se que o caso tratado nestes autos não se enquadra na hipótese acima mencionada, tendo em vista que há discriminativo do crédito inscrito por competência (fl. 31). Adicionalmente, todos os fundamentos legais, com a respectiva descrição e período foram consignados. Assevero, ainda, que a legislação aplicável à espécie, quanto à aplicação dos juros encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide o título executivo. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, não há que se cogitar em nulidade, vez que os requisitos do 5º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais foram cumpridos. DA MULTA Assevero que a multa possui natureza punitiva, e, por conseguinte, não pode ser equiparada a tributos ou outros institutos jurídicos; razão pela qual não se lhe aplica o princípio tributário da vedação do confisco. A gradação da multa

administrativa é fixada pelo legislador em razão da gravidade da lesão perpetrada pela pessoa. Note-se que não cabe ao Poder Judiciário abrandar multas estabelecidas pelo Poder Legislativo, nos casos em que inexistente vício de constitucionalidade, sob pena de ferir o princípio da Separação de Poderes. A parte embargante deixou de apresentar planilha a fim de comprovar incorreções nas penalidades aplicadas, ou seja, não demonstrou quais pontos das normas foram infringidos pela autoridade fiscal. Note-se que o embargante sequer trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem às penalidades, de maneira que se mostra inviável aferir se houve alguma incorreção na aplicação das multas. Desta forma, não logrou êxito em comprovar suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia em conformidade com a disposição contida no art. 333, inc. I do Código de Processo Civil. Art. 333. Ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Considerando todo o exposto, deve permanecer inalterada a punição pecuniária presente na CDA que deu origem à execução fiscal de que trata os presentes embargos. **MULTA DE MORA** Assevero que a multa moratória possui natureza punitiva, e, por conseguinte, não pode ser equiparada a tributos ou outros institutos jurídicos de natureza diversa incidentes em relações jurídicas específicas, como é a hipótese do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM não praticou qualquer abuso ao fixar as multas de mora nos percentuais de 47% (CDA n.º 986.157/2008) e 12% (CDA n.º 986.158/2008), conforme é possível aferir das cópias das certidões da dívida ativa apresentada pela embargante (fls. 31/34). A jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de que a multa somente se mostra confiscatória quando seu valor excede a 100% do valor da Taxa Anual por Hectare, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR NÃO PAGAMENTO DE TAXA ANUAL POR HECTARE. PESQUISA MINERAL. Multa aplicada em valor desproporcional. Notório, portanto, que a diferença entre os valores da taxa anual cobrada e da multa imposta é desproporcional e desarrazoada, já que o referido quantum representa um montante superior a 100% do valor da TAH. Apelo provido. (TRF4, AC 2009.71.00.017191-4, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 07/01/2010) Assim, não é de ser considerada como abusiva a multa aplicada. Ante o exposto, **JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao embargante **RENATO BLATYTA** e, quanto ao mais, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0022805-25.2008.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000178-56.2010.403.6182 (2010.61.82.000178-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055200-75.2005.403.6182 (2005.61.82.055200-7)) **ADRIANA BRUNORO BERTAZZO DE SOUZA QUEIROZ**(SP073539 - **SERGIO IGOR LATTANZI**) X **INSS/FAZENDA**(Proc. 400 - **SUELI MAZZEI**)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o Embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/08, o Embargante pretende o reconhecimento da ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 2005.61.82.055200-7. Com a inicial vieram documentos. Os embargos interpostos em face da Execução Fiscal nº 2005.61.82.055402-8 foram recebidos como aditamento (fls. 22/28). A exordial foi emendada (fls. 43, 69 e 71/73). Com juntada de documentos às fls. 44/68 e 74/103. Impugnação às fls. 106/107, sustentando que não restou demonstrada nos autos a efetiva retirada do embargante do quadro societário. Requereu a improcedência integral dos embargos. A Embargante apresentou réplica (fls. 112/114), repisando os termos de sua inicial. Com juntada de documentos às fls. 115/119. Em nova manifestação (fls. 78/81), a embargada deixou de impugnar os embargos, pois restou comprovado que a embargante não figurou no quadro societário, quer na ocorrência do fato gerador, quer na dissolução irregular, desta forma não se opõe a sua exclusão dos pólos passivos dos executivos fiscais. É o breve relatório. Decido. Assim, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da embargante para figurar nos polos passivos das execuções fiscais. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da embargante para figurar nos feitos executivos e **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.055200-7 e apenso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009615-24.2010.403.6182 (2010.61.82.009615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045985-36.2009.403.6182 (2009.61.82.045985-2)) **ACOS ITAMARATI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**(SP173744 - **DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES**) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 1175 - **LEONARDO MARTINS VIEIRA**)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal .. 0045985-36.2009.403.6182. Os embargos foram recebidos. com suspensão da execução fiscal. É o relatório. Decido. A embargante noticiou o seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do

artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009.No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irreatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTIÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irreatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incoerreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. n.º 0045985-36.2009.403.6182.Transitada em julgado, arquive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009888-03.2010.403.6182 (2010.61.82.009888-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023952-67.2000.403.6182 (2000.61.82.023952-6)) GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A embargada opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.Alegando contradição, requer a modificação do julgado.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos

os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0013505-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049922-59.2006.403.6182 (2006.61.82.049922-8)) VERA LUCIA PELA (SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Resta inviável o reexame da sentença proferida através da remessa oficial, tendo em vista a ausência de interesse da embargada/executada para interpor recurso (fls. 45/49). Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008872-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044740-63.2004.403.6182 (2004.61.82.044740-2)) MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA (SP109723 - SANDRA VIANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre destacar que a intimação da penhora ocorreu em 25/10/2010 (fl. 76 da execução fiscal). De acordo com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. Observa-se que entre a data da intimação da penhora (25/10/2010 - fl. 76 da execução fiscal) e a data da interposição dos embargos à execução (17/01/2011) transcorreram 59 (cinquenta e nove) dias, lapso superior ao período acima mencionado, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal. Não há qualquer documento nos autos que possa infirmar a veracidade do auto de penhora, portanto inarredável o reconhecimento da intempestividade. A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008874-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-19.2010.403.6182) S M A ANALISE DE SISTEMAS LTDA -EPP (SP059102 - VILMA PASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Nos autos da execução fiscal em apenso, a exequente requereu a suspensão do feito executivo (fl. 21/22), diante do ingresso da executada no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941 de 27.05.2009. É o relatório. Fundamento e decido. Com o ingresso da embargante no parcelamento simplificado após a distribuição do feito executivo fiscal, houve a confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa. Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última a mesma eficácia confissão judicial desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Destarte, com a opção pelo parcelamento, a embargante confessou a existência e valor da dívida, e, assim, totalmente descabido o pedido de extinção do feito executivo fiscal; vez que o reconhecimento do débito em cobro representou renúncia ao direito sobre o qual se fundavam estes embargos à execução fiscal. Deixo de apreciar o pedido quanto ao licenciamento do veículo, eis que não há penhora no executivo fiscal nº 00034721920104036182. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º parágrafo 1º da Lei nº 11.941/2009. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal, bem como das fls. 21/22 e 23 da execução fiscal nº 00034721920104036182 para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0033296-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013776-63.1999.403.6182 (1999.61.82.013776-2)) FRANCISCO L ABBATE(SP040704 - DELANO COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima assinaladas. A despeito de sua aparente regularidade procedimental, anoto, todavia, que referida ação esbarra em óbice processual intransponível, qual seja, o fenômeno da preclusão consumativa. Com efeito, afora as preclusões do tipo temporal (da qual o Código de Processo Civil se ocupa em inúmeras passagens) e do tipo lógica (segundo a qual a prática de um ato processual se torna precluso em todos os que com ele sejam incompatíveis), cobra não esquecer que a efetivação de um ato processual (ou seja, a sua consumação) inviabiliza a sua repetição, salvo hipóteses excepcionálíssimas (voltadas, no mais das vezes, aos casos de superveniência de certos fatos), caracterizando-se assim, o referido fenômeno da preclusão pela consumação, ou, por outra, da preclusão consumativa. Posto isso, fixe-se que já tinham sido oferecidos embargos distribuídos sob o nº 2004.61.82.049868-9, julgados improcedentes. Nessas condições, tomando o que se disse linhas antes, urge reconhecer que ocorreu, in casu e de fato, a decantada preclusão consumativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0524385-19.1997.403.6182 (97.0524385-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de LUTHA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA e Outro objetivando a cobrança do valor de R\$ 158.694,82 (15/01/1997 - fls. 2). Nos autos a citação do executado resultou negativa (fls. 15). Em 19/08/1997, foi determinada a manifestação da exequente, diante da citação negativa da empresa (fls 16), a exequente da citação negativa da empresa executada. Em 23/09/1997, a exequente requereu o prosseguimento do feito contra o sócio indicado na inicial. A citação resultou positiva (fls. 19), porém, expedido mandado de penhora, este foi infrutífero (fls. 22), em razão da não localização do co-executado. A fls. 23, em 06/05/1998, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80 a exequente em 10/11/1998 (fls 26), requereu o prosseguimento do feito, em razão da rescisão do parcelamento. Sendo proferida a decisão : Cumpra-se o r. despacho de fls 23. A decisão de fls 23, defere a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ciente a exequente em 27/08/1998 (fls. 24), os autos foram remetidos ao arquivo em 17/05/2000 (fls 29 verso). Em 04/04/2008, os autos foram desarquivados, para a juntada das petições da exequente (fls 31 e 33).. Intimada a fls. 37 a se manifestar sobre eventual prescrição do débito, a exequente não a refuta. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 17/05/2000 por e remetidos ao arquivo em 04/04/2008. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar objetivamente no feito em 04/03/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 11 (onze) anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de nove anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode

permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Sem custas, de acordo com a Lei n.9289/96, considerando que tal imposição seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condene a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 40, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I.

0573646-50.1997.403.6182 (97.0573646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO O autor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 36/37. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios e a ocorrência de instauração de inquérito para a apuração de crime falimentar. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 69/74 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0513087-93.1998.403.6182 (98.0513087-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODESILVA IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em face de MODESILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante a Certidão de Dívida Ativa nº 80697156853-77 acostada aos autos. A citação do executado resultou negativa (fls 12). Em 29/05/1998 este Juízo suspendeu a execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. A exequente foi devidamente intimada da suspensão do feito, através do mandado de intimação pessoal nº

10.981/98 (fls 14).Os autos foram arquivados em 17/12/1999 (fls 15 verso)..Em 09/03/2011, os autos, foram recebidos do arquivo, para a juntada de petição do executado (fls 16/18).Em 30/05/2011, a exequente foi intimada para manifestação quanto a prescrição intercorrente.(fls 19).Instada a manifestar-se, a exequente não refutou a ocorrência da prescrição intercorrente. (fls 20).É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram arquivados, com a intimação da exequente e arquivados em 17/12/1999.(fls 15 verso).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 01/09/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 12 (doze) anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 12 (doze) anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Ademais, o próprio exequente não refutou a ocorrência da prescrição intercorrente.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0515065-08.1998.403.6182 (98.0515065-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGENS LTDA X CESAR CORDON MEHES X ANDRE MEHES FILHO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na

fundamentação.Fls. 140/141: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0530151-19.1998.403.6182 (98.0530151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA X ELEMER LAMBERTO SERRA DE ARPASSY X JULIO MARTINS COUCEIRO X MARIA DE LOURDES SERRA ARPASSY X LYDIA MARIA PALMYRA LOMONACO BIANCO(SP215417 - CHRISTIANO BIANCO DE CARVALHO) X RICARDO ALBERTO SERRA DE ARPASSY(SP215417 - CHRISTIANO BIANCO DE CARVALHO)

Vistos etc.Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06 o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Conforme se denota às fls. 323/326, a conta corrente em nome da co-executada Lydia Maria Palmyra Lomonaco Bianco junto ao Banco Itaú S/A (ag.: 0066 - c/c.: 35678-3) presta-se ao recebimento de benefício previdenciário (fls. 327/28). No entanto, verifico crédito referente a aplicação (PIC PIC) no valor de R\$ 1.287,02 (fls. 326), antes da efetivação do bloqueio e após o pagamento do benefício, razão pela qual, resta claro que a disponibilidade financeira não foi abarcada por tal dispositivo legal.Ante o exposto, determino o desbloqueio parcial, no valor do benefício recebido, de R\$ 1.125,70 (um mil, cento e vinte e cinco reais e setenta centavos), constritos no Itaú S.A., pertencentes a co-executada acima. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio pelo sistema Bacenjud, bem como de transferência dos valores remanescentes. Intimem-se.

0532175-20.1998.403.6182 (98.0532175-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls. 110 Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004476-77.1999.403.6182 (1999.61.82.004476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIOA autora UNIÃO-FAZENDA NACIONAL já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a r.sentença de fls. 21/24.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a intimação, alegando estar em desacordo com a determinação judicial de vista pessoal doa autos..Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 27/28 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0042434-97.1999.403.6182 (1999.61.82.042434-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRANEX IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP133982 - JULIANA DE CASSIA TEBAR)
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0081617-75.1999.403.6182 (1999.61.82.081617-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REPRO ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)
Embargos de Declaração Fls. 69/72: Vistos. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por REPRO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA em face da r. sentença de fls. 63/66, que julgou extinto o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Funda-se no art. 535, I do CPC a conta de haver contradição na r. sentença, no qual tange à condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, bem como assevera a existência de erro material. Decido. Assiste razão a executada, o r. decisum merece ser integrado. Passo a fazê-lo: Condeno a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil a partir do trânsito em julgado da sentença. Reconheço a existência de erro material, na sentença proferida às fls 63/66, onde se lê: PEDRO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, leia-se: REPRO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. No mais, a decisão atacada não padece de vício algum. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para integrar a r. sentença de fl. 63/66, passando o acima exposto a fazer parte integrante do julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0082541-86.1999.403.6182 (1999.61.82.082541-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SMART OFFICE INFORMATICA LTDA X ANTONIO MARSIGLIESE NETO
Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO autor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 66/67. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios e a ocorrência de instauração de inquérito para a apuração de crime falimentar. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 69/74 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO

INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0001452-07.2000.403.6182 (2000.61.82.001452-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X SOCIEDADE ALFA LTDA X SALVATOR LICCO HAIM X SILVIA HAIM(SP030043 - NELSON RANALLI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 , I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls 235.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0030831-90.2000.403.6182 (2000.61.82.030831-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABRASITA COML/ BRASILEIRA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fl. 08 e 10 Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036016-12.2000.403.6182 (2000.61.82.036016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

MELINDRES CONFEITARIA LTDA ME

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 166: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047560-94.2000.403.6182 (2000.61.82.047560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL BROOKLIN LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Fls.: 94/107, 117/118, 223/230 Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de UNICEL BROOKLIN LTDA, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.99.088025-46. O despacho ordenando a citação da empresa executada foi proferido em 05/06/2001, efetivando-se o ato em 12/06/2001 (fls. 10 e 11). Em 27/07/2001, a executada noticiou a existência de pedido administrativo de revisão do débito fundado em erro no preenchimento da DCTF, o que ocasionou a abertura de vista à exequente e o recolhimento do mandado de penhora. Após sucessivos pedidos de prazo, a exequente informou a manutenção do débito e requereu o prosseguimento do feito. A executada, então, apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade da CDA, cerceamento de defesa na seara administrativa e suspensão da exigibilidade do crédito em razão da adesão a acordo de parcelamento (fls. 94/107). Em 10/04/2009 reiterou a alegação de suspensão da exigibilidade do débito (fls. 117/118). Instada a manifestar-se, a exequente informou a existência de irregularidades no cumprimento do acordo e noticiou estar providenciando a exclusão definitiva da executada do programa (fls. 184/185). Entretanto, em 13/05/2010, a exequente informou que a executada voltara a pagar as prestações do acordo, frisando que, desse modo, não mais havia interesse em excluí-la do PAES (fls. 198/199). Determinou-se, então a suspensão do processo (fl. 221). Não obstante a situação acima noticiada, em 17/09/2010, a executada apresentou nova exceção de pré-executividade alegando, nessa oportunidade, a ocorrência de prescrição e decadência (fls. 223/230). E em 14/03/2011 peticionou informando a regularidade do parcelamento e requerendo a retificação da CDA ante a decisão a DRF que corrigiu os valores consolidados no parcelamento (fl. 240). Novamente provocada, a exequente rechaçou as alegações da excipiente e requereu prazo de 120 dias para verificação da regularidade do parcelamento (fls. 247/256). É o relatório. Decido. Na acepção jurídica do termo, decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). Com a entrega, pela excipiente, da DCTF e DCTF retificadora em 19/04/1996 e 17/08/1999, respectivamente, ocorreu a constituição do crédito tributário, assim, foi evitada a ocorrência da decadência. De outra parte, prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Assim, a partir da data da constituição do crédito tributário gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para

melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. A presente execução foi proposta em 14/09/2000 (fl. 02), o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 05/06/2001 (fl. 09) e a efetiva citação deu-se em 12/06/2001 (fl. 11), ou seja, tudo antes do transcurso do quinquêdimo prescricional. Logo, não há que se falar na ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário. De outra parte, o pedido de retificação da CDA deduzido à fl. 240 também não merece guarida, pois não há documentos hábeis a comprovar que o crédito exequendo foi atingido pela decisão cuja cópia foi juntada à fl. 241. Ademais, o processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento e tal defesa demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o prazo requerido pela exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento. Decorrido, abra-se vista. Intimem-se as partes.

0061506-36.2000.403.6182 (2000.61.82.061506-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTCOST IND/ E COM/ CONFECOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 13/14: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0067445-94.2000.403.6182 (2000.61.82.067445-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E

QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Fls. 72/73: Vistos. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por CONFECÇÕES NEW MAX LTDA em face da r. sentença de fls. 68/70, que julgou extinto o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Funda-se no art. 535, II do CPC a conta de haver omissão na r. sentença. Assevera que as questões atinentes quanto a: tornar insubsistente a penhora, bem como a data da correção dos honorários advocatícios. Decido. Assiste razão a executada, o r. decisum merece ser integrado. Passo a fazê-lo: Condeno a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil a partir do trânsito em julgado da sentença. Proceda-se ao levantamento do depósito de fls 09, após o trânsito em julgado da r. sentença. No mais, a decisão atacada não padece de vício algum. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para integrar a r. sentença de fl. 69/71, passando o acima exposto a fazer parte integrante do julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0067659-85.2000.403.6182 (2000.61.82.067659-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CLIN MEDICA HOMEOPATICA SAO PAULO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança o crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo em razão da remissão concedida, conforme relatado no pedido de extinção de fls 12/13. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas satisfeitas, conforme documento de fls 05. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001023-06.2001.403.6182 (2001.61.82.001023-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECÇOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Fls. 72/73: Vistos. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por CONFECÇÕES NEW MAX LTDA em face da r. sentença de fls. 68/70, que julgou extinto o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Funda-se no art. 535, II do CPC a conta de haver omissão na r. sentença. Assevera que as questões atinentes quanto a: tornar insubsistente a penhora, bem como a data da correção dos honorários advocatícios. Decido. Assiste razão a executada, o r. decisum merece ser integrado. Passo a fazê-lo: Condeno a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil a partir do trânsito em julgado da sentença. Proceda-se ao levantamento do depósito de fls 09, após o trânsito em julgado da r. sentença. No mais, a decisão atacada não padece de vício algum. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para integrar a r. sentença de fl. 69/71, passando o acima exposto a fazer parte integrante do julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007117-96.2003.403.6182 (2003.61.82.007117-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COSMETOLANDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO autor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 84/85. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a reinclusão dos sócios no pólo passivo da demanda (fls 139).. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 147/148 pretende o embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ-Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0036123-51.2003.403.6182 (2003.61.82.036123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADVOCACIA ALBERTO ROLLO / SOCIEDADE CIVIL X ALBERTO LOPES MENDES ROLLO Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 , I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se,necessário.Intime-se.

0020864-79.2004.403.6182 (2004.61.82.020864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEEDS ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA X CELSO BOTELHO DE MORAES(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 , I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se,necessário.Intime-se.

0024830-50.2004.403.6182 (2004.61.82.024830-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEEDS ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA X CELSO BOTELHO DE MORAES(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 , I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se,necessário.Intime-se.

0027956-11.2004.403.6182 (2004.61.82.027956-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P.N.D. CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 , I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls 25.Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se,necessário.Intime-se.

0034107-90.2004.403.6182 (2004.61.82.034107-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES DE MAQUINAS IRMAOS CAMPOS LTDA(SP070855 - ARNALDO RODRIGUES SOBRINHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls 14. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, necessário. Intime-se.

0040716-89.2004.403.6182 (2004.61.82.040716-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIZAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045931-46.2004.403.6182 (2004.61.82.045931-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS FERNANDO DA MOTA VIEIRA X LUIZ CARLOS DIAS X THOMAZ DAGOBERTO TATERKA X LUIZ CARLOS SALVETTI X ELVERNIO DEMETRIO ROMANI X GILDA FALSETTA ROMANI X VERALDA JOSEFINA ROMANI VIEIRA X VANISSE ROMANI DIAS X VERLEY ROMANI TATERKA X ADMIR APOLONIO DE SOUZA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA)

Fls. 109/110: Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. decisão de fls. 107/108, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por THOMAS DAGOBERTO TATERKA. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição no r. decism. Afirma que o acolhimento da exceção para sua exclusão do pólo passivo é contraditório com a determinação de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. A decisão atacada não padece de vício algum. A ilegitimidade passiva do excipiente foi reconhecida e sua exclusão da lide determinada, inclusive com a regularização das anotações no distribuidor, frisando-se: Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. A determinação de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição não importará em prejuízo ao excipiente, pois só será cumprida após as retificações determinadas na decisão atacada. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intimem-se.

0046821-82.2004.403.6182 (2004.61.82.046821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARUMBY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X GERSON MONTEIRO DE LIMA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de execução de dívida, ajuizada em 29/07/2004, objetivando a satisfação dos créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.014817-09. O despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 22/10/2004, mas as diligências realizadas para sua efetivação restaram negativas (fls. 06, 09/11/2004). Em 16/06/2010 foi deferido o redirecionamento do feito em face do co-responsável (fl. 118). A citação foi efetivada em 14/12/2010 (fls 120). Expedida carta precatória para penhora e avaliação do co-executado em 25/04/2011, todavia, até a presente data, a diligência ainda não foi cumprida. Em 29/07/2011 o co-executado GERSON MONTEIRO DE LIMA compareceu espontaneamente aos autos para apresentar

exceção de pré-executividade a fim de arguir prescrição (fls. 125/131).Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição (fls. 135/137).É o relatório.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPrescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto:CDA 80.2.04.014817-09Vencimento Declaração Data da Entrega06/01/1999 à 12/05/1999 000100199950023061 12/05/1999A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Assim, a contar da declaração mais recente, entregue em 12/05/1999, o prazo prescricional se encerraria em 12/05/2004.A presente execução foi proposta apenas em 29/07/2004, logo, operou-se a prescrição de todos os créditos ora em cobro.Aliás, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito de exigir os créditos constantes das Certidões da Dívida Ativa ns.: 80.2.04.014817-09.Condenado a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.P. R. I.

0003573-32.2005.403.6182 (2005.61.82.003573-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HERBETH JOSE TOLEDO SILVA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança o crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo em razão da remissão concedida, conforme relatado no pedido de extinção de fls 12/13.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas satisfeitas, conforme documento de fls 05. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se.Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029170-03.2005.403.6182 (2005.61.82.029170-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOBELI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X WILSON DA SILVA BRASIL X BEETHOVEM CANTANHEDE DO LAGO BRASIL(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/04/2005, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.05.019372-16, 80.6.05.026824-40, 80.6.05.026825-20 e 80.7.05.008453-22.O coexecutado Beethovem Catanhede do Lago Brasil opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição (i) do crédito tributário, (ii) intercorrente e (iii) para o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis (fls. 121/128).Instada a manifestar-se a exequente rechaçou as alegações do excipiente e pugnou pela certificação do decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução e posterior registro da penhora (fls. 130/135).É o relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO MATERIALDO TERMO INICIALCumprir ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada

pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE

CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatuta de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, cujo despacho citatório é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se ao período de 01/04/2000 a 01/10/2000. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 02/02/2005, culminando com o ajuizamento do feito em 12/04/2005.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 12/08/2005, portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, interrompendo o fluxo do prazo prescricional nessa data.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos com a entrega da DCTF (fl. 138) conforme quadro a seguir:CDA 80.2.05.019372-16Vencimento Declaração Data da Entrega31/07/2000 000100200070332392 10/08/200031/10/2000 000100200060396337 02/11/2000CDA 80.6.05.026824-40Vencimento Declaração Data da Entrega15/05/2000 a 14/07/2000 000100200070332392 10/08/200015/08/2000 a 13/10/2000 000100200060396337 02/11/200014/11/2000 000100200190458742 06/02/2001CDA 80.6.05.026825-20Vencimento Declaração Data da Entrega31/07/2000 000100200070332392 10/08/200031/10/2000 000100200060396337 02/11/2000CDA 80.7.05.008453-22Vencimento Declaração Data da Entrega15/05/2000 a 14/07/2000 000100200070332392 10/08/200015/08/2000 a 13/10/2000 000100200060396337 02/11/200014/11/2000 000100200190458742 06/02/2001Assim, no que tange aos débitos declarados na DCTF nº 000100200070332392, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (10/08/2000) e a data do despacho citatório (12/08/2005) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre estarem fulminados pela prescrição.De outra parte, quanto aos débitos declarados nas DCTFs nº 000100200060396337 e 000100200190458742, entre a data de sua constituição definitiva (02/11/2000 e 06/02/2001, respectivamente), não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN.DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEAssinalo que em nenhum momento foi o feito encaminhado ao arquivo, não se subsumindo o caso na hipótese prescricional descrita no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Verifico ainda que a exequente não permaneceu inerte por lapso superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual também não ocorreu a prescrição intercorrente comum, caracterizada pela paralisação do processo em virtude de inércia da exequente.Logo, tendo em vista que não se encontram presentes as hipóteses legais, não se efetivou a prescrição intercorrente.DA PRESCRIÇÃO QUANTO AOS SÓCIOSSe a empresa tivesse sido citada, a data da citação teria interrompido o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afetaria os demais devedores, ou seja, os sócios da pessoa jurídica.O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no pólo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso)Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal.Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias.No

presente caso, no entendimento deste Juízo, a constatação da dissolução irregular que permitiu a inclusão dos sócios no feito somente foi verificada em 28/05/2007, quando a empresa não foi localizada para citação (fl. 57). Verifica-se que a Fazenda Pública peticionou pugnando pela inclusão no pólo passivo e citação do sócio-excipiente em 10/09/2009 (fls. 82/83). Considerando o termo a quo anteriormente mencionado (28/05/2007) e a data do pedido de inclusão dos sócios (10/09/2009), observa-se que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Por todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE** para declarar a prescrição dos créditos tributários declarados na DCTF n 000100200070332392, vencidos em 31/07/2000 (CDAs 80.2.05.019372-16 e 80.6.05.026825-20) e entre 15/05/2000 e 14/07/2000 (CDAs 80.6.05.026824-40 e 80.7.05.008453-22), **JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios. Determino à exequente que, no prazo de 30 dias, traga aos autos os valores atualizados dos créditos não atingidos pela prescrição nos termos acima delineados, para prosseguimento da execução. Certifique-se o eventual decurso de prazo para o oferecimento de embargos à execução. Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, solicitando cópia atualizada da matrícula n 33.487. Intimem-se. Cumpra-se.

0029930-49.2005.403.6182 (2005.61.82.029930-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP232327 - CRISTIANA MALUF DE MEDEIROS)
Comprove o executado seu faturamento mensal, conforme requerido pelo exequente. Int.

0040809-18.2005.403.6182 (2005.61.82.040809-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE MOUETTE(SP222055 - ROBERTO DE OLIVEIRA MONTE E SP228160 - PATRICIA MAYUMI NISHI E SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)
I. Fls. 147/149: cumpra-se o despacho de fl. 145. II. Fls. 151/152: dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0055515-06.2005.403.6182 (2005.61.82.055515-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X D B M TEXTIL LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X GIL MORGENSTERN X TANIA CRISTINA DE REZENDE ABIBE
Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente a fl 88. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração original e cópia do contrato social da empresa executada.

0056183-74.2005.403.6182 (2005.61.82.056183-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA TRINDADE DO NASCIMENTO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls 09. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, necessário. Intime-se.

0013830-82.2006.403.6182 (2006.61.82.013830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VLADimir DE CARVALHO TRANSPORTES ME X VLADimir DE CARVALHO(SP115147 - CLAUDIA HISATUGU BOTUEM)
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de execução de dívida, ajuizada em 16/03/2006, objetivando a satisfação dos créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.99.065592-70, 80.4.03.006309-83 e 80.4.05.085153-97. O despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 08/05/2006, mas as diligências realizadas para sua efetivação restaram negativas (fls. 38, 26/02/2007). Em 14/03/2008 foi deferido o redirecionamento do feito em face do co-responsável (fl. 129). A citação foi efetivada em 11/04/2008 (fl. 54). Expedido o mandado de penhora e avaliação do co-executado, a diligência retornou negativa tendo em conta que o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em encontrar bens. Em 11/03/2010 o co-executado VLADimir DE CARVALHO compareceu espontaneamente aos autos para apresentar exceção de pré-executividade a fim de argüir prescrição e o desbloqueio de conta bancária sob o fundamento de impenhorabilidade (fls. 72/107). Em 11/03/2011 foi deferido o pedido para liberação da constrição dos valores bloqueados da conta salário (fls 108/109). Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição (fls. 125). É o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto: CDA 80.4.03.006309-83 Vencimento Declaração Data da Entrega 13/04/1998 a 11/01/1999 000000980867878297 30/05/1999 CDA 80.4.05.085153-97 Vencimento Declaração Data da Entrega 11/08/1997 à

12/01/1998 000000970867513523 26/05/199810/02/1998 à 11/05/1998 000000980867878297 30/05/199910/02/1999 à 10/01/2000 000000990868443931 31/05/2000A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Assim, a contar da declaração mais recente, entregue em 31/05/2000, o prazo prescricional se encerraria em 31/05/2005.A presente execução foi proposta apenas em 16/03/2006, logo, operou-se a prescrição de todos os créditos ora em cobro.Aliás, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito de exigir os créditos constantes das Certidões da Dívida Ativa ns.: 80.4.03.006309-83 e 80.4.085153-97.Condenno a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.P. R. I.

0028296-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TCA INSTALACOES SERVICOS E COMERCIO LTDA X CLOVIS UBIRATA MOTTA CARDOSO X TANIA MARCIA BAPTISTA CARDOSO(SP252585 - SIDNEI ARAUJO E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO)

Fls. 219/223:Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração, interpostos por CLOVIS UBIRATÃ MOTTA CARDOSO e TÂNIA MÁRCIA BAPTISTA CARDOSO em face da r. decisão de fls. 214/218, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade por eles oposta.Asseveram a existência de erro material no que tange à indicação da DCTF vinculada à exação vencida em 14/07/2000, apontando como correto o n 000100200090324553.Fundam-se, ainda, no art 535, I e II do CPC, a conta de haver contradição e omissão na decisão embargada.Alegam que o crédito em cobro na presente execução (janeiro de 1999 a dezembro de 2004) foi inscrito em dívida ativa em 20/03/2006; interrompendo-se a prescrição em 28/07/2006, com o despacho citatório. Conclui, assim, pelo reconhecimento da prescrição de todos os créditos vencidos antes de 28/07/2001; apontando omissão referente às exações vencidas em 13/07/2001, 10/02/1999 e 09/04/1999.Decido.Assiste parcial razão à excipiente-embargante; em que pese não haver omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão atacada, é necessário corrigir o erro material existente. Passo a fazê-lo:Assim, como reconhecido pela própria exequente, verifica-se a ocorrência de prescrição em relação às exações vencidas em 30/04/2001 vinculada à DCTF n 000100200130575617 (CDA 80.2.06.026685-39) e 14/07/2000 e 15/12/2000 vinculadas às DCTFs ns 000100200090324553 e 00100200150493526 (CDA 80.7.06.012561-44).De outra parte, vale ressaltar, ainda, que a questão do reconhecimento da prescrição foi devidamente apreciada por ocasião da decisão da exceção de pré-executividade frisando que o prazo para propositura da execução deve ser contado da data da entrega das declarações.Assim, resta evidente que o vício apontado não existe, ocorre na verdade que a prescrição das exações vencidas em 13/07/2001, 10/02/1999 e 09/04/1999 não foi reconhecida tendo em vista os termos iniciais de contagem do prazo nesses casos (DCTFs entregues em 13/08/2002 e 10/04/2003).Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, apenas para corrigir o erro material apontado, passando o acima exposto a fazer parte integrante do julgado de fls. 214/218.Intimem-se.

0051086-59.2006.403.6182 (2006.61.82.051086-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCIO ROBERTO DA ROCHA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 , I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls 07.Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se,necessário.Intime-se.

0005898-09.2007.403.6182 (2007.61.82.005898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/03/2007, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.178958-53. A executada Unimed de São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico opôs exceção de pré-executividade a fim de argüir a necessidade de apresentação do processo administrativo sob pena de nulidade do título executivo. Pugnou, ainda, pela suspensão da execução fiscal e afastamento dos juros de mora, correção monetária e multa (fls. 33/56). A exequente, requerendo a realização de penhora no rosto dos autos do processo de insolvência nº 583.00.2009.16299-0, em tramite perante a 31ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, informou que observaria as limitações impostas pela lei falimentar, ressalvando a não alteração da CDA ante a eventual necessidade de prosseguimento do feito em face dos co-responsáveis, caso constatada a ocorrência de fraude (fls. 63/64). Posteriormente, deduziu nova manifestação asseverando o não cabimento da exceção de pré-executividade, bem como defendendo a desnecessidade de apresentação do processo administrativo e a legalidade da cobrança da multa; no tocante aos juros e correção monetária, frisou que seus calculados devem limitar-se à data da decretação da liquidação, resguardado o direito de exigir a diferença. Na mesma oportunidade, informou a habilitação de seu crédito no quadro geral de credores do processo concursal e desistiu dos pedidos de penhora anteriormente realizados. Requereu, por fim, a remessa dos autos à SUDI para inclusão da expressão massa insolvente ao lado do nome da executada e o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 69/74). É o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se consignar que a utilização da chamada exceção de pré-executividade é estreita e limitada, tendo em vista que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento, que é possível na via dos embargos à execução. Recentemente, tem-se admitido a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). DA NULIDADE DA CDA cumpre salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, o que torna dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito ou processo administrativo. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa, nem cerceamento ao direito de defesa. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Revendo o posicionamento anteriormente adotado (decisão de EPE na execução nº 0002508-60.2009.403.6182 da 2ª Vara de Execuções Fiscais) deve a liquidação extrajudicial das pessoas jurídicas operadoras de planos de saúde ser regulada pelas disposições contidas na Lei nº 6.024/74; em virtude da disposição contida no art. 24-d da Lei nº 9.656/98, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e

no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Grifo nosso)Estabelecida tal premissa, ressalto que não há falar-se na suspensão do prazo prescricional no curso do processo de falência ou liquidação extrajudicial, não se aplicando ao presente feito o disposto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências), já que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação na falência, tampouco ao concurso de credores, nos termos do art. 29 da Lei n.º 6.830/80.Neste mesmo sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.AI 200803000262386AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341130Relator(a): JUIZA VESNA KOLMARSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: PRIMEIRA TURMADecisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e julgá-lo prejudicado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO PREFERENCIAL.1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29 da Lei 6.830/80).2. O art. 18 da Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial das instituições financeiras, aplicável à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde por força do art. 24-D da Lei nº 9.656/98, estabelece que a decretação dessa liquidação produzirá de imediato a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentada quaisquer outras, enquanto durar a liquidação e, sendo o primeiro diploma posterior ao segundo e também especial em relação a ele, deve prevalecer o art. 29 da LEF em detrimento do art. 18 da Lei 6.024/74, de modo que a liquidação extrajudicial não tem o condão de suspender o executivo fiscal.3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, prejudicado.Data da Decisão: 02/08/2011Data da Publicação: 09/08/2011 (Grifos e destaque nossos)Ante o exposto, rejeito o pedido de suspensão da presente execução fiscal.DOS JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA De início, cumpre esclarecer que, a Lei 11.101/2005 é inaplicável à espécie, mesmo após a decretação de insolvência civil da executada, por vedação expressa contida no art. 2º, II do referido diploma legal, in verbis:Art. 2º Esta Lei não se aplica a:I - empresa pública e sociedade de economia mista;II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. (Grifo nosso)A executada teve declarada sua liquidação extrajudicial em 17/01/2003 (fl. 59) e insolvência civil em 28/08/2009 (fl. 58).A questão atinente à exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela, devendo incidir a regra do artigo 18, alínea d, da Lei n. 6.024/74:Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:(...d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; (grifos nossos)Então, são devidos os juros referentes ao período anterior à decretação da liquidação extrajudicial.De outra parte, quanto à correção monetária, a comprovada superveniência da liquidação torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos termos do art. 18, alínea f da Lei 6.024/74; o mesmo ocorre em relação à multa de mora.Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO-FLUÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENAS PECUNIÁRIAS. RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Não pode ser acolhido o argumento do recorrente de que não é nula a CDA na qual está fundada a cobrança em tela, tendo em vista que o Tribunal a quo, ao fundamentar a decisão que reconheceu a ilegitimidade da CDA, entendendo que não preenche todos os requisitos legais, o fez com base nas provas dos autos, sendo que, para apreciação dos argumentos desenvolvidos nas razões do apelo nobre, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula nº 07 desta Corte. II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, não sendo possível apenas a sua fluência a partir da decretação da liquidação. É vedada, no entanto, a reclamação da correção monetária e das penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, enquadrando-se nessa última categoria as de natureza fiscal. Precedente: REsp nº 532.539/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004. III - O privilégio previsto na Lei de Execuções Fiscais, que exclui o Fisco do concurso de credores em processo de liquidação, não afasta as regras da Lei nº 6.024/74 que regulam os consectários das dívidas das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, não se sujeitando o crédito fiscal apenas à concorrência entre credores. IV - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido parcialmente.(STJ, REsp 848905 / BA, Min Francisco Falcão, 1 Turma, DJ 08/03/2007 p. 174)Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 33/56, para determinar a limitação da incidência dos juros de mora, bem como a exclusão da multa moratória e da correção monetária, com as ressalvas da fundamentação.Remetem-se os autos à SUDI para inclusão da expressão massa insolvente ao lado do nome da executada.Após o decurso de prazo para recurso da presente decisão, tendo em vista a notícia de habilitação do crédito no quadro geral de credores, remetem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação da exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

0021071-73.2007.403.6182 (2007.61.82.021071-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORCELINA APARECIDA MAGRI(SP035160 - FELIX MATTA)

Fls. 45/47 e 81/86:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DORCELINA APARECIDA MAGRI a fim de argüir a suspensão da exigibilidade do crédito ante a pendência de recurso na esfera administrativa e a impenhorabilidade do bem constrito.Instada a manifestar-se a exequente rechaçou as alegações da

excipiente e pugnou pelo prosseguimento do feito. o relatório. Decido. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. No presente caso, os documentos apresentados pela exequente comprovam que o recurso administrativo mencionado pela excipiente foi julgado antes mesmo do ajuizamento da presente feito executivo, de modo que, à luz do único argumento deduzido pela excipiente, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em outra frente, a excipiente sustenta que o imóvel penhorado encontra-se impedido de constrição nos termos da Lei nº 8.009/90. Dispõe o art. 1º do mencionado diploma legal: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. De início, convém mencionar que a Lei nº 8.009/90 é uma lei que representa uma exceção à regra geral da penhorabilidade, e como tal deve ser interpretada restritivamente, conforme regra de hermenêutica. O artigo 1º caput da Lei nº 8.009/90 fala tão-somente em imóvel residencial. Já o seu parágrafo único descreve minuciosamente a extensão do conceito de imóvel residencial, para compreender também o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Trata-se, pois, de bem de família, cuja impenhorabilidade absoluta enquadra-se no disposto no art. 10, da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, inexistem nos autos elementos capazes de elidir a impenhorabilidade argüida, pela existência de outros imóveis de propriedade do executado. Nesse sentido, o seguinte julgado: A Lei 8009/90, ao tornar impenhorável o bem pertencente à entidade familiar, levou à invalidação de qualquer ato executório constringente do bem (STF, AgRg em AgIn 157809-3-94/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 03.03.95). O Bem de família (artigo 1.715 e ss. do Código Civil), poderá ser compulsório (Lei n. 8009) e voluntário (artigo 1.715 do Código Civil). A vantagem do bem de família voluntário sobre o compulsório é que, no primeiro, pode-se gravar qualquer bem como sendo de família. Com efeito, consoante se verifica dos autos, a excipiente é proprietária do imóvel penhorado. Verifica-se, também, que o ato de citação da excipiente foi efetuado no endereço do imóvel penhorado que se situa na Rua Zalina Rolim, nº 56, Vila Gustavo, São Paulo (fl. 12), que é o mesmo apontado pelo embargante como sendo o de sua residência (fl. 50 e 76). Ademais, as certidões apresentadas trazem como único bem imóvel da excipiente o objeto da penhora nesses autos (fls. 51/73). Assim, é de ser reconhecido o estado de bem de família do imóvel penhorado às fls. 22/26. Nesse ponto, cumpre deixar assente que o fato da própria excipiente ter, em outro momento, indicado à penhora o bem sobre o qual agora alega recair a impenhorabilidade não é suficiente para afastar o benefício legal. Ora, a mens legis representa a necessidade de proteção especial que determinados valores como a vida, o trabalho e, no caso, a família, merecem. Esta é, em verdade, uma forma de materialização da proteção de um direito fundamental. Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LEI N.8.009/90. RENÚNCIA INCABÍVEL. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORÁVEIS OS BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A indicação do bem à penhora, pelo devedor na execução, não implica renúncia ao benefício conferido pela Lei n. 8.009/90, pois a instituição do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. 2. O aparelho de televisão e outros utilitários da vida moderna atual, em regra, são impenhoráveis quando guarnecem a residência do devedor, exegese que se faz do art. 1º, 1º, da Lei n. 8.009/90. 3. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser obtido pela simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. A presunção legal poderá ser elidida por prova em contrário, e também o magistrado, avaliando as alegações da parte interessada ou as circunstâncias da causa, examinará as condições para o seu deferimento. 4. Recurso especial provido. (REsp 875.687/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA INDIVIDUAL - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 97 DO CTN. 1- Não houve prequestionamento do artigo 97 do CTN. Incide o óbice da Súmula 282/STF, por analogia. 2 - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC. Na hipótese, cuida-se de empresa individual cujo único bem é um caminhão utilizado para fazer fretes, indicado à penhora pelo próprio devedor/proprietário. 3. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos

valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional.4. Há que ser reconhecida nulidade absoluta da penhora quando esta recai sobre bens absolutamente impenhoráveis. Cuida-se de matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, resguardar o comando insculpido no artigo 649 do CPC. Tratando-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, sua inobservância gera nulidade absoluta consoante a jurisprudência assente neste STJ.5. Do exposto, conheço parcialmente do recurso e nessa parte dou-lhe provimento.(REsp 864.962/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 18/02/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO À PENHORA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ASSEGURADO PELA LEI 8.009/90. IMPOSSIBILIDADE.1. A indicação do bem de família à penhora não implica em renúncia ao benefício conferido pela Lei 8.009/90, máxime por tratar-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, consoante a jurisprudência assente neste STJ.2. Dessarte, a indicação do bem à penhora não produz efeito capaz de elidir o benefício assegurado pela Lei 8.009/90. Precedentes: REsp 684.587 - TO, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 13 de março de 2005; REsp 242.175 - PR, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ de 08 de maio de 2.000; REsp 205.040 - SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 15 de abril de 1.999) 3. As exceções à impenhorabilidade devem decorrer de expressa previsão legal.4. Agravo Regimental provido para dar provimento ao Recurso Especial.(AgRg no REsp 813.546/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 314)AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. INDICAÇÃO À PENHORA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- O fato de o executado oferecer à penhora o imóvel destinado à residência da família não o impede de argüir sua impenhorabilidade (Lei n.º 8.009/90).(AgRg no REsp 888.654/ES, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 325)Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para determinar a desconstituição da penhora do imóvel constrito, declarando a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 118.799, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por enquadrar-se no disposto no artigo 1º da Lei nº 8.009/90.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0045867-31.2007.403.6182 (2007.61.82.045867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição do débito inscrito em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o cancelamento da inscrição deu-se por prescrição com a aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, não vigente à época da propositura da ação.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição de fls 28.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047557-95.2007.403.6182 (2007.61.82.047557-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/11/2007, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.07.012203-07.A executada Unimed de São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico opôs exceção de pré-executividade a fim de argüir a necessidade de apresentação do processo administrativo sob pena de nulidade do título executivo. Pugnou, ainda, pela suspensão da execução fiscal e afastamento dos juros de mora, correção monetária e multa (fls. 26/49).A exeqüente, requerendo a realização de penhora no rosto dos autos do processo de insolvência n 583.00.2009.16299-0, em tramite perante a 31ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, informou que observaria as limitações impostas pela lei falimentar, ressalvando a não alteração da CDA ante a eventual necessidade de prosseguimento do feito em face dos co-responsáveis, caso constatada a ocorrência de fraude (fls. 56/57).Posteriormente, deduziu nova manifestação asseverando o não cabimento da exceção de pré-executividade, bem como defendendo a desnecessidade de apresentação do processo administrativo e a legalidade da cobrança da multa; no tocante aos juros e correção monetária, frisou que seus calculados devem limitar-se à data da decretação da liquidação, resguardado o direito de exigir a diferença. Na mesma oportunidade, informou a habilitação de seu crédito no quadro geral de credores do processo concursal e desistiu dos pedidos de penhora anteriormente realizados. Requereu, por fim, a remessa dos autos à SUDI para inclusão da expressão massa insolvente ao lado do nome da executada e o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 66/71).É o relatório. Decido.Inicialmente, deve-se consignar que a utilização da chamada exceção de pré-executividade é estreita e limitada, tendo em vista que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento, que é possível na via dos embargos à execução.Recentemente, tem-se

admitido a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).

DA NULIDADE DA CDAC cumpre salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, o que torna dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito ou processo administrativo. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80).

NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)

No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa, nem cerceamento ao direito de defesa.

DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Revendo o posicionamento anteriormente adotado (decisão de EPE na execução nº 0002508-60.2009.403.6182 da 2ª Vara de Execuções Fiscais) deve a liquidação extrajudicial das pessoas jurídicas operadoras de planos de saúde ser regulada pelas disposições contidas na Lei nº 6.024/74; em virtude da disposição contida no art. 24-d da Lei nº 9.656/98, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Grifo nosso)

Estabelecida tal premissa, ressalto que não há falar-se na suspensão do prazo prescricional no curso do processo de falência ou liquidação extrajudicial, não se aplicando ao presente feito o disposto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), já que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação na falência, tampouco ao concurso de credores, nos termos do art. 29 da Lei nº 6.830/80. Neste mesmo sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. AI 200803000262386AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341130 Relator(a): JUIZA VESNA KOLMARSigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e julgá-lo prejudicado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO PREFERENCIAL. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29 da Lei 6.830/80). 2. O art. 18 da Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial das instituições financeiras, aplicável à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde por força do art. 24-D da Lei nº 9.656/98, estabelece que a decretação dessa liquidação produzirá de imediato a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentada quaisquer

outras, enquanto durar a liquidação e, sendo o primeiro diploma posterior ao segundo e também especial em relação a ele, deve prevalecer o art. 29 da LEF em detrimento do art. 18 da Lei 6.024/74, de modo que a liquidação extrajudicial não tem o condão de suspender o executivo fiscal.3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, prejudicado.Data da Decisão: 02/08/2011Data da Publicação: 09/08/2011 (Grifos e destaque nossos)Ante o exposto, rejeito o pedido de suspensão da presente execução fiscal.DOS JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA De início, cumpre esclarecer que, a Lei 11.101/2005 é inaplicável à espécie, mesmo após a decretação de insolvência civil da executada, por vedação expressa contida no art. 2º, II do referido diploma legal, in verbis: Art. 2º Esta Lei não se aplica a: I - empresa pública e sociedade de economia mista; II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. (Grifo nosso)A executada teve declarada sua liquidação extrajudicial em 17/01/2003 (fl. 52) e insolvência civil em 28/08/2009 (fl. 51).A questão atinente à exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela, devendo incidir a regra do artigo 18, alínea d, da Lei n. 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:(...)d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; (grifos nossos)Então, são devidos os juros referentes ao período anterior à decretação da liquidação extrajudicial.De outra parte, quanto à correção monetária, a comprovada superveniência da liquidação torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos termos do art. 18, alínea f da Lei 6.024/74; o mesmo ocorre em relação à multa de mora.Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO-FLUÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENAS PECUNIÁRIAS. RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Não pode ser acolhido o argumento do recorrente de que não é nula a CDA na qual está fundada a cobrança em tela, tendo em vista que o Tribunal a quo, ao fundamentar a decisão que reconheceu a ilegitimidade da CDA, entendendo que não preenche todos os requisitos legais, o fez com base nas provas dos autos, sendo que, para apreciação dos argumentos desenvolvidos nas razões do apelo nobre, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula nº 07 desta Corte. II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, não sendo possível apenas a sua fluência a partir da decretação da liquidação. É vedada, no entanto, a reclamação da correção monetária e das penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, enquadrando-se nessa última categoria as de natureza fiscal. Precedente: REsp nº 532.539/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004. III - O privilégio previsto na Lei de Execuções Fiscais, que exclui o Fisco do concurso de credores em processo de liquidação, não afasta as regras da Lei nº 6.024/74 que regulam os consectários das dívidas das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, não se sujeitando o crédito fiscal apenas à concorrência entre credores. IV - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido parcialmente.(STJ, REsp 848905 / BA, Min Francisco Falcão, 1 Turma, DJ 08/03/2007 p. 174)Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 26/49, para determinar a limitação da incidência dos juros de mora, bem como a exclusão da multa moratória e da correção monetária, com as ressalvas da fundamentação.Remetam-se os autos à SUDI para inclusão da expressão massa insolvente ao lado do nome da executada.Após o decurso de prazo para recurso da presente decisão, tendo em vista a notícia de habilitação do crédito no quadro geral de credores, remetem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação da exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

0008028-35.2008.403.6182 (2008.61.82.008028-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEZZEN COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X ANGELA MARIA PRADO X CELSO DE SAMPAIO AMARAL NETO(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/04/2008, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.07.016650-90, 80.6.07.038470-39, 80.6.07.038471-10 e 80.7.07.009404-50.O co-executado Celso de Sampaio Amaral Neto opôs exceção de pré-executividade a fim de argüir ilegitimidade passiva ad causam (fls. 44/56).Instada a manifestar-se, a exequente concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo do feito e requereu a expedição de mandado de penhora em nome da co-executada Angela Maria Prado (fl. 90).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo.Ante o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão do coexecutado Celso de Sampaio Amaral Neto do pólo passivo da presente execução fiscal, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ele; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos excipientes, os quais são fixados, no valor total, em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Remetam-se os autos à SUDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução fiscal n 0008871-92.2011.4036182.Após, expeça-se carta precatória para penhora de bens, avaliação e intimação em nome da co-executada Angela Maria Prado.Intimem-se. Cumpra-se.

0019735-97.2008.403.6182 (2008.61.82.019735-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS ALBERTO ZAGUINI(MT003574 - FLAVIO JOSE FERREIRA)

Fls. 44/56 e 72/79:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS ALBERTO ZAGUINI em que alega o despropósito da presente cobrança. Afirma que (i) deixou de exercer a atividade vinculada ao conselho exequente em fevereiro de 1997, (ii) o exequente tinha a obrigação de cancelar ex officio sua inscrição, após três anos consecutivos de débito em aberto e (iii) operou-se a decadência dos créditos em cobro.Instada a manifestar-se a exequente rechaçou as alegações da excipiente e pugnou pelo prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. o relatório. Decido.É o relatório. DecidoA presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III).No que tange à anuidade cobrada pelo Conselho Regional de Farmácia, estabelece, especificamente, o art. 22 da Lei 3.820/60:Art. 22 - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazoOra, a simples leitura do dispositivo supratranscrito permite concluir que a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada.Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional.Ademais, a par do cancelamento ex officio da inscrição do executado pelo conselho exequente, a própria Resolução 464/2007 ressalva a possibilidade de cobrança dos valores em aberto.Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux).In casu, a excipiente assevera ter requerido o cancelamento de seu registro profissional em 1997; entretanto, a documentação acostada aos autos não é hábil a comprovar essa situação.Logo, não merece guarida a alegação da excipiente.Não há que se falar em decadência, os valores em cobro referem-se a anuidades dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007e multa eleitoral de 2004 e 2006 constituídas respectivamente em 07/04/2004, 07/04/2005, 07/04/2006, 07/04/2007, 31/07/2004, 31/10/2006.Vale ainda ressaltar que, em relação às anuidades, a partir das datas de sua constituição, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 31/07/2008 (fls. 02).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do executado deu-se em 07/08/2008 (fls. 13), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.De outra parte, no que tange às multas eleitorais que ostentam natureza não tributária, não incide o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, mas a legislação civil comum relativa aos prazos prescricionais.Nos termos o artigo 205 do Código Civil entende-se por decenal o prazo em questão, e este não decorreu.Assim sendo, rejeito as alegações da exceção de pré-executividade da executada. Prossiga-se na execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003512-35.2009.403.6182 (2009.61.82.003512-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DE ASSIS VIEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, em face da remissão administrativa.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o cancelamento da inscrição deu-se pela remissão administrativa, conforme relatado no pedido da exequente de fls 28.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls 10.Não há constrações a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-

se,necessário.Intime-se.

0009740-26.2009.403.6182 (2009.61.82.009740-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO CHUKRI DE OLIVEIRA KHOURI Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 , I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls 10.Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se,necessário.Intime-se.

0011099-11.2009.403.6182 (2009.61.82.011099-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STEPHNY VISTA ALEGRE LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2009, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 167305/08, 167306/08, 167307/08, 167308/08, 167309/08, 167310/08, 167311/08, 1673012/08, 167313/08, 167314/08, 167315/08, 167316/08, 167317/08, 167318/08, 167319/08, 167320/08, 167321/08, 167322/08, 167323/08, 167324/08, 167325/08, 167326/08, 167327/08, 167328/08, 167329/08, 167330/08, 167331/08, 167332/08, 167333/08, 167334/08, 167335/08 e 167336/08.A executada Drogaria Stephany da Vista Alegre Ltda Me opôs exceção de pré-executividade a fim de argüir (i) a ocorrência de prescrição das inscrições 167305/08, 167306/08, 167307/08, 167308/08, 167309/08, 167310/08, 167311/08, 1673012/08, 167313/08, 167328/08 e 167330/08, (ii) necessidade de lei específica para fixação do valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais, (iii) a impossibilidade de vinculação da multa ao salário-mínimo e (iv) a ocorrência de bis in idem, ante a aplicação diversas multas sob o mesmo fundamento (fls. 53/62).Instada a manifestar-se a exeçúente rechaçou as alegações do excipiente e pugnou pelo prosseguimento do feito com expedição de mandado de penhora, e avaliação (fls. 75/95).É o relatório. Decido.Inicialmente, deve-se consignar que a utilização da chamada exceção de pré-executividade é estreita e limitada, tendo em vista que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento, que é possível na via dos embargos à execução.Recentemente, tem-se admitido a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeçúente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).DA PRESCRIÇÃO DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS PODE-SE presumir que a fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Sendo certo que o exeçúente conta com prazo de cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação.Cumprido salientar que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos correspondem à multa administrativa e às anuidades.Neste sentido já se manifestou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 946232 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. ADMINISTRATIVO. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL.1. A inscrição do crédito na dívida ativa da União não modifica sua natureza. O prazo prescricional continua sendo o previsto na lei que disciplina a natureza do crédito.2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Precedentes.3. Recurso especial provido. (Grifo nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRÉSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 373662 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)- Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo

Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica.2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado.3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido. Data Publicação 19/11/2007 (Grifo e destaque nossos) O despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 19/05/2009. Assim, entre os termos a quo (10/01/2004 - CDA 167305/08, 27/01/2004 - CDA 167306/08, 14/02/2004 - CDA 167307/08, 27/05/2004 - CDA 167308/08, 12/06/2004 - CDA 167309/08, 29/06/2004 - CDA 167310/08, 03/11/2004 - CDA 167311/08, 20/11/2004 - CDA 167312/08 e 07/12/2004 - CDA 167313/08) e a data acima mencionada, verifico que transcorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, apenas em relação aos créditos presentes nas CDAs nºs 167305/08, 167306/08 e 167307/08, do que decorre terem sido estes fulminados pela prescrição. Ressalto que os demais valores de multas permanecem hígidos. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). Observa-se que o débito em cobro nestes refere-se a duas parcelas da anuidade de 2007. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 09/04/2008, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 07/03/2007 e 21/03/2007, culminando com o ajuizamento do feito em 25/03/2009. Do mesmo modo anteriormente mencionado, a fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 19/05/2009, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária das diversas CDA's (07/03/2007 e 21/03/2007), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. DA COMPETÊNCIA Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se à multa punitiva, cujo fundamento legal é o artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Dispõe o citado artigo que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissionais farmacêuticos devem comprovar que as mesmas são exercidas por profissionais habilitados e registrados no competente Conselho Profissional. A embargante exerce a atividade de drogaria, a qual é conceituada pelo inciso XI, do artigo 4º, da Lei n. 5.991/73 como estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Essa mesma legislação, em seu artigo 15, assenta que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, bem como, no parágrafo 1º, impõe que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, sendo permitida a manutenção de técnico substituto para as ausências e impedimentos dos titulares (parágrafo 2º). A excipiente, em nenhum momento, questionou a ocorrência do fato gerador da multa administrativa, qual seja, a ausência de profissional habilitado durante o período de funcionamento da empresa, mas apenas a competência fiscalizatória do Conselho Regional de Farmácia. Pois bem. A competência dos Conselhos Regionais de Farmácia é traçada no artigo 10º da Lei n. 3.820/60, o qual traz na alínea c, a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Em que pese o entendimento anteriormente adotado em julgamento de mandado de segurança, revejo meu posicionamento, no sentido que a fiscalização da obrigatoriedade de responsável técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial de atividade ligada à área farmacêutica é regida pelo artigo supracitado, em conjunto com o já mencionado artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Não é válida a alegação de competência exclusiva da Vigilância Sanitária para este mister, tendo em vista que a este órgão compete a fiscalização do estabelecimento em si, ou seja, suas instalações e controle sanitário e não do preenchimento do requisito de permanência de responsável técnico ou substituto em todo o horário de funcionamento do estabelecimento, o que fica a cargo do conselho. O Superior Tribunal de Justiça há tempos vem decidindo no sentido adotado por este Juízo, como se extrai dos julgados a seguir reproduzidos: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491137 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/04/2003 Relator(a) FRANCIULLI NETTO Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogeries que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogeries e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de

drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02).Recurso especial provido. (Grifo e destaque nossos)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 477065 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/02/2003 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO).1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91.2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60.6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71.7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário).8. Recurso provido. (Grifo e destaque nossos)VINCULAÇÃO DA MULTA AO SALÁRIO-MÍNIMO No que tange à tese de impossibilidade de vinculação do valor da multa ao valor do salário-mínimo, melhor sorte não assiste à excipiente. A proibição legal de considerar valores monetários em salários-mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que possuem natureza jurídica de sanção pecuniária. Nesse sentido a jurisprudência reiterada do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE.1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário.2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670.540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008) (Grifo e destaque nossos) Assentado isso, cumpre deixar assente que o parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa de valor igual a 01 (um) salário mínimo até 3 (três) salários mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (nova redação dada pela Lei n.º 5.724, de 26 de outubro de 1971). O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1º, da Lei n.º 5.274, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência. Logo, no caso em tela, os valores das multas foram impostos dentro dos limites vigentes. DAS AUTUAÇÕES PELO MESMO FATO Não há que se falar em bis in idem decorrente de multiplicidade de autuações sobre o fato de não manter a excipiente, em suas dependências, responsável técnico, pois inexistente previsão legal limitando o número de autuações e tampouco estabelecendo prazo mínimo entre elas. Entendo corretas as sucessivas penalidades aplicadas pelo conselho, pois verificada em cada uma das vistorias realizadas a ausência de farmacêutico responsável técnico, o que importou em repetidas violações ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, que a excipiente não logrou afastar, regularizando sua situação. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA Merece guarida, entretanto, a insurgência do excipiente em relação à ofensa ao princípio da legalidade tributária. No que concerne às anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, deve-se observar os limites fixados pela Lei nº. 6.994/82. Cumpre salientar que somente no regime anterior os Conselhos Profissionais detinham competência para instituir suas respectivas anuidades, uma vez que não possuíam natureza tributária. Encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. A jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de

Justiça tem entendido que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. Pois bem, tendo em vista que a anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais possuem natureza de contribuição e só pode ser fixada por lei, com exceção da OAB, devem ser majoradas por meio de lei federal. (REsp. nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999; MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004). Dispunha a Lei nº. 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa física a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), vigente no país. Extinto o MVR, por meio do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 8.177/91, os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão autorizados a fixar o valor de suas anuidades, por simples Resolução, Portaria ou outro ato administrativo, devendo ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituir o critério extinto. Por seu turno, os valores expressos em MVR foram convertidos em moeda corrente por força do artigo 21 da Lei nº. 8.178/91, que por sua vez foram convertidos em UFIR, com a entrada em vigor da Lei nº. 8.383/91. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. Ainda, a Lei nº 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADIN/DF nº 3.408, não afeta a aplicabilidade da Lei nº 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais. Além disso, a Lei nº 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN. Como sustento: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. MVR. LEI N. 6.994/82. NATUREZA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFC N. 754/93. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. LEIS 8.177 E 8.178/91. I - Aplicam-se às contribuições de interesse das categorias profissionais os princípios constitucionais tributários, dentre os quais inclui-se o da estrita legalidade, nos termos do art. 149, da Constituição da República. II - Limites máximos das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais fixados pela Lei n. 6.994/82, correspondente, para pessoa física, a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País (art. 1º, 1º, alínea a). III - Extinção do MVR pelo art. 3º, inciso III, da Lei n. 8.177/91, a partir de 1º de fevereiro de 1991, tendo a Lei n. 8.178/91 instituído tabela de conversão para os valores de tal indexador (art. 21, inciso II). IV - Valores das anuidades que devem, automaticamente, ser convertidos e atualizados pelo novo indexador, que, no caso, com a edição da Lei n. 8.383/91, foi a UFIR. V - Resolução CFC n. 754/93 que extrapola os limites da Lei n. 6.994/82. VI - Incabível a alegação de que o índice fixado na Lei n. 6.994/82 seria válido somente para o ano de 1982, porquanto o mesmo deve ser aplicado até que nova lei venha dispor de outra forma. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - MAS/174473: Rel. Des. Federal Regina Costa; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 478) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONSELHO DE MEDICINA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. 1. Suficiente a afirmação do estado de pobreza para obtenção do benefício da gratuidade de justiça, conforme dispõe art. 4º da Lei 1.060/1950. Precedentes. 2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 3. Não há de se falar em tratamento isonômico com a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) aos demais Conselhos Profissionais, em face da independência sua natureza autárquica especial, porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais. 4. Não se aplica a Lei 11.000/2004, porque não pode retroagir para atingir fatos pretéritos. 5. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (TRF 1ª Região - AMS/200538000022350; Rel. Des. Federal Maria Do Carmo Cardoso; Órgão Julgador: Oitava Turma; e-DJF1 DATA: 06/06/2008 PAGINA: 638; decisão unânime) Note-se que o estatuído no artigo 2º da Lei n 11.000/2004, no sentido de que os Conselhos estariam autorizados a fixar as contribuições anuais, repete, com algumas alterações, o art. 58, 4, da Lei nº 9.649/1998, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em exame, deve-se aplicar a regra contida no artigo 1º da Lei n. 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as anuidades devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, estabelecendo para pessoas físicas o limite máximo de 2 MVR. O índice do Maior Valor de Referência - MVR foi extinto pelo artigo 3 da Lei n 8.177/91. Esta Lei e a Lei n 8.383/91 previram a equivalência em UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para fins de cobrança de tributos (atualização e conversão). O artigo 21 da Lei n 8.178, por sua vez, fixou o valor de CR\$ 2.266,17 para o início da correção, enquanto o inciso II do artigo 3 da Lei n 8.383/91 estabeleceu o valor de CR\$ 126,8621 como divisor, para fins de conversão dos valores expressos em cruzeiros, para a quantidade de UFIRs. Em face desses preceitos legais, o valor da anuidade das pessoas físicas deve ser convertido pelo Conselho por intermédio da seguinte fórmula: $2 \text{ MVR} = 2 \times \text{CR\$ } 2.266,17 = \text{CR\$ } 4.532,34 : \text{CR\$ } 126,8621 = 35,7265 \text{ UFIR}$. Confirma-se a esse respeito as seguintes decisões do TRF da 4ª Região: a) Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.04.01.089350-7/SC, data da decisão 21/09/2005, Relatora: Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 07/12/2005; b) Apelação Cível nº 200071000079253/RS, Segunda Turma, data da decisão: 09/03/2004, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU: 24/03/2004. Com a extinção da UFIR, a atualização passou a ocorrer pelo IPCA-E. Desse mesmo modo, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEIS NºS 6.994/82 E 8.906/941. As anuidades

devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, cuja instituição é de competência exclusiva da União (artigo 149 da CF), observado o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).2. Com o advento da Lei nº 6.994/82 (artigo 22, parágrafo único cominado com artigo 25), a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, teve seu limite máximo fixado, no caso de pessoa jurídica, entre 2 e 10 vezes o Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país.3. Em relação à correção monetária no período de março a dezembro de 1991 (entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), o acréscimo da inflação do ano de 1991 (375,49%) ao valor das MVRs carece de fundamento legal, posto que a fixação da UFIR em janeiro de 1992 computou a inflação até dezembro de 1991. Em período posterior à extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E.4. Por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei n 9649/98 foi suspensa.5. A revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Apelação parcialmente provida.(Primeira Turma, Apelação Cível nº 2002.71.00.019252-2/RS, Relator: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.J.U. de 28/06/2006) (g.n.)Esses parâmetros permitem concluir que os valores cobrados pela parte exequente exorbitam o determinado na legislação. Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 53/62; para declarar a prescrição do débito representado pelas CDAs nºs 167305/08, 167306/08 e 167309/08, **JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, bem como para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no concernente aos valores das anuidades que excedam o patamar de 35,72 UFIRs corrigidos pelo IPCA-E a partir da extinção daquele indexador. Decorrido in albis o prazo recursal, intime-se a parte exequente para que proceda à substituição da Certidão de Dívida Ativa, para adequação aos limites legais. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0018452-05.2009.403.6182 (2009.61.82.018452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGILL AGRÍCOLA S A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20/05/2009, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O A.R. de citação da empresa executada retornou positivo em 06/07/2009, tendo sido juntado em 14/07/2009 (fl. 13). O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 14/72) alegando, em suma, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito devido ao depósito judicial efetuado em 10/03/2009 (fl. 71), nos autos da ação anulatória de débito fiscal n.º 2007.6100034900-4, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, antes do recebimento da carta de citação da presente execução fiscal, mencionado. Instada a se manifestar, a exequente, alegou que somente tomou ciência do depósito judicial em 13/08/2009 (fl. 75), ou seja, após o ajuizamento da presente execução fiscal (20/05/2009). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Verifica-se à fl. 75, que, embora o depósito judicial tenha sido efetuado em 10/03/2009, antes do ajuizamento desta execução fiscal (20/05/2009), a União Federal somente teve ciência da garantia do crédito tributário ora em cobro em 13/08/2009 (fl. 75). Assim, na data da propositura da ação executiva (20/05/2009) os débitos já estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional. Por todo o exposto, reconheço a exigibilidade do crédito tributário presente na CDA nº 35.620.374-3, à data da propositura desta execução fiscal e **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta às fls. 14/72; **JULGANDO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, tendo em vista que esta somente teve ciência do depósito judicial efetuado nos autos da ação n.º 2007.61.00.034.900-4, em 13/08/2009, ou seja, após o ajuizamento desta execução fiscal, não sendo possível saber, à época, que o crédito tributário era inexigível. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0040661-65.2009.403.6182 (2009.61.82.040661-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CESAR GALERA(SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO)

Vistos etc. Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06 o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, resta claro que a disponibilidade financeira não foi abarcada por tal dispositivo legal. No entanto, conforme se denota às fls. 34/37, a conta corrente em nome do executado LUIZ CESAR GALERA junto ao Banco Itaú S/A (ag.: 6311 - c/c.: 17233-9) presta-se ao recebimento de vencimentos pelo exercício de atividade laboral, não tendo sido verificado nos extratos (fls. 34/37) valores que possam ser considerados disponibilidade financeira. Ante o exposto, determino o desbloqueio de R\$ 2.306,37 (dois mil, trezentos e seis reais e trinta e sete centavos), constritos no Banco Itaú S/A. Providencie a Secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio pelo sistema Bacenjud. Intimem-se.

0044007-24.2009.403.6182 (2009.61.82.044007-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP113570 - GLAUCIA MARIA)

LAULETTA FRASCINO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/09/2009, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.026258-18. A executada Liderança Capitalização S/A opôs exceção de pré-executividade a fim de argüir a existência de questão prejudicial ao processamento válido e regular da execução; a saber, a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 100/104). Assevera, em breve síntese, ter ajuizado Ação Declaratória (processo n 0009384-35.1999.403.6100) com o propósito de afastar a incidência da COFINS nos termos da Lei 9.718/91. Esclarece que o pedido de antecipação de tutela foi deferido, assegurando-lhe o recolhimento do tributo à alíquota de 2% sobre o faturamento, mas a sentença, a par de manter a base de cálculo, fixou a alíquota em 3%. Foram interpostos recursos de apelação cujo recebimento deu-se no duplo efeito. Aduz, ainda, que impetrou Mandado de Segurança (processo n 0007777-69.2008.403.6100) com o escopo de impedir a cobrança oriunda do Processo Administrativo n 16327.001531/2007-51, ressaltando que nesses autos houve concessão de medida liminar, seguida de sentença de concessiva da ordem. Instada a manifestar-se, a exequente afirmou inexistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito, vez que em sede de apelação na Ação Declaratória (processo n 0009384-35.1999.403.6182) foi dado provimento à remessa oficial e ao recurso interposto pela União. De outra parte, informou que a executada aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, mas afirmou não ser possível concluir se o crédito em cobro na presente execução está incluído entre aqueles a serem pagos (fls. 279/280). Ouvida a excipiente, esta esclareceu que o valor exequendo não foi objeto de parcelamento, bem como frisou que os votos e acórdão proferidos por ocasião do julgamento da apelação da Ação Declaratória (processo n 0009384-35.1999.403.6182) sequer foram publicados (fls. 296/298). A exequente, então, reiterou a alegação de inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito, afirmando que tal impedimento decorria de antecipação de tutela em sede de Agravo de Instrumento (processo n 0034732-36.2010.403.0000), interposto pela excipiente em face de decisão que indeferira liminar nos autos do Mandado de Segurança n 0021646-31.2010.403.6100, mas que ao recurso foi negado seguimento após a prolação de sentença que não teria abrangido o presente crédito. Por fim, reconheceu que o acórdão proferido na Ação Declaratória ainda não foi publicado, motivo pelo qual pugnou pela suspensão do feito por 60 dias. (fls. 351/355). É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Da análise dos autos, é possível inferir que a controvérsia cinge-se, basicamente, a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito no momento do ajuizamento da presente execução fiscal. Excipiente e excepta mencionam em seus argumentos a existência de três feitos que teriam influência na solução da demanda: a Ação Declaratória n 0009384-35.1999.403.6100 e os Mandados de Segurança n 0007777-69.2008.403.6100 e n 0021646-31.2010.403.6100. Necessário, de imediato, esclarecer como se processaram cada um desses feitos. Ação Declaratória n 0009384-35.1999.403.6100A Ação Declaratória n 0009384-35.1999.403.6100, ajuizada em 05/03/1999, tem por escopo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, entre a excipiente e a União, no que concerne à exigência de COFINS nos moldes da Lei 9.718/98 e EC 20/98, restando reconhecido o direito ao recolhimento do tributo de acordo com a LC 70/91 (fls. 106/127). Em 10/03/1999 foi concedida antecipação dos efeitos da tutela determinando que a União se abstinhasse de exigir a COFINS nos moldes da lei 9.718/98, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/1999, e autorizando a autora a recolher o tributo na forma da legislação anterior (fls. 137/142). Entretanto, em 17/12/2001, por ocasião da prolação da sentença, referida tutela foi parcialmente revogada, assegurando-se à ora executada o direito ao recolhimento da COFINS com base no faturamento como definido na LC 70/91, mas sob a alíquota de 3%, respeitado o prazo de noventa dias a contar da data da publicação da MP 1.724/98 (fls. 143/152). Os recursos de apelação foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 177) e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 11/06/2003. Mandado de Segurança n 0007777-69.2008.403.6100. O Mandado de Segurança n 0007777-69.2008.403.6100, impetrado em 31/03/2008, pretende que a União se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos valores relativos ao Processo Administrativo n 16327.001531/2007-51, tais como negativa de certidão de regularidade fiscal e inscrição em cadastro de devedores (fls. 205/213). Em 23/04/2008 foi concedida liminar para que a União se abstinhasse de exigir o débito objeto do processo administrativo n 16327.001531/2007-51, até o julgamento final da apelação interposta nos autos da ação declaratória n 0009384-35.1999.403.6100, bem como de inscrevê-los em dívida ativa, incluir o nome da impetrante no CADIN e constituir óbice à emissão de certidão (fls. 215/218). A sentença proferida em 28/10/2008 concedeu a ordem e confirmou a liminar (fls. 222/228). A União apresentou recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 244). Mandado de Segurança n 0021646-31.2010.403.6100O Mandado de Segurança n 0021646-31.2010.403.6100, impetrado em 26/10/2010, pretende que as inscrições n 80.6.04.001216-60, 80.6.10.010949-77 e 80.6.09.026258-18 e Processos Administrativos n 16327.004102/2002-21, 16327.000585/2004-57, 16327.002206/2007-14, 16327.000767/2009-32, 16327.000177/2010-43, 16327.000622/2009-31, 16327.000689/2008-95, 1637.900426/2010-01 e 16327.900585/2010-05 não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 364/372). A medida liminar foi indeferida, mas a sentença proferida em 21/06/2011 concedeu em parte a segurança para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante desde que os únicos impeditivos fossem as CDAs 80.6.04.001216-60 e 80.6.09.026258-18, bem como os débitos constantes nos Processos Administrativos n 16327.004102/2002-21, 16327.000585/2004-57, 16327.002206/2007-14, 16327.000177/2010-43, 16327.000622/2009-31, 16327.000689/2008-95, 1637.900426/2010-01 e 16327.900585/2010-05. Foram interpostos recurso de apelação, mas os mesmos ainda não foram recebidos. Tecidas as referidas digressões, impõe-se frisar que o objeto do Mandado de Segurança n 0021646-31.2010.403.6100 restringe-se à expedição de certidão de regularidade

fiscal, de modo que não exerce qualquer influência sobre a solução da presente demanda. De outra parte, após consulta ao site do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, extrai-se que os recursos interpostos em face da sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n 0009384-35.1999.403.6100 foram julgados apenas em 21/10/2010. Consta do andamento processual a seguinte observação: JULGADO RECURSO/AÇÃO - Decisão: A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação do contribuinte, nos termos do voto do Relator e, por maioria, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal convocado BATISTA GONÇALVES, vencido o Relator, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial. Logo, a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n 0007777-69.2008.403.6100 estava em vigor no momento da propositura da presente ação executiva (25/09/2009), gozando, os débitos, da suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional. Observa-se, portanto, estar ausente um dos pressupostos essenciais à constituição da ação de execução fiscal (exigibilidade do crédito tributário), razão pela qual mister se faz o reconhecimento da carência de ação no presente caso. Por todo o exposto, reconheço a falta de exigibilidade do crédito tributário presente na CDA n° 80.6.09.026258-18, à data da propositura desta execução fiscal e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 100/104; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução fiscal n 0010574-92.2010.403.6182. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0049098-95.2009.403.6182 (2009.61.82.049098-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO DE SOUZA MACHADO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição nos autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento de fls 12. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051713-58.2009.403.6182 (2009.61.82.051713-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA ELISABETE HARITOV

Vistos etc. Trata-se de recurso de apelação convertido em embargos infringentes em que o embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Nas razões de fls. 77/83, sustenta a embargante seu direito de ver prosseguir independente de seu reduzido valor. Na decisão de fls 38/39, o Ilustre Relator do recurso, negou seguimento à apelação, determinando seu recebimento como embargos infringentes. É o relatório. Fundamento e decido. Não merece prosperar o recurso interposto pelo embargante. Valor da dívida em dezembro/2009 era de R\$369,62 (trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra EXECUÇÃO Civil, Ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tal ensinamento para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito quando o exequente tem o dispêndio de cinco para receber um. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 429788 Processo: 200200463266 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em

vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa.3. Recurso especial improvido. (Grifo e destaque nossos)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir do exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0052428-03.2009.403.6182 (2009.61.82.052428-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO ROMANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude retificação pelo COFECI- Conselho Federal dos Corretores de Imóveis - pedido de anistia dos débitos ora executados, conforme relatado no pedido de fls 24.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas, conforme documento de fls 12.Não há constrição a serem resolvidas..Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009129-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA PINHEIRO DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 , I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls 05.Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se,necessário.Intime-se.

0012942-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 , I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls 25.Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se,necessário.Intime-se.

0018732-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROSILANE SILVA DE ALENCAR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 , I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls 07.Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se,necessário.Intime-se.

0025977-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VERA LUCIA COCCO CARVALHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 , I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls 10.Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se,necessário.Intime-se.

0029587-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO PEREIRA DE BRITO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 , I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls 05.Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se,necessário.Intime-se.

0033648-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RA FRANCA PRATTI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/04/2005, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 217185/10, 217186/10, 217187/10, 217188/10, 217189/10, 217190/10, 217191/10, 217192/10, 217193/10, 217194/10, 217195/10, 217196/10, 217197/10, 217198/10 e 217199/10. A executada RA Franca Pratti opôs exceção de pré-executividade a fim de argüir (i) que a competência para fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos compete exclusivamente à Vigilância Sanitária, (ii) a impossibilidade de vinculação da multa ao salário-mínimo e (iii) a ocorrência de bis in idem, ante a aplicação diversas multas sob o mesmo fundamento (fls. 23/28). Instada a manifestar-se a exequente rechaçou as alegações do excipiente (fls. 70/85). É o relatório.

Decido. Inicialmente, deve-se consignar que a utilização da chamada exceção de pré-executividade é estreita e limitada, tendo em vista que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento, que é possível na via dos embargos à execução. Recentemente, tem-se admitido a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).

DA COMPETÊNCIA Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se à multa punitiva, cujo fundamento legal é o artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Dispõe o citado artigo que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissionais farmacêuticos devem comprovar que as mesmas são exercidas por profissionais habilitados e registrados no competente Conselho Profissional. A embargante exerce a atividade de drogaria, a qual é conceituada pelo inciso XI, do artigo 4º, da Lei n. 5.991/73 como estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Essa mesma legislação, em seu artigo 15, assenta que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, bem como, no parágrafo 1º, impõe que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, sendo permitida a manutenção de técnico substituto para as ausências e impedimentos dos titulares (parágrafo 2º). A excipiente, em nenhum momento, questionou a ocorrência do fato gerador da multa administrativa, qual seja, a ausência de profissional habilitado durante o período de funcionamento da empresa, mas apenas a competência fiscalizatória do Conselho Regional de Farmácia. Pois bem. A competência dos Conselhos Regionais de Farmácia é traçada no artigo 10º da Lei n. 3.820/60, o qual traz na alínea c, a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Em que pese o entendimento anteriormente adotado em julgamento de mandado de segurança, rejeito meu posicionamento, no sentido que a fiscalização da obrigatoriedade de responsável técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial de atividade ligada à área farmacêutica é regida pelo artigo supracitado, em conjunto com o já mencionado artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Não é válida a alegação de competência exclusiva da Vigilância Sanitária para este mister, tendo em vista que a este órgão compete a fiscalização do estabelecimento em si, ou seja, suas instalações e controle sanitário e não do preenchimento do requisito de permanência de responsável técnico ou substituto em todo o horário de funcionamento do estabelecimento, o que fica a cargo do conselho. O Superior Tribunal de Justiça há tempos vem decidindo no sentido adotado por este Juízo, como se extrai dos julgados a seguir reproduzidos: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491137 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/04/2003 Relator(a) FRANCIULLI NETTO Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Recurso especial provido. (Grifo de destaque nossos) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 477065 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/02/2003 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os

Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60.6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71.7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário).8. Recurso provido. (Grifo e destaque nossos)**VINCULAÇÃO DA MULTA AO SALÁRIO-MÍNIMO**No que tange à tese de impossibilidade de vinculação do valor da multa ao valor do salário-mínimo, melhor sorte não assiste à excipiente. A proibição legal de considerar valores monetários em salários-mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que possuem natureza jurídica de sanção pecuniária. Nesse sentido a jurisprudência reiterada do E. Superior Tribunal de Justiça: **ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art.24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73.2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008) **ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE.**1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário.2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670.540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008) Assentado isso, cumpre deixar assente que o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa de valor igual a 01 (um) salário mínimo até 3 (três) salários mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (nova redação dada pela Lei nº 5.724, de 26 de outubro de 1971). O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1º, da Lei nº 5.274, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência. Logo, no caso em tela, os valores das multas foram impostos dentro dos limites vigentes. **DAS AUTUAÇÕES PELO MESMO FATOR** não há que se falar em bis in idem decorrente de multiplicidade de autuações sobre o fato de não manter a excipiente, em suas dependências, responsável técnico, pois inexistente previsão legal limitando o número de autuações e tampouco estabelecendo prazo mínimo entre elas. Entendo corretas as sucessivas penalidades aplicadas pelo conselho, pois verificada em cada uma das vistorias realizadas a ausência de farmacêutico responsável técnico, o que importou em repetidas violações ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, que a excipiente não logrou afastar, regularizando sua situação. Por

todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 23/28.Intimem-se.

0034003-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HD FCIA MANIP LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/09/2010, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 213567/10, 213568/10, 213569/10 e 213570/10.A executada HD Farmácia e Manipulação Ltda apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir nulidade do título executivo. Informa, em breve síntese, a existência de diversas ações ajuizadas pelo Sincofarma (Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo) em face do exequente, visando eximir seus associados do recolhimento de anuidades majoradas por meio de resolução (fls. 12/22).Instado a manifestar-se, o exequente, reconhecendo a existência de decisões judiciais que asseguraram o recolhimento das anuidades de 2007 e 2008 no valor de 35,72 UFIRs, desistiu da ação em relação às inscrições n 213567/2010, 21358/2010 e 213569/2010, optando por cobrá-las administrativamente; e, no que tange à inscrição n 213570/2010, rechaçou as alegações da excipiente e requereu o prosseguimento do feito (fls. 45/54).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo.Iso assentado, necessário frisar que com o pedido de desistência da execução em relação às Certidões de Dívida Ativa n 213567/10, 213568/10 e 213568/10, remanesce controvérsia apenas no que tange ao valor inscrito sob n 213570/10. É o que será analisado.Compulsando os autos, verifica-se que as decisões proferidas nos Mandados de Segurança n 2002.61.00.001263-2, 2003.61.00.002638-6, 2004.61.00.001732-8, 2005.61.00.001195-1, 2007.61.00.001406-3 e 2008.61.00.002398-0 (fls. 35/40), não abarcam a anuidade relativa ao exercício de 2009, exigida por meio da inscrição n 213570/10 na presente execução fiscal, de modo que não se pode afirmar a existência de óbice processual a impedir sua cobrança judicial.Merece guarida, entretanto, a insurgência do excipiente em relação à ofensa ao princípio da legalidade tributária.No que concerne às anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, deve-se observar os limites fixados pela Lei n.º 6.994/82. Cumpre salientar que somente no regime anterior os Conselhos Profissionais detinham competência para instituir suas respectivas anuidades, uma vez que não possuíam natureza tributária.Encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.A jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. Pois bem, tendo em vista que a anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais possuem natureza de contribuição e só pode ser fixada por lei, com exceção da OAB, devem ser majoradas por meio de lei federal. (REsp. n.º 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999; MC n.º 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004).Disponha a Lei n.º 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa física a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), vigente no país. Extinto o MVR, por meio do artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 8.177/91, os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão autorizados a fixar o valor de suas anuidades, por simples Resolução, Portaria ou outro ato administrativo, devendo ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituir o critério extinto. Por seu turno, os valores expressos em MVR foram convertidos em moeda corrente por força do artigo 21 da Lei n.º 8.178/91, que por sua vez foram convertidos em UFIR, com a entrada em vigor da Lei n.º 8.383/91.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 1.717-6/DF), assim não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.Ainda, a Lei n.º 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADIN/DF n.º 3.408, não afeta a aplicabilidade da Lei n.º 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais. Além disso, a Lei n.º 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN.Como sustento:ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. MVR. LEI N. 6.994/82. NATUREZA JURÍDICA. OBEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFC N. 754/93. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. LEIS 8.177 E 8.178/91. I - Aplicam-se às contribuições de interesse das categorias profissionais os princípios constitucionais tributários, dentre os quais inclui-se o da estrita legalidade, nos termos do art. 149, da Constituição da República. II - Limites máximos das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais fixados pela Lei n. 6.994/82, correspondente, para pessoa física, a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País (art. 1º, 1º, alínea a). III - Extinção do MVR pelo art. 3º, inciso III, da Lei n. 8.177/91, a partir de 1º de fevereiro de 1991, tendo a Lei n. 8.178/91 instituído tabela de conversão para os valores de tal indexador (art. 21, inciso II). IV - Valores das anuidades que devem, automaticamente, ser convertidos e atualizados pelo novo indexador, que, no caso, com a edição da Lei n. 8.383/91, foi a UFIR. V - Resolução CFC n. 754/93 que extrapola os limites da Lei n. 6.994/82. VI - Incabível a alegação de que o índice fixado na Lei n. 6.994/82 seria válido somente para o ano de 1982, porquanto o mesmo deve

ser aplicado até que nova lei venha dispor de outra forma. VII - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - MAS/174473: Rela. Des. Federal Regina Costa; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 478)TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONSELHO DE MEDICINA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. 1. Suficiente a afirmação do estado de pobreza para obtenção do benefício da gratuidade de justiça, conforme dispõe art. 4º da Lei 1.060/1950. Precedentes. 2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 3. Não há de se falar em tratamento isonômico com a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) aos demais Conselhos Profissionais, em face da independência sua natureza autárquica especial, porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais. 4. Não se aplica a Lei 11.000/2004, porque não pode retroagir para atingir fatos pretéritos. 5. Apelação da impetrante a que se dá provimento.(TRF 1ª Região -AMS/20053800022350; Rela. Des. Federal Maria Do Carmo Cardoso; Órgão Julgador: Oitava Turma; e-DJF1 DATA:06/06/2008 PAGINA:638; decisão unânime)Note-se que o estatuído no artigo 2º da Lei n 11.000/2004, no sentido de que os Conselhos estariam autorizados a fixar as contribuições anuais, repete, com algumas alterações, o art. 58, 4, da Lei nº 9.649/1998, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.No caso em exame, deve-se aplicar a regra contida no artigo 1º da Lei n. 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as anuidades devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, estabelecendo para pessoas físicas o limite máximo de 2 MVR.O índice do Maior Valor de Referência - MVR foi extinto pelo artigo 3 da Lei n 8.177/91. Esta Lei e a Lei n 8.383/91 previram a equivalência em UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para fins de cobrança de tributos (atualização e conversão).O artigo 21 da Lei n 8.178, por sua vez, fixou o valor de CR\$ 2.266,17 para o início da correção, enquanto o inciso II do artigo 3 da Lei n 8.383/91 estabeleceu o valor de CR\$ 126,8621 como divisor, para fins de conversão dos valores expressos em cruzeiros, para a quantidade de UFIRs.Em face desses preceitos legais, o valor da anuidade das pessoas físicas deve ser convertido pelo Conselho por intermédio da seguinte fórmula: $2 \text{ MVR} = 2 \times \text{CR\$ } 2.266,17 = \text{CR\$ } 4.532,34 : \text{CR\$ } 126,8621 = 35,7265 \text{ UFIR}$.Confira-se a esse respeito as seguintes decisões do TRF da 4ª Região: a) Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.04.01.089350-7/SC, data da decisão 21/09/2005, Relatora: Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 07/12/2005; b) Apelação Cível nº 200071000079253/RS, Segunda Turma, data da decisão: 09/03/2004, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU: 24/03/2004.Com a extinção da UFIR, a atualização passou a ocorrer pelo IPCA-E. Desse mesmo modo, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. LEIS NºS 6.994/82 E 8.906/941. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, cuja instituição é de competência exclusiva da União (artigo 149 da CF), observado o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).2. Com o advento da Lei nº 6.994/82 (artigo 22, parágrafo único cominado com artigo 25), a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, teve seu limite máximo fixado, no caso de pessoa jurídica, entre 2 e 10 vezes o Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país.3. Em relação à correção monetária no período de março a dezembro de 1991 (entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), o acréscimo da inflação do ano de 1991 (375,49%) ao valor das MVRs carece de fundamento legal, posto que a fixação da UFIR em janeiro de 1992 computou a inflação até dezembro de 1991. Em período posterior à extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E.4. Por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei n 9649/98 foi suspensa.5. A revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Apelação parcialmente provida.(Primeira Turma, Apelação Cível nº 2002.71.00.019252-2/RS, Relator: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.J.U. de 28/06/2006) (g.n.)Esses parâmetros permitem concluir que os valores cobrados pela parte exequente exorbitam o determinado na legislação.Assim, ante a desistência noticiada às fls. 45/54, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 213567/10, 213568/10, 213569/10, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil e ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 12/22; no que tange à fixação do valor das anuidades ora exigidas, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no concernente aos valores que excedam o patamar de 35,72 UFIRs corrigidos pelo IPCA-E a partir da extinção daquele indexador.Decorrido in albis o prazo recursal, intime-se a parte exequente para que proceda à substituição da Certidão de Dívida Ativa, para adequação aos limites legais.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0043176-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) Fls. 07/15 e 54/61:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA em que alega (i) conexão com a ação anulatória n 0005203-90.2010.403.6104, em tramite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, (ii) suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida sob n 80.6.10.051914-89 em razão da existência de depósito nos autos da ação ordinária mencionada e (iii) pagamento do crédito inscrito sob n 80.6.10.000100-95. Instada a manifestar-se, a exequente, em relação à inscrição 80.6.10.051914-89, defendeu a inexistência de conexão e asseverou que a suspensão da exigibilidade do crédito só lhe

foi noticiada em 09/02/1011; já no que tange à inscrição 80.6.10.000100-95, informou que houve no erro no preenchimento da guia de recolhimento, o que impossibilita a alocação dos valores e extinção da dívida até a sua correção. DECIDO. Inicialmente, cumpre deixar assente que não há conexão se os Juízos envolvidos têm competência funcional diversa. A conexão é um fator de prorrogação da competência, que portanto se pressupõe relativa, em razão do lugar. Essa regra não se aplica, portanto, quando a competência *ratione materiae* dos juízos em questão é diversa. Neste caso, sendo de natureza absoluta, não há que falar em prorrogação, nem em redistribuição de autos. Simplesmente permanece a atribuição de cada juízo, no que atine aos feitos relacionados, devendo cada qual processar e julgar o que lhe caiba. De outra parte, o art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) Satisfeitos os requisitos supra comentados, conclui-se pela impropriedade do executivo fiscal. De fato, sendo inexigível a dívida, não tem o credor necessidade de intervenção do Estado-Jurisdição, no sentido de prover-lhe medidas de excussão patrimonial. E por outro lado esse tipo de pedido encontra obstáculo literal em nosso ordenamento. No presente caso, os depósitos na ação anulatória n 0005203-90.2010.403.61040, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, foram realizados em 17/06/2010 e 20/08/2010 (fls. 29 e 31), a decisão ratificando a suspensão da exigibilidade do crédito foi proferida em 14/09/2010 (fl. 33), saindo os autos em carga para a Fazenda Nacional em 29/09/2010, com retorno à secretaria em 04/10/2010, de acordo com o site do e. TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br). A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/10/2010, ou seja, após a suspensão da exigibilidade do crédito n 80.6.10.051914-89 e devida ciência pela Fazenda Nacional. Por fim, no que tange ao crédito inscrito sob n 80.6.10.000100-95, é certo que o se discute é essencialmente, fator obstativo ou modificativo da pretensão fiscal, que demanda dilação probatória e, eventualmente, a produção de perícia. Este Juízo poderia ter rejeitado de plano a alegação. Segue a praxe, de acordo com as peculiaridades do caso, de informar a objeção aos órgãos técnicos do Fisco, para que se pronunciem. Afinal, pode ter ocorrido equívoco no lançamento e/ou na inscrição, sendo providência dotada de razoabilidade prevenir tais situações, antes de prosseguir em um processo que visa à expropriação de bens. Tudo isso embora o Juízo não esteja obrigado a tanto, visto que o modelo legal da execução fiscal não reconhece esse fator suspensivo dos atos de excussão. Na prática, porém, ficam estes sobrestados, dadas as necessidades de movimentação dos autos e de aguardar-se manifestação conclusiva da Fazenda. A descrita praxe é útil para amenizar o corriqueiro problema das inscrições insubsistentes, precipitadamente encaminhadas, mas não segue rigidamente, repita-se, o padrão legal da execução. Como corolário do que ficou estabelecido, o Juízo fica adstrito, no momento de apreciar a exceção, às conclusões do Fisco. Não quero dizer que esteja vinculado a elas, evidentemente. Mas, como a questão, a rigor, nem poderia ser conhecida nos autos da execução, o resultado mais favorável que se pode esperar - do ponto de vista do excipiente - é o de que o Fisco acolha suas objeções, retificando ou cancelando a inscrição, com as conseqüências que isso possa ter com relação ao título executivo. No presente caso, uma vez verificada a existência de erro no preenchimento da guia de arrecadação, cessam os limites da objeção de pré-executividade. Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, com a exclusão da CDA n 80.6.10.051914-89. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e por tratar-se de incidente que não põe fim ao processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0044223-48.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1979 - MARIZETE DA CUNHA LOPES) X

JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 08/12 e 19/21:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO a fim de argüir nulidade do título executivo ante a ocorrência de prescrição no âmbito administrativo. Em homenagem ao princípio da eventualidade, indica à penhora parte ideal de bem imóvel localizado em Mato Grosso.Instada a manifestar-se o exequente, preliminarmente, defende o não-cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaça as alegações do excipiente. Por fim, recusa o bem nomeado pelo executado e indica à penhora bens imóveis situados em São Paulo. o relatório. Decido.A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias arguidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).No presente caso, não é possível afirmar a ocorrência de prescrição em sede administrativa tão-somente com base nas datas de interposição e julgamento dos recursos; é necessária a análise de todo processo para verificação das circunstâncias envolvidas, o que não é possível nessa seara.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Considerando que (i) o bem oferecido em garantia pelo executado foi recusado pelo exequente e (ii) os bens indicados pelo exequente tem valor muito superior ao exequendo, determino, por ora, a expedição de mandado de livre penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0045156-21.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal, ajuizada em 22/10/2010, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 36.900.090-0.Regularmente citado, o executado ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir a nulidade da execução ante a irrepetibilidade de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé; subsidiariamente, pugna pela suspensão do feito, pois inexistem bens para garantia da execução. Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17/19).Instado a manifestar-se, o exequente rechaçou as alegações do excipiente e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 56/66).É o relatório.II - DA FUNDAMENTAÇÃODispõe a Lei 6.830/80 em seus artigos 2º e 3º, in verbis:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Oportuno também frisar o disposto no artigo 39 da Lei 4320/64:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso

do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. Compulsando os autos, verifica-se que o crédito exequendo tem como origem valores relativos a benefício previdenciário concedido pela autoridade administrativa competente, supostamente de forma equivocada. Ora, embora o conceito de dívida ativa seja amplo, isso não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer valor sem processo judicial que assegure ao réu acesso ao contraditório e à ampla defesa precedentes à formação de eventual título executivo. Nesse sentido a reiterada e recente jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inelegível a via da Execução Fiscal para cobrar valores pagos em decorrência de benefício previdenciário recebido indevidamente. 2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não configurada neste caso. 3. Agravos Regimentais do INSS e do particular não providos. (AgRg no REsp 1225313/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar provimento ao agravo interno, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. 2. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza (REsp 1172126/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1340269/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 25/10/2010) III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Concedo, ao excipiente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0045919-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X ADORO S.A. (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) Fls. 109/110: Vistos. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por ADORO S.A em face da r. sentença de fls. 107, que julgou extinto o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Alega o executado a dúvida quanto à eventual obrigação de pagamento de custas processuais. Decido. A r. sentença atacada não padece de vício algum. No presente feito, as custas deveriam ser suportadas pela parte exequente, todavia a lei nº 9.289/96, assevera que a parte exequente goza de isenção. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para integrar a r. sentença de fl. 107, passando o acima exposto a fazer parte integrante do julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047653-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H 8 ASSESSORIA DE NEGOCIOS E MARKETING S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 , I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se,necessário.Intime-se.

0000347-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LUCIA HELENA ROSSETTI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 , I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls 08.Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se,necessário.Intime-se.

0018235-88.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/04/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2175/2011.A executada BRA Transportes Aereos S/A apresentou exceção de pré-executividade asseverando, em breve síntese, que teve seu pedido de recuperação judicial deferido e, desse modo, o presente crédito deverá ser quitado com base no planejamento então realizado. Pugnou, ainda, pela extinção da execução com a habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial; subsidiariamente requereu lhe seja permitido o oferecimento de embargos à execução independente da garantia do juízo, suspendendo-se os prazos até a decisão do presente incidente (fls. 10/59).Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 95/103).É o relatório. Decido.De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...)7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n.112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.6. Conflito de competência não conhecido.(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso)Vale frisar que o

parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial. Diante do acima exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 10/59. Encaminhem-se os autos à SUDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada. Indefiro o pedido de oferecimento de embargos à execução independente de garantia do juízo, pois em desacordo com o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0020348-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SUTICROM REVESTIMENTOS EM METAIS LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/05/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 014-029/2011. A executada Suticrom Revestimento em Metais Ltda opôs exceção de pré-executividade a fim de argüir a inexigibilidade do crédito em cobro. Assevera que tanto a necessidade de registro da empresa, quanto a de anotação de profissional responsável no órgão de fiscalização da categoria estão diretamente ligadas à atividade desempenhada pelo estabelecimento comercial; nesse ponto, frisa que sua atuação não demanda presença químico no local (fls. 09/19). Instada a manifestar-se, a exequente defendeu, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações do excipiente (fls. 36/44). É o relatório. Decido. De início, cumpre deixar assente que é cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. No presente caso, não se trata de quaisquer das matérias acima referidas, tampouco padece a CDA de qualquer vício. A discussão sobre a atividade desenvolvida pela executada ser objeto ou não de fiscalização por parte do conselho exequente, envolve o mérito da causa, matéria que deve ser deduzida em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Ademais, a executada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia em conformidade com a disposição contida no art. 333, inc. I do Código de Processo Civil. Art. 333. Ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Entretanto, a par da obrigatoriedade de filiação, não se pode deixar de frisar que, optando a empresa por efetuar seu registro junto ao órgão de classe, assume os deveres de cumprir o regimento por ele estabelecido e adimplir os encargos então decorrentes. Compulsando os autos, verifica-se que embora a excipiente afirme de forma veemente não exercer atividade que demande fiscalização do conselho exequente ou manutenção de responsável químico em seu quadro de funcionários, os documentos trazidos aos autos traduzem realidade bastante peculiar, senão vejamos. Constam dos autos cópias dos seguintes documentos: a) Requerimento e formulário de inscrição da executada junto ao Conselho Regional de Química - IV Região datados de 04/08/2003 e 29/07/2003 (fls. 45/46); b) Relatório de vistoria realizada em 03/05/2010 (fl. 47/52); c) Pedido de cancelamento de registro de responsabilidade técnica apresentado por Luiz Fernando Zorzeto em 07/08/2007 (fl. 53); d) Contrato de prestação de serviços de assunção de responsabilidade técnica firmado entre a executada e Luiz Fernando Zorzeto em 30/07/2003 (fls. 61/63); e) Termo de responsabilidade técnica apresentado por Luiz Fernando Zorzeto ao exequente em 29/09/2003 (fl. 64); f) Certificado de anotação de responsabilidade técnica datado de 23/03/2007, atestando que a empresa executada estava em situação regular (fl. 65); g) Representação e intimação por ausência de responsável técnico datadas de 04/09/2007 (fls. 66/67); h) Decisão proferida no processo administrativo 140335 em 29/06/2010 (fls. 71/74); i) Notificação de multa (fl. 75); j) Aviso de cobrança (fl. 77). Ora, estando evidente que a executada requereu sua inscrição junto ao Conselho Regional de Química - IV Região no ano 2003, passando então a fruir de eventuais benefícios, é certo que também deve adimplir todos os ônus que lhe competirem, não sendo possível admitir, agora, a escusa para invalidação da cobrança em curso. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 09/19. Intimem-se.

0026696-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DUILIO DE MAGALHAES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls 06 Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, necessário. Intime-se.

0027599-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIRO FRANCISCATO COZZOLINO(SP184691 - FLAVIA MARQUES NOBREGA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls 06 Não

há constringimentos a serem resolvidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, necessário. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1899

EXECUCAO FISCAL

0069678-64.2000.403.6182 (2000.61.82.069678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI)

Antes do cumprimento da determinação de fls. 85, esclareça o advogado André Bruno Callegari se, ao substabelecer sem reservas, renunciou ao direito de receber honorários.

0074974-67.2000.403.6182 (2000.61.82.074974-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAUDE CONSULTORIA S/C LTDA(SP167276 - ADRIANA CRISTINA SILVEIRA)

Apresente a executada os documentos requeridos pela exequente (fls. 197/198), no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0008512-94.2001.403.6182 (2001.61.82.008512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERGIO GUEDELHA COUTINHO(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Dê-se ciência ao advogado da executada sobre o desarquivamento do feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0019370-87.2001.403.6182 (2001.61.82.019370-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X LUCILIA MARIA PEREIRA OLIVEIRA MARINO X FRANCISCO JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Fls. 315/354: Em relação ao coexecutado Francisco José Pereira de Oliveira, determino apenas o desbloqueio da quantia de R\$ 1.635,35, em razão do seu caráter salarial. Isso porque considero que os documentos de fls. 343/345 não são suficientes para comprovar que o depósito de R\$ 11.631,53 (fls. 336) é proveniente de pagamento como trabalhador autônomo. Em relação à coexecutada Lucia Maria P. de O. Marino, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que junte aos autos extrato bancário de janeiro de 2012 (mês do bloqueio judicial) da conta atingida pelo BACENJUD, bem como de outros documentos que julgar pertinentes para dirimir a questão. Anoto que o fato do coexecutado Francisco ter comprovado nos autos da execução fiscal n. 0027934-84.2003.403.6182 que o bloqueio atingiu a sua conta salário fls. (317), e o fato da coexecutada Lucia ter o seu pedido de desbloqueio deferido nos autos do agravo de instrumento n. 0029410-35.2010.403.0000, oposto em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0027934-84.2003.403.6182 (fls. 317), não podem ser considerados relevantes, tendo em vista que os bloqueios judiciais, naquelas ocasiões, ocorreram em setembro de 2010, ou seja, a situação das respectivas contas certamente não é a mesma.

0007972-12.2002.403.6182 (2002.61.82.007972-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SHOW ELETRICA COMERCIAL LTDA(SP171684 - MIRTES LOURDES MONTEIRO DAS NEVES FITTIPALDI) X MARCOS LOPES MONTEIRO X RONALDO OLIVEIRA CARVALHO JR

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

0008474-48.2002.403.6182 (2002.61.82.008474-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PATRIMONIAL E COMERCIAL BORTALA LTDA X MARLENE MONTEFORT WYSLING X MONICA WYSLING BIANCHI DE ANDRADE X PAULO WYSLING(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

0040458-50.2002.403.6182 (2002.61.82.040458-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MELO FUNCHAL PNEUS LTDA ME(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0012213-92.2003.403.6182 (2003.61.82.012213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X TECHCOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X MAURO SERGIO MEYER X JOSE FRANCISCO MEYER

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

0015492-86.2003.403.6182 (2003.61.82.015492-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTOS FIM REPRESENTACOES S/C LTDA(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO)

Dê-se ciência ao advogado da executada sobre o desarquivamento do feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0017954-16.2003.403.6182 (2003.61.82.017954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO ALBERTO ALVES FRANCO(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP096145 - ANTONIETA BALIDO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.

0023280-54.2003.403.6182 (2003.61.82.023280-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTOS FIM REPRESENTACOES S/C LTDA(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO)

Dê-se ciência ao advogado da executada sobre o desarquivamento do feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0028875-34.2003.403.6182 (2003.61.82.028875-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INCOPILO S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTE X SONIA FERRACINI X LIGIA FERRACI X RICARDO PIRONDI GONCALVES(SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO)

É certo que a Fazenda Nacional formulou três pedidos de penhora no rosto destes autos (fls. 166, 287 e 299), já deferidos por este juízo, e que somados ao débito exequente por si só já ultrapassam o produto da arrematação (R\$ 2.510.000,00 - fls. 273).Por outro lado, pretende a Prefeitura do Município de São Paulo com fundamento no art. 130 do CTN, a subrogação dos débitos de IPTU, no valor de R\$ 1.318.874,62. Ocorre que tal pretensão, no caso em tela, está condicionada ao pagamento dos débitos supra mencionados e apuração de eventual saldo remanescente.Considerando que o único do art. 187 do CTN, e igualmente único do art. 29 da Lei 6.830/80 dispõem que os créditos tributários da União tem preferência sobre os créditos dos demais entes públicos, indefiro por ora o pedido da municipalidade, que deverá aguardar o deslinde do feito.Int.

0047874-35.2003.403.6182 (2003.61.82.047874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GORHAM & DACCA MOVEIS E UTENSILIOS LTDA. EPP(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X HAYDEE MARIA M GORHAM X TANIA MARIA NEVES DACCA X ALLAN JAMES GORHAM

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

0049410-81.2003.403.6182 (2003.61.82.049410-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BSL-CONSTRUÇOES LTDA(SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO) X VENICIO BORELLI X JOSE NILDO BORELLI NETO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

0057753-66.2003.403.6182 (2003.61.82.057753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

0062161-03.2003.403.6182 (2003.61.82.062161-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SOLUCAO DISPLAY IND/ E COM/ LTDA X GUILHERMO EDUARDO DOINY(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X JOSE HLAVNICKA(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada SOLUÇÃO DISPLAY IND E COM LTDA. e OUTROS, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.

0068165-56.2003.403.6182 (2003.61.82.068165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.

0071811-74.2003.403.6182 (2003.61.82.071811-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

EXPRESSO UNIVERSO SOCIEDADE ANONIMA X CLEANTO DIAS MACIEL X RONALDO FERNANDES GOMES X SILAS DOURADO(Proc. EXPEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Prossiga-se com a execução. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado RONALDO FERNANDES GOMES, por meio do sistema BACENJUD.

0072517-57.2003.403.6182 (2003.61.82.072517-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

0001429-22.2004.403.6182 (2004.61.82.001429-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X HANS JURGEN BOHM X CARMEN MARIA BOHM

I - Em face da comprovação de que o bem penhorado nestes autos foi arrematado em outro Juízo, determino o cancelamento da penhora sobre o veículo placas CMP-1834. Expeça-se ofício ao DETRAN.II - Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.

0006760-82.2004.403.6182 (2004.61.82.006760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMY MARCEL GRINSPANS STASCHOWER(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

0012253-40.2004.403.6182 (2004.61.82.012253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADILEO COMERCIAL LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fls.:103/105, indefiro por ora. Esclareça a executada se tem interesse em substituir o bem reavaliado às fls. 78 ou indique endereço para constatação, no prazo de 15(quinze) dias.No mesmo prazo, promova a substituição da guia de fls. 108 por uma cópia legível.Int.

0026869-20.2004.403.6182 (2004.61.82.026869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.(SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO)

Constata-se que ocorreram três arrematações nestes autos (fls. 163/164, 188 e 210), cujos valores e devidamente somados totalizam R\$ 350.310,00.Em contrapartida, o débito exequendo, segundo informação contida no edital de leilão aponta o valor de R\$ 612.792,42. Verifica-se, portanto, que o montante apurado em hasta pública é inferior ao valor do débito, razão pela qual o pedido de subrogação dos débitos de IPTU não pode prosperar. Considerando que o § único do art. 187 do CTN, e igualmente § único do art. 29 da Lei 6.830/80 dispõem que os créditos tributários da União tem preferência sobre os créditos dos demais entes públicos, indefiro por ora o pedido da municipalidade, que deverá aguardar o deslinde do feito.

0037739-27.2004.403.6182 (2004.61.82.037739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WL CONSULTING LTDA(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) X LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA X WILMAR DE OLIVEIRA GOMES

Indiquem as patronas da empresa executada quem deverá ser a beneficiária do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0039811-84.2004.403.6182 (2004.61.82.039811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K-FURO REPORTAGENS JORNALISTICA S C LTDAM E(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.

0043227-60.2004.403.6182 (2004.61.82.043227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MILANESE LTDA X DORIVAL AUGUSTO DO NASCIMENTO X JULIA DA CONCEICAO AUGUSTO DO NASCIMENTO X TATIANA NASCIMENTO X MARIA INEZ PIRES ARTILHEIRO X MARGARIDA GIUSEPPINA PERFETTO X RODRIGO NUNES FERREIRA(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0060096-98.2004.403.6182 (2004.61.82.060096-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CREAMLOTS CO BRINQUEDOS LTDA(SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X RENATO DONZELLI GOMES X SANDRA REGINA FERNANDES AQUINO X CARLOS ALBERTO ARAUJO AQUINO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da coexecutada SANDRA REGINA FERNANDES AQUINO por meio do sistema BACENJUD. Indefiro o pedido do peticionário de fls. 101/109, pois embora afirme que o veículo é de sua propriedade e que se encontrava financiado em nome de Jandira Barbosa (pessoa estranha à lide), desde 29/08/2006, as informações contidas nas planilhas extraídas do DETRAN/SP em 2008 (fls. 78) e sistema RENAJUD em 2010 (fls. 83 e 85) dão conta de que o bem permanecia em nome da devedora Creanslots Co Brinquedos Ltda, não constando sobre o veículo qualquer restrição financeira.

0010408-36.2005.403.6182 (2005.61.82.010408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE E LANCHONETE NOVA CANDEIA LTDA X ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ FREIRE DE SOUZA(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X LUCIANA FREIRE DE SOUZA X LUCELIA FREIRE DE SOUSA X LOURISVALDA ALICE DA SILVA X HUANG ZHUM

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0028109-73.2006.403.6182 (2006.61.82.028109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFFICE LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDREA CHRISTIAN PASTOR X SALVADOR MINERVINO NETO X GLORIA DO CARMO MINERVINO(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA)

I - Proceda-se ao desbloqueio dos valores. II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0029279-80.2006.403.6182 (2006.61.82.029279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTICARD PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0012319-15.2007.403.6182 (2007.61.82.012319-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COND EDIFICIO DOM PEDRO GASTAO DE ORLEANS E B(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X ESTEVAM ROBERTO SERAFIM

Dê-se ciência ao advogado da executada sobre o desarquivamento do feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0031674-11.2007.403.6182 (2007.61.82.031674-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COND EDIFICIO DOM PEDRO GASTAO DE ORLEANS E B(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X ESTEVAM ROBERTO SERAFIM

Dê-se ciência ao advogado da executada sobre o desarquivamento do feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003395-78.2008.403.6182 (2008.61.82.003395-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO AUGUSTO MEINBERG MACEDO(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA E SP238512 - MARIO DE ANDRADE RAMOS)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, promova-se nova vista à exequente. Int.

0028582-88.2008.403.6182 (2008.61.82.028582-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0004311-78.2009.403.6182 (2009.61.82.004311-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ADOLFO PASCOWITZ E OUTROS(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Concedo a executada o prazo de 15(quinze) dias. Int.

0024999-61.2009.403.6182 (2009.61.82.024999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA

BISSOLATTI)

Concedo a executada o prazo de 10(dez) dias.Int.

0047868-18.2009.403.6182 (2009.61.82.047868-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADERUNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MT009285 - EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA)

Em face da manifestação do juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais entendendo pela não conveniência da reunião dos feitos, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

0020785-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COGEC COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0020932-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEDDCA DO IPIRANGA CASA DEZ(SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a executada junte aos autos os recolhimentos porventura existentes e que não tenham sido abatidos do débito, conforme petição de fls. 76. Int.

0037312-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1699

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005105-65.2010.403.6182 (2010.61.82.005105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032905-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032905-0)) G.M.S. CONSTRUCOES LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP273257 - JORGE NARDO CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLA TOMMASINI(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)

1) Recebo a apelação de fls. 285/300 somente no efeito devolutivo, a teor da Súmula 331 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2) Dê-se vista aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036461-59.2002.403.6182 (2002.61.82.036461-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036460-74.2002.403.6182 (2002.61.82.036460-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP196265 - HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 183/186, 196/197, 233/238 e 242 para os autos da execução fiscal nº2002.61.82.036460-3.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0064245-74.2003.403.6182 (2003.61.82.064245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096940-86.2000.403.6182 (2000.61.82.096940-1)) OSC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP119331 - URSULA CATARINA MARTINS MINCHERIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 132, 139/140 e 148 para os autos da execução fiscal nº2000.61.82.096940-1.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0003683-65.2004.403.6182 (2004.61.82.003683-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005733-35.2002.403.6182 (2002.61.82.005733-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0060460-36.2005.403.6182 (2005.61.82.060460-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-25.2004.403.6182 (2004.61.82.000905-8)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 245, 286 e 292 para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.000905-8.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0015793-28.2006.403.6182 (2006.61.82.015793-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054099-37.2004.403.6182 (2004.61.82.054099-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARIM FERRAMENTAS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Não obstante a manifestação da embargada de fls. 247/248, constato que não houve resposta da Receita Federal relativa às providências determinadas no item 4 da decisão de fls. 240. Sendo assim, determino nova expedição de ofício à Receita Federal para que preste informações sobre a conclusão da análise do processo administrativo nº 13807.006625/2004-83, relativamente ao pedido de restituição do embargante, bem como remeta a este juízo cópia na íntegra do referido processo, no prazo impreritível de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem-me conclusos com a máxima urgência. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

0037058-81.2009.403.6182 (2009.61.82.037058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042732-11.2007.403.6182 (2007.61.82.042732-5)) CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA E SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125/134: Manifeste-se a embargante sobre a impugnação (item a), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, caso requeira a extinção do feito em virtude do parcelamento, aos autos procuração original ou autenticada com poderes de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0089735-06.2000.403.6182 (2000.61.82.089735-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JM PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.ME X JULIO MARIA SILVEIRA DA CUNHA X VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA(SP177301 - GISELLE DE MACEDO TORRENS)

I) Fls. 87: Intime-se o co-executado JM PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. ME, por meio de seu advogado devidamente constituído. II) Fls. 103/110 e 127/132 - pedido de levantamento da penhora: 1. Indefiro o levantamento da penhora efetivada às fls. 85/87, uma vez que o bloqueio efetivou-se antes do requerimento de parcelamento do débito em cobro na presente demanda (fls. 123). 2. Não ocorrendo manifestação do co-executado JM PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. ME, nos termos do artigo 668 do CPC, bem como decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. II) Fls. 127/132, pedido de desentranhamento de documento: Defiro. Promova-se o desentranhamento do extrato de fls. 77. III) Fls. 103/110 e 127/132 - informação de parcelamento do débito: Suspendo a presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0040060-06.2002.403.6182 (2002.61.82.040060-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X CILASI ALIMENTOS S/A X LAET MARAIA DE ALMEIDA X CID MARAIA DE ALMEIDA X SILVINO BATISTA DA COSTA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP166781 - LUIS FERNANDO UTIYAMA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 284: Cumpra-se a decisão de fls. 283, item II, remetendo-se estes autos ao arquivo sobrestado em razão do parcelamento concedido até posterior manifestação das partes.

0064674-75.2002.403.6182 (2002.61.82.064674-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 567: Cumpra-se a decisão de fls. 565/566, item III, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado em razão do parcelamento concedido até posterior manifestação das partes.

0054632-93.2004.403.6182 (2004.61.82.054632-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

CAVED S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

I. Fls. ____: Prejudicado, em face da sentença proferida. II. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0059101-85.2004.403.6182 (2004.61.82.059101-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO DE GAS CONSOLACAO LTDA(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0021627-12.2006.403.6182 (2006.61.82.021627-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA JALWA LTDA X FABIO JOSE SANTOS NETO X JOSE CARLOS SANTOS NETO X JOSE SANTOS NETO X JOSE LOPES FERREIRA NETO X VALDIR LOPES FERREIRA X WALTER LOPES FERREIRA X VICENTE LOPES FERREIRA X ANTONIA BOCUZZI LOPES X ALICE PALERMO SANTOS X VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO X CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO(SP134496 - EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO)

I. Publique-se a decisão proferida às fls. 370/371 com o seguinte teor:1. Fls. 302/320 - Aduz o coexecutado Cássio Simonetti Santos Neto sua ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, que os créditos em cobro estariam fulminados pela prescrição.A ilegitimidade passiva e a prescrição são matérias conhecíveis de ofício pelo Juízo (arts. 267, 3º, e 219, 5º, do Código de Processo Civil) e podem, por isso, ser suscitadas pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos do excipiente, porque tais argumentos estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída.Pois bem.No tocante à ilegitimidade passiva, anoto que às fls. 238 houve indeferimento, por este Juízo, quanto ao requerimento de inclusão dos coexecutados no pólo passivo da demanda, tendo sido, por tal motivo, interposto agravo de instrumento pelo exequente. Ao referido recurso foi dado provimento (fls. 362/367), com consequente determinação de inclusão dos sócios como co-responsáveis pelo débito exequendo. O que importa aferir, com essa breve exposição, é que a decisão cuja reforma o excipiente pretende foi exarada pela Instância Superior (Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), constituindo-se, por conseguinte, em óbice processual à sua pretensão.Quanto à prescrição, consigno, inicialmente, que do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Desse modo, considerando que o lançamento operou-se aos 13/05/2004 (fls. 06) e que o presente executivo foi ajuizado aos 11/05/2006, inviável falar-se em prescrição, haja vista que o interregno mencionado é inferior a cinco anos.2. Fls. 343/360 - a) Expeça-se mandado de penhora, avaliação do bem imóvel indicado às fls. 297/301, intimando-se a executada no endereço fornecido às fls. 356.b) Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 30 (trinta) dias para apresentar certidão atualizada do Município de São Paulo acerca dos valores devidos a título de IPTU (inscritos ou não em dívida ativa), relativamente ao imóvel indicado à penhora.3. Fls. 326/333 - Por ora, aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas no item 2. Após, tornem conclusos para apreciação acerca da questão do depositário infiel, nos moldes da decisão proferida às fls. 274.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II. Fls. 375/376: 1. Para convalidação em penhora dos bens constritos, deverá o executado trazer aos autos: a) o endereço de localização do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Superada a providência supracitada, lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.3. Assumido o encargo de depositário, promova-se a alteração necessária da restrição, via RENAJUD, para fins de licenciamento dos veículos penhorados. III.Intimem-se.

0031137-49.2006.403.6182 (2006.61.82.031137-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 74/76 e 77/81:I- Ante a informação do exequente de que não consta parcelamento para os débitos em referência, conforme fls. 87, determino o regular prosseguimento do feito. II-Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora e avaliação em desfavor da executada, observando-se o endereço de fls. 95.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Fls. 107:Defiro. Desentranhe-se a

petição de fls. 101/105, uma vez que estranha aos autos, observando-se os termos do Provimento COGE em vigor.

0017667-14.2007.403.6182 (2007.61.82.017667-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER LETREIROS LTDA ME X DABLOGE COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

Prejudicado, em face da decisão proferida à fl. 157, item II. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0046414-71.2007.403.6182 (2007.61.82.046414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZZA EVENTOS S/C LTDA.(SP205200 - GUILHERME MARTINS DOS SANTOS JUNIOR)

Prejudicado, em face da decisão proferida à fl. 167, item II. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011580-08.2008.403.6182 (2008.61.82.011580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X EQUIPAMENTOS CORONA TRATA LTDA X ISAC CERQUEIRA X IVAN LACERDA PINTO(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Fls. 115: Prejudicado, em face da decisão proferida à fl. 114. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0024266-32.2008.403.6182 (2008.61.82.024266-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHRISTIANE MICHELE CERNIC(SP187897 - ODIR AUGUSTO DE ARAUJO)

I. Fls. 36 e 43/48: A executada Christiane Michele Cernic comprovou de plano que os valores bloqueados no Banco Bradesco (cf. fls. 46/48) têm a natureza alimentar (conta salário) e de depósitos de poupança (inferior a 40 salários mínimos). Em vista disso, determino a liberação do valor total bloqueado no Banco Bradesco, nos termos do art. 649, IV e X, CPC. II.1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado e restando infrutífero o resultado dos ofícios expedidos, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0027216-14.2008.403.6182 (2008.61.82.027216-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. ____: Defiro o pedido formulado pela executada, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal informando a autorização para apropriação direta da quantia depositada (cf. fls. 18 e 52). Informe a executada a este juízo a efetivação de tal operação. Com a resposta da efetivação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada e encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0028296-76.2009.403.6182 (2009.61.82.028296-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CCR REPRESENTACOES COMERCIAIS E PRODUcoes LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Cumpra-se a decisão de fls. 146, comunicando-se o teor daquela decisão ao exequente e remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado em razão de parcelamento do débito até posterior manifestação das partes.

0004072-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. ____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003544-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003544-4) - SEVERINO JOSE DE BARROS X ALBERTINA PEREIRA DE OLIVEIRA BARROS(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007775-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007775-3) - WAGNER MASSAROPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003031-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003031-5) - ELOI LIMA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003142-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003142-3) - CLAUDETE SOARES DE CASTRO CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004624-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004624-4) - GYULA LENDVAI X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP185959 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006920-31.2009.403.6183 (2009.61.83.006920-7) - LOURIVAL FIUZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010974-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010974-6) - APPARECIDO ALFREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0038663-93.2009.403.6301 - SALVADOR COELHO DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000557-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000557-8) - ANTONIO MARQUES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002242-36.2010.403.6183 - FRANCISCO MANOEL FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002436-36.2010.403.6183 - DEUSDEDIT FURLAN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003464-39.2010.403.6183 - CELSO JOSE JOAO DA SILVA(SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004350-38.2010.403.6183 - JAIRO BARBOSA DE JESUS(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004664-81.2010.403.6183 - JOSE LINO DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005798-46.2010.403.6183 - SERGIO NIMOI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007600-79.2010.403.6183 - FERNANDO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008162-88.2010.403.6183 - POMPILO NUNES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008192-26.2010.403.6183 - ISABEL MACARENCO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008314-39.2010.403.6183 - ANA MARILDES DE ALMEIDA VENTURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010010-13.2010.403.6183 - RIVAIR PIRES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010159-09.2010.403.6183 - TANIA REGINA FRIEDRICH(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010985-35.2010.403.6183 - NELSON DE GENNARO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011184-57.2010.403.6183 - SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011185-42.2010.403.6183 - IRINEU ANDRADE DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011508-47.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011657-43.2010.403.6183 - FREDERICO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011737-07.2010.403.6183 - JOSE KHUSALA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011919-90.2010.403.6183 - EUSTACHIO MACARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011961-42.2010.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012285-32.2010.403.6183 - MARCI FERNANDES DE DEUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012658-63.2010.403.6183 - PAULO JOSAFATO SERRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012861-25.2010.403.6183 - VIRGINIA SALETTE TESONI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013334-11.2010.403.6183 - OSWALDO JOSE FLORES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013353-17.2010.403.6183 - ANTONIA TEMCHEMA BEZERRA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014056-45.2010.403.6183 - PAULO DA COSTA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014542-30.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DE VIGLIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014882-71.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS HENRIQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015003-02.2010.403.6183 - OSMAR DE CASTRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015207-46.2010.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000317-68.2011.403.6183 - AILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000931-73.2011.403.6183 - FREDERICO ALVES PINTO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001290-23.2011.403.6183 - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002302-72.2011.403.6183 - OTONIEL RODRIGUES LIMA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002676-88.2011.403.6183 - DALVA AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002983-42.2011.403.6183 - VICENTE PAULO CAPEL SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003729-07.2011.403.6183 - JOSINO DE MOURA CARVALHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004427-13.2011.403.6183 - SELSO FREIRE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004633-27.2011.403.6183 - DIVA BASSETO GREMES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005352-09.2011.403.6183 - PAULO AFONSO GOMES DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006525-68.2011.403.6183 - LELIS EUGENIO VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007048-80.2011.403.6183 - CESAR RAIMUNDO DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010992-27.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664502-67.1991.403.6183 (91.0664502-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALCEBIADES MARIANO DOS SANTOS X ANERCO BENTO X JAIME JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIO ELIAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006744-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006744-5) - JOAO LUIZ NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002819-48.2009.403.6183 (2009.61.83.002819-9) - IVANILDA ARAUJO DE LIMA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004250-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004250-0) - HELENA MARTINS CREMANESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006565-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006565-2) - TAKEO FURUYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014223-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014223-3) - MARIA DEUSDETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014333-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014333-0) - ANTONIO CARLOS TREVIZAN(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016731-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016731-0) - ADEMIR COSTA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017498-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017498-2) - MARIA ISABEL FURIO DE SOUZA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017688-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017688-7) - DORIVAL DALMAZO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0041363-42.2009.403.6301 - PAULINO VENDRAMINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0047105-48.2009.403.6301 - BELONIA APARECIDA PIMENTA DE BARROS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001636-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001636-9) - ELINALVA DA SILVA FEITOSA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002982-91.2010.403.6183 - ANTONIO OCLACIO DE FREITAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003875-82.2010.403.6183 - ELFRIDA MEUSBURGER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003908-72.2010.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA MOULAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004501-04.2010.403.6183 - ALIPIO JESUS DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004784-27.2010.403.6183 - MUNIR BUARRAJ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005016-39.2010.403.6183 - ROBERTO NAVARRO DOS REIS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005305-69.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO PENHA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007213-64.2010.403.6183 - ERALDO ERNESTO DE ALBUQUERQUE X NEUZA CARDOSO DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008032-98.2010.403.6183 - CUSTODIO ALVES CORDEIRO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008455-58.2010.403.6183 - NATALIE PEREIRA DO NASCIMENTO SUN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008565-57.2010.403.6183 - ANTONIO DARCIZIO PIMENTA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008734-44.2010.403.6183 - JOSE ALFREDO GONCALVES(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008862-64.2010.403.6183 - BENEDITO ARIDELSON DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009726-05.2010.403.6183 - ALTAIR SEVERIANO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009825-72.2010.403.6183 - WAGNER WALFALL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010405-05.2010.403.6183 - LUCIA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010576-59.2010.403.6183 - HENRIQUE FERNANDES RIBAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011116-10.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011218-32.2010.403.6183 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011219-17.2010.403.6183 - ATAIDE COLARES CAMPO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011220-02.2010.403.6183 - OSVALDO FIUZA PEDREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011518-91.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011739-74.2010.403.6183 - EDUARDO ARMANDO TEIXEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012017-75.2010.403.6183 - LAUREN CAROLA CAMPANHA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012172-78.2010.403.6183 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012583-24.2010.403.6183 - OLAVO CECILIO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012687-16.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO CELESTINO DA SILVA(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013682-29.2010.403.6183 - PAULO MANOEL SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014201-04.2010.403.6183 - ALVARO MARTINS SIMI JUNIOR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014917-31.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE ARRUDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000706-53.2011.403.6183 - CARLOS EUGENIO BEZERRA ALEXANDRE(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002464-67.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-08.2010.403.6183) ADEMAR MAIA SONCINI(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002843-08.2011.403.6183 - CARLOS CARVALHO CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003014-62.2011.403.6183 - ELZA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003502-17.2011.403.6183 - ROSELI RAMOS DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004994-44.2011.403.6183 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003134-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003134-0) - JOSE PEREIRA DE MAGALHAES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 445. Int.

0007386-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007386-3) - MANOEL PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005291-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005291-8) - NIVALDO BATISTA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007911-07.2009.403.6183 (2009.61.83.007911-0) - ROMEU PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008718-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008718-0) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008732-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008732-5) - ALCIONE SALGADO LIMA ANTICO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010338-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010338-0) - JOAO ALBERTO JORY(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011535-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011535-7) - DARCY GARBELINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013259-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013259-8) - AILSON XAVIER DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013347-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013347-5) - BENEDITO LUCIO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013687-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013687-7) - SERGIO HISSAMU TASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013949-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013949-0) - JOAO MANUEL HENRIQUE FIGUEIRA FERRAZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017253-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017253-5) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003151-78.2010.403.6183 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 120. Int.

0006185-61.2010.403.6183 - JOSE CARLOS COYADO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRIE SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006917-42.2010.403.6183 - MARINA EMILIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007609-41.2010.403.6183 - ARCIL SEMINATI(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008153-29.2010.403.6183 - ALUISIO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008341-22.2010.403.6183 - SEBASTIAO CUSTODIO VERGILIO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 112. Int.

0009415-14.2010.403.6183 - ANTONIO GOMES DE SANTANA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010615-56.2010.403.6183 - EDEGAR LUCIANO ANNIBALE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011717-16.2010.403.6183 - MARIA OLINDINA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 173. Int.

0012437-80.2010.403.6183 - VICENTE SOARES PAMPLONA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013237-11.2010.403.6183 - ISABEL BARBOSA LEAO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013933-47.2010.403.6183 - AMELIA TURUKO KOSHIYAMA DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014265-14.2010.403.6183 - LOURIVAL COELHO DA SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014729-38.2010.403.6183 - NELSON GABRIEL FONTANA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014881-86.2010.403.6183 - LAURO BENEDITO DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015493-24.2010.403.6183 - ELIAS MEIRELES DAVID(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000693-54.2011.403.6183 - GLEY ROSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002321-78.2011.403.6183 - MOIZES DE OLIVEIRA ALENCAR(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003829-59.2011.403.6183 - IVETE BULGARELLI MARIANO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005051-62.2011.403.6183 - ANTONIO CORREIA DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008007-51.2011.403.6183 - TEREZINHA DANTAS X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008096-74.2011.403.6183 - EUNICE APARECIDA MARQUES FREITAS DE ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008106-21.2011.403.6183 - REINALDO AMERICO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008110-58.2011.403.6183 - JOAO TERNI NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008464-83.2011.403.6183 - ADEMARIO LACERDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008467-38.2011.403.6183 - JOSE ANDRE PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008484-74.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008490-81.2011.403.6183 - LAERTE CANDIDO DE BRITO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009010-41.2011.403.6183 - GERALDO CORREA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009013-93.2011.403.6183 - ODIVIO LIMA DE BARROS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009023-40.2011.403.6183 - APARECIDO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009029-47.2011.403.6183 - DURVALINO ROQUE DE SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009272-88.2011.403.6183 - WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009275-43.2011.403.6183 - JOSE FLAVIO DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009438-23.2011.403.6183 - VERA LUCIA GALHARDO BONILLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009443-45.2011.403.6183 - GENTIL DO PRADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010744-27.2011.403.6183 - ALZIRA BAPTISTA GAU(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010902-82.2011.403.6183 - ADAO DOS REIS BATISTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010904-52.2011.403.6183 - OSWALDO GEREVINI FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011043-04.2011.403.6183 - ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011137-49.2011.403.6183 - LUIZ ALBERTO DE CASTRO RAMOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011138-34.2011.403.6183 - MARIA LUCIA BETIATI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011140-04.2011.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011148-78.2011.403.6183 - VILMA GOMES ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011179-98.2011.403.6183 - OSMAR HESPANHA PINTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011186-90.2011.403.6183 - OSVALDO DA SILVA PASSOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011191-15.2011.403.6183 - JOSE GIMENES MARTIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011193-82.2011.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011664-98.2011.403.6183 - GILBERTO DE FREITAS CONTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011727-26.2011.403.6183 - MARIA HELENA GONCALVES MAIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011731-63.2011.403.6183 - WILSON AMBROSIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011733-33.2011.403.6183 - BENEDITO JOAO FONSECA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011743-77.2011.403.6183 - GERALDO OLIVINO DOS REIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011744-62.2011.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011790-51.2011.403.6183 - LEONIDAS ALVES DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011965-45.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012095-35.2011.403.6183 - LEONEL DOS SANTOS ESTEVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012244-31.2011.403.6183 - SEVERINO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012251-23.2011.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS COELHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016606-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016606-7) - GILBERTO ALVES SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0016942-85.2009.403.6301 - LENILDA MARIA DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0008188-86.2010.403.6183 - MARIA SOLANGE IWASZKO(SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131: Defiro a devolução de prazo ao INSS. Int.

0010677-96.2010.403.6183 - JOSE STORY MONTEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117: Defiro por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

0011504-10.2010.403.6183 - ELISIO DIAS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122: Defiro a devolução de prazo ao INSS. Int.

0000329-82.2011.403.6183 - WALTER BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94: Defiro a devolução de prazo ao INSS. Int.

0001604-66.2011.403.6183 - JOAO BOSCO TURETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 133: Defiro a devolução de prazo ao INSS. Int.

0002478-51.2011.403.6183 - ANTONIO BENEDITO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 101: Defiro por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

0002677-73.2011.403.6183 - MARISA CARMELA CAMPO AMADEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 97: Defiro por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

0005101-88.2011.403.6183 - MILTON ALVES FIGUEIREDO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0005806-86.2011.403.6183 - DIVINO GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 128: Defiro a devolução de prazo ao INSS. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 5995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006779-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006779-2) - CARLOS GUIMARAES DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181-182: defiro o pedido de realização de perícia com médico psiquiatra. Para tanto, nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 03/04/2012, às 14h20, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007402-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007402-4) - LEONILDA FERNANDES CHAVES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Designo a audiência das testemunhas arroladas às fls. 63/64 para o dia 19/04/2012, às 15h00, devendo as mesmas comparecerem a este Fórum e Vara, localizados na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, munidas de documento de identificação com foto na data e horário ora designados. Esclareço que não haverá intimação das referidas testemunhas por mandado, sem prejuízo, todavia, da expedição de declaração de comparecimento em juízo para fins trabalhistas, se necessário. Int.

0003131-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003131-5) - MARIA NAZARE DA SILVA MENDES(SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108: anote-se. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 93 para o dia 19/04/2012, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar. Esclareço, desde já, que não haverá intimação das testemunhas por mandado, sem prejuízo do fornecimento de certidão de comparecimento para fins trabalhistas. Int.

0011200-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011200-5) - MIGUEL ISIDIO DE MORAES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137-139: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, todavia indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pela parte autora, uma vez que, conforme dispõem os artigos 342 e 343 do Código de Processo Civil, somente o juiz pode, de ofício, determinar o

comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa. Caso assim não o faça, competirá a cada uma das partes requerer o depoimento pessoal da outra. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. SIMPLES. VEDAÇÃO À OPÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. 1. (...) Outrossim, quanto ao pedido de depoimento pessoal das partes, consoante o disposto nos artigos 342 e 343, caput, do CPC, somente pode ser determinado pelo julgador, de ofício, ou requerido por qualquer das partes o depoimento pessoal da outra, não havendo qualquer disposição que autorize que o próprio autor requeira o seu depoimento pessoal, como requer a recorrente na hipótese. 2. (...). 5. Agravo legal improvido. (AC 200504010470990, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2009). No mais, defiro a produção de prova testemunhal. Considerando que a parte autora já arrolou as testemunhas a serem ouvidas (fls. 138-139), designo audiência para o dia 23/02/2012, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 138, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório.Int.

Expediente Nº 5997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076176-57.1992.403.6183 (92.0076176-3) - CLOVIS BRADASCHIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP224497 - ANA PAULA RUEDA VELOSO E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante a manifestação da Contadoria Judicial de fls.308/317, retornem os autos àquele setor para que, COM URGÊNCIA EM RAZÃO DA IDADE AVANÇADA DO AUTOR (90 ANOS), verifique o alegado pelas partes e sua consonância com os documentos por elas apresentados, ratificando ou não, e/ou complementando, se necessário, a informação anteriormente prestada a este Juízo.Cumpra-se com urgência.Int.

CARTA PRECATORIA

0016003-58.2011.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X NEIDE ZACCARO DO AMARAL(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Republique-se o despacho de fl. 23.DESPACHO DE FL. 23:Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 28/03/2012 às 16h00. Intimem-se o INSS e as testemunhas, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante.Int.

0011032-72.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA DA CONCEICAO GRACIANO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Republique-se o despacho de fl. 59.DESPACHO DE FL. 59:Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 14/03/2012 às 16h00. Intimem-se o INSS e a testemunha, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. PA 1,10 Int.

0011454-47.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP X JOSE CLAUDINO SCAIONE(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Republique-se o despacho de fl. 27.DESPACHO DE FL. 27:Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 07/03/2012 às 16h00. Intimem-se o INSS e as testemunhas, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. PA 1,10 Int.

0011469-16.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X CARLOS NARCIZO PEREIRA(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Republique-se o despacho de fl. 26.DESPACHO DE FL. 26:Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 21/03/2012 às 16h00. Intimem-se o INSS e as testemunhas, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante.Int.

0011909-12.2011.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CECILIA MARIA CREDIDIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Republique-se o despacho de fl. 47.DESPACHO DE FL. 47:Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 04/04/2012 às 16h00. Intimem-se o INSS e as testemunhas, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante.Int.

0013220-38.2011.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEERAL DE MAUA - SP X LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 2, para o dia 11-4-2012 às 16 horas. Expeçam-se os mandados de intimação para o réu e as testemunhas. Oficie-se ao Juízo deprecante. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0690503-89.1991.403.6183 (91.0690503-0) - BEATRIZ ROSA EUSEBIO X IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA X HELENA AUGUSTA BORGES X WALDEMAR BORGES X IZAILDE MARGARIDA DE CARVALHO X VALTER ARAUJO BORGES X SIRIO EFFORI X PEROLA TELEZZI EFFORI X ELAINE EFFORI DE ALMEIDA X ELIZETE EFFORI PENHA X LEDA MARIA EFFORI D AGAZIO X MARIA DE FATIMA EFFORI ALEXANDRE X SILVIO ANTONIO EFFORI X ERONIL DA CUNHA PASSARIELLO X OLGA DE JESUS PEREIRA PASSARIELLO X MARIA JOSE SELEGHIN X MARIA SORIA DA SILVA X RENATO DA COSTA X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X ANTONIA EVARISTO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E Proc. ALESSANDRO CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 541. Ante os depósitos de fls. 315 e 539, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará (fl. 470), expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos sucessores dos autores falecidos Perola Telezzi Effori e Waldemar Araujo Borges, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Fl. 541 Ante a manifestação do INSS à fl. 537, HOMOLOGO a habilitação de ELAINE EFFORI DE ALMEIDA, ELIZETE EFFORI PENHA, LEDA MARIA EFFORI DAGAZIO, MARIA DE FATIMA EFFORI e SILVIO ANTONIO EFFORI, como sucessores da autora falecida Perola Telezzi Effori, bem como, de IZAILDE MARGARIDA DE CARVALHO e VALTER ARAUJO BORGES, como sucessores do autor falecido Waldemar Borges, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int

Expediente Nº 7212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003243-9) - WALDI MIGUEL DE OLIVEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/140: Nada a decidir ante a observância do reexame necessário. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007898-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007898-4) - JOAO BATISTA SOUZA OLIVEIRA(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre o pedido de esclarecimento e a presente data, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial para que promova a juntada dos esclarecimentos aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003048-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003048-7) - VITALINO ROGERIO CAVALCANTE PEREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 96/96-verso. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003172-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003172-8) - AMARILDO PAULO DA SILVA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005224-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005224-0) - CRISTIANE ALVES DOS SANTOS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005926-37.2008.403.6183 (2008.61.83.005926-0) - ERMITA PEREIRA DE ALMEIDA(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA E SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006385-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006385-7) - JOSIVAL FERREIRA DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009381-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009381-3) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre o pedido de esclarecimento e a presente data, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada dos esclarecimentos aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010411-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010411-2) - MARIA DO LIVRAMENTO SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010733-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010733-2) - ANTONIO GARCIA RUIZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0011445-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011445-2) - MARIA ELIZABETE DE PAIVA FONSECA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0011931-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011931-0) - FRANCISCA GUEDES ASSUNCAO MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 , que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0011992-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011992-9) - JORGE XAVIER BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012990-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012990-0) - MANOEL BORGES DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Publique-se com este o despacho de fls. 171. Int.

1. Fls. 170: Defiro a substituição do assistente técnico requerido pelo autor. 2. Indefiro o pedido de intimação ao assistente técnico, pois compete à parte autora e ré informar a designação da data e local da perícia a seu assistente técnico. 3. Tendo em vista a oportunidade dada ao autor de ofertar os quesitos (fls. 130), bem como o acolhimento dos quesitos do autor (fls. 59), prejudicado o pedido de autor. 4. Após, aguarde-se o Laudo Pericial elaborado pelo Perito Judicial Dr. Paulo César Pinto. Int.

0013309-66.2008.403.6183 (2008.61.83.013309-4) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Aceito a escusa ao encargo de perito, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 165/165-verso. Int.

0007249-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007249-0) - MARILAND MONTEIRO DA SILVA(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0000068-88.2009.403.6183 (2009.61.83.000068-2) - MAURICIO EUGENIO DE SOUZA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0000332-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000332-4) - SEBASTIAO REGINALDO VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Designo audiência para o dia 20 de março de 2012, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunhas arrolada às fls. 54, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002052-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002052-8) - MARTA GABRIEL GEROLLA(SP274263 - ANTONIO GEROLLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0003592-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003592-1) - GERALDO LOPES DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 128/128-verso. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004655-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004655-4) - NEUZA FERREIRA DE SOUZA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0004888-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004888-5) - TEODORIA FERNANDES DA SILVA DIAS(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 70/70 verso. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004905-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004905-1) - JOAO VICENTE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0005076-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005076-4) - FLORMARIA DE JESUS COSTA(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005979-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005979-2) - ROSANA CARDOSO TELLES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se, pessoalmente, o Dr. Sergio Rachman, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o de que o descumprimento a esta ordem constituirá ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no inciso V do artigo 14 do C.P.C., com a nova redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27/12/2001. Int.

0006118-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006118-0) - GIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006604-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006604-8) - JOSE CARLOS AKIO AOKI(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006695-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006695-4) - GEORGINO GERMANO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006840-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006840-9) - EDGAR DE MEIRA LIMA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007436-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007436-7) - MADALENA CLEMENTE DE SOUZA CAMILLO(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007456-42.2009.403.6183 (2009.61.83.007456-2) - TEREZA MARIA DOS SANTOS(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007688-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007688-1) - ALMIR PEREIRA NASCIMENTO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007705-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007705-8) - JORGE LUIZ E SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007939-72.2009.403.6183 (2009.61.83.007939-0) - LUIZA MARIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008328-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008328-9) - MANOEL AMADEU DOS SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009152-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009152-3) - DERNIVAL DE MOURA(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009913-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009913-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 , que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0012009-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012009-2) - CLIDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0013518-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013518-6) - SILENE VIEIRA CRUZ ALVES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se, pessoalmente, o Dr. Sergio Rachman, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o de que o descumprimento a esta ordem constituirá ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no inciso V do artigo 14 do C.P.C., com a nova redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27/12/2001. Int.

0014148-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014148-4) - FERNANDA FERREIRA DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA BELO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0014270-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014270-1) - ELAINE APARECIDA AQUINO DE CASTRO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 , que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0017409-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017409-0) - ROGERIO AUGUSTO DE SOUSA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000872-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000872-5) - CYBELLE BARBOSA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Aceito a escusa ao encargo de perito, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 57/57-verso.Int.

0001195-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001195-5) - LUIZY VERAS SILVA X FILOMENA CANTANHEDE(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0001395-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001395-2) - WILSON MARTINS DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 118, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial a Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 116/verso. Int.

0002766-33.2010.403.6183 - ROSELI ARAUJO DE ALMEIDA(SP269829 - ROSIMEIRE LOPES DOS SANTOS E SP271219 - DEJAIR DA SILVA CORTES E SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Exclua os dados do Dr. Leandro Rodrigues Rosa.II - Desentranhe-se as fls. 104/105, arquivando-as em pasta própria. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 96/98) e pelo INSS (fls. 81).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. LIGIA CÉLIA LEME FORTE GONÇALVES - CRM/SP 47.696.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

CARTA PRECATORIA

0013265-42.2011.403.6183 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MARIA VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 27 de março de 2012, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.Int.

0013306-09.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAQUAQUECETUBA - SP X EDILEUSA MOREIRA(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 27 de março de 2012, às 15:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.Após, tendo em vista o envolvimento de menores, ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 6043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008696-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008696-4) - IRENE LADEIRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora o INSS tenha sido regularmente intimado por duas vezes (fls.:94 v e 123) a promover o cumprimento da obrigação de fazer, quedou-se inerte até a presente data.Destarte, intime-se o d. procurador federal do INSS, a fim de que cumpra as referidas determinações, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.2. Sem prejuízo, considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia,

constitucionalmente assegurados, determino, também, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer em igual prazo ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.3. Fl.: 118. O requerimento será apreciado oportunamente.4. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão.Int.

Expediente Nº 6044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012249-92.2008.403.6301 - SANDRA STOPPE CAPUANO(SP187413 - JOSE MAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 625, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0019370-74.2008.403.6301 - VERA LUCIA GOMES(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 257 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto à decisão de indeferimento de tutela de fls. 53/54.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 79.651,82 (setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), haja vista o teor de fls. 234/239. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Ao SEDI para a inclusão no polo passivo da corrê MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, conforme determinação contida no sexto parágrafo de fl. 161.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0015713-90.2009.403.6301 - DARCIO BETTERELLI(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.2. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção (fls. 276/277), tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído, sendo o de nº 000811-16.2011.403.6317 - Carta Precatória para cumprimento de diligência solicitada neste processo (fls. 173/176). 3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 41.937,18 (quarenta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), haja vista a decisão de fls. 266/269.4. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;5. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0027712-40.2009.403.6301 - MIGUEL HERMINIO DA COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho de fl. 208, apresentando cópia da petição inicial referente ao processo nº 0052446-07.1998.4.03.6183.Int.

0061837-34.2009.403.6301 - MARIA DA CONCEICAO LOPES SIMOES ALMEIDA X LUCIANO SIMOES DE ALMEIDA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 171 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 39.868,80 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), haja vista o teor de fls. 138/158 e fls. 165/166.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original referente ao coautor LUCIANO SIMÕES DE ALMEIDA.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0005425-15.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES GOMES X CICERO GOMES DE ARAUJO X CECILIA GOMES DE ARAUJO X CECILIO GOMES DE ARAUJO X CATIA GOMES DE ARAUJO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 104/105: concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 99.Int.

0008982-10.2010.403.6183 - HUMBERTO HENRIQUE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 49, os documentos de fls. 60/87, e as informações de fl. 88, esclareça o autor a propositura da presente ação com o mesmo objeto do processo n.º 2008.61.83.005617-8, em trâmite na 7ª Vara Federal Previdenciária. INDEFIRO o pedido de antecInt.

0010949-90.2010.403.6183 - LUCI CARNEIRO PIRES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/78:Considerando-se a existência de coisa julgada em relação aos períodos de 15.07.1982 a 10.01.1983 (Banco do Brasil S/A) e 01.09.1987 a 20.03.2002 (Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa) que foram objetos de decisão

proferida nos autos nº 2002.61.83.002694-9, transitada em julgado, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001052-04.2011.403.6183 - CRISTINA MOREIRA TESSARIN(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação com o mesmo objeto do processo nº 2004.6183.005358-5, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0001099-75.2011.403.6183 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

0001938-03.2011.403.6183 - PAULO DE SOUZA VIEIRA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quadro de fl. 69 e a informação e documentos de fls. 70/79, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado nos autos, uma vez que a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor já foi objeto de sentença transitada em julgado no processo 004965-82.2008.403.6317. Int.

0003660-72.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE CARVALHO SILVA(SP283484 - ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns. Int.

0003757-72.2011.403.6183 - NATANAEL RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 30.000,00 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. . PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0003781-03.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES HENRIQUE DE SOUZA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora a respeito da identidade entre o presente feito e o processo nº. 0002566-51.2010.403.6304, no qual já consta sentença de mérito transitada em julgado, conforme informação de secretaria e documentos de fls. 43/52. Int.

0003884-10.2011.403.6183 - JAIRO COSTA VICTOR(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 108, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003938-73.2011.403.6183 - MARIA DULCE FREIRE(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 38/40, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0004019-22.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a existência do processo nº 2005.63.01.146479-6 julgado improcedente, com sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004036-58.2011.403.6183 - MARINA REINE DOS SANTOS VIANA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL

GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

0004200-23.2011.403.6183 - ELINA DE PAIVA CARDOSO(SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0004266-03.2011.403.6183 - ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 25. Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0004365-70.2011.403.6183 - HELIO APARECIDO CORREIA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0004377-84.2011.403.6183 - FRANCISCO VICENTE COSTA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado a fl. 159, que traz informação relativa ao processo nº 0011968-59.2010.403.6110, junte o autor cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004388-16.2011.403.6183 - CLAUDIO ESTEVAM GARDELLI(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0004533-72.2011.403.6183 - JOSE BARROSO JUNQUEIRA X HAKUMITSU TAKAMATSU X JOAO CARLOS SCHMITZ X ROSELENE MARIA DE TOLEDO X VERONICA DE BARROS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emenda a parte autora o seu pedido, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada, quais os índices que eventualmente foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício e quais os índices que deveriam ser aplicados para o cálculo. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004534-57.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CLERICE X EDA TUCCORI PAPA X JAIRO DOS REIS CUNHA X JOAO BATISTA CORREIA X PAULO LEME(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emenda a parte autora o seu pedido, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada, quais os índices que eventualmente foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício e quais os índices que deveriam ser aplicados para o cálculo. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004535-42.2011.403.6183 - ANA MARIA AMORIM RADIS X BERNARDINO AUGUSTO VILARICA X DIANA RODRIGUES BARBOSA X FERDINANDA SPLENDORE PICCIOLA X RUBENS ROMAGNOLO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emenda a parte autora o seu pedido, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada, quais os índices que eventualmente foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício e quais os índices que deveriam ser aplicados para o cálculo. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004536-27.2011.403.6183 - ADELINA CORAT DE CASTRO X ADAMACENO DIRCEU ARCELLO X AUDALIO

FERREIRA DE BARROS X DALVA ANTONIA GOMES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora o seu pedido, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada, quais os índices que eventualmente foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício e quais os índices que deveriam ser aplicados para o cálculo. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004537-12.2011.403.6183 - ADEMIR VOLNEY POLETTI X EDNOR MURACA X HARRI AMEND X JOSE LUIZ DE MATOS X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora o seu pedido, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada, quais os índices que eventualmente foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício e quais os índices que deveriam ser aplicados para o cálculo. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004562-25.2011.403.6183 - SALVANDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0004987-52.2011.403.6183 - LUIZ MIRANDA SALES FILHO(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0005256-91.2011.403.6183 - JOSE LUIZ CAMPOS DE ALMEIDA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 38. Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0005290-66.2011.403.6183 - VALMIR MASSAFERA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0005306-20.2011.403.6183 - JOSE FRUTUOSO DA COSTA PIMENTEL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0005337-40.2011.403.6183 - NORIVAL AGUIAR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0005390-21.2011.403.6183 - GENESIO FRANCISCO(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0005397-13.2011.403.6183 - COSMO SEBASTIAO DA SILVA(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 12.000,00 - doze mil reais), haja vista a competência absoluta

dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0005499-35.2011.403.6183 - JOSE RUBENS LEITE FUNARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0005504-57.2011.403.6183 - RUY SERGIO GABRIEL SALLES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 28/29, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0005586-88.2011.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que: a) regularize a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração; b) junte cópias reprográficas integrais dos documentos de fls. 49/52, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração. Após a juntada aos autos, proceda a Secretaria o desentranhamento e entrega dos originais à parte autora, mediante recibo nos autos. c) providencie a emenda da petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum ed) apresente cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005592-95.2011.403.6183 - RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

0005735-84.2011.403.6183 - JOSE MARIA ALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento de fl. 16, esclareça o autor o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005810-26.2011.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a existência do processo nº 0035813-66.2009.403.6301, com identidade de objeto e partes, julgado improcedente, que tramita no Juizado Especial Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005817-18.2011.403.6183 - JUVENCIO GOMES DA FROTA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0005890-87.2011.403.6183 - JOSE DE ARRUDA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fls. 28. Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0005894-27.2011.403.6183 - RENIVALDO CALIXTO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo

especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0005906-41.2011.403.6183 - VALDIR FRANZOI X MANOEL BITTENCOURT SILVA X EDESON DA SILVA X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X JOSE ARAUJO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0005907-26.2011.403.6183 - JOAO SUMENSARI X JOSE AMERICO DA SILVA X MARCOS DE UZEDA PONCE PASINI X HELI EMILIANO DA SILVA X ODILA LENI MOIZ DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0005909-93.2011.403.6183 - ALDIVAR FERREIRA TEODORO X SEITARO SINZATO X EDISON NAS ANTAO X LOURENCO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAQUIM NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0005939-31.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO GARCIA ZACHARIAS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.758,60 - dez mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0006263-21.2011.403.6183 - GERONCIO RODRIGUES BARBOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP282779 - BIANCA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a vedação prevista pelo art. 124, incisos I e II da Lei nº 8.213/91, emende a parte autora a petição inicial, adequando a formulação de seus pedidos ao disposto no artigo 288, caput do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006848-73.2011.403.6183 - MARIA EDNA BERNARDO DO NASCIMENTO(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0007616-96.2011.403.6183 - FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0007988-45.2011.403.6183 - EDVALDO SANTOS PIROPO X MARIA DO CARMO SILVA PIROPO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, afastar a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 102.2. Fls. 103/110: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA, como substituta processual de EDVALDO SANTOS PIROPO, sua pensionista MARIA DO CARMO SILVA PIROPO (fls. 106/108).3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.5. Após, venham os autos conclusos para

apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0008205-88.2011.403.6183 - MURILO SCIGLIANO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, isento de rasuras.Int.

0008908-19.2011.403.6183 - WILSON DE PAULA(SP299141 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos mandato outorgado por instrumento público, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

Expediente N° 6045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006170-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006170-1) - JOSE DE ASSIS FERREIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto a decisão de fls. 251 que indeferiu neste momento processual o pedido de tutela antecipada.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita;4. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa, tendo em vista os parâmetros estabelecidos pela decisão de fls. 260/262; 5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;6. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.7. Verifico que às fls. 254 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0059914-70.2009.403.6301 - ONILDO VICENTE DE AMORIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 123 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto a concessão dos benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 31.323,16 (trinta e um mil, trezentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), haja vista a decisão de fls. 98/101; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0062799-57.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se a patrona da parte autora a respeito da inclusão de Ana Paula, Eder e Rafael, filhos menores da Sra. Suzanete de Almeida quando do seu óbito (fls. 28 e 36), no pólo ativo da demanda.A este respeito, ressalto, todavia, que tendo o óbito da Sra. Suzanete de Almeida ocorrido em 18 de novembro de 1998, os referidos filhos atualmente já adquiriram a maioridade civil.Assim sendo, no silêncio, cite-se nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0003289-45.2010.403.6183 - ADRIANO AUGUSTO DE DEUS X ALESSANDRO PALLINI X COSME ROSA DE LIMA X CARLOS ATENCIA CORREA X CARMELLA PARISI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 168:Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo no qual deverá constar somente os coautores ADRIANO AUGUSTO DE DEUS, ALESSANDRO PALLINI, COSME ROSA DE LIMA, CARLOS ATENCIA CORREA e CARMELLA PARISI. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 59/156, que deverão ser retirados pelo patrono dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014794-67.2010.403.6301 - ANTONIO TRANCOSO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS TRANCOSO(SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 81 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial e da emenda de fls. 73;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0003392-18.2011.403.6183 - SILVIO JOSE FRONER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Informação do Sedi às fls. 114, bem como, o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, junte a

parte autora cópia (s) da inicial (ais) do (s) primeiro (s) despacho (s) e eventual (ais) sentença (s) proferida (s), bem como da (s) certidão (ões) de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

0004709-51.2011.403.6183 - NILZETE LOPES DE MENDONCA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 53.Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial.Emenda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito em relação ao pedido formulado na emenda de fls. 54/55, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0005287-14.2011.403.6183 - VERA LUCIA TOVAR CORREIA DA COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 26.Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int

0005564-30.2011.403.6183 - AMERICO AMARO ROLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0047672-50.2007.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Int.

0005709-86.2011.403.6183 - MAURO LUIZ RODRIGUES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos para fins de concessão do benefício;2. Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006041-53.2011.403.6183 - ITAMAR MANOEL DA SILVA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. 2. Providencie, ainda, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.3. Tendo em vista o pedido de fls. 14, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0006308-25.2011.403.6183 - EDSON MAXIMIANO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006324-76.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA SOUZA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de fls. 07, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0006452-96.2011.403.6183 - VANDA CARVALHO DE CASTRO(SP218007 - PAULO CÉSAR ALMEIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 37, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam

carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006675-49.2011.403.6183 - DIMAS MARTINS GUEDES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a parte autora à emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0006707-54.2011.403.6183 - BERNADETE ALVES BARBOSA DA SILVA X ANGELA ALVES DA SILVA X ANANIAS ALVES DA SILVA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O autora pleiteia a concessão do benefício pensão morte, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 220.896,00 (duzentos e vinte mil oitocentos e noventa e seis reais).2. Com efeito, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).3. Dessa forma, embora não seja possível precisar o quantum do dano moral sofrido pelo autor, não é razoável o valor da causa estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, adequá-lo ao benefício econômico pretendido nesta ação.4. No mesmo prazo, regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista, autores não constantes na inicial.Int.

0006741-29.2011.403.6183 - DUARTE RIBEIRO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 25/27, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006839-14.2011.403.6183 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0006867-79.2011.403.6183 - ANTONIO AGOSTINHO MONTEIRO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 12/13, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007045-28.2011.403.6183 - CRISTOVAL FRANCISCO DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, esclareça o autor o valor dado a causa tendo em vista o documento de fls. 11, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0007057-42.2011.403.6183 - JOSUE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 32, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007215-97.2011.403.6183 - GERALDO GILSON PUTTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0007323-29.2011.403.6183 - ASTROGILDO BISPO CANTUARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0007331-06.2011.403.6183 - JOSE CESAR LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 57, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007336-28.2011.403.6183 - HIROKO ARADA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0007574-47.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos para fins de concessão do benefício;Int.

0007579-69.2011.403.6183 - LUIZ LASKANI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de fls. 12, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0007699-15.2011.403.6183 - HOSPIRIO VIEIRA LIMA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0007713-96.2011.403.6183 - CELSO APARECIDO BONNI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fls. 68.2- Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0007806-59.2011.403.6183 - ANDREIA AZARIAS X CARLOS LUCAS AZARIAS PEPINO - MENOR X DIOGO RAPHAEL AZARIAS PEPINO - MENOR X RICARDO GABRIEL AZARIAS PEPINO - MENOR(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO E SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandado conferindo representação processual aos co-autores, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007918-28.2011.403.6183 - IVETE BACIC KRAVOSAC BOSCARATTO(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou conexão entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fls. 107/108.2. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0008011-88.2011.403.6183 - JOSE RICARDO DE SOUZA(SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 131, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no

termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008042-11.2011.403.6183 - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 96, relativo ao processo n.º 0011578-35.2008.403.6183, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008064-69.2011.403.6183 - EDVAL ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 89/90, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. 2. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência no documento de fls. 25 com a procuração. Int.

0008311-50.2011.403.6183 - MARIA LUCIA ANDRE DOS SANTOS(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. O autor pleiteia o direito de reconhecer e converter os períodos especiais em comum e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria tempo de contribuição, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta reais). 2. Com efeito, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). 3. Dessa forma, embora não seja possível precisar o quantum do dano moral sofrido pelo autor, não é razoável o valor da causa estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, adequá-lo ao benefício econômico pretendido nesta ação. 4. No mesmo prazo, traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número. Int.

0008362-61.2011.403.6183 - TAYNARA CRISTINA ALVES DE LIMA X CRISTINA ALVES DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, verifico que, se acolhida a pretensão no presente feito, ou seja, a concessão de benefício assistencial, considerando a ausência nos autos da data do requerimento administrativo do benefício, bem como o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008392-96.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MENEZES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008455-24.2011.403.6183 - JAIR TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a informação de fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada de parte do pedido em relação ao processo de nº 0029773-39.2007.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0008504-65.2011.403.6183 - PEDRO GERMANO DO CARMO FILHO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008660-53.2011.403.6183 - CICERO GOMES DA SILVA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize autor a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu). No mesmo prazo, traga o autor aos autos cópia dos documentos pessoais do autor. Int.

0008782-66.2011.403.6183 - GERALDO GARCIA DOS REIS FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 111/112, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008968-89.2011.403.6183 - FRANCISCA BONA VOGLIA(SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 12.000,00 doze mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 2. Cumprida a determinação, promova a parte autora, no mesmo prazo, a inclusão do Sr. Luciano Ribeiro Moritz Polettine no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, emendando a inicial, fornecendo o endereço para citação da co-ré, bem como cópias da petição inicial e da emenda para instruir o mandado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009046-83.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO THOMAZ(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 62, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009108-26.2011.403.6183 - LUIS SOARES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009651-29.2011.403.6183 - AVELAR LOPES MENDES(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. 2. Traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009845-29.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA MACHADO(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o pedido de fls. 08, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009934-52.2011.403.6183 - ADEMAR APARECIDO GOMES(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora a representação processual e a declaração (fls. 11/12), tendo em vista a ausência de data. 2. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu

pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.3. Traga a autora, ainda, cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010349-35.2011.403.6183 - ADEFLORE TEIXEIRA ROCHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0010408-23.2011.403.6183 - JOAO BATISTA SANTANA(SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 12.000,00 doze mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 2. Cumprida a determinação supra e tendo em vista o pedido de fls. 17, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010755-56.2011.403.6183 - LISE VIDAL SAMPAIO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, junte a parte autora, instrumento de mandado conferindo representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Cumprida a determinação supra e tendo em vista o pedido de fls. 13, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010786-76.2011.403.6183 - FRANCISCO HASEGAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 200/201, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010797-08.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA PRADO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 63/64, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004093-13.2011.403.6301 - REINALDO COMERLATTI(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 186 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;3. Concedo os benefícios da justiça gratuita;4. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;5. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;6. Atribua o autor novo valor à causa, considerando, para tanto, a decisão de fls. 179/181;7. Apresente, ainda, a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 6046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016677-87.1999.403.0399 (1999.03.99.016677-0) - JOAO DE OLIVEIRA X ANTONINO GIORGIANNI X ALESSANDRO COLOMBO X JOAO DA SILVA X ALFREDO PUDELKO X HELENA TRACCO X THEREZA PUDELKO X DORACY SELEGHIN POMPEU HYPPOLITO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com

o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027948-62.1999.403.6100 (1999.61.00.027948-9) - RACHEL NURKIN(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037075-24.1999.403.6100 (1999.61.00.037075-4) - ODAIR MARTINS MORALES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037395-74.1999.403.6100 (1999.61.00.037395-0) - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025809-37.2000.403.0399 (2000.03.99.025809-7) - IVA ULIVIERI X RUBENS PAGNI X ANTONIO ALVES ANDRADE X SALOMAO IGNACIO FRANCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000041-86.2001.403.6183 (2001.61.83.000041-5) - JOSE VICENTE ALVES(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005810-75.2001.403.6183 (2001.61.83.005810-7) - BENEDITO VIEIRA SAMPAIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001317-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001317-0) - JONAS OLIVEIRA CARNEIRO X JOSE CARLOS FELICIANO DE SANTANA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X ARLINDO CORDEIRO X EDVALDO FREITAS DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003873-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003873-7) - JUDITE DA CONCEICAO SANTOS X OCTACILIO OLYMPIO X MANOEL DE ARAUJO MOTA X JOSE JUSTINO CARRAPATEIRA FILHO X MAURO JOAQUIM VIEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014245-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014245-0) - ODAIR BASTOS X ELEN APARECIDA BASTOS X AFFONSO GIANETTI X GERSON LEITE DA SILVA X JOSE IGNACIO DE SOUZA FILHO X ZEMIR LIMA DE SOUZA X SANTO PITARELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0937314-02.1986.403.6183 (00.0937314-4) - FILOCEMI GILBERTONI(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO E SP204111 - JANICE SALIM DARUIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004156-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004156-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004419-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR MARTINS TOSTA(SP032182 - SERGIO FERNANDES)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativos das contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 22/32 e 43/48 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 97.789,36 (noventa e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 112.906,85 (cento e doze mil, novecentos e seis reais e oitenta e cinco centavos) atualizado para dezembro de 2009. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 113/117 dos autos principais) utilizou índices de correção monetária em desconformidade com os termos fixados no Julgado, além de aplicar juros moratórios diversos dos oficiais. Constatou, ainda, que a conta do Embargante aplicou juros moratórios em desacordo com os moldes do Julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 43/48) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos em parte os presentes embargos apenas para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 112.906,85 (cento e doze mil, novecentos e seis reais e oitenta e cinco centavos) atualizado para dezembro de 2009. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001000-08.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-61.2001.403.6183 (2001.61.83.001045-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALBANITO SOARES DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Sem haver necessidade de produção de outras provas, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Observo apenas que nos cálculos originariamente apresentados pelo INSS, nos autos principais, este deixou, indevidamente, de incluir honorários de sucumbência, o que foi retificado nos cálculos de fls. 03/07 destes autos. Outrossim, em face da concordância expressa do Embargado com a conta apresentada pelo Embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 143.457,06 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), atualizados para janeiro de 2010. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005530-94.2007.403.6183 (2007.61.83.005530-3) - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 154: Concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para produzir a prova documental que entender cabível.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0007584-33.2007.403.6183 (2007.61.83.007584-3) - JOSE RIVADAL MARTINS(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Deixo de antecipar os efeitos da tutela porque não houve deferimento do benefício. Ademais, conforme extrato em anexo, verifico que o autor passou a receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/06/2007

0003022-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003022-0) - MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 178/179: Compete ao juiz indicar o perito de sua confiança, cuja habilitação seja compatível com a prova a ser produzida. No caso em tela, a enfermidade sofrida pela autora, por si só, não justifica a indicação de médico especializado, em que pese ser o ilustre perito médico especialista em clinica geral e cardiologia. Assim, considerando que a parte autora não impugnou a especialidade do perito nomeado no momento processual oportuno, bem como não comprovou a ausência de sua capacidade técnica para a realização da perícia, indefiro o pedido de substituição do senhor expert, bem como o de nova perícia.2. Fls. 174/177: Para que no futuro não se aleguem nulidades, ao senhor perito para responder os quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias.3. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, porque inútil (art. 130, CPC), eis que o conjunto probatório é suficiente para o julgamento do pedido, bem como nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.4. Int.

0007649-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007649-9) - ANTONIO CARLOS FACHINETI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0007978-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007978-6) - JOSEFA BORGES DA GAMA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 93: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0008020-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008020-0) - AMARO JOSE DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

0008917-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008917-2) - ANTONIO VIEIRA PINHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque não houve deferimento do benefício.

0010183-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010183-4) - JOAO DA SILVA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante do contido às fls. 146/147, comprove documentalmente a parte autora o alegado à fl. 145.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0011211-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011211-0) - ANTONIO PRADO DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0011932-60.2008.403.6183 (2008.61.83.011932-2) - ELIAS ANTONIO ADRIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a representação processual da parte autora pela Defensoria Pública da União - DPU.2. Ciência ao patrono ora destituído, a teor do que dispõe o artigo 687 do Código Civil, que excepcionalmente dispense a parte autora de sua comprovação, em razão da representação doravante se dar pela DPU.3. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013162-40.2008.403.6183 (2008.61.83.013162-0) - MARCIO ALBANO COELHO X ELISABETH YOUNG COELHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97/99 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) Elisabeth Young Coelho, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Márcio Albano Coelho.3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Após, cite-se.5. Int.

0005956-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005956-1) - DANIEL RAIMUNDO DE SOUZA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 88/90: Analisando a impugnação do autor, indefiro o pedido de esclarecimentos e de realização de nova perícia, visto que o laudo pericial é conclusivo e claro, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0003391-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003391-2) - JOSE JORGE DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0005498-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005498-8) - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

0010391-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010391-4) - ANTONIO GOMES(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0013863-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013863-1) - RUDIVAL RAIMUNDO DE CRISTO X MARIA JOAQUINA DE CRISTO(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Considerando as diversas decisões proferidas pela Superior Instância no sentido de ser o dano moral acessório do principal, fixando a competência do Juízo Previdenciário para o processamento do feito, reconsidero o despacho de fl. 82, item 2 e determino o prosseguimento do feito.Oficie-se à Superior Instância comunicando da presente decisão. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0001002-80.2009.403.6301 - ISABEL CRISTINA DOS ANJOS COUTO(SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 108/109, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 108/109, qual seja: R\$ 46.601,06 (quarenta e seis mil, seiscentos e um reais e seis centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, e não ofereceu contestação, o mesmo é REVEL no presente feito.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6.

Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.7. Int.

0011428-54.2009.403.6301 - JOSE LAECIO SUZANO MONTINEGRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 167/168, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria de fl. 166, qual seja: R\$ 116.197,79 (cento e dezesseis mil, cento e noventa e sete reais e setenta e nove centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 175, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.7. Int.

0059578-66.2009.403.6301 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 122/127, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 122/127, qual seja: R\$ 55.911,40 (cinquenta e cinco mil, novecentos e onze reais e quarenta centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, e não ofereceu contestação, o mesmo é REVEL no presente feito.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.7. Int.

0000619-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000619-4) - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 31/33 e 34/36: acolho como aditamento à inicial. 2. Verifico não haver prevenção entre este feito e o mencionado no termo de fl. 26, tendo em vista a diversidade dos objetos.3. Fl. 35: concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o correto cumprimento do determinado no item 2 de fl. 28, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0002902-30.2010.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE CORREIA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 47 - Acolho como aditamento à inicial.2. Providencie a parte autora cópia do trânsito em julgado do processo nº 00639200203802007 de fl. 31.3. Sem prejuízo, cite-se.4. Int.

0005136-82.2010.403.6183 - SILVANA APARECIDA MENDES RICARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56/57 - Comprove parte autora o atendimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0010527-18.2010.403.6183 - JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 42/44, 45/46, 47/85 e 86/101: recebo com aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o nome da autora para constar JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN (fls. 42 e 43), bem como para retificar o valor da causa para constar R\$ 51.974,81 (cinquenta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos).3. Comprove a parte autora as providências adotadas para a regularização do nome nos documentos de fls. 18/19 (RG e CPF), junto aos órgãos competentes.4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Regularizados, tornem conclusos para deliberações.6. Int.

0011176-80.2010.403.6183 - LUIZ PRINCIPATO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 34/36: acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o nome da parte autora para fazer constar LUIZ PRINCIPATO LOPES, conforme documento de fl. 22.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, IV, do CPC, indicando, de forma clara e precisa, os índices de reajuste, bem como os períodos que pretende sejam revisados.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0015392-84.2010.403.6183 - FAUSTO STANISCIA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 28/29 - Acolho como aditamento à inicial.3. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o item 3 do despacho de fl. 27.4. Int.

0008804-95.2010.403.6301 - DIONE LOURENCO AZEVEDO NASCIMENTO(SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 179/182, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 179/182, qual seja: R\$ 41.481,67 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Remetam-se os autos a SEDI para incluir no pólo ativo do feito Rafael Lourenço Nascimento e os filhos menores Vanessa Lourenço Nascimento e Lucas Lourenço Nascimento.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.7. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.8. Int.

0000182-56.2011.403.6183 - FLORISVALDO TELLES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 43/47 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o item 4 do despacho de fl. 42. 3. Após, será apreciada a petição de fl. 48/49.4. Int.

0001579-53.2011.403.6183 - JACKELINE FAVARO(SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA E SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comprove o subscritor da petição de fls. 31/32, o atendimento ao disposto no artigo 687 do Código Civil.2. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de fls. 31/32.3. Int.

0005317-49.2011.403.6183 - JOI DE SOUSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor para constar JOI DE SOUZA, conforme fls. 08 e 10.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4. , parágrafo 1. e 5. , Lei n 1.060/50). 3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art.1211-A do Código de Processo Civil e o principio Constitucional da isonomia, estendo o beneficio a todos que se encontrem nessa situação nesta vara.4. Esclareça a parte autora o pedido de Tutela Antecipada mencionado no item c da inicial (fls. 06).5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0005695-05.2011.403.6183 - DIRCE LUZIA DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 35: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 36, para verificação de eventual prevenção.4. À SEDI para retificar o nome da autora para constar DIRCE LUZIA DE OLIVEIRA conforme consta às fls. 28 e 32.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0006571-57.2011.403.6183 - GUILHERME OTILIO DOS SANTOS X ZILDETE OTILIO DOS SANTOS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. À SEDI para incluir nos dados da autuação a representação legal dos autos, ZILDETE OTILIO DOS SANTOS (fls. 2, 6 e 8).3. Esclareça a divergência do nome do autor na inicial e documentos de fls. 8/9.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação n 1875, 11 andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial corretamente o endereço para a citação do requerido. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministerio Público Federal.7. Int.

0007072-11.2011.403.6183 - NAIR DUARTE TEIXEIRA X MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES X JUDITE DA CRUZ GONCALVES X GILDECY PEREIRA DE SENA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item 2º de fl. 13 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 43, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0007074-78.2011.403.6183 - VILMA ANTUNES CARRILHO X IRACEMA DE MENEZES JAKUBOWICZ X SUELI FERNANDES COUTINHO X MARIA CLARA MAIA PALMIERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item 2º de fl. 13 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0007112-90.2011.403.6183 - CLAUDEMIRO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Providencie a parte autora cópias dos documentos, RG e CPF.4. Esclareça a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.5. Fl. 28: Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.6. Providencie a parte autora cópia(s) das petição(ões) inicial(is), sentença(s), acórdão(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado dos processos de n(s) 0038628-85.1998.403.6183 e 0000849-42.2011.403.6183, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 29, para verificação de eventual prevenção.7. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Int.

0007150-05.2011.403.6183 - IVONE XISTO GAMA DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Esclareça a parte autora a ausência na presente demanda dos filhos Alex Sandro e Aelton, mencionados na certidão de óbito de fl. 22, aditando a inicial, se necessário.4. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência com o constante das cópia(s) do CPF com documentos de fls. 20 comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competente.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0007154-42.2011.403.6183 - HUMBERTO GONZAGA PERES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007444-57.2011.403.6183 - JOSE ARAUJO NETO(SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Providencie a parte autora cópia do seu CPF/MF e da sua cédula de identidade.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 17, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0007741-64.2011.403.6183 - ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Esclareça a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 28, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0007772-84.2011.403.6183 - CLAUDEMIR COSME(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item b de fl. 08 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 87, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 88, para verificação de eventual prevenção.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0007779-76.2011.403.6183 - PAULO SIMPLICIO DE ASSUNCAO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do

pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007780-61.2011.403.6183 - MARIA SANTA DOS ANJOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 74, para verificação de eventual prevenção.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 75, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0007799-67.2011.403.6183 - PAULO CESAR MARQUES ROZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Traga a parte autora aos autos cópia atual de comprovante de endereço do seu domicílio. 4. Esclareça a parte autora a composição do pólo passivo do feito, bem como, providencie a emenda à inicial, para indicar corretamente o endereço para citação, considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0007819-58.2011.403.6183 - FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA LOPES(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, considerando a finalidade específica do mandato de fl. 05. 2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, observado o disposto no artigo 14, do Código de Processo Civil, tendo em vista o contido no termo de fl. 14 e fls. 17/24.3. Justifique a parte autora o valor da causa, emendando a inicial, se for o caso, para atribuir valor compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.6. Int.

0007896-67.2011.403.6183 - JOAO CARLOS DA COSTA QUINTANILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007963-32.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS VIDAL(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007966-84.2011.403.6183 - CARLOS VALENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0008016-13.2011.403.6183 - IONE AUGUSTA FURLAN BENEDETTI(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração e os constantes das cópias dos documentos de fl. 09, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0008056-92.2011.403.6183 - DEJAIR GONCALVES DE SENA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0008084-60.2011.403.6183 - MARCIO COSTA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

Expediente Nº 3207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019914-19.1994.403.6183 (94.0019914-7) - ALAYDE REALE DI GREGORIO X GIUSEPPE DI GREGORIO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Manifeste-se a patrona da parte autora sobre fls. 155/157, regularizando.Int.

0004155-97.2003.403.6183 (2003.61.83.004155-4) - VEMAIZINHO JOSE DE MOURA X SEBASTIAO JOAQUIM DE SOUZA X HAYDEE BANDEIRA PEREIRA X ANTONIO ALVES VIEIRA X MARCELINO CARLETTI

FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Considerando o contido a fl. 325, esclareça a parte autora o pedido constante no item 1 de fl. 343, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0010671-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010671-6) - MARIA ANTONIA OTTANI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre cópia do Processo Administrativo carreado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004876-10.2008.403.6301 - NADIR DA SILVA NASCIMENTO(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Regularize a subscritora de fl. 209, a dr^a. Amélia Carvalho, OAB/SP. nº. 91.726, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido e após a regularização antes mencionada, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0014356-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014356-0) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS da cópia do processo administrativo carreado ao autos.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.3. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).Int.

0015894-91.2009.403.6301 - DAVID ALVES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0022381-77.2009.403.6301 - MARIA DE ARAUJO SAMPAIO(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0027664-81.2009.403.6301 - JOILSON LOPES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0058488-23.2009.403.6301 - MARIA DO CARMO BUENOS AIRES X KARINA BUENO AIRES(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 233/235 - Ciência às partes.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão

as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0014349-15.2010.403.6183 - OZANA APARECIDA DA SILVA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA CORREIA DA SILVA

Dito isto, não antecipo a tutela antecipada pretendida.Fls. 75/76: Acolho como aditamento à inicial.Determino a inclusão da menor Vanessa Correia da SILVA no pólo passivo da demanda, pois a mesma já é beneficiária de pensão por morte do segurado falecido, de forma que, se concedido o benefício pleiteado nesta ação, sofrerá desdobramento da pensão que recebe. Como a autora somente fará 18 anos de idade em dezembro do presente ano nomeio-lhe, a princípio, curador especial que deverá ser indicado pela Defensoria Pública da União (endereço: Rua Fernando de Albuquerque, 151/157, Consolação, São Paulo/SP), órgão esse que deve ser intimado pessoalmente para desempenhar a aludida função e oferecer defesa se entender necessário. Determino também a remessa dos autos à Sedi para incluir Vanessa Correia da Silva no pólo passivo desta demanda. Após o término do prazo de possível manifestação da co-ré Vanessa, por meio da Defensoria Pública, determino que o INSS seja citado no endereço de sua procuradoria especializada. Int.

0005726-25.2011.403.6183 - CLEOMIDA FARIAS DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 28 e 30. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Fls. 83/86: Verifico que não há prevenção por se tratarem de pedidos distintos.Indefiro o pedido de requisição de cópias dos processos administrativos da autora (item j), pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do INSS de fornecê-las. Remetam-se os autos à Sedi para retificar o nome da autora para Cleomida Farias dos Santos conforme documentos de fl. 30. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0006601-92.2011.403.6183 - JOSE MOUSINHO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item b (2º parte) de fl. 08 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Fl. 22: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0006643-44.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do INSS de fornecer tal cópia Remetam-se os autos à Sedi para retificar o nome do autor para Luiz Carlos Alves de Jesus, conforme documentos de fl. 23.Cite-se.Int.

0006653-88.2011.403.6183 - WILMA SIMOES FANTONI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 53: anote-se.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Fl. 51: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 6. Providencie a parte autora cópia da petição

inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 50, para verificação de eventual prevenção.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0006694-55.2011.403.6183 - SUELY CARNEIRO DA SILVA X NATHANAEL DA SILVA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize o co-autor Nathanael da Silva sua representação processual.3. Fl. 160: verifíco não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0006863-42.2011.403.6183 - PAULO TOMIHIDE MORITA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Fl. 13: verifíco não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 5. Int.

0006971-71.2011.403.6183 - EDITH BLUMEN DEL BEL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.2. Esclareça a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 30, para verificação de eventual prevenção.5. Fl. 31: verifíco não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0006978-63.2011.403.6183 - SUSANA AMALIA HUGHES SUPERVILLE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Esclareça a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0006979-48.2011.403.6183 - TEREZINHA VERAO VIANA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Esclareça a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.5. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 33, para verificação de eventual prevenção.6. Fl. 34/35: verifíco não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0007001-09.2011.403.6183 - CESAR AUGUSTO TRALLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Esclareça a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.5. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 32, para verificação de eventual prevenção.6. Fl. 33: verifiquo não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0007023-67.2011.403.6183 - JOSE GERALDO MARANHÃO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007047-95.2011.403.6183 - GILMAR TOME DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007109-38.2011.403.6183 - ELTON FLAVIO GAVIAO LOPES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Esclareça a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.5. Fls. 30/31: verifiquo não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0007118-97.2011.403.6183 - HERCULES FERRI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Esclareça a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.4. Fls. 31/32: verifiquo não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0007290-39.2011.403.6183 - MILTON ALVES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007294-76.2011.403.6183 - HELIO GUGLIOTTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item e de fl. 11 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 57, para verificação de eventual prevenção.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0007305-08.2011.403.6183 - JOAO MOISES DA SILVA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007316-37.2011.403.6183 - JOSE ANGELO DE ANDRADE ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007317-22.2011.403.6183 - FRANCISCO BERNARDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º

0007318-07.2011.403.6183 - PAULO CEZAR FABRI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007324-14.2011.403.6183 - SAMUEL AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007355-34.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DE AZEVEDO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007357-04.2011.403.6183 - HERCULANO DUARTE DE LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007381-32.2011.403.6183 - SISNANDO DE SOUZA NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio

de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007389-09.2011.403.6183 - WALTER DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007406-45.2011.403.6183 - LUCIA RUIZ VEIGA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, IV, do CPC, indicando, de forma clara e precisa, os índices de reajuste, bem como os períodos que pretende sejam revisados.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0007420-29.2011.403.6183 - NELSON POLETI(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item e de fl. 25 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0007424-66.2011.403.6183 - WILSON MARTINS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0007475-77.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA DE CARVALHO(RJ131975 - GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não

comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item b de fl. 05 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

0007527-73.2011.403.6183 - FERNANDO DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item b (2º parte) de fl. 08 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0007578-84.2011.403.6183 - RUBENS DE OLIVEIRA CAMARGO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item b de fl. 08 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0007587-46.2011.403.6183 - FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007612-59.2011.403.6183 - ALBERTO HENRIQUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Esclareça a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 46, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0007623-88.2011.403.6183 - MAURO EMILIANO MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Esclareça a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.5. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 31, para verificação de eventual prevenção.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0007645-49.2011.403.6183 - ALAIZA UMBELINA DA SILVA BARBOSA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007686-16.2011.403.6183 - ANTONIO LUZIANO DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007687-98.2011.403.6183 - JOSE DONIZETI DE FREITAS BONIFACIO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007689-68.2011.403.6183 - ODAIR DONIZETE MANCINI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007735-57.2011.403.6183 - HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 31, para verificação de eventual prevenção.5. Esclareça a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.6. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 30, posto tratar-se de pedidos distintos.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0007737-27.2011.403.6183 - IZILDA VIRGINIA BRAGA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Esclareça a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 34, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0007744-19.2011.403.6183 - KAZUO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Esclareça a parte autora a inclusão da União Fderal no pólo passivo do feito.5. Fl. 36: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.6. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 37, para verificação de eventual prevenção.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0007745-04.2011.403.6183 - ADEMIR GOZETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 39, para verificação de eventual prevenção.5. Esclareça a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.6. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 38, posto tratar-se de pedidos distintos.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0007746-86.2011.403.6183 - PEDRO BENEDITO NAVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Esclareça a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.5. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 40, para verificação de eventual prevenção.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

Expediente Nº 3209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004194-59.2007.403.6311 (2007.63.11.004194-0) - RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0001313-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001313-1) - LUIZ AMERICO(SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA E SP152743 - VAGNER FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006437-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006437-0) - SHITOSHI YAMASAKI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0009030-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009030-7) - JOAO EDGAR HERMENEGILDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 129: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0009238-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009238-9) - ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001779-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001779-7) - VALDOMIRO JOSE FIRMINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002988-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002988-0) - LUIZ FEIO DE ALMEIDA X FERNANDO VEIGA MOTTA X

ONOFRE CORREA DE ARAUJO X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010126-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010126-7) - WLADEMIR TEREZANI GARCIA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013901-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013901-5) - SANDRA MARA DE MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014287-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014287-7) - JOSE ALVES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015158-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015158-1) - ARTHUR BRAZ DE SENA - INCAPAZ X MARILDA XAVIER DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016368-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016368-6) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012096-25.2009.403.6301 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0030728-02.2009.403.6301 (2009.63.01.030728-7) - ARLINDO BUENO FILHO(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000260-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000260-7) - MIYOKO TESINA(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007879-65.2010.403.6183 - FRANCISCO ALVES DA HORA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010457-98.2010.403.6183 - JOSE CARLOS TREVISAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011604-62.2010.403.6183 - MARIA MARGARIDA BRAGA DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011993-47.2010.403.6183 - MARINA RIBEIRO PONTES GOMES X KAUA RIBEIRO PONTES GOMES X VICTOR RIBEIRO PONTES GOMES(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012960-92.2010.403.6183 - NELSON MARTINS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013069-09.2010.403.6183 - ANELITO BENTO DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013306-43.2010.403.6183 - NELSON GRIMALDI(SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013466-68.2010.403.6183 - EDINEIDE COELHO DA SILVA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013690-06.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013796-65.2010.403.6183 - MARINALVA SOARES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013926-55.2010.403.6183 - CARMELINDA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014786-56.2010.403.6183 - JOSE LUIZ SANTELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015558-19.2010.403.6183 - GIOVANNA GALLAFRIO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015699-38.2010.403.6183 - PAULO ADEMAR DA SILVA(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000089-93.2011.403.6183 - PEDRO LINS BARRETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000708-23.2011.403.6183 - CRISTINA BUENO ASSUMPCAO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001008-82.2011.403.6183 - FAUSTO DAMASCENO DE GOUVEIA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001121-36.2011.403.6183 - ANA PAULA PAVAO(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001190-68.2011.403.6183 - ABDIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001600-29.2011.403.6183 - DJALMA FERRACIOLI(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001730-19.2011.403.6183 - ALEXANDRE ARAUJO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001789-07.2011.403.6183 - MARIA SENHORINHA PINHEIRO GONCALVES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001928-56.2011.403.6183 - CHRISTINA MARQUES RIGO(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001951-02.2011.403.6183 - JURANDYR ALVES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001978-82.2011.403.6183 - EUCLIDES ESPELHO JORDAN X MARIA DE LURDES BRAGA X ROBERTO MURBACH(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002038-55.2011.403.6183 - LAERCIO SERGIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002146-84.2011.403.6183 - MARCOS CANDEIA DE JESUS(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002491-50.2011.403.6183 - DURVAL COELHO REDONDO(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002610-11.2011.403.6183 - WILSON DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002618-85.2011.403.6183 - FRANCESCO ANTONIO MASELLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002646-53.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA MACHADO FALSETTI(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002806-78.2011.403.6183 - LUIS ANSELMO LOPES(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002856-07.2011.403.6183 - MARIA EVA PAULISTA DE MELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003617-38.2011.403.6183 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004068-63.2011.403.6183 - MARINO RAMIRO ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004098-98.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006671-12.2011.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007179-55.2011.403.6183 - GERALDO DA CONCEICAO MARTINS(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, carreando aos autos procuração com redação clara e precisa em que conste os poderes da cláusula ad judícia.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0007201-16.2011.403.6183 - JOSE MARCELO BRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à múnica

de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

Expediente Nº 3210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003326-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003326-3) - LEONETE MARIA DE ANDRADE ALVES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0012296-08.2003.403.6183 (2003.61.83.012296-7) - HONORIO GUSMAN DIAS(SP134462 - EMERSON GRACE MAROFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO)

1. Fl. 107: Anote-se.2. Fl. 106: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.3. Int.

0012640-86.2003.403.6183 (2003.61.83.012640-7) - JUVENAL OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Esclareça o subscritor de fls. 186/187 a divergência de nomes existentes entre os documentos de fls. 192, 194 e o de fl. 193, providenciando a correção junto ao órgão competente e, após, comprove, nos autos, a devida regularização.Oportunamente, conclusos para deliberações.Int.

0004376-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004376-3) - SEBASTIAO FERRAZ DE ARAUJO FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0011777-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011777-5) - JACINTO MOREIRA GALENO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 385/386 - Ciência à parte autora.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0011979-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011979-6) - LAZARO DIVINO JACINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0012121-38.2008.403.6183 (2008.61.83.012121-3) - NAIR DOMINGUES DINIZ OLIVEIRA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo 15 (quinze) dias.Int.

0030393-17.2008.403.6301 - JORGE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados. Anote-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 150).3. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001764-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001764-5) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o

oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0057827-44.2009.403.6301 - ANTONIO GARCIA ESTEVES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual posto que na procuração de fl. 7 o nome do outorgante encontra-se incorreto. 3. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 4. Ratifico, por ora, os atos praticados. 5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 8. Int.

0007818-10.2010.403.6183 - MARCELO MARTINS FERRAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fls. 99/101: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 3. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. 4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 5. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Int.

0007916-92.2010.403.6183 - ALUIZIO LUIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 153/154: Notifique-se à AADJ para que cumpra a V. Decisão proferida pela Superior Instância, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0011689-48.2010.403.6183 - DULCE MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 89/91: Notifique-se à AADJ para que cumpra a V. Decisão proferida pela Superior Instância, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0014034-84.2010.403.6183 - JONAS HOMERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 61/63: Comprove o patrono da parte autora o atendimento do disposto no artigo 45 do Código de processo Civil. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0015712-37.2010.403.6183 - RAFAEL INACIO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34/35 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a

presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas o item 4 do despacho de fl. 33.4. Int.

0015714-07.2010.403.6183 - REYNALDO MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 32/33 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas o item 4 do despacho de fl. 31.4. Int.

0015744-42.2010.403.6183 - LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 31/32 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas o item 4 do despacho de fl. 30.4. Int.

0000176-49.2011.403.6183 - CICERO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 43/44 - Comprove o patrono da parte autora o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0000482-18.2011.403.6183 - ADAO MAURO GARCIA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 28 - Anote-se.3. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o item 5 do despacho de fl. 22, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0000612-08.2011.403.6183 - ARISTIDES SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 25/26 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Cumpra a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o item 3 do despacho de fl. 24.4. Int.

0001244-34.2011.403.6183 - JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO E SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 31/33 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Cumpra a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o item 3 do despacho de fl. 30.4. Int.

0006669-42.2011.403.6183 - MAURO GARCIA GONZALES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0006921-45.2011.403.6183 - JOSE BRAS SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art.

1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 42: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Esclareça a parte autora a divergência do nome mencionado na inicial com aquele constante da cópia do CPF de fl. 11, comprovando eventuais regularizações junto ao órgão competente, se necessário.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0006963-94.2011.403.6183 - MARIA JANUARIA DA CONCEICAO(SP288109 - RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 73: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 72, para verificação de eventual prevenção.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Após regularizada a inicial, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

0007069-56.2011.403.6183 - DUVAL PEBA ROLIM X ORLEY DE COLLA MOREIRA X PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0007087-77.2011.403.6183 - TERESA FARRE VILA DE MASOLL(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 58/61: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

Expediente Nº 3218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013638-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013638-3) - ADELIA WEISHAUPT RUIZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003706-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003706-0) - CARMELINA TUDISCO VILAS BOAS(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

FLS. 103/119 - Ciência à parte autora. Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0006196-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006196-0) - DEISE CONCEICAO NOGUEIRA RODRIGUES X DENISE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0004204-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004204-0) - FRANCISCA ELIENE DE OLIVEIRA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0008516-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008516-6) - JOSE FELICIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido. 2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, conclusos para deliberações. 4. Int.

0001269-86.2008.403.6301 (2008.63.01.001269-6) - CELSO ALVES DA PONTE(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...). Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0005230-35.2008.403.6301 (2008.63.01.005230-0) - LIDIA JESUS DOS SANTOS(SP227729 - SIMONE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...). Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0001734-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001734-7) - PEDRO IRIS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Aguarde-se pela regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para deliberações, inclusive para apreciação de fls. 248/257. Int.

0003721-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003721-8) - IRIS ANTONIO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Providencie o(s) interessado(s) a(s) devida(s) habilitação(ões), observando o disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, no que couber. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

0004261-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004261-5) - LAURO LISBOA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0007684-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007684-4) - JOSE EMIDIO DE SOUZA SOBRINHO(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 142/143 - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0009327-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009327-1) - VILMAR DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. Int.

0010452-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010452-9) - RAIMUNDO MENDES BATISTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011920-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011920-0) - LOURDES DA SILVA SOUZA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012423-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012423-1) - GASPARINO ALVES DE SANTANA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0013738-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013738-9) - JESUS DEVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0016155-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016155-0) - NEIDE ALVES DE DEUS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos a cópia do processo administrativo a que alude.Int.

0016525-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016525-7) - ANESIO MONTES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0016851-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016851-9) - ANTONIO SEBASTIAO RAMOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida no que tange a comprovação do período laborado em atividade rural.2- FL. 137 - Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3- Int.

0017405-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017405-2) - LUIZ ANTONIO LEITE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Int.

0017646-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017646-2) - CLAUDEMIR DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os fatos narrados na inicial, informe a parte autora, expressamente, se pretende (ou não) a produção da prova testemunhal, esclarecendo se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por

Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.Int.

0046581-51.2009.403.6301 - TEREZINHA OLIVEIRA CAMPOS(SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0000964-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000964-0) - FERNANDO DE LIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0003256-55.2010.403.6183 - JOAO CALSAVARA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3- Int.

0003429-79.2010.403.6183 - VALNEI RODRIGUES DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005414-83.2010.403.6183 - PEDRO BERNARDO ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0006313-81.2010.403.6183 - CLEUSA DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o procedimento a que alude à fl. 75.2. Indefiro o pedido do autor no que tange a perícia contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.3. Int.

0007890-94.2010.403.6183 - VITOR DIAS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3- Int.

0010143-55.2010.403.6183 - GERALDO BARBOSA DE SOUSA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para a produção da prova documental requerida.Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011132-61.2010.403.6183 - JOZUE INOCENCIO FERREIRA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013836-47.2010.403.6183 - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0000522-97.2011.403.6183 - WILSON FERRAZ DE OLIVEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001082-39.2011.403.6183 - ANTONIO VIEIRA DA PURIFICACAO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002542-61.2011.403.6183 - NAIR ROSA DE OLIVEIRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002960-96.2011.403.6183 - FATIMA DA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003592-25.2011.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DE ABREU FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003652-95.2011.403.6183 - JOAQUIM PORTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004233-13.2011.403.6183 - ANTONIO DE PADUA GALVAO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004432-35.2011.403.6183 - EDUARDO BALTAZAR MARQUES(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES E SP290058 - PATRICIA PERRUCHI BRAUNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004442-79.2011.403.6183 - ALOYSIO GUERRA DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005002-21.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005162-46.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005862-22.2011.403.6183 - JORGE GURGEL DO AMARAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005912-48.2011.403.6183 - MARCIA PEINADO ALUCCI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007183-92.2011.403.6183 - IZALDYR GABRIEL GUAGLINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

Expediente Nº 3219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035014-93.1999.403.6100 (1999.61.00.035014-7) - JOCELINE MEDEIROS PADIM(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FL. 184 verso - Providenciem os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações.Int.

0004024-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004024-9) - MARLENE SODOCCO X JORGE LUCAS SODOCCO DA ROCHA X JOSIMAR SODOCCO DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0009559-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009559-7) - AURELIO JOSE TORRES X EFIGENIA MARIA DAS DORES TORRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para a produção da prova documental requerida.Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0048090-51.2008.403.6301 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO E SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0000591-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000591-6) - ELIESER FRANCISCO BARRETO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0001623-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001623-9) - LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3- Int.

0001840-86.2009.403.6183 (2009.61.83.001840-6) - MICHAEL FELIX DE CARVALHO(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

0004134-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004134-9) - ROSA MARIA MENEZES DE ARAUJO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.3. Int.

0004381-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004381-4) - JOSE ELITO SILVA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os fatos narrados na inicial, informe a parte autora, expressamente, se pretende (ou não) a produção da prova testemunhal, esclarecendo se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.Int.

0010295-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010295-8) - JOAO KARPUKOVAS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

0012339-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012339-1) - FABIO DE ALMEIDA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.3. Int.

0015290-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015290-1) - CREUSA DA SILVA MARTINS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134/169 - Ciência ao INSS.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do empregador em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à empresa/empregadora, até por que a mesma não integra a presente relação processual.PA 1,05 Int.

0017423-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017423-4) - PAULO JOSE FEITOSA PEREIRA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0017605-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017605-0) - ISRAEL PAMPLONA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

0035086-10.2009.403.6301 - SELSO TERUAKI HOSSAKA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002184-33.2010.403.6183 (2010.61.83.002184-5) - BENEDITO WALTER TOSSINI(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003284-23.2010.403.6183 - ALEXANDRA LUCIA PIRES X CLEUSA LUCIA PIRES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

0004518-40.2010.403.6183 - JOZI FELICIANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
informe a parte autora se obteve (ou não) o documento pretendido, requerendo o quê de direito em prosseguimento.Int.

0006304-22.2010.403.6183 - JOSE MORGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido do autor no que se refere a apresentação do processo administrativo do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Indefiro, no entanto, no que tange à perícia contábil tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.3. Cumprido o item 1 supra dê-se vista ao INSS e, após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0007236-10.2010.403.6183 - NELSON ANTONIO VAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a conversão do Agravo em Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0007814-70.2010.403.6183 - JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

0009200-38.2010.403.6183 - PEDRO COSTA PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009216-89.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0009312-07.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0010554-98.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 150/161 - Ciência à parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010655-38.2010.403.6183 - GERSON CLAUDIO XAVIER DOS SANTOS(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

0012256-79.2010.403.6183 - ANTONIO VALENTIM BATIFERRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de

testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0012315-67.2010.403.6183 - ANTONIO EUGENIO DE SA E SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

0014194-12.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

0014354-37.2010.403.6183 - ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

0014401-11.2010.403.6183 - ASQUENAZ CORDEIRO VIEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 200/224 - Ciência ao INSS.2. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.3. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias complementares necessárias para a instrução da(s) mesma(s).Int.

0000088-11.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA DE SENA MUNIZ(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000692-69.2011.403.6183 - NARCIZO BARBOSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002004-80.2011.403.6183 - MINORU MYAZI(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

0002695-94.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO MANFRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os

pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0002894-19.2011.403.6183 - NICOLAU JUSTINO BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0004372-62.2011.403.6183 - ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0007209-90.2011.403.6183 - JOAO BATISTA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 4. Int.

Expediente Nº 3220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014484-71.2003.403.6183 (2003.61.83.014484-7) - MANOEL FERREIRA DO ESPIRITO SANTO NETO X MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES X MINEUSA OLIVEIRA GANDELMAN X REGINA DONADIO X SEVERINO ANSELMO DE MORAES X SONIA ALICE CARDOSO AGIBERT X YARA MARIA PUPPO BIGARELLA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 294. Int.

0003445-38.2007.403.6183 (2007.61.83.003445-2) - ARLEID MAGANHA SGARBI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero a parte final do item 1 do despacho de fl. 120, visto que a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício. 2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. 3. Int.

0003618-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003618-7) - CLEUZA RODRIGUES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida. 2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s). 3- Int.

0006216-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006216-2) - FRANCISCO GERALDO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0003573-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003573-4) - VERA LUCIA THOMAS DE PAULA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 99/100, diga a parte autora se concorda (ou não) com a realização da perícia de forma indireta.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0004360-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004360-3) - JOSE AUGUSTO ORTEGA AGNELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero a parte inicial do despacho de fl. 353, visto que a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0004560-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004560-0) - FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0013173-69.2008.403.6183 (2008.61.83.013173-5) - ALUISIO ALMEIDA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fl. 224, visto que a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0000774-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000774-3) - CLEUSA ALCANTARA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 255/264: Indefiro o pedido de esclarecimentos e de nova perícia, visto que os laudos periciais apresentados encontram-se suficientemente claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 4. Int.

0003995-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003995-1) - MARIA APARECIDA NAKASAWA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para a produção da prova documental requerida.Nada sendo requerido ou no silêncio, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0004058-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004058-8) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0006468-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006468-4) - ROGERIO SOUZA SILVA - MENOR X LOURDES PORTILHO LOPES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora os originais dos documentos de fls. 29/32, bem como CÓPIAS das Carteiras de Trabalho do de cujus.2. Após, apreciarei os pedidos de fls. 92/93.3. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Int.

0011934-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011934-0) - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3- Int.

0012611-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012611-2) - JESUS FERREIRA DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por

meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0013755-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013755-9) - ERCILIO GUERRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, de forma clara e expressa, se pretende (ou não) o reconhecimento do exercício da atividade rural, arrolando, desde logo, as testemunhas que pretende ouvir, precisando-lhe nome(s) e endereço(s) completo(s), sob pena de preclusão.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013808-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013808-4) - JOSE ANTONIO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0014089-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014089-3) - PAULO BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Int.

0014382-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014382-1) - BENEDITO VICENTE DE PAULA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de devolução do prazo requerido.Int.

0015416-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015416-8) - MARIA ANITA DE OLIVEIRA SOUZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para a produção da prova documental requerida, carreado aos autos cópia do processo administrativo mencionado.Nada sendo requerido ou no silêncio, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0015990-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015990-7) - JOSE VICENTE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a conversão do Agravo em Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0016281-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016281-5) - JOAO CARLOS DIAS NOVEROZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora seu pedido de produção de prova pericial, visto tratar-se o presente feito de revisão de benefício.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0002695-02.2009.403.6301 - TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova requerido, uma vez que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0020841-91.2009.403.6301 - JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000254-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000254-1) - MARIA INES ALELUIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o contido à fl. 81, esclareça o subscritor de fls. 87/88 o seu pedido providenciando, sendo o caso, a(s) habilitação(ões) de eventual(is) sucessor(a,es), no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0000736-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000736-8) - MARIA ALBERTINA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Indefero o pedido do autor no que tange a perícia contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000805-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000805-1) - CELIO EVANGELISTA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 100/188 - Ciência ao INSS.2. Indefero o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .3. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

0001828-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001828-7) - EDSON DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0008596-77.2010.403.6183 - VALDEMIRO BRUM(SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3- Int.

0014085-95.2010.403.6183 - ROBERTO TOLEDO LOPES(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 28, itens 2 e 3, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0007515-59.2011.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA MACEDO(PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA E SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, regularize a parte autora sua representação processual com relação à IVANA MENDES HAYASHI - OAB/SP 178.396, posto que ausente da procuração de fl. 8.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0007517-29.2011.403.6183 - CELESTINO RIBEIRO SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0007647-19.2011.403.6183 - FRANCISCO MILTON GRECCO(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0008121-87.2011.403.6183 - GILBERTO LANCIONI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indeiro o pedido de tramitação prioritária, considerando a idade atual do autor, conforme cópia do documento de fl. 17.3. Fl. 58: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0008325-34.2011.403.6183 - UBALDO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 25: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias. 5. Int.

0008377-30.2011.403.6183 - DIONISIO TELEZZI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta do termo de prevenção de fl. 36 e de fls. 39/43.3. Providencie a parte autora a vinda de cópia legível do RG (fl. 14).4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0008391-14.2011.403.6183 - JORGE MANOEL POLICARPO DO NASCIMENTO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta do termo de prevenção de fl. 18 e de fls. 21/26. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0008737-62.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada do seu comprovante de residência (fl. 17). 4. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0008739-32.2011.403.6183 - GINALDO FAGUNDES SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar

judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0008751-46.2011.403.6183 - MARIA ADELAIDE WANDERLEY SOARES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0008753-16.2011.403.6183 - MANUEL JOAQUIM ESTEVES SIMOES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0008763-60.2011.403.6183 - GILMAR FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0009105-71.2011.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO DE BARROS(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Indefiro o pedido de expedição de ofício à(s) empregadora(s) da parte autora (fl. 32), uma vez que referida(s) empresa(s) não faz(em) parte da relação de direito material.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0009373-28.2011.403.6183 - GERALDO ROMUALDO DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

Expediente Nº 3232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001805-7) - EVALDO GRACIOLI(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,

0007043-63.2008.403.6183 (2008.61.83.007043-6) - NARCISIO JOSE DOS REIS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0009019-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009019-8) - GILSON JOSE DE PAULA PEREIRA(SP265571 - VANESSA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0009817-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009817-3) - MANOEL ROBERTO DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 185: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora produzir a prova documental que entender cabível.2. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0009985-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009985-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, MODIFICO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0010269-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010269-3) - VILMA APARECIDA FERREIRA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011470-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011470-1) - ILIDIA LOPES DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIOR A TUTELA ANTECIPADA (...).

0012213-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012213-8) - JOSE ALVINO NETO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0013147-71.2008.403.6183 (2008.61.83.013147-4) - MARIVALDA SANTOS REZENDE X CLEITON ROGERIO REZENDE DE SOUZA X HELTON RICARDO REZENDE DE SOUZA X SHEILA ROBERTA REZENDE DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora Marivalda, calculada nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento (22/11/2007 - fl. 52).

0047103-15.2008.403.6301 - TANIA LOUREIRO GUIMARAES(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, precedente o pedido (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0048853-52.2008.403.6301 - RUTE FRANCO DA SILVA(SP159737 - ANTONIO SÉRGIO FUZARO E SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000318-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000318-0) - MARIA ELISABETH GRILLO(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

0002617-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002617-8) - HILARINO MATOS DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista o certificado a fl. 139verso, antes de dar prosseguimento ao trâmite da ação, reconsidero , por ora, o item 3 de fl. 139 para conceder à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para esclarecer a parte final do petitório de fls. 102/105, como já determinado a fl. 139, item 1, esclarecendo ainda se pretende a alteração do valor atribuído à causa, sendo que, em caso afirmativo, deverá providenciar o devido aditamento à inicial.2. Int.

0003508-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003508-8) - TARCILA COUTINHO CICCHINI RODRIGUES CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.3. Int.

0004528-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004528-8) - WILSON ROBERTO SASS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido (...).

0005570-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005570-1) - MARCO ANTONIO DANIEL(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,

0005807-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005807-6) - MARIA LUISA BORGES DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 81/82: Indefiro o pedido de nova pericia, visto que os laudos periciais apresentados encontram-se suficientemente claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 3. Int.

0005938-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005938-0) - CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a averbar o período de 10/92 a 12/94, de 02/1995 a 12/1996 e de 09/97 a 05/99 e proceder a revisão do coeficiente de cálculo benefício do autor, a partir de 20/09/2007, data de início do benefício de aposentadoria do autor (fls. 58).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0009664-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009664-8) - SANDRA SANTOS SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os

pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0014517-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014517-9) - JOSE RIBEIRO FILHO(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s) testemunhal para comprovação do tempo de serviço como frentista (fl. 247). 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal relativamente ao período laborado em atividade rural. 3. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s). 4. Int.

0015176-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015176-3) - ANA LUCIA DA CONCEICAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0016087-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016087-9) - VALDELINO CARDOSO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50 - Reporto-me ao despacho de fl. 39, item 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0063223-02.2009.403.6301 - ARITONE FERREIRA GONCALVES(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 3. Ratifico, por ora, os atos praticados. 4. Considerando que o INSS já foi citado (fl. 64) e não apresentou defesa, declaro a sua REVELIA. 5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (5) dias. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Int.

0000279-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000279-6) - CLAUDIO CELSO DE SANTIS(SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 77/83 e 84/87: considerando que na procuração de fl. 21 consta outro profissional advogado, além daquele mencionado na certidão de óbito de fl. 87, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para dar cumprimento ao item 1 de fl. 76. Oportunamente, serão apreciadas as petições de fls. 77/83 e 84/87, bem como as de fls. 67/75. Int.

0001964-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001964-4) - VICENTE CORDEIRO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a conversão do Agravo em Retido. 2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, conclusos para deliberações. 4. Int.

0005343-81.2010.403.6183 - JOSE DORIVAL DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a conversão do Agravo em Retido. 2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, conclusos para deliberações. 4. Int.

0012293-09.2010.403.6183 - MIGUEL SERRA NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 23/46: recebo como aditamento à inicial. Verifico não haver prevenção com o feito mencionado no termo de fl. 16, posto que os objetos são distintos. 2. Indefiro, por ora, o pedido de tramitação prioritária, uma vez que não cumprida a determinação de fl. 19, item 1.3. CITE-SE. 4. Int.

0012746-04.2010.403.6183 - LINDAURA ALVES NUNES(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013663-23.2010.403.6183 - DEA BENKLER X GERSON DE ANDRADE NOGUEIRA X JOSE MARRA X YOCIO MIZUNO X WILSON HUMBERTO FROSTE(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54/55 e 57/58: defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Na omissão, tornem conclusos para extinção.3. Int.

0015367-71.2010.403.6183 - ANGELO PIRES DE MORAES(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40/42: recebo como aditamento à inicial.2. O Provimento nº 321/2010 restou revogado pela edição do Provimento nº 326/2011.3. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para dar cumprimento ao item 1 de fl. 39, sob as penas da Lei. 4. Int.

0015369-41.2010.403.6183 - ADEMAR AGOSTINHO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 33/34: recebo como aditamento à inicial.2. O Provimento nº 321/2010 restou revogado pela edição do Provimento nº 326/2011.3. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para dar cumprimento aos itens 1 e 4 de fl. 32, sob as penas da Lei. 4. Int.

0015381-55.2010.403.6183 - VANDA GARCIA DE SANTANA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37/67: recebo como aditamento à inicial. 2. Fl. 34: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).4. CITE-SE.5. Int.

0015433-51.2010.403.6183 - DOGIVAL SANTANA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 43/47: recebo como aditamento à inicial.2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Assim sendo, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.3. Sem prejuízo, Cite-se.4. Int.

0015835-35.2010.403.6183 - IRINEU JOSE DE LIMA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24: providencie a parte autora a regularização da representação processual com relação à advogada ANDREIA PAIXÃO DIAS - OAB/SP 304.717, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

0002688-05.2011.403.6183 - JOAO TEIXEIRA DE SOUZA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 27 - A parte autora deverá regularizar a grafia do seu nome junto ao órgão competente (SSP/SP ou Receita Federal), onde consta João Texeira de Souza (fl. 17).2. Sem prejuízo, cite-se.3. Int.

0003870-26.2011.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR SILVA DE MATOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74/75: ciência à parte autora do conteúdo de fl. 77.2. Após, cumpra-se, a parte final da decisão de fls. 69/69verso.3. Int.

0004113-67.2011.403.6183 - AZEMIR BRAGA DOS SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora a regularização da sua representação processual, uma vez que o mandato de fl. 11 trata-se de cópia. 2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta às fls. 189/198, esclarecendo, ainda o teor da declaração de fl. 10, observando-se o disposto no artigo 14, do Código de Processo Civil.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0004249-64.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 124: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Esclareça a parte autora o pedido de revisão mediante a aplicação do IRSM de Fevereiro/2004 (fls. 5, 11 e 12), considerando que o mencionado mês não consta da carta de concessão /memória de cálculo de fl. 23.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0007559-78.2011.403.6183 - CEFAS GAMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 27/72: recebo como aditamento à inicial.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

Expediente Nº 3233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035044-75.1992.403.6100 (92.0035044-5) - GIL BEARZI DE ROSA X AMERICO AFFONSO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X FUNDACAO CESP(Proc. FRANCISCO A. DE JESUS V. FALSETTI E Proc. LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)
INDEFIRO o pedido de fl. 185, reportando-me ao despacho de fl. 184, item 2.Int.

0014354-38.2005.403.6304 (2005.63.04.014354-8) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003367-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003367-8) - GERALDO DE SOUZA RETRAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0001751-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001751-3) - ELIO MARCOLINO TEIXEIRA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

0005133-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005133-8) - MAURA FERREIRA(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137/138 (último parágrafo): Reporto-me ao item 1 do despacho de fls. 117/118. 2. Fls. 139/141: Compete ao juiz indicar o perito de sua confiança, cuja habilitação seja compatível com a prova a ser produzida. No caso em tela, a enfermidade sofrida pela autora, por si só, não justifica a indicação de médico especializado, em que pese ser o ilustre perito especialista em clínica geral e cardiologia. Assim, considerando que a parte autora não impugnou a especialidade do perito nomeado no momento processual oportuno, bem como não comprovou a ausência de sua capacidade técnica para a realização da perícia, indefiro o pedido de realização de nova perícia.3. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

0006019-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006019-4) - LUIZ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Considerando que o autor está recebendo o benefício administrativamente, deixo de conceder a tutela antecipada.

0006118-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006118-6) - CRISTINA NASCIMENTO SANTORO X CAMILA SANTORO MAGALHAES(SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA E SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 109, regularizando a representação processual dos indicados na petição de fl. 110, observando a Legislação vigente.Regularizados, dê-se vista dos autos ao INSS e Ministério Público Federal.Int.

0009302-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009302-3) - MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SONIA REGINA RAVANHANI X FABIANA RAVANHANI BERTOLOZZI X FELIPE RAVANHANI BERTOLOZZI(SP288106 - PAULO MARCOS AZEVEDO CARDOSO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil,(...).

0012762-26.2008.403.6183 (2008.61.83.012762-8) - DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Aguarde-se pela regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos para deliberações, inclusive, estando os autos regularizados, apreciação de fls. 71/73.Int.

0013599-18.2008.403.6301 (2008.63.01.013599-0) - JOAO RAMOS PERPETUA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0042040-09.2008.403.6301 - ARLINDO FERNANDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Int.

0001795-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001795-5) - ANA MARIA AGUILLAR BARREIRO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...)

0003856-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003856-9) - APARECIDA MESQUITA SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. Int.

0004258-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004258-5) - SATURNINO BARBOSA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo

em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Indefiro o pedido do autor no que tange a perícia contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0009884-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009884-0) - JOSE RENATO SANTOS BORGES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 196/200: Indefiro o pedido, visto que o resultado da perícia contrário aos seus interesses não justifica a realização de nova perícia.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0012450-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012450-4) - JOSE GERALDO PIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0035715-81.2009.403.6301 - BENEDITO TRISTAO NETO(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os fatos narrados na inicial, esclareça a parte autora, expressamente, se pretende a produção da prova testemunhal, informando se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, ofertando, desde logo, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0002107-24.2010.403.6183 (2010.61.83.002107-9) - PEDRO HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 81.Int.

0002477-03.2010.403.6183 - MARTINHO MAURICIO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a conversão do Agravo em Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0003477-38.2010.403.6183 - ANA MARIA GONCALVES CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a conversão do Agravo em Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0006358-85.2010.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o item 3 do despacho de fl. 95, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0011232-16.2010.403.6183 - SALVADOR DE MATOS XAVIER(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013878-96.2010.403.6183 - EVARISTO GIACOMIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 28/73 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fls. 26/27 - Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0015132-07.2010.403.6183 - VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015322-67.2010.403.6183 - NELCI RAMALHO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015368-56.2010.403.6183 - WILSON MORAES(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 46/47 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o item 5 do despacho de fl. 42, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0003948-20.2011.403.6183 - ARCANJA AMORIM DE CERQUEIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 45/46 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o item 4 do despacho de fl. 46, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0007190-84.2011.403.6183 - MARILENE MARIA FRANCISCO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007272-18.2011.403.6183 - MITSUHIRO SUGIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 27, posto tratar-se de pedidos distintos.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 28, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0007528-58.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO a parte final do item b de fl. 08 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 23, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0007548-49.2011.403.6183 - JOAQUIM CALIXTO DOS REIS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 25/26, posto tratar-se de pedidos distintos.5. CITE-SE.6. Int.

0008114-95.2011.403.6183 - JOAO PASCOAL DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0008138-26.2011.403.6183 - MARCO VICENTE BRIZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na inicial, procuração e os documentos de fls. 17/19.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 22, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0008244-85.2011.403.6183 - JOSE AILTON RIBEIRO COSTA(SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 332, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0008313-20.2011.403.6183 - MATIAS BORSSATO MARCELINO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a petição inicial, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Após será apreciado o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita.3. Fl. 13: o Provimento 321/2010 restou revogado pela edição do Provimento 326/2011.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0008566-08.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA LIMA DE AZEVEDO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 53, posto tratar-se de pedidos distintos.5. CITE-SE.6. Int.

0008611-12.2011.403.6183 - VILSON GERALDO PEREIRA MIRANDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada do seu comprovante de residência (fl. 14).4. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0008680-44.2011.403.6183 - CARLOS ALMERINDO FELIPE(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Fl. 44 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Int.

0009033-84.2011.403.6183 - ANTONIO ALBINO RODRIGUES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 40: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0009217-40.2011.403.6183 - JOSE BATISTA CRUZ(SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 116: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Regularize a parte autora a sua representação processual, carreando aos autos o original da procuração de fl. 12, bem como traga o original da declaração de fl. 13.5. Esclareça a parte autora o número da inscrição das estagiárias PAMELA BARBOSA JORGE e VIVIANE RODRIGUES SILVA, constantes da procuração ad judicia de fl. 12. 6. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.7. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.8. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.9. Int.

0009600-18.2011.403.6183 - MARIA HELENA CESARIO DE MELO ROSA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da

Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Esclareça a parte autora a divergência existente na grafia de seu nome, bem como na numeração de seu RG indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fls. 12.4. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, qual o benefício que pretende seja restabelecido.5. Emende a parte autora a inicial nos termos do art. 282, inciso VII do Código de Processo Civil.6. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008242-18.2011.403.6183 - ALVELINO BARBOSA AMARAL(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à múnica de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. CITE-SE.5. Int.

Expediente Nº 3234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003068-1) - MARIVALDO DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA) X JOSE LUIS DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA) X MAURICIO DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA)(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA E BA011838 - WAGNER CHAVES PHILADELPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impugnação ofertada pela parte autora, deverá a mesma cumprir a segunda parte do item 3 do despacho de fl. 367.Int.

0000240-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000240-6) - ILZA APARECIDA DE BARROS LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/120 - Anote-se.INDEFIRO o pedido de suspensão do processo na forma requerida, por falta de amparo legal.Int.

0010554-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010554-2) - DIRCEU DOMINGUES DO NASCIMENTO(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0063793-22.2008.403.6301 - MARCO ANTONIO LOZANO LARROZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013458-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013458-3) - VALDELINA NUNES DOS SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0017393-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017393-0) - RAIMUNDO SEVERO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO

o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.Int.

0052881-29.2009.403.6301 - RAUL PENNA DE CARVALHO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 88/92, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias e o contido às fls. 110/112 e para que não haja futura arguição de nulidade, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino a abertura de vista dos autos ao INSS para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até final decisão.5. Int.

0001017-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001017-3) - MARIA IZABEL AMURIM DO NASCIMENTO KOWOLL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0004984-34.2010.403.6183 - ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0005794-09.2010.403.6183 - KATIA CHAGAS DE CASTRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006079-02.2010.403.6183 - ERCIO RODRIGUES BARBOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0008424-38.2010.403.6183 - CICERO PEREIRA DE ANDRADE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0009188-24.2010.403.6183 - PEDRO MARTINES COMINE(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 24/25 - Defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0010801-79.2010.403.6183 - ANTONIO COGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP187055 - APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fl. 113/115 e 116/129: inicialmente, considerando a juntada de nova procuração (fl. 119), bem como o que consta de fls. 125/126, comprove a parte autora o cumprimento do disposto no artigo 687, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. Observo que a parte autora ainda deverá cumprir integralmente o determinado à fl. 111, no mesmo prazo e sob as penas impostas naquele despacho.3. Int.

0011018-25.2010.403.6183 - JOEL LIMA BONFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0011541-37.2010.403.6183 - BENTO DOS SANTOS NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.37/38, 40/51 e 52/53: recebo como aditamento à inicial. 2. Fls. 24, 40/41 e 28/35: considerando a desistência da parte autora, não há que se falar em coisa julgada. 3. Fls. 25 e 42/51: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50).5. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.6. Ciência ao INSS dos itens anteriores e, em prosseguimento, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.7. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.8. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.9. Int.

0012421-29.2010.403.6183 - CLAUDIO PEDROSO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0015222-15.2010.403.6183 - JOSE VOLNEI PAVANATI(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0018764-75.2010.403.6301 - FRANCISCA NUNES DE SOUSA(SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 61/64, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 61/64, qual seja: R\$ 34.977,18 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e dezoito centavos). 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50).5. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0019563-21.2010.403.6301 - ODETE BRESSAN(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 3. Ratifico, por ora, os atos praticados. 4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência constatada no nome indicado na cópia do CPF de fl. 5 destes autos, providenciando eventuais regularizações, inclusive perante o órgão competente, se o caso.6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

0000989-76.2011.403.6183 - ZELIA MARIA DOS SANTOS(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 50/51: indefiro, uma vez que trata-se de decisão liminar passível de alteração até o final do processo, além de que os valores atrasados serão requisitados em eventual e regular liquidação de sentença.2. Int.

0001311-96.2011.403.6183 - GENILTON ROQUE DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o pedido de reconhecimento de período especial constante de fl. 82 e o mencionado à fl. 20, letra a, esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda.2. Prazo de 10 (de) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0006991-62.2011.403.6183 - CLAUDIO DE AROLDO PICHE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 35, para verificação de eventual prevenção.3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta de fls. 34 e 38/47.4. Esclareça a parte autora a inclusão da União no pólo passivo do feito.5. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na petição inicial e na procuração de fls. 19 com aquele constante das cópias dos documentos de fls. 21/22, providenciando as necessárias regularizações.6. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 7. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.8. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.9. Int.

0007450-64.2011.403.6183 - HAROLDO GODINHO DA VEIGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 16, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0007452-34.2011.403.6183 - CLAUDIO BENTO(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 16, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Int.

0007530-28.2011.403.6183 - ARIIVALDO NERY DO PRADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO a parte final do item b de fl. 08 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 23, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0007677-54.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MARINO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 24: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 8. Int.

0007680-09.2011.403.6183 - ALDO ALVES DE CARVALHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 21, para verificação de eventual prevenção.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 19/20, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0007736-42.2011.403.6183 - ZOTON VARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Esclareça a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 32, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0008292-44.2011.403.6183 - IRENE DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Justifique a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 34, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0008293-29.2011.403.6183 - ELIDA CORREA LEITE DE GODOY(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 43, para verificação de eventual prevenção.3. Fl. 42: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 4. Esclareça a parte autora a inclusão da União no pólo passivo do feito.5. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na petição inicial e nas fls. 19/20, com aquele constante das cópias dos documentos de fl. 21, providenciando as necessárias regularizações, inclusive perante o órgão competente, se necessário.6. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da

Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 7. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.8. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.9. Int.

0008307-13.2011.403.6183 - ELIETE LIMA SANTOS(SP231640 - MARCELO FOYEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir nma sede da presente demanda, considerando o que consta do termo de fl. 28 e de fls. 31/36.3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0008779-14.2011.403.6183 - DARCI BENEDITO DE ALMEIDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Fls. 51/52: o Provimento 321/2010 restou revogado pela edição do Provimento 326/2011.4. Esclareça a parte autora de forma clara e precisa, quais os períodos urbanos pretende ver reconhecidos na sede da presente demanda. 5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

0008875-29.2011.403.6183 - JAIR GUIMARAES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à(s) empregadora(s) da parte autora, uma vez que referida(s) empresa(s) não faz(em) parte da relação de direito material (fl. 41).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0008895-20.2011.403.6183 - VANDER HORACIO DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0008947-16.2011.403.6183 - SUSILEY FERNANDA ALMEIDA(SP152899 - JAMES DONISETE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência do nome mencionado na inicial com o constante de fls. 04 e 06, aditando a inicial ou providenciando eventuais regularizações, inclusive perante o órgão competente, se necessário.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Providencie a parte autora cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado, se o caso, dos feitos mencionados no termo de fl. 08, para verificação de eventual prevenção.6. Prazo de (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Int.

0008978-36.2011.403.6183 - JOSE BARRETO FILHO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 51, para verificação de eventual prevenção.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 50, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0008990-50.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à múnua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 124, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Int.

0009060-67.2011.403.6183 - JOSE MARIO PEREIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0009132-54.2011.403.6183 - GILSON RODRIGUES DE JESUS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Emende a parte

autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 107, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0009239-98.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO MOREIRA REINERES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, inclusive, esclarecendo em que consiste o pedido de Antecipação de Tutela, bem como o preenchimento dos pressupostos processuais para a sua concessão.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados, tornem conclusos para deliberações. 7. Int.

0009244-23.2011.403.6183 - ODETE DOS SANTOS MAGALHAES COSTA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, carreando aos autos procuração em que conste o nome correto da autora, sob pena de indeferimento da inicial.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0009246-90.2011.403.6183 - MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 30, posto tratar-se de pedidos distintos.5. CITE-SE.6. Int.

0009304-93.2011.403.6183 - AKITOMO YOKOYAMA HASCIMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Justifique a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0009334-31.2011.403.6183 - RONALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0009432-16.2011.403.6183 - APARECIDA ANDRE MACIEL(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item 8 de fls. 14.3. Fls. 25 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.4. Esclareça a parte autora a divergência constante na numeração de seu RG indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fls. 17, providenciando eventuais regularizações, inclusive junto ao órgão competente, se o caso.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 6. Prazo de 10(dez) dias. 7. Int.

0009452-07.2011.403.6183 - ELIZABETH AYOUB MASSER(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 53 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.3. Esclareça a parte autora a divergência existente na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fls. 15, providenciando eventuais regularizações, inclusive junto ao órgão competente, se o caso. 4. Prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0009590-71.2011.403.6183 - ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre seu nome indicado na inicial, procuração e os documentos de fls. 26/27.4. Esclareça a parte autora o interesse de agir em relação ao pedido de fl. 22 - item E, tendo em vista o contido às fls. 34/38.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0009638-30.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO CASTELLARI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 59, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Int.

0009640-97.2011.403.6183 - MARISA SIGNORELLI TEIXEIRA PINTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Fl. 115 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.6. Int.

0009684-19.2011.403.6183 - JOARCELY ANTONIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0009744-89.2011.403.6183 - JOSE AMARILDO RAMIRES STABELLE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0009770-87.2011.403.6183 - JOSE AIRTON RAMPINELLI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 48, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.